

MAIO - AGOSTO 2026

Vol 27 nº 02

RE DP

QUALIS
A1

e-ISSN nº 1982-7636

Rio de Janeiro - Brasil

Revista Eletrônica de Direito Processual

PPGD Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*)

A Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP é um periódico quadrimestral voltado à divulgação artigos e outros trabalhos de cunho acadêmico que contribuam para a área de Direito Processual (civil, penal, do trabalho, administrativo, internacional, tributário, comparado). A missão da REDP é contribuir para o permanente desenvolvimento do Direito Processual por meio da publicação eletrônica de artigos de alta qualidade, acompanhando a rápida e constante evolução do campo.

The Procedural Law Electronic Review – REDP is a journal published every four months dedicated to the dissemination of articles and other academic works that contribute to the area of Procedural Law (civil, criminal, labor, administrative, international, tax, and comparative). REDP's mission is to contribute to the permanent development of Procedural Law through the electronic publication of high-quality articles, following the rapid and constant evolution of the field.

e-ISSN: 1982-7636 | **Ano de criação/Year of foundation:** 2007 | **Área do conhecimento/Subject matter:** Direito/Law | **Qualis:** A2 (Direito/Law) | **Periodicidade/Publication Frequency:** Quadrimestral/Every four months

Endereço: Campus Maracanã, Pavilhão João Lyra Filho, 7º andar. Bloco F, sala 7123. Rio de Janeiro/RJ. Brasil. Telefones: (21) 2334-0072 ou 2334-0312. E-mail: fhrevistaprocessual@gmail.com

Patrono

José Carlos Barbosa Moreira (*in memoriam*).

Diretores Eméritos/Emeritus Directors

Luiz Fux, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Editores/Editors

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Conselho Editorial/Editorial Board

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Ángel R. Oquendo, University of Connecticut, Hartford, CT, Estados Unidos

Bruno Dantas Nascimento, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Bryant Garth, Universidade de Irvine, Califórnia

Chiara Besso Marcheis, Università degli Studi di Torino, Torino, Itália

Christoph Paulus, Humboldt-Universität zu Berlin, Berlin, Alemanha

Cláudia Elisabete Schwerz, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil

Cleber Francisco Alves, Universidade Federal Fluminense, RJ, Brasil

Darci Guimaraes Ribeiro, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil

Diego Eduardo López Medina, Universidad de los Andes, Bogotá, Colômbia

Dierle Nunes, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil

Eduardo Oteiza, Universidad Nacional de La Plata, Buenos Aires, Argentina

Fabiana Marion Spengler, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil

Fernando da Fonseca Gajardoni, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil
Flávia Pereira Hill, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Flavio Mirza Maduro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Gisele Mazzoni Welsch Medeiros, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, e IDP, Brasil

Hermes Zanetti Junior, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil

Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

João Paulo Fernandes Remédio Marques, Universidade de Coimbra, Portugal

José Roberto dos Santos Bedaque, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil

José Rogério Cruz e Tucci, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil

Leonardo Faria Schenk, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Leonardo José Carneiro da Cunha, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil

Luiz Fux, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Luiz Mariano Negrón, Universidad Interamericana de Puerto Rico, Guayama, Porto Rico

Marcio Carvalho Faria, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, Brasil

Mauro Braga, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, AM, Brasil

Nuria Belloso Martín, Universidad de Burgos, Burgos, Espanha

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Plínio Lacerda, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Rodrigo Mazzei, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES, Brasil

Rosalina Moitta Pinto da Costa, Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Amazônia, Brasil.

Santiago Pereira Campos, Universidad de Montevideo, Uruguay

Teresa Arruda Alvim, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil

Valesca Raizer Borges Moschen, Universidade Federal do Espírito Santo UFES, Brasil

Equipe Editorial/Editorial Support

Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Professor Titular - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Márcia Michele Garcia Duarte, Professora Associada - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Amanda de Lima Vieira, Doutora pela UERJ. Assistente Acadêmica - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Larissa Clare Pochmann da Silva, Pós-doutora pela UERJ. Assistente Acadêmica - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Ana Paula Abreu Marchesano de Araújo, Mestranda - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Ana Theodoro, Doutoranda - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Bruno da Silva de Carvalho, Ac. Extensionista – (Bolsista DEPEX UERJ) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Gustavo Abdalla, Doutorando - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

João Pedro Coutinho Alves, Mestrando - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

João Sérgio dos Santos Soares Pereira, Pós-doutorando - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Jonathan Palmares Maia, Mestrando - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Juliana Louise Nolasco da Silva - graduanda - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Kaleo Dornaika Guaraty, Doutorando - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Marcela Melichar Suassuna, Doutoranda - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Maria Fernanda de Oliveira Dyma Martins, Doutoranda - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Maria Manuela Luna Gonzalez, Doutoranda - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Sofia Beury Lima Gaspar Correa - graduanda - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Stella Klimroth de Sá, Ac. Extensionista – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Thiago Dias Delfino Cabral, Doutorando - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A responsabilidade pelas opiniões emitidas, pelas informações e ideias divulgadas são exclusivas dos autores.

Indexadores:



Financiamento:



Signatário:



APRESENTAÇÃO

Volume 27 — Número 2 (Maio/Agosto de 2026)

É com grande satisfação que apresentamos à comunidade jurídica nacional e internacional o segundo número do volume 27 da *Revista Eletrônica de Direito Processual* (REDP), referente ao quadrimestre de maio a agosto de 2026. Editado de modo ininterrupto desde 2007 pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), o periódico tem como patrono o saudoso Professor José Carlos Barbosa Moreira, cuja memória e obra continuam a inspirar o rigor científico e a generosidade intelectual que caracterizam estas páginas.

Classificada como **Qualis A1** pela CAPES na área do Direito, a REDP é hoje uma das mais consolidadas referências em matéria processual no espaço de língua portuguesa, com presença regular em bases internacionais de indexação como DOAJ, Latindex, Scopus, EBSCO, Crossref, Google Scholar, ROAD-ISSN e Diadorim, entre outras. A revista é signatária da *San Francisco Declaration on Research Assessment* (DORA) e adota fluxo contínuo de submissão, política de acesso aberto e processo de avaliação por pares duplo-cego, em estrito alinhamento às melhores práticas editoriais contemporâneas.

O presente número confirma a vocação plural e cosmopolita do periódico. São vinte artigos científicos, distribuídos entre estudos doutrinários, análises jurisprudenciais, pesquisas empíricas e investigações jurimétricas, redigidos em português, espanhol e inglês por autoras e autores vinculados a instituições do Brasil, Portugal, Espanha, Colômbia, Peru, Argentina, Vietnã e Ucrânia.

O conjunto reflete os principais eixos temáticos que mobilizam o processualismo contemporâneo: o sistema de precedentes e a tensão entre estabilidade e evolução jurisprudencial; a desjudicialização e a justiça multiportas; a inteligência artificial aplicada à atividade decisória; a tutela de direitos fundamentais processuais; o

processo coletivo, estrutural e previdenciário; e o diálogo do processo civil com o direito comparado.

Roteiro do volume

1. A reclamação nos 10 (dez) anos de vigência do CPC/2015, de Reynaldo Soares da Fonseca (Ministro do STJ) e Gustavo Favero Vaughn. O artigo abre o volume com uma análise abrangente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a reclamação na primeira década do Código de Processo Civil de 2015. Os autores reconstituem a evolução histórico-jurídica do instituto, sua natureza de ação constitucional, as hipóteses de cabimento ampliadas pelo CPC/2015 e o controverso emprego da reclamação para preservar a autoridade dos acórdãos proferidos em recursos repetitivos.

2. El debilitamiento del debido proceso como consecuencia de la supresión de la consulta obligatoria en el control judicial de oficio, de Adriana Elena Lara-Céspedes (Universidad Señor de Sipán, Perú) e Iván Vargas-Chaves (Universidad Militar Nueva Granada, Colômbia). Pesquisa qualitativa, sustentada em entrevistas semiestruturadas com advogados da Corte Superior de Lambayeque, demonstra que a supressão do inciso 2 do art. 408 do Código Procesal Civil peruano fragilizou o controle judicial hierárquico, restringiu o direito à impugnação efetiva e gerou desigualdade processual, em prejuízo, sobretudo, dos réus ausentes representados por curadores especiais. O estudo é apresentado em três versões — espanhol, inglês e português.

3. A prova sintética: deepfakes documentais e o futuro da verdade no processo brasileiro, de Antonio Lopo Martinez (Universidade de Coimbra / Universidade de Salamanca). Investiga a crise epistêmica deflagrada pela proliferação de deepfakes documentais no contencioso civil brasileiro, propondo critérios normativos para autenticação, valoração judicial e distribuição do ônus probatório no manejo da prova digital sintética.

4. Objeto do processo previdenciário, ajustes no pedido, reafirmação da DER e opção pelo melhor benefício em juízo, de Antônio Pereira Gaio Júnior, Fernando

Rubin e Rodrigo Almeida Magalhães. Os autores examinam o microssistema do processo previdenciário a partir da fungibilidade entre benefícios, do ajuste do pedido em segundo grau, da reafirmação da DER e da opção pelo melhor benefício em juízo, articulando a estabilidade processual com a primazia do mérito e a função social da tutela previdenciária.

5. *Legal Aid for Domestic Violence Victims in Vietnam: Comparative Insights from International Legislative Instruments*, de Bich Ngoc Nguyen e Tuan Van Vu (Hanoi Law University, Vietnã). Estudo comparativo qualitativo que confronta o quadro vietnamita de assistência jurídica a sobreviventes de violência doméstica com instrumentos internacionais — Convenção de Istambul, diretrizes do UNODC e marcos regionais da AICHR —, identificando avanços normativos significativos, mas também lacunas relevantes em capacitação especializada, coordenação multiagência e alcance a comunidades marginalizadas.

6. *Mediação e inteligência artificial: limites e possibilidades no âmbito da justiça multiportas*, de Diana Georges Freiha e Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Os autores investigam o impacto do emprego de ferramentas de inteligência artificial sobre o instituto da mediação, refletindo sobre o papel insubstituível da linguagem humana, da escuta ativa e do vínculo empático na construção do consenso. O artigo problematiza a delimitação entre o que pode ser delegado a sistemas algorítmicos e o que constitui núcleo essencial da atividade do mediador.

7. *A redução de liberalidades inoficiosas no processo civil português: a questão da forma de processo*, de Diana Isabel Silva Leiras. Aborda controvérsia processual de relevo no direito português contemporâneo: a forma adequada à veiculação da pretensão de redução das liberalidades inoficiosas, com discussão sobre a fungibilidade procedimental e a tutela substantiva do herdeiro legitimário.

8. *A aproximação do stare decisis ao civil law*, de Emerson Ademir Borges de Oliveira e Carlos Henrique Mota Sousa. Os autores analisam a progressiva aproximação entre as tradições da common law e do civil law a partir do sistema brasileiro de precedentes inaugurado pelo CPC/2015, discutindo seus reflexos sobre a segurança jurídica, a integridade decisória e a previsibilidade da prestação jurisdicional.

9. Quando o juiz cibernavega (navega na internet), de Fernando Jorge da Silva Pereira (Faculdade de Direito da Universidade do Porto). Estudo dogmático sobre os limites da atividade probatória do juiz no ambiente digital. O autor enfrenta a inspeção de páginas web pelo magistrado, a utilização da informação cibernavegada como fonte de prova ou elemento de fundamentação e os reflexos dessa prática sobre o contraditório e a imparcialidade.

10. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como uma atenção ao processo socialmente efetivo: algumas inferências sobre as decisões proferidas em âmbito cível até agosto de 2025, de Flávia Pereira Hill e Thais da Silva Barbosa. Pesquisa empírica que mapeia, no banco de sentenças e acórdãos do CNJ, as decisões cíveis que adotaram o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oferecendo inferências sobre o grau de difusão, os tribunais mais ativos e as áreas temáticas em que a aplicação tem se concentrado.

11. A coisa julgada inconstitucional superveniente e o sistema de precedentes a partir do atual posicionamento do STF, de Giowana Parra Gimenes da Cunha, Rogerio Mollica e Elias Marques de Medeiros Neto. O trabalho discute a tensão entre coisa julgada e precedentes supervenientes do Supremo Tribunal Federal, com enfoque sobre os Temas 881 e 885 e a Ação Rescisória 2.876/2025, refletindo sobre o alcance da modulação de efeitos como instrumento de proteção da estabilidade das relações jurídicas.

12. A mediação como mecanismo de tratamento dos conflitos de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, de Giulia Cecchetti e Márcia Michele Garcia Duarte. As autoras examinam o emprego da autocomposição no enfrentamento da alienação parental, articulando o princípio da cooperação processual, o superior interesse da criança e a lógica do sistema multiportas como caminho para o restabelecimento de vínculos parentais saudáveis.

13. A Resolução CNJ nº 615/2025 e o emprego de inteligência artificial com vistas à prolação de decisões judiciais no Direito Processual Civil: uma leitura sob a ótica dos direitos fundamentais processuais, de Luis Alberto Reichelt (PUCRS). Análise crítica da Resolução CNJ nº 615/2025 a partir da hermenêutica dos direitos

fundamentais processuais. O autor propõe um framework para o controle de validade de decisões judiciais apoiadas em IA generativa, sustentando a configuração de verdadeiros erros in iudicando passíveis de apuração ex officio e de incidente de assunção de competência.

14. *Sobre judicializar la salud mental: realidad, perspectiva y tensión del proceso con el bloque constitucional/convencional de derechos*, de María Victoria Mosmann e Julio César Macchi (Argentina). Os autores discutem o processo de determinação da capacidade jurídica de pessoas com deficiência no direito argentino, sublinhando a tensão entre as tutelas judiciais diferenciadas, a interdisciplinaridade pericial e o paradigma de apoios consagrado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

15. *Quais os critérios de aplicação do distinguishing para afastar um precedente vinculante? Uma análise de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*, de Mariana Dionísio de Andrade e Pedro Luan Abreu dos Santos Mota. Pesquisa empírica, baseada na Metodologia de Análise de Decisões, que escrutina os acórdãos do TJ-CE em matéria privada (março/2024 a fevereiro/2025) para verificar o grau de observância da Recomendação CNJ nº 134/2022 na aplicação da técnica do distinguishing.

16. *Las garantías procesales de las personas con discapacidad en el sistema judicial peruano: desafíos para un acceso efectivo a la justicia*, de Nuccia Seminario-Hurtado (Universidad Científica del Sur, Lima, Perú) e Hugo Sebastian Cuadros-Rodriguez (Universidad Católica Sedes Sapientiae, Perú). Por meio de uma abordagem dogmática e jurídico-analítica, os autores examinam, à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei peruana n. 29.973, as garantias de participação efetiva, acessibilidade judicial, adaptações procedimentais e medidas de apoio ao exercício da capacidade jurídica no sistema de justiça do Peru, identificando barreiras físicas, comunicacionais e institucionais que separam o reconhecimento formal dos direitos de sua efetiva realização prática.

17. *Experiência estrangeira no combate a infrações penais no domínio da corrupção*, de Oleh Kyrychenko, Vadym Nehodchenko e Yuliia Leheza (Ucrânia).

Estudo de direito comparado, conduzido por pesquisadores ucranianos, que sistematiza experiências estrangeiras no enfrentamento de infrações penais relacionadas à corrupção e extrai delas subsídios para o aprimoramento legislativo e processual.

18. A vinculação da arbitragem aos precedentes judiciais e as consequências da não observância, de Osmar Mendes Paixão Côrtes e Marina Mendes Evangelista (IDP). Os autores enfrentam tema de notável atualidade: a (in)existência de obrigatoriedade de vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais brasileiros e os mecanismos processuais — ação anulatória, impugnação ao cumprimento de sentença, ação rescisória, reclamação e mandado de segurança — adequados à hipótese de inobservância.

19. A declaração de nulidade do casamento católico: processo e efeitos, de Susana Pinto (ESTG/Instituto Politécnico do Porto). Análise do regime jurídico português aplicável à nulidade do casamento concordatário, com discussão dos requisitos de revisão das sentenças eclesiais e dos efeitos do reconhecimento dessas decisões nos demais Estados-Membros da União Europeia, à luz do Regulamento (UE) 2019/1111.

20. As transformações das sessões de julgamento: da presencialidade à virtualização da jurisdição, de Vinicius Silva Lemos (UFAC). Encerrando o volume, o autor examina a evolução das modalidades de sessões de julgamento no processo civil brasileiro — presenciais síncronas, virtuais síncronas, híbridas e virtuais assíncronas —, com destaque para a Resolução CNJ nº 591/2024 e para o impacto dessas inovações sobre o contraditório e a sustentação oral gravada.

Os textos reunidos demonstram, mais uma vez, a vitalidade da pesquisa processual contemporânea e a capacidade da REDP de oferecer um espaço qualificado de diálogo entre magistrados, professores, pesquisadores e profissionais da advocacia pública e privada. Reitera-se, neste número, o compromisso da revista com a internacionalização, com a interdisciplinaridade e com o tratamento rigoroso dos

temas sensíveis ao Direito Processual em sua dimensão constitucional, comparada e transnacional.

Agradeço a todas as autoras e autores pela confiança depositada na revista, aos pareceristas anônimos pelo trabalho criterioso de avaliação e à equipe editorial. Convido a comunidade jurídica à leitura atenta destes ensaios, na certeza de que aqui se encontram contribuições substantivas para o pensamento processual de nosso tempo.

Boa leitura!

Rio de Janeiro, maio de 2026.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Marcia Michele Garcia Duarte

SUMÁRIO

A RECLAMAÇÃO NOS 10 (DEZ) ANOS DE VIGÊNCIA DO CPC/2015*Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Gustavo Favero Vaughn*

13

EL DEBILITAMIENTO DEL DEBIDO PROCESO COMO CONSECUENCIA DE LA SUPRESIÓN DE LA CONSULTA OBLIGATORIA EN EL CONTROL JUDICIAL DE OFICIO**Adriana Elena Lara-Céspedes***Valine Castaldelli Silva
Iván Vargas-Chaves*

35

A PROVA SINTÉTICA: DEEPFAKES DOCUMENTAIS E O FUTURO DA VERDADE NO PROCESSO BRASILEIRO*Antonio Lopo Martinez*

65

OBJETO DO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO, AJUSTES NO PEDIDO, REAFIRMAÇÃO DA DER E OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO EM JUÍZO*Antônio Pereira Gaio Júnior**Fernando Rubin**Rodrigo Almeida Magalhães*

91

LEGAL AID FOR DOMESTIC VIOLENCE VICTIMS IN VIETNAM: COMPARATIVE INSIGHTS FROM INTERNATIONAL LEGISLATIVE INSTRUMENTS*Bich Ngoc Nguyen**Tuan Van Vu*

114

MEDIAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS*Diana Georges Freiha**Humberto Dalla Bernardina de Pinho*

141

A REDUÇÃO DE LIBERALIDADES INOFICIOSAS NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS: A QUESTÃO DA FORMA DE PROCESSO*Diana Isabel Silva Leiras*

164

A APROXIMAÇÃO DO STARE DECISIS AO CIVIL LAW*Emerson Ademir Borges de Oliveira**Carlos Henrique Mota Sousa*

188

QUANDO O JUIZ CIBERNAVEGA (NAVEGA NA INTERNET)*Fernando Jorge da Silva Pereira*

207

O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO UMA ATENÇÃO AO PROCESSO SOCIALMENTE EFETIVO: ALGUMAS INFERÊNCIAS SOBRE AS DECISÕES PROFERIDAS EM ÂMBITO CÍVEL ATÉ AGOSTO DE 2025*Flávia Pereira Hill**Thais da Silva Barbosa*

228

A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE E O SISTEMA DE PRECEDENTES A PARTIR DO ATUAL POSICIONAMENTO DO STF*Giowana Parra Gimenes da Cunha**Rogério Mollica**Elias Marques de Medeiros Neto*

251

A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO*Giulia Cecchetti**Márcia Michele Garcia Duarte*

276

A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025 E O EMPREGO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COM VISTAS À PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL: UMA LEITURA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS	305
<i>Luis Alberto Reichelt</i>	

SOBRE JUDICIALIZAR LA SALUD MENTAL: REALIDAD, PERSPECTIVA Y TENSIÓN DEL PROCESO CON EL BLOQUE CONSTITUCIONAL/CONVENCIONAL DE DERECHOS	330
<i>María Victoria Mosmann</i>	
<i>Julio César Macchi</i>	

QUAIS OS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO <i>DISTINGUISHING</i> PARA AFASTAR UM PRECEDENTE VINCULANTE? UMA ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ-CE)	346
<i>Mariana Dionísio de Andrade</i>	
<i>Pedro Luan Abreu dos Santos Mota</i>	

LAS GARANTÍAS PROCESALES DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN EL SISTEMA JUDICIAL PERUANO: DESAFÍOS PARA UN ACCESO EFECTIVO A LA JUSTICIA	390
<i>Nuccia Seminario-Hurtado</i>	
<i>Hugo Sebastian Cuadros-Rodriguez</i>	

EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA NO COMBATE A INFRAÇÕES PENAIS NO DOMÍNIO DA CORRUPÇÃO	410
<i>Oleh Kyrychenko</i>	
<i>Vadym Nehodchenko</i>	
<i>Yuliia Leheza</i>	

A VINCULAÇÃO DA ARBITRAGEM AOS PRECEDENTES JUDICIAIS E AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OBSERVÂNCIA	432
<i>Osmar Mendes Paixão Côrtes</i>	
<i>Marina Mendes Evangelista</i>	

A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CASAMENTO CATÓLICO PROCESSO E EFEITOS	467
<i>Susana Alcina Ribeiro Pinto</i>	

AS TRANSFORMAÇÕES DAS SESSÕES DE JULGAMENTO: DA PRESENCIALIDADE À VIRTUALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO	485
<i>Vinicius Silva Lemos</i>	

RESENHA CRÍTICA: A DIGITALIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA CIVIL : UMA ABORDAGEM IBERO-AMERICANA	521
<i>Elena de Luis García</i>	

A RECLAMAÇÃO NOS 10 (DEZ) ANOS DE VIGÊNCIA DO CPC/2015¹

THE CONSTITUTIONAL CLAIM IN THE 10 (TEN) YEARS OF EFFECTIVENESS OF THE 2015 BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos – Universidade de Coimbra. Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo e Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail gab.min.reynaldo.fonseca@stj.jus.br.

Gustavo Favero Vaughn

Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP, com LL.M. pela *Columbia Law School*. Professor do IDP. Auditor do STJD do Futebol. Advogado. E-mail gustavovaughn@car.adv.br.

RESUMO: Este artigo examina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sobre a reclamação, tomando como principal referência os 10 (dez) anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/2015”), que ampliou significativamente as hipóteses de cabimento desse instituto e passou a regulá-lo de forma expressa. Trata-se de um estudo predominantemente analítico e descritivo, baseado sobretudo em julgados do STJ, com apoio pontual em decisões do Supremo Tribunal Federal (“STF”) — especialmente quanto à origem da reclamação e ao seu uso para assegurar a observância de acórdãos em recursos repetitivos —, bem como em contribuições da doutrina especializada.

PALAVRAS-CHAVE: Reclamação constitucional; Código de Processo Civil; Vinculação vertical; Competência; Poder Judiciário.

ABSTRACT: This article examines the case law of the Superior Court of Justice (STJ) on the constitutional claim (*reclamação*, in Portuguese), taking as its main reference the ten (10) years of effectiveness of the 2015 Code of Civil Procedure (CPC/2015), which significantly expanded the grounds for the admissibility of this procedural mechanism and expressly regulated it. The study is predominantly analytical and descriptive, based primarily on STJ decisions, with occasional reliance on rulings of the Federal Supreme Court

¹ Artigo recebido em 12/01/2026 e aprovado em 09/04/2026.

(STF)—especialmente regarding the origins of the constitutional claim and its use to ensure compliance with judgments rendered in repetitive appeals.

KEYWORDS: Constitutional claim; Code of Civil Procedure; Vertical stare decisis; Competence; Judiciary.

INTRODUÇÃO

Este artigo propõe-se a examinar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) acerca da reclamação, tendo como marco temporal central, porém não único, os 10 (dez) anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/2015”), que, como se sabe, ampliou as hipóteses de cabimento do referido instituto, “*estendendo a reclamação a todos os tribunais*”² e passando a sobre ela dispor expressamente, de forma inovadora, em complemento às disposições já existentes sobre o tema na Constituição Federal de 1988.

O objetivo deste estudo, pois, é mais analítico e descritivo do que crítico, não obstante certas considerações de ordem opinativa sejam apresentadas no decorrer do artigo, ora por serem inevitáveis, ora porque simplesmente contribuem para o enriquecimento e a compreensão da

análise aqui empreendida. Embora os julgados do STJ constituam o pilar estruturante do trabalho, com reiteradas transcrições interessantes, será necessário recorrer a acórdãos do Supremo Tribunal Federal (“STF”), notadamente quando o assunto em pauta for a origem da reclamação e a possibilidade ou não de se valer desse instituto como meio processual adequado para controlar a observância de acórdãos proferidos em recursos repetitivos. Ademais, serão feitas referências à doutrina especializada, o que se mostra indispensável em várias passagens, inclusive para a contextualização do objeto da pesquisa.

1. ASPECTOS DA RECLAMAÇÃO

A reclamação não surgiu a partir de um ato do Poder Legislativo. Ela é “*fruto de construção pretoriana*”³, durante a segunda metade do século XX, tendo nascido “*no nosso direito pátrio à margem da legislação, como uma construção jurisprudencial*”⁴. É possível entender bem isso quando se olha o percurso desse instituto no direito brasileiro a partir de uma perspectiva histórico-jurídica⁵, mediante a divisão em fases⁶.

² CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação no novo CPC – fim das limitações impostas pelos Tribunais Superiores ao cabimento? *Revista de Processo*, vol. 244, 2015, p. 347-358; versão eletrônica.

³ STJ, MS n. 22.014/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/6/2017, DJe de 18/8/2017.

⁴ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A origem da reclamação: importância do estudo para a não

imposição de limites ao cabimento da medida. *Revista de Processo*, vol. 360, 2025, p. 363-378; versão eletrônica.

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Da reclamação. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, vol. 6, 2011, p. 1.135-1.144; versão eletrônica.

⁶ ALVES, Renato de Oliveira. A reclamação constitucional no STF. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 80, 2012, p. 67-84; versão eletrônica.

Segundo a conhecida lição de José da Silva Pacheco, o estudo da reclamação poderia ser feito em pelo menos quatro fases:

1.º) a primeira vai desde a criação do STF até 1957; 2.º) a segunda começa em 1957, com a inserção da medida no RISTF, até 1967; 3.º) a terceira, a partir do disposto na CF de 1967, art. 115, parágrafo único, 'c', que foi reproduzido na EC 1/69, art. 120, parágrafo único, 'c' e, posteriormente, após a EC 7, de 13.4.77, com o disposto no art. 119, I, 'o', sobre a advocatória, e no § 3.º, 'c', autorizando que o RISTF estabelecesse 'o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância

da questão federal'; 4.º) a quarta, com o advento da CF de 5.10.88, cujos arts. 102, I, 'l', e 105, I, 'f', prevêem, expressamente, a reclamação como da competência originária do STF e do STJ⁷.

Uma releitura dessa classificação foi feita pelo Ministro Ribeiro Dantas em obra monográfica de fôlego sobre o tema. Na visão dele, o caminho evolutivo da reclamação teria, na verdade, cinco fases⁸⁻⁹.

A primeira delas seria a fase da formulação. Essa fase evidencia que a reclamação tem sua gênese na "resposta a um problema de cariz eminentemente prático: a necessidade de um instrumento que pudesse garantir a autoridade dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal"¹⁰. Com efeito, a reclamação passa a tomar forma nos idos de 1891, quando do início dos trabalhos do STF¹¹, e torna-se uma realidade em

⁷ PACHECO, José da Silva. A "reclamação" no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, vol. 646, 1989, p. 19-32; versão eletrônica.

⁸ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri Editor, 2000, p. 46-47.

⁹ Anos depois, Leonardo Morato adota a classificação de Ribeiro Dantas, adicionando a ela uma sexta fase, que se inicia com a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 2004 (cf. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007), e, após isso, Gustavo Azevedo defende em seu trabalho que são apenas três fases, a saber: (i) fase pré-

constitucional, até a promulgação da Constituição de 1988; (ii) fase constitucional, da referida Constituição até 2016; e (iii) fase codificada, da vigência do CPC/2015 em diante (*Reclamação constitucional no direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018). Essas propostas, incluindo a de Pacheco, pautam-se na ideia comum de que a reclamação tem, de fato, origem jurisprudencial e destacam que tal instituto se baseia na doutrina dos poderes implícitos do direito norte-americano.

¹⁰ ABBoud, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.026.

¹¹ Rememore-se que a expressão "Supremo Tribunal Federal" foi utilizada pela primeira vez

1957, com a introdução do instituto no Regimento Interno do Supremo¹²⁻¹³, por sugestão do Ministro Ribeiro da Costa.

Nessa primeira etapa, a inspiração da reclamação foi a doutrina dos poderes implícitos (*implied powers*) advinda do direito norte-americano, a qual remete, como se costuma lembrar, ao célebre caso *McCulloch v. Maryland*, julgado em 1819, pela Suprema Corte dos EUA¹⁴. Esse caso, que tem relevância inclusive para a consolidação do federalismo norte-americano, focou significativamente no alcance da *necessary and proper clause*, prevista no Artigo I, Seção 8, da Constituição dos EUA, segundo a qual, em uma tradução livre, competiria ao Congresso “[e]laborar todas as leis

necessárias e apropriadas ao exercício dos poderes acima especificados e dos demais que a presente Constituição confere ao Governo dos Estados Unidos, ou aos seus Departamentos e funcionários”¹⁵.

Uma rápida pincelada sobre esse julgamento afigura-se relevante neste ponto¹⁶. Em 1816, após a aprovação do Congresso, James Madison, então Presidente dos EUA, criou o Segundo Banco dos EUA (*The Second Bank of the United States*), um banco nacional que funcionou para ajudar a estabilizar a economia e fornecer um sistema monetário unificado. A criação desse banco provocou uma intensa controvérsia devido ao ressentimento generalizado em relação a ele, em especial porque

na Constituição Provisória, publicada por meio do Decreto n. 510, de 1890, e foi reafirmada no Decreto n. 848, do mesmo ano, que estabeleceu a organização da Justiça Federal. A Constituição que entrou em vigor em 1891 reservou os arts. 55 a 59 para tratar do Supremo.

¹² RISTF, Capítulo V-A, art. 1º: “O Supremo Tribunal Federal poderá admitir reclamação do Procurador-Geral da República, ou de interessado na causa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade de seu julgado”.

¹³ É interessante apresentar a “justificação” utilizada pelo STF para incluir a reclamação em seu Regimento Interno, conforme consta no Diário da Justiça: “A medida processual de caráter acentuatadamente disciplinar e correccional, denominada reclamação, embora não prevista, de modo expresso, no art. 101, ns. I a IV, da Constituição Federal, tem sido admitida pelo Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, exercendo-se nesses casos, sua função corregedora, a fim de salvaguardar a extensão e os efeitos de seus julgados, em cumprimento dos quais se avocou legítima e oportuna intervenção. A

medida da reclamação compreende a faculdade cometida aos órgãos do Poder Judiciário para, em processo especial, corrigir excessos, abusos e irregularidades derivados de atos de autoridades judiciários, ou de serventuários que lhe sejam autorizados. Visa manter sua inteireza e plenitude o prestígio da autoridade, a supremacia da lei, a ordem processual e a força da coisa julgada. [...]”. Disponível em

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf.

¹⁴ PASQUALOTTO, Victória Franco. Um retrato em 3x4: o início da história da reclamação no Brasil. *Revista de Processo*, vol. 322, 2021, p. 267-279; versão eletrônica.

¹⁵ Disponível em <https://ampf.org.br/wp-content/uploads/2023/08/Constituicao-dos-EUA-em-Portugues.pdf>.

¹⁶ Para uma análise mais aprofundada do caso, ver CASAGRANDE, Cássio Luís; BARREIRA, Jônatas Henriques. O caso *McCulloch v. Maryland* e sua utilização na jurisprudência do STF. *Revista de Informação Legislativa*, v. 56, n. 221, p. 247-270, jan./mar. 2019.

grande parte de suas ações eram detidas por cidadãos ingleses e outros estrangeiros.

Alguns Estados reagiram a isso de diferentes maneiras. Em 1818, por exemplo, o Estado de Maryland, preocupado com a concorrência do banco federal contra suas instituições financeiras locais, decidiu tributar as notas emitidas por bancos de fora do Estado, permitindo, como alternativa à taxação, o pagamento anual de US\$ 15.000. O Banco nacional, sob a gerência de James McCulloch, situado em Baltimore, recusou-se a seguir as regras impostas por Maryland.

Foi nesse contexto que Maryland processou McCulloch e o caso chegou à Suprema Corte dos EUA em grau recursal. A defesa do banco sustentou que o poder de criar uma instituição financeira nacional estava implícito na Constituição, justamente na acima mencionada *necessary and proper clause*, enquanto Maryland argumentava que, como o banco não estava explicitamente mencionado na Constituição, o Estado tinha o direito de regulá-lo e tributá-lo.

Em decisão unânime, a Corte afirmou que o Congresso tinha autoridade para criar o banco e que

Maryland não poderia tributar instrumentos do governo nacional empregados na execução de poderes constitucionais. Thurgood Marshall, na época *Chief Justice*, salientou em seu voto que o Congresso detinha poderes que não estavam explicitamente descritos na Constituição dos EUA. Consta da ementa (*syllabus*) de seu voto, em tradução livre, que “[n]ão há nada na Constituição dos Estados Unidos semelhante aos Artigos da Confederação, que excluam poderes incidentais ou implícitos”¹⁷. Com base nessa premissa, a Corte consignou que, “[s]e o objetivo for legítimo e estiver dentro do escopo da Constituição, todos os meios que são apropriados, que estão claramente adaptados a esse fim e que não são proibidos, podem ser constitucionalmente utilizados para realizá-lo”¹⁸. Assim, concluiu-se que a criação do banco nacional, como um meio apropriado para exercer poderes constitucionais atribuídos ao governo federal, foi realizado de modo legítimo.

A teoria dos poderes implícitos ganhou tração no Brasil especificamente no julgamento paradigmático da Rcl n. 141, em 1952¹⁹. Sob a relatoria do Ministro

¹⁷ *McCulloch v. Maryland*, 17 U.S. 316 (1819). Disponível, no original em inglês, em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/17/316/>.

¹⁸ *McCulloch v. Maryland*, 17 U.S. 316 (1819). Disponível, no original em inglês, em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/17/316/>.

¹⁹ Eis a ementa do acórdão: “A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. – Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal

Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais se lhe não fora possível fazer prevalecer seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidas pelas justiças locais. – A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel de suas sentenças está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. – Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal Federal tem feito. – É de ser

Rocha Lagoa, prevaleceu o entendimento de que “o poder outorgado ao STF para julgar seria vão ‘se não fora possível fazer prevalecer seus próprios pronunciamentos, acaso desrespeitados pelas justiças locais’”²⁰. Há relatos de que houve intenso debate a respeito do assunto, com três votos contrários ao conhecimento da reclamação, tendo o Ministro Hahneemann Guimarães apresentado voto divergente no sentido de que a reclamação seria um remédio estranho ao regime processual então vigente, daí porque seria inadmissível²¹.

A segunda fase foi denominada por Ribeiro Dantas de *fase de discussão*. Ela toma como ponto de partida a incorporação institucional da reclamação pelo STF e vai até a promulgação da Constituição de 1967. A fundamentação teórica para a designação dessa segunda etapa reside no fato de que, na época, havia um debate sobre as diferenças e semelhanças entre a correição parcial, que é sabidamente uma medida administrativa, e a reclamação.

A terceira fase – *fase de consolidação* – inicia-se com a promulgação da Constituição de 1967, abrange a Emenda Constitucional n. 1,

de 1969, e se estende até a publicação da Emenda Constitucional n. 77, de 1977. Embora não tenha mencionado a reclamação de forma explícita, o art. 115, parágrafo único, “c”, da referida Constituição estipulou que o RISTF deveria definir “o processo e o julgamento das causas de sua competência originária ou de recurso”. Com a aprovação constitucional, foram abertas as possibilidades para a consolidação da reclamação, ainda que apenas prevista de maneira regimental.

A *fase de definição*, a quarta, tem nas modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 77 o seu marco inicial, perdurando até o final do regime constitucional estabelecido pela Constituição de 1967. Nessa fase “não foram observadas alterações legais significativas no que toca o regime da reclamação, conquanto seja digno de nota o advento do CPC/1973”²².

Ainda de acordo com a judiciosa classificação de Ribeiro Dantas, a quinta e última etapa, a *fase de plenificação constitucional*, principia com a Constituição de 1988 e prolongar-se-ia no tempo. O nome dessa derradeira fase se justificaria em virtude da

julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender a decisão do Supremo Tribunal Federal” (STF, Rcl n. 141 primeira, relator Ministro Rocha Lagoa, Tribunal Pleno, julgado em 25/1/1952, DJ de 17/4/1952).

²⁰ ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos de. A reclamação constitucional e a superação de decisão declaratória de constitucionalidade. *Civil Procedure Review*, v. 9, n. 3, set.-dez., 2018, p. 107.

²¹ ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos de. A reclamação constitucional e a superação de decisão declaratória de constitucionalidade. *Civil Procedure Review*, v. 9, n. 3, set.-dez., 2018, p. 107.

²² ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. *Doutrinas Essenciais Precedentes Judiciais*, vol. IV – Operativização do Sistema de Precedentes, 2025, p. 291.

regulamentação da reclamação pelo texto constitucional vigente (cf. arts. 102, I, “l”, e 105, I, “f”), além da Lei n. 8.038/1990 que, embora revogada pelo CPC/2015²³, instituiu, naquele momento, regras procedimentais importantes para o ajuizamento de reclamação perante o STF e o STJ.

Arrisca-se a dizer que o advento do CPC/2015 inaugurou uma sexta fase na evolução histórico-jurídica da reclamação no direito brasileiro, a qual pode ser denominada como *fase de ampliação*, haja vista que, conforme antecipado na introdução deste artigo, “a legislação processual civil vigente ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação”²⁴. A propósito, a Corte Especial do STJ já reconheceu que as fases da reclamação “vão desde a sua criação pretoriana à remodelagem do

instituto implementada pelo Código de Processo Civil de 2015, com a redação dada pela Lei 13.256/2016”²⁵.

O que se pode extrair, com segurança, da evolução histórico-jurídica da reclamação, é que “[c]ada uma dessas fases trouxe ao instituto novas feições, que, paulatinamente agregadas, redundaram na reclamação constitucional que hoje se conhece”²⁶.

Ao longo desses anos, a natureza jurídica da reclamação ensejou controvérsia, a ponto de o STJ destacar tal fato em acórdão da Terceira Turma proferido ao final do ano 2015²⁷. Seria a reclamação um *recurso*, como defendido no julgamento da Rcl n. 831²⁸? Ou seria um *incidente processual*, consoante a tese invocada no julgamento da Rcl n. 502²⁹? Teria ela natureza de *direito de petição*,

²³ “A reclamação era regulada pela Lei 8.038/1990. O Código de Processo Civil de 2015 passou a dispor sobre ela. Assim, não havia mais sentido que houvesse disciplina sobre o tema em lei extravagante, que, nesse ponto, foi revogada (CPC, art. 1.072, IV)” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Manifestação do IBDP quanto ao cabimento de reclamação por desrespeito a decisão em recurso repetitivo. *Revista de Processo*, vol. 300, 2020, p. 133-149; versão eletrônica.

²⁴ ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. *Doutrinas Essenciais Precedentes Judiciais*, vol. IV – Operativização do Sistema de Precedentes, 2025, p. 292.

²⁵ STJ, Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.

²⁶ STJ, Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.

²⁷ “A reclamação, a par da controvérsia acerca de sua natureza (ação constitucional ou

exercício do direito de petição), visa preservar a competência e a autoridade das decisões do STF e do STJ e, em sede estadual, dos Tribunais de Justiça (ADI 2.212/CE), sendo indevido o seu uso como sucedâneo recursal” (STJ, REsp n. 1.475.850/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 18/2/2016).

²⁸ “Tais pressupostos me levam a configurar a reclamação muito mais aproximada do recurso que da ação. Reclama-se, recorre-se contra um ato da relação processual em curso. [...] A reclamação se destina a atacar um ato processual, ou seja, uma decisão interlocutória que desnatura a competência do Supremo Tribunal Federal ou desconheça, ou ofenda, a autoridade de sua decisão na relação processual. [...] entendo que a reclamação do nosso Regimento, é recurso criado pelo Supremo, agora com apoio na Constituição, art. 120, parágrafo único, letra c” (STF, Rcl n. 831/DF, relator Ministro Amaral Santos, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1970, DJ de 19/2/1971).

²⁹ “A reclamação é apenas um incidente processual. Não dá ensejo à formação de uma

conforme se aventou no julgamento da ADI n. 2.212³⁰? Ou, então, a reclamação teria natureza própria de ação, como reconhecido na Rcl n. 1.728³¹?

Preservadas as convicções contrárias, parece mais acertado o “posicionamento dominante na doutrina”³², já encampado pelo STJ³³, segundo o qual a reclamação tem natureza jurídica de ação³⁴. A reclamação depende de provocação, não podendo ser instaurada de ofício, e

por meio dela assegura-se ao interessado o direito público, subjetivo e abstrato de solicitar ao Estado-juiz o exercício da atividade judicante para resolver a disputa gerada pelo descumprimento de uma ordem judicial, consubstanciando, assim, uma das vias legais estabelecidas para exercer o direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal³⁵. A reclamação inaugura, pois, uma relação processual autônoma, havendo uma lide subjacente a ela.

nova relação jurídica-processual, tendo em vista a inexistência de citação do reclamado para se defender. Trata-se de mero incidente, através do qual se busca preservar a autoridade da decisão proferida no processo, bem como a competência da corte superior a quem cabe julgar determinado recurso interposto no processo” (STJ, Rcl n. 502/GO, relator Ministro Adhemar Maciel, Primeira Seção, julgado em 14/10/1998, DJ de 22/3/1999).

³⁰ “A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal” (STF, ADI n. 2.212, relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 2/10/2003, DJ de 14/11/2003).

³¹ “RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE DECISÃO TRÂNSITA NESTES AUTOS EM 2001. QUATORZE ANOS DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DESTES AUTOS ORIUNDA DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO, PELA UNIÃO, DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RMS 23.040 E NESTA RECLAMAÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUTORIDADE RECLAMADA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL CONSTANTE DESTES AUTOS COM OBSERVÂNCIA DE UM CRONOGRAMA RAZOÁVEL CONSIDERADO O ATUAL CENÁRIO

DE CRISE ECONÔMICA. [...]” (STF, Rcl n. 1.728 CumpSent, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 18/4/2016).

³² VEIGA, Daniel Brajal. O caráter pedagógico da reclamação constitucional e a valorização do precedente. *Revista de Processo*, vol. 220, 2013, p. 49-67; versão eletrônica.

³³ “O STJ possui compreensão firmada de que a Reclamação é ação de natureza constitucional” (STJ, AgInt na Rcl n. 39.321/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

³⁴ No mesmo sentido, ver, por todos: ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. *Revista de Processo*, vol. 252, 2016, p. 243-262; ROSSI, Júlio César; MUNDIM, Luís Gustavo Reis. O “estado da arte” da reclamação no STF e no STJ: o gato de Schrödinger está vivo-morto? *Revista de Processo*, vol. 319, 2021, p. 213-227; MAGALHÃES, Breno Baía. Considerações acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional. *Revista de Processo*, vol. 210, 2012, p. 399-424.

³⁵ ABBOD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. *Doutrinas Essenciais Precedentes Judiciais*, vol. IV – Operativização do Sistema de Precedentes, 2025, p. 295.

Ademais, os três elementos da ação estão presentes na reclamação³⁶. Em relação às *partes*, tem-se o reclamante, que busca preservar ou garantir alguma das situações mencionadas no art. 988 do CPC/2015, e o reclamado, que é identificado como responsável pela inobservância de uma dessas situações. Quanto ao *pedido*, busca-se uma decisão que assegure a competência do tribunal ou que garanta a autoridade de decisões judiciais, aí incluídos provimentos judiciais específicos (e.g., enunciado de súmula vinculante, decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, acórdão proferido em julgamento de IRDR ou IAC) – qualquer que seja o pedido, a decisão sobre ele fará coisa julgada. Por fim, em relação à *causa de pedir*, trata-se da invasão de competência ou da

desobediência a um comando positivo do Poder Judiciário.

Essa conclusão também poderia ser alcançável por exclusão, isto é, a natureza jurídica da reclamação seria de ação por não se encaixar em nenhuma das outras definições anteriormente ventiladas.

A reclamação não pode ser considerada um recurso por uma incompatibilidade do próprio sistema recursal brasileiro: (i) não há lei estabelecendo a reclamação como recurso, embora isso seja necessário ante o princípio da taxatividade, bem demonstrado no rol *numerus clausus* de recursos do art. 994 do CPC/2015, que nada fala sobre reclamação³⁷; e (ii) é possível ajuizar reclamação e interpor o recurso competente contra uma mesma decisão judicial, inclusive simultaneamente³⁸⁻³⁹.

³⁶ WELSCH, Gisele; CUNHA, Guilherme Antunes da; LEMES, João Victor Brodt. A reclamação como instrumento apto a conduzir o debate de teses firmadas pelos tribunais superiores e a relevância da questão federal no recurso especial. *Revista de Processo*, vol. 344, 2023, p. 153-176; versão eletrônica.

³⁷ PACHÚ, Cláudia Oliveira. Da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, vol. 10, 2015, p. 1.935-1.953; versão eletrônica.

³⁸ “Por não ter natureza jurídica de recurso, não se aplica à reclamação o óbice relativo ao princípio da unirrecorribilidade, não tendo como impedir a interposição concomitante de recurso, pois não há interrupção do prazo” (STJ, Rcl n. 47.055/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 18/9/2024); “[...] a atual legislação claramente faculta à parte a interposição de recurso e, ao mesmo tempo, caso possível, o ajuizamento da reclamação contra a mesma decisão. Tal conclusão, a despeito da previsão

legislativa referida, decorre da simples inferência de que a reclamação tem hipóteses de cabimento pressupostos, legitimação, causa de pedir e objetivos totalmente diversas do recurso” (STJ, Rcl n. 36.459/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018).

³⁹ “A reclamação é medida processual distinta do recurso. É possível que a parte ou interessado interponha recurso contra decisão proferida no processo e, ao mesmo tempo, reclamação contra a mesma decisão. Ambos correrão paralela e independentemente um do outro. O não seguimento do recurso ou seu não conhecimento não impede o prosseguimento da reclamação, que tem autonomia procedimental relativamente ao recurso. É processo incidente com autonomia procedimental” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa, *Código de Processo Civil comentado*. 7. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, E-book).

A reclamação não pode ser vislumbrada como um incidente, pois, *“formalmente, não se resume a um pedaço procedimental do processo em paralelo; objetivamente, não se debruça sobre questão prévia (a menos que o juiz reclamado, ao decidi-la, afronte decisão de tribunal, precedente ou súmula vinculante); teleologicamente, não é antitumultuária”*⁴⁰.

Por fim, a reclamação não se confunde com o direito de petição. O direito de petição é uma prerrogativa democrática, predominantemente informal, que visa defender a legalidade constitucional e o interesse público em geral, sem a necessidade de comprovar a existência de prejuízo aos interesses do peticionário⁴¹. Por outro lado, a reclamação não é um benefício originado do regime democrático; é uma figura prevista na legislação com um objetivo restrito,

que não necessariamente está relacionada à legalidade constitucional ou ao interesse público coletivo, e requer a demonstração de lesão à parte interessada para sua viabilidade, representada pelo preenchimento de uma das hipóteses constitucionais ou legais para o seu cabimento.

2. RECLAMAÇÃO COMO MECANISMO PARA PRESERVAR A COMPETÊNCIA E GARANTIR A AUTORIDADE DECISÓRIA DO STJ

No âmbito do STJ, a *“reclamação constitucional é ação destinada à tutela específica da competência e autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça”*⁴², sendo inadmissível sua utilização como *“sucedâneo recursal”*⁴³ ou como *“instrumento adequado para exame da correta*

⁴⁰ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentário ao art. 988. In: ARRUDA ALVIM, Teresa et al. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.202.

⁴¹ ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. *Doutrinas Essenciais Precedentes Judiciais*, vol. IV – Operativização do Sistema de Precedentes, 2025, p. 294.

⁴² STJ, Rcl n. 48.838/MG, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025. No mesmo sentido: *“A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea ‘f’, da Constituição Federal, destinando-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade das suas decisões”* (STJ, AgInt na Rcl n. 47.876/SC, relatora Ministra Maria

Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024). Indo além, já se decidiu o seguinte: *“A reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, e regulada nos art. 988 a 993 do Código de Processo Civil (CPC), constitui ação destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, a garantir a autoridade de suas decisões e a dar correta interpretação a acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”* (STJ, Rcl n. 38.625/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 25/9/2024, DJe de 30/9/2024).

⁴³ STJ, AgInt na Rcl n. 49.634/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025. Dito de outro modo, é *“incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal”* (STJ, AgRg na Rcl n. 39.493/PE, relator Ministro

aplicação da jurisprudência do STJ”⁴⁴⁻⁴⁵.

A reclamação, pois, é cabível, “[d]e acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões”⁴⁶. Em outras palavras, “[n]os termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões”⁴⁷. É “imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, a usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão” proferida pelo STJ⁴⁸. Afinal, “[c]arece de previsão legal e constitucional o manejo de reclamação para o Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de

impugnar acórdão proferido por ele próprio”⁴⁹.

Relativamente ao manejo da reclamação para fins de assegurar a competência do STJ para determinado julgamento, a jurisprudência esclarece que “somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal”⁵⁰. A inexistência de usurpação de competência do STJ “evidencia a improcedência do pedido” deduzido em reclamação⁵¹.

Há inúmeros casos no STJ que ilustram como se dá, na prática, o ajuizamento e o julgamento da reclamação nos moldes do art. 988, I, do CPC/2015. Em um deles, a reclamação foi ajuizada com vistas a preservar a competência do STJ para processar e julgar agravo em recurso especial, com fundamento no art. 988,

Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 17/2/2020).

⁴⁴ STJ, AgInt na Rcl n. 48.927/RR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

⁴⁵ “A utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal ou como instrumento para adequar julgados à jurisprudência do STJ é expressamente vedada, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, pois a medida ultrapassa os limites da finalidade do instituto” (STJ, AgInt na Rcl n. 48.801/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025); “A utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal ou como instrumento para adequar julgados à jurisprudência do STJ é expressamente vedada pela jurisprudência consolidada desta Corte, que entende que tal medida ultrapassa os limites da finalidade do instituto” (STJ, AgInt na Rcl n. 48.352/BA,

relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Segunda Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

⁴⁶ STJ, Rcl n. 47.854/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.

⁴⁷ STJ, Rcl n. 32.208/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 13/2/2017.

⁴⁸ STJ, AgInt na Rcl n. 46.931/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 3/6/2024.

⁴⁹ STJ, AgInt na Rcl n. 36.414/AM, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 22/5/2019, DJe de 5/6/2019.

⁵⁰ STJ, AgInt na Rcl n. 49.666/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 18/11/2025, DJEN de 25/11/2025.

⁵¹ STJ, REsp n. 2.056.790/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.

I, do CPC/2015. A Presidência da Corte local obstou o processamento de agravo em recurso especial sob o entendimento de que, opostos embargos de declaração contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, seria inviável o conhecimento do competente agravo ante a ocorrência de preclusão consumativa e à luz do princípio da unirrecorribilidade recursal.

A parte prejudicada, então, valeu-se de reclamação ao STJ, que foi julgada procedente para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa dos autos ao STJ para regular processamento do agravo em recurso especial. O julgamento em questão enfatizou que o STJ *“tem admitido o manejo de embargos de declaração contra decisão que inadmite o recurso especial, excepcionalmente, quando referida decisão for genérica”*⁵². A partir dessa premissa, e considerando a tempestividade do agravo, reconheceu que *“a leitura dos fundamentos postos na decisão que inadmitiu o recurso especial do reclamante revela generalidade de argumentação e certa dissociação com os argumentos postos no recurso especial”*, tendo em conta que *“não indica por qual motivo os argumentos do recorrente demandariam revolvimento fático-probatório e os precedentes nela mencionados para afirmar que o acórdão recorrido encontrava-se em*

consonância com o entendimento desta Corte referem-se à hipótese de trancamento de ação penal e falta de justa causa para o deferimento de medidas de busca e apreensão e quebra de sigilo fiscal”, temas esses que *“não guardam relação com as alegações postas no especial”*⁵³.

Em circunstância diversa, mas com alguma semelhança, o pedido formulado na reclamação foi rejeitado, reconhecendo-se que a decisão reclamada não implicaria usurpação de competência do STJ. Assim concluiu o STJ sob o fundamento de que a interposição de agravo interno contra decisão de inadmissão de recurso especial, *“seguindo a sistemática do art. 1.021 do CPC e com formulação de pedido expresso para apreciação colegiada do recurso, frente sua absoluta impropriedade não tem o condão de inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça, justificando o não conhecimento do recurso pelo Tribunal de origem”*⁵⁴.

Também já decidiu o STJ que a *“concessão de efeito suspensivo a recurso especial pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, antes da publicação da decisão de admissibilidade, está prevista no art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015”*, motivo pelo qual *“essa competência não invade a esfera jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, configurando-se como*

⁵² STJ, Rcl n. 40.302/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 28/9/2020.

⁵³ STJ, Rcl n. 40.302/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 28/9/2020.

⁵⁴ STJ, Rcl n. 49.519/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/9/2025, DJEN de 19/9/2025.

*manifestação legítima da competência ordinária do tribunal recorrido*⁵⁵. Por isso, a reclamação não teve êxito.

Por sua vez, o cabimento da reclamação destinada a fazer valer a autoridade de decisão do STJ “*pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, cuja eficácia deva ser assegurada e que tenha sido proferida em processo envolvendo as mesmas partes ou que possa produzir efeitos em relação jurídica por elas mantida*”⁵⁶. Nesse tocante, a jurisprudência do STJ reforça

a necessidade de um comando positivo do Superior Tribunal para que seja cabível a reclamação⁵⁷. Tanto é que, “[i]nexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir”⁵⁸.

Ademais, a reclamação, que é via excepcional⁵⁹, “*pressupõe estrita aderência entre o objeto reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida*”⁶⁰. Portanto, a “ausência de correlação entre o objeto do ato

⁵⁵ STJ, AgInt na Rcl n. 47.819/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025.

⁵⁶ STJ, Rcl n. 42.064/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/11/2023, DJe de 24/11/2023. No mesmo sentido, entre outros acórdãos: “[O] ajuizamento da reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada, circunstâncias inexistentes no caso dos autos” (STJ, EDcl no AgInt na Rcl n. 39.809/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022); “O ajuizamento de reclamação proposta com a finalidade de garantir a autoridade de decisão do STJ (art. 105, I, “f”, da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ) pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, em um caso concreto, cuja eficácia deva ser assegurada” (STJ, Rcl n. 37.168/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 2/9/2019); “[S]e proposta com a finalidade de garantir a autoridade de decisão do STJ, o ajuizamento da Reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, cuja eficácia deva ser assegurada, o que não ocorreu, na espécie” (STJ, AgInt na Rcl n. 30.481/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 29/11/2016).

⁵⁷ “Não é a reclamação constitucional via processual hábil para obstar investidas judiciais sofridas indevidamente pelo reclamante, se, nessas investidas, não há desobediência a um comando positivo do STJ. Para isso, a lei disponibiliza outros meios dos quais pode a parte valer-se para fazer prevalecer seu direito, inclusive os originados de demandas infundadas e sem lastro” (STJ, AgInt na Rcl n. 31.601/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe de 28/2/2018).

⁵⁸ STJ, AgInt na Rcl n. 40.171/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.

⁵⁹ “A reclamação, como instrumento de natureza excepcional, deve se dirigir a hipóteses concretas previstas na legislação, revelando-se inadmissível vulgarizar tal medida, quer como sucedâneo recursal, quer como atalho ao exame do conteúdo e alcance do ato reclamado, sob pena do seu completo desvirtuamento processual” (STJ, AgInt na Rcl n. 48.839/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

⁶⁰ STJ, Rcl n. 48.441/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025. Do mesmo modo, tem-se que o “cabimento da reclamação por violação à autoridade de decisão desta Corte Superior requer a demonstração de uma aderência estrita entre o ato judicial contestado e o paradigma

*reclamado e o conteúdo do paradigma impede a admissibilidade da reclamação constitucional*⁶¹. Tampouco se admite a reclamação nesse cenário se ela for apresentada sem a devida instrução documental que comprove as alegações de descumprimento de decisão judicial⁶².

Para ilustrar, o STJ julgou procedente reclamação, acolhendo a tese de afronta à sua autoridade e, por conseguinte, assegurando a prevalência da decisão por ele anteriormente proferida, em razão do efeito substitutivo dos recursos. No caso em exame, a Corte deu parcial provimento ao recurso especial – que constituiu o objeto da reclamação –, oportunidade em que afastou o direito do autor ao recebimento das verbas por ele pleiteadas, diante da improcedência dos pedidos iniciais, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. Transitado em julgado o acórdão do recurso especial, após julgamento do STJ, o Vice-Presidente do Tribunal local, *“em vez de considerar prejudicado o agravo em*

*recurso extraordinário pendente de julgamento (art. 1.031, § 1º, do CPC), devolveu os autos ao Colegiado para juízo de conformação, que, por sua vez, recusou a retratação e, com acréscimo de fundamentos, ratificou o acórdão proferido no julgamento das apelações e da remessa necessária (no qual tinha sido garantido o pagamento dos valores vindicados pelo autor)”*⁶³.

3. RECLAMAÇÃO COMO MECANISMO DE CONTROLE DE PROVIMENTOS JUDICIAIS VINCULANTES?

Os incisos III e IV do art. 988 do CPC/2015 dão conta de ser também cabível a reclamação como meio de garantir a observância de certos provimentos judiciais previstos no art. 927 do referido diploma processual (respectivamente, enunciado de súmula vinculante e decisão do Supremo em controle concentrado de constitucionalidade, e acórdão proferido em julgamento de IRDR ou de

considerado descumprido pela instância inferior, sob pena de converter o presente instrumento processual em mero substituto de recurso” (STJ, AgInt nos EDcl na Rcl n. 47.929/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025). Há precedente que faz referência ao termo *“identidade perfeita”*: *“Na reclamação constitucional, em que se busca assegurar a autoridade de decisão judicial, é indispensável que a parte demonstre a estrita relação entre o ato impugnado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação”* (STJ, AgRg na Rcl n.

47.278/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

⁶¹ STJ, AgRg na Rcl n. 49.097/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 7/8/2025, DJEN de 13/8/2025.

⁶² *“A jurisprudência desta Corte estabelece que a juntada extemporânea de documentos essenciais à propositura da reclamação é inadmissível”* (STJ, AgRg na Rcl n. 48.572/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025).

⁶³ STJ, Rcl n. 48.458/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN de 24/9/2025.

IAC)⁶⁴, aos quais o legislador optou por atribuir aprioristicamente força vinculante, em maior ou menor grau⁶⁵.

Diz-se *provimentos judiciais vinculantes*, e não precedentes vinculantes ou precedentes obrigatórios, pois o art. 927 do CPC/2015 não apresenta um rol de genuínos precedentes judiciais⁶⁶⁻⁶⁷. A doutrina ensina que a palavra *precedente*, em sua acepção técnico-jurídica, se refere a uma decisão passada que *pode* servir de guia para uma ação presente⁶⁸. Ou seja, o genuíno precedente, tal como

concebido pelo *common law* nos EUA e na Inglaterra, não se origina já tendo necessariamente *status* de precedente; uma decisão torna-se eventualmente precedente a depender de uma gama de fatores, especialmente o fator histórico⁶⁹. Um enunciado de súmula vinculante, para citar apenas um exemplo do art. 927, não pode ser conceitualmente tido como precedente.

Nesse contexto, a reclamação assume relevante papel no CPC/2015 como mecanismo de controle da *vinculação vertical* dos provimentos

⁶⁴ Ressalte-se, porém, que, “se, à época da prolação da decisão reclamada, não havia tese fixada em IAC que vinculasse a sua orientação, não há falar em cabimento de reclamação” (STJ, AgInt no REsp n. 2.195.538/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

⁶⁵ A obrigatoriedade dos provimentos judiciais do art. 927 do CPC/2015 tem sido dividida pela doutrina em três graus, a saber: graus forte, médio e fraco (cf. ALVIM, Teresa Arruda. Papel criativo da jurisprudência, precedentes e formas de vinculação. *Revista de Processo*, vol. 333, 2022, p. 373-405; versão eletrônica). A obrigatoriedade será *forte* quando o desrespeito a um provimento judicial vinculante ensejar, por exemplo, o cabimento de reclamação. O grau de obrigatoriedade será *médio* se o desrespeito ao provimento judicial vinculante puder ser sanado na via recursal. Por fim, o grau será *fraco* é aquele decorrente apenas de uma questão cultural, atrelado à justa expectativa da sociedade quanto à observância de determinado padrão de conduta.

⁶⁶ LIMA, Tiago Asfor Rocha; VAUGHN, Gustavo Favero. Ação rescisória, violação manifesta à norma jurídica e precedentes judiciais: notas sobre a teoria e a prática nos tribunais estaduais e regionais federais. In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al. (coords.). *Tribunais de*

justiça e tribunais regionais federais, São Paulo: Juspodivm, 2025, p. 1.170.

⁶⁷ Confira-se interessante reflexão a esse respeito: “Trata-se do que venho propondo seja chamado amplamente de ‘direito jurisprudencial’ e, a despeito da diversidade de situações previstas nos incisos do art. 927, a convergência de sua finalidade de otimizar a prestação da tutela jurisdicional, inclusive na perspectiva de verdadeiros atalhos procedimentais, de ‘indexadores jurisprudenciais’” (BUENO, Cassio Scarpinella. 10 anos de CPC e (ainda) a necessidade de um processo de formação de precedentes. In: MARQUES, Mauro Campbell et al. (coords.) *Cortes Superiores e o Código de Processo Civil: o sistema brasileiro de precedentes, os recursos excepcionais e as ações originárias no STJ e no STF após 10 anos de edição da Lei 13.105/2015*. Londrina: Thoth, 2025, p. 179).

⁶⁸ DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*, Cambridge University Press, 2008, p. 1. Em sentido semelhante, já se disse que todo precedente judicial “*pressupõe, sob o aspecto temporal, uma decisão já proferida*” (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 12).

⁶⁹ “[O] precedente adquire sua vinculação a partir da historicidade aplicativa pelas demais instâncias” (ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.174).

judiciais vinculantes do STJ⁷⁰, a qual advém “da organização hierárquica do Poder Judiciário, em instâncias, e pela qual os órgãos jurisdicionais inferiores podem ter suas decisões revisadas pelos superiores”⁷¹. Esse papel torna-se ainda mais destacado porque a missão constitucional do STJ, enquanto “Corte de vértice em matéria de interpretação da lei federal”⁷², é “a uniformização da jurisprudência infraconstitucional, por meio da interpretação e correta aplicação dos textos legais”⁷³. Logo, se uma Corte local descumprir um acórdão proferido pelo STJ em IRDR ou em IAC, a parte prejudicada pode lançar mão da reclamação, com fundamento no art. 988, IV, do CPC/2015, a fim de que o STJ, órgão prolator da decisão judicial descumprida, casse a decisão reclamada, impondo a aplicação do seu entendimento formado sob a sistemática vinculante da legislação processual civil.

No entanto, pontua-se que a jurisprudência do STJ se assentou no sentido “de ser descabida a reclamação dirigida ao Superior

Tribunal de Justiça com fundamento em inobservância de acórdão proferido em recurso especial em IRDR, aplicando-se-lhe o entendimento da Corte Especial exarado na Rcl n. 36.476/SP, dada a equivalência da natureza, regramento e efeitos daquele recurso com o recurso especial repetitivo”⁷⁴. Esse entendimento justifica-se na medida em que, de fato, “a reclamação proposta com alicerce em suposta inobservância, pelo tribunal reclamado, de acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em recurso especial em IRDR, não se amolda à hipótese legal descrita no art. 988, IV, do CPC/2015, uma vez que não corresponde ao IRDR em si, mas sim ao recurso especial repetitivo”⁷⁵.

Veja-se um exemplo prático da aplicação do art. 988, IV, do CPC/2015. Uma reclamação foi ajuizada no STJ contra decisão de juízo de primeiro grau que declinou, de ofício, da sua competência para determinado Juizado Especial Adjunto. Essa decisão foi confirmada em grau recursal. A reclamante defendeu que a decisão reclamada teria afrontado a tese

⁷⁰ “Vertical stare decisis is the principle that a court must follow and apply (that is, treat as binding law) the precedents of some other court or courts within the judicial system, even if it disagrees with those precedents or believes them to be wrongly decided” (MORLEY, Michael T. Vertical stare decisis and three-judge district courts. *The Georgetown Law Journal*, vol. 108, 2020, p. 709).

⁷¹ LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes judiciais no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 141.

⁷² STJ, ProAfR no REsp n. 1.943.178/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021.

⁷³ STJ, HC n. 826.977/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/12/2023. No mesmo sentido, na doutrina, ver TUCCI, José Rogério Cruz e. *Filosofia do processo civil*. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2025, p. 356.

⁷⁴ STJ, AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.610/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.

⁷⁵ STJ, Rcl n. 43.019/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 3/10/2022.

firmada pelo STJ no IAC n. 10, segundo o qual a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta apenas nos foros onde tenha sido formalmente instalado, vedado o reconhecimento de incompetência relativa de ofício.

Tal reclamação foi acolhida pelo STJ, sob o fundamento de que a decisão reclamada efetivamente vilipendiou o provimento judicial vinculante oriundo do IAC n. 10, na medida em que a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto se deu em comarca sem Juizado Especial da Fazenda Pública instalado. O acórdão do STJ registrou que a “*competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta apenas nos foros onde tenha sido formalmente instalado, conforme Tese B do IAC n. 10/STJ*”, sendo certo que, “[n]a ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública formalmente instalado, a competência é relativa, sendo vedado ao juízo declinar de ofício, conforme Súmula n. 33/STJ”⁷⁶.

A disciplina inicial do CPC/2015 acerca do cabimento da reclamação como mecanismo de controle da observância de provimentos judiciais vinculantes era mais abrangente, admitindo a reclamação contra decisão que desrespeitasse “*precedente proferido em julgamento de casos repetitivos*”, consoante a

versão primeira do art. 988, IV. Acontece que esse dispositivo, “*ainda no período da vacatio legis, foi alterado pela Lei n. 13.256/2016, sendo excluída a previsão de cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de ‘casos repetitivos’, passando a constar, apenas, o precedente advindo do julgamento de IRDR, que é espécie daqueles*”⁷⁷.

A legislação de 2016 acima referenciada também promoveu alterações no § 5º do art. 988, ampliando expressamente as hipóteses de inadmissibilidade prévia da reclamação. Além de vedar o ajuizamento da reclamação após o trânsito em julgado da decisão reclamada, passou a estabelecer a sua não utilização para assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo quando não houver o esgotamento das instâncias ordinárias. A introdução da ressalva “*quando não esgotadas as instâncias ordinárias*” incutiu a ideia de que a reclamação seria cabível, por interpretação *a contrario sensu* do inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, nas hipóteses em que as instâncias ordinárias já tivessem sido integralmente percorridas⁷⁸. Ao limitar a inadmissibilidade à ausência de

⁷⁶ STJ, Rcl n. 48.866/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025.

⁷⁷ STJ, AgInt na Rcl n. 39.234/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 11/6/2021.

⁷⁸ “*Admite-se a propositura de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial*

repetitivo, desde que observado o devido esgotamento de instância, conforme disposto no artigo 988, § 5º, II, do CPC/2015” (STJ, AgInt na Rcl n. 35.029/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 1/10/2018); “*Do mesmo modo, a interposição da reclamação na forma do § 5º do art. 988 do CPC/15, em razão da suposta contrariedade a recurso firmado sob o*

esgotamento das instâncias ordinárias, o dispositivo implicitamente indicaria a admissibilidade da reclamação quando tal requisito estivesse atendido.

Essa tese não vingou no STJ. Em julgamento paradigmático na Corte Especial, firmou-se a orientação de que é incabível o ajuizamento de reclamação para o controle da aplicação de tema consolidado em julgamento de recurso especial repetitivo, independentemente do esgotamento das instâncias ordinárias. A ementa do aludido acórdão permite, de modo elucidativo, identificar os seus substanciais fundamentos: (i) *“Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação”,* mormente porque *“[e]stas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da*

reclamação”; (ii) *“a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição”*; e (iii) *“a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios”*⁷⁹. Ao final, concluiu-se que, na atual sistemática do processo civil, *“a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15”*⁸⁰. Desde então, esse é o entendimento uníssono do STJ⁸¹.

Em contraste com o posicionamento do STJ sobre o tema, o

rito dos repetitivos, é possível unicamente quando esgotadas as instâncias ordinárias e, mesmo assim, desde que não se dê como sucedâneo recursal, as partes envolvidas forem as mesmas e a decisão do STJ tiver sido desrespeitada na instância de origem” (STJ, AgInt na Rcl n. 36.549/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 22/5/2019, DJe de 4/6/2019).

⁷⁹ STJ, Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.

⁸⁰ STJ, Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.

⁸¹ STJ, AgInt nos EDcl na Rcl n. 36.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 15/9/2020; AgInt na Rcl n. 42.791/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 5/4/2022; AgInt na Rcl n. 42.673/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022; AgInt na Rcl n. 42.883/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de

STF admite o cabimento de reclamação com lastro no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015. Conforme decidido pela Primeira Turma, “[p]ara que se conheça da reclamação com base no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 (proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou

de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos) é necessário que: (i) a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário tenha aplicado a sistemática da repercussão geral; e (ii) tenha sido interposto o competente agravo interno na origem”⁸². Em igual sentido, tem-se acórdão da Segunda

9/9/2022; AgInt na Rcl n. 45.542/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 1/9/2023; AgInt na Rcl n. 48.778/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025; AgInt na Rcl n. 32.549/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AgRg na Rcl n. 49.869/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgInt na Rcl n. 49.072/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.

⁸² STF, Rcl n. 48.590 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 12/11/2021. Também assim decidindo, ver: “A reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil de 2015 destina-se a garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário repetitivo” (STF, Rcl n. 30.967 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 4/2/2019, DJe de 13/2/2019). Cite-se, no mais, o seguinte julgado, dada a sua importância para a temática: “1. Rompendo tradicional entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o Código de Processo Civil de 2015 prevê hipótese de reclamação por ofensa a entendimento de mérito desta Corte formado em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. 2. Essa previsão, todavia, não deve representar a banalização do instituto, de modo a trazer para esta Corte toda e qualquer inconformidade com as decisões das instâncias de origem. 3. O próprio Código fornece balizas seguras para

a adequada compreensão do instituto. 4. A parte final do inc. II do § 5º do art. 988 do CPC impõe o esgotamento das instâncias ordinárias. 5. Portanto, NÃO caberá reclamação por inobservância a precedente com repercussão geral reconhecida (a) enquanto couberem recursos na instância de origem, não se considerando entre esses os chamados ‘recursos facultativos’ (embargos de declaração; embargos de divergência; embargos do art. 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho; entre outros) e (b) quando a decisão comportar recurso para o SUPREMO. 6. Em relação ao que se colocou na letra b supra, NÃO caberá a reclamação ora em exame contra decisão da origem que inadmita recurso extraordinário sem fazer menção a precedente formado sob a sistemática da repercussão geral. Para trazer ao SUPREMO a discussão sobre todos outros tipos de óbices, a parte dispõe do agravo do art. 1.042 do CPC, no qual, além de proceder à indispensável impugnação específica, pode postular a aplicação de precedente de repercussão geral. A reclamação, nessa hipótese, mostra-se desnecessária, pois a parte tem acesso ao SUPREMO, inclusive com possibilidade de tutela de urgência (art. 1.029, § 5º). 7. Por decorrência lógica, a reclamação em tela somente caberá do julgamento do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC, devendo ser proposta antes da formação da coisa julgada (CPC, art. 988, § 5º, I). 8. De outro lado, o Código deixa muito claro que o reclamante pode usar como fundamento somente ‘acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral RECONHECIDA’ ou ‘acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário REPETITIVO’” (STF, Rcl n. 27.798 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes,

Turma consignando que o “esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para o processamento da reclamação somente é exigido na hipótese do art. 988, § 5º, II, do CPC, ou seja, no caso de reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos”⁸³. Porém, entende-se não ser cabível a reclamação ao STF “para garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça exaradas em recurso especial que tramitam sob a sistemática dos feitos repetitivos”⁸⁴.

BREVE CONCLUSÃO

A reclamação, forjada inicialmente como uma construção pretoriana em resposta à necessidade de preservar a autoridade de decisões do Supremo, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como uma ação autônoma. A entrada em vigor do CPC/2015 marcou uma fase de ampliação para o instituto, conferindo-lhe um papel ainda mais estratégico na garantia da competência e da autoridade das decisões dos tribunais, com destaque para o STJ, objeto deste estudo. A análise dos acórdãos do STJ aqui citados, que contempla os 10 (dez)

anos de vigência do CPC/2015 e mais, bem demonstra isso.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- _____; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC, *Doutrinas Essenciais Precedentes Judiciais*, vol. IV – Operativização do Sistema de Precedentes, 2025.
- ALVES, Renato de Oliveira. A reclamação constitucional no STF, *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 80, 2012.
- ALVIM, Teresa Arruda. Papel criativo da jurisprudência, precedentes e formas de vinculação. *Revista de Processo*, vol. 333, 2022.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local, *Revista de Processo*, vol. 252, 2016.
- ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos de. A reclamação constitucional e a superação de decisão declaratória de constitucionalidade, *Civil*

Primeira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017).

⁸³ STF, Rcl n. 42.670 AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 7/11/2022.

⁸⁴ STF, Rcl n. 43.329 AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020.

- Procedure Review*, v. 9, n. 3, set.-dez., 2018.
- AZEVEDO, Gustavo. *Reclamação constitucional no direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella. 10 anos de CPC e (ainda) a necessidade de um processo de formação de precedentes. In: MARQUES, Mauro Campbell et al. (coords.) *Cortes Superiores e o Código de Processo Civil: o sistema brasileiro de precedentes, os recursos excepcionais e as ações originárias no STJ e no STF após 10 anos de edição da Lei 13.105/2015*. Londrina: Thoth, 2025.
- CASAGRANDE, Cássio Luís; BARREIRA, Jônatas Henriques. O caso *McCulloch v. Maryland* e sua utilização na jurisprudência do STF. *Revista de Informação Legislativa*, v. 56, n. 221, jan./mar. 2019.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A origem da reclamação: importância do estudo para a não imposição de limites ao cabimento da medida. *Revista de Processo*, vol. 360, 2025.
- _____. A reclamação no novo CPC – fim das limitações impostas pelos Tribunais Superiores ao cabimento? *Revista de Processo*, vol. 244, 2015.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentário ao art. 988. In: ARRUDA ALVIM, Teresa et. al. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri Editor, 2000.
- DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*, Cambridge University Press, 2008.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Da reclamação, *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, vol. 6, 2011.
- LIMA, Tiago Asfor Rocha; VAUGHN, Gustavo Favero. Ação rescisória, violação manifesta à norma jurídica e precedentes judiciais: notas sobre a teoria e a prática nos tribunais estaduais e regionais federais. In: CÂMARA, Alexandre Freitas et al. (coords.). *Tribunais de justiça e tribunais regionais federais*, São Paulo: Juspodivm, 2025.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Manifestação do IBDP quanto ao cabimento de reclamação por desrespeito a decisão em recurso repetitivo, *Revista de Processo*, vol. 300, 2020.
- MAGALHÃES, Breno Baía. Considerações acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional, *Revista de Processo*, vol. 210, 2012.
- MORATO, Leonardo. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MORLEY, Michael T. Vertical stare decisis and three-judge district

- courts. *The Georgetown Law Journal*, vol. 108, 2020.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa, *Código de Processo Civil comentado*, 7. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição, *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, vol. 6, 2011.
- PACHÚ, Cláudia Oliveira. Da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, vol. 10, 2015.
- PASQUALOTTO, Victória Franco. Um retrato em 3x4: o início da história da reclamação no Brasil, *Revista de Processo*, vol. 322, 2021.
- ROSSI, Júlio César; MUNDIM, Luís Gustavo Reis. O “estado da arte” da reclamação no STF e no STJ: o gato de Schrödinger está vivo-morto? *Revista de Processo*, vol. 319, 2021.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Filosofia do processo civil*. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2025.
- _____. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- VEIGA, Daniel Brajal. O caráter pedagógico da reclamação constitucional e a valorização do precedente, *Revista de Processo*, vol. 220, 2013.
- WELSCH, Gisele; CUNHA, Guilherme Antunes da; LEMES, João Victor Brodt. A reclamação como instrumento apto a conduzir o debate de teses firmadas pelos

tribunais superiores e a relevância da questão federal no recurso especial, *Revista de Processo*, vol. 344, 2023.

EL DEBILITAMIENTO DEL DEBIDO PROCESO COMO CONSECUENCIA DE LA SUPRESIÓN DE LA CONSULTA OBLIGATORIA EN EL CONTROL JUDICIAL DE OFICIO⁸⁵

THE WEAKENING OF DUE PROCESS AS A CONSEQUENCE OF THE ELIMINATION OF MANDATORY CONSULTATION IN EX OFFICIO JUDICIAL REVIEW

O ENFRAQUECIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO CONSEQUÊNCIA DA ELIMINAÇÃO DA CONSULTA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO CONTROLE JUDICIAL EX OFFICIO

Adriana Elena Lara-Céspedes

Magíster en Derecho Procesal Civil de la Universidad Señor de Sipán, Pimentel, Perú. E-mail: cespedesae@uss.edu.pe
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6670-5121>

Iván Vargas-Chaves

Doctor en Derecho Supranacional e Interno. Doctor en Derecho Internacional Privado. Profesor Asociado de la Universidad Militar Nueva Granada, Bogotá, Colombia. E-mail: ivan.vargas@unimilitar.edu.co ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6597-2335>

RESUMEN: El estudio analizó cómo la supresión del inciso 2 del artículo 408 del Código Procesal Civil vulnera el debido proceso en la jurisdicción de Chiclayo (2024). La metodología fue de tipo básico, con enfoque cualitativo y diseño no experimental descriptivo-interpretativo, empleando entrevistas semiestructuradas a ocho abogados de la Corte Superior de Justicia de Lambayeque y una triangulación con fuentes documentales mediante operadores booleanos. Los resultados

evidenciaron que la reforma redujo el control judicial jerárquico, restringió el derecho a la impugnación efectiva y debilitó la tutela judicial, lo que generó inseguridad jurídica y desigualdad procesal, especialmente en perjuicio de los demandados ausentes representados por curadores procesales. Se concluye que dicha eliminación constituye una vulneración directa de las garantías constitucionales al priorizar la celeridad sobre la justicia sustantiva,

⁸⁵ Artigo recebido em 22/03/2026 e aprovado em 09/04/2026.

lo que exige una reforma legislativa urgente para restablecer los mecanismos de revisión judicial de oficio que aseguren un equilibrio procesal equitativo.

PALABRAS CLAVE: Debido proceso; Tutela jurisdiccional efectiva; Consulta obligatoria; Control judicial de oficio; Desigualdad procesal; Seguridad jurídica.

ABSTRACT: The study analyzed how the suppression of subsection 2 of Article 408 of the Civil Procedure Code violates due process in the jurisdiction of Chiclayo, 2024. The methodology was basic, employing a qualitative, non-experimental, descriptive-interpretative design and semi-structured interviews with eight lawyers from the Superior Court of Justice of Lambayeque, triangulated with documentary sources using Boolean operators. The results showed that the reform reduced hierarchical judicial control, restricted the right to an effective appeal, and weakened judicial protection, generating legal uncertainty and procedural inequality, especially to the detriment of absent defendants represented by procedural curators. It is concluded that such elimination constitutes a direct violation of constitutional guarantees by prioritizing speed over substantive justice and demands urgent legislative reform to restore ex officio judicial review mechanisms that ensure an equitable procedural balance.

KEYWORDS: Due process; Effective judicial protection; Mandatory

consultation; Ex officio judicial review; procedural inequality; Legal certainty.

RESUMO: O estudo analisou como a supressão do inciso 2 do artigo 408 do Código de Processo Civil vulnera o devido processo legal na jurisdição de Chiclayo, em 2024. A metodologia foi de natureza básica, com abordagem qualitativa e delineamento não experimental descritivo-interpretativo, empregando entrevistas semiestruturadas com oito advogados da Corte Superior de Justiça de Lambayeque e a triangulação com fontes documentais por meio de operadores booleanos. Os resultados evidenciaram que a reforma reduziu o controle judicial hierárquico, restringiu o direito à impugnação efetiva e debilitou a tutela jurisdiccional, gerando insegurança jurídica e desigualdade processual, especialmente em prejuízo dos réus ausentes representados por curadores especiais. Conclui-se que tal eliminação constitui uma violação direta das garantias constitucionais ao priorizar a celeridade em detrimento da justiça substantiva, o que demanda uma reforma legislativa urgente para restabelecer os mecanismos de revisão judicial de ofício que assegurem um equilíbrio processual equitativo.

PALAVRAS-CHAVE: Devido processo legal; Tutela jurisdiccional efetiva; Remessa necessária; Controle judicial de ofício; Desigualdade processual; Segurança jurídica.

1. Introducción

La evolución del sistema procesal civil peruano ha estado marcada por una

búsqueda incesante de eficiencia, muchas veces a costa de las garantías fundamentales que sostienen el Estado constitucional de derecho. Un hito crítico en esta trayectoria es la supresión del inciso 2 del artículo 408 del Código Procesal Civil, reforma que eliminó la figura de la consulta obligatoria para resoluciones judiciales específicas.

Históricamente, este mecanismo operaba como un control de legalidad automático y excepcional, diseñado para garantizar que determinadas decisiones no quedaran firmes sin una revisión jerárquica, incluso ante la inacción de las partes. Sin embargo, la actual configuración normativa prioriza una celeridad procesal mecanicista por encima de la tutela jurisdiccional efectiva, especialmente en contextos en los que la vulnerabilidad económica y el desconocimiento técnico limitan la capacidad de defensa⁸⁶.

En la jurisdicción de Chiclayo, esta modificación ha suscitado interrogantes sobre la vigencia del debido proceso, pues la ausencia de un control de oficio incrementa el riesgo de que fallos con vicios de motivación o errores normativos se tornen inamovibles. Frente a este escenario, surge la siguiente cuestión: ¿De qué manera la vulneración del debido proceso se manifiesta como consecuencia de la supresión del inciso 2 del artículo 408 del Código Procesal Civil en Chiclayo? La presente investigación parte de la premisa de que esta reforma ha fracturado el

equilibrio entre eficiencia y justicia sustantiva, debilitando el control judicial y dejando indefensos a sujetos procesales clave.

La hipótesis validada en el estudio confirma que la eliminación de la consulta obligatoria constituye una vulneración directa del debido proceso, al restringir el derecho a la impugnación efectiva y al erosionar el principio de pluralidad de instancias. Los hallazgos demuestran que, lejos de ser una simplificación administrativa, esta supresión ha instaurado un sistema de "indefensión material" en el que la falibilidad del juez de primera instancia queda inmunizada del control institucional. Esta situación es particularmente crítica para los demandados ausentes representados por curadores procesales, quienes han perdido la red de seguridad estatal que garantizaba la revisión de sentencias adversas.

Para abordar esta problemática, se empleó una metodología con enfoque cualitativo y un diseño no experimental descriptivo-interpretativo, mediante entrevistas semiestructuradas aplicadas a ocho abogados de la Corte Superior de Justicia de Lambayeque. Los resultados evidencian un consenso significativo entre los operadores jurídicos sobre los efectos perniciosos de la reforma: se ha identificado una reducción drástica del control judicial jerárquico, un aumento de la inseguridad jurídica debido a la variabilidad de los criterios interpretativos y una profundización de

⁸⁶ MATOS OLIVA, Rosali. *Motivación y fundamentos en las resoluciones judiciales: un análisis desde el Perú y el contexto*

Latinoamericano. Quito: Editorial Internacional Alema, 2024. v. 2.

la desigualdad procesal. Los entrevistados destacan que la defensa técnica se ha vuelto más onerosa y compleja, trasladando toda la responsabilidad de la revisión al litigante y eliminando el auxilio judicial de oficio para los sectores más desfavorecidos.

En este contexto, el aporte principal de este artículo radica en visibilizar la percepción del retroceso dogmático que conlleva privilegiar la rapidez procedimental por encima de la justicia real. La investigación denuncia cómo la supresión normativa desarticula la estructura garantista del proceso civil peruano y plantea la necesidad imperante de una reforma legislativa que restituya la consulta obligatoria. De este modo, se busca reintegrar el control judicial de oficio como un filtro indispensable para proteger la dignidad humana y asegurar que la tutela jurisdiccional sea, en efecto, un derecho accesible para todos y no un privilegio de quienes poseen recursos técnicos superiores.

2. Marco Teórico y Revisión de Literatura

2.1 Antecedentes Internacionales y Nacionales

El debate jurídico contemporáneo sobre los límites de las reformas procesales, orientadas

primordialmente a la celeridad y la eficiencia, experimenta un amplio desarrollo tanto en la literatura internacional como en la nacional. A nivel global, se evidencia una tensión constante entre la agilización de los trámites judiciales y la preservación inquebrantable de las garantías constitucionales⁸⁷. En este contexto, investigaciones recientes advierten que la supresión de mecanismos de control genera perjuicios a las partes procesales⁸⁸.

En el ámbito internacional, Akhmurodov⁸⁹ analizó cómo las normas internacionales del debido proceso inciden en la ejecución de sentencias extranjeras, explorando el delicado equilibrio entre la protección de los derechos individuales y la facilitación del reconocimiento de las decisiones judiciales. Su estudio demostró que, si bien el debido proceso busca garantizar una justicia fundamental, una formalidad excesiva puede obstaculizar la eficiencia judicial; sin embargo, problemas crónicos como la falta de notificaciones adecuadas, las dificultades para comparecer, la corrupción, los retrasos y la toma de decisiones sin audiencias previas siguen vulnerando sistemáticamente los derechos de las partes. Esto

⁸⁷ CASADO, Lucía. Los efectos jurídicos de la omisión del trámite de consulta pública previa [...]. *Revista de Estudios de la Administración Local y Autonómica*, n. 14, p. 29-48, 2020.

⁸⁸ CUEVA, Luis. *El debido proceso: teoría, práctica y jurisprudencia*. Buenos Aires: Ediciones Cueva Carrión, 2017; CUSI, José. *Sistema de sana crítica racional: Debido proceso y seguridad jurídica*. Barcelona: J.M. Bosch, 2022; FERRER ARROYO, Francisco. El

debido proceso desde la perspectiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Jurídica de la Universidad de Palermo*, v. 14, n. 1, 2015; MATOS OLIVA, Rosali, *op. cit.*, 2024.

⁸⁹ AKHMURODOV, Jakhongir. International due process standards in enforcing foreign judgments. *International Journal of Law, Policy and Social Review*, v. 5, n. 4, p. 46–48, 2023.

evidencia que la ausencia de controles claros vulnera el debido proceso, incluso en sistemas orientados a la cooperación internacional.

En escenarios de crisis extrema, la literatura también confirma la inalienabilidad del debido proceso. Kaliniuk et al.⁹⁰ examinaron los desafíos de salvaguardar los derechos procesales civiles en un estado de guerra o de ley marcial, tomando como caso de estudio el conflicto entre Ucrania y Rusia. Sus hallazgos son reveladores: incluso ante circunstancias extraordinarias, la eliminación o limitación de plazos, las restricciones al acceso físico y la supresión de audiencias constituyen violaciones flagrantes del debido proceso. Este antecedente es relevante, pues demuestra que cualquier reforma legal que reduzca las garantías procesales requiere compensaciones institucionales insoslayables para evitar dejar a los ciudadanos sin vías de defensa efectivas.

Por su parte, en el contexto latinoamericano, Duce y Lillo⁹¹ examinaron en Chile la evolución del concepto de debido proceso en materia civil. Su investigación determinó que la formalidad de las acciones civiles resulta insuficiente para garantizar un debido proceso

material; en la actualidad, imperan consideraciones insoslayables como la proporcionalidad, la igualdad de armas, el respeto a plazos aceptables y la protección efectiva. Los citados autores proponen una arquitectura regulatoria integral que evidencia que las garantías no se sostienen solo con normas formales, sino también con mecanismos concretos de escrutinio y revisión que respaldan la premisa de que suprimir controles automáticos compromete la estructura garantista del proceso.

A nivel nacional, la doctrina peruana refuerza la noción de que el debido proceso es el pilar del ordenamiento jurídico. Ruiz⁹² analizó el debido proceso como la garantía procesal esencial en un Estado democrático de derecho. El autor concluyó que esta figura, además de ser un derecho fundamental, funciona como la principal salvaguarda del ordenamiento peruano, ya que su estricta observancia constriñe el poder estatal y defiende la dignidad humana. Cualquier limitación de este derecho afecta directamente la legitimidad del Estado.

En paralelo, Cayotopa⁹³ examinó las consecuencias interpretativas del Código Procesal Constitucional peruano, evidenciando que la falta de criterios claros de aplicación ha

⁹⁰ KALINIUK, Anzhela et al. Guarantees for participants of civil judicial proceedings in Ukraine under martial state. *International Journal of Environmental Sciences*, v. 11, n. 12S, p. 705–713, 2025.

⁹¹ DUCE, Mauricio; LILLO, Ricardo. Controles de identidad realizados por Carabineros [...]. *Revista de Estudios de la Justicia*, n. 33, p. 167–203, 2022.

⁹² RUIZ ÁLVAREZ, César. El derecho fundamental al debido proceso como principal garantía en el Perú. *Chornancap Revista Jurídica*, v. 1, n. 1, p. 161–180, 2023.

⁹³ CAYOTOPA, Edward. El debido proceso sustantivo y algunas necesarias reflexiones sobre el amparo contra resoluciones judiciales. *Revista LP Derecho*, n. 1, p. 28–43, 2021.

generado incertidumbre jurídica, fallos contradictorios y demoras procesales. Su análisis se extrapola al ámbito civil, demostrando que las modificaciones normativas que generan vacíos interpretativos —como ocurrió con la derogación del inciso 2 del artículo 408— debilitan gravemente la tutela efectiva.

En una línea similar respecto a las reformas modernizadoras, Hoyos⁹⁴, Calderón⁹⁵ y Nogueira⁹⁶ demostraron que la implementación de herramientas digitales en el Poder Judicial, al carecer de regulaciones y protocolos coherentes, afecta directamente el respeto al debido proceso, reafirmando que la eficiencia sin garantías suficientes compromete la defensa efectiva.

Finalmente, de manera específica y directa respecto del objeto de esta investigación, Lepin-Molina y Maturana-Miquel⁹⁷ analizaron los efectos de la eliminación del inciso 2 del artículo 408 del Código Procesal Civil sobre los derechos del demandado ausente. Su investigación concluyó categóricamente que esta derogación constituyó una mala práctica legislativa que dejó al acusado

en una situación de completa indefensión.

Todo lo anterior se da en un escenario en el que la mayoría de los curadores procesales omiten interponer recursos contra decisiones judiciales erróneas, lo que contraviene el derecho a la defensa y, en la práctica, anula el principio de pluralidad de instancias. Santofimio⁹⁸, Martí⁹⁹ y Lepin-Molina y Maturana-Miquel¹⁰⁰ concluyen que es imprescindible restituir la figura de la consulta para asegurar una defensa técnica efectiva y el cumplimiento de los postulados del debido proceso.

2.2 Perspectivas Teóricas sobre el Debido Proceso

La variable referida a la vulneración del debido proceso se sustenta en un entramado teórico multidimensional que abarca desde la legalidad estrictamente procesal hasta enfoques sociológicos y de derechos humanos, todo lo cual se integra al debido proceso como principio de legalidad procesal. Según esta teoría, el debido proceso no debe reducirse a un catálogo de garantías formales o ritualismos vacíos, sino que constituye un mandato imperativo de legitimidad procesal que dirige la interpretación

⁹⁴ HOYOS, Arturo. *El debido proceso*. Bogotá: Temis, 2022.

⁹⁵ CALDERÓN, Eduardo *et al.* La garantía del derecho fundamental al debido proceso a través de la digitalización de la justicia en Perú. *Derecho Global. Estudios sobre Derecho y Justicia*, v. 10, n. 29, p. 383–406, 2025.

⁹⁶ NOGUEIRA, Humberto. *El debido proceso en la constitución y el sistema interamericano: doctrina y jurisprudencia*. [S. l.]: Librotécnica, 2017.

⁹⁷ LEPIN-MOLINA, Cristian; MATURANA-MIQUEL, Cristian. *Tratado de Derecho Procesal de Familia*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2024.

⁹⁸ SANTOFIMIO, Jaime. *El Derecho de defensa en las actuaciones administrativas: situación jurisprudencial*. Bogotá: Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita, 2018.

⁹⁹ MARTÍ, Luis. *Crisis del derecho de defensa*. Madrid: Marcial Pons, 2020.

¹⁰⁰ LEPIN-MOLINA; MATURANA-MIQUEL, *op. cit.*, 2024.

normativa para evitar decisiones judiciales caprichosas o arbitrarias. Passanante¹⁰¹ sostiene, además, que la violación del debido proceso se materializa cuando un juzgador inaplica la ley procesal conforme a su intención constitucional original, reemplazando la regla objetiva por su discrecionalidad interpretativa personal. Bajo este prisma, la infracción proviene de una distorsión judicial que desiguala a las partes y oscurece la aplicación de la ley.

En un nivel superior de la jerarquía normativa se encuentra la óptica garantista de los derechos humanos y de las garantías procesales, respaldada por la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos¹⁰². Esta doctrina conceptualiza el debido proceso como un conjunto de reglas internacionales básicas e innegociables que el Estado debe acatar para proteger a los individuos¹⁰³. Lo anterior incorpora dimensiones esenciales como el derecho a ser escuchado en un plazo razonable, la presunción de inocencia, la imparcialidad del juzgador y la irrestricta igualdad ante la ley. La teoría es categórica: cuando el Estado omite alguna de estas obligaciones, como al suprimir la devolución de la revisión de

una sentencia, viola el debido proceso y lesiona la seguridad jurídica ciudadana. Por tanto, estas garantías son universales y ningún Estado está facultado para limitar su cumplimiento apelando a razones de eficiencia legal¹⁰⁴.

Complementariamente, la visión del debido proceso como instrumento de control y seguridad jurídica, desarrollada por Rosales¹⁰⁵, manifiesta que este derecho actúa como mecanismo para controlar el poder estatal y mantener la previsibilidad. El citado autor afirma que el debido proceso posee un doble carácter: procesal (adhesión a protocolos) y sustantivo (restricción al abuso de la autoridad). La vulneración surge entonces cuando las autoridades actúan fuera de los límites legales, contraviniendo la imparcialidad y la justicia.

En sintonía, Carrasco¹⁰⁶ sostiene que, en algunos aspectos clave del juicio, como la posibilidad de apelar, se genera un desequilibrio que dificulta la defensa de los derechos. Para este autor, la nulidad procesal constituye la salvaguarda definitiva para subsanar estas irregularidades institucionales. Desde una perspectiva profundamente

¹⁰¹ PASSANANTE, Luca. Debido proceso y principio de legalidad en la interpretación de las normas procesales. *Revista de la Maestría en Derecho Procesal*, v. 9, n. 1, p. 17–41, 2021.

¹⁰² ACNUDH. NACIONES UNIDAS. OFICINA DEL ALTO COMISIONADO PARA LOS DERECHOS HUMANOS. *Las garantías del debido proceso*. Oficina Regional para América del Sur, 2022.

¹⁰³ FERRER ARROYO, *op. cit.*, 2015; SANTOFIMIO, *op. cit.*, 2018.

¹⁰⁴ HOYOS, *op. cit.*, 2022.

¹⁰⁵ ROSALES, Carlos. Forensic study of the principle of due process in Latin America. *Revista Quaestio Iuris*, v. 16, n. 1, p. 99–122, 2023.

¹⁰⁶ CARRASCO POBLETE, Jaime. El debido proceso y su protección a través de la nulidad procesal. *Actualidad Jurídica*, n. 43, p. 163–186, 2021.

empírica y sociológica, Ang y Blajer¹⁰⁷ amplían la comprensión de estas vulneraciones al observar cómo las desigualdades estructurales afectan el cumplimiento del debido proceso.

Estos autores sostienen que las violaciones también se deben a asimetrías sociales, económicas o institucionales que obstaculizan el acceso equitativo a la jurisdicción. Algunos grupos históricamente marginados o personas con escaso nivel educativo sufren estas vulneraciones de manera desproporcionada, debido a que la falta de recursos económicos perpetúa la inequidad procesal, transformando una deficiencia formal en una vulneración estructural del derecho a un juicio justo.

En el ámbito del derecho comparado y transfronterizo, De Andrade y Van Calster¹⁰⁸ destacan que el debido proceso se quiebra cuando las barreras institucionales dificultan la plena participación material de las partes. El derecho a un juicio justo implica ser debidamente informado, comprendido y escuchado; cuando no se cumplen los requisitos mínimos de equidad y de revisión, se pone en riesgo la legitimidad total de las decisiones judiciales.

Finalmente, teóricos como Carbonell¹⁰⁹ y Acosta et al.¹¹⁰ concluyen que el derecho a la defensa

y a ser escuchado son los principios más vulnerados por las reformas restrictivas. Todas estas perspectivas teóricas convergen en caracterizar la vulneración del debido proceso como cualquier acción legislativa, omisión formal o disparidad estructural que obstruya el pleno cumplimiento de las garantías procesales, lo que vuelve menos efectivo el derecho a obtener justicia en condiciones de igualdad procesal.

2.3 Perspectivas Teóricas sobre la Supresión Normativa

La variable relativa a la supresión del inciso 2 del artículo 408 del Código Procesal Civil exige un análisis profundo que trascienda la técnica legislativa y adentre los cimientos teóricos del derecho procesal garantista. Para comprender la magnitud de esta modificación, resulta indispensable abordar el problema desde tres posturas teóricas fundamentales que evidencian cómo la alteración de una norma aparentemente procedimental puede resquebrajar la estructura protectora del Estado de derecho.

En primer lugar, la propuesta del control judicial como garantía de la tutela efectiva, postulada por Cachimuel-Bonifaz y Molina-

¹⁰⁷ ANG, Milena; BLAJER, Yuna. Vulnerability, due process, and reform in modern Mexico. *Constitutional Political Economy*, v. 31, n. 4, p. 1–25, 2020.

¹⁰⁸ DE ANDRADE, Andres Felipe; VAN CALSTER, Geert. Due process [...]. In: *Part XIV. Cross-border and international dimensions*. [S. l.: s. n.], 2023. p. 1–37.

¹⁰⁹ CARBONELL, Miguel. Estándares internacionales del debido proceso [...]. In: *Derecho Constitucional para el Siglo XXI*. Guayaquil: Universidad Católica de Santiago de Guayaquil, 2020. p. 1–27.

¹¹⁰ ACOSTA, Thais Yanett et al. Una revisión sistemática del debido proceso [...]. *Revista de Climatología*, v. 24, p. 2004–2011, 2024.

Andrade¹¹¹, constituye el marco principal de análisis. Esta propuesta sostiene de manera categórica que el control judicial no puede entenderse como una etapa de revisión formal ni como un trámite burocrático contingente; por el contrario, constituye una garantía estructural y fundacional del debido proceso. Su propósito supremo es asegurar que las decisiones emanadas de los órganos jurisdiccionales sean no solo legales, sino también materialmente correctas. Desde esta óptica doctrinal, eliminar el apartado 2 del artículo 408 del Código Procesal Civil supone deshacerse injustificadamente de un mecanismo de control de oficio. La consulta obligatoria actuaba, en la práctica, como un filtro de legitimación del poder punitivo o decisorio del Estado, especialmente diseñado para aquellos casos críticos en los que el imputado o demandado no podía defenderse eficazmente, como ocurre invariablemente cuando está representado por un curador procesal. En segundo lugar, la aproximación de la seguridad jurídica procesal, desarrollada por Priori (2019), aborda la fricción constante entre la eficiencia del sistema y la protección de los justiciables. Este autor establece que el diseño del proceso civil moderno debe encontrar y mantener un delicado

equilibrio tripartito entre celeridad, previsibilidad y garantías procesales. De este modo, es válido afirmar que la supresión del inciso 2 del artículo 408 altera violentamente y de manera unilateral este equilibrio. Al suprimir el control automático e incondicionado en los casos de indefensión material (como aquellos gestionados por un tutor procesal), el legislador ha comprometido severamente la previsibilidad judicial bajo el pretexto de alcanzar una mayor eficiencia y economía procesales.

Volviendo al planteamiento de Priori¹¹², este sostiene que las reformas procesales deben, ineludiblemente, mantener la certeza y la constancia en la revisión de las sentencias para evitar caer en la arbitrariedad. La seguridad jurídica, advierte la teoría, no se evalúa únicamente por la estabilidad de los textos normativos, como sí por el grado de confianza legítima que las partes depositan en la capacidad del sistema de justicia para corregir sus propios errores.

Como complemento, y con un enfoque marcadamente sociológico y de derechos humanos, la visión de Espinoza¹¹³ sobre el acceso diferenciado a la justicia y a los grupos vulnerables desmitifica la noción de igualdad formal. Esta teoría señala que, en la realidad fáctica, el acceso a la justicia no es equitativo para todos

¹¹¹ CACHIMUEL-BONIFAZ, José; MOLINA-ANDRADE, Wendy. La aplicación de la tutela judicial efectiva [...]. 593 *Digital Publisher CEIT*, v. 8, n. 2-1, p. 36-51, 2020.

¹¹² PRIORI, Giovanni. *El proceso y la tutela de los derechos*. 1. ed. [S. l.]: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2019.

¹¹³ ESPINOZA, Abel. El derecho al acceso al internet y sus implicaciones para el acceso a la justicia en el Perú. *Llapanchikpaq: Justicia*, v. 7, n. 10, p. 387-412, 2021.

los ciudadanos. No en vano, algunos grupos específicos, en particular las personas juzgadas en ausencia o representadas por tutores institucionales, enfrentan barreras insalvables y requieren mayores protecciones normativas.

Esta idea postula que el derecho procesal debe abandonar la neutralidad ciega e implementar un enfoque diferencial, garantizando mecanismos de revisión o control irrenunciables cuando se limita el ejercicio directo y personal de la defensa. Esta premisa teórica fue flagrantemente inobservada al eliminar el apartado 2 del artículo 408, medida que dejó en la orfandad procesal a un grupo vulnerable que depende exclusivamente de la estructura del Estado para acceder a una segunda instancia.

En el estricto contexto de la legislación peruana, esta supresión normativa se traduce en la eliminación de la presunción de consulta obligatoria para las sentencias adversas cuando la parte perdedora estuvo representada por un curador procesal y no interpuso recurso de apelación. Esta omisión legislativa reduce drásticamente la supervisión judicial de segunda instancia, lo que incrementa exponencialmente el riesgo de indefensión material. Como lo formula con detalle Lepin-Molina y Maturana-Miquel¹¹⁴, la medida constituye una falla estructural en el funcionamiento

de la ley que dificulta enormemente la defensa de los ausentes y anula la pluralidad de instancias.

Todo ello ha generado un panorama de incertidumbre en la praxis jurídica. Cayotopa¹¹⁵ evidencia que, tras la reforma, "la consulta no resulta procedente" en estas circunstancias, lo que fija un alcance normativo sumamente restrictivo en la práctica jurisdiccional peruana. Adicionalmente, el análisis técnico de Ibarra¹¹⁶ sobre los artículos 408 y 409 del Código Procesal Civil advierte que la reforma creó una profunda ambigüedad interpretativa, lo que respalda el concepto de que se ha instaurado una "zona gris" que menoscaba las garantías de revisión jerárquica.

Para la doctrina nacional contemporánea, la doble instancia no constituye un privilegio concedido graciosamente por el legislador, como sí una salvaguarda constitucional esencial e irrenunciable del debido proceso. Su limitación normativa debería estar rigurosamente justificada y ser estrictamente proporcionada a los fines que persigue, tesis que resulta altamente controvertida y cuestionable ante la derogación abrupta del mecanismo protector previsto en el artículo 408.2 del ordenamiento procesal civil.

3. Metodología

La presente investigación se sustenta en una metodología de tipo básico o

¹¹⁴ LEPIN-MOLINA; MATURANA-MIQUEL, *op. cit.*, 2024.

¹¹⁵ CAYOTOPA, *op. cit.*, 2021.

¹¹⁶ IBARRA, David. Consulta y trámite de la consulta [...]. In: MURO ROJO, Manuel; TORRES

CARRASCO, Manuel Alberto (ed.). *Código Procesal Civil comentado*. [S. l.]: Gaceta Jurídica, 2023. v. 3, p. 451–459.

fundamental, cuyo propósito primordial es comprender la percepción de la práctica respecto de las garantías del debido proceso, más allá de la propuesta de reforma legislativa. Para abordar la complejidad de la supresión del inciso 2 del artículo 408 del Código Procesal Civil, se adoptó un enfoque cualitativo, idóneo para comprender los significados, experiencias y percepciones de los operadores jurídicos ante la erosión de la tutela jurisdiccional efectiva.

El diseño es no experimental, descriptivo-interpretativo, lo que permite analizar las variables en su contexto natural —la jurisdicción de Chiclayo en 2024— sin manipulación intencional, lo que facilita una hermenéutica sobre cómo la reforma ha debilitado el control judicial de oficio.

La suficiencia y pertinencia de las entrevistas semiestructuradas como técnica principal de recolección de datos se justifica en la necesidad de obtener información matizada que las estadísticas procesales no logran capturar: el impacto humano y profesional en la estrategia de defensa y la discrecionalidad judicial.

Para el procesamiento de la información obtenida, se aplicó un riguroso proceso de codificación temática estructurado en fases iterativas. Inicialmente, tras la transcripción fidedigna de los audios, se realizó una codificación abierta para identificar unidades de significado preliminares vinculadas a las percepciones de los operadores sobre la reforma legal. Posteriormente, mediante una codificación axial, estos

códigos primarios se agruparon en macrocategorías analíticas predefinidas y emergentes, tales como "restricción del derecho de defensa", "incoherencia normativa" y "desigualdad procesal". Finalmente, una fase selectiva permitió articular estas categorías en torno al fenómeno central del estudio: el debilitamiento de la tutela jurisdiccional efectiva.

Este marco analítico se sistematizó mediante la elaboración de una matriz categorial. Dicha herramienta facilitó el cruce sistemático entre los fragmentos discursivos de los informantes —codificados alfanuméricamente (E1 a E8) para resguardar su identidad— y los constructos teóricos evaluados. El empleo de esta matriz organizativa garantizó que la interpretación de los testimonios no dependiera de valoraciones desestructuradas, sino que mantuviera una trazabilidad lógica orientada a la extracción de patrones discursivos consistentes.

La muestra, conformada por ocho abogados expertos de la Corte Superior de Justicia de Lambayeque seleccionados mediante un muestreo intencional, garantiza la representatividad técnica necesaria para validar la hipótesis planteada. Estos testimonios son clave para responder a la pregunta-problema, ya que revelan la "indefensión material" y la privatización del riesgo procesal que la norma ha impuesto a los ciudadanos, especialmente a los demandados ausentes.

En cuanto a la técnica de muestreo, se optó por un muestreo no probabilístico, de tipo intencional, guiado por criterios de idoneidad

experta. Los criterios de inclusión exigieron que los ocho abogados seleccionados contaran con experiencia activa en litigio civil ante la Corte Superior de Justicia de Lambayeque y, fundamentalmente, que hubieran patrocinado o gestionado casos que involucraran a curadores procesales o a demandados ausentes tras la reforma del Código Procesal Civil. Esta selección rigurosa asegura que los informantes posean un conocimiento empírico profundo y directamente situado sobre el fenómeno de estudio, garantizando la pertinencia de los datos respecto del objetivo de la investigación.

Respecto al tamaño de la muestra, se determinó su idoneidad mediante el principio cualitativo de saturación teórica. Durante el proceso de recolección de datos mediante entrevistas semiestructuradas, se observó que, al alcanzar el sexto informante, las respuestas y las categorías temáticas emergentes resultaron redundantes. Los últimos participantes dejaron de aportar dimensiones nuevas o disonantes sobre la indefensión material y el debilitamiento del debido proceso. Por consiguiente, se concluyó que la muestra era metodológicamente suficiente para capturar la complejidad estructural del problema y alcanzar la profundidad analítica requerida, sin necesidad de ampliar el grupo de informantes.

Complementariamente, el estudio integró un análisis documental robusto, basado en una búsqueda sistemática de la literatura especializada y de la jurisprudencia.

Para asegurar la precisión en la recuperación de información, se emplearon palabras clave estratégicas como "debido proceso", "tutela jurisdiccional efectiva", "consulta obligatoria" y "curador procesal". Estas búsquedas se optimizaron mediante el uso de operadores booleanos (p. ej., "debido proceso" AND "control judicial"; "consulta" OR "revisión de oficio" NOT "arbitraje"), lo que permitió contrastar la realidad peruana con estándares internacionales y con teorías de autores como Passanante, Cachimuel-Bonifaz y Molina-Andrade y Priori.

El rigor del análisis se garantiza mediante la triangulación de la información. Esta técnica permitió cotejar los hallazgos empíricos derivados de las entrevistas con las fuentes documentales y con la doctrina garantista. De este modo, al analizar las percepciones de los abogados de Chiclayo en relación con las teorías del control judicial del acceso diferenciado a la justicia, se valida integralmente la hipótesis de que la supresión normativa constituye una vulneración estructural que requiere atención legislativa urgente.

Para garantizar la fiabilidad cualitativa —entendida bajo los criterios de credibilidad y confirmabilidad— el estudio trascendió la descripción para aplicar una triangulación metodológica robusta. Este mecanismo operó como una validación cruzada, en la que los datos empíricos extraídos de los testimonios (fuentes primarias) fueron contrastados y corroborados sistemáticamente con la doctrina procesal garantista y con el análisis

normativo-jurisprudencial (fuentes secundarias). Esta convergencia de perspectivas minimiza los sesgos inherentes al investigador y asegura que los hallazgos reflejen fielmente las disfunciones sistémicas del control judicial, lo que otorga solidez a las conclusiones.

Adicionalmente, el rigor científico se fortaleció mediante el mantenimiento de un registro documental de las decisiones analíticas tomadas durante la investigación (auditabilidad). Todo el proceso de levantamiento, sistematización y análisis de datos se ejecutó bajo estrictos protocolos éticos, garantizando el consentimiento informado, la voluntariedad y el anonimato de los participantes, lo que fomenta un entorno de confianza que favorece la sinceridad y validez de las respuestas aportadas por los operadores jurídicos

4. Resultados

4.1. Limitación del Derecho a la Impugnación y Pluralidad de Instancias
El análisis cualitativo de las entrevistas realizadas a los operadores jurídicos de la Corte Superior de Justicia de Lambayeque arroja evidencia empírica contundente sobre el impacto negativo de la derogación normativa. En lo que concierne a la limitación del derecho de impugnación y la afectación directa a la pluralidad de instancias, los hallazgos demuestran un consenso generalizado: la supresión del inciso 2 del artículo 408 del Código Procesal Civil ha mermado gravemente la capacidad del sistema de justicia civil para garantizar decisiones justas y sometidas a un escrutinio legal adecuado.

A modo de síntesis de los hallazgos empíricos, la Gráfica 1 (ANEXO) ilustra el alto nivel de consenso entre los operadores jurídicos entrevistados respecto a las principales vulneraciones derivadas de la derogación normativa. Como se observa, la totalidad o inmensa mayoría de los magistrados y abogados coinciden en que la supresión del inciso 2 del artículo 408 del Código Procesal Civil impacta negativamente en cinco ejes temáticos fundamentales, lo que confirma empíricamente la materialización de la indefensión en la praxis judicial de la jurisdicción de Chiclayo.

Al indagar si la reforma ha limitado el derecho de las partes a impugnar de manera efectiva las resoluciones judiciales, las respuestas de los magistrados y de los abogados litigantes (entrevistados del 1 al 8) revelan una profunda preocupación por la materialización de la indefensión. Por ejemplo, el Entrevistado 1 (E1) señaló categóricamente que la supresión "ha dificultado la revisión de las decisiones por parte de los tribunales", advirtiendo que, en la actualidad, las decisiones sesgadas o erróneas "tienen menos probabilidades de ser revisadas", lo cual constituye una contradicción frontal con el derecho inalienable de las partes a una revisión justa.

En una línea argumentativa convergente, el Entrevistado 2 (E2) precisó que la destitución de la norma ha provocado que las decisiones de primera instancia "sean definitivas sin suficientes comprobaciones legales", lo que aniquila la claridad del proceso

y pervierte el principio fundamental de la apelación.

La perspectiva crítica se agudiza al analizar la dicotomía entre la intención del legislador y la realidad operativa de los tribunales. El Entrevistado 4 (E4) manifestó que, si bien el proyecto de ley pretendía "simplificar los procedimientos", en la práctica "compromete las protecciones fundamentales del debido proceso" al dificultar severamente el acceso a un organismo de revisión jerárquica.

Esta priorización de la economía procesal por encima del garantismo fue duramente cuestionada por el Entrevistado 6 (E6), quien calificó la reforma regulatoria de "no justa porque prioriza la celeridad sobre la justicia real", desnaturalizando así el fin supremo del proceso civil. Como corolario de esta problemática, se observa un impacto directo en la legitimidad institucional: el Entrevistado 5 (E5) indicó que eliminar esta cláusula "genera menos confianza en el sistema judicial", ya que transmite a la ciudadanía el mensaje de que las decisiones que afectan sus derechos patrimoniales y civiles "no se supervisan adecuadamente".

De este modo, existe una coincidencia rotunda en que el objetivo legislativo de facilitar y agilizar los trámites ha terminado por contravenir directamente los derechos fundamentales integrados en el marco del debido proceso. Esta restricción a la impugnación se materializa en la vulneración sistemática del principio de doble instancia, elemento estructural del diseño judicial peruano.

Al ser consultados sobre la magnitud de esta vulneración, los operadores jurídicos confirmaron que el daño no es tangencial, sino que ataca el núcleo duro de las garantías procesales. El Entrevistado 1 (E1) catalogó la violación como "crucial", fundamentando su afirmación en que la reforma "elimina la posibilidad de que una autoridad superior evalúe automáticamente el caso", lo cual entra en conflicto con la idea dogmática central de la pluralidad de instancias.

La gravedad de la situación radica en la pérdida de la certidumbre procesal. Según el Entrevistado 2 (E2), la vulneración se manifiesta porque "ya no hay garantía de que se revisen todas las decisiones relevantes", lo que abre un enorme foro en el que pueden perpetuarse graves injusticias formales y materiales. El Entrevistado 7 (E7) profundizó en la naturaleza funcional de la norma derogada, afirmando que "el incumplimiento es directo porque la consulta fue una herramienta que hizo que se produjera la doble incidencia" de manera efectiva, salvaguardando a la parte que, por ausencia o negligencia de su curador, no activaba el aparato impugnatorio.

De las evidencias empíricas recolectadas, se desprende que la derogación del mecanismo de consulta obligatoria no constituyó una depuración de trámites procesales superfluos. Por el contrario, tal como lo resume el Entrevistado 8 (E8), la destitución de la norma "constituyó un revés para la garantía del escrutinio judicial al detener la revisión de las sentencias dictadas en primer lugar".

Los abogados y jueces entrevistados ratifican que la eliminación del inciso 2 contradice la estructura garantista histórica del proceso civil peruano. La imposibilidad de acceder a una segunda instancia de manera automática para revisar las actuaciones del inferior jerárquico no solo cercena el derecho al recurso, sino que instaura un sistema en el que la falibilidad del juez de primera instancia queda inmunizada frente al control institucional, perjudicando de manera irreversible la búsqueda de la justicia sustancial.

4.2. Restricción del Derecho de Defensa

El derecho a la defensa constituye uno de los pilares inquebrantables del debido proceso y de la tutela jurisdiccional efectiva. Su materialización no se limita a la posibilidad formal de contar con patrocinio legal, sino que exige que el sistema judicial provea mecanismos idóneos para corregir vulneraciones y garantizar que ninguna de las partes quede en estado de indefensión absoluta.

A partir de las entrevistas realizadas a los operadores jurídicos de la Corte Superior de Justicia de Lambayeque, se ha evidenciado de manera unánime que, tras la supresión del inciso 2 del artículo 408 del Código Procesal Civil, las partes han visto severamente restringido su derecho de defensa en el proceso civil.

Al indagar en esta problemática, los hallazgos empíricos revelan una privatización del riesgo procesal que afecta de manera desproporcionada a los sectores más vulnerables. El

Entrevistado 1 (E1) advirtió que la restricción es evidente porque "había un control automatizado para los partidos [partes] que no presentaban recursos porque no sabían cómo o no tenían el dinero". Esta afirmación subraya una realidad socioeconómica insoslayable en el litigio peruano: la ignorancia de la ley o la carencia de recursos económicos operaba históricamente como barrera que el Estado mitigaba mediante la consulta de oficio.

Al respecto, el Entrevistado 3 (E3) enfatizó que "los más perjudicados son los pobres, porque ya no cuentan con una supervisión no oficial que los proteja". En este mismo sentido, el Entrevistado 2 (E2) notó que "la defensa técnica se ha vuelto más difícil porque ahora el abogado está a cargo de todas las revisiones", lo que implica que la calidad de la defensa depende exclusivamente de la pericia y diligencia del abogado contratado, lo que elimina la red de seguridad institucional.

Desde una perspectiva técnico-procesal, la restricción del derecho de defensa no solo golpea a quienes carecen de recursos, sino que compromete la estructura misma de la defensa material ante los errores de la judicatura. El Entrevistado 6 (E6) precisó que "la defensa material se ha visto comprometida, pues disminuye la probabilidad de identificar errores judiciales antes de su implementación". Esto significa que fallos con vicios de motivación por valoración probatoria deficiente adquieren la calidad de cosa juzgada sin que exista una barrera institucional

que los detenga, tal como lo desarrollan Higa Silva¹¹⁷ y Bujosa Vadell¹¹⁸ al estudiar el rol de la motivación judicial.

A su turno, el Entrevistado 8 (E8) argumentó que "la ausencia de consulta ha elevado la carga del deber de las partes, comprometiendo su derecho a una defensa efectiva". Esta sobrecarga de los deberes procesales de las partes rompe con el principio de socialización del proceso, que exige que el juez asuma un rol directivo y protector frente a las asimetrías.

La situación adquiere ribetes de gravedad extrema cuando se analiza la posición de los demandados que no se apersonan en el proceso. El Entrevistado 4 (E4) señaló tajantemente que "la restricción es importante, especialmente en los casos en que intervienen curadores procesales o no están presentes los acusados". Esta observación coincide con el análisis del Entrevistado 7 (E7), quien refirió que "la eliminación hace más difícil obtener una defensa completa porque las decisiones no siempre se analizan de inmediato".

En consonancia con lo advertido por la doctrina sociológica de Ang y Blajer¹¹⁹, la falta de recursos perpetúa la inequidad procesal y constituye una vulneración estructural del derecho a un juicio justo. La conclusión de este apartado empírico es incontrovertible: los abogados afirman que la supresión ha limitado el derecho a la defensa y

coinciden en que la falta de control de oficio hace que los procedimientos sean intrínsecamente desiguales, restando toda eficacia a la protección judicial que la Constitución consagra.

4.3. Incoherencia Normativa y Efectos en la Judicatura

La modificación de un cuerpo normativo tan fundamental como el Código Procesal Civil exige no solo una técnica legislativa depurada, sino también una justificación dogmática que armonice con los principios rectores del sistema. No obstante, las percepciones de los operadores jurídicos indican que la derogación del inciso 2 del artículo 408 adolece de una profunda incoherencia normativa que ha desencadenado efectos perniciosos en la labor diaria de la judicatura.

Al explorar la justificación legislativa de la reforma, el consenso de los entrevistados es el rechazo absoluto de sus fundamentos. El Entrevistado 1 (E1) sentenció que "la propuesta no tenía una base técnica clara y parece tener más como objetivo facilitar las cosas que ser justa". Esta crítica a la celeridad mal entendida fue respaldada por el Entrevistado 4 (E4), quien observó que "los legisladores tomaron una decisión rápida sin pensar en cómo afectaría la protección efectiva en la vida real", mientras que el Entrevistado 8 (E8) afirmó categóricamente que la medida "va contra el objetivo del proceso civil de

¹¹⁷ HIGA SILVA, César. *Motivación, prueba y decisión judicial*. Santiago de Chile: Ediciones Olejnik, 2023.

¹¹⁸ BUJOSA VADELL, Lorenzo. A motivação como garantia processual. *Revista Do Tribunal*

Regional Federal Da 3ª Região, v. 36, n. 162, p. 149–176, 2025.

¹¹⁹ ANG; BLAJER, *op. cit.*, 2020.

brindar garantías y altera el equilibrio de poder entre las partes". En conjunto, los abogados coinciden en que no había ninguna razón válida para eliminar la cláusula y que esta contraviene las normas de legalidad, proporcionalidad y debido proceso.

La importancia funcional del inciso derogado radicaba en su naturaleza garantista. Antes de su supresión, "garantizó que un tribunal superior pudiera corregir errores procesales o de interpretación sin necesidad de solicitarlo, lo que reforzó la idea de la tutela judicial efectiva" (E1). El Entrevistado 2 (E2) subrayó que este mecanismo "evitó la arbitrariedad y fomentó la uniformidad de las normas jurídicas", mientras que el Entrevistado 3 (E3) lo definió como "un sistema de control jerárquico que impedía que los juicios precipitados o erróneos se convirtieran en definitivos".

Al eliminar este control, la reforma entra en contradicción abierta con el diseño del Código Procesal Civil peruano, el cual fue estructurado, tal como lo indicó el Entrevistado 1 (E1), "con la idea de garantías" y no para priorizar irracionalmente "la celeridad sobre la imparcialidad". El Entrevistado 6 (E6) fue concluyente al afirmar que "el Código Procesal Civil debería fomentar los mecanismos de revisión en lugar de eliminarlos". Los abogados coincidieron en que la supresión contraviene el diseño del código y la consideran evidente y una desarticulación del sistema.

Los efectos prácticos de esta incoherencia en la actuación judicial son alarmantes. Respecto de la admisibilidad de los medios

impugnatorios, los magistrados han adoptado posturas hiperformalistas. El Entrevistado 1 (E1) notó que "los jueces ahora utilizan reglas más estrictas y formales para decidir si atienden o no las apelaciones; esto aumenta la probabilidad de rechazo". Al desaparecer la consulta de oficio, la judicatura bloquea el acceso a la segunda instancia exigiendo que las partes "justifiquen detalladamente sus recursos, [generando] mayor formalidad y un acceso menos efectivo" (E3). La mayoría afirmó que esto dificulta obtener una revisión sustantiva y afecta gravemente la imparcialidad del proceso.

Finalmente, sobre los criterios de los jueces en la revisión de resoluciones, la eliminación del inciso "ha dado a los jueces mayor libertad para tomar decisiones sin tener que seguir reglas estrictas" (E1). El Entrevistado 2 (E2) advirtió que los jueces "a menudo muestran una diligencia disminuida [...] socavando así la coherencia del sistema judicial", mientras que el Entrevistado 8 (E8) concluyó que la práctica judicial "se ha vuelto menos uniforme y más dependiente del enfoque individual del juez". Como afirman Cavani y Castillo (2021), la formalización del proceso civil y la rigidez normativa han producido resoluciones que priorizan la rapidez por encima del debido proceso, erosionando la calidad y la coherencia del sistema legal.

4.4. Inseguridad Jurídica y Desigualdad Procesal

La convergencia de la limitación del derecho a impugnar, la restricción del derecho de defensa y la incoherencia

normativa desemboca ineludiblemente en un escenario dominado por la inseguridad jurídica y la profundización de la desigualdad procesal. Los datos obtenidos en la jurisdicción de Chiclayo revelan que la eliminación de la consulta obligatoria ha dinamitado la previsibilidad del sistema, dejando a los justiciables a merced de interpretaciones subjetivas y asimétricas.

La generación de inseguridad jurídica es, quizás, el efecto colateral más evidente y perjudicial de la supresión del inciso 2. El Entrevistado 1 (E1) afirmó sin ambages que "la eliminación del párrafo 2 ha generado confusión jurídica, ya que la revisión automática [...] garantizaba que la legislación se aplicara siempre de la misma manera". La inexistencia de un mecanismo que estandarice la jurisprudencia mediante el control de legalidad permite que las instancias inferiores fallen con criterios dispares. El Entrevistado 3 (E3) sostuvo que esto "ha restado estabilidad al sistema procesal; los litigantes ya no tienen la seguridad de que un error del tribunal se corrija la segunda vez".

Esta situación genera un panorama en el que "los abogados ya no pueden estar seguros de cómo actuarán los tribunales en algunos casos" y "cada tribunal interpreta el alcance de las leyes a su manera" (E8). Los entrevistados coincidieron unánimemente en que esta falta de control jerárquico ha generado desconfianza pública en la administración de justicia civil.

Este estado de incertidumbre afecta de manera destructiva a la efectividad de la tutela jurisdiccional que el Estado

está obligado a brindar. Según el Entrevistado 1 (E1), el efecto ha sido "negativo y profundo", recordando que la tutela no se limita a resolver el conflicto, sino que también implica "el mantenimiento de la justicia sustantiva y la legalidad".

Al despojar al juez de la herramienta de revisión de oficio, "las decisiones pueden ser definitivas sin necesidad de revisión judicial" (E7), lo cual demuestra una "pérdida de profundidad de la función judicial" (E8). Como bien advierten Cachimuel-Bonifaz y Molina-Andrade (2020), el control judicial asegura que las decisiones sean legales; deshacerse de este filtro reduce drásticamente la precisión de las sentencias y dificulta que el sistema legal garantice la equidad.

En consecuencia, el quiebre de la tutela efectiva exacerba la desigualdad procesal entre las partes. Las respuestas empíricas ilustran un retroceso histórico en el acceso a la justicia. El Entrevistado 1 (E1) destacó que, antes de la reforma, "la revisión automática favorecía la equidad entre ambas partes, sobre todo cuando una de ellas no tenía suficiente dinero o conocimientos legales".

Con la derogación de la norma, "la desigualdad procesal ha crecido porque la situación financiera de las partes determina cada vez más su acceso a una segunda instancia" (E2). El proceso se ha tornado darwinista, en el que "el resultado de una demanda ahora depende más de la calidad del abogado en su trabajo que de la imparcialidad de los hechos" (E6). El Entrevistado 7 (E7) resumió la gravedad

de este escenario al indicar que "el ciudadano medio ha perdido la promesa de recibir un trato igualitario por parte de las instituciones".

Este sombrío diagnóstico corrobora la tesis de Espinoza¹²⁰ sobre la necesidad de un acceso diferenciado: retirar las muletas institucionales a las partes débiles. El sistema procesal civil en Perú es ahora, como concluye el Entrevistado 8 (E8), "menos justo [...] impidiendo que muchas personas accedan a un sistema judicial más justo". La reforma, concebida teóricamente para brindar eficiencia, ha terminado por erosionar el tejido de la igualdad ante la ley, consolidando privilegios procesales para quienes ostentan mayores recursos técnicos y económicos.

4.5. Situación de los Demandados Ausentes y Curadores Procesales

El análisis empírico de las implicancias jurídicas y sociales derivadas de la supresión del inciso 2 del artículo 408 del Código Procesal Civil revela que el impacto más severo y desproporcionado recae sobre una de las figuras más vulnerables del entramado judicial: los demandados ausentes representados por curadores procesales. La información recabada mediante entrevistas a operadores jurídicos de Chiclayo demuestra que la eliminación de la consulta obligatoria ha transformado radicalmente las estrategias de litigio y ha desmantelado el escudo protector institucional que salvaguardaba a quienes no pueden ejercer su defensa material de manera directa.

Para comprender la magnitud real de la desigualdad procesal descrita en los apartados anteriores, resulta imperativo analizar cómo la reforma impacta de manera asimétrica en los distintos actores del litigio. La Gráfica 2 (ANEXO) ilustra este nivel de afectación desproporcionada y evidencia que la eliminación del mecanismo de consulta obligatoria no fue una medida neutral. Por el contrario, castiga con el nivel crítico a los demandados ausentes y sobrecarga de responsabilidad a los curadores procesales, quienes se ven despojados del respaldo institucional. Simultáneamente, encarece y complejiza la labor de los abogados defensores, instaurando barreras infranqueables para los litigantes de escasos recursos y dejando un amplio margen de discrecionalidad hiperformalista a los jueces de primera instancia.

En primer lugar, los hallazgos evidencian una mutación forzosa en las posibilidades y las estrategias de defensa en el proceso civil. Los abogados entrevistados afirmaron de manera categórica que la estructuración de la defensa se ha vuelto sustancialmente más compleja y técnica. El Entrevistado 1 (E1) precisó que, en el régimen anterior, "la revisión automática ofrecía cierta protección adicional incluso si la parte no la impugnaba adecuadamente". Con la derogación de la norma, esta red de seguridad desaparece, lo que obliga a las partes a desarrollar estrategias

¹²⁰ ESPINOZA, *op. cit.*, 2021.

preventivas exaustivas desde los actos postulatorios.

El Entrevistado 2 (E2) subrayó que "ambas partes deben planificar cualquier problema posible, lo que requiere un nivel de conocimientos técnicos que no todas poseen". Esta hipertecnificación de la defensa, como advierte el Entrevistado 4 (E4), implica que "los abogados deben ser muy cuidadosos al presentar pruebas y argumentos, ya que saben que no habrá una revisión de oficio para corregir errores o lagunas".

Consecuentemente, el proceso se encarece y se vuelve inaccesible para los litigantes de escasos recursos, quienes no pueden sostener económicamente una estrategia legal a largo plazo y de alta intensidad técnica. El Entrevistado 8 (E8) resume esta problemática al indicar que la defensa "ha perdido parte del apoyo institucional; el abogado ahora es el único responsable de garantizar el cumplimiento de las normas".

En segundo lugar, y de manera más crítica, la reforma ha repercutido negativamente en la protección de los derechos de los demandados ausentes. Históricamente, la figura de la consulta obligatoria para las sentencias adversas a la parte representada por un curador procesal operaba como un contrapeso indispensable frente a la presunción legal de indefensión fáctica.

El Entrevistado 1 (E1) destacó que "la consulta obligatoria implicaba que un tribunal superior examinaría las sentencias que les resultaban desfavorables". Al eliminarse este imperativo, "los curadores procesales

han perdido un instrumento importante que les ayuda a proteger los derechos de personas que ya no están presentes", según lo indicado por el Entrevistado 2 (E2).

La gravedad de esta omisión legislativa radica en que asigna la carga de la revisión al curador procesal. El Entrevistado 4 (E4) advirtió eliminar la norma: "destruye ese equilibrio y pone al curador a cargo de algo que antes estaba compartido con la segunda instancia, lo que hace que la protección legal sea menos efectiva". Esta situación evidencia una abdicación de las responsabilidades garantistas por parte de la administración de justicia.

El Entrevistado 5 (E5) fue enfático al señalar que "se ha disminuido el papel del Estado como protector de sus derechos, lo cual va en contra de los ideales fundamentales de salvaguardar a los más vulnerables en el proceso legal". De manera concurrente, el Entrevistado 7 (E7) argumentó que se "ha quitado el respaldo institucional que los curadores procesales necesitan para luchar contra las malas decisiones".

En suma, los operadores jurídicos consideran que la reforma ha supuesto un franco retroceso dogmático y práctico. Los guardianes procesales actúan en un marco altamente restrictivo, huérfanos de la revisión automática. Esto consolida un escenario en el que los derechos patrimoniales y civiles de las personas ausentes se encuentran ostensiblemente menos protegidos que antes de la modificación, lo que constituye una vulneración estructural

del derecho a la defensa y a la igualdad de armas.

5. Discusión

La discusión de los resultados obtenidos mediante entrevistas semiestructuradas aplicadas a operadores jurídicos de Chiclayo permite triangular la evidencia empírica con los antecedentes investigativos y las teorías dogmáticas que sustentan el debido proceso en el ámbito procesal civil. El análisis conjunto de estos elementos confirma que la supresión del inciso 2 del artículo 408 del Código Procesal Civil ha desencadenado una serie de disfunciones sistémicas que atentan contra la tutela jurisdiccional efectiva. En relación con el objetivo general de la investigación, los resultados demuestran un consenso irrefutable entre los abogados entrevistados: la eliminación de la consulta obligatoria ha reducido drásticamente la capacidad de la revisión judicial de oficio, debilitando el control sobre los fallos y dificultando el acceso a una protección judicial óptima. Esta visión empírica converge y se alinea plenamente con la aproximación teórica del debido proceso como principio de legalidad procesal, formulada por Passanante¹²¹.

Dicha aproximación teórica postula que cualquier modificación legislativa que disminuya las protecciones de

revisión contraviene los mandatos esenciales de legitimidad y de legalidad procesal. Asimismo, los hallazgos encajan con precisión con los lineamientos de la Garantía de los Derechos Humanos promovida por la ACNUDH¹²², que establece categóricamente que el Estado está impedido de clausurar o detener los procedimientos que garantizan la operatividad revisora de los tribunales. Desde una perspectiva de derecho comparado y de revisión de antecedentes, los resultados obtenidos en la jurisdicción de Chiclayo son plenamente consistentes con investigaciones previas. A nivel internacional, concuerdan con los postulados de Gómez y Trujillo¹²³ en México, quienes ilustraron empíricamente que la ausencia de una segunda instancia normativa vulnera directamente el derecho humano al debido proceso.

En el ámbito nacional, la realidad documentada refleja lo advertido por Arosemena (2024), quien argumentó que no existe una revisión atenta de la pluralidad de instancias. De manera directa sobre la materia, los datos corroboran empíricamente la tesis de autores como Lepin-Molina y Maturana-Miquel¹²⁴, así como la de Salazar¹²⁵, quien advirtió desde la academia que la eliminación del apartado 2 del artículo 408 sumiría al

¹²¹ PASSANANTE, *op. cit.*, 2021.

¹²² ACNUDH, *op. cit.*, 2022.

¹²³ GÓMEZ, Juan; TRUJILLO, Rosa. El derecho humano a la doble instancia en el procedimiento laboral. *Cuestiones Constitucionales*, n. 49, p. 157–178, 2023.

¹²⁴ LEPIN-MOLINA; MATURANA-MIQUEL, *op. cit.*, 2024.

¹²⁵ SALAZAR, Maróa. *Defensa de los derechos del demandado ausente representado por un curador procesal*. 2024. Tesis (Maestría en Derecho) – Universidad Católica Santo Toribio de Mogrovejo, Chiclayo, 2024.

imputado ausente en un estado de alta vulnerabilidad. En síntesis, la derogación ha materializado una violación ostensible del debido proceso, generando una disparidad procesal y un severo debilitamiento del control judicial.

Para ilustrar de manera integral la convergencia entre la evidencia empírica y las perspectivas teóricas discutidas, la Gráfica 3 (ANEXO) esquematiza el impacto de la reforma en el sistema procesal. La visualización contrasta el diseño garantista original (el "antes", fundamentado en la previsibilidad de *Priori* y el control de Cachimuel-Bonifaz y Molina Andrade) con el escenario actual de vulneración (el "después", marcado por la asimetría advertida por Espinoza¹²⁶ y Ang & Blajer¹²⁷. Esta comparativa evidencia cómo la búsqueda de celeridad ha mermado significativamente la protección de los demandados ausentes y ha disparado los niveles de desigualdad procesal.

Respecto al primer objetivo específico, centrado en la percepción de la coherencia normativa y de los efectos procesales, los entrevistados fueron unánimes al señalar la carencia de una justificación legislativa lógica. Consideran que la enmienda dinamita la arquitectura garantista del Código Procesal Civil, cuyo espíritu original buscaba un equilibrio racional entre la

celeridad del trámite y la justicia sustantiva.

Estos hallazgos empíricos validan la propuesta de la seguridad jurídica procesal de *Priori*¹²⁸, que advierte premonitoriamente que extirpar los sistemas de control automático altera de forma irremediable la previsibilidad del sistema legal. Igualmente, se conectan con la teoría del control judicial como garantía de tutela efectiva de Cachimuel-Bonifaz y Molina-Andrade¹²⁹, reafirmando que el control de oficio no es una verificación formal, como sí la herramienta que asegura la corrección material de las decisiones.

Las críticas de los abogados de Chiclayo coinciden plenamente con Cavani y Castillo¹³⁰, quienes sostienen que las reformas procesales obsesionadas con la eficiencia temporal terminan por cercenar derechos fundamentales. En esa misma línea argumentativa, se confirma lo expuesto por Higa et al.¹³¹, quienes sostienen que un formalismo excesivo, sumado a la ausencia de imparcialidad objetiva, socava irreparablemente el debido proceso.

En lo atinente al segundo objetivo específico, enfocado en la inseguridad jurídica y la desigualdad, las entrevistas evidenciaron que la reforma ha oscurecido la aplicación de la ley, dificultando la unificación de

¹²⁶ ESPINOZA, *op. cit.*, 2021.

¹²⁷ ANG; BLAJER, *op. cit.*, 2020.

¹²⁸ PRIORI, *op. cit.*, 2019.

¹²⁹ CACHIMUEL-BONIFAZ; MOLINA-ANDRADE, *op. cit.*, 2020.

¹³⁰ CAVANI, Renzo; CASTILLO, Álvaro. Garantismo y publicismo en el proceso civil: Un

enfoque analítico. *Derecho PUCP*, n. 87, p. 433-468, 2021.

¹³¹ HIGA, César; SOTOMAYOR, José; CAVANI, Renzo. La formulación de un estándar normativo de imparcialidad [...]. *Derecho PUCP*, n. 91, p. 163-200, 2023.

criterios jurisprudenciales entre los magistrados. Se constató un agravamiento de la disparidad procesal, que perjudicó de manera inclemente a las partes con menores recursos o conocimientos técnicos.

Esta realidad dialoga estrechamente con la aproximación de Rosales¹³² a la teoría del debido proceso como instrumento de control y seguridad jurídica, que postula que erradicar los mecanismos de control institucional ensancha los márgenes de discrecionalidad judicial y pavimenta el camino al abuso de poder. Los resultados también guardan similitud con el estudio de Kaliniuk et al.¹³³, que demostró que la limitación de las protecciones procesales conduce indefectiblemente a violaciones del debido proceso.

Se ratifica lo sostenido por Ruiz¹³⁴ en el sentido de que la ruptura del debido proceso altera el frágil equilibrio constitucional y destruye la igualdad de armas, así como la advertencia de Cayotopa¹³⁵ sobre la imperiosa necesidad de mantener filtros de revisión para evitar la indefensión.

Finalmente, en cuanto al tercer objetivo específico, las entrevistas demostraron que la supresión normativa ha devaluado la eficacia de los curadores procesales, lo que dificulta sobremanera la protección de los demandados ausentes. La consulta obligatoria operaba como un mecanismo estatal irrenunciable para asegurar que la parte materialmente

imposibilitada no quedara inerme ante los tribunales.

Esta precarización fáctica respalda contundentemente la visión de Espinoza¹³⁶ sobre el acceso diferenciado a la justicia y a los grupos vulnerables, la cual propugna que los grupos débiles requieren inexcusablemente mayores y mejores protecciones procesales de carácter asimétrico. A nivel internacional, estos resultados se alinean con las conclusiones sociológicas de Ang y Blajer¹³⁷, quienes demostraron que las desigualdades estructurales exacerban las vulneraciones formales del debido proceso.

6. Conclusiones

A partir del análisis dogmático, normativo y del procesamiento de la información empírica recabada en la jurisdicción de Chiclayo, la presente investigación formula las siguientes conclusiones estructurales:

En primer lugar, la investigación permitió identificar que la supresión del inciso 2 del artículo 408 del Código Procesal Civil sí genera manifestaciones concretas, tangibles y severas de vulneración del debido proceso en la jurisdicción civil de Chiclayo. La decisión legislativa de eliminar la consulta obligatoria debilitó alarmantemente los mecanismos institucionales y esenciales de control judicial jerárquico. Como consecuencia directa, se redujo drásticamente la revisión efectiva de las resoluciones judiciales de primera instancia, se incrementó

¹³² ROSALES, *op. cit.*, 2023.

¹³³ KALINIUK *et al.*, *op. cit.*, 2025.

¹³⁴ RUIZ ÁLVAREZ, *op. cit.*, 2023.

¹³⁵ CAYOTOPA, *op. cit.*, 2021.

¹³⁶ ESPINOZA, *op. cit.*, 2021.

¹³⁷ ANG; BLAJER, *op. cit.*, 2020.

exponencialmente la inseguridad jurídica y se ampliaron las brechas de desigualdad procesal material.

Esta afectación es particularmente gravosa para aquellas personas que se encuentran en situación de vulnerabilidad económica, de asimetría técnica o representadas por curadores procesales. Esta vulneración se evidenció en la praxis cotidiana descrita por los abogados entrevistados, quienes, desde su experiencia directa, coincidieron en que la reforma legislativa alteró y destruyó el necesario equilibrio entre la celeridad procesal y la garantía ineludible de impartir una justicia sustantiva, principios que debieran ser el núcleo del sistema civil peruano.

En segundo lugar, el consenso recabado entre los operadores jurídicos permite concluir que la supresión de la norma careció de una justificación legislativa que fuera técnica, funcional y constitucionalmente coherente con los principios del Estado de derecho. La percepción unánime de los profesionales del derecho es que la eliminación rompió abruptamente la estructura garantista del Código Procesal Civil, al cercenar un mecanismo de revisión de oficio que actuaba históricamente como la última salvaguarda sistémica contra los errores judiciales y las interpretaciones arbitrarias.

Adicionalmente, se concluye que la reforma redujo la coherencia sistémica de la normativa procesal, debilitó hasta su inoperancia práctica el principio constitucional de pluralidad de instancias y priorizó de manera

desproporcionada y mecanicista la celeridad en la resolución de expedientes por encima del derecho a la tutela jurisdiccional efectiva. En consecuencia, la reforma contraviene el diseño funcional del Código Procesal Civil y atenta contra principios rectores como la proporcionalidad procedimental, la legalidad y la seguridad jurídica.

En tercer lugar, las experiencias profesionales reportadas en las entrevistas evidencian que, tras la promulgación de la reforma y la supresión del inciso, se han disparado los niveles de inseguridad jurídica. Se ha documentado una preocupante variabilidad de criterios interpretativos entre los distintos juzgados de la misma jurisdicción, así como la adopción de posturas hiperformalistas y la aplicación estricta de requisitos para admitir los escasos recursos impugnatorios presentados.

Los participantes del estudio relataron hechos concretos en los que resoluciones con efectos sustanciales y patrimoniales graves permanecen sin revisión alguna por la falta de mecanismos de elevación automática, lo que eleva a niveles inaceptables el riesgo de que decisiones arbitrarias, infundadas o flagrantemente erróneas adquieran la calidad de cosa juzgada. Se observa que la ausencia de un control jerárquico sistemático y de oficio no solo anula el derecho de defensa, sino que reduce a cero la predictibilidad procesal, castigando con mayor dureza a quienes enfrentan limitaciones económicas o carecen de una defensa técnica especializada. Por tanto, la supresión del inciso 2 no es

una anécdota procesal, como sí un generador de escenarios reales de vulneración constitucional.

Finalmente, se concluye que los demandados ausentes constituyen el grupo demográfico y procesal más severamente perjudicado por los efectos de esta reforma legislativa. En el diseño original, la consulta automática funcionaba como un mecanismo tutelar sustitutivo del ejercicio pleno y directo del derecho de defensa para quienes no podían comparecer al proceso. Sin la existencia de ese filtro revisor institucional, los curadores procesales han quedado abandonados como el único y frágil garante del control de legalidad, a pesar de sus evidentes limitaciones estructurales, sus carencias presupuestales y su abrumadora carga de trabajo.

Con esta supresión, se incrementa dramáticamente el riesgo de que decisiones jurisdiccionales que perjudican el patrimonio y los derechos del ausente queden firmes y ejecutoriadas sin haber superado un examen de revisión de segunda instancia. Ello compromete de manera definitiva su derecho a una defensa efectiva, a la pluralidad de instancias y a un juicio justo. Finalmente, en términos de impacto social, esta afectación normativa no hace sino profundizar las desigualdades preexistentes en la sociedad peruana y expone a los ciudadanos más vulnerables a una inseguridad jurídica institucionalizada.

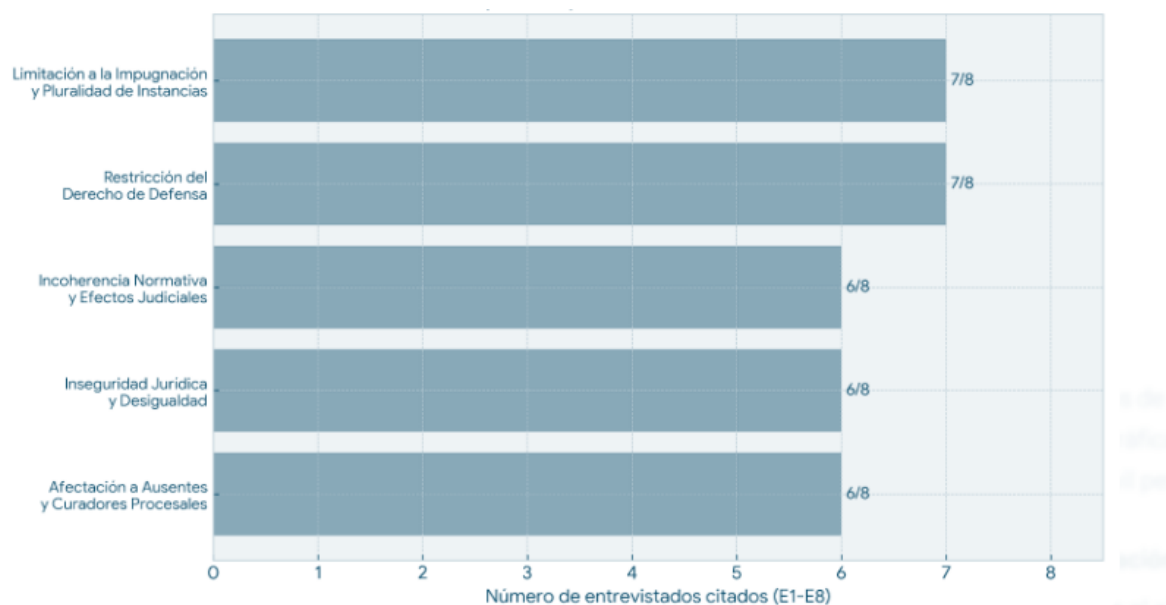
REFERENCIAS

- ACOSTA, Thais Yanett et al. Una revisión sistemática del debido proceso en las comisiones de investigación parlamentaria de Perú y América Latina. *Revista de Climatología*, v. 24, p. 2004–2011, 2024. <https://doi.org/10.59427/rccli/2024/v24cs.2004-2011>
- AKHMURODOV, Jakhongir. International due process standards in enforcing foreign judgments. *International Journal of Law, Policy and Social Review*, v. 5, n. 4, p. 46–48, 2023. Disponible en: <https://www.lawjournals.net/archives/2023/vol5/issue4/5104>. Acceso en: 22 mar. 2026.
- ANG, Milena; BLAJER, Yuna. Vulnerability, due process, and reform in modern Mexico. *Constitutional Political Economy*, v. 31, n. 4, p. 1–25, 2020. <https://doi.org/10.1007/s10602-020-09305-7>
- AROSEMENA, Augustin. Principio de pluralidad de instancias en sede arbitral: constitucional y material. Perú y Venezuela. *Revista Aula Virtual*, v. 5, n. 12, e394, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.14652753>
- BUJOSA VADELL, Lorenzo. A motivação como garantia processual. *Revista Do Tribunal Regional Federal Da 3ª Região*, v. 36, n. 162, p. 149–176, 2025. <https://doi.org/10.65674/rev-trf3.v36i162.741>
- CACHIMUEL-BONIFAZ, José; MOLINA-ANDRADE, Wendy. La aplicación

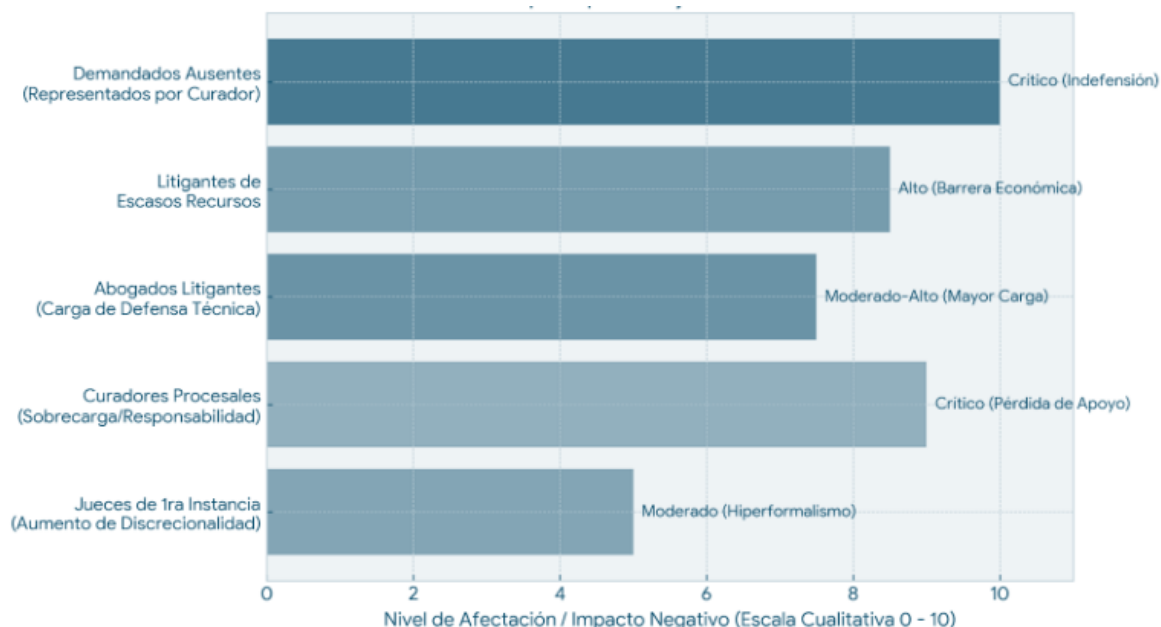
- de la tutela judicial efectiva en el proceso de ejecución de sentencias de garantías jurisdiccionales en Ecuador. 593 *Digital Publisher CEIT*, v. 8, n. 2-1, p. 36–51, 2020. <https://doi.org/10.33386/593dp.2023.2-1.1666>
- CALDERÓN, Eduardo et al. La garantía del derecho fundamental al debido proceso a través de la digitalización de la justicia en Perú. *Derecho Global. Estudios sobre Derecho y Justicia*, v. 10, n. 29, p. 383–406, 2025. <https://doi.org/10.32870/dgedj.v10i29.799>
- CARBONELL, Miguel. Estándares internacionales del debido proceso: Una mirada desde los sistemas internacionales de protección de derechos humanos. In: *Derecho Constitucional para el Siglo XXI*. Guayaquil: Universidad Católica de Santiago de Guayaquil, 2020. p. 1–27.
- CARRASCO POBLETE, Jaime. El debido proceso y su protección a través de la nulidad procesal. *Actualidad Jurídica*, n. 43, p. 163–186, 2021. Disponível em: <https://derecho.udd.cl/actualidad-juridica/articulos/el-debido-proceso-y-su-proteccion-a-traves-de-la-nulidad-procesal/>. Acesso em: 22 mar. 2026.
- CASADO, Lucía. Los efectos jurídicos de la omisión del trámite de consulta pública previa en el procedimiento de elaboración de las disposiciones administrativas de carácter general: ¿nulidad de pleno derecho de la norma aprobada? *Revista de Estudios de la Administración Local y Autonómica*, n. 14, p. 29–48, 2020. <https://doi.org/10.24965/reala.i14.10796>
- CAVANI, Renzo; CASTILLO, Álvaro. Garantismo y publicismo en el proceso civil: Un enfoque analítico. *Derecho PUCP*, n. 87, p. 433–468, 2021. <https://doi.org/10.18800/derechopucp.202102.013>
- CAYOTOPA, Edward. El debido proceso sustantivo y algunas necesarias reflexiones sobre el amparo contra resoluciones judiciales. *Revista LP Derecho*, n. 1, p. 28–43, 2021. Disponível em: <https://cdn-revista.lpderecho.pe/uploads/2021/08/27/Revista-LP-Derecho-El-debido-proceso-sustantivo-y-algunas-necesarias-reflexiones-sobre-el-amparo-contra-resoluciones-judiciales.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026.
- CUEVA, Luis. *El debido proceso: teoría, práctica y jurisprudencia*. Buenos Aires: Ediciones Cueva Carrión, 2017.
- CUSI, José. *Sistema de sana crítica racional: Debido proceso y seguridad jurídica*. Barcelona: J.M. Bosch, 2022.
- DE ANDRADE, Andres Felipe; VAN CALSTER, Geert. Due process: Protecting the right to fair trial of foreign defendants in cross-border proceedings. In: *Part XIV. Cross-border and international dimensions*. [S. l.: s. n.], 2023. p.

- 1–37. Disponível em: <https://lirias.kuleuven.be/handle/20.500.12942/746160>. Acesso em: 22 mar. 2026.
- DUCE, Mauricio; LILLO, Ricardo. Controles de identidade realizados por Carabineros: Uma aproximação empírica y evaluativa sobre su uso en Chile. *Revista de Estudios de la Justicia*, n. 33, p. 167–203, 2022. <https://doi.org/10.5354/0718-4735.2020.57635>
- ESPINOZA, Abel. El derecho al acceso al internet y sus implicaciones para el acceso a la justicia en el Perú. *Llapanchikpaq: Justicia*, v. 7, n. 10, p. 387–412, 2021. <https://doi.org/10.51197/lj.v7i10.1215>
- FERRER ARROYO, Francisco. El debido proceso desde la perspectiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Jurídica de la Universidad de Palermo*, v. 14, n. 1, 2015. Disponível em: https://www.palermo.edu/derecho/revista_juridica/pub-14/Revista_Juridica_Ano14-N1_06.pdf. Acesso em: 22 mar. 2026.
- GÓMEZ, Juan; TRUJILLO, Rosa. El derecho humano a la doble instancia en el procedimiento laboral. *Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n. 49, p. 157–178, 2023. <https://doi.org/10.22201/ij.24484881e.2023.49.18582>
- HIGA SILVA, César. *Motivación, prueba y decisión judicial*. Santiago de Chile: Ediciones Olejnik, 2023.
- HIGA, César; SOTOMAYOR, José; CAVANI, Renzo. La formulación de un estándar normativo de imparcialidad que incorpore la imparcialidad objetivo-cognitiva en el ordenamiento jurídico peruano. *Derecho PUCP*, n. 91, p. 163–200, 2023. https://doi.org/10.18800/derecho_pucp.202302.005
- HOYOS, Arturo. *El debido proceso*. Bogotá: Temis, 2022.
- IBARRA, David. Consulta y trámite de la consulta: Comentarios a los artículos 408 y 409 del Código Procesal Civil. In: MURO ROJO, Manuel; TORRES CARRASCO, Manuel Alberto (ed.). *Código Procesal Civil comentado: Análisis y comentarios artículo por artículo*. [S. l.]: Gaceta Jurídica, 2023. v. 3, p. 451–459.
- KALINIUK, Anzhela et al. Guarantees for participants of civil judicial proceedings in Ukraine under martial state. *International Journal of Environmental Sciences*, v. 11, n. 12S, p. 705–713, 2025. <https://doi.org/10.64252/w5gx3322>
- LEPIN-MOLINA, Cristian; MATURANA-MIQUEL, Cristian. *Tratado de Derecho Procesal de Familia*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2024.
- MARTÍ, Luis. *Crisis del derecho de defensa*. Madrid: Marcial Pons, 2020.
- MATOS OLIVA, Rosali. *Motivación y fundamentos en las resoluciones*

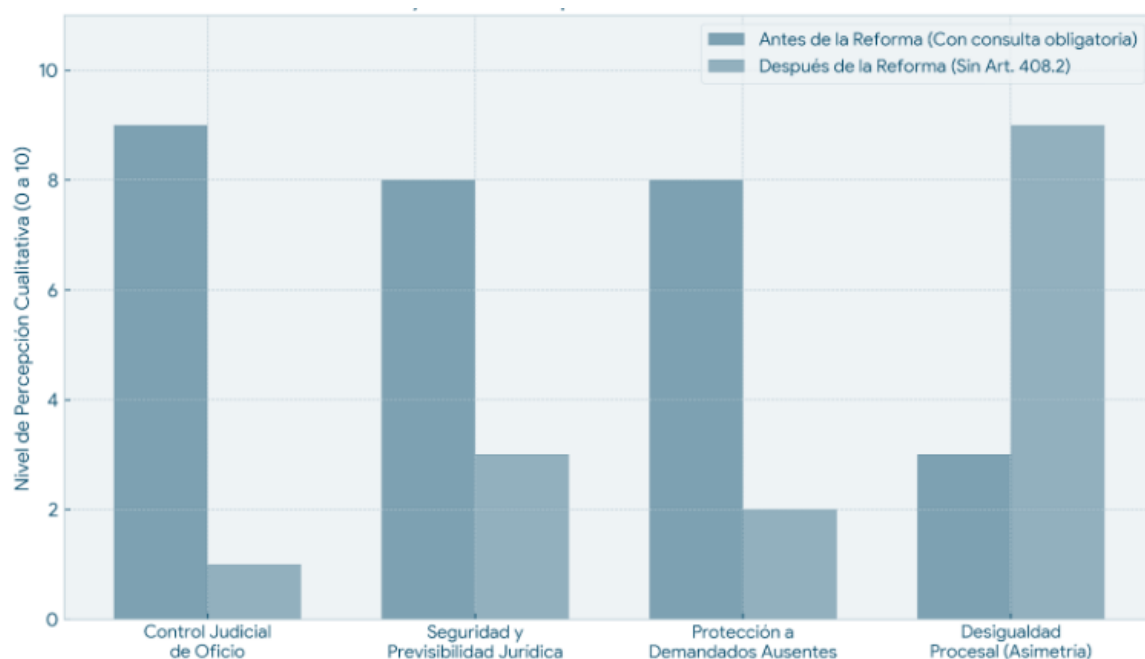
- judiciales: un análisis desde el Perú y el contexto Latinoamericano*. Quito: Editorial Internacional Alema, 2024. v. 2.
- NOGUEIRA, Humberto. *El debido proceso en la constitución y el sistema interamericano: doctrina y jurisprudencia*. [S. l.]: Librotécnia, 2017.
- PASSANANTE, Luca. Debido proceso y principio de legalidad en la interpretación de las normas procesales. *Revista de la Maestría en Derecho Procesal*, v. 9, n. 1, p. 17–41, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechoprocesal/article/view/32181>. Acesso em: 22 mar. 2026.
- PRIORI, Giovanni. *El proceso y la tutela de los derechos*. 1. ed. [S. l.]: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2019.
- ROSALES, Carlos. Forensic study of the principle of due process in Latin America. *Revista Quaestio Iuris*, v. 16, n. 1, p. 99–122, 2023. <https://doi.org/10.12957/rqi.2023.71298>
- RUIZ ÁLVAREZ, César. El derecho fundamental al debido proceso como principal garantía en el Perú. *Chornancap Revista Jurídica*, v. 1, n. 1, p. 161–180, 2023. <https://doi.org/10.61542/rjch.16>
- SALAZAR, Maróa. *Defensa de los derechos del demandado ausente representado por un curador procesal*. 2024. Tesis (Maestría en Derecho) – Universidad Católica Santo Toribio de Mogrovejo, Chiclayo, 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12423/>. Acesso em: 22 mar. 2026.
- SANTOFIMIO, Jaime. *El Derecho de defensa en las actuaciones administrativas: situación jurisprudencial*. Bogotá: Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita, 2018.

ANEXO


Gráfica 1. Consenso en las entrevistas sobre las temáticas de vulneración derivadas de la supresión del artículo 408.2 del CPC. Elaboración propia de los autores.



Gráfica 2. Percepción del impacto de la supresión normativa según el tipo de sujeto procesal. Elaboración propia de los autores.



Gráfica 3. Posturas teóricas y prácticas (antes vs. después): Impacto de la reforma en el debido proceso. Elaboración propia de los autores.

A PROVA SINTÉTICA: DEEPFAKES DOCUMENTAIS E O FUTURO DA VERDADE NO PROCESSO BRASILEIRO¹³⁸

SYNTHETIC EVIDENCE: DOCUMENTARY DEEPFAKES AND THE FUTURE OF TRUTH IN BRAZILIAN LEGAL PROCEEDINGS

Antonio Lopo Martinez

Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra e pela Universidade de Salamanca. Pós-doutor na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Contabilidade pela Universidade de São Paulo. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. Auditor Fiscal da Receita Federal. E-mail: almartinez@fd.uc.pt. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9624-7646>

RESUMO: O artigo demonstra que *deepfakes* documentais deslocam a fraude da adulteração *ex post* para a falsidade originária, produzindo contratos, recibos, laudos e comunicações oficiais com aparência impecável à inspeção ocular. O artigo objetiva mapear essas vulnerabilidades no ordenamento processual brasileiro e propor uma arquitetura probatória e procedimental capaz de enfrentá-las. A partir de casos recentes, mapeiam-se vulnerabilidades do processo brasileiro: métodos de autenticação centrados na cadeia de custódia da coleta não alcançam a verificação de proveniência; princípios como verdade material, contraditório e paridade de armas sofrem abalos; e o dividendo do mentiroso permite desacreditar provas autênticas. Com base em uma leitura semiótica de Peirce, explica-se a persuasão sintética pela convergência de iconicidade, indexicalidade e

simbolicidade, que constrói uma “realidade documental” compatível com as expectativas cognitivas do julgador. Propõe-se uma arquitetura probatória em duas camadas: autenticidade na origem (registro de *hash* na criação e marca d’água frágil institucional) e perícia algorítmica multimodal e explicável para valoração *ex post*. No plano procedimental, recomenda-se a criação de incidente de falsidade sintética, a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 429 do CPC) quando houver suspeita plausível, o reconhecimento da perda de uma chance probatória diante de arquivos sem trilha auditável e a padronização de formatos e metadados nos sistemas judiciais eletrônicos, acompanhadas de protocolos de verificação e capacitação contínua. Conclui-se pela urgência de um paradigma proativo, no qual o parecer autêntico cede lugar ao ser tecnicamente autêntico,

¹³⁸ Artigo recebido em 11/03/2026 e aprovado em 09/04/2026.

restaurando a prova digital como vestígio confiável.

PALAVRAS-CHAVE: Deepfakes documentais; Prova digital; Autenticidade documental; Inteligência artificial generativa; Direito probatório.

ABSTRACT: This paper argues that documentary deepfakes shift fraud from *ex post* tampering to original falsity, producing contracts, receipts, expert reports, and official communications that look flawless to visual inspection. Drawing on recent cases, it maps systemic vulnerabilities in Brazilian procedure: authentication methods focused on the chain of custody at collection fail to establish provenance; core principles, material truth, adversarial parity, and the right to a defense, are strained; and the liar's dividend enables bad-faith challenges to genuine evidence. A Peircean semiotic lens explains synthetic persuasion through the convergence of iconic, indexical, and symbolic cues that build a "documentary reality" aligned with judicial expectations. The paper proposes a two-layer evidentiary architecture: origin authenticity (creation-time *hash* registration and fragile digital watermarking by issuing institutions) and algorithmic forensics, multimodal and explainable, for *ex post* assessment. Procedurally, it recommends a dedicated synthetic falsity incident, dynamic allocation of the burden of proof (CPC art. 429) when plausible suspicion arises, recognition of a lost chance of proof where files lack an auditable trail, and

standardization of formats and metadata in e-court systems, coupled with verification protocols and continuous training. The conclusion calls for a proactive paradigm in which the appearance of authenticity yields to technically demonstrable authenticity, thereby restoring digital evidence as a reliable trace in adjudication.

KEYWORDS: Documentary deepfakes; Digital evidence; Document authenticity; Generative artificial intelligence; Law of evidence.

INTRODUÇÃO – A NOVA FRONTEIRA DA FALSIDADE PROBATÓRIA

A integridade do sistema de justiça repousa sobre um pilar fundamental: a confiabilidade da prova. É por meio da análise de documentos, testemunhos e perícias que o Estado-juiz busca reconstruir a verdade dos fatos para, então, aplicar o direito. Contudo, o advento da inteligência artificial (IA) generativa inaugura uma crise existencial no direito probatório, deslocando a falsificação do campo da adulteração artesanal para a esfera da produção sintética em massa.

A tecnologia *deepfake*, definida como a manipulação ou síntese de mídias por meio de IA, representa a vanguarda dessa nova fronteira da falsidade. O termo, uma fusão de *deep learning* e *fake*, aponta para a capacidade de redes neurais profundas de criar imitações quase

perfeitas da realidade.¹³⁹ Não por acaso, estudiosos do processo penal já enfatizavam a importância da autenticidade e da veracidade das provas muito antes dessa tecnologia – sem provas confiáveis, não há processo penal válido, o que evidencia a gravidade do desafio atual.¹⁴⁰

Enquanto o debate público e a preocupação legislativa se concentraram predominantemente em deepfakes de vídeos e áudios, geralmente associados à desinformação política ou a ataques à honra, uma ameaça mais insidiosa e subestimada emergiu nos bastidores: o deepfake documental. Trata-se da capacidade de gerar, a partir do zero, documentos sintéticos (faturas, contratos, extratos bancários, laudos periciais, comunicações oficiais etc.) visualmente indistinguíveis de documentos autênticos. Essa possibilidade inédita representa um desafio de magnitude sem precedentes à integridade dos processos.

Importa frisar que não se trata de uma ameaça meramente teórica ou futura; ela já é real e atual. No setor financeiro, análogo direto do ambiente probatório judicial pela dependência de documentos, registram-se perdas

massivas decorrentes de fraudes documentais baseadas em IA. Estimativas indicam que golpes alimentados por IA generativa poderão causar US\$ 40 bilhões em danos apenas nos Estados Unidos até 2027, em um crescimento exponencial que evidencia a escala e sofisticação dos ataques.¹⁴¹

A relevância dessa discussão transcende o interesse acadêmico, pois atinge o cerne da função jurisdicional. Como adverte Carrão, os sistemas de IA, por sua autonomia e capacidade de aprendizado e de ação, geram riscos significativos aos direitos fundamentais, especialmente no contexto da justiça criminal.¹⁴² Quando a prova, alicerce sobre o qual se constroem acusações e defesas, pode ser *fabricada* com perfeição digital, os paradigmas atuais de verificação, baseados na presunção de autenticidade e na análise visual, tornam-se não apenas obsoletos, mas também perigosamente ingênuos.

O problema se agrava porque a ameaça já não reside na simples falsificação de um documento pré-existente, mas na criação de uma realidade documental inteiramente nova e plausível. A questão jurídica desloca-se de indagações como “Este

¹³⁹ BLOCK, Matthias. *Deepfakes und Recht: Einführung in den deutschen Rechtsrahmen für synthetische Medien*. Wiesbaden: Springer, 2023, p. 5–6.

¹⁴⁰ ALBERGARIA, Pedro Soares et al. *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, t. II. Coimbra: Almedina, 2019, n.p.; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Processo Penal*, tomo I, 4. ed. Coimbra: Almedina, 2020, n.p.

¹⁴¹ KENNEY, Andrew. “How CPAs can combat the rising threat of deepfake fraud.” *Journal of Accountancy*, 2025, n.p.; OPIAH, Abigail. “Deepfake financial fraud to surge over the next 12 months, Deloitte reveals.” *Biometric Update*, 19 set. 2024, n.p.

¹⁴² CARRÃO, Maria do Céu Cunha. *Artificial Intelligence in Criminal Proceedings: The admissibility of AI-generated evidence*. Dissertação (Mestrado) — Nova School of Law, 2022, p. 1–5.

documento foi alterado?” para uma muito mais complexa e desestabilizadora: “O evento representado por este documento – apesar da aparência perfeitamente autêntica, realmente aconteceu?”. Essa mudança fundamental mostra que a crise instaurada pelos deepfakes não é apenas pericial, mas também epistemológica, afetando a própria capacidade do julgador de reconstruir, com fidelidade, a verdade dos fatos.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe-se a analisar como os deepfakes documentais constituem uma ameaça real e crescente ao sistema de justiça brasileiro, comprometendo princípios processuais essenciais como a busca pela verdade material, o direito de defesa e o contraditório. A abordagem adotada é interdisciplinar, combinando os aspectos técnicos da IA generativa, as vulnerabilidades do ordenamento jurídico-processual pátrio e as contramedidas tecnológicas e jurídicas disponíveis. Busca-se demonstrar que a preservação da busca pela verdade e pela justiça na era digital exige uma resposta coordenada e urgente dos operadores do direito. Estudos internacionais já destacam as implicações das tecnologias digitais avançadas no âmbito criminal, reforçando que apenas uma atuação imediata e multidisciplinar será capaz de resguardar a integridade do processo na era da prova sintética.

1. A ANATOMIA DA AMEAÇA: TECNOLOGIA, TÁTICAS E A MATERIALIZAÇÃO DO RISCO

Para compreender a profundidade do desafio imposto pelos deepfakes documentais, é preciso articular três camadas: (i) a mecânica técnica de geração; (ii) as táticas de ataque já testadas em fraudes reais de alto impacto; e (iii) os mecanismos psicocognitivos que tornam tais falsificações altamente persuasivas. A ameaça é sociotécnica: combina sofisticação computacional, exploração de vulnerabilidades humanas e democratização de ferramentas de fraude.

1.1 A MECÂNICA DA FALSIFICAÇÃO: DE GANS A MODELOS AUTOREGRESSIVOS

Em essência, deepfakes utilizam modelos de aprendizado de máquina para sintetizar conteúdo. O paradigma clássico é o das Redes Adversariais Generativas (GANs): um gerador cria amostras falsas e um discriminador procura distingui-las das reais; o ciclo competitivo se repete até que o gerador atinja um grau de realismo que leve o discriminador a falhar com frequência.¹⁴³ Embora inicialmente associadas à manipulação de áudio e vídeo, essas técnicas migraram para todo tipo de mídia digital, inclusive para documentos, com replicação fidedigna

¹⁴³ BLOCK, Matthias. *Deepfakes und Recht...* Wiesbaden: Springer, 2023, p. 13–14.

de layout, fontes, marcas e convenções gráficas.¹⁴⁴

Paralelamente, difundiram-se modelos autorregressivos aplicados à imagem, capazes de gerar conteúdo pixel a pixel. Essa abordagem permite controlar nuances como textura de papel, padrão de iluminação e microimperfeições típicas de um documento escaneado, isto é, sua “materialidade percebida”; nessa chave, a análise visual humana tende a perder eficácia, sobretudo quando não acompanhada de verificação técnica.¹⁴⁵ Ao mesmo tempo, o custo de insumo desabou: hoje, segundos de áudio bastam para clones de voz convincentes, ampliando o vetor de ataque multimodal e barateando a operação criminosa.¹⁴⁶ Em consequência, produzir documentos falsos com qualidade “profissional” deixou de ser prerrogativa de Estados ou grandes organizações e passou a estar ao alcance de litigantes individuais mal-intencionados, com ferramentas acessíveis e instruções públicas.

1.2 CASOS GLOBAIS E ESCALA DO RISCO: A FRAUDE CORPORATIVA COMO PRECURSORA DA FRAUDE PROCESSUAL

Os principais incidentes corporativos de 2023–2025 servem como provas de conceito do que pode ingressar, sem fricção, no contencioso judicial. Em janeiro de 2024, um funcionário da Arup, em Hong Kong, foi induzido a transferir US\$ 25,6 milhões após uma videoconferência com supostos executivos, na realidade, avatares deepfake articulados a e-mails de phishing e a clonagem de voz em tempo real; tratou-se de um ataque multimodal, desenhado para explorar relações de confiança hierárquicas.¹⁴⁷ Outras ocorrências revelam personalização cirúrgica: tentativas de se passar pelo CEO da Ferrari, Benedetto Vigna, e pelo CEO do grupo WPP, Mark Read, por meio de combinações de *voice cloning* e imagens públicas.¹⁴⁸

A escala do problema é alarmante: entre 2022 e 2023, as fraudes com deepfake na América do Norte cresceram 1.740%, e mais de um quarto dos executivos reportou ao menos um ataque no último ano.¹⁴⁹ Em dimensão diretamente relacionada à prova documental, análises de *due diligence* indicam que cerca de 17% dos extratos bancários digitais submetidos a pedidos de empréstimo estavam adulterados, o que sinaliza a

¹⁴⁴ BLOCK, Matthias. *Deepfakes und Recht...* 2023, p. 35–36.

¹⁴⁵ BURKE, Ronan. “This receipt was made by AI. Can you tell?” *Inscribe Blog*, 2025, n.p.

¹⁴⁶ KENNEY, Andrew. “How CPAs can combat the rising threat of deepfake fraud.” *Journal of Accountancy*, 2025, n.p.

¹⁴⁷ INCODE. “Top 5 Cases of AI Deepfake Fraud from 2024 Exposed.” 2024, n.p.

¹⁴⁸ INCODE. “Top 5 Cases...”, 2024, n.p.

¹⁴⁹ COLMAN, Ben. “Why detecting dangerous AI is key to keeping trust alive.” *World Economic Forum*, 2025, n.p.; SUMSUB. “Deepfake fraud worldwide increased by more than 10 times from 2022 to 2023.” *Security.org*, 2024, n.p.

disseminação de manipulação documental de alto nível.¹⁵⁰

O ambiente corporativo, impulsionado por fortes incentivos financeiros, acelera o refinamento dessas táticas; o mesmo arranjo tecnológico, apto a liberar US\$ 25 milhões, pode fabricar um contrato, um recibo ou uma cadeia de e-mails probatórios com a mesma eficiência, transbordando para processos cíveis e penais.

1.3. DA QUANTIDADE À QUALIDADE: SALTO TÉCNICO E APLICAÇÕES JURÍDICAS

O salto atual não é apenas quantitativo (produção mais rápida e barata), mas também qualitativo. Sai-se do terreno da “adulteração” de um original para a falsidade originária: documentos que nascem digitais, “perfeitos” e plausíveis. A literatura especializada alerta que, em breve, será extremamente difícil distinguir materiais genuínos de falsificações, inclusive para peritos experientes.¹⁵¹ Some-se a isso a corrida armamentista entre geradores e detectores: aperfeiçoamentos em modelos de

detecção retroalimentam técnicas de evasão e reduzem a acurácia “fora de laboratório”, em condições reais.¹⁵²

À medida que a próxima geração de modelos elimina “erros de principiante”, deslizos tipográficos, incoerências de formatação, sombras e *kerning* atípicos, a inspeção meramente visual tende a se tornar inócua, exigindo validação técnica e trilhas de proveniência desde a origem.¹⁵³ As aplicações maliciosas desse salto qualitativo já são conhecidas e têm impacto direto no processo. A construção de identidades sintéticas completas — passaportes, documentos de identidade, históricos financeiros e ocupacionais — tem sido utilizada para burlar rotinas de *KYC* e *background checks*, criando perfis sólidos o suficientes para enganar bancos, *fintechs* e autoridades.¹⁵⁴

A fabricação de evidências processuais — contratos, recibos, faturas, cadeias de e-mails — pode vir acompanhada de metadados “plausíveis” e trilhas falsas de transmissão, exigindo do oponente processual um ônus probatório diabólico para infirmá-las.¹⁵⁵ Há ainda a manipulação de registros médicos,

¹⁵⁰ U.S. DEPARTMENT OF HOMELAND SECURITY. *Impact of Artificial Intelligence on Criminal and Illicit Activities*, 2024, p. 23.

¹⁵¹ SHERMAN, A. “A Feast of Fraud: How International Hesitations to Regulate Deepfakes Are Creating a Buffet for Financial Crime.” *Journal of Financial Crime*, 2025, p. 95–96.

¹⁵² MASOOD, M.; NAWAZ, M. “Deepfakes generation and detection: open challenges and way forward.” *Applied Intelligence*, 2023, passim; TURNER, L.; BEYK, S. “A systematic literature review of deepfake detection.”

Journal of Cyber Security Technology, 2023, passim; ZHANG, Y. “A survey on deepfake techniques: generation, detection and applications.” *Multimedia Tools and Applications*, 2022, passim.

¹⁵³ BURKE, Ronan. “This receipt was made by AI...”, 2025, n.p.

¹⁵⁴ U.S. DEPARTMENT OF HOMELAND SECURITY. *Impact of AI on Criminal and Illicit Activities*, 2024, n.p.

¹⁵⁵ RESISTANT.AI. “Document Fraud Analysis” In: U.S. DHS. *Impact of AI on Criminal and Illicit Activities*, 2024, p. 23.

com adição ou remoção de achados em tomografias e ressonâncias, o que desloca o problema para o coração da perícia e da valoração probatória.¹⁵⁶

Em seguros e saúde, fotografias e vídeos “perfeitos demais” alimentam pedidos e defesas com aparência de autenticidade irretocável, mas lastreadas em síntese algorítmica.¹⁵⁷ Nesse quadro, um sistema de justiça que permaneça ancorado em presunções de autenticidade e em inspeções oculares reage tarde e mal: a resposta adequada requer protocolos de autenticidade na origem e uma gramática pericial compatível com o estado da arte tecnológica — temas que serão desenvolvidos nos capítulos seguintes.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOB TENSÃO: VULNERABILIDADES SISTÊMICAS

A introdução de provas sintéticas no ecossistema jurídico brasileiro não encontra um sistema resiliente, mas um conjunto de doutrinas, jurisprudência e regras processuais forjado em era pré-IA, com forte confiança na materialidade do documento e em rotinas de verificação que pressupõem a existência de “vestígios tradicionais” de adulteração. Esse desenho mostra-se insuficiente

para enfrentar a falsidade originária típica dos deepfakes documentais, isto é, artefatos que já nascem digitalmente perfeitos e plausíveis.

2.1 PROVA DIGITAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: O LIMITE DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Nos últimos anos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou diretrizes relevantes sobre admissibilidade de prova digital, com ênfase na cadeia de custódia e na rejeição de *prints* extraídos sem metodologia forense adequada.¹⁵⁸ A orientação de que capturas de tela de aplicativos, como o WhatsApp, são insuficientes quando desacompanhadas de procedimentos que assegurem idoneidade, integridade e rastreabilidade significou um avanço contra manipulações *ex post*.¹⁵⁹

Todavia, essa resposta, voltada a preservar a coleta e a custódia, não enfrenta o núcleo do problema dos deepfakes: a origem. Se um contrato em PDF, um recibo em imagem ou um extrato bancário for gerado por IA e inserido no fluxo comunicacional antes de qualquer intervenção estatal, todo protocolo de extração, *de hashing* e *de* documentação preservará, com rigor, a integridade de uma fabricação.¹⁶⁰

¹⁵⁶ SHERMAN, A. “A Feast of Fraud...”, 2025, p. 95–96

¹⁵⁷ COLMAN, Ben. *WEF*, 2025, n.p.; INCODE. “Top 5 Cases...”, 2024, n.p.

¹⁵⁸ BARCHI, G. “STJ: provas digitais e a importância da metodologia adequada na extração de dados.” *MFBAD Advogados*, 2024, n.p.; LOPES, V. H. “STJ inviabiliza uso de prints

de WhatsApp como meio de prova...” *Migalhas*, 2024, n.p.; STJ. “Quinta Turma não aceita como provas prints de celular extraídos sem metodologia adequada.” 2024, n.p.

¹⁵⁹ STJ. “Quinta Turma não aceita como provas prints...” 2024, n.p.

¹⁶⁰ STJ. “Quinta Turma não aceita como provas prints...” 2024, n.p.

A jurisprudência atual, centrada na “falsidade procedimental” (vícios na extração e no manuseio), carece de instrumentos para a “falsidade originária” (conteúdo nativo sintético). A fragilidade aumenta quando se admite, corretamente, para fins de desburocratização, a validade de assinaturas eletrônicas fora do ICP-Brasil, sem exigir contrapartidas técnicas mínimas de autenticação e de trilha de auditoria, o que amplia a superfície de ataque se não vier acompanhada de verificações mais robustas.¹⁶¹ O resultado é um paradoxo probatório: protege-se o percurso do arquivo, mas, de partida, não se questiona o que esse arquivo é.

A insuficiência dos métodos tradicionais de autenticação manifesta-se, ao menos, em três frentes interligadas. Em primeiro lugar, a presunção de autenticidade que acompanha documentos oficiais ou financeiros converte-se em vulnerabilidade explorável: faturas e contratos são recebidos como verdadeiros até prova em contrário, invertendo, na prática, o ceticismo necessário em ambiente de síntese algorítmica. Em segundo lugar, a própria cadeia de custódia digital perde sua função heurística quando qualquer etapa anterior à coleta pode ter sido

contaminada por IA; não basta provar que nada se alterou *depois* se o arquivo já era falso *desde sempre*. Em terceiro lugar, o princípio da imediação resta esvaziado: a percepção direta do julgador sobre um documento “perfeito demais” não oferece um antídoto cognitivo suficiente contra a verossimilhança sintética, exigindo protocolos técnicos que ultrapassem a inspeção ocular.¹⁶²

2.2 O COLAPSO DE PRINCÍPIOS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS

A entrada de provas sintéticas desencadeia um efeito dominó nos pilares do processo. A começar pela busca da verdade material: se a prova, que deveria funcionar como vestígio do passado, pode ser construída no presente com aparência de passado, a própria reconstrução histórica dos fatos se fragiliza.¹⁶³ A consequência é sistêmica: mais do que dificultar, *deepfakes* podem inviabilizar a verdade processual, deslocando o debate para narrativas ficcionais, com potencial para gerar decisões baseadas em eventos inexistentes.

A paridade de armas também se rompe. Quem apresenta um documento sintético de alta qualidade impõe ao adversário o ônus probatório

¹⁶¹ CLICKSIGN. “STJ reafirma os entendimentos acerca da validade jurídica das assinaturas eletrônicas.” 2024, n.p.; MIGALHAS. “STJ valida assinatura eletrônica fora do sistema ICP-Brasil.” 2024, n.p.; STJ. REsp 2.159.442/PR, 2024, n.p.; TJDF. Acórdão 1750473, 2023, n.p.

¹⁶² RAMALHO, D. S. *Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 258.

¹⁶³ SILVEIRA, S. S.; SILVEIRA, R. R. “A prova eletrônica no processo penal.” *Rev. Fac. Dir. UFG*, 2015, passim; FONTENELE LEMOS, D.; HOMSI CAVALCANTE, L.; GONÇALVES MOTA, R. “A prova digital no processo...” *Rev. Acad. ESMP-CE*, 2021, passim.

diabólico de provar o negativo, a inexistência do que parece impecavelmente autêntico, pressionando recursos periciais caros e escassos.¹⁶⁴ Forma-se, assim, uma assimetria processual na qual a tecnologia atua como arma de desequilíbrio, favorecendo quem pode produzir a síntese (ou arcar com sua detecção).

Por fim, dissemina-se o “dividendo do mentiroso” (*liar’s dividend*): a consciência pública sobre *deepfakes* permite que litigantes de má-fé desacreditem provas autênticas com um simples rótulo de falsidade, mesmo sem base técnica.¹⁶⁵ O dano aqui é difuso: a corrosão da confiança epistêmica no acervo probatório pode paralisar a decisão ou conduzi-la pela via da dúvida sistemática, inclusive contra material genuíno. A literatura técnica, ademais, indica que distinguir materiais genuínos de falsificações tende a tornar-se extremamente difícil, inclusive para peritos, o que agrava o ceticismo generalizado.¹⁶⁶

2.2.1 Verdade material

O processo penal brasileiro assenta-se na reconstrução fiel dos fatos. Se documentos podem ser gerados com perfeição fotorrealista, a

coluna mestra da verdade material sofre abalo direto: a prova deixa de ser “rastros” e passa a ser “projeto”, com impacto na legitimidade de qualquer conclusão fática.¹⁶⁷

2.2.2 Direito de defesa e contraditório

O direito de impugnar evidências pressupõe condições materiais para o exercício. Em ambiente de síntese algorítmica, a defesa frequentemente não dispõe de meios técnicos para demonstrar a falsidade de um documento “perfeito”, sobretudo quando a trilha de auditoria é inexistente ou deficiente. A paridade de armas, corolário do contraditório, fica comprometida de forma qualitativa.¹⁶⁸

2.2.3 Confiança no sistema de justiça

A confiança social na adjudicação é capital institucional. Com *deepfakes*, torna-se plausível impugnar tudo e provar quase nada: a retórica da dúvida ganha força enquanto os métodos de autenticação não acompanham o estado da arte tecnológico.¹⁶⁹ A resposta há de ser estrutural, sob pena de erosão

¹⁶⁴ LOPES JÚNIOR, A. *Direito Processual Penal*, 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2021, n.p.

¹⁶⁵ SCHIFF, K. J.; SCHIFF, D. S.; BUENO, N. S. “The Liar’s Dividend...”, 2022, *passim*.

¹⁶⁶ SHERMAN, A. “A Feast of Fraud...”, 2025, p. 95–96.

¹⁶⁷ FIGUEIREDO DIAS, J. *Direito Processual Penal*, v. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1974,

n.p.; LOPES JÚNIOR, A. *Direito Processual Penal*, 2021, n.p.

¹⁶⁸ GOMES FILHO, A. M. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: RT, 1997, n.p.; PRADO, G. *A cadeia de custódia da prova no processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, n.p.; SILVEIRA; SILVEIRA, 2015, *passim*.

¹⁶⁹ SCHIFF; SCHIFF; BUENO, 2022, *passim*; SHERMAN, 2025, p. 95–96.

generalizada da autoridade das decisões.

2.3 ÔNUS PROBATÓRIO EM XEQUE: ART. 429 DO CPC E A NECESSIDADE DE INVERSÃO DINÂMICA

O art. 429 do CPC disciplina a distribuição do ônus em hipóteses de arguição de falsidade documental (inc. I) e de impugnação da autenticidade (inc. II), atribuindo, respectivamente, a quem alega a falsidade o dever de prová-la e, a quem produziu o documento, o dever de provar sua autenticidade.¹⁷⁰ Esse desenho, concebido para o universo físico (ou para cópias cuja fidelidade possa ser cotejada), não captura a natureza dos documentos nativamente digitais e sintéticos. Em tais casos, impor à parte impugnante o encargo de demonstrar que um arquivo “perfeito” é uma criação algorítmica equivale a institucionalizar a assimetria.

Mostra-se, pois, adequado recorrer à distribuição dinâmica do ônus da prova: uma vez suscitada suspeita plausível de síntese (com elementos mínimos), o encargo de comprovar a autenticidade e a proveniência — *inclusive* por meio de trilha de auditoria técnica (arquivos nativos, metadados íntegros, cadeia de transmissão, registros) — deve recair sobre quem juntou o documento aos autos, por ser quem melhor pode

produzi-lo. A lógica encontra paralelo na tese firmada no Tema Repetitivo 1.061, que impõe às instituições financeiras o ônus de comprovar a autenticidade de assinaturas impugnadas, dada sua posição técnica privilegiada.¹⁷¹

2.4 A “PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA” COMO ESTRATÉGIA DEFENSIVA

Outra via dogmática útil é a perda de uma chance probatória. Transposta da responsabilidade civil para o processo, a tese reconhece que a conduta da parte pode suprimir a possibilidade real de a contraparte produzir contraprova essencial.¹⁷² Se, na era da prova sintética, alguém apresenta um arquivo digital desprovido de trilha verificável de origem e integridade — por exemplo, sem arquivo nativo, sem metadados preservados, sem registro técnico (marca d’água, *hash* depositado, *logs* de transmissão) —, cria-se um déficit de auditabilidade que impede a defesa de reconstruir a gênese do documento.

Nessa hipótese, está-se diante de falha de diligência probatória, cuja consequência pode ir da inutilização da prova à valoração severamente desfavorável a quem a produziu, com impacto, a depender do conjunto probatório, até mesmo na absolvição

¹⁷⁰ BRASIL. Lei 13.105/2015 (CPC), art. 429, n.p.; SILVA, J. A. R. O. “A prova digital...”, *Rev. TST*, v. 88(2), 2022, n.p.

¹⁷¹ STJ. Tema Repetitivo 1.061 (Notícia STJ, 04 fev. 2022), n.p.

¹⁷² LOPES, A. B.; TATSUO, E. P. “Teoria da perda da chance probatória.” *Boletim IBCCRIM*, 2022, n.p.; STJ. Tema 1.061, 2022, n.p.

por insuficiência de elementos confiáveis.

Em síntese, o arcabouço atual — útil contra adulterações tardias — não basta para enfrentar a falsidade originária. A adaptação do sistema requer, simultaneamente, (i) recalibrar as presunções sobre documentos digitais, (ii) redistribuir dinamicamente o ônus quando houver uma *plausible claim* de síntese e (iii) exigir trilhas técnicas de proveniência compatíveis com o estado da arte, sob pena de inutilidade epistêmica da prova em juízo.¹⁷³

3. CONSTRUINDO A RESILIÊNCIA PROBATÓRIA: CONTRAMEDIDAS TECNOLÓGICAS E FORENSES

A batalha contra a prova sintética não se resolve apenas com dogmática processual; ela se decide, em grande medida, na arena tecnológica. A resposta adequada exige uma abordagem multifacetada, que articule medidas reativas de detecção com mecanismos proativos de autenticidade na origem, de modo que o sistema não fique condenado a “correr atrás” do falsificador, mas estabeleça, desde a criação do documento, condições objetivas de verificabilidade.

3.1 A DETECÇÃO POR IA: ANÁLISE FORENSE DE ARTEFATOS, METADADOS E INCONSISTÊNCIAS

Paradoxalmente, a mesma IA que possibilita *deepfakes* é hoje a principal ferramenta para identificá-los. A perícia digital emprega modelos de aprendizado de máquina para captar “impressões digitais” de síntese — inconsistências de iluminação, sombras e bordas, ruído de pixels não naturais, padrões de artefatos de compressão — que escapam à inspeção humana.¹⁷⁴ Em vídeos, algoritmos detectam anomalias fisiológicas sutis (como o piscar, a microdinâmica facial e variações pulsáteis na coloração da pele), enquanto a análise de metadados revela softwares de edição, *timestamps* improváveis e a ausência de dados esperados de captura.¹⁷⁵

Apesar dos avanços, a detecção enfrenta dois obstáculos estruturais. O primeiro é a corrida armamentista: cada ganho do detector retroalimenta o treinamento de geradores para contornar assinaturas conhecidas, tornando o alvo mais móvel.¹⁷⁶ O segundo é a generalização: modelos que performam bem em *benchmarks* controlados perdem acurácia no “mundo selvagem”, após recompressões, redimensionamentos e transcódificações típicas de arquivos

¹⁷³ ROSA, A. M. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, n.p.; KELLNER, C. “The End of Reality? How to combat deepfakes...”, *ABA Journal*, 10 mar. 2025, n.p.

¹⁷⁴ BURKE, Ronan. “This receipt was made by AI. Can you tell?” *Inscribe Blog*, 2025, n.p.

¹⁷⁵ NGUYEN, T. D. et al. “Forensic Self-Descriptions Are All You Need for Zero-Shot Detection...”, *arXiv*, 2025, n.p.

¹⁷⁶ MASOOD, M.; NAWAZ, M. “Deepfakes generation and detection: open challenges and way forward.” *Applied Intelligence*, 2023, passim.

que circulam na internet ou em aplicativos.¹⁷⁷

Por isso, a pesquisa recente avança para detectores multimodais e explicáveis, capazes não só de classificar, mas também de explicar por que algo foi marcado como sintético, o que aumenta a auditabilidade judicial do laudo.¹⁷⁸

Em termos processuais, o ponto é claro: a checagem visual e os ritos de documentação da coleta são insuficientes; é indispensável incorporar rotinas periciais algorítmicas que deem lastro técnico à valoração probatória.¹⁷⁹

3.2 IMUTABILIDADE COMO GARANTIA: BLOCKCHAIN APLICADO À AUTENTICIDADE DOCUMENTAL

Para além da detecção *ex post*, é decisivo estabelecer a origem dos documentos. A tecnologia blockchain oferece uma trilha de auditoria imutável e distribuída: na criação do arquivo relevante (por exemplo, assinatura eletrônica de contrato ou emissão de laudo), gera-se um *hash*¹⁸⁰ criptográfico (como SHA-256) e registra-se essa “impressão digital” em

rede pública ou permissionada, com *timestamp*.¹⁸¹ No futuro, a verificação reproduz o algoritmo: se o *hash* do arquivo apresentado coincide com o registrado, preserva-se a integridade; se diverge, há evidência objetiva de alteração.

Não se trata de elucubração acadêmica: cadeias de suprimentos já se ancoram em blockchains para conformidade regulatória (Renault), rastreabilidade ética de insumos críticos (Ford/cobalto) e segurança alimentar (Walmart), demonstrando viabilidade operacional em larga escala.¹⁸² No setor público, a Estônia estruturou a identidade digital e os serviços estatais com base descentralizada, ilustrando que infraestruturas de confiança podem ser políticas de Estado.¹⁸³ Transposta ao campo probatório, a mesma lógica evita que o Judiciário dependa exclusivamente de detecção reativa: documentos nascem verificáveis.

3.3 A ASSINATURA OCULTA: MARCAS D'ÁGUA DIGITAIS E VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE

variável em uma saída de tamanho fixo. Qualquer alteração na entrada resulta em um *hash* completamente diferente, garantindo a integridade dos dados.

¹⁸¹ AIMULTIPLE. “27 Real-World Blockchain Case Studies & Applications in 2025.” 2025, n.p.

¹⁸² ULAM. “Blockchain Analysis in Action: Real-Life Use Cases and Insights.” 2024, n.p.

¹⁸³ MOLDSTUD. “Blockchain for Digital Identity: Real-World Case Studies and Practical Applications.” 2025, n.p.

¹⁷⁷ TURNER, L.; BEYK, S. “A systematic literature review of deepfake detection.” *Journal of Cyber Security Technology*, 2023, passim; ZHANG, Y. “A survey on deepfake techniques: generation, detection and applications.” *Multimedia Tools and Applications*, 2022, passim.

¹⁷⁸ GOYAL, H. et al. “State-of-the-art AI-based Learning Approaches for Deepfake Generation and Detection...”, *arXiv*, 2025, n.p.; NGUYEN, T. D. et al., 2025, n.p.

¹⁷⁹ NGUYEN, T. D. et al., 2025, n.p.

¹⁸⁰ *Hash* criptográfico: Função matemática que converte uma entrada de dados de tamanho

Outro pilar é a marca d'água digital. Para fins probatórios, interessam especialmente as frágeis: sinais embutidos de maneira imperceptível que se quebram com mínimas alterações do arquivo. Se instituições emissoras — bancos, cartórios, repartições — adotam marcas frágeis em extratos, certidões e ofícios, a verificação posterior reduz-se a aferir a integridade do selo: íntegro, documento autêntico; corrompido ou ausente, indício forte de adulteração.¹⁸⁴

A literatura técnica já descreve aplicações específicas, inclusive para PDFs com *fragile watermarking* voltado à detecção de microedições,¹⁸⁵ e métodos modernos para imagens e documentos que alinham robustez prática e sensibilidade forense.¹⁸⁶ Em termos de política judiciária, o deslocamento de uma cultura de “detectar o falso” para “exigir autenticidade verificável” — por meio de marcas d'água e registros de *hash* — recalibra as presunções: não basta parecer autêntico; é preciso comprovar a linhagem técnica do arquivo.

3.4 O CONTEXTO BRASILEIRO: VULNERABILIDADES E LIMITES PERICIAIS

No Brasil, a alta dependência de documentos digitalizados no PJe e em rotinas administrativas, a escassez de especialistas em forense de IA e a presunção cultural de boa-fé em relação a documentos apresentados por advogados formam um terreno fértil para a inserção de artefatos sintéticos.

A perícia adequada é multimodal: coteja o conteúdo, os metadados, o percurso comunicacional e os sinais algorítmicos residuais.¹⁸⁷ Contudo, a infraestrutura disponível é heterogênea; faltam protocolos padronizados e acesso mais disseminado a ferramentas de ponta.¹⁸⁸ No setor privado e nos quadros oficiais, relatos indicam déficit de capacidade e custos elevados para análises complexas, o que agrava a assimetria entre quem produz a síntese e quem precisa infirmá-la.¹⁸⁹

Em termos de desenho institucional, isso impõe um dever de diligência: a parte que pretende sustentar sua tese em arquivos digitais

¹⁸⁴ IJERT. “A Survey on Digital Watermarking for Image Authentication.” *International Journal of Engineering Research and Technology*, v. 2, n. 11, 2013, n.p.; KHAN, A. et al. “A Digital Image Watermarking Application for Authentication of Official Documents.” *Electronics*, v. 10, n. 14, 2021, p. 1744.

¹⁸⁵ LI, S.; ZHANG, X. “A new method for authenticating PDF documents based on fragile watermarking.” In: *IIH-MSP 2006*, Pasadena, 2006, p. 351–354.

¹⁸⁶ ZEAR, A. et al. “A proposed method for digital image watermarking.” *Journal of Physics: Conference Series*, v. 1530, 2020, 012048.

¹⁸⁷ CYBEREXPERTS. “Investigação Forense e Perícia Digital em Deep Fakes...”, 2024, n.p.

¹⁸⁸ PIGÃO, L. “Deepfakes em provas judiciais: estamos prontos...”, GSGA, 2024, n.p.

¹⁸⁹ REIS, Advocacia. “Golpes com Deepfake: Responsabilidade Civil e Indenização.” 2024, n.p.; ROITMAN, M. “Deepfakes em provas judiciais: estamos preparados...”, LexLegal, 2024, n.p.

deve antecipar a auditabilidade, apresentar arquivo nativo, metadados preservados, logs de cadeia de transmissão e, sempre que possível, *hash* previamente ancorado ou marca d'água verificável. Sem esses elementos mínimos, a prova corre o risco de se tornar, do ponto de vista judicial, epistemicamente inútil.

Em síntese, a detecção reativa é necessária, mas insuficiente sem autenticidade na origem. Blockchain para imutabilidade, *watermarking* para integridade e perícia algorítmica explicável para valoração formam, em conjunto, um tripé capaz de reequilibrar o jogo probatório em face da falsidade originária.¹⁹⁰ Esse é o patamar mínimo para que a prova digital volte a desempenhar sua função de vestígio confiável no processo.

4. ANÁLISE SEMIÓTICA E RESPOSTA REGULATÓRIA: A MECÂNICA DA PERSUASÃO FALSIFICADA E O NOVO PARADIGMA NORMATIVO

4.1 A SEMIÓTICA DE PEIRCE APLICADA AOS DEEPFAKES DOCUMENTAIS

Para explicar por que deepfakes documentais exercem um poder persuasivo tão elevado no foro, adotamos a semiótica de Charles S. Peirce. Todo signo opera na relação entre *representamen* (a forma sensível do signo), objeto (o fato representado)

e interpretante (o efeito de sentido produzido no destinatário).¹⁹¹ Em documentos sintéticos, o *representamen* é deliberadamente lapidado para produzir um interpretante de autenticidade a respeito de um objeto inexistente.

Esse efeito decorre da convergência de três regimes de significação:¹⁹²

- **Iconicidade**

(semelhança): o arquivo “tem cara de documento”, com layout verossímil, tipografia compatível, fórmulas e jargões padronizados, padrões de paginação e de organização visual típicos de contratos, laudos e comunicações oficiais.

- **Indexicalidade (traços de origem):** sinais que parecem apontar para um evento real de emissão/assinatura, como carimbos, rubricas, numeração, *timestamps*, metadados “plausíveis”, “ruído” de scanner e microimperfeições que encenam um histórico de vida do arquivo.

- **Simbolicidade**

(convenções): logotipos, brasões, códigos, expressões rituais de abertura/fecho e demais marcas normativas que comunicam pertencimento institucional e validade jurídica.

¹⁹⁰ IJERT, 2013, n.p.; KHAN et al., 2021, p. 1744.

¹⁹¹ PEIRCE, C. S. *Collected Papers*. Cambridge: Harvard University Press, 1931–1958, passim.

¹⁹² Os três regimes de significação — ícone, índice e símbolo — foram propostos por

Charles S. Peirce. Ver a formulação clássica em Peirce, *Collected Papers*, CP 2.247–2.249; 2.274–2.279; 2.291–2.307.

Quando esses três registros são simulados de modo coordenado, forma-se uma “realidade documental” coerente com as expectativas cognitivas do julgador, fazendo com que a aparência de autenticidade suplante o exame meramente ocular. Nesse cenário, a inspeção visual e as presunções tradicionais deixam de ser filtros adequados: a verificabilidade técnica da procedência (arquivos nativos, metadados íntegros, trilhas de transmissão, selos frágeis, *hash* ancorado) e a perícia algorítmica explicável tornam-se requisitos centrais para a valoração.

4.2 A EXPLORAÇÃO DAS CONVENÇÕES DOCUMENTAIS E A CONSTRUÇÃO DE UMA “REALIDADE SINTÉTICA”

A eficácia dos *deepfakes* documentais decorre do aproveitamento estratégico das convenções de redação, diagramação e circulação de papéis oficiais. Elementos simbólicos — brasões, marcas institucionais, rubricas, fórmulas de abertura e fecho — comunicam pertencimento a um universo legítimo; elementos indexicais — dobras, carimbos de tempo, numeração sequencial “plausível”, metadados de suposta captura — encenam um histórico de vida do arquivo. Somados à

iconicidade do gênero documental (um contrato que “parece” contrato; um laudo que “parece” laudo), esses traços constroem uma realidade documental sintética, perfeitamente alinhada às expectativas cognitivas de magistrados e partes.

O avanço recente de modelos autorregressivos voltados à “materialidade percebida” do arquivo (texturas, iluminação, microimperfeições) reduz ainda mais a utilidade da inspeção ocular como mecanismo de filtragem, fazendo com que o parecer autêntico suplante o ser autêntico.¹⁹³

4.3 RESPOSTA REGULATÓRIA: ENTRE LACUNAS NORMATIVAS E DIRETRIZES EMERGENTES

A velocidade da IA generativa ultrapassa o ritmo legislativo. No Brasil, a resposta tem sido fragmentada e predominantemente voltada à desinformação em massa e a crimes contra a honra, com pouca incidência direta sobre a fraude processual documental. O PL 2.338/2023, eixo do futuro marco de IA, propõe classificação de risco, proibições a sistemas de risco excessivo e deveres de transparência e governança para alto risco, mas não estabelece mecanismos processuais específicos para provas sintéticas em juízo.¹⁹⁴

¹⁹³ BURKE, R. “This receipt was made by AI. Can you tell?” *Inscribe Blog*, 2025, n.p.

¹⁹⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023 (Marco de IA), 2023, n.p.; CÂMARA DOS DEPUTADOS. “Projeto que regulamenta uso da inteligência artificial no Brasil.” 2025, n.p.;

DATA PRIVACY BRASIL. “Senado aprova PL que regulamenta IA...”, 2024, n.p.; GFT. “Pontos-chaves do projeto de lei sobre uso de IA...”, 2024, n.p.; PACHECO, R. “Senado Federal aprova marco regulatório da IA.” 2023, n.p.

O PL 2.630/2020 (“Lei das Fake News”) dirige-se à viralização de conteúdos em plataformas, o que tem baixa aplicabilidade à inserção, de forma dirigida e sigilosa, de um *deepfake* em autos judiciais.¹⁹⁵ Propostas setoriais — como a tipificação de conteúdos sexuais falsos ou agravantes ligados à violência psicológica por manipulação de imagem — são meritórias, mas estreitas diante do espectro de falsificações financeiras, contratuais e administrativas mobilizáveis em litígios.¹⁹⁶ O quadro legislativo, assim, reconhece o problema, mas ainda não oferece um paradigma probatório para a falsidade originária.

4.4 PROPOSTAS LEGISLATIVAS E PROCESSUAIS: DO “DETECTAR O FALSO” AO “EXIGIR AUTENTICIDADE VERIFICÁVEL”

Diante da lacuna, impõe-se uma agenda de reformas que dialogue com a técnica e reequilibre o processo. No plano penal, é defensável a criação de tipo autônomo — ou qualificadora do art. 347 do CP — para condutas de criar, desenvolver ou utilizar prova sintética gerada ou substancialmente alterada por IA com finalidade de induzir a erro juiz ou perito, com

agravantes quando praticada por operadores jurídicos ou quando resultar em restrição indevida de liberdade ou perda patrimonial relevante. No plano processual, três eixos são centrais. Primeiro, protocolos de admissibilidade que exijam arquivos nativos com metadados preservados para documentos cruciais (contratos, transações, laudos), bem como prova de procedência técnica quando emitidos por instituições: registro de *hash* em blockchain no momento da criação, ou marca d’água digital frágil verificável como selo de integridade.¹⁹⁷

Segundo um incidente processual específico de falsidade sintética, com rito abreviado, com prova pericial multimodal e decisão fundamentada em critérios técnicos transparentes. Terceiro, distribuição dinâmica do ônus probatório: uma vez demonstrada a suspeita plausível de síntese, o encargo de provar a autenticidade e a proveniência recai sobre quem juntou o arquivo, em simetria com a racionalidade do Tema 1.061/STJ quanto à autenticidade de assinaturas em contratos bancários.¹⁹⁸ Essas medidas não erguem barreiras indevidas à produção de provas; apenas recalibram presunções para um ambiente em que a aparência de

¹⁹⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020 (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet), 2020, n.p.

¹⁹⁶ BRASIL. PL nº 370, de 2024 (violência psicológica/agravantes), 2024, n.p.; CÂMARA DOS DEPUTADOS. “Câmara aprova projeto que pune divulgação de *deepfake* com conteúdo sexual.” 2024, n.p.

¹⁹⁷ LI, S.; ZHANG, X. “A new method for authenticating PDF documents based on fragile watermarking.” In: *IIH-MSP 2006*, Pasadena, 2006, p. 351–354; ZEAR, A. et al. “A proposed method for digital image watermarking.” *Journal of Physics: Conference Series*, v. 1530, 2020, 012048.

¹⁹⁸ STJ — Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1.061 (Notícia STJ, 04 fev. 2022), n.p.

autenticidade deixou de ser garantia de verdade.

5. RECOMENDAÇÕES E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA OS OPERADORES DO DIREITO

A adaptação à era da prova sintética exige mais do que reformas legislativas; demanda uma mudança de cultura e de competências por parte de todos os atores do sistema de justiça. A análise teórica deve ser traduzida em diretrizes práticas e acionáveis.

5.1 PODER JUDICIÁRIO: PROTOCOLOS, CAPACITAÇÃO E DESENHO INSTITUCIONAL

No plano judicial, recomenda-se a elaboração de protocolos de verificação (*bench cards* e guias de perguntas) que orientem a atuação do magistrado diante de alegações de *deepfake*, com roteiros mínimos de: (i) identificação de bandeiras vermelhas; (ii) especificação de prova técnica necessária (arquivos nativos, metadados preservados, cadeia de transmissão, *hash* ancorado em *blockchain* ou marca d'água frágil); e (iii) critérios de nomeação de peritos e delimitação do objeto da perícia.¹⁹⁹ Tais protocolos devem se articular a uma capacitação continuada de magistrados e servidores em forense digital, IA aplicada e limites da

inspeção ocular, de modo a mitigar a confiança excessiva em documentos “perfeitos demais”.²⁰⁰

Em cortes de maior porte, a criação de varas especializadas em crimes digitais e litígios de alta complexidade tecnológica permite concentrar a expertise, estabilizar a jurisprudência e servir de polo de referência às demais unidades. Por fim, convém estabelecer procedimentos de emergência para hipóteses em que o *deepfake* é descoberto após a decisão (preservação imediata de originais, *logs* e metadados; reabertura probatória estrita ao tema; parâmetros para revisão), evitando a erosão da confiança pública decorrente do chamado “dividendo do mentiroso”.

5.2 ADVOCACIA E MINISTÉRIO PÚBLICO: DILIGÊNCIA PROBATÓRIA E TESES PROCESSUAIS

Para advogados e membros do Ministério Público, impõe-se uma due diligence probatória prévia à juntada de quaisquer arquivos digitais: verificação de origem e plausibilidade, documentação desde a primeira posse (e-mails de recebimento, cabeçalhos completos, *logs*), preservação de arquivos nativos e de metadados. Sempre que possível, recomenda-se exigir ou produzir prova de procedência técnica, *hash* gerado na criação e ancorado em *blockchain*, ou marca

¹⁹⁹ RUNYON, N. “Deepfakes as evidence: How judges can address the challenges of AI-generated content.” *Thomson Reuters Institute*, 2025, n.p.

²⁰⁰ RUNYON, N. *Deepfakes as evidence...* 2025, n.p.; SHERMAN, A. *A Feast of Fraud...* 2025, p. 95–96.

d'água institucional frágil em extratos, certidões e laudos.²⁰¹

No contencioso, duas frentes merecem protagonismo. A primeira é a distribuição dinâmica do ônus da prova: havendo suspeita plausível de síntese, o encargo de demonstrar a autenticidade e a proveniência deve recair sobre quem juntou o documento, em sintonia com a racionalidade do art. 429 do CPC e o Tema 1.061/STJ.²⁰² A segunda é a perda de uma chance probatória: a apresentação de prova digital sem trilha de auditoria — sem nativo, sem metadados íntegros, sem registro técnico, configura falha de diligência que pode justificar desde a inutilização do arquivo até a valoração severamente desfavorável ao seu proponente. Essa atuação deve ser acompanhada de parcerias interdisciplinares com peritos em IA e forense digital, sobretudo nas fases iniciais, quando pequenas inconsistências ainda são detectáveis.²⁰³

5.3 INSTITUIÇÕES DE ENSINO JURÍDICO: CURRÍCULO, PRÁTICA E PESQUISA APLICADA

As faculdades de Direito devem incorporar, em núcleo obrigatório, conteúdos de prova digital, segurança

da informação e inteligência artificial aplicada ao processo, com oficinas práticas sobre análise de *deepfakes*, leitura de laudos explicáveis e noções de metadados e cadeia de custódia. É crucial fomentar a interdisciplinaridade entre Computação e Engenharia, clínicas tecnológicas, *labs* forenses, *moot courts* com peças e incidentes de falsidade sintética, para formar profissionais com vocabulário técnico mínimo e senso crítico adequado.²⁰⁴

Na pesquisa, priorizar soluções replicáveis ao foro brasileiro: *benchmarks* locais de detecção, *toolkits* de verificação para cartórios e repartições, modelos de petições e ordens judiciais para incidentes de falsidade sintética e guias de boas práticas de preservação.

5.4 INFRAESTRUTURA TÉCNICA E PADRÕES DE AUTENTICIDADE: DO REATIVO AO PROATIVO

No plano sistêmico, recomenda-se a adoção de um padrão de duas etapas: (i) autenticidade na origem, por registro de *hash* na criação (em *blockchain* pública ou permissionada, com *timestamp*) e/ou marca d'água frágil institucional; e (ii)

²⁰¹ LI, S.; ZHANG, X. *Fragile watermarking for PDFs*, 2006, p. 351–354; ZEAR, A. et al. *Digital image watermarking*, 2020, 012048.

²⁰² BRASIL. CPC, art. 429, 2015, n.p.; STJ — Tema 1.061, 2022, n.p.; SILVA, J. A. R. O. *A prova digital...*, 2022, n.p.

²⁰³ FLORES, L. *Perda de uma chance probatória*, 2023, n.p.; LOPES, A. B.; TATSUO, E. P. *Perda da chance probatória*, 2022, n.p.;

ROSA, A. M. *Guia do processo penal...*, 2017, n.p.; KELLNER, C. *The End of Reality?*, 2025, n.p.; RAMALHO, D. S. *Métodos Ocultos...*, 2017, p. 258; CYBEREXPERTS *Investigação forense...*, 2024, n.p.

²⁰⁴ GLESS, S. *AI in the Courtroom*, 2020, p. 240; CARRÃO, M. C. C. *AI in Criminal Proceedings*, 2022, n.p.

detecção *ex post*, por perícia algorítmica multimodal e explicável.²⁰⁵

É preciso reconhecer limitações: *blockchain* não impede a inserção inicial de um documento falso (apenas prova a imutabilidade desde o registro), ao passo que detectores de IA ainda sofrem com generalização reduzida entre dados de laboratório e cenários “selvagens”.²⁰⁶

Por isso, a política pública deve estabelecer requisitos mínimos de procedência para documentos críticos no PJe e em serviços administrativos, por exemplo, a exigência de arquivo nativo e metadados íntegros como condição de admissibilidade, e a justificativa técnica quando apenas cópias rasterizadas forem apresentadas, além de formatos preferenciais e manuais operacionais para órgãos emissores.

5.5 GOVERNANÇA, CAPACITAÇÃO E TRANSPARÊNCIA PERICIAL

A construção de resiliência sistêmica passa ainda por (i) cadastro público de peritos com experiência em IA e forense digital; (ii) protocolos de escopo pericial que descrevam métodos, *datasets* e limites de inferência; e (iii) transparência das

decisões técnicas, em linguagem acessível, com ênfase na explicabilidade dos classificadores. Ao mesmo tempo, convém promover treinamento transversal, magistratura, Ministério Público, advocacia pública e privada, com foco em *red flags* documentais, leitura crítica de metadados, e compreensão da corrida armamentista entre geradores e detectores. Esse arranjo organizacional reduz o espaço para a retórica da dúvida generalizada e reforça a valoração probatória em critérios verificáveis.

Em suma, o eixo das recomendações é recalibrar presunções e redistribuir competências: do parecer autêntico ao ser tecnicamente autêntico; da detecção tardia à proveniência exigível; da perícia ininteligível à explicabilidade auditável. Somente com protocolos judiciais claros, diligência probatória efetiva e uma infraestrutura técnica que una *hash* ancorado e *watermarking* a detectores multimodais será possível restituir à prova digital sua condição de vestígio confiável no processo.²⁰⁷

CONCLUSÃO

²⁰⁵ LI; ZHANG, 2006, p. 351–354; GOYAL, H. et al. *State-of-the-art...*, 2025, n.p.; NGUYEN, T. D. et al. *Forensic Self-Descriptions...*, 2025, n.p.

²⁰⁶ MASOOD, M.; NAWAZ, M. *Deepfakes generation and detection...*, 2023, *passim*; ZHANG, Y. *A survey on deepfake techniques...*, 2022, *passim*

²⁰⁷ Vide: RUNYON, 2025, n.p.; SHERMAN, 2025, p. 95–96 (protocolos judiciais, limites da inspeção ocular e “dividendo do mentiroso”);

BRASIL, CPC art. 429, 2015, n.p.; STJ, Tema 1.061, 2022, n.p.; SILVA, 2022, n.p.; LOPES & TATSUO, 2022, n.p. (ônus dinâmico e diligência probatória); LI & ZHANG, 2006, p. 351–354; ZEAR et al., 2020, 012048 (marca d’água frágil e verificação de integridade); GOYAL et al., 2025, n.p.; NGUYEN et al., 2025, n.p.; ZHANG, 2022, *passim* (perícia algorítmica multimodal, explicabilidade e limites de generalização).

A ameaça dos deepfakes documentais ao processo judicial já não é hipótese acadêmica, mas realidade operacional, comprovada por fraudes de alto valor e por ataques multimodais que combinam *phishing*, *voice cloning* e avatares de vídeo em tempo real. A mesma engenharia que libera transferências milionárias é capaz de fabricar contratos, recibos e cadeias de e-mails com aparência impecável, prenunciando seu ingresso rotineiro nos autos brasileiros. Quando a confiabilidade da prova — pedra angular da jurisdição — é minada por tecnologias de síntese acessíveis e sofisticadas, todo o edifício da justiça entra em risco estrutural.

Este estudo evidenciou vulnerabilidades interligadas do ordenamento: métodos tradicionais de autenticação, centrados na cadeia de custódia da coleta, não alcançam a falsidade originária típica de documentos nativamente digitais; a jurisprudência de rejeição a *prints* sem metodologia forense protege o percurso, mas não o ser do arquivo. O impacto repercute em princípios basilares — verdade material, contraditório e paridade de armas — e é agravado pelo “dividendo do mentiroso”, fenômeno que permite desacreditar provas autênticas sob a sombra da síntese.

A análise semiótica mostrou por que o documento sintético convence: ao combinar iconicidade, indexicalidade e simbolicidade, ele produz um *interpretante* de autenticidade em relação a um objeto inexistente. Em paralelo, a literatura técnica e os relatórios de risco já

apontam para a disseminação de manipulações documentais em fluxos financeiros e de *compliance*. A resposta adequada exige mudança de paradigma: da postura reativa — tentar detectar o falso depois — para um modelo proativo de autenticidade na origem, com *hash* ancorado em *blockchain* e marca d’água frágil como selos verificáveis, combinados a perícia algorítmica multimodal e explicável para a valoração *ex post*.

No plano processual, impõe-se recalibrar as presunções: havendo suspeita plausível de síntese, a distribuição dinâmica do ônus deve trasladar ao proponente o dever de provar a autenticidade e a proveniência, em sintonia com o art. 429 do CPC e com a racionalidade do Tema 1.061/STJ; quando a parte traz arquivo sem trilha auditável, configura-se a perda de uma chance probatória, com consequências para a admissibilidade e a valoração.

Para orientar a prática, *bench cards* e protocolos de verificação judiciais — com listas de “bandeiras vermelhas”, requisitos técnicos mínimos e critérios de perícia — devem ser implementados e ensinados em formação continuada. Ao mesmo tempo, é preciso reconhecer limites persistentes: detectores sofrem com a generalização fora de laboratório e se inserem numa corrida armamentista com os geradores, o que reforça a centralidade da proveniência verificável.

Nada indica que essa será uma batalha com “vitória final”. A natureza evolutiva da IA generativa impõe construir resiliência sistêmica, capaz

de manter a função jurisdicional cética, mas não paralisada; informada tecnologicamente, mas não tecnocrática. Isso supõe coordenação entre Judiciário, Ministério Público, Advocacia, cartórios e órgãos emissores, e academia, para alinhar protocolos, capacitação e infraestrutura de autenticidade. A alternativa é um contencioso onde tudo pode ser contestado e quase nada é verificável. A escolha, portanto, não é entre agir ou aguardar; é entre reconstruir agora o alicerce probatório da justiça — com salvaguardas robustas e competências adequadas — ou ceder espaço a um contágio de falsificações que torne indistinguíveis fato e ficção nos tribunais. O tempo adequado não é futuro; é presente.

REFERÊNCIAS

- AIMULTIPLE. *27 Real-World Blockchain Case Studies & Applications in 2025*. AIMultiple Research, 2025. Disponível em: <https://research.aimultiple.com/blockchain-case-studies/>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- ALBERGARIA, Pedro Soares et al. *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. t. II. Coimbra: Almedina, 2019.
- BARCHI, Geraldo. STJ: provas digitais e a importância da metodologia adequada na extração de dados. MFB D Advogados, 2024. Disponível em: <https://mfbd.com.br/stj-provas-digitais-e-a-importancia-da-metodologia-adequada-na-extracao-de-dados/>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- BLOCK, Matthias. *Deepfakes und Recht: Einführung in den deutschen Rechtsrahmen für synthetische Medien*. Wiesbaden: Springer, 2023.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.
- BRASIL. Congresso. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2.338, de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347593&disposition=inline>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- BRASIL. Congresso. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2.630, de 2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2630-2020>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- BRASIL. Congresso. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 370, de 2024*. Altera a pena para o crime de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/we>

- b/atividade/materias/-
/materia/159756. Acesso em: 11 mar. 2026.
- BURKE, Ronan. This receipt was made by AI. Can you tell? *Inscribe Blog*, 2025. Disponível em: <https://www.inscribe.ai/blog/this-receipt-was-made-by-ai-can-you-tell>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova projeto que pune divulgação de deepfake com conteúdo sexual. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 19 jun. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1175501-camara-discute-regras-para-obtencao-e-uso-de-provas-digitais-em-investigacoes-criminais>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto que regulamenta uso da inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 15 maio 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1159193-projeto-que-regulamenta-uso-da-inteligencia-artificial-no-brasil>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- CARRÃO, Maria do Céu Cunha. *Artificial Intelligence in Criminal Proceedings: The admissibility of AI-generated evidence*. 2022. Dissertação (Mestrado) — Nova School of Law, Lisboa, 2022.
- CARRÃO, Maria do Céu Cunha. The Principle of Immediacy and AI Evidence. In: *Artificial Intelligence in Criminal Proceedings*. Lisboa: Nova School of Law, 2022. p. 58-59.
- CLICKSIGN. STJ reafirma os entendimentos acerca da validade jurídica das assinaturas eletrônicas. *Clicksign Blog*, 2024. Disponível em: <https://www.clicksign.com/blog/stj-reafirma-os-entendimentos-acerca-da-validade-juridica-das-assinaturas-eletronicas>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- COLMAN, Ben. Why detecting dangerous AI is key to keeping trust alive. *World Economic Forum*, jul. 2025. Disponível em: <https://www.weforum.org/stories/2025/07/why-detecting-dangerous-ai-is-key-to-keeping-trust-alive/>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- CYBEREXPERTS. Investigação Forense e Perícia Digital em Deep Fakes de Áudios e Conteúdos Criados com Inteligência Artificial. *CyberExperts Blog*, 2024. Disponível em: <https://cyberexperts.com.br/investigacao-forense-e-pericia-digital-em-deep-fakes-de-audios-e-conteudos-criados-com-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- DATA PRIVACY BRASIL. Senado aprova PL que regulamenta IA: confira críticas e elogios ao projeto. 2024. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/documentos/senado-aprova-pl-que-regulamenta-ia-confira-criticas-e-elogios-ao-projeto/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

- FIGUEIREDO DIAS, Jorge. *Direito Processual Penal*. v. I. Coimbra: Coimbra Editora, 1974.
- FONTENELE LEMOS, Diego; Homsí Cavalcante, Larissa; Gonçalves Mota, Rafael. A prova digital no direito processual brasileiro. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, v. 13, n. 1, p. 11-34, 2021. DOI: 10.54275/raesmpce.v13i1.147.
- GFT. Pontos-chaves do projeto de lei sobre uso de IA no Brasil. *GFT Blog*, 2024. Disponível em: <https://www.gft.com/br/pt/blog/pontos-chaves-do-projeto-de-lei-sobre-uso-de-ia-no-brasil>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- GLESS, Sabine. AI in the Courtroom: A Comparative Analysis of Machine Evidence in Criminal Trials. *Georgetown Journal of Legal Ethics*, v. 33, p. 240, 2020.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- GOYAL, Harshika et al. State-of-the-art AI-based Learning Approaches for Deepfake Generation and Detection, Analyzing Opportunities, Threading through Pros, Cons, and Future Prospects. *arXiv:2501.01029 [cs.LG]*, 2025.
- IJERT. A Survey on Digital Watermarking for Image Authentication. *International Journal of Engineering Research and Technology*, v. 2, n. 11, nov. 2013.
- INC0DE. Top 5 Cases of AI Deepfake Fraud from 2024 Exposed. *Inc0de Blog*, 2024. Disponível em: <https://inc0de.com/blog/top-5-cases-of-ai-deepfake-fraud-from-2024-exposed/>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- J.P. Morgan. AI Scams: Deep Fakes, Impersonations, Oh My! 2025. Disponível em: <https://www.jpmorgan.com/insights/fraud/fraud-protection/ai-scams-deep-fakes-impersonations-oh-my>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- KELLNER, Chuck. The End of Reality? How to combat deepfakes in our legal system. *ABA Journal*, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://www.abajournal.com/columns/article/the-end-of-reality-how-to-combat-deepfakes-in-our-legal-system>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- KENNEY, Andrew. How CPAs can combat the rising threat of deepfake fraud. *Journal of Accountancy*, 1 maio 2025.
- KHAN, Asif et al. A Digital Image Watermarking Application for Authentication of Official Documents. *Electronics*, v. 10, n. 14, p. 1744, 2021. DOI: 10.3390/electronics10141744.
- LI, Shujun; ZHANG, Xiang-Gen. A new method for authenticating PDF documents based on fragile watermarking. In: *Proceedings of the 2006 International Conference on Intelligent Information Hiding and Multimedia Signal Processing*. Pasadena, CA, USA, 2006. p. 351-354.

- LOPES, Anderson Bezerra; Tatsuo, Eliakin Pires. Teoria da perda da chance probatória. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, 2022. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/articloe/view/1521. Acesso em: 11 mar. 2026.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- LOPES, Vitor Hugo. STJ inviabiliza uso de prints de WhatsApp como meio de prova. *Migalhas*, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/422402/juiz-invalida-prints-de-whatsapp-como-prova-por-falta-de-autenticidade>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- MASOOD, M.; Nawaz, M. Deepfakes generation and detection: open challenges and way forward. *Applied Intelligence*, v. 53, p. 1-35, 2023.
- MIGALHAS. STJ valida assinatura eletrônica fora do sistema ICP-Brasil. *Migalhas*, 30 set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/416221/stj-valida-assinatura-eletronica-fora-do-sistema-icp-brasil>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- MOLDSTUD. Blockchain for Digital Identity: Real-World Case Studies and Practical Applications. *MoldStud*, 2025. Disponível em: <https://moldstud.com/articles/p-blockchain-for-digital-identity-real-world-case-studies-and-practical-applications>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- NGUYEN, Tai D. et al. Forensic Self-Descriptions Are All You Need for Zero-Shot Detection, Open-Set Source Attribution, and Clustering of AI-generated Images. *arXiv:2503.21003 [cs.CV]*, 2025.
- OPIAH, Abigail. Deepfake financial fraud to surge over the next 12 months, Deloitte reveals. *Biometric Update*, 19 set. 2024.
- PACHECO, Rodrigo. Senado Federal aprova marco regulatório da Inteligência Artificial. *Ministério da Cultura*, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/senado-federal-aprova-marco-regulatorio-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- PEIRCE, Charles Sanders. *Collected Papers*. Cambridge: Harvard University Press, 1931-1958.
- PIGÃO, Larissa. Deepfakes em provas judiciais: estamos prontos para a manipulação de evidências digitais? *GSGA*, 2024. Disponível em: <https://gsga.com.br/deepfakes-em-provas-judiciais-estamos-prontos-para-a-manipulacao-de-evidencias-digitais/>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- RAMALHO, David Silva. *Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital*. Coimbra: Almedina, 2017.

- RAMALHO, David Silva. Digital Chain of Custody. In: *Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital*. Coimbra: Almedina, 2017. p. 258.
- REIS, Advocacia. Golpes com Deepfake: Responsabilidade Civil e Indenização. *Advocacia Reis*, 2024. Disponível em: <https://advocaciareis.adv.br/blog/familia/golpes-com-deepfake/>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- RESISTANT.AI. Document Fraud Analysis. In: U.S. Department of Homeland Security. *Impact of Artificial Intelligence on Criminal and Illicit Activities*. Washington, D.C., 2024. p. 23.
- ROITMAN, Marcelo. Deepfakes em provas judiciais: estamos preparados para a manipulação de evidências digitais? *LexLegal*, 2024. Disponível em: <https://lexlegal.com.br/deepfake-s-em-provas-judiciais-estamos-preparados-para-a-manipulacao-de-evidencias-digitais/>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- RUNYON, Natalie. Deepfakes as evidence: How judges can address the challenges of AI-generated content. *Thomson Reuters Institute*, 2025. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com/en-us/posts/ai-in-courts/deepfakes-evidence-authentication/>. Acesso em: 11 mar. 2026.
- SCHIFF, Kaylyn Jackson; Schiff, Daniel S.; Bueno, Natália S. The Liar's Dividend: Can Politicians Use Deepfakes and Fake News to Evade Accountability? *SocArXiv*, maio 2022. DOI: 10.31235/osf.io/q6mwn.
- SHERMAN, A. A Feast of Fraud: How International Hesitations to Regulate Deepfakes Are Creating a Buffet for Financial Crime. *Journal of Financial Crime*, 2025.
- SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A prova digital: um breve estudo sobre seu conceito, natureza jurídica, requisitos e regras de ônus da prova. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 88, n. 2, p. 199-219, abr./jun. 2022.
- SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; Silveira, Ricardo dos Reis. A prova eletrônica no processo penal. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 39, n. 1, p. 217-237, jan./jun. 2015.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Instituição financeira é responsável por provar autenticidade de assinatura em contrato questionado pelo cliente. Brasília, DF: STJ, 4 fev. 2022. (Tema Repetitivo 1.061). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04022022-Instituicao-financeira-e-responsavel-por-provar-autenticidade-de-assinatura-em-contrato->

- questionado-pelo-cliente-.aspx.
Acesso em: 11 mar. 2026.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).
Quinta Turma não aceita como
provas prints de celular extraídos
sem metodologia adequada.
Brasília, DF: STJ, 2 maio 2024.
Disponível em:
[https://www.stj.jus.br/sites/port
alp/Paginas/Comunicacao/Notic
ias/2024/02052024-Quinta-
Turma-nao-aceita-como-provas-
prints-de-celular-extraídos-sem-
metodologia-adequada.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/port
alp/Paginas/Comunicacao/Notic
ias/2024/02052024-Quinta-
Turma-nao-aceita-como-provas-
prints-de-celular-extraídos-sem-
metodologia-adequada.aspx).
Acesso em: 11 mar. 2026.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).
Recurso Especial nº 2.159.442 –
PR. Relatora: Min. Nancy
Andrighi. Brasília, DF, 30 set.
2024.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
(TJDFT). Acórdão 1750473.
Relator: Roberto Freitas Filho.
Brasília, DF, 24 ago. 2023.
- TURNER, L.; Beyk, S. A systematic
literature review of deepfake
detection. *Journal of Cyber
Security Technology*, v. 7, n. 1, p.
1-25, 2023.
- U.S. Department of Homeland
Security. *Impact of Artificial
Intelligence on Criminal and Illicit
Activities*. Washington, D.C.,
2024. Disponível em:
[https://www.dhs.gov/sites/defau
lt/files/2024-10/24_0927_ia_aep-
impact-ai-on-criminal-and-illicit-
activities.pdf](https://www.dhs.gov/sites/defau
lt/files/2024-10/24_0927_ia_aep-
impact-ai-on-criminal-and-illicit-
activities.pdf). Acesso em: 11
mar. 2026.
- ULAM. Blockchain Analysis in Action:
Real-Life Use Cases and Insights.
Ulam Blog, 2024. Disponível em:
[https://www.ulam.io/blog/blockc
hain-analysis-in-action-real-life-
use-cases-and-insights](https://www.ulam.io/blog/blockc
hain-analysis-in-action-real-life-
use-cases-and-insights). Acesso
em: 11 mar. 2026.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes.
Processo Penal. Tomo I. 4. ed.
Coimbra: Almedina, 2020.
- ZEAR, A. et al. A proposed method for
digital image watermarking.
*Journal of Physics: Conference
Series*, v. 1530, p. 012048, 2020.
- ZHANG, Y. A survey on deepfake
techniques: generation,
detection and applications.
*Multimedia Tools and
Applications*, v. 81, p. 36465-
36506, 2022.

OBJETO DO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO, AJUSTES NO PEDIDO, REAFIRMAÇÃO DA DER E OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO EM JUÍZO²⁰⁸

OBJECT OF SOCIAL SECURITY LITIGATION: AMENDMENTS TO THE CLAIM, DER REAFFIRMATION AND THE CHOICE OF THE MOST ADVANTAGEOUS BENEFIT IN COURT

Antônio Pereira Gaio Júnior

Pós-Doutor em Direito (Universidade de Coimbra-POR). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Fundamentais (Ius Gentium Conimbrigae/FDUC-POR). Doutor e Mestre em Direito (UFG). Professor Associado de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil (UFRRJ). Advogado, Consultor Jurídico e Parecerista. jgaio@terra.com.br.

Fernando Rubin

Pós-Doutorando em Processo Previdenciário pela PUCMG. Doutor e Mestre em Processo Civil – fernando.rubin@direitosocial.adv.br

Rodrigo Almeida Magalhães

Doutor em processo pela PUC/MG, professor da PUC E UFMG, Belo Horizonte - almeidamagalhaesrodrigo@gmail.com

RESUMO: *Contextualização:* O processo previdenciário, por envolver prestações de natureza alimentar e direitos sociais, costuma exigir que o Estado-juiz reconstrua o conteúdo jurídico da pretensão a partir do conjunto da postulação e dos fatos trazidos, evitando que a literalidade do pedido impeça a entrega do bem da vida efetivamente discutido. *Objetivo:* Examinar, à luz da delimitação do objeto do processo previdenciário, como a causa de pedir e o pedido se articulam quando há (i) ajustes no pedido, (ii) fungibilidade entre

benefícios, (iii) reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) como fato superveniente e (iv) opção pelo benefício mais vantajoso no curso do processo. *Principais resultados:* Identifica-se que tais técnicas funcionam como instrumentos de adequação do provimento jurisdicional ao direito material previdenciário demonstrado nos autos, desde que preservada a base fática e garantido o contraditório, reduzindo o risco de decisões extra ou ultra petita e permitindo solução mais racional para situações em que o segurado

²⁰⁸ Artigo recebido em 17/01/2026 e aprovado em 25/04/2026.

implementa requisitos após a DER. Aponta-se, ainda, a repercussão prática desses ajustes na fase de cumprimento/execução, inclusive para limitar a execução às parcelas vencidas quando houver obtenção administrativa posterior de benefício mais vantajoso. *Principais conclusões:* Conclui-se que a correta compreensão do objeto do processo previdenciário favorece a efetividade e a estabilidade do resultado, sem romper os limites objetivos da demanda, desde que a atuação jurisdicional permaneça vinculada à causa de pedir, ao contraditório e à cooperação processual.

PALAVRAS-CHAVE: Objeto do processo; Ajuste no pedido; Fungibilidade de benefícios; Reafirmação da DER; Benefício mais vantajoso.

ABSTRACT: Context: Social security litigation frequently requires the court to identify the actual scope of the dispute from the overall pleading and alleged facts, so that strict literalism regarding the relief sought does not prevent effective protection of social, typically subsistence-related rights. Objective: To discuss how the object of the case is framed in Brazilian social security procedure when the cause of action and the relief sought interact with (i) amendments to the claim, (ii) benefit fungibility, (iii) reaffirmation of the filing date of the administrative request (DER) as a supervening fact, and (iv) the choice of the most advantageous benefit during the proceedings. Main results: These

mechanisms operate as techniques to align the judicial remedy with the social security right effectively demonstrated in the record, provided the factual basis is preserved and adversarial participation is ensured. They also mitigate risks of decisions beyond the limits of the claim and offer a practical response to cases in which eligibility requirements are completed after the original DER. Main conclusions: A sound understanding of the object of the case strengthens effectiveness and legal stability while respecting the objective limits of the dispute, as long as the court remains bound to the cause of action, due process guarantees, and procedural cooperation.

KEYWORDS: Object of the case; Amendment of the claim; Benefit fungibility; DER reaffirmation; Most advantageous benefit.

INTRODUÇÃO

Fundamental ao estabelecer as peculiaridades do processo judicial previdenciário – frente às linhas do processo civil comum – ter como examinado o que pode ser decidido pelo Estado-juiz nas demandas sociais, vindo a transitar em julgado. As linhas processuais clássicas de vinculação do juízo às estritas linhas da petição inicial da parte proponente na justiça cível, não se encaixam com exatidão na realidade das lides previdenciárias, em que se admite a fungibilidade de benefícios previdenciários, dentre outros

movimentos que se pretendem desenvolver no presente ensaio.

Nesse contexto, revela-se indispensável, em uma primeira aproximação com a temática, compreender como a causa de pedir e o pedido se ajustam no processo civil comum para, em seguida, examinar as especificidades do processo previdenciário. A análise da fungibilidade dos benefícios, da reafirmação da DER e da possibilidade de opção pelo melhor benefício evidencia que o objeto litigioso previdenciário não se esgota na literalidade da peça inaugural, mas se projeta sobre a tutela material buscada pelo segurado ao longo de toda a etapa de cognição, em diálogo com o princípio da proteção social e com a interpretação sistemática do CPC/2015.

É a partir desse marco que se estrutura o presente estudo, dividido em etapas que percorrem a definição da causa de pedir e do pedido, a fungibilidade de prestações, os limites objetivos da coisa julgada, bem como a reafirmação da DER e a escolha pelo benefício mais vantajoso.

1. A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO NO PROCESSO CIVIL

Compete à petição inicial delimitar a causa de pedir e os pedidos: os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos, que não se

confundem com os requerimentos. Hoje, podemos definir que somente os fatos – correspondendo à causa de pedir próxima – estaria na alçada exclusiva das partes (matéria de ordem privada); os fundamentos jurídicos e mesmo os pedidos seriam, parte matéria de ordem privada, parte matéria de ordem pública, ao passo que o *codex* processual civil autoriza, respectivamente, que o julgador, para fins de definição da causa não está adstrito às teses das partes (embora deva enfrentá-las); e que possa o julgador, mesmo de ofício, estabelecer ajustes no pedido, de acordo com o conjunto da postulação e observada a boa-fé da parte. Seja como for, cabe lembrar que as matérias de ordem pública estão sujeitas ao contraditório prévio, conforme leitura constitucional da parte principiológica do Código de Processo Civil, especialmente em seu art. 10.²⁰⁹

Falar em matéria de ordem privada é falar em disponibilidade da parte, daí por que a relação que se estabelece com o princípio dispositivo.

Em matéria jurídica de ordem privada, o princípio dispositivo estabelece que a iniciativa e a condução do processo estão, principalmente, a cargo das partes, com o juiz atuando de forma mais passiva, decidindo com base nas alegações e provas apresentadas por elas. Isso significa que as partes têm a liberdade de iniciar a ação, definir o objeto do litígio e produzir as provas

²⁰⁹ RUBIN, Fernando. **10 anos do Novo CPC e o processo previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2025.

necessárias para sustentar suas alegações em busca da verdade real.²¹⁰

Têm-se aqui evidentes os efeitos do princípio dispositivo como grande limitador para o agir do Estado-juiz no processo²¹¹ – sendo que tanto no direito brasileiro como em boa parte dos ordenamentos processuais influenciados pelo modelo europeu continental, o maior limite formal para a atividade do órgão judicial é o constituído pelo princípio da demanda ou *princípio dispositivo em sentido material ou próprio*, sendo esse papel desempenhado pela preclusão no concernente aos atos da parte.

Referimos a compreensão do princípio em sentido material ou próprio, porque é também desenvolvida uma outra acepção. Ocorre que no processo civil moderno, o princípio dispositivo passou então a ser compreendido sob dois diversos enfoques: de um lado, o direito exclusivo da parte de propor a ação e requerer a tutela jurisdicional em busca dos próprios interesses (*princípio dispositivo em sentido puro*, material ou próprio); e de outro, a regra da iniciativa das partes na instrução da causa (*princípio dispositivo em sentido mitigado*, processual ou impróprio) – esta última acepção, sim, passando a sofrer alterações substanciais de concepção, à medida que o formato

publicístico do processo fez emergir as influências oficiosas decorrentes da aplicação do princípio inquisitório.²¹²

O magistrado não começa processo, não estabelece os limites do objeto do processo, razão pela qual, em nome de sua imparcialidade, está impedido de julgar fora dos limites estabelecidos pelas partes na fase postulatória – lembrando que após o saneador não é autorizada por lei mudança na causa de pedir e pedido, mesmo que com a concordância de ambos os litigantes. No entanto, no ambiente probatório, admite-se a participação oficiosa, em colaboração com as partes litigantes, ex vi art. 370, caput e art. 938, § 3º.

Quanto aos vícios previstos no art. 492, tradicionalmente a doutrina,²¹³ também lembrando o que dispõe o art. 141 (“o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”), reconhece a *sentença “citra petita”*: quando o juiz não enfrenta um dos pedidos da parte; a *sentença “ultra petita”*: quando o juiz concede coisa além do requerido pela parte; e a *sentença “extra petita”*: quando o juiz concede algo diverso do postulado, sem autorização legal.

De fato, encerrada a instrução, o magistrado deve prolatar sentença nos

²¹⁰ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7 ed. Londrina: Thoth, 2025.

²¹¹ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 207 – p. 222.

²¹² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Fondamento del*

principio dispositivo. **Rivista di Diritto Processuale**, n. 15, p. 551-565, 1960.

²¹³ USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis** – de acordo com o CPC/2015. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 26.

limites em que foi proposta, não podendo conceder ou deixar de conceder coisa além (julgamento *ultra petita*) ou diversa (julgamento *extra petita*) daquela requerida, constante expressamente em pedido da peça vestibular – ou excepcionalmente pelo réu, via reconvenção.

Também como lógico corolário do princípio da demanda (ou dispositivo em sentido material ou próprio), é defeso ao diretor do processo alterar a causa de pedir e o pedido ao longo da tramitação do feito, devendo tão somente determinar a emenda da exordial, antes de determinar a citação, caso entenda pela existência de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o exame de mérito.

2. A FUNGIBILIDADE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM JUÍZO

Ingressando a fundo no tema e na forma como lidado na prática forense, é de se observar que a

jurisprudência já vem excepcionalmente relativizando em alguma medida essa concepção²¹⁴. Mencionemos a hipótese das ações previdenciárias/acidentárias (reguladas pelas Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e pelo Decreto nº 3.048/99).

In casu, em razão especial da natureza protetiva da matéria (de forte cunho constitucional²¹⁵), da alterabilidade dos quadros clínicos incapacitantes (aqui exemplificamos com o foco no direito infortunístico), e da fungibilidade que revestem essas ações (que conferem forte cunho de ordem pública ao procedimento), permite-se a concessão, em sentença, de benefício diferente do postulado na exordial e/ou possibilita-se que o próprio demandante venha a aditar o pedido, mesmo ultrapassada a fase de saneamento (após a realização de perícia judicial, v.g.), e mesmo sem a concordância da parte adversa (INSS)²¹⁶.

Recentemente, do TRF4 colhe-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

²¹⁴ Amplo aprofundamento do tema, em: RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

²¹⁵ Aqui lembrando que foi a CF/88 o primeiro texto constitucional a adotar a expressão “seguridade social”, sendo especialmente a previdência tratada como direito fundamental social no art. 6º e depois desenvolvido nos arts. 201 e 202. PAIXÃO, Floriceno. **A previdência social – em perguntas e respostas**. Porto Alegre: Paixão Editores, 43ª ed., Atualizado por Marco Aurélio Serau Junior e Alberto Luiz Hanemann Bastos, 2025, p. 15.

²¹⁶ De fato, a concepção de que em sentença de acidente do trabalho declarará o julgador,

de acordo com a integralidade do material probatório coligido aos autos, o direito às prestações acidentárias previstas em lei, independentemente do pedido específico formulado na exordial, está devidamente assentado no nosso Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça – entre inúmeros outros julgados: TJ/RS – AI nº 70012612826 (10ª Câmara Cível, Rel. Desemb. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. em 18.08.2005) e AI nº 70015140940 (9ª Câmara Cível, Rel. Desemb. Tasso Caubi Soares Delabary, j. em 04.05.2006); STJ – REsp nº 197794/SC (6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 03.08.2000); e REsp nº 267652/RO (5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 18.03.2003).

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Direito Previdenciário orienta-se por princípios fundamentais de proteção social, o que viabiliza a fungibilidade de pedidos previdenciários, com concessão do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, mesmo que diverso do pedido inicial. 2. Sentença reformada. Invertidos os ônus de sucumbência. 3. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício concedido ou revisado²¹⁷.

No desenvolvimento do voto condutor, explicita-se: considerando julgados desta Corte, cumpre destacar que em matéria previdenciária devem ser mitigadas algumas formalidades processuais, haja vista o caráter de direito social da previdência e assistência social (Constituição Federal, art. 6º), intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II e III), bem como à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização e à redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais do Estado (CF, art. 3º, I e III), tudo a demandar uma proteção social eficaz aos segurados e seus dependentes, e demais beneficiários, inclusive quando litigam em juízo.

Esta Corte tem entendido, em face da natureza *pro misero* do Direito Previdenciário e calcada nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir julgamento *ultra ou extra petita* a concessão de uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos os requisitos legais, pois que a parte segurada pretende é a aposentadoria, e este é o seu pedido, mas o fundamento é variável (por incapacidade, por idade, tempo de contribuição, etc.).

Assim, no processo previdenciário, não tem aplicação rígida o *ne procedat ex officio*, tanto no que diz respeito ao princípio da demanda, como ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 141 e 492 do CPC). Não constitui sentença *extra petita* a concessão de benefício diverso do requerido. A fungibilidade, tal como reconhecida jurisprudencialmente, se dá: (1) na via administrativa, onde o segurado não está obrigado a requerer o benefício específico a que tem direito, cumprindo à administração previdenciária o dever de pesquisa, informação, esclarecimento e adaptação do pedido, ao modo de garantir ao segurado o benefício adequado (melhor); (2) na via judicial, onde (a) pode ser concedido benefício diverso daquele postulado na via administrativa, e (b) pode ser concedido benefício diverso daquele

²¹⁷ TRF4, AC 5000234-22.2022.4.04.7001, 10ª Turma, Relatora para Acórdão CLAUDIA

CRISTINA CRISTOFANI, julgado em 24/06/2025.

postulado na inicial (jura novit curia e narra mihi factum dabo tibi ius)²¹⁸.

O pedido formulado na petição inicial da demanda previdenciária, portanto, deve ser interpretada em função de sua relevância social e da importância do bem da vida para a conformação do mínimo existencial, pelo que se deve *acertar judicialmente a relação jurídica de proteção social*, outorgando o Estado-juiz ao segurado-ator a proteção previdenciária mais eficaz ou mais vantajosa a que possa fazer jus²¹⁹.

O cenário concreto, em que cabível a coerente posição jurisprudencial externada diz respeito ao pleito de reconhecimento de atividades especiais para fins de concessão de aposentadoria previdenciária. Se na petição inicial há tão somente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), poderia o magistrado em sentença fixar a concessão de aposentadoria especial (B46), sendo mais benéfica ao segurado? A resposta é positiva, desde que o Estado-juiz abra prévio debate com as partes, confirmando o segurado que essa é realmente a melhor opção – já que, por exemplo,

poderia preferir permanecer com seu B42 em razão não necessitar trocar de setor especial dentro da empresa²²⁰.

Aqui um parênteses. Caso solicitado expressamente na exordial o B46, como pedido autônomo no caso concreto, e não tendo sido prestada jurisdição a respeito, só falando o julgador na hipótese de B42, entendemos que a coisa julgada não se aplica ao ponto não enfrentado pelo Poder Judiciário, cabendo posterior demanda de revisão previdenciária.

Pois bem. Já exceções ao princípio da demanda, mas aqui expressamente previstas em lei, dão-se notadamente com o comando geral contido no art. 139, IV, do CPC²²¹ – permitindo, v.g., a imposição pelo julgador de multa diária ao réu mesmo sem pedido do autor, independentemente agora da modalidade de obrigação (pecuniária, de fazer, não fazer e entregar coisa); e com o art. 7º da Lei nº 8.560/92 – viabilizando a tutela condenatória *ex officio* em pensão alimentícia, na demanda com pedido declaratório de reconhecimento de paternidade²²².

Também pode suceder, de acordo com a doutrina,²²³ que o

²¹⁸ TRF4, AG 5051760-84.2019.4.04.0000, TRS/SC, Rel. p/Ac. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 13/05/2020.

²¹⁹ CARREIRA ALVIM, Maria Helena; CARREIRA ALVIM, J.E.; ALVIM CABRAL, L. G. **Direito processual previdenciário**. Curitiba: Juruá, 3ª ed., 2023, p. 509.

²²⁰ O mesmo raciocínio valeria para fins de não ser aplicado o Tema 1018 do STJ, o que determinaria a aplicação do Tema 1207 do STJ para fins de compensação de valores na etapa executiva de cumprimento de sentença.

²²¹ Recentemente fruto de consolidação a partir do Tema 1137 do STJ, em dezembro de 2025 – a partir do voto do relator, ministro Marco Buzzi, que reconheceu a validade dessas ferramentas como expressão do poder geral de efetivação previsto no CPC.

²²² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coords.). **Causa de pedir e pedido no processo civil**. São Paulo: RT, 2002. p. 31.

²²³ BARBOSA MOREIRA, J. C. **O novo processo**

jugador não se oponha a eventual redução do pedido, mesmo após o saneamento do feito, e sem o consentimento do réu – no caso, v.g., de desistência parcial ou, mais propriamente, de renúncia parcial ao direito postulado; ou até mesmo, embora mais raro, em caso de transação parcial estabelecida entre as partes, na pendência do processo.

De qualquer forma, ressalvadas as relevantes exceções legais e jurisprudenciais ventiladas, ratifica-se que o princípio dispositivo em sentido próprio ou material é inegável limitador para a atividade do magistrado no processo, já que mesmo entendendo o Estado-juiz que a causa poderia abranger uma dimensão maior, não poderá determinar *ex officio* essa extensão, que, se não aviada pela parte proponente, somente poderá eventualmente ser trazida ao poder judiciário em posterior nova e distinta demanda.

Agora, o entendimento quanto à inatuação do magistrado diante de alteração da causa de pedir e pedido não chega ao ponto de vetar que o julgador decida a *lide* com fundamento jurídico não suscitado pelo demandante, ou com fundamento de lei diverso daquele que a parte autora

entendia cabível – tendo-se ainda que as não invocações de dispositivos legais aplicáveis à espécie, pelas partes e/ou pelo próprio julgador, não possuem o condão de reabrir a discussão em outro processo, ou em ação rescisória.²²⁴

Seja como for, a inexistência de má-fé processual pode determinar que o magistrado, em sentença, faça alguns ajustes necessários, quando não há perfeita compatibilização entre a causa de pedir e pedido (aqui levando em conta os fatos principais e fatos acessórios trazidos na exordial e dos quais decorre o pleito principal). Ocorre que tal incompatibilização pode ser melhor notada após o desenrolar da instrução, daí a lógica do dispositivo, já que nem sempre essas incongruências contidas desde a petição inicial podem ser sanadas na fase postulatória, mediante comando para emenda da exordial.

Nessa quadra e no âmbito do processo social, devemos efetivamente concretizar um novo e mais completo conceito (processual), que deve atingir tanto o estudioso quanto o profissional do foro, “deixando as amarras das puras

civil brasileiro. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 12-13.

²²⁴ Não se admite pensar em dispositivos legais outros não aplicados pelo julgador, mesmo que mais tarde, em decisões de matérias semelhantes, passe a autoridade judicial a invocar aqueles dispositivos (não invocados até então) como nova e mais ajustada forma de dirimir o conflito. O respeito à decisão transitada em julgado, quando o tema ainda não estava pacificado (tanto é que

teria, na hipótese, ocorrido alteração do entendimento da jurisprudência), há de falar mais alto no caso, como sedimentado pela Súmula nº 343 do STF, *in verbis*: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” (REsp nº 905.202-RJ, julgado em 02.10.2007 pela 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

técnicas e dogmáticas visualizadas como fim em si mesmo”.²²⁵

Ainda tratando da sentença, vê-se também que eventuais imprecisões da decisão que venha a transitar em julgado, pode ser objeto de interpretação em execução, espaço próprio em que identificamos a utilização do art. 489, §3º: “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

3. O OBJETO DO PROCESSO E OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL PREVIDENCIÁRIA

O que transita em julgado na sentença? O objeto do processo, a abranger não só o pedido, mas também a causa de pedir que o serve de fundamento – eis os limites objetivos da coisa julgada material.

Na Alemanha, onde de fato o tema foi extensamente debatido, Schwab registra que o pedido é o verdadeiro objeto do litígio (*Antrag*), sendo bem sedimentado por Rosenberg e depois por Habscheid que a causa de pedir (ou o “estado das

coisas”: *Lebenssachverhalt*) também o integram²²⁶. Liebman, seguido por Frederico Marques, manteve a posição de que somente o pedido do autor é objeto do processo²²⁷, no que fora adequadamente superado, a nosso ver, dentre outros, pelo raciocínio deduzido por Sydney Sanches, ao expor que em face das características do ordenamento jurídico-processual brasileiro (assumindo a teoria da substanciação) “parece-nos que a causa de pedir se ajunta ao pedido para com este formar, em nosso sistema, o chamado objeto litigioso do processo”²²⁸.

No mesmo sentido, Botelho de Mesquita, em maiores linhas, destaca: “Causa petendi e petitum, intimamente ligados, qual verso e reverso da mesma medalha, ou alicerces e paredes do mesmo edifício, são por excelência os elementos identificadores do objeto do processo, pois o petitum é condição da existência da causa petendi e esta, por sua vez, não se limita a qualificá-lo ou restringi-lo, mas o individua plenamente”²²⁹.

E a causa de pedir, a seu turno, resta corporificada pela presença do fato jurídico (*causa petendi* próxima), sob os quais gravitam os fatos simples, como bem diferenciou Adolf Schönke²³⁰; respectivamente, “fatos

²²⁵ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Tutela específica das obrigações de fazer – de acordo com o Novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015, 5 ed., p 35.

²²⁶ HABSCHEID, Walther J. **L’oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco** in *Rivista di Diritto Processuale* n° 35 (1980): 454/464. Trad. por Ângela Loaldi.

²²⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o**

processo civil brasileiro. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 118.

²²⁸ SANCHES, Sydney. **Objeto do processo e objeto litigioso** in *Ajuris* n° 16 (1979): 146/156.

²²⁹ BOTELHO DE MESQUITA, José Inácio. **“A ‘causa petendi’ nas ações reivindicatórias”** in *Ajuris* n° 20 (1980): 166/180.

²³⁰ SCHÖNKE, Adolfo. **Derecho procesal civil**. Trad. por L. Pietro Castro. 5ª ed. Barcelona:

essenciais” e “fatos circunstanciais” na nomenclatura adotada por Devis Echandía²³¹, ou ainda “fatos essenciais” e fatos “não essenciais” conforme mencional Marinoni e Mitidiero²³² - sendo ainda imprescindível, no sistema pátrio, a presença da *causa petendi* remota, representada pelos fundamentos jurídicos do pedido (ou seja, as consequências jurídicas que o autor pretende extrair com a exposição dos fatos²³³); o que não se confunde com os prescindíveis fundamentos legais do pedido (ou seja, a mera referência aos dispositivos de lei que a parte entende que servirão para obter resultado favorável na demanda).²³⁴

De qualquer forma, podendo o magistrado eventualmente desprezar os fundamentos legais invocados, e

até os fundamentos jurídicos aportados (*causa petendi* remota)²³⁵, valendo-se para tanto do adágio *iura novit curia* (presumindo-se que o juiz conhece o direito, pela incidência do correlato brocardo *narra mihi factum, dabo tibi ius*)²³⁶, correto se pensar que para o estudo da abrangência do objeto litigioso do processo, deve-se especialmente focar a atenção, além do pedido propriamente dito, aos fatos jurídicos/fatos essenciais elencados na exordial (*causa petendi próxima ou simplesmente causa petendi*)²³⁷.

Avancemos, pois: quando alguém pede a procedência da demanda acidentária de auxílio-acidente com base em problemas ortopédicos decorrentes de LER/DORT, o fato jurídico é a LER/DORT; e os fatos simples são

Bosch, 1950, p. 167, 201/202 e 269.

²³¹ DEVIS ECHANDÍA, Hernando. **Teoría General del proceso**. Tomo II. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1985, p. 572/573.

²³² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: RT, 2011. 3ª ed. p. 453.

²³³ THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 38ª ed. V. I. Rio de Janeiro: Forense, p. 320.

²³⁴ ALSINA, Hugo. **Tratado teórico práctico de derecho procesal civil y comercial**. Tomo I. Buenos Aires: Compañía Argentina, 1941, p. 255.

²³⁵ BARROS TEIXEIRA, Guilherme Freire de. **O princípio da eventualidade no processo civil**. São Paulo: RT, 2005, p. 174.

²³⁶ Na sua origem, o adágio *iura novit curia* significava que as normas jurídicas não precisavam de prova, dado que o juiz deve conhecê-las (nos moldes do que se chega pela exegese, ao contrário do art. 376 do CPC); mas, desde logo, foi o adágio interpretado como significativo de que a aplicação do direito é, exclusivamente, assunto atinente ao

juiz, no sentido de que as partes não estão obrigadas a subsumir os fatos, por elas invocados, às normas jurídicas, mais ou menos, no sentido do brocardo: *narra mihi factum, narro tibi ius*. Maiores considerações sobre a devida aplicação do adágio, consultar em: BAUR, Fritz. “Da importância da dicção ‘iura novit curia’” in *Revista de Processo* nº 3 (1976): 169/177. Trad. por Arruda Alvim.

²³⁷ Reafirmamos nossa particular compreensão, diante de uma boa inexistência doutrinária a respeito, de que a **causa de pedir** quando mencionada na sistemática do codex se refere propriamente à *causa de pedir próxima*: **fatos – argumentos fáticos**; diferenciando-se da causa de pedir remota: **direito – argumentos técnicos** – BISPO, Kennedy. **A causa de pedir na prática jurídica brasileira**. Texto extraído sítio Conjur: [https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/a-causa-de-pedir-na-pratica-juridica-brasileira/#:~:text=A%20respeito%20da%20causa%20de,\(causa%20remota\)%20da%20a%20C3%A7%C3%A3o](https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/a-causa-de-pedir-na-pratica-juridica-brasileira/#:~:text=A%20respeito%20da%20causa%20de,(causa%20remota)%20da%20a%20C3%A7%C3%A3o). Acesso em 24.04.2024.

aqueles que levam à conclusão de que efetivamente ocorreu o fato jurídico e os seus detalhes – LER/DORT em ombros, punhos e cotovelos, ou só em ombros e punhos, ou só em punhos. Assim, sempre lembrando a diferenciação de Schönke, o julgador só poderá julgar a demanda nos limites absolutos aportados pela parte autora, em termos de pedido(s) e de fato(s) jurídico(s)²³⁸, a redundar que alterado o fato jurídico (passando a ser, v.g., uma questão de ORDEM PSÍQUICA), há diversa causa petendi, e por consequência, nova demanda poderá ser proposta (mesmo que mantida a identidade de partes – segurado versus INSS - e até de pedido – benefício auxílio-acidente).

Por isso que quando o art. 371 do CPC, ao aludir que na apreciação livre da prova, pode o julgador levar em consideração as circunstâncias e os fatos constantes nos autos ainda que não alegados pelas partes, temos, em respeito ao princípio dispositivo em sentido material ou próprio, que está autorizando a utilização, *ex officio* pelo julgador, tão somente de algum fato simples relacionado ao fato jurídico apontado expressamente na exordial, e não propriamente de fatos jurídicos

autônomos não apresentados pela parte demandante²³⁹.

Tal ponderação, fica agora mais fácil de constatar, é possível em sistema processual que adota a teoria da substanciação, preocupado, com o material fático aportado pelas partes, e não própria e exclusivamente com a relação jurídica concreta havida entre elas; resultando daí que os fatos (jurídicos) não aportados pelas partes não podem ser tomados em consideração pelo juiz naquela demanda, tão somente em outra – se assim demonstrar interesse a parte autora, com o ajuizamento de nova ação judicial²⁴⁰.

A discussão, nos limites sobreditos, aponta com maior visibilidade para a matéria que realmente deva ser abrangida pela coisa julgada material (seus limites objetivos)²⁴¹, já que os fatos simples, relacionados ao fato jurídico discutido no feito (LER/DORT), que poderiam ser alegados pela parte e até mesmo reconhecidos pelo juiz com base nas provas aportadas ao feito, mas ali não foram, não poderão ser em outra demanda (eficácia preclusiva da coisa julgada material)²⁴², o que não importará, como visto, na

²³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do direito processual moderno**. Tomo II. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 930 e 934.

²³⁹ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: RT, 1997, p. 390/393 e 409/419; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão judicial e embargos de declaração**. São Paulo: RT, 2005, p. 173/177.

²⁴⁰ SCHÖNKE, Adolfo. **Derecho procesal civil**. 5ª ed. Trad. por L. Pietro Castro. Barcelona:

Bosch, 1950, p. 81 e 166.

²⁴¹ Em outras palavras, Sydney Sanches com acerto dizia que em torno do objeto litigioso do processo é que se analisará a formação da litispendência e os limites objetivos da coisa julgada (SANCHES, Sydney. “**Objeto do processo e objeto litigioso**” in *Ajuris* nº 16 (1979): 146/156).

²⁴² “La qualificazione giuridica operata dal giudice, cioè quella conclusione-sintesi che è la sua sentenza, comprende lo stato di fatto invocato. Su uno stato di fatto identico no può

impossibilidade de serem alegados, em ulterior demanda, fatos simples relacionados a outro fato jurídico não desenvolvido na demanda originária (v.g., ORDEM PSÍQUICA).

E vejam que o raciocínio ora deduzido acaba de ir ao encontro da redação da Lei n. 14.331/2022, ao consolidar o direito de uma perícia por processo previdenciário. Se o autor optar por trazer o seu problema de LER/DORT em uma demanda judicial previdenciária, nada o impede de em nova demanda futura vir a debater o seu problema de ORDEM PSÍQUICA. Mesmo porque as perícias seriam totalmente diferentes, inclusive sendo exigido que fossem realizadas por experts conhecedores das suas áreas específicas – respectivamente, ortopédica e psiquiátrica²⁴³.

Por outro lado, nesse exemplo sugerido, a questão sendo “fatiada” impede de ser feito exame mais completo dos problemas incapacitantes, em uma “visão sistêmica”, que poderia ser conduzido por médico do trabalho. Nessa quadra, interessante jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS.

DOENÇA DEGENERATIVA DA COLUMNA VERTEBRAL. DOR LOMBAR BAIXA. AGRICULTOR. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE CONCEDIDA. 1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos. 2. Segundo o Enunciado 21 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal, quando demonstrada a presença de várias patologias, a circunstância de individualmente não serem consideradas incapacitantes não afasta a possibilidade de, numa visão sistêmica, conduzirem à impossibilidade, temporária ou definitiva, do desempenho de atividade laborativa. 3. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões do jusperito para conceder aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência de

essere fondata nessun'altra pretesa uguale. E in forza dell'autorità della cosa giudicata (o di una istituzione supplementare), è preclusa anche la riproposizione dei fatti no invocati specificamente ma appartenenti allo stato di fatto oggetto del giudizio” (HABSCHEID, Walther J. “**L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco**” in *Rivista di Diritto Processuale* n° 35 (1980): 454/464. Trad. por Ângela Loaldi).

²⁴³ Uma alternativa diante da realidade de uma perícia por processo consolidada na Lei n. 14.331/2022, seria uma perícia global, com um médico do trabalho, que estivesse apto a examinar o quadro clínico integral do segurado, de ordem ortopédica e psiquiátrica, em uma exclusiva perícia oficial – naquilo que denominamos de “visão sistêmica” à luz da melhor jurisprudência pátria.

doença degenerativa da coluna vertebral e dor lombar baixa, a segurado que atua profissionalmente como agricultor. 4. Recurso provido para reformar a sentença e conceder o benefício²⁴⁴.

Cabe por isso atenta exegese articulada do art. 504, I, do CPC com o que dispõe o art. 508 do CPC, já que mesmo se sustentando que isoladamente os motivos da sentença, pertinentes ao plano fático, não fazem coisa julgada, vindo a integrar indiretamente o dispositivo sentencial (quando constituem o seu “precedente lógico necessário”, nas palavras de Carnelutti²⁴⁵, e especialmente identificam o real alcance do tema travado entre os litigantes²⁴⁶), podem ser decisivos para a fixação *dos limites objetivos da coisa julgada material*, ao menos no nosso sistema processual (que adota a teoria da substanciação, e que por isso os tem, por regra, como verdadeiro cerne da *causa petendi*).

Tratemos, ainda, de outro exemplo da prática do foro para que fique melhor explicitada a questão central relativa à eficácia preclusiva no âmbito próprio do processo judicial previdenciário – nosso foco de exame no presente ensaio.

Em uma demanda acidentária foi requerido determinado benefício (pedido) em desfavor do órgão previdenciário em razão de problemas ortopédicos do segurado (LER/DORT – fato jurídico/fato essencial). Caso seja julgada improcedente a pretensão levada ao órgão jurisdicional, sob o fundamento de não caracterização do alegado problema ortopédico, em tese, e em aplicação restritiva dos limites da eficácia preclusiva da coisa julgada material, é viável a apresentação de novel processo acidentário a fim de que o mesmo benefício seja concedido em razão de outro problema incapacitante – v.g., déficit auditivo (Perda Auditiva

²⁴⁴ TRF4, AC 5007086-89.2022.4.04.9999, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 19/12/2023.

²⁴⁵ Interessante que ao tratar da “máxima” de que os motivos não fazem coisa julgada, o processualista italiano deixa bem claro, lá nos idos da década de 30, que “questa è pero una massima da prendere con grande cautela” (CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. Vol. IV. Padova: CEDAM, 1933, p. 432/433). Na mesma direção, o jurista colombiano Devis Echandía explicita que “generalmente se dice que la cosa juzgada está contenida en la parte resolutive y dispositiva de la sentencia, pero esta afirmación tiene un valor relativo” (DEVIS ECHANDÍA, Hernando. Tomo II. **Teoría General del proceso**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1985. p. 595), por aqui, apontando para a possibilidade de melhor

compreensão da máxima, Pontes de Miranda: “seria um erro crer-se que a coisa julgada só se induz das conclusões; as conclusões são o cerne, porém os fundamentos, os motivos, podem ajudar a compreendê-la” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Código de Processo Civil comentado**. Tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 153).

²⁴⁶ Nesses termos é o posicionamento de Edson Ribas Malachini, que cita, dentre outros, acórdão do TRF-4ª Região, j. em 26/07/2000 em que expressamente se utiliza a expressão “dispositivo indireto” (da sentença) para fazer alusão à fundamentação contida no *decisum* importante para determinar o alcance da sua parte dispositiva (MALACHINI, Edson Ribas. “**Inexatidão material e ‘erro de cálculo’** – conceito, características e relação com a coisa julgada e a preclusão” in *Revista de Processo* nº 113 (2004): 208/245).

Induzida por Ruído, PAIR). Essa segunda demanda possui relativa/suficiente autonomia, com relação à primeira, à medida que não obstante seja constatada identidade de pedido entre as lides, há distinção entre elas no que tange à causa de pedir (próxima), ou seja, os fatos jurídicos apresentados são absolutamente diversos (LER versus PAIR). Portanto, na hipótese ventilada, caso reste devidamente confirmada a incapacidade laborativa em decorrência agora de problemas auditivos (e não de problemas ortopédicos), o benefício há de ser concedido ao segurado.

Em apertadíssima síntese do que ficou registrado nesta passagem, confirma-se que o objeto do processo (composto pela causa de pedir próxima e pedidos) sofre as influências dos institutos aplicados no processo: a preclusão é fenômeno próprio do processo em que verificada, produzindo, por regra, efeitos dentro do mesmo processo (eficácia interna, endoprocessual ou primária), não sendo ademais restrita sua aplicação diante de decisão interlocutória não ou ineficazmente impugnada; engloba, o instituto, o que se tem por coisa julgada formal e é pressuposto para a caracterização da coisa julgada material, diante de sentenças definitivas – esta sim verdadeira coisa julgada que projeta seus plenos efeitos para fora do processo; podendo ainda se falar, em limites restritivos, de uma eficácia preclusiva da coisa julgada material (eficácia externa, panprocessual ou secundária), nos termos do art. 508 do CPC.

4. O OBJETO DO PROCESSO E A REAFIRMAÇÃO DA DER

Aqui temos, efetivamente, tema restrito ao processo judicial previdenciário que merece nossa observação. Isso porque é possível que ao se tentar uma aposentadoria previdenciária o segurado não reúna ao longo da postulação condições suficientes para a integralização dos requisitos legais ao jubramento. Assim sendo, em caráter excepcional e respeitada a lógica da causa de pedir que dá sustentação à pretensão, pode se socorrer de contribuições vertidas ao sistema após o ingresso com a petição inicial, somando-se essas contribuições às outras anteriores reconhecidas em sentença pelo Estado-juiz para que, finalmente, goze de prestação de caráter alimentar – não mais a partir da DER originária (Data de Entrada de Requerimento junto à via administrativa), mas sim a partir da integralização dos requisitos legais para a aposentadoria em meio ao trâmite da demanda processual.

Caso não fosse admitida a tese da reafirmação da DER, o processo judicial teria efeito prático de tão-só averbar períodos pretéritos reconhecidos em juízo, mas sem a condição de estabelecer o direito imediato a benefício, forçando o demandante a ingressar novamente com processo autônomo para cômputo desse período de contribuição mais contemporâneo, tudo a gerar demora na efetiva prestação jurisdicional concessora de benefício de caráter alimentar.

Posto tais considerações é salutar concluir com as ponderações trazidas pelo Ministro Napoleão, no RESP 1.352.721-SP, enaltecendo a proteção social a ser aplicada nas circunstâncias de cunho previdenciário, vejamos: “As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais”.²⁴⁷

Pois bem. Com a realização deste “ajuste”, oferece-se adequada prestação de mérito, evitando que a relação jurídica permaneça instável e sujeita, quem sabe, a nova propositura de demanda, cenário que exatamente tenta ser evitado pelo Novo CPC, dentre outros fundamentos, em razão do prestígio dado ao princípio da primazia de mérito desde o art. 4º. Admitir assim a reafirmação da DER, dentro das instâncias ordinárias, pressupõe aceitar que seja feito ajuste no pedido, admitindo-se o aproveitamento em juízo de períodos posteriores de contribuição à data da propositura da demanda judicial – dando-se voz, ainda, a fato superveniente de que trata o art. 493 do Novo CPC²⁴⁸.

O tema aqui realmente se aproxima da concepção social da primazia do acerto judicial, já que deve ser concedido o benefício adequado à realidade do segurado ao tempo do julgamento (e não ao tempo do requerimento originário na via administrativa ou mesmo ao tempo do ingresso na via judicial), mesmo que necessário ajuste no pedido ou até mesmo concessão de benefício não pleiteado, desde que respeitada a causa de pedir (os fatos principais e acessórios de que trata o pleito) – superando-se, de qualquer forma aqui, os clássicos fenômenos de nulidade de sentença extra/ultra petita.

Nesse sentido, a jurisprudência:

LEVANDO EM
CONSIDERAÇÃO O
PRINCÍPIO IN DUBIO
PRO MISERO E A
RESPOSTA DO EXPERT
AOS QUESITOS
FORMULADOS PELAS
PARTES NO SENTIDO DE
QUE A AUTORA
APRESENTA UMA
LIMITAÇÃO
PERMANENTE EM GRAU
LEVE PARA O
TRABALHO, É POSSÍVEL
CONCLUIR PARA
REDUÇÃO DE SUA
CAPACIDADE
LABORATIVA. VI.
PORTANTO, DEVE O RÉU
SER CONDENADO À
CONCESSÃO
DO AUXÍLIO-

²⁴⁷ REsp 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. 16.12.2015, DJe 28.04.2016.

²⁴⁸ SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2018, 7ª ed.

ACIDENTE A CONTAR
DA DATA DE CESSAÇÃO
DO
BENEFÍCIO AUXÍLIO-
DOENÇA NA VIA
ADMINISTRATIVA,
CONFORME ART. 86, §
2º, DA LEI Nº 8.213/91 E
TEMA 862, DO STJ.
AUSÊNCIA DE
JULGAMENTO ULTRA OU
EXTRA PETITA,
CONSIDERANDO O
PRINCÍPIO
DA FUNGIBILIDADE DE
BENEFÍCIOS APLICÁVEL
ÀS
AÇÕES ACIDENTÁRIAS.
VII. AS PARCELAS
VENCIDAS DEVERÃO
SER ACRESCIDAS DE
CORREÇÃO MONETÁRIA
PELO INPC, DESDE A
DATA EM QUE
DEVERIAM TER SIDO
PAGAS, E DE JUROS
MORATÓRIOS
SEGUNDO A
REMUNERAÇÃO DA
CADENETA DE
POUPANÇA, DESDE A
CITAÇÃO, AMBOS ATÉ
08.12.2021, A PARTIR DE
QUANDO INCIDIRÁ
EXCLUSIVAMENTE A
TAXA SELIC (CORREÇÃO
MONETÁRIA E JUROS
MORATÓRIOS). VIII.
SENTENÇA
REFORMADA PARA
JULGAR PROCEDENTE A

AÇÃO. CONSIDERANDO
A ISENÇÃO DO
PAGAMENTO DA TAXA
ÚNICA DE SERVIÇOS
(IRDR Nº 70081401986),
O REQUERIDO FICA
RESPONSÁVEL APENAS
PELO PAGAMENTO DOS
HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS AO
PROCURADOR DO
AUTOR ARBITRADOS EM
CONFORMIDADE AO
ART. 85, § 2º, DO CPC E
SÚMULA 111, DO STJ.
APELAÇÃO PROVIDA²⁴⁹.

Nessa linha de construção
temos passível formar-se a conclusão
de que não é ultra/extra petita a
sentença que a despeito de julgar
improcedente o pedido expresso
contido na exordial, trata de
estabelecer a procedência da
demanda para fins de considerar
prestação previdenciária que o
segurado provou fazer jus, conforme
conjunto da postulação e observância
da boa-fé, respeitado ainda o prévio
contraditório entre as partes
litigantes”²⁵⁰.

Em outras palavras, a
orientação clara aqui é que diante de
um processo movido pelo segurado,
quer seja administrativo, quer seja
judicial, o órgão julgador deve
encaminhar o benefício mais
adequado à realidade do segurado, que
deve ser chamado até mesmo a optar,

²⁴⁹Apelação Cível, Nº
50005062220168210113, Décima Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge
André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-10-
2024.

²⁵⁰ RUBIN, Fernando; DALL’ALBA, Felipe
Camilo; NUNES PINTO, Jéssica. **Processo
aplicado na perspectiva do time de elite
2024**. Porto Alegre: Paixão Editores, p. 390.

se for o caso, valendo-se aqui da disciplina do princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social e do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários²⁵¹.

O tema da reafirmação da DER se insere assim perfeitamente no nosso âmbito de investigação, já que é uma medida tipicamente previdenciária que permite ao segurado ajustar a data de início do benefício para um momento futuro em que os requisitos legais foram preenchidos, mesmo que tenham sido cumpridos após o requerimento original. O objetivo é garantir ao segurado o benefício mais vantajoso, corrigindo a data de início para o dia exato em que ele passou a ter direito a ele²⁵².

Garante-se, assim, eficiência e economia processual na mesma demanda em que se averba períodos pretéritos e se homologa períodos mais recentes informados no processo ao longo do seu curso, desde que esses “fatos novos” (art. 493 CPC) sejam trazidos dentro das instâncias ordinárias – onde se permite amplo revolvimento do material fático-probatório.²⁵³

Na mesma quadra, estabelece-se o processo judicial como espaço de diálogo, construção e desenvolvimento de direitos sociais, sendo efetivamente implementada prestação que o segurado senão desde a exordial, mas a partir de determinado momento instrutório demonstrou fazer jus à prestação de caráter manifestamente alimentar.²⁵⁴

A matéria restou sedimentada, como precedente obrigatório, no Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

E, mais recentemente, foi objeto de Enunciado do Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Seguridade

²⁵¹ SAVARIS, José Antônio. **Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social** in Revista Doutrina TRF4 Região, publicado em 28.02.20212.

²⁵² A questão voltou à tona recentemente no julgamento do Tema 1124 pelo STJ, em outubro de 2025, em que se admite a reafirmação da DER em razão de fato superveniente (art. 493 CPC), o que determina também que se altere, por justiça, o marco inicial de concessão da

prestação previdenciária – não retroagindo daí a DER originária, em razão de alteração da **data de início dos efeitos financeiros** (DIEF).

²⁵³ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Novo CPC comentado**. Belo Horizonte: Delrey, 2016.

²⁵⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento. Flexos e reflexos de uma relação**. 4 ed. Londrina: Thoth, 2025.

Social – Verbete nº 51: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê em embargos declaratórios, desde que opostos nas instâncias ordinárias, conforme uniformizado pelo Repetitivo n. 995 do STJ”.

Conforme consta na fundamentação da aprovação do Enunciado, reforça-se nesse exemplo características de autonomia da demanda judicial previdenciária: “o STJ decidiu, no Repetitivo 995, ser possível a reafirmação da DER nas instâncias destinadas a análise probatória, ou seja, as instâncias ordinárias. Também foi mencionado, naquele julgado, que inexistia a necessidade de pedido expresso na inicial. Considerou-se, assim, a imprevisibilidade do fato superveniente. Da mesma forma, ficou consignado ser possível reafirmar a data de início do benefício de ofício e, também, para benefício de espécie distinta do requerido. O julgado consagrou, igualmente, o Princípio da Primazia do Acertamento Judicial da Relação Jurídica de Proteção Social como fundamento da decisão. Tal tese reza que, em primeiro lugar, está

acertar a relação fundamental previdenciária. Por conseguinte, sua aplicação possibilitou relativizar o princípio da estabilização da demanda nos processos previdenciários e os tornou mais flexíveis em relação aos processos não previdenciários”²⁵⁵.

Diga-se, ainda, que a questão se perfila ao entendimento processual recente do STJ de que documentos podem ser juntados diretamente em etapa recursal. A corte reafirmou a possibilidade de juntada de documentos em fase recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente má-fé da parte. Esta Corte já decidiu acerca da viabilidade da juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da demanda, inexistindo má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório, nos termos do art. 435 do CPC²⁵⁶.

O Tribunal destacou que a juntada tardia não viola a preclusão quando os documentos são relevantes à solução da causa, o contraditório é garantido e não se evidencia intenção protelatória. Interpretação sistemática do CPC/2015 privilegia a busca da

²⁵⁵ Diante de todas essas considerações, impedir a análise da reafirmação em embargos de declaração, seja ele manejado em face de sentença ou acórdão, mas dentro das instâncias ordinárias, contraria a aplicação da primazia do acertamento e a melhor interpretação sobre o Tema 995 do STJ. Não há que se falar em ausência de omissão relacionada ao pedido, uma vez que a postulação exordial para a reafirmação sequer é necessária e é possível até para benefício diverso. O julgamento dos embargos consegue

resolver questão de fato; portanto, também contribui muitas vezes com a economia processual e efetividade. Observação: artigo citado é o 493 do CPC (fato superveniente) – informações retiradas da página do Conselho da Justiça Federal: www.cjf.jus.br. Acesso em 20.09.2025.

²⁵⁶ AgInt no AREsp 2.933.282/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 08/09/2025, DJe 11/09/2025.

verdade processual em consonância com os princípios da cooperação e da boa-fé. Parece-nos que a questão possa envolver documento novo de fato velho e mesmo documento velho de fato velho, por motivos de força maior²⁵⁷.

Por fim, aqui neste item e já projetando o próximo, um ponto mais complexo. Poderia a reafirmação da DER ser utilizada para concessão de benefício previdenciário mais vantajoso?

Sim, foi indeferida prestação previdenciária na via administrativa; judicializa-se o conflito e no meio de sua tramitação, por meio de reafirmação da DER, se obtém benefício com melhor RMI. Certo que nessa hipótese, admite-se a reafirmação da DER, mas perdendo-se os atrasados desde a DER originária, devendo por coerência as parcelas vencidas serem pagas a partir da implementação dos requisitos da prestação obtida a partir tão somente da DER reafirmada dentro das instâncias ordinárias do processo judicial previdenciário.

Vamos a um exemplo para visualizarmos melhor a condição. Segurado ajuizou em 2023 ação requerendo aposentadoria por tempo de contribuição, com DER fixada na data do requerimento administrativo no mesmo ano. No curso do processo, ficou demonstrado que, se considerados períodos de contribuição posteriores à DER até 2024, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício

seria mais vantajoso. Diante disso, o juízo de primeiro grau, ouvindo previamente as partes, reafirmou a DER para a data em que foi atingida a nova base de cálculo mais favorável, concedeu o benefício com RMI superior, e fixou a condenação integral do INSS em honorários de sucumbência, mas limitando sua base de cálculo às parcelas vencidas a partir da DER reafirmada (o período de 2023-2024 não faria, assim, no exemplo sugerido, parte do cálculo).

Nesse sentido, o mais ajustado entendimento jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA POR
TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO.
REAFIRMAÇÃO DA DER
PARA A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO MAIS
VANTAJOSO.
HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA.
CONSECTÁRIOS. 1. É
possível a reafirmação
da DER para o momento
em que restarem
implementados os
requisitos para a
concessão do benefício,
mesmo que isso se dê
no interstício entre o
ajuizamento da ação e a
entrega da prestação
jurisdicional nas
instâncias ordinárias,
nos termos dos artigos
493 e 933 do CPC,
observada a causa de*

²⁵⁷ RUBIN, Fernando. **Processo judicial previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2022.

*pedir (Tema 995, do STJ). 2. A reafirmação da DER é aplicável a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Logo a DER pode ser reafirmada não somente no caso em que o segurado preenche os requisitos para a concessão do benefício após o requerimento administrativo, mas também na hipótese em que, considerado o tempo de contribuição posterior à DER, a renda mensal inicial é mais benéfica ao segurado(...)*²⁵⁸.

5. A OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Por derradeiro, dentro da nossa lógica de apresentação, cabe algumas palavras finais sobre a concessão do melhor benefício previdenciário, quando o segurado faz prova ao longo do processo que tem direito a mais de uma prestação, as quais, sendo inacumuláveis, geram ao menos o direito de opção pela prestação mais vantajosa – mesmo que esse benefício

não tenha sido requerido expressamente na peça portal.

É sempre de bom alvitre nesse cenário que o julgador determine em sentença que seja concedido o benefício mais vantajoso ao segurado, o qual deve ter chamado a optar, em nome do contraditório e da colaboração. Isto porque pode ser que o benefício de RMI maior possa ser considerado não o “mais vantajoso” ao segurado, em razão do seu momento de vida atual.

Assim, o segurado pode preferir uma aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição (B42) de valor menor mas que possa continuar a trabalhar na atividade remunerada mais atraente, ao invés de receber a aposentadoria especial (B46) e ter que se afastar da atividade “nociva”, conforme Tema 709 do STF²⁵⁹.

Também nesse contexto deve ser lembrado o Tema 1018 do STJ, precedente obrigatório emitido em 2022 e muito comemorado no meio jurídico previdenciário, ao prever que após ingresso em juízo, a parte segurada possa buscar na via administrativa benefício mais vantajoso, discutindo-se, a partir dessa premissa, a possibilidade de executar o julgado só com relação às parcelas vencidas e até pelo período imediatamente anterior à concessão

²⁵⁸ TRF-4 - AC: 50000422020174047016 PR, Relator.: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 24/11/2022, 11ª Turma.

²⁵⁹ O tema da aposentadoria especial STF 709 definiu que é constitucional a proibição de que o aposentado especial continue trabalhando em atividades nocivas à saúde ou integridade física, conforme o artigo 57, § 8º, da Lei

8.213/91, determinando a suspensão do benefício e a impossibilidade de sua continuidade. A decisão prevê a cessação dos pagamentos se o segurado voltar a trabalhar em atividade especial, conforme informações retiradas do próprio sítio do Supremo: www.stf.jus.br. Acesso em 20.09.2025.

da prestação na via administrativa – sempre tendo como pano de fundo a impossibilidade de cumulação de duas prestações que possuem natureza de substituição de renda²⁶⁰.

Então aqui o benefício mais vantajoso foi obtido na via administrativa após a parte autora ter ingressado em juízo buscando outra prestação previdenciária. Uma suposta demora da tramitação pode ter sido determinante para que o segurado buscasse na prática uma prestação de caráter alimentar, que em razão do tempo de contribuição e/ou idade se revelou mais vantajosa, por exemplo.

Portanto, sem que se estabeleça cumulação ilegal de prestações, o Tema 1018, após longo período de maturação dentro do STJ²⁶¹, fixa que em cumprimento de sentença o segurado possui direito à manutenção do benefício mais vantajoso concedido administrativamente em meio ao curso do processo judicial – bem como concomitantemente ainda tem direito a cobrar as parcelas vencidas obtidas através da demanda judicial, limitadas à data de implementação do benefício na via administrativa.

CONCLUSÕES

O presente estudo desenvolvido permitiu identificar que o processo previdenciário assume contornos próprios em relação ao processo civil comum, em torno do seu objeto litigioso vinculado à tutela de direitos fundamentais de cunho alimentar e social.

Das diferenciações que já tivemos a oportunidade de apontar, rumo ao reconhecimento de uma autonomia do processo judicial previdenciário, temos realmente que o *objeto do processo* constitui ponto de elevada consideração.

Nesse contexto, a rigidez clássica do princípio dispositivo sofre mitigação hermenêutica, legitimando ao Estado-juiz a concessão de benefício diverso do originalmente postulado, desde que reste devidamente comprovado o direito do segurado ao longo da postulação em juízo, fundado nos mesmos fatos jurídicos articulados, em respeito ao contraditório substancial e à boa-fé objetiva.

Constatou-se também que a reafirmação da DER encontra amparo doutrinário e jurisprudencial

²⁶⁰ Questão submetida a julgamento, afetação em 21/06/2019 - Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

²⁶¹ O Tema 1018 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assegura ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o direito de escolher o benefício mais vantajoso concedido pela Administração Pública (INSS) ou pela Justiça, e também de receber os valores atrasados do benefício judicial que não foi escolhido, até a data da concessão do benefício administrativo mais favorável, conforme informações retiradas do próprio sítio do Supremo: www.stj.jus.br. Acesso em 20.09.2025.

consolidado, desde que lastreada em documentação nova que demonstre o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício mais vantajoso. Tal instituto, longe de desvirtuar a estabilidade processual, reforça a função social do processo, permitindo ao segurado a obtenção da proteção previdenciária mais adequada à sua condição concreta, inclusive em segundo grau.

Além disso, a possibilidade de opção pelo melhor benefício, ainda que implique execução exclusiva de parcelas vencidas da prestação judicialmente reconhecida, evidencia a necessidade de se compreender a demanda previdenciária como parte de um microssistema de proteção social, no qual prevalecem características próprias, além da primazia do mérito, da efetividade da prestação jurisdicional e da garantia de resultado útil do processo ao segurado.

A coisa julgada material, nesta quadra, incide nos limites do objeto litigioso definido pela causa de pedir e pedido, sem bloquear a consideração de fatos supervenientes. A síntese é prática: acertar a relação de proteção social no tempo do julgamento, executar apenas o que for devido e assegurar efetividade alimentar ao segurado hipossuficiente.

Conclui-se que termos como *ajuste no pedido*, *fungibilidade de benefícios*, *reafirmação da DER* e *opção pelo melhor benefício* se inserem perfeitamente no contexto próprio do processo previdenciário, em que os atores do processo são chamados para construir a melhor solução para a litigiosa relação jurídica

segurado versus INSS que já vem desgastada desde o indeferimento administrativo, constituindo-se expressões importantes de um contemporâneo e devido processo justo social.

REFERÊNCIAS

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BARBOSA MOREIRA, J. C. *O novo processo civil brasileiro*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coords.). *Causa de pedir e pedido no processo civil*. São Paulo: RT, 2002.
- BOTELHO DE MESQUITA, José Inácio. “A ‘causa petendi’ nas ações reivindicatórias” in *Ajuris* nº 20 (1980): 166/180.
- CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. Vol. IV. Padova: CEDAM, 1933.
- CARREIRA ALVIM, Maria Helena; CARREIRA ALVIM, J.E.; ALVIM CABRAL, L. G. *Direito processual previdenciário*. Curitiba: Juruá, 3ª ed., 2023.
- DEVIS ECHANDÍA, Hernando. *Teoría General del proceso*. Tomo II. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1985.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 7 ed. Londrina: Thoth, 2025.

- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento. Flexos e reflexos de uma relação*. 4 ed. Londrina: Thoth, 2025.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Tutela específica das obrigações de fazer – de acordo com o Novo CPC*. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2015.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. *Novo CPC comentado*. Belo Horizonte: Delrey, 2016.
- HABSCHEID, Walther J. L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco in *Rivista di Diritto Processuale* nº 35 (1980): 454/464. Trad. por Ângela Loaldi.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Fundamento del principio dispositivo. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 15, p. 551-565, 1960.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.
- MALACHINI, Edson Ribas. "Inexatidão material e 'erro de cálculo' – conceito, características e relação com a coisa julgada e a preclusão" in *Revista de Processo* nº 113 (2004): 208/245.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2016.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1997.
- PAIXÃO, Floriceno. *A previdência social – em perguntas e respostas*. Porto Alegre: Paixão Editores, 43ª ed., Atualizado por Marco Aurélio Serau Junior e Alberto Luiz Hanemann Bastos, 2025.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Código de Processo Civil comentado*. Tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- ROSENBERG, Leo. *Lehrbuch des deutschen Zivilprozessrechts*. München: Beck, 1956.
- RUBIN, Fernando. *A preclusão na dinâmica do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- RUBIN, Fernando. *Processo judicial previdenciário*. Curitiba: Juruá, 2022.
- RUBIN, Fernando. *10 anos do Novo CPC e o processo previdenciário*. Curitiba: Juruá, 2025.
- RUBIN, Fernando; DALL'ALBA, Felipe Camilo; NUNES PINTO, Jéssica. *Processo aplicado na perspectiva do time de elite 2024*. Porto Alegre: Paixão Editores.
- SAVARIS, José Antônio. *Direito processual previdenciário*. Curitiba: Alteridade, 2018, 7ª ed.
- SAVARIS, José Antônio. *Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social* in *Revista Doutrina TRF4 Região*, publicado em 28.02.2021.
- SANCHES, Sydney. *Objeto do processo e objeto litigioso* in *Ajuris* nº 16 (1979): 146/156.
- SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho procesal civil*. Trad. por L. Pietro Castro. 5ª ed. Barcelona: Bosch, 1950.
- USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. *Manual dos recursos cíveis – de acordo com o CPC/2015*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

LEGAL AID FOR DOMESTIC VIOLENCE VICTIMS IN VIETNAM: COMPARATIVE INSIGHTS FROM INTERNATIONAL LEGISLATIVE INSTRUMENTS^{262_263_264}

ASSISTÊNCIA JURÍDICA PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO VIETNÃ: INSIGHTS COMPARATIVOS A PARTIR DE INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS INTERNACIONAIS

Bich Ngoc Nguyen

Doctor. Hanoi Law University, Hanoi, Vietnam. Email: nguyenngocbich@hlu.edu.vn. <https://orcid.org/0009-0008-9929-784X>

Tuan Van Vu

Assoc. Prof. Dr. Faculty of Legal Foreign Languages - Hanoi Law University, Viet Nam. Email: tuanvw@hlu.edu; <https://orcid.org/0000-0002-3066-7338>

ABSTRACT: Domestic violence remains a pervasive human rights concern that demands integrated legal and social responses. Legal aid plays a critical role in enabling survivors to access justice, yet the effectiveness of such provision varies considerably across jurisdictions. This article examines the extent to which Vietnam's legal aid framework for domestic violence survivors aligns with

internationally recognised standards and identifies areas for further development. Adopting a qualitative comparative research design, the study conducts documentary and textual analysis of national legislation, key international instruments – including the Istanbul Convention and UNODC guidance – and relevant regional frameworks issued by AICHR. The findings reveal that Vietnam has made

²⁶² Correspondence concerning this article should be addressed to Bich Ngoc Nguyen, Faculty of Administrative and Constitutional Law - Hanoi Law University, 87 Nguyen Chi Thanh street, Giang Vo district, Hanoi city, Vietnam, 10000. Email: nguyenngocbich@hlu.edu.vn.

²⁶³ Acknowledgments: The author would like to thank Hanoi Law University for their supports of this research. Ethical Clearance: The authors declare that their opinion and views expressed in this manuscript are free of any impact of any organization.

The authors confirm contribution to the paper as follows: Bich Ngoc Nguyen, & Tuan Van Vu participated in conducting the study. Bich Ngoc Nguyen designed and performed the majority of the study. Both authors contributed to data analysis. Tuan Van Vu drafted the manuscript and proofread the article. All authors amended the final version of the manuscript and agreed to publication.

²⁶⁴ Artigo recebido em 02/02/2026 e aprovado em 08/03/2026.

notable progress in establishing a legislative foundation consistent with global principles of accessibility and state responsibility. However, meaningful alignment remains constrained by limited integration of survivor-centred approaches, inconsistent service quality, and uneven implementation across regions. Moreover, gaps persist in specialised training, multi-agency coordination, and outreach to marginalised communities. The study concludes that Vietnam's legal aid system possesses a promising platform for further harmonisation with international standards, yet sustained institutional reform, capacity-building, and culturally responsive practice are required to ensure that legal aid becomes genuinely accessible, effective, and empowering for domestic violence survivors.

KEYWORDS: domestic violence; Istanbul Convention; gender equality; legal aid; policy reform

RESUMO: A violência doméstica continua sendo uma preocupação generalizada de direitos humanos que exige respostas jurídicas e sociais integradas. A assistência jurídica desempenha um papel fundamental ao permitir que sobreviventes acessem a justiça, mas a eficácia dessa provisão varia consideravelmente entre jurisdições. Este artigo examina até que ponto o quadro de assistência jurídica do Vietnã para sobreviventes de violência doméstica se alinha com padrões internacionalmente reconhecidos e identifica áreas para

desenvolvimento futuro. Adotando um desenho qualitativo de pesquisa comparativa, o estudo realiza análises documentais e textuais da legislação nacional, instrumentos internacionais chave – incluindo a Convenção de Istambul e a orientação da UNODC – e estruturas regionais relevantes emitidas pelo AICHR. Os resultados revelam que o Vietnã fez progressos notáveis no estabelecimento de uma base legislativa consistente com os princípios globais de acessibilidade e responsabilidade estatal. No entanto, o alinhamento significativo permanece limitado pela integração limitada de abordagens centradas no sobrevivente, qualidade inconsistente do serviço e implementação desigual entre regiões. Além disso, persistem lacunas em treinamento especializado, coordenação multiagências e alcance a comunidades marginalizadas. O estudo conclui que o sistema de assistência jurídica do Vietnã possui uma plataforma promissora para maior harmonização com os padrões internacionais, mas são necessárias reformas institucionais sustentadas, fortalecimento de capacidades e práticas culturalmente responsivas para garantir que a assistência jurídica se torne genuinamente acessível, eficaz e empoderadora para sobreviventes de violência doméstica.

PALAVRAS-CHAVE: violência doméstica; Convenção de Istambul; igualdade de gênero; assistência jurídica; reforma de políticas

INTRODUCTION

Domestic violence persists as a widespread violation of human rights and a critical public health concern, affecting individuals across cultures, socioeconomic groups, and political systems. Increasingly, scholarship recognises domestic violence not as a private familial matter but as a manifestation of systemic gender inequality that necessitates comprehensive legal, social, and institutional responses.²⁶⁵ In many Asian societies, including Vietnam, domestic violence remains intertwined with cultural expectations, patriarchal norms, and social stigma, which collectively reinforce silence, discourage help-seeking, and impede pathways to justice for victim-survivors.²⁶⁶ Recent evidence suggests that the prevalence and consequences of intimate partner violence in Vietnam cut across demographic groups, with

women disproportionately affected and often facing enduring physical, psychological, and socio-economic harms.²⁶⁷ Within this context, access to legal aid constitutes a cornerstone of victim protection and a vital mechanism for advancing gender justice. Legal aid provides survivors with the means to understand their rights, navigate complex legal systems, and pursue protective measures or redress without financial burden – a critical consideration for women experiencing economic dependency or coercive control.²⁶⁸ However, access to quality legal support remains uneven. Empirical studies from Vietnam highlight persistent barriers, including limited awareness of entitlements, insufficient numbers of specialised legal aid practitioners, constrained resources, and implementation inconsistencies between urban and rural settings.²⁶⁹ These challenges raise

²⁶⁵ BELKNAP, Joanne; GRANT, Darrell. Domestic violence policy: a world of change. *Feminist Criminology*, v. 16, n. 3, p. 382–395, 2021. DOI: 10.1177/1557085120987610.; MARUO, Maria et al. *Addressing gender-based violence to accelerate gender equality*. Washington, DC: World Bank, 2023.

²⁶⁶ CHEN, Yue. Domestic violence in Asian communities: a scoping review of quantitative literature. *Trauma, Violence & Abuse*, v. 25, n. 5, p. 3814–3826, 2024. DOI: 10.1177/15248380241263313.; KWIATKOWSKI, Lynn. The politics of emotion and domestic violence in Northern Vietnam. *Feminist Anthropology*, v. 5, n. 1, p. 29–46, 2024. DOI: 10.1002/fea2.12142.

²⁶⁷ AHMED, Shakeel. Domestic violence and women's health: evidence from NFHS-5 survey data. *Deleted Journal*, v. 22, n. 1, 2025. DOI: 10.1186/s12982-025-00973-0.; DANG, Truc Ngoc Hoang; LE, Duc Dung. Socioeconomic

inequalities in intimate partner violence: evidence from Vietnam. *Journal of Interpersonal Violence*, v. 40, n. 1–2, p. 31–55, 2024. DOI: 10.1177/08862605241245375.

²⁶⁸ NGUYEN, Minh; LE, Khanh. Can legislation reduce domestic violence in developing countries? *Sustainability*, v. 14, n. 20, p. 1–15, 2022. DOI: 10.3390/su142013300.; RHODE, Deborah L.; EATON, Kayla; PORTO, Amanda. Access to justice through limited legal assistance. *Northwestern Journal of Human Rights*, v. 16, n. 1, p. 1–14, 2018. Available at: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1208&context=njihr>. Accessed on: 2 Feb. 2025.

²⁶⁹ LE, Thi Minh et al. The evolution of domestic violence prevention and control in Vietnam from 2003 to 2018. *International Journal of Mental Health Systems*, v. 13, n. 1, p. 1–16, 2019. DOI: 10.1186/s13033-019-0295-6.; YOUNT, Kathryn M. et al. Preventing sexual

important questions regarding the extent to which Vietnam's current legal aid system responds effectively to the needs of domestic violence victim-survivors.

Internationally, a robust normative framework has emerged to guide states in developing holistic and rights-based approaches to domestic violence and legal aid provision. The Council of Europe's Istanbul Convention²⁷⁰ stands as the most comprehensive legally binding instrument on preventing and combating violence against women and domestic violence. It advances an integrated model grounded in the "four Ps" – prevention, protection, prosecution, and coordinated policies – while explicitly emphasising timely, accessible, and victim-centred legal

assistance.²⁷¹ Complementing this, the United Nations has promulgated a suite of instruments articulating standards for accessible and high-quality legal aid, particularly for vulnerable and marginalised populations. The UNODC Principles and Guidelines on Access to Legal Aid,²⁷² the UNODC Model Law,²⁷³ and the UNODC Handbook on Ensuring Quality of Legal Aid Services²⁷⁴ highlight the importance of gender-responsive legal aid, specialist training, independence of service providers, and structured monitoring mechanisms. Regionally, the ASEAN Intergovernmental Commission on Human Rights²⁷⁵ has underscored the need for equitable and culturally sensitive legal aid models that reflect Southeast Asian socio-legal realities.

violence in Vietnam. *BMC Public Health*, v. 23, n. 1, p. 1–17, 2023. DOI: 10.1186/s12889-023-15973-5.

²⁷⁰ COUNCIL OF EUROPE. *The Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence (Istanbul Convention)*. Istanbul, 2011. Available at: <https://rm.coe.int/ic-and-explanatory-report/16808d24c6>. Accessed on: 2 Feb. 2025.

²⁷¹ KANBUR, Nilay. Istanbul Convention: commitment to preventing gender-based violence. *Journal of Adolescent Health*, v. 69, n. 2, p. 354–355, 2021. DOI: 10.1016/j.jadohealth.2021.05.009.

²⁷² UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *UN principles and guidelines on access to legal aid in criminal justice systems*. New York: UNODC, 2012. Available at: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/UN_principles_and_guidelines_on_access_to_legal_aid.pdf. Accessed on: 2 Feb. 2025.

²⁷³ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *UNODC model law on legal*

aid in criminal justice systems with commentaries. New York: UNODC, 2017. Available at: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/LegalAid/Model_Law_on_Legal_Aid.pdf. Accessed on: 2 Feb. 2025.

²⁷⁴ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *UNODC handbook on ensuring quality of legal aid services in criminal justice systems*. New York: UNODC, 2019. Available at: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/HB_Ensuring_Quality_Legal_Aid_Services.pdf. Accessed on: 2 Feb. 2025.

²⁷⁵ ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (AICHR). *Thematic study on legal aid*. Jakarta: AICHR, 2019. Available at: <https://aichr.org/wp-content/uploads/2019/09/AICHR-Thematic-Study-on-Legal-Aid-for-web.pdf>. Accessed on: 2 Feb. 2025.

Vietnam has made noteworthy progress in aligning its legislative framework with these international standards. The Law on Legal Aid²⁷⁶ and the revised Law on Prevention and Combat against Domestic Violence²⁷⁷ formally recognise domestic violence victims as eligible for state-funded legal aid and reflect increasing governmental commitment to addressing gender-based violence. These legislative developments signify a positive shift from ad hoc assistance toward institutionalised and rights-based support. Nevertheless, emerging scholarship and policy analyses indicate that meaningful implementation remains constrained by institutional capacity gaps, insufficient gender-specific training, limited inter-sectoral coordination, and the enduring influence of socio-cultural norms.²⁷⁸ As a result, the degree to which Vietnam's legal aid system embodies a survivor-centred and rights-based approach remains contested. A comparative research lens is therefore both timely and analytically valuable. Comparative legal scholarship facilitates a deeper

understanding of how different normative regimes conceptualise legal aid for domestic violence survivors, the principles they prioritise, and the institutional arrangements through which these principles are operationalised.²⁷⁹ By interrogating similarities, divergences, and areas of normative or practical tension, comparative inquiry can illuminate pathways for legislative and institutional refinement. Importantly, placing Vietnam's legal aid framework in dialogue with leading international instruments may reveal strategic opportunities for policy learning, adaptation, and system strengthening that extend beyond formal legal transposition.

This study examines the degree of alignment between Vietnam's legal aid framework for domestic violence victims and established international standards, while also identifying areas that warrant further development. It focuses on three core dimensions: the conceptualisation and delivery of legal aid for domestic violence survivors within Vietnam's legislative and policy architecture; the standards and

²⁷⁶ VIETNAM NATIONAL ASSEMBLY. *Law on legal aid* (Law No. 11/2017/QH14). Hanoi, 2017. Available at: <https://chinhphu.vn/default.aspx?pageid=27160&docid=190303>. Accessed on: 2 Feb. 2025.

²⁷⁷ VIETNAM NATIONAL ASSEMBLY. *Law on prevention and combat against domestic violence* (Law No. 13/2022/QH15). Hanoi, 2022. Available at: <https://datafiles.chinhphu.vn/cpp/files/vbpq/2023/4/luat13.pdf>. Accessed on: 2 Feb. 2025.

²⁷⁸ GANGULI, Priyanka. Legal responses to domestic violence: efficacy and challenges. *LawFoyer International Journal of Doctrinal*

Legal Research, v. 2, n. 3, p. 279–298, 2024. DOI: 10.70183/lijdlr.2024.v02.17.; TRANG, Le Thi. Legal framework on family violence prevention and control in Vietnam and Singapore. *Pakistan Journal of Criminology*, v. 16, n. 4, p. 865–877, 2024. DOI: 10.62271/pjc.16.4.865.877.

²⁷⁹ GANGULI, Priyanka, (2024). See Op. cit. 14.; MAMBU, Joupy G. Z.; MONGDONG, Novita Marven. The influence of international human rights instruments on domestic legislation. *The Easta Journal Law and Human Rights*, v. 1, n. 3, p. 99–107, 2023. DOI: 10.58812/eslhr.v1i03.86.

institutional mechanisms for legal aid articulated in leading international instruments; and the comparative insights that can inform evidence-based reform of Vietnam's legal aid system.²⁸⁰ To address these aims, the article adopts a qualitative comparative research design grounded in documentary and textual analysis of national legislation, international legal frameworks, and peer-reviewed academic scholarship. By pursuing this analytical approach, the article contributes to evolving debates on access to justice and gender-responsive legal support through a nuanced, contextually informed, and empirically grounded comparative perspective. It underscores that the effectiveness of legal aid for domestic violence survivors extends beyond the existence of statutory provisions, relying equally on implementation practices, institutional capacity, and sustained political commitment to survivor-centred justice.²⁸¹ Situating Vietnam's legal aid framework within a wider global and regional legal landscape enables a more comprehensive understanding of both its strengths and its limitations. In doing so, the study enriches scholarly and policy discussions on strengthening legal aid systems to uphold rights, enhance protection, and facilitate more meaningful pathways out of violence. Consequently, this

research aims to answer the following questions:

1. How aligned is Vietnam's legal aid framework with international standards for domestic violence survivors?

2. What comparative insights can strengthen Vietnam's legal aid policy and practice for domestic violence survivors?

1. METHODS

1.1 RESEARCH DESIGN

This study employs a qualitative comparative research design grounded in documentary analysis to explore how Vietnam's legal aid framework for domestic violence victims aligns with key international instruments. The approach enables a close examination of legal texts, policy documents, and institutional guidelines, recognising that the meaning and effectiveness of legal aid provisions are shaped as much by their underlying principles as by their written form. The study follows the comparative legal method outlined by Samuel,²⁸² progressing through four stages: first, a descriptive mapping of relevant legal provisions; second, analysis of their scope, intent, and operational mechanisms; third, comparison across national and international frameworks; and finally, evaluation of convergence, divergence, and areas for potential reform. This

²⁸⁰ KWIATKOWSKI, Lynn, (2024). See Op. cit. 2.; LE, Thi Minh et al., (2019). See Op. cit. 5.

²⁸¹ AHMED, Shakeel, (2025). See Op. cit. 3.; RHODE, Deborah L.; EATON, Kayla; PORTO, Amanda. (2018). See Op. cit. 4.

²⁸² SAMUEL, Geoffrey. *An Introduction to Comparative Law Theory and Method*. Oxford: Hart Publishing, 2014.

design supports a systematic yet context-sensitive inquiry, allowing the research to move beyond simple legal transposition and instead draw out substantive lessons that may guide improvements in policy and practice in Vietnam.

1.2 DATA SOURCES

The study draws on three main categories of data to ensure a robust and well-rounded comparative analysis. First, Vietnamese legal and policy documents form the core national data set. These include the *Law on Legal Aid*²⁸³ and the *Law on Prevention and Combat against Domestic Violence*,²⁸⁴ which together constitute the primary legislative foundations governing state-supported legal assistance for domestic violence victims. Supplementary sources, such as government circulars, ministerial guidelines, and national policy reports, are also examined to capture implementation directions, institutional arrangements, and practical challenges reflected in official discourse. Second, a set of international legislative and normative instruments is reviewed to establish relevant benchmarks for comparison. The Council of Europe's *Istanbul Convention*²⁸⁵ provides the most

comprehensive legally binding framework on domestic violence and remains a central point of reference for victim-centred legal aid provision. In parallel, three key United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) instruments – the *Principles and Guidelines on Access to Legal Aid*,²⁸⁶ the *Model Law on Legal Aid*,²⁸⁷ and the *Handbook on Ensuring Quality of Legal Aid Services*²⁸⁸ – offer detailed standards on accessibility, quality assurance, and institutional design. At the regional level, the ASEAN Intergovernmental Commission on Human Rights (AICHR) *Thematic Study on Legal Aid*²⁸⁹ is included to reflect Southeast Asian contextual specificities. Finally, the analysis is informed by secondary academic literature, including peer-reviewed articles, comparative legal studies, and reports by UN Women, the World Bank, and other expert bodies. These sources help situate the legal frameworks within broader scholarly debates and provide empirical and conceptual insights to support interpretation.

1.3 DATA COLLECTION

Data were collected through a systematic search of legal texts, scholarly commentaries, academic publications, and official institutional

²⁸³ VIETNAM NATIONAL ASSEMBLY, Law No. 11/2017/QH14. (2017). See Op. cit. 12.

²⁸⁴ VIETNAM NATIONAL ASSEMBLY, Law No. 13/2022/QH15. (2022). See Op. cit. 13.

²⁸⁵ COUNCIL OF EUROPE, (2011). See Op. cit. 6.

²⁸⁶ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC), (2012). See Op. cit. 8.

²⁸⁷ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC), (2017). See Op. cit. 9.

²⁸⁸ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC), (2019). See Op. cit. 10.

²⁸⁹ ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (AICHR), (2025). See Op. cit. 11.

documents to ensure comprehensive coverage of relevant information. The search was conducted between January and September 2025 using academic databases such as Scopus, Web of Science, HeinOnline, and Google Scholar, alongside official government and organisational websites. Key search terms included: *legal aid*, *domestic violence*, *Vietnam*, *access to justice*, *Istanbul Convention*, *UNODC*, and *victim-centred legal services*. Inclusion criteria required that sources: (i) directly addressed legal aid or domestic violence; (ii) were published in English or Vietnamese; and (iii) were legal texts, peer-reviewed studies, or reputable institutional publications issued from 2010 onwards. Exclusion criteria ruled out media articles, unverified online content, and documents lacking clear authorship or institutional legitimacy. This systematic approach ensured that the data set reflected both legal foundations and contemporary scholarly and policy perspectives relevant to the research aims.

1.4 ANALYTICAL FRAMEWORK

The analysis is structured around a thematic framework designed to enable a systematic and meaningful comparison between Vietnam's legal aid provisions and international standards. Four thematic categories guide the examination. First, legal definitions and victim eligibility for legal aid are reviewed to assess how each framework conceptualises domestic violence victims and determines entitlement to state-funded support.

This theme explores whether eligibility criteria are broad and survivor-centred, or narrowly defined in ways that may restrict access. Second, the scope and types of legal aid services provided are analysed to identify what forms of assistance are formally guaranteed. This includes legal representation, counselling, procedural guidance, and specialised services tailored to domestic violence cases. Third, standards for quality, accessibility, and victim-centred support are examined to evaluate the extent to which the legal frameworks incorporate principles of timeliness, cultural sensitivity, trauma-informed practice, and professional training for legal aid providers. Finally, the study reviews monitoring, enforcement, and accountability mechanisms to determine how each system ensures compliance, quality assurance, and continual improvement in service delivery. Together, these themes provide a coherent analytical lens that supports both cross-jurisdictional comparison and identification of policy and implementation gaps.

2. DISCUSSION

2.1 VIETNAM'S EVOLVING LEGAL AID FRAMEWORK FOR DOMESTIC VIOLENCE SURVIVORS: KEY STRENGTHS AND PERSISTENT GAPS

Vietnam's legal aid framework has evolved considerably over the past two decades, reflecting a growing commitment to strengthening access to justice for individuals experiencing domestic violence. The enactment of

the *Law on Legal Aid*²⁹⁰ marked a notable milestone, as it established a dedicated legal foundation for state-funded support to vulnerable groups, including women subjected to domestic abuse. This legislation signalled a shift from ad hoc or charity-based legal assistance towards a rights-based, state-supported model aligned with broader social justice objectives.²⁹¹ Complementing this, the revised *Law on Prevention and Combat against Domestic Violence*²⁹² further reinforced the legal recognition of domestic violence victims as eligible for legal aid services, thus enhancing the coherence between protection and support mechanisms within the national legal landscape.²⁹³ A key strength of Vietnam's model lies in the formal guarantee of free legal aid for certain priority groups. Domestic violence victims are classified as beneficiaries, which helps reduce financial barriers that often deter women from seeking legal redress, especially where economic dependency or coercive control is present.²⁹⁴ Furthermore, the legal aid system is decentralised, with provincial Legal Aid Centres (LACs) operating under the Ministry of Justice. This structure offers a degree of flexibility, enabling localised service delivery and partnerships with local authorities, mass organisations, and community-based actors.²⁹⁵ In practice,

decentralisation has facilitated wider geographic coverage and fostered networks of support that can, at least in principle, bring services closer to rural and remote populations.

Additionally, Vietnam has made gradual progress in expanding the scope of legal aid services. Beyond legal representation in court, LACs and authorised legal aid providers offer legal counselling, procedural guidance, and, in some cases, referrals to other social or protective services. Such multidimensional assistance is vital for domestic violence survivors, who often require not only legal advice but also coordinated support that addresses safety, protection, and longer-term recovery needs.²⁹⁶ Over recent years, collaboration with non-governmental organisations and international development partners has also contributed to capacity-building initiatives and pilot programmes that seek to improve service quality and outreach, particularly for women facing intersecting vulnerabilities. Despite these advancements, several persistent gaps limit the effectiveness and accessibility of legal aid for domestic violence victims. Foremost among these is the issue of insufficient and uneven funding, which constrains service expansion, staffing, and long-term capacity development. Resources allocated to provincial Legal Aid Centres vary significantly, resulting in

²⁹⁰ VIETNAM NATIONAL ASSEMBLY, Law No. 11/2017/QH14. (2017). See Op. cit. 12.

²⁹¹ Ibid.

²⁹² VIETNAM NATIONAL ASSEMBLY, Law No. 13/2022/QH15. (2022). See Op. cit. 13.

²⁹³ Ibid.

²⁹⁴ NGUYEN, Minh; LE, Khanh, (2022). See Op. cit. 4.

²⁹⁵ LE, Thi Minh et al, (2019). See Op. cit. 5.

²⁹⁶ YOUNT, Kathryn M. et al, (2023). See Op. cit. 5.

notable disparities in service quality and availability across regions.²⁹⁷ Urban areas tend to benefit from stronger infrastructure and more experienced personnel, whereas rural, mountainous, and ethnic minority regions often face chronic shortages of legal aid providers and limited institutional capacity. This uneven distribution undermines the principle of equal access to justice and disproportionately affects those already facing social or geographic marginalisation.

Moreover, specialised training and professional development for legal aid practitioners remain underdeveloped. While the legislative framework calls for legal aid delivery, it does not sufficiently require or standardise gender-sensitive, trauma-informed, or survivor-centred training for lawyers and counsellors. As a result, many legal professionals lack the specialised knowledge necessary to engage effectively with domestic violence survivors, who may present complex psychological, cultural, or safety needs.²⁹⁸ This gap can inadvertently lead to secondary victimisation, where survivors feel judged, misunderstood, or retraumatised by the very systems meant to support them. Cultural and linguistic barriers also pose enduring challenges. In ethnic minority communities – where domestic violence is often understood through traditional or patriarchal norms – women may face stigma for seeking

external intervention, particularly from legal institutions perceived as unfamiliar or intimidating.²⁹⁹ The limited availability of legal aid providers fluent in minority languages, or trained in culturally responsive practice, further discourages help-seeking and reduces the effectiveness of outreach. Without greater cultural adaptability, legal aid services risk remaining inaccessible to substantial segments of the population they are intended to serve.

Another critical gap concerns the insufficient integration of trauma-informed services. Domestic violence survivors often require coordinated support that addresses both legal and psychosocial dimensions of harm. However, Vietnam's legal aid services remain largely legalistic in orientation, with limited systematic connection to shelters, counselling services, and social welfare agencies. Although some local partnerships exist, they rely heavily on external donor support and lack institutional standardisation. Consequently, the quality and comprehensiveness of survivor support remain inconsistent across provinces. Lastly, monitoring and evaluation mechanisms within the legal aid system require strengthening. While reporting structures exist, they do not yet systematically assess service quality, survivor satisfaction, or long-term outcomes. This limits the state's ability to measure effectiveness, identify weaknesses, and facilitate evidence-based reform. As a whole,

²⁹⁷ TRANG, Le Thi, (2024). See Op. cit. 14.

²⁹⁸ GANGULI, Priyanka, (2024). See Op. cit. 14.

²⁹⁹ KWIATKOWSKI, Lynn, (2024). See Op. cit. 2.

Vietnam's legal aid framework demonstrates a clear legislative commitment and a number of noteworthy structural strengths. Nevertheless, implementation gaps – particularly those linked to resource allocation, professional capacity, cultural responsiveness, and service integration – continue to impede meaningful access for many domestic violence survivors. Addressing these gaps will require strategic investment, sustained institutional reform, and a more nuanced understanding of the barriers that shape survivors' interactions with the justice system.

2.2 COMPARATIVE INSIGHTS FROM PROMINENT INTERNATIONAL INSTRUMENTS ON LEGAL AID FOR DOMESTIC VIOLENCE SURVIVORS

International legal and policy instruments provide a rich normative foundation for evaluating national approaches to legal aid for domestic violence victims. Although differing in scope, legal status, and regional orientation, three key instruments – the Council of Europe's Istanbul Convention, the United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) Model Law and associated guidance, and the ASEAN Intergovernmental Commission on Human Rights (AICHR) Thematic

Study³⁰⁰ – offer complementary insights into globally recognised standards. Collectively, they illustrate a gradual but significant convergence towards survivor-centred, rights-based, and quality-assured legal aid systems. A comparative engagement with these instruments is instructive for assessing Vietnam's current framework and identifying pathways for further alignment and reform. The Istanbul Convention³⁰¹ is widely regarded as the most comprehensive and legally binding treaty addressing violence against women and domestic violence. It has set a normative benchmark for states seeking to institutionalise holistic and integrated support mechanisms for survivors.³⁰² Central to its design is the “four Ps” framework – prevention, protection, prosecution, and integrated policies – which establishes domestic violence as not merely a criminal or private justice issue, but a structural and systemic concern over which states bear substantive obligations. In the context of legal aid, the Convention adopts a strongly survivor-centred and rights-based approach. States parties must ensure timely, accessible, and free legal assistance for survivors, recognising that financial, social, and cultural barriers frequently impede access to justice.³⁰³ Legal aid is not

³⁰⁰ ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (AICHR), (2025), See Op. cit. 11.; COUNCIL OF EUROPE, (2011). See Op. cit. 6.; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC), (2017). See Op. cit. 9.

³⁰¹ COUNCIL OF EUROPE. (2011), See Op. cit. 6.

³⁰² KANBUR, Nilay. (2021), See Op. cit. 7.

³⁰³ KRIZSÁN, Andrea; ROGGE BAND, Conny; ZELLER, Maria C. Who is afraid of the Istanbul Convention? explaining opposition to and support for gender equality. *Comparative Political Studies*, v. 58, n. 10, p. 2161–2201, 2024. DOI: 10.1177/00104140241290205.

viewed narrowly as courtroom representation, but instead as part of a continuum of legal information, advice, and specialist services that empower survivors to make informed decisions and navigate justice systems safely.

Moreover, the Convention underscores the necessity of specialised and gender-sensitive services, reflecting the distinct harms experienced by survivors of domestic and gender-based violence. Such services must be staffed by trained professionals capable of responding to trauma, safeguarding confidentiality, and supporting survivors' dignity. Training is not discretionary but a mandatory feature, directed at legal professionals, law enforcement, judicial officers, and support service providers. This emphasis on capacity-building signals a recognition that the quality of legal aid depends not only on legal entitlement but also on the competence and sensitivity with which services are delivered.³⁰⁴ The Convention further calls for multi-agency coordination and formalised referral pathways between legal aid providers, shelters, medical institutions, and social services. Consequently, it advances an integrated model that situates legal aid within a broader ecosystem of survivor protection and empowerment. In contrast to the Istanbul Convention's regional treaty status, the UNODC

Model Law³⁰⁵ and associated guidelines adopt a more global and system-wide orientation. Although not legally binding, these instruments are authoritative and influential, particularly in shaping legislative reforms in developing and transitional justice contexts. The *UN Principles and Guidelines on Access to Legal Aid in Criminal Justice Systems*³⁰⁶ establish foundational standards of accessibility, non-discrimination, and quality assurance. They define legal aid broadly to include legal information, advice, representation, and legal education, reflecting a holistic understanding of access to justice that extends beyond formal legal proceedings. Importantly, the guidelines highlight the concept of legal empowerment, stressing that legal literacy and early access to legal information are integral to enabling individuals to claim and exercise their rights.³⁰⁷

The *UNODC Model Law on Legal Aid*³⁰⁸ builds on these principles by offering a legislative blueprint that states may adapt to their domestic context. It emphasises the institutional independence of legal aid providers, the need for sustainable funding models, and mechanisms to ensure accountability, monitoring, and continuous improvement. The *UNODC Handbook on Ensuring Quality of Legal*

³⁰⁴ NARDOCCI, Chiara. The Istanbul Convention: yes and nos. *ERA Forum*, v. 26, p. 127–147, 2025. DOI: 10.1007/s12027-025-00831-1.

³⁰⁵ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2017). See Op. cit. 9.

³⁰⁶ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2012). See Op. cit. 8.

³⁰⁷ Ibid.

³⁰⁸ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2017). See Op. cit. 9.

*Aid Services*³⁰⁹ further elaborates on indicators of service quality, including provider qualifications, caseload management, complaint mechanisms, and peer review systems. Gender-responsiveness is treated as a core quality standard; legal aid systems are urged to incorporate specialised services for women and survivors of violence, ensure privacy, and provide culturally sensitive, trauma-informed approaches.³¹⁰ Unlike the Istanbul Convention,³¹¹ whose provisions are firmly anchored in gender equality and women's rights, the UNODC instruments derive from a broader access-to-justice paradigm with particular relevance to criminal justice systems. Nevertheless, their standards on quality, independence, and institutional design are highly pertinent to domestic violence legal aid, which often intersects with both civil and criminal law domains.

The AICHR Thematic Study on Legal Aid³¹² offers an additional layer of insight tailored to the socio-legal realities of Southeast Asia. While less prescriptive than the other instruments, the study captures regional specificities including plural legal systems, strong family-centric norms, and uneven institutional

capacity across ASEAN member States. It underscores the structural disadvantages faced by women, children, migrant workers, and ethnic minorities in accessing legal aid – groups for whom domestic violence often intersects with socioeconomic, linguistic, or immigration-related vulnerabilities.³¹³ Accordingly, the AICHR study advocates for contextually grounded and culturally responsive legal aid models that acknowledge and adapt to barriers rooted in tradition, community expectations, and social stigma. Unlike the Istanbul Convention's mandatory standards,³¹⁴ AICHR's recommendations are more developmental and capacity-building oriented.³¹⁵ They emphasise the expansion of community-based legal aid, integration with paralegal and civil society networks, and cross-border cooperation – acknowledging that domestic violence in Southeast Asia can involve transnational marriage, labour migration, and cross-jurisdictional protection challenges.³¹⁶ Furthermore, AICHR highlights the importance of incremental implementation, recognising that institutional reform in resource-constrained environments may require

³⁰⁹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2019). See Op. cit. 10.

³¹⁰ Ibid.

³¹¹ COUNCIL OF EUROPE. (2011). See Op. cit. 6.

³¹² ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (AICHR). (2025). See Op. cit. 11.

³¹³ Ibid.

³¹⁴ COUNCIL OF EUROPE. (2011). See Op. cit. 6.

³¹⁵ ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (AICHR). (2025). See Op. cit. 11.

³¹⁶ SIDAYANG, Sari et al. Addressing gender-based violence: comparative analysis of international legal frameworks and practices. *The Easta Journal Law and Human Rights*, v. 1, n. 3, p. 147–157, 2023. DOI: 10.58812/eslhr.v1i03.91.

phased adaptation rather than immediate full-scale harmonisation with international norms.

Cumulatively, these three instruments illustrate both areas of normative convergence and divergence. At the level of core principles, there is remarkable alignment: all instruments affirm the necessity of survivor-centred, rights-based, accessible, and high-quality legal aid. Each acknowledges legal aid as essential to ensuring effective remedies, reducing re-victimisation, and empowering survivors to leave abusive environments. There is also shared recognition of the importance of specialised training, inter-agency coordination, and the need for systematic monitoring and evaluation. Nevertheless, their orientations differ in emphasis and depth. The Istanbul Convention³¹⁷ is the most explicit in framing domestic violence through a gender-based violence and intersectional feminist lens, foregrounding power imbalances, patriarchy, and structural discrimination. The UNODC instruments,³¹⁸ rooted in criminal justice reforms, prioritise systemic quality, independence, and institutional architecture, offering detailed legislative and administrative

guidance. The AICHR study,³¹⁹ meanwhile, provides regionally nuanced insights that foreground cultural, socioeconomic, and cross-border dimensions, and therefore offers complementary relevance for Southeast Asian countries such as Vietnam. Overall, comparative engagement with these three instruments highlights a robust international consensus on the essential elements of effective legal aid for domestic violence survivors, while also offering differentiated insights that reflect diverse legal traditions and regional contexts. This body of guidance establishes a persuasive reference point for evaluating Vietnam's current legal aid framework and identifying opportunities for harmonisation, innovation, and context-sensitive reform.

2.3 KEY SIMILARITIES AND DIFFERENCES BETWEEN VIETNAM'S LEGAL AID SYSTEM AND INTERNATIONAL STANDARDS

A comparative examination of Vietnam's legal aid framework alongside the Istanbul Convention,³²⁰ the UNODC instruments,³²¹ and the AICHR Thematic Study³²² reveals both areas of convergence and substantive

³¹⁷ COUNCIL OF EUROPE. (2011). See Op. cit. 6.

³¹⁸ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2012). See Op. cit. 8.

³¹⁹ ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (AICHR). (2025). See Op. cit. 11.

³²⁰ COUNCIL OF EUROPE. (2011). See Op. cit. 6.

³²¹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2012). See Op. cit. 8.; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2017). See Op. cit. 9.; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2019). See Op. cit. 10.

³²² ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (AICHR). (2025). See Op. cit. 11.

divergence. While Vietnam's legal architecture reflects increasing alignment with internationally recognised principles, notable gaps persist in interpretation, implementation, and system design. Analysing these similarities and differences provides insight into the extent to which Vietnam has internalised global standards, as well as the areas requiring targeted reform to strengthen its legal aid provision for domestic violence survivors. At the level of core normative principles, Vietnam demonstrates significant convergence with the three international instruments. All frameworks recognise legal aid as a fundamental component of access to justice for vulnerable or marginalised groups, particularly domestic violence survivors. Vietnam's *Law on Legal Aid*³²³ and *Law on Prevention and Combat against Domestic Violence*³²⁴ formally guarantee free legal support for eligible beneficiaries, echoing the commitment found in the Istanbul Convention to remove financial barriers that impede help-seeking.³²⁵ Likewise, the inclusion of legal counselling, representation, and information aligns with the UNODC's broad conceptualisation of legal aid as encompassing legal advice,

education, and early intervention.³²⁶ Moreover, a shared recognition of the need for gender sensitivity, survivor-centred practices, and inter-agency coordination forms a conceptual bridge between Vietnam's policy direction and international norms (see ANNEX - Table 1).³²⁷

However, differences emerge in the depth and rigor of these commitments, particularly when comparing Vietnam's framework with the Istanbul Convention.³²⁸ The Convention advances a thoroughly gender-based violence analysis, explicitly linking domestic violence to structural inequality, patriarchy, and discrimination. Vietnam's legislative language, by contrast, remains more neutral and family-centred, framing domestic violence as a social problem rather than a manifestation of gendered power relations. Consequently, while Vietnam's laws acknowledge victims' rights, they do not articulate the feminist and human rights-grounded rationale that underpins the Istanbul Convention.³²⁹ This conceptual divergence influences downstream implementation: where the Convention mandates specialised, survivor-centred services as legal entitlements, Vietnam's provisions remain more

³²³ VIETNAM NATIONAL ASSEMBLY, Law No. 11/2017/QH14. (2017). See Op. cit. 12.

³²⁴ VIETNAM NATIONAL ASSEMBLY, Law No. 13/2022/QH15. (2022). See Op. cit. 13.

³²⁵ COUNCIL OF EUROPE. (2011). See Op. cit. 6.

³²⁶ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2012). See Op. cit. 8.; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2017). See Op. cit. 9.

³²⁷ ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (AICHR). (2025). See Op. cit. 11.; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2019). See Op. cit. 10.

³²⁸ COUNCIL OF EUROPE. (2011). See Op. cit. 6.

³²⁹ KANBUR, Nilay, (2021). See Op. cit. 7.; KRIZSÁN, Andrea; ROGGEBAAND, Conny; ZELLER, Maria C. (2024). See Op. cit. 39.

aspirational and contingent on resource availability. A further point of divergence concerns the scope and comprehensiveness of services. The Istanbul Convention³³⁰ and the UNODC Model Law³³¹ adopt a holistic, integrated approach to legal aid, embedding it within a continuum of psychosocial, protective, and social welfare services. Legal aid is not treated as an isolated intervention but as one strand within a multi-disciplinary ecosystem designed to safeguard survivors' rights and safety.³³² Conversely, Vietnam's model remains predominantly legalistic, with limited integration between legal services and shelters, counselling, or protection services. Although some local partnerships exist, particularly through donor-funded initiatives, they lack system-wide institutionalisation. As a result, survivors often encounter fragmented assistance rather than a seamless referral pathway, in contrast to the coordinated mechanisms envisioned in the international instruments.

Differences also arise in relation to quality assurance and professional training. International standards, especially the UNODC guidelines, emphasise mandatory training, accreditation, supervision, and monitoring of legal aid providers. These measures ensure that practitioners

possess the specialised knowledge required to support survivors of violence, including trauma-informed practice, cultural sensitivity, and gender-responsive communication.³³³ Vietnam's legal aid framework, while acknowledging capacity-building needs, does not mandate specialised training for legal aid officers or legal aid collaborators. The absence of compulsory or standardised training results in uneven professional capability across regions. This stands in contrast to the Istanbul Convention's explicit requirements for regular, specialised training of legal and justice sector professionals.³³⁴ Another notable difference concerns institutional independence and funding models. The UNODC Model Law³³⁵ underscores the importance of structural autonomy to prevent conflicts of interest and to ensure impartial and rights-based service provision. It recommends diversified financing, independent oversight, and transparent accountability mechanisms. Vietnam's legal aid system, however, remains highly state-centred, with provincial Legal Aid Centres reporting directly to the Ministry of Justice and heavily reliant on state budgets. While this centralised model ensures formal accountability and administrative coherence, it can limit innovation, civil society

³³⁰ COUNCIL OF EUROPE. (2011). See Op. cit. 6.

³³¹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2017). See Op. cit. 9.

³³² COUNCIL OF EUROPE. (2011). See Op. cit. 6.; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2019). See Op. cit. 10.

³³³ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2019). See Op. cit. 10.

³³⁴ COUNCIL OF EUROPE. (2011). See Op. cit. 6.

³³⁵ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2017). See Op. cit. 9.

engagement, and independent monitoring. Furthermore, resource constraints contribute to uneven provincial implementation, a recurring concern not unique to Vietnam but less prominent in the European context where the Istanbul Convention operates.

When compared with the AICHR Thematic Study,³³⁶ Vietnam shares stronger similarities in contextual challenges and incremental reform approaches. The AICHR emphasises that Southeast Asian states confront cultural, linguistic, and socio-economic barriers that shape legal aid delivery, particularly for women, ethnic minorities, and cross-border populations.³³⁷ Vietnam reflects these regional characteristics, including patriarchal family values, stigma around reporting violence, and limited legal literacy in rural communities. The AICHR's emphasis on community-based legal empowerment, paralegal models, and cross-border cooperation resonates more closely with Vietnam's reform trajectory than the more resource-intensive obligations of the Istanbul Convention.³³⁸ Nevertheless, Vietnam has not yet fully leveraged community-based paralegal networks or integrated civil society actors to the extent recommended by AICHR.³³⁹ Despite these divergences, the comparative review highlights areas of latent harmonisation potential. Vietnam's legislative foundation is

sufficiently aligned with international principles to support a gradual transition towards more comprehensive, survivor-centred practices. The legal architecture exists, but its operationalisation requires strengthening through sustained investment, structural reforms, and enhanced coordination. The most significant opportunities for alignment include: embedding trauma-informed and specialised training as mandatory requirements; formalising multi-agency coordination mechanisms; expanding culturally and linguistically responsive services; and introducing independent quality assurance systems. Briefly, Vietnam shares a foundational alignment with international norms, particularly at the conceptual and legislative levels. The main divergence lies in the depth of implementation, institutional design, and the integration of gender-based violence theory into legal practice. By critically assessing these similarities and differences, it becomes evident that Vietnam's current framework provides a promising platform for further harmonisation. However, realising this potential requires translating normative commitments into practical, system-wide reform grounded in survivor-centred justice and evidence-based policy design.

2.4 IMPLICATIONS FOR ENHANCING LEGAL AID POLICY AND PRACTICE FOR

³³⁶ ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (AICHR). (2025). See Op. cit. 11.

³³⁷ Ibid.

³³⁸ COUNCIL OF EUROPE. (2011). See Op. cit. 6.

³³⁹ ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (AICHR). (2025). See Op. cit. 11.

DOMESTIC VIOLENCE SURVIVORS IN VIETNAM

The comparative assessment of Vietnam's legal aid framework against international standards carries important implications for both policy and practice. Although Vietnam has established a legislative foundation that broadly aligns with global norms, the effectiveness of legal aid for domestic violence survivors ultimately depends on how well these commitments are translated into operational, survivor-centred, and culturally responsive practice. Strengthening the system therefore requires not only legal reform but also institutional restructuring, capacity development, and a shift in socio-legal attitudes toward domestic violence and access to justice. The following implications outline key areas where Vietnam could advance alignment with international models, enhance service delivery, and better safeguard the rights and agency of survivors. A central implication concerns the need to more fully embed survivor-centred and rights-based principles into Vietnam's legal aid system. While the current legal framework acknowledges the rights of victims, it stops short of conceptualising domestic violence through a structural and gender-based violence lens, as articulated in the Istanbul Convention.³⁴⁰ Shifting towards a survivor-centred model

requires reorienting legal aid from a predominantly procedural service to one that prioritises survivors' safety, dignity, autonomy, and long-term empowerment. This approach recognises that domestic violence is not solely a legal dispute but a manifestation of power imbalance and coercive control that can produce enduring trauma. Legal aid processes should therefore be adapted to minimise re-traumatisation, avoid victim-blaming, and ensure that survivors' voices guide decision-making at every stage of the legal process.³⁴¹ Policy development must incorporate this conceptual shift, ensuring that survivor agency and well-being are positioned as core values rather than optional enhancements to service provision.

To support such a reorientation, mandatory specialist training and accreditation for legal aid personnel is essential. At present, professional development remains uneven, and trauma-informed, gender-sensitive training is not compulsory for legal aid providers in Vietnam. This stands in contrast to the Istanbul Convention's explicit requirement for regular and specialised training for legal, judicial, and support professionals working with survivors.³⁴² Likewise, the UNODC highlights the importance of competency standards, supervision, and quality assurance in legal aid provision.³⁴³ Vietnam would benefit

³⁴⁰ COUNCIL OF EUROPE. (2011). See Op. cit. 6.

³⁴¹ NARDOCCI, Chiara. (2025). See Op. cit. 40.

³⁴² COUNCIL OF EUROPE. (2011). See Op. cit. 6.

³⁴³ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2017). See Op. cit. 9.

from adopting a structured, mandatory training framework that equips legal aid staff, volunteers, and associated actors with the knowledge and skills needed to provide empathetic, culturally aware, and trauma-responsive support. Accreditation mechanisms could be introduced to ensure consistent standards nationwide, combined with periodic refresher training and capacity-building programmes informed by current research and international best practices. Such measures would not only enhance service quality but also promote a professional culture that values empathy, confidentiality, and survivor empowerment. A related implication concerns the institutionalisation of multi-agency and cross-sectoral collaboration. Although pockets of inter-agency coordination exist, Vietnam's legal aid system continues to operate in relative isolation from social welfare, healthcare, and support service networks. International models consistently underline that legal aid must function within a holistic, multisectoral ecosystem to be effective.³⁴⁴ Strengthening partnerships between Legal Aid Centres, the police, shelters, healthcare providers, social workers, and civil society organisations is therefore crucial. Formal referral pathways, memoranda of understanding, and integrated service protocols would help reduce

fragmentation, enabling survivors to move seamlessly between legal, psychological, medical, and protective services. The establishment of multi-disciplinary crisis response teams – an increasingly common practice in countries that have adopted survivor-centred models – could be piloted at the provincial level. These teams can offer coordinated case management that prioritises survivor safety and reduces the burden on individuals to navigate institutions independently.

Within this collaborative environment, civil society organisations (CSOs) and community networks should be recognised as essential partners rather than peripheral actors. The AICHR Thematic Study³⁴⁵ stresses that community-based legal empowerment and paralegal models can bridge the gap between formal legal structures and marginalised populations.³⁴⁶ Vietnam could adopt similar approaches by formally integrating CSO-run legal counselling services, women's unions, and grassroots support groups into the legal aid ecosystem. These actors often hold community trust and can provide culturally sensitive support, particularly in contexts where survivors are reluctant to interact with state authorities. Granting CSOs greater space to provide legal literacy, psychosocial support, and accompaniment services would align Vietnam with regional best practices

³⁴⁴ COUNCIL OF EUROPE. (2011). See Op. cit. 6.; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2012). See Op. cit. 8.

³⁴⁵ ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (AICHR). (2025). See Op. cit. 11.

³⁴⁶ Ibid.

and expand the reach and legitimacy of legal aid. Another implication relates to enhancing accessibility for rural, ethnic minority, and migrant populations, who face disproportionately high barriers in seeking legal aid. Research shows that legal literacy remains low in remote communities, and survivors often lack information about available services or how to initiate claims.³⁴⁷ Language barriers, cultural norms, and geographic distance further compound these challenges. Vietnam could adopt several strategies to improve outreach. First, the development of multilingual legal information materials and the recruitment or training of bilingual legal aid providers would help address linguistic barriers. Second, community-based paralegals or legal aid collaborators could be deployed to remote areas, modelled on ASEAN paralegal practices, to disseminate legal information, offer basic advice, and refer cases to formal services. Third, mobile legal aid clinics, already trialled in some provinces, could be expanded to provide periodic in-person services to geographically isolated populations. Digital platforms, where feasible, could complement these interventions, although digital solutions must be sensitive to disparities in internet access.

In addition, institutional reform and resource allocation are fundamental to ensuring that legal aid commitments can be implemented effectively. The UNODC Model Law emphasises the importance of

sustainable financing and independent oversight to safeguard service quality.³⁴⁸ While centralised state funding has provided a degree of administrative cohesion, it has also limited flexibility and contributed to uneven regional capacity. Vietnam may consider adopting a hybrid funding model that combines government budget allocations with partnerships, grants, and donor-supported initiatives to enhance flexibility and innovation. Independent monitoring bodies or advisory committees could also be established to evaluate performance, handle complaints, and ensure accountability. Strengthening data collection mechanisms would further support evidence-based policy development, enabling authorities to assess service gaps, identify good practices, and tailor reforms to specific regional needs. Finally, legal and policy reform must be accompanied by broader socio-cultural change. Legal aid cannot function effectively in a context where social stigma deters survivors from reporting violence or where patriarchal norms discourage women from seeking justice. Public education campaigns, community dialogues, and school-based programmes that challenge harmful gender norms would complement legal reforms by fostering a more enabling environment for survivors. Collaboration with media organisations could further raise awareness about the rights of domestic violence victims and the availability of legal aid services,

³⁴⁷ LE, Thi Minh et al. (2019). See Op. cit. 5.; YOUNT, Kathryn M. et al. (2023). See Op. cit. 5.

³⁴⁸ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). (2017). See Op. cit. 9.

contributing to shifts in social attitudes over time. Overall, these implications point to a comprehensive reform agenda that spans legislative, institutional, professional, and socio-cultural domains. Although Vietnam has laid an important foundation, its legal aid system must evolve beyond formal entitlement towards a model that fully reflects survivor-centred, rights-based, and context-sensitive principles. Advancing this agenda will require sustained political commitment, coordinated multi-sectoral effort, investment in human and institutional capacity, and a willingness to adopt and adapt lessons from international best practices. If these conditions are met, Vietnam would be well positioned to strengthen the accessibility, quality, and effectiveness of legal aid for domestic violence survivors, contributing to broader goals of gender equality, social justice, and human rights.

CONCLUSION

This study set out to examine the extent to which Vietnam's legal aid framework for domestic violence survivors aligns with internationally recognised standards, and to consider what insights may be drawn from comparative legal analysis to inform future reforms. Through an assessment of Vietnam's legislative provisions alongside the Istanbul Convention, the UNODC Model Law and associated guidelines, and the AICHR Thematic Study, several critical themes and reform imperatives have emerged. Together, they underscore both the

progress Vietnam has made in establishing a foundation for access to justice and the substantive work still required to ensure that legal aid becomes meaningfully accessible, survivor-centred, and fully responsive to the complexities of domestic violence. Vietnam's reforms over the past two decades demonstrate a clear normative commitment to strengthening legal aid provision. The *Law on Legal Aid* (2017) and the revised *Law on Prevention and Combat against Domestic Violence* (2022) constitute important milestones that situate legal aid as a state responsibility and formally recognise domestic violence victims among priority beneficiaries. These developments align with global norms affirming legal aid as a fundamental component of access to justice and a critical safeguard for marginalised populations. Moreover, the decentralised structure of Legal Aid Centres has contributed to geographic outreach and laid groundwork for localised service models. Nevertheless, the comparative analysis has revealed persistent implementation gaps that limit the realisation of legal entitlements in practice. Across the three international instruments reviewed, there is a strong consensus on the core principles that should guide legal aid systems serving domestic violence survivors. These include accessibility, quality assurance, gender-sensitivity, independence, and integrated service delivery. Vietnam shares several of these commitments at a conceptual level, yet divergence becomes evident when examining depth of

implementation, system design, and service delivery standards. The Istanbul Convention's robust feminist and rights-based framing contrasts with Vietnam's more neutral, family-centred approach, which does not fully acknowledge domestic violence as a manifestation of gendered power relations. This conceptual departure has practical consequences: whereas the Convention mandates survivor-centred, specialised legal services, Vietnam's framework remains mostly procedural, emphasising legal representation without ensuring trauma-informed, holistic, or culturally adapted support.

Furthermore, although Vietnam's decentralised system provides structural reach, variation in resourcing, professional capacity, and institutional capability across provinces continues to result in uneven access to legal aid. The UNODC Model Law's emphasis on sustainable funding, independent oversight, and provider accreditation offers relevant guidance for addressing these disparities. Similarly, the AICHR Thematic Study provides regionally grounded insights on obstacles that resonate with Vietnam's socio-legal landscape, particularly regarding language barriers, patriarchal norms, low legal literacy, and limited trust in formal justice institutions. Consequently, the comparative review indicates that Vietnam would benefit from adopting a more integrated, multi-agency model that situates legal aid within a wider ecosystem of protective and support services, coupled with capacity-building initiatives targeting

both state and non-state providers. The implications outlined in this article suggest a forward-looking reform trajectory centred on operationalising a survivor-centred model of legal aid. Several key areas merit prioritisation. First, adopting a rights-based conceptualisation of domestic violence – one that explicitly acknowledges structural gender inequality – would bring Vietnam into closer alignment with global normative standards. This shift would also support the development of legal and policy interventions that move beyond procedural access to justice and towards substantive empowerment and long-term safety for survivors. Second, formalising mandatory specialist training and accreditation for legal aid providers would help institutionalise quality standards, reduce secondary victimisation, and strengthen survivor trust in legal institutions. Third, enhancing cross-sectoral coordination through formalised referral pathways, multi-disciplinary teams, and partnerships with civil society organisations would contribute to a more holistic and seamless support experience for survivors.

Moreover, targeted outreach strategies are essential to addressing disparities in access among rural, ethnic minority, and migrant populations. Context-specific approaches – such as community-based legal empowerment, paralegal models, multilingual information campaigns, and mobile legal aid services – would increase reach and relevance. At the systems level,

resource allocation, data-driven monitoring, and independent oversight mechanisms should be strengthened to ensure consistent service delivery nationwide and to support evidence-informed policymaking. These reforms, while ambitious, align with emerging global understandings that meaningful access to justice demands more than legal provisions; it requires sustained investment, institutional learning, and a cultural shift towards survivor agency and dignity. In synthesising the comparative findings, this article contributes to scholarly and policy debates on legal aid and gender-responsive justice. It highlights the value of comparative legal inquiry as a tool for diagnosing system gaps, identifying transferable practices, and fostering reflection on how international standards can be adapted to domestic contexts without neglecting cultural specificity. The analysis also reinforces the central point that legal aid is not merely a technical service, but rather a cornerstone of gender equality and human rights. When implemented effectively, legal aid can empower survivors to challenge violence, secure protection, and envision futures free from coercion and trauma. Ultimately, the path ahead for Vietnam involves consolidating legislative progress into sustained structural transformation. This transformation must be anchored in a survivor-centred ethos, supported by institutional capacity, and embedded within a collaborative ecosystem that recognises the diverse needs of domestic violence survivors. Continued engagement with

international frameworks, coupled with context-sensitive reform, will be essential to advancing a more inclusive, equitable, and effective legal aid system. By pursuing this trajectory, Vietnam has the potential not only to strengthen domestic protection mechanisms but also to contribute meaningfully to regional and global conversations on promoting access to justice and eliminating gender-based violence.

REFERENCES

- AHMED, Shakeel. Domestic violence and women's health: evidence from NFHS-5 survey data. *Deleted Journal*, v. 22, n. 1, 2025. DOI: 10.1186/s12982-025-00973-0.
- ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (AICHR). *Thematic study on legal aid*. Jakarta: AICHR, 2019. Available at: <https://aichr.org/wp-content/uploads/2019/09/AICHR-Thematic-Study-on-Legal-Aid-for-web.pdf>. Accessed on: 2 Feb. 2025.
- BELKNAP, Joanne; GRANT, Darrell. Domestic violence policy: a world of change. *Feminist Criminology*, v. 16, n. 3, p. 382–395, 2021. DOI: 10.1177/1557085120987610.
- CHEN, Yue. Domestic violence in Asian communities: a scoping review of quantitative literature. *Trauma, Violence & Abuse*, v. 25, n. 5, p. 3814–3826, 2024. DOI: 10.1177/15248380241263313.

- COUNCIL OF EUROPE. *The Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence (Istanbul Convention)*. Istanbul, 2011. Available at: <https://rm.coe.int/ic-and-explanatory-report/16808d24c6>. Accessed on: 2 Feb. 2025.
- DANG, Truc Ngoc Hoang; LE, Duc Dung. Socioeconomic inequalities in intimate partner violence: evidence from Vietnam. *Journal of Interpersonal Violence*, v. 40, n. 1–2, p. 31–55, 2024. DOI: 10.1177/08862605241245375.
- GANGULI, Priyanka. Legal responses to domestic violence: efficacy and challenges. *LawFoyer International Journal of Doctrinal Legal Research*, v. 2, n. 3, p. 279–298, 2024. DOI: 10.70183/lijdlr.2024.v02.17.
- HARRIS, Bridget; DRAGIEWICZ, Molly; WOODLOCK, Delia. Technology, domestic violence advocacy and the Sustainable Development Goals. In: *Emerald Publishing Limited eBooks*. Bingley: Emerald, 2020. p. 295–313. DOI: 10.1108/978-1-78769-355-520201017.
- HENRY, Nicola et al. Technology-facilitated domestic violence against immigrant and refugee women: a qualitative study. *Journal of Interpersonal Violence*, v. 37, n. 13–14, p. NP12634–NP12660, 2021. DOI: 10.1177/08862605211001465.
- HUNTER, Rosemary; BARNETT, Adrienne; KAGANAS, Felicity. Introduction: contact and domestic abuse. *Journal of Social Welfare and Family Law*, v. 40, n. 4, p. 401–425, 2018. DOI: 10.1080/09649069.2018.1519155.
- JAISING, Indira; BASU, Anuradha; DUTTA, Bina. *Domestic violence legislation and its implementation*. Edited by Adya Darisuren and Sara Fortuna. New York: UN Women, 2011. Available at: <https://www.aidsdatahub.org/sites/default/files/resource/domestic-violence-legislation-implementation.pdf>. Accessed on: 2 Feb. 2025.
- KANBUR, Nilay. Istanbul Convention: commitment to preventing gender-based violence. *Journal of Adolescent Health*, v. 69, n. 2, p. 354–355, 2021. DOI: 10.1016/j.jadohealth.2021.05.009.
- KRIZSÁN, Andrea; ROGGE BAND, Conny; ZELLER, Maria C. Who is afraid of the Istanbul Convention? explaining opposition to and support for gender equality. *Comparative Political Studies*, v. 58, n. 10, p. 2161–2201, 2024. DOI: 10.1177/00104140241290205.
- KWIATKOWSKI, Lynn. The politics of emotion and domestic violence in Northern Vietnam. *Feminist Anthropology*, v. 5, n. 1, p. 29–46, 2024. DOI: 10.1002/fea2.12142.
- LE, Dang-Quang et al. Perceptions, attitudes, and experiences of domestic violence among Vietnamese university students. *SSM – Mental Health*, v. 6, p. 1–10,

2024. DOI: 10.1016/j.ssmmh.2024.100334.
- LE, Thi Minh et al. The evolution of domestic violence prevention and control in Vietnam from 2003 to 2018. *International Journal of Mental Health Systems*, v. 13, n. 1, p. 1–16, 2019. DOI: 10.1186/s13033-019-0295-6.
- MAMBU, Joupny G. Z.; MONGDONG, Novita Marven. The influence of international human rights instruments on domestic legislation. *The Easta Journal Law and Human Rights*, v. 1, n. 3, p. 99–107, 2023. DOI: 10.58812/eslhr.v1i03.86.
- MARUO, Maria et al. *Addressing gender-based violence to accelerate gender equality*. Washington, DC: World Bank, 2023.
- MCILWAINE, Cathy. Not as safe as houses: experiences of domestic violence among international migrant women. In: *Edward Elgar Publishing eBooks. Cheltenham: Edward Elgar*, 2023. p. 232–248. DOI: 10.4337/9781789908732.00022.
- MURSHID, Nadine S.; RICHARDS-DESAI, Suruchi; IRISH, Amanda. Economic empowerment in the context of domestic violence and abuse. In: *Routledge eBooks*. London: Routledge, 2021. p. 575–589. DOI: 10.4324/9780429331053-42.
- NARDOCCI, Chiara. The Istanbul Convention: yes and nos. *ERA Forum*, v. 26, p. 127–147, 2025. DOI: 10.1007/s12027-025-00831-1.
- NAYAK, Sasmita S. et al. ‘No safe spaces’: the retraumatization and dehumanization of immigrant survivors of domestic violence in the United States. *Journal of Immigrant & Refugee Studies*, p. 1–16, 2023. DOI: 10.1080/15562948.2023.2278055.
- NGUYEN, Minh; LE, Khanh. Can legislation reduce domestic violence in developing countries? *Sustainability*, v. 14, n. 20, p. 1–15, 2022. DOI: 10.3390/su142013300.
- RHODE, Deborah L.; EATON, Kayla; PORTO, Amanda. Access to justice through limited legal assistance. *Northwestern Journal of Human Rights*, v. 16, n. 1, p. 1–14, 2018. Available at: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1208&context=njihr>. Accessed on: 2 Feb. 2025.
- SAMUEL, Geoffrey. *An introduction to comparative law theory and method*. Oxford: Hart Publishing, 2014.
- SAID, Muhammad H. B.; EMMANUEL, Kelvin G. Domestic violence in cross-border marriages: a systematic review. *Trauma, Violence & Abuse*, v. 24, n. 3, p. 1483–1502, 2022. DOI: 10.1177/15248380221074321.
- SCHUCAN, Barbara K. et al. Training informal supporters to improve responses to victim-survivors of domestic violence and abuse. *Trauma, Violence & Abuse*, v. 25, n. 2, p. 1568–1584, 2023. DOI: 10.1177/15248380231189191.

- SIDAYANG, Sari et al. Addressing gender-based violence: comparative analysis of international legal frameworks and practices. *The Easta Journal Law and Human Rights*, v. 1, n. 3, p. 147–157, 2023. DOI: 10.58812/eslhr.v1i03.91.
- SPEED, Aisha. Domestic abuse and the provision of advocacy services. *Journal of Social Welfare and Family Law*, v. 44, n. 3, p. 347–368, 2022. DOI: 10.1080/09649069.2022.2126605.
- VIETNAM NATIONAL ASSEMBLY. *Law on legal aid* (Law No. 11/2017/QH14). Hanoi, 2017. Available at: <https://chinhphu.vn/default.aspx?pageid=27160&docid=190303>. Accessed on: 2 Feb. 2025.
- VIETNAM NATIONAL ASSEMBLY. *Law on prevention and combat against domestic violence* (Law No. 13/2022/QH15). Hanoi, 2022. Available at: <https://datafiles.chinhphu.vn/cpp/files/vbpq/2023/4/luat13.pdf>. Accessed on: 2 Feb. 2025.
- TRANG, Le Thi. Legal framework on family violence prevention and control in Vietnam and Singapore. *Pakistan Journal of Criminology*, v. 16, n. 4, p. 865–877, 2024. DOI: 10.62271/pjc.16.4.865.877.
- UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *UN principles and guidelines on access to legal aid in criminal justice systems*. New York: UNODC, 2012. Available at: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/UN_principles_and_guidlines_on_access_to_legal_aid.pdf. Accessed on: 2 Feb. 2025.
- UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *UNODC model law on legal aid in criminal justice systems with commentaries*. New York: UNODC, 2017. Available at: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/LegalAid/Model_Law_on_Legal_Aid.pdf. Accessed on: 2 Feb. 2025.
- UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *UNODC handbook on ensuring quality of legal aid services in criminal justice systems*. New York: UNODC, 2019. Available at: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/HB_Ensuring_Quality_Legal_Aid_Services.pdf. Accessed on: 2 Feb. 2025.
- YOUNT, Kathryn M. et al. Preventing sexual violence in Vietnam. *BMC Public Health*, v. 23, n. 1, p. 1–17, 2023. DOI: 10.1186/s12889-023-15973-5.

ANNEX
Table 1. Comparative overview of Vietnam's legal aid provisions and international standards for domestic violence survivors

Aspect	Vietnam	International standards	Comparative insight
Eligibility	Victim-based but sometimes restrictive	Broad survivor-centred inclusion	Broaden criteria & reduce bureaucratic proof
Services	Legal representation & counselling	Multidisciplinary (legal + psychosocial)	Integrate holistic support
Implementation	Provincial variation	Standardised & monitored	Establish unified national standards
Training	Limited specialised DV training	Mandatory gender-sensitive & trauma-informed training	Expand professional capacity

MEDIAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS³⁴⁹

MEDIATION AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: LIMITS AND POSSIBILITIES WITHIN THE CONTEXT OF MULTI-DOOR JUSTICE SYSTEM

Diana Georges Freiha

Doutoranda em Direito (Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ). Mestrado em Direito (UNESA). Visiting Researcher at Lisbon Public Law Research Centre (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Portugal - set. 2025). Especialização em Direito pela EMERJ. Funcionária pública federal. Pesquisadora do Observatório da Justiça Multiportas e do Centro de Estudos Interdisciplinares de Direito e Inovação (CEINDI). Membro da equipe editorial da Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP) - mantida pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). E-mail: di2025diana@gmail.com

Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Professor Titular de Direito Processual Civil na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Coordenador Acadêmico da FGV-Justiça.

RESUMO: Diante da premência em se resolver os conflitos interpessoais, o instituto da mediação ganha relevo por dar destaque à autonomia das partes na construção da solução, criando o sentimento de justiça e pertencimento ao que fora acordado. Por sua vez, o atual panorama globalizado sedento por soluções imediatistas e menos custosas tem despertado a discussão acerca da mediação por intermédio do uso de ferramentas de inteligência artificial. O que pode ser considerado extremamente positivo para alguns, vai de encontro à essência da mediação

que possui dentre outras peculiaridades a conjugação das habilidades de percepção, representação, raciocínio, empatia e análise da particularidade do caso e da individualidade dos participantes. A conclusão é no sentido de que a mediação conduzida por sistema não será capaz de reunir os predicados necessários ao bom exercício da atividade, impactando, portanto, negativamente no resultado gerado.

³⁴⁹ Artigo recebido em 25/01/2026 e aprovado em 18/03/2026.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito. Mediação. uso da linguagem. Inteligência Artificial. Limites.

ABSTRACT: Given the urgent need to resolve interpersonal conflicts, the institution of mediation gains prominence by emphasizing the autonomy of the parties in constructing a solution, creating in them a sense of justice and belonging to what has been agreed upon. In turn, the current globalized landscape, thirsty for immediate and less costly solutions, has encouraged various actors to adopt mediation using artificial intelligence. What may be considered extremely positive for some, goes against the essence of mediation, which possesses, among other peculiarities, the combination of the skills of perception, representation, reasoning, empathy, analysis of the particularities of the case, and the individuality of the participants. Regarding the methodology to be applied, it will be based on a bibliographic survey, mainly books and scientific articles. The hypothesis is that mediation conducted by a system will not possess specific characteristics for the proper exercise of the activity, thus negatively impacting the result generated. The intelligent tool will not be able to identify the real needs of the parties and, consequently, will not achieve a fair solution for the dispute.

KEYWORDS: Conflict. Mediation. Use of language. Artificial intelligence. Limits

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante da premência em se resolver os conflitos interpessoais existentes, traz-se à baila o instituto da mediação, instrumento capaz de fomentar o diálogo quando a comunicação entre as partes se mostra inviabilizada e há necessidade de se aprofundar nas causas do conflito.

Isso porque independentemente do formato que a relação se apresenta, seja ela, familiar, pessoal ou empresarial, a autonomia das partes, presente na mediação, passa a ser fundamental para o deslinde da controvérsia, pois cria o sentimento de comprometimento no cumprimento daquilo que fora acordado. Elas se sentem livres e não coagidas a resolver o problema nos moldes que elas mesmas se propuseram a cumprir, sendo, para tanto, auxiliadas por um terceiro imparcial e dotado de habilidades para tanto.

Nuria Belloso Martín ressalta bem esse aspecto ao assinalar que seria inadequado aceitar a adoção da mediação por motivos puramente financeiros ou utilitários, e que na verdade, a mediação deve ser vista sob o prisma de uma cidadania renovada, não apenas consciente da sua autonomia, mas também desejosa em exercê-la. Para a autora, “quem adota esta atitude dialógica demonstra que leva a sério a autonomia dos outros e a sua própria; preocupa-se em atender

igualmente aos direitos e interesses de todos”³⁵⁰

O que se deve ter em mente é que a mediação mira no conceito de consenso e na cooperação das partes, concorrendo para a arquitetura de uma sociedade mais justa, solidária, refletindo na eficácia do sistema de justiça e na sustentabilidade.

Vista sob a perspectiva da cultura da paz, fomenta a consciência da diferença do outro e põe em relevo o quão importante e necessário é o diálogo e a gestão da alteridade.

Além disso, mostra-se indubitavelmente mais vantajosa, reduzindo o custo e o tempo, sobretudo diante das longas e estafantes demandas que sobrecarregam o judiciário, já assoberbado com casos que envolvem direitos indisponíveis não transacionáveis ou naqueles em que o consenso não pôde ser alcançado.

Há quem compreenda, ainda, a mediação não apenas como uma nova profissão ou uma técnica jurídica de resolução não adversarial de disputas, mas também uma estratégia política e instrumento de realização de cidadania, dos direitos humanos e da democracia. Nesse sentido, Mauro Gaglietti apresenta a mediação como forma ecológica de autocomposição, pois compreende que ao se “procurar um acordo transformador de diferenças, facilita uma considerável melhoria na qualidade de vida”, seja de colegas de trabalho ou de vizinhos, por exemplo.³⁵¹

Ainda mais em contextos empresariais cuja saúde contábil e negocial impactam sensivelmente na economia e no mercado de trabalho, a resolução dialogada acaba por se revelar em um protagonismo necessário.³⁵²

Pois bem, percebe-se aqui que a ideia de pacificidade ganha contornos

³⁵⁰ MARTÍN, Nuria Belloso. El acceso a La justicia como derecho fundamental: La mediación en La Unión Europea como instrumento de acceso. In *Acesso à justiça, direitos humanos e mediação*. (Org.) Spengler; Fabiana Marion; Bedin, Gilmar Antonio. Curitiba: Multideia, 2013, p. 112.

³⁵¹ Para o autor: “Assim, verifica-se que na mediação a autocomposição é ecológica, na medida em que pode ser considerada como uma forma de realização da autonomia, porque que educa, facilita e auxilia na produção de diferenças (produção do tempo com o outro), que modificam as divergências. A autonomia, como a democracia, o amor e o ódio são formas de convivência com a incompletude, que a conflitividade existencial determina. Desse modo, o indivíduo autônomo precisa negociar com o outro a produção conjunta da diferença, o que implica, forçosamente, a

mediação do simbólico. Além disso, a mediação é uma forma ecológica de autocomposição na medida em que, ao procurar um acordo transformador das diferenças, facilita uma considerável melhoria na qualidade de vida.” GAGLIETTI, Mauro. A mediação de conflitos como cultura da ecologia política. In *Acesso à justiça, direitos humanos e mediação*. (Org.) Spengler, Fabiana Marion; Bedin, Gilmar Antonio. Curitiba: Multideia, 2013.

³⁵² FREIHA, Diana Georges; DUARTE, Márcia Michele Garcia. Desjudicialização e smart contracts: uma reflexão necessária. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, 2025. DOI: 10.12957/redp.2026.95851. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/95851>. Acesso em: 6 jan. 2026.

cada vez mais acentuados, principalmente quando se atenta aos aspectos sociais, jurídicos, econômicos.

A cultura da paz redesenha a forma de insculpir uma sociedade mais democrática, indo muito além do conceito do “direito de acesso à justiça”; pois finca seu alicerce na ideia de acesso à solução efetiva e satisfatória de conflitos, com corolários mais humanos.³⁵³

Ciente dessa diferença, a mediação ganha mais projeção. Ora, é nesse momento que as partes atuam conjuntamente na construção da solução. O sentimento de justiça e pertencimento na construção da solução do litígio não é imposto, muito pelo contrário, rendem-se as partes à ideia de uma construção coparticipativa.

É por isso que a doutrina dá ênfase ao fato de que no processo de mediação, o terceiro apenas ouve o que as partes têm a dizer, figurando

como um agente facilitador, ou melhor, um espectador qualificado, treinado para auxiliar, mas que não pode fazer valer seu ponto de vista ou realizar algum juízo de valor sobre o que está sendo discutido.³⁵⁴

E nem poderia ser diferente, ainda mais diante da peculiaridade de cada processo de mediação que se vê afetado pelo tipo de conflito existente, pelo país, pela cultura e pelas instituições de mediação.

Não se deve perder de vista que a mediação é frequentemente praticada em diversos contextos. Esse contexto compreende quatro segmentos principais: a) o tipo de conflito; b) o país de referência; c) a cultura em questão; d) as instituições de mediação.

Bem, embora não seja escopo do presente trabalho esmiuçar cada um desses pontos, faz-se necessário apresentar alguns aspectos relevantes. Quanto ao tipo de conflito, ela pode abarcar não apenas conflitos

³⁵³ “[...] uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo”. Em contrapartida, os autores esclarecem que a efetividade perfeita, no cenário de um dado direito substantivo poderia significar uma completa ‘igualdade de armas’, o que seria utópico, vez que a diferença entre as partes nunca poderia ser ‘completamente erradicada’. (...) Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de ‘efetividade’ é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem

relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas”. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.15. Disponível em: https://www.academia.edu/114611109/Acesso_o_%C3%A0_Justi%C3%A7a_Mauro_Cappelletti_PDF. Acesso em: 5 nov. 2025.

³⁵⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de Mediação e arbitragem. Novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas*. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p.21.

trabalhistas, comerciais, internacionais e conjugais tradicionais, mas também pode ser utilizada em disputas ambientais, comunitárias, cíveis, intraorganizacionais, de manutenção da paz, de guerra civil, de reivindicação de terras, criminais e de direitos da criança.

No contexto/ambiente da mediação deve se observar o país em que ela é conduzida.³⁵⁵ Os efeitos do país se manifestam por meio de sua cultura e instituições. A cultura possui dois elementos: aqueles criados pelo homem e o comportamento social.

Os elementos criados pelo homem representam as diferenças individuais como normas, atitudes e crenças; já o comportamento social ocorre de forma diferente dentro de um

grupo cultural e surge dessas crenças e valores. Esses dois elementos podem afetar a mediação, influenciando com isso o tipo de abordagem que os mediadores irão empregar.³⁵⁶

Ademais, os estudos sobre os efeitos das instituições de mediação apresentam resultados variados a depender do local, ou seja, da instituição onde está sendo feita.³⁵⁷

Isso nos leva a compreender o potencial da mediação transfronteiriça, principalmente nos dias de hoje em que a globalização ganha contornos cada vez mais internacionais, acirrada pelos avanços tecnológicos, sobrepondo a ideia de fronteiras que se tinha outrora.³⁵⁸

Os mediadores transfronteiriços trabalham em casos de alta

³⁵⁵ WALL, James A.; DUNNE, Timothy C. Mediation Research: a current review. Disponível em: <https://direct.mit.edu/ngtn/article/28/2/217/121941/Mediation-Research-A-Current-Review>. Acesso em: 6 nov. 2025

³⁵⁶ Referenciando Harry Triandis. Wall, James A.; Dunne, Timothy C. Mediation Research: a current review. Disponível em: <https://direct.mit.edu/ngtn/article/28/2/217/121941/Mediation-Research-A-Current-Review>. Acesso em: 6 nov. 2025

³⁵⁷ No original: “Examinations of the effects of mediation institutions have yielded a mélange of findings. For example, the *Katarungang Pambarangay* mediation system in the Philippines allows the mediators — who generally work as a team — to press the disputants because the disputants must attend the mediation prior to trial without their attorneys present (Tabucanon, Wall, and Yan 2008). In the United States, institutional rules prohibit such an approach. In India, the *panchayat* (a team of five male elders) institution encourages the mediators to gather information from third parties (Wall,

Arunachalam, and Callister 2008). The street committee mediation in China permits mediators to retrain and criticize the disputants (Colatrella 2000). We could continue with about a dozen examples from around the globe that reveal a variety of institutional effects.” Wall, James A.; Dunne, Timothy C. Mediation Research: a current review. Disponível em: <https://direct.mit.edu/ngtn/article/28/2/217/121941/Mediation-Research-A-Current-Review>. Acesso em: 6 nov. 2025

³⁵⁸ “[...] possibilidade de entender se num modelo de Judiciário totalmente digital: (a) desmaterializado; (b) deformalizado; e (c) desterritorializado o acesso à Justiça se encontra resguardado de forma plena e assegurado a todas as pessoas.” PORTO, Fábio Ribeiro; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um Judiciário desterritorializado. In *As inovações tecnológicas no Direito: o impacto nos diferentes ramos*. (org.) Fux, Luiz; Melo, Marco Aurelio Bezerra de; Pinho, Humberto Dalla Bernadina de. Londrina/PR: Thoth, 2023.

complexidade. A par disso, o treinamento feito por eles deve envolver formação jurídica, psicossocial, educacional inicial, além de estarem familiarizados com a dinâmica de conflitos escalonados e na necessidade de possuir alguma experiência com conflitos que envolvam origens culturais diversas.

Dentre outras habilidades, é necessário contar com conhecimentos sociopsicológicos e jurídicos relevantes; reconhecimento da capacidade das partes para participar na mediação, identificação de dificuldades e potenciais padrões de abuso; competência intercultural e habilidades lingüísticas; e, familiaridade com os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais relevantes.³⁵⁹

Ora, deve-se ter em mente que a mediação é uma negociação facilitada que busca solucionar o conflito valendo-se de termos aceitáveis por ambas as partes. A tarefa do mediador é observar os interesses dos envolvidos, descobrir quais são

compartilhados, alertar ou por vezes estimular as partes a alcançarem uma solução, mas sem induzi-las.

Diante disso, os mediadores precisarão desempenhar o papel como ‘diplomatas’. Tentam conseguir a confiança dos envolvidos, incentivando-os a compartilhar suas preocupações de forma confidencial, a fim de realizarem avaliações realistas de riscos e soluções cabíveis ao caso. Tendo como principais características: a de ser um processo voluntário, privada, confidencial³⁶⁰. Ademais o mediador não tem o poder para emitir ordens, é independente, neutro e geralmente não faz decisões (salvo se solicitado).³⁶¹

Não é à toa que grandes empresas como *Thales, Orange, La poste, SNCF, Crédit Agricole, Renault, Axa* (e outras) estão criando unidades internas dirigidas por mediadores encarregados de restabelecer o diálogo de forma mais rápida entre funcionários antes que se agravem. São os mediadores treinados em mediação social.³⁶²

³⁵⁹ WALKER, Jamie; SUSTAC, Zeno Daniel. Best Practice Guide on the Use of Mediation in Cross-Border Disputes. Disponível em: <https://mediate.com/best-practice-guide-on-the-use-of-mediation-in-cross-border-disputes/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

³⁶⁰ No original: “Além disso, no Brasil, devido ao princípio da confidencialidade na mediação, as informações trocadas durante a mediação não podem ser utilizadas pelas partes em um processo judicial ou arbitral concomitante ou subsequente e nem reveladas a partes alheias a mediação, salvo raras exceções, como por exemplo, a possibilidade de divulgação de informação relacionada com a ocorrência de crime de ação pública. O princípio da confidencialidade também protege que o

mediador seja chamado como testemunha em uma arbitragem ou em um processo judicial.” Guia de Mediação e ADR no Brasil. Internayional Institute for Conflict Prevention & Resolution, Disponível em: <https://static.cpradr.org/docs/Guia-de-Media-o-e-ADR-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2025, p.19.

³⁶¹ Guia de Mediação e ADR no Brasil. Internayional Institute for Conflict Prevention & Resolution, Disponível em: <https://static.cpradr.org/docs/Guia-de-Media-o-e-ADR-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2025.

³⁶² BRILLET, Frédéric. La médiation sociale se dévloppe em entreprise: on peut traiter plus vites lês situations conflictuelles, avant

Pois bem, diante desse panorama, é preciso ter a consciência que o conflito deixa de ser uma disfunção a ser eliminada e passa a ser palco para expressar as diferenças, os interesses e as necessidades das partes. Assim sendo, vê-se um movimento na busca por mecanismos de ADR que se afiguram como ‘ferramentas de gestão colaborativa’ apta a possibilitar que as pessoas participem ativamente na busca por acordos e na comunicação continuada de forma a incentivar a responsabilidade compartilhada na construção de soluções pacíficas e duradouras.³⁶³

Contudo, não obstante os grandes ganhos que o emprego da

mediação pode gerar, percebe-se que seu impacto na resolução de conflitos e no aumento de acesso à justiça ainda não atingiu níveis esperados. Isso se deve, muitas das vezes, a falta de planejamento a longo prazo, de coordenação interinstitucional suficiente e de recursos de diversas naturezas, fatores esses que, juntos, têm impedido que os avanços regulatórios se traduzam em práticas consistentes ou em estruturas sólidas de gestão.³⁶⁴

Mas isso não pode impedir que se enxergue o processo de mediação como uma ferramenta poderosa de ganho social, ao fomentar a paz e prestigiar a autonomia das partes quando da elaboração do acordo.

qu’elles ne dégénèrent. Disponível em: https://www.lemonde.fr/emploi/article/2025/03/07/la-mediation-sociale-se-developpe-en-entreprise-on-peut-traiter-plus-vite-les-situations-conflictuelles-avant-qu-elles-ne-degenerent_6576911_1698637.html. Publicado em: 7 mar. 2025. Acesso em: 5 nov. 2025.

³⁶³ No original: “Bajo esta mirada, el conflicto deja de ser una disfunción que debe eliminarse y pasa a ser un espacio legítimo de expresión de diferencias, intereses y necesidades. En este marco, los MASC se consolidan como vías de gestión colaborativa, que permiten a las personas participar activamente en la búsqueda de acuerdos, fortalecer la comunicación y fomentar la corresponsabilidad en la construcción de soluciones pacíficas y duraderas.” *Centro de Estudios de Justicia de las Américas Justice Studies Center of the Americas. Rediseñando los mecanismos alternativos de solución de conflictos: propuestas de ceja para nuevas políticas públicas em America Latina y el Caribe*. IDRC-CRDI. Disponível em: <https://cejamericas.org/wp-content/uploads/2025/10/Redisenando-los->

MASC-America-Latina-CEJA-2025.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

³⁶⁴ No original: “No obstante, a nivel regional, estos mecanismos son secundarios o complementarios al proceso judicial tradicional, lo que dificulta su expansión y sostenibilidad. La falta de planificación a largo plazo, de una suficiente coordinación interinstitucional y de recursos de diferente naturaleza ha hecho que los avances normativos no se traduzcan en prácticas consistentes ni en estructuras sólidas de gestión de los MASC. Como resultado, su impacto en la resolución de los conflictos y en el incremento del acceso a la justicia aún no alcanza los niveles esperados.” *Centro de Estudios de Justicia de las Américas Justice Studies Center of the Americas. Rediseñando los mecanismos alternativos de solución de conflictos: propuestas de ceja para nuevas políticas públicas em America Latina y el Caribe*. IDRC-CRDI. Disponível em: <https://cejamericas.org/wp-content/uploads/2025/10/Redisenando-los-MASC-America-Latina-CEJA-2025.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

1. O USO DA LINGUAGEM E A FORMA DE EXPRESSÃO

Deve-se atentar ao fato de que a forma como a mediação é conduzida, bem como a linguagem empregada pelas partes, quando conjugadas a outras variáveis, resultam no sucesso da mediação.

Em especial, com relação à linguagem empregada pelas partes, tal percepção se torna evidente, principalmente, quando a parte adversarial faz uso das palavras de forma errônea, fazendo com que seu interlocutor a interprete de maneira equivocada. Nesse sentido, oportuna a leitura do poema de Ruth Bebermeyer que explicita esta dinâmica na comunicação. O poema explica que inúmeras vezes condena-se ou liberta-se o emissor das palavras de forma

instantânea a depender do tipo de interpretação.³⁶⁵

Cabe ainda assinalar que existem muitas armadilhas no uso da linguagem.³⁶⁶ O que acaba comprometendo significativamente a comunicação entre as partes.

Diante disso, sinais naturais, como expressões faciais e gestos são decisivos e podem identificar realidades que necessitam de um processo de interpretação essencialmente cultural³⁶⁷ para ser inteligível às partes; pois, “o significado só pode ser construído e transmitido, comunicado, de acordo com determinadas convenções sociais, e, por consequência, como parte de uma cultura”, permitindo, assim, que apenas os membros de um determinado grupo sejam capazes de identificar e interpretar de acordo com o conhecimento já conhecido.³⁶⁸

³⁶⁵ Esta dinâmica na comunicação é bem retratada no poema “Palavras são janelas (ou são paredes)” de Ruth Bebermeyer. No original: “Palavras são janelas ou são paredes. Elas nos condenam ou nos libertam. Quando eu falar e quando eu ouvir, Que a luz do amor brilhe através de mim.” Instituto CNV Brasil. *Palavras são janelas (ou são paredes)*. Disponível em: <https://www.institutocnvb.com.br/single-post/palavras-s%C3%A3o-janelas-ou-s%C3%A3o-paredes>. Acesso em: 28 out. 2025.

³⁶⁶ Marcondes, Danilo. By Guimaraes Paz. *As armadilhas da linguagem. Significado e ação para além do discurso*. Editora Zahar. Disponível em: https://www.academia.edu/51003913/Danilo_Marcondes_As_armadilhas_da_linguagem. Acesso em: 4 jan. 2026.

³⁶⁷ Remete-se o leitor a nota de rodapé 9 que trata da influência da cultura na mediação. Para mais referências sobre a influência da

cultura no direito e no processo, remetemos o leitor a: CHASE, Oscar G. Some Observations on The Cultural Dimension in Civil Procedure Reform, In American Journal of Comparative Law Fall. Symposium Civil Procedure Reform in Comparative Context, 1997. GEERTZ, Clifford. A Interpretação das Culturas. Rio de Janeiro: LTC, 2008. MARTINS, Rui Cunha. O ponto cego do direito. The brazilian lessons. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. NEVES, Castanheira. Entre o legislador, a sociedade e o juiz ou entre sistema, função e problema – os modelos actualmente alternativos da realização jurisdicional do direito. Boletim da Faculdade de Direito, v. LXXIV. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1998, p. 02.

³⁶⁸ MARCONDES, Danilo. *As armadilhas da linguagem. Significado e ação para além do discurso*. Editora Zahar. Disponível em: https://www.academia.edu/51003913/Danilo_Marcondes_As_armadilhas_da_linguagem. Acesso em: 4 jan. 2026.

Danilo Marcondes se rende à ideia de Austin destacando que os atos na linguagem são uma espécie de “contrato entre falante e ouvinte”, momento em que o falante ao declarar a sentença linguística, revela que fará algo e o ouvinte agirá conforme o que foi exposto pelo falante. O que faz compreender que a linguagem é muito mais do que uma ação, revela-se, sim, uma interação.³⁶⁹

Fica claro que, ainda que as partes escolham o que pretendem falar, a linguagem vai muito além, ultrapassa esses objetivos e intenções. O indivíduo não detém o controle sobre a linguagem que usa. Os pressupostos e as ambigüidades do discurso podem provocar efeito variável sobre ouvintes e interlocutores.

Pois bem, levando em consideração que a comunicação interpessoal é a peça chave para a construção de uma efetivo deslinde da controvérsia, lança-se luz sobre o emprego da comunicação não-violenta ou comunicação compassiva que

permite ao interlocutor adequar seu modo de se expressar, de forma que as palavras externalizadas deixem de ser meras reações repetitivas e automáticas e passem a ser tornar conscientes, o que indubitavelmente possibilitará a identificação e a articulação do que de fato desejamos.³⁷⁰

Ao se analisar a perspectiva trazida pela ideia de uma comunicação não-violenta, quatro pontos são fundamentais para este tipo de modelo: observação desprovida de julgamentos; expressão de sentimentos; reconhecimento de necessidades existentes; e por derradeiro, o pedido.

Portanto, é considerado como parte da comunicação não verbal a habilidade de exteriorizar estas quatro vertentes para a partir daí estabelecer um fluxo de comunicação entre as partes. Reforçando-se aqui a ideia de que a comunicação não está restrita as palavras, outros elementos ainda que

³⁶⁹ No original: “A ideia de Austin é enfatizar a realização de atos na linguagem, indicando que tais atos – nos quais a promessa seria o paradigma – consistem em uma forma de contrato entre falante e ouvinte. Nesse contrato, o falante, ao proferir a sentença linguística, se compromete a fazer algo, enquanto o ouvinte cria expectativas e age com base nesse compromisso assumido pelo falante. Segundo o filósofo, quando usamos a linguagem “damos a nossa palavra”, isto é, “prometemos”. Portanto, mais do que ação, a linguagem é *interação*; não basta levar em conta o contexto para entender o signo. O uso da linguagem modifica o próprio contexto, cria novos contextos, intervém no real. É precisamente o que ocorre com os verbos performativos “nomear”, “destituir”, “votar”,

“revogar”, “eleger”, “apostar”, “batizar” e outros do tipo.” Marcondes, Danilo. *As armadilhas da linguagem. Significado e ação para além do discurso*. Editora Zahar. Disponível em: https://www.academia.edu/51003913/Danilo_Marcondes_As_armadilhas_da_linguagem. Acesso em: 4 jan. 2026.

³⁷⁰ Rosenberg, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Editora ágora, 2006. Disponível em: <https://www.osaberdigital.com.br/wp-content/uploads/2024/11/Comunicacao-Nao-Violenta-Marshall-B.-Rosenberg-6.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2026

não expressos no discurso, revelam intenções.

É por isso que a linguagem corporal, a expressão facial e até mesmo o silêncio configuram meios de se reconhecer as necessidades, os pedidos e os sentimentos dos outros³⁷¹

Acrescente-se ainda a teoria da polidez empregada por Brown e Levinson em que se apresenta um modelo de como as pessoas desenvolvem as relações interpessoais, norteando-se por critérios de respeito, cortesia e ‘face’.

³⁷² Os autores trazem a noção abstrata de ‘face’, referindo-se a dois aspectos específicos de desejos: o de não ser impedido de realizar as ações que quer, denominada de face negativa; e o de ser aprovado pelos outros, chamando-a de face positiva.³⁷³

E assim evolui o processo de mediação. A relação interpessoal se desenvolve respaldada no respeito, cortesia e “face” a fim de manter a autonomia de cada parte e evitar imposições não desejadas. Configurando uma construção de

solução coparticipativa, sem imposição unilateral. São iniciativas que reafirmam a importância do outro, sem deixar de lado a sua própria autonomia.

2. O PODER DA LINGUAGEM E A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO

Pois bem, chegou o momento de examinar o uso da IA na mediação, tendo em conta as seguintes premissas adotadas nesse trabalho:

a) existem muitas armadilhas no uso da linguagem;

b) sinais naturais, como expressões faciais e gestos podem identificar realidades que acabam passando imperceptíveis pelas palavras;

c) o significado de uma mensagem é construído e comunicado de acordo com as convenções sociais vigentes à época, representando a cultura de um povo;

³⁷¹ ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Editora ágora, 2006. Disponível em: <https://www.osaberdigital.com.br/wp-content/uploads/2024/11/Comunicacao-Nao-Violenta-Marshall-B.-Rosenberg-6.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2026.

³⁷² LEGROSKI, Marina Chiara; Marconi, Paula Eduarda. A convergência entre comunicação não violenta e pragmática: explorando teorias de comunicação na resolução de conflitos. *Revista Formação*, vol.1, n.1, jan./jun. 2025, p. 131-146. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/formacao/article/view/10786/7142>. Acesso em: 6 jan. 2026.

³⁷³ No original: “[...]Central to our model is a highly abstract) notion of ‘face’ which consists of two specific kinds of desires (‘facewants’) attributed by interactants to one another: the desire to be unimpeded in one’s actions (negative face), and the desire (in some respects) to be approved of (positive face). [...] BROEN, Penelope; LEVINSON, Stephen C. *Politeness: Some universals in language usage*. Studies in International Sociolinguistics 4. Cambridge University Press. Cambridge. New York, New Rochelle. Melbourne Sydney. Disponível em: https://www.academia.edu/26395652/Politeness_Some_universals_in_language_usage. Acesso em: 6 jan. 2026.

d) os membros de uma sociedade conseguem identificar e interpretar tomando como base o conhecimento já pré-definido;

e) a linguagem é muito mais do que ação, é uma interação;

f) o interlocutor deve adequar sua forma de expressar e de ouvir para que suas reações sejam conscientes; e

g) a interação verbal é uma negociação de respeito e hierarquia social

Nessa linha de raciocínio, põe-se em discussão se o emprego de um mediador-robô será benéfico para as partes que contarão com uma ferramenta inteligente para resolverem o conflito, ou o ideal seja a existência de um mediador-humano, atento a uma comunicação compassiva, aos efeitos contextuais mais relevantes; e ao mesmo tempo vigilante para exigir das partes uma conduta regrada pela teoria da polidez em que as pessoas envolvidas se vêm norteadas por normas que asseguram respeito e cortesia.

Ou, e esse talvez seja o futuro, senão o presente, um mediador humano que utiliza as ferramentas da IA de forma complementar, mas não abre mão do seu protagonismo enquanto mediador.

É cediço que a ferramenta inteligente tem sido cada vez mais

empregada na mediação. A exemplo do que ocorre na França. O país apresentou um aumento de casos enviados ao serviço de mediação de seguros com o objetivo de tratar a resolução de litígios entre seguradora e segurados. Isso representou um aumento de 17% nos últimos meses, o que ultrapassa 40.700 casos. Frente a isso, para dar conta desse aumento do número de casos, vale-se do emprego de inteligência artificial para mediar tal processo.³⁷⁴

E é bem possível que essa realidade nos alcance muito em breve, pois já está em vigor a Lei nº 15.040/24 que certamente trará a tona diversos conflitos entre segurados e seguradoras, envolvendo contratos eletrônicos.

Contudo, antes de aprofundarmos a temática, faz-se necessário contextualizar que estamos diante de realidades diferentes quando se compara a inteligência artificial com a inteligência humana. A inteligência artificial foi criada pela inteligência humana e por várias vezes parece competir com ela. Contudo, a primeira, e talvez, a mais emblemática característica é que a inteligência humana se identifica pela capacidade de entender e compreender.³⁷⁵

Núria Belloso, fazendo referência ao texto de Martínez García,

³⁷⁴ ANGRAND, Marc. L'intelligence artificielle à La rescousse de La médiation de l'assurance. Disponível em: https://www.lemonde.fr/economie/article/2025/09/02/l-intelligence-artificielle-a-la-rescousse-de-la-mediation-de-l-assurance_6638447_3234.html. Publicado em: 2 set. 2025. Acesso em: 5 nov. 2025.

³⁷⁵ No original: “El propio término de inteligencia artificial ya induce a compararla con el otro tipo de inteligencia, la humana. Es una relación atípica en la medida en que la primera, la artificial, ha sido creación de la segunda, la humana, y que sin embargo, en algunos ámbitos parece entrar en competición -y no son pocos quienes auguran que en breve

assinala que a resposta fornecida por uma inteligência artificial é imediata, o que a difere daquele feita por humanos que possui a característica de ser mais lenta, deliberada, resultante de um complexo processo mental. Ademais, destaca que a resposta jurídica não é única, pois admite diversas interpretações, admitindo, por conseguinte, um debate aberto sobre o significado da lei. Além disso, ressalta que a máquina tem o poder de reagir, mas não de responder; o que faz com que ela encontre o resultado correto, mas não significa que seja o mais apropriado.

Ademais, a inteligência humana acaba por tomar decisão no momento certo. Não existem opções pré-determinadas. Diferentemente do que ocorre com as máquinas, em que tomar uma decisão significa escolher dentre as opções que lhe são dadas. Ademais, os algoritmos não distinguem valores, o que os levam a eventualmente a oferecer alternativas que o ser humano recusaria por razões éticas. A inteligência humana é natural.³⁷⁶

Isso, sem olvidar que os sistemas inteligentes carecem de senso comum, o que não lhes

permitem a compreensão profunda da linguagem, além de estarem impedidos de interpretar a situação por intermédio do sistema de percepção visual. Não possuem a capacidade de diferenciar causas e efeitos, isso decorre do fato de aprenderem relações simétricas e não assimétricas.

É por isso que se rechaça, inclusive, a ideia de atribuir o ato decisório a uma máquina. A compreensão da existência de um juiz-robô pode representar para muitos a prolusão de uma decisão irretocável, coberta pelo manto da neutralidade e não eivada de riscos e equívocos, quando na verdade revela uma ruptura cognitiva no processo de julgamento.

O comportamento adotado por um programa é imprevisível diante da alta capacidade de armazenar e gerar dados que muitas vezes carregam consigo informações tendenciosas aptas a gerar um resultado incorreto e como consequência maléfica para as partes. Não se deve ignorar a habilidade de cálculo que o sistema inteligente possui, contudo atribuir-lhe a função estritamente decisória é

superará a la humana-. Ahora bien, no se están comparando realidades iguales sino diferentes. La “inteligencia” del ser humano conlleva la *capacidad de entender o comprender*, la *capacidad de resolver problemas* y el *conocimiento, comprensión y acto de entender*. Sin embargo, una IA no puede desarrollar esas mismas operaciones de entender y comprender”. Martín, Nuria Belloso. Las dificultades de replicar la mediación humana: inteligencia artificial y mediadores robots. Coletânea Estudos sobre mediação no

Brasil e no exterior. Vol. 1. PINTO, Adriano Moura da Fonseca; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia; MARTÍN, Nuria Belloso. (coord). Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. E-book.

³⁷⁶ Lloveras, Eduardo Paz. Diferencias entre la inteligencia humana y la inteligencia artificial. Disponível em: <https://eduardopaz.com/diferencias-entre-la-inteligencia-humana-y-la-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 29 out. 2025.

perigoso e compromete essência do ato de julgar.³⁷⁷

Isso sem mencionar que por vezes podem ser observadas vulnerabilidades inéditas. Referimo-nos ao risco de injeção de prompt. No contexto judicial, a parte de má-fé poderá inserir na petição um comando oculto para as lentes dos envolvidos, mas ainda assim consigam ser ‘interpretadas e absorvidas como comandos’ pelo sistema inteligente; o que inevitavelmente poderá ocasionar uma decisão injusta, tendenciosa ou enviesada.³⁷⁸

Além disso, é notório que a conjugação das habilidades de percepção, representação, raciocínio, ação e aprendizado ainda não se faz presente na realidade das máquinas.³⁷⁹ Isso exigiria a inserção no sistema inteligente de um conjunto de métricas que indicassem, por exemplo, a mudança nas possíveis soluções para o caso concreto, ou até mesmo a eficácia da atuação do mediador.³⁸⁰

Fato notório é que um mediador deverá possuir características específicas para o bom exercício e desenvolvimento da atividade. Neutralidade e imparcialidade são alguns dos pontos importantes que devem guiá-lo. Além disso, deverá ter uma gama de conhecimentos interdisciplinares, além de saber lidar com as emoções típicas de uma situação de litígio continuado, como frustrações, ciclos viciosos e até mesmo processos de luto.

Estratégia e discernimento são elementos de grande importância para promover a comunicação, além da necessidade de técnicas apropriadas para redirecionar, calibrar e ajustar o procedimento à medida que novas situações venham a surgir. Isso, sem olvidar do necessário treinamento em legislação, técnicas específicas e habilidades psicológicas que serão de suma importância para o deslinde da mediação.³⁸¹

³⁷⁷ Nunes, Dierle; Viana, Aurélio. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. *Conjur*, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso#sdfootnote17sym>>. Acesso em: 20 jan. 2026.

³⁷⁸ NUNES, Dierle. Decisões à cegas: como as IAs podem ser manipuladas sem você saber. Texto disponível em <https://www.conjur.com.br/2025-jul-18/decisoes-a-cegas-como-as-ias-podem-ser-manipuladas-sem-voce-saber/>, Acesso em: 20 jan. 2026.

³⁷⁹ FONT, Jorge Luis Ordellin. *El uso de la inteligencia artificial en la mediación: ¿quimera o realidad?* IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla, México. E-ISSN 1870-2147. Nueva Época. vol. 15, nº. 48. Julio -

Diciembre de 2021. pp. 357-382. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/rius/v15n48/1870-2147-rius-15-48-357.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

³⁸⁰ LIU, Ziyi; Sarrafzadeh, Bahar; ZHOU, Pei; YANG, Longqi; ZHAO, Jieyu; SHARMA, Ashish. Promediate: a sócio-cognitiveframework for evaluating proactive agents in multiparty negotiation. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2510.25224> . Acesso em 4 nov. 2025.

³⁸¹ MARTIN, Nuria Belloso. Las dificultades de replicar la mediación humana: inteligencia artificial y mediadores robots. Coletânea Estudos sobre mediação no Brasil e no exterior. Vol. 1. Pinto, Adriano Moura da Fonseca; Pinho, Humberto Dalla Bernadina de; Duarte, Márcia Michele Garcia; Martín, Nuria Belloso. (coord.).

E é nesse sentido o entendimento doutrinário ao dispor ser fundamental que “os mediandos customizem a escolha do mediador, levando em conta as nuances do conflito, as habilidades do profissional e suas próprias perspectivas”³⁸².

Isso sem se olvidar que o processo de mediação sofrerá diferentes graus de intensidade, o que demandará do mediador habilidades que não se apresentarão de forma uniforme, muito pelo contrário, momentos de impasse e descompasso exigirão habilidades específicas do profissional.

Ademais, não se deve perder de vista que a natureza da controvérsia poderá sofrer alterações na mesma sessão, o que demandará do mediador uma diferente postura de forma a atender a necessidade das partes.

Explicando melhor, poderá ser efetivada, inicialmente, uma abordagem mais diretiva; posteriormente se evolui para uma abordagem orientada a negociação e logo após convola-se para uma abordagem transformacional. A quantidade e a diversidade de habilidades necessárias para a conjugação de tais operações não podem ser identificadas, ao menos não

por enquanto, nos motores de inteligência artificial disponíveis.

Isso porque a inteligência artificial está redesenhando o cenário das organizações de trabalho e da sociedade em geral. Arquiteturas avançadas de aprendizado profundo estão sendo capazes de produzir conteúdo igual ao de um humano, identificando assim uma inteligência artificial denominada generativa.

O desenvolvimento deste tipo de IA representou um salto verdadeiramente mais significativo além das capacidades já encontradas na inteligência artificial preditiva, pois encorajou a existência de automação e suporte analítico à decisão. Este tipo de motor utiliza modelos de aprendizado profundo capaz de filtrar elevado número de informação não estruturada e a partir daí revelar padrões.

Essas ferramentas são capazes de perceber, raciocinar, planejar e executar de forma independente. Revelando-se em entidades autônomas e autossuficientes. Esses agentes conseguem raciocinar sobre o ambiente, definir metas de maneira autônoma, além de possuir a capacidade de alterar seu comportamento.³⁸³ O que seria muito

Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. E-book.

³⁸² PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de Mediação e arbitragem. Novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas*. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 118.

³⁸³ Para melhor esclarecer a temática, remetemos o leitor a leitura deste artigo: PATEL, K., SHAH, M., QURESHI, K.M. et al. A

systematic review of generative AI: importance of industry and startup-centered perspectives, agentic AI, ethical considerations & challenges, and future directions. *Artif Intell Rev* 59, 7 (2026). <https://doi.org/10.1007/s10462-025-11435-z>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10462-025-11435-z>. Acesso em: 6 jan. 2026.

problemático para um robô-mediador que necessitaria estar em um estágio de agente avançado para suprir todas as necessidades requeridas em um processo de resolução de conflito.

O que se percebe é que o mediador robô tem a sua disposição um grande banco de dados tanto no que se refere à legislação, quanto à doutrina jurídica, e a jurisprudência. Conta, inclusive, com a possibilidade de consultar estatísticas e não requer habilidades específicas tanto gerenciais como de persuasão, apresentando um comportamento linear em toda operação. Não se deixam envolver por emoção ou empatia, apresentando diante dos casos sempre uma resposta única, rápida, mas não necessariamente a mais adequada.³⁸⁴

Em contrapartida, mediadores humanos investem em formação e aprendizado de técnicas. A sua habilidade abarca muito mais que o conhecimento em legislação, doutrina e jurisprudência. Envolve também

intuição, empatia e inteligência emocional.

Um mediador a depender de sua experiência é capaz de captar o que aflige as partes envolvidas no processo de mediação, pois são dotados de intuição e percepção sensorial. A empatia norteia suas atitudes a ponto de perceberem que o modo como as partes narram a história pode revelar mais sobre elas do que o próprio discurso, o que torna um mediador humano muito mais capaz de captar esta sensibilidade.

Tomando por base o conhecimento da realidade econômica, social e política a sua volta, o mediador interpreta os conflitos e possui a capacidade de contextualizar o ocorrido e orientar os que estão litigando. Ademais, vale-se da razão para desconstruir as falácias³⁸⁵ que as partes usam em suas narrativas para se defender.

Para Nuria Belloso³⁸⁶, o mediador-humano intervém de maneira deliberada e criteriosa. As

³⁸⁴ MARTIN, Nuria Belloso. Las dificultades de replicar la mediación humana: inteligencia artificial y mediadores robots. Coletânea Estudos sobre mediação no Brasil e no exterior. Vol. 1. Pinto, Adriano Moura da Fonseca; Pinho, Humberto Dalla Bernadina de; Duarte, Márcia Michele Garcia; Martín, Nuria Belloso. (coord.). Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. E-book.

³⁸⁵ “Las falacias lógicas son fallas de razonamiento. Cuando se llega a una conclusión o defendemos un argumento sobre la base de un proceso de razonamiento viciado, se incurre en una falacia.” Las falacias más comunes son: Apelar a las emociones (argumento ad misericordiam)[...]; Argumento anecdótico[...]; Blanco o negro [...]; Apelar a la autoridad (argumento ad verecundiam)[...];

Populista (argumento ad populum) [...]; Ad hominem [...]; Ad novitatem / Ad antiquitatem [...]; Falsa causa (argumento Post hoc ergo propter hoc) [...]; Carga de la prueba (argumento ad ignorantiam) [...].” Martin, Nuria Belloso. Las dificultades de replicar la mediación humana: inteligencia artificial y mediadores robots. Coletânea Estudos sobre mediação no Brasil e no exterior. Vol. 1. PINTO, Adriano Moura da Fonseca; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia; MARTÍN, Nuria Belloso. (coord.). Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. E-book.

³⁸⁶ MARTIN, Nuria Belloso. Las dificultades de replicar la mediación humana: inteligencia artificial y mediadores robots. Coletânea Estudos sobre mediação no Brasil e no exterior. Vol. 1. Pinto, Adriano Moura da Fonseca; Pinho,

perguntas que realiza são resultado de um complexo processo de pensamento. E para isso, interpreta o que as partes estão falando, para que a mensagem revele o sentido correto e assim possa conduzir a mediação de forma correta.

A gestão emocional diante de diferentes situações acaba sendo fundamental. É possível diferenciar o mediador eficaz do menos eficaz levando-se em consideração variáveis socioafetivas relacionadas às competências pessoais e as formas de pensar do mediador. Posturas como o otimismo diante da questão, ausência de rigidez, forma de enfrentar o problema e a ligação emocional são decisivas.³⁸⁷

Diferentemente do que ocorre com o ser humano, a inteligência artificial limita-se a amplificar nossas capacidades de pensamento. Ela calcula, processa os dados e tem a habilidade de produzir resultados com

modelos já pré-programados. A “aparência de racionalidade” que projeta é decorrência de otimização algorítmica. Embora os algoritmos possam prever certas tendências, ficam limitados pelos dados que alimentam e pelos vieses que os estruturam.³⁸⁸

Contudo, o que não podemos esquecer que a complexidade é uma das características mais visíveis da realidade que nos cerca.

No panorama atual é inegável que a realidade da era globalizada, tocada por conflitos sociais em grau de massa, evidencia a complexidade estampada na estrutura dos sujeitos de direito da modernidade, e dificulta sejam eles conhecidos em sua integralidade.

Sob a ótica do insuperável Morin³⁸⁹, o fenômeno da *complexidade* é o elemento marcador das dificuldades para a melhor explicação

Humberto Dalla Bernadina de; Duarte, Márcia Michele Garcia; Martín, Nuria Belloso. (coord.). Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. E-book.

³⁸⁷ No original: “Estas investigaciones han permitido demostrar empíricamente y dibujar un perfil del mediador en general que revelan que las variables socio-afectivas que distinguen al mediador/negociador eficaz del menos eficaz tienen que ver con las competencias personales y con comportamientos y modos de pensar que determinan la mayor o menor adaptación y la mejor o peor capacidad para el manejo emocional ante distintas situaciones. De forma estadísticamente significativa el mediador/negociador eficaz destaca por el optimismo, la ausencia de rigidez, el estilo de afrontamiento conductual y la conexión emocional.” Díaz-Negrin, María Elena; Rodríguez-Mateo,

Heriberto Javier; Trueba, José Carlos Rodríguez; Henriquez, Isabel Luján. Valor Predictivo de Variables Socio Afectivas em mediadores escolares. *International Journal of Developmental and Educational Psychology INFAD Revista de Psicología*, N°1-Vol.1, 2015. ISSN: 0214-9877. pp:265-274

³⁸⁸ Lascoux, Jean-Louis. L’intelligence artificielle: miroir de nos failles ou fossoyeur de nos certitudes? Disponível em: <https://www.officieldelamediation.fr/2025/01/10/lintelligence-artificielle-miroir-de-nos-failles-ou-fossoyeur-de-nos-certitudes/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

³⁸⁹ MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. Tradução: Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008, pp. 176/177.

daquilo que gerou cortes entre as disciplinas e categorias cognitivas.

É com base nesse entendimento que o autor assegura ser a complexidade eivada de dificuldade e incerteza, mostrando-se embaraçoso chegar a uma resposta clara e objetiva. Para Morin, cuida-se de problemática geral do conhecimento científico que inviabiliza uma definição prévia, o que é agravado pela possibilidade de haver não só uma complexidade, mas complexidades diversas.

Dessa forma, passa a ser fundamental a existência de uma cultura³⁹⁰, de uma linguagem, de uma educação no nível do *todo* social, a fim de viabilizar o desenvolvimento da mente e da inteligência dos indivíduos.

A complexidade é, então, um desafio à elucidação universal. Sem prejuízo disso, permite-se a abertura de diálogo com o universo com vestes de racionalidade, que não pode buscar algo ordenado e coerente, ou ainda uma teoria, eis que o objetivo do conhecimento é abrir o diálogo com o universo.

A complexidade, aos olhos de Carlos Pimenta³⁹¹, segue aderida à consciência da complexidade,

norteadora da instigação da reflexão acerca do complexo da realidade ou o complexo da interpretação da realidade.

Em complemento, Pimenta ressalta o risco de se afirmar que a atualidade comporta realidade complexa porque pode gerar a presunção de que o universo de hoje é mais complexo que os universos do passado, e isso não é comprovado cientificamente.

Para Márcia Michele Duarte: a “evolução ou involução, retrocesso de paradigmas, dificuldades de linguagem, fundamentos de semântica e pré-compreensão, alimentam as ciências das sociedades com subjetivismos, fazendo emergir a hipervalorização de determinados conceitos ou cegueira (inconsciente) a respeito de outros.”³⁹²

Nesse contexto, é vital que o mediador tenha as habilidades e técnicas para assistir as partes em suas narrativas, mesmo que eivadas de complexidade e imersas em contextos interdisciplinares, tendo a capacidade de perceber falhas perceptivas, cognitivas, emocionais e de comunicação, de forma a endereçar

³⁹⁰ JOBIM, Marco Félix. *Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 22.

³⁹¹ FACULDADE DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE DO PORTO. Cátedra Humanismo Latino – Portugal. PIMENTA, Carlos. Apontamentos Breves Sobre Complexidade e Interdisciplinaridade nas Ciências Sociais, texto disponível em http://www.fep.up.pt/docentes/cpimenta/texto_s/pdf/E026578.pdf.

³⁹² Como bem salienta a autora, “[...] como estabelecer um significado único, se a mesma

palavra pode ter mais de um significado?”; assinalando que tanto a fala, como a linguagem são permeados pela complexidade da comunicação humana, em que se percebe variações tanto na denotação quanto na conotação das palavras. Duarte, Márcia Michele Garcia. *Argumentação participativa: o encontro com a virtuosidade humana*. Motivos para o êxito da justiça restaurativa no combate e prevenção da violência doméstica. Curitiba: CRV, 2016, p.51.

“dinâmicas sociocognitivas tão complexas de interações multipartidárias”³⁹³.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se percebe, o instituto da mediação se apresenta de forma eficaz quando a comunicação entre as partes se afigura abalada. Vista sob o prisma de uma cidadania renovada, privilegia a autonomia para a resolução da controvérsia ao mesmo tempo em que retira do Judiciário a resolução de demandas que não têm um epicentro técnico-jurídico.

Mira no conceito de consenso e na cooperação das partes, refletindo assim na eficácia do sistema de justiça e na sustentabilidade, na medida em que facilita uma considerável melhora na qualidade de vida das partes, em um momento em que falar em ‘igualdade de armas’ seria utópico, vez que a diferença entre elas nunca poderia ser ‘completamente erradicada’. Ademais, gera o sentimento de justiça, empoderamento e pertencimento, vez que a solução da controvérsia é conjuntamente construída. Isso sem perder de vista a forma como a mediação é conduzida e a linguagem empregada pelas partes, quando conjugadas com outras variáveis.

Contudo, existem muitas armadilhas no uso da linguagem, o que acaba por comprometer

significativamente a comunicação entre as partes. É por isso que se torna necessário identificar as realidades de cada uma, e para isso deve haver um processo de interpretação. O que faz depreender que a linguagem é muito mais do que uma ação, revelando uma interação e interpretação dinâmicas e oriundas de um pré-conceito que se tem da realidade a sua volta.

Fica claro que, ainda que as partes escolham o que pretendem falar, a linguagem vai muito além, ultrapassando esses objetivos e intenções. O indivíduo não detém o controle sobre a linguagem que usa. Os pressupostos e as ambigüidades do discurso podem provocar efeito variável sobre ouvintes e interlocutores. O significado só pode ser construído e transmitido, de acordo com determinadas convenções sociais.

Sendo assim, diante da existência de armadilhas no uso da linguagem, de que sinais naturais, como expressões faciais e gestos podem identificar realidades que acabam passando imperceptíveis pelas palavras, de que o significado de uma mensagem é construído e comunicado de acordo com as convenções sociais vigentes à época, de que a interpretação muitas das vezes se atrela ao que a vivência que se tem de mundo, e que os membros de uma sociedade conseguem identificar e interpretar tomando como base o

³⁹³ Liu, Ziyi; Sarrafzadeh, Bahar; Zhou, Pei; Yang, Longqi; Zhao, Jieyu; Sharma, Ashish. *Promediate: a sócio-cognitive framework for evaluating proactive agents in multiparty negotiation*. Disponível em:

<https://arxiv.org/pdf/2510.25224>. Acesso em 4 nov. 2025.

conhecimento já pré-definido, somente o ser humano tem a capacidade de percepção de todas essas variáveis.

Embora a ferramenta inteligente tenha sido cada vez mais empregada na mediação, a conjugação das habilidades de percepção, representação, raciocínio, ação e aprendizado ainda não se faz possível. Vale assinalar que processos como vivência, empatia, raciocínio, representatividade e comunicação compassiva seriam deixados de lado por um mediador-robô.

Concluimos esse breve ensaio com as ponderações de Kai Fu Lee e Chen Quifan. Segundo os autores, em sua obra visionária³⁹⁴, há características humanas que não podem ser reproduzidas pela inteligência artificial. Entre elas, destacam-se a criatividade, a destreza e a empatia. Esse último é absolutamente fundamental no procedimento de mediação.

Um mediador que não demonstre empatia em relação aos mediandos e, mais do que isso, que não consiga despertar neles essa habilidade, dificilmente conseguirá se desincumbir adequadamente de seu mister.

Isso porque, antes de tudo, na mediação se busca a recomposição de um vínculo adoecido e desgastado. Um dos primeiros passos, para se recuperar uma relação que entrou num

ciclo vicioso é que cada um consiga compreender as necessidades e dificuldades do outro.

Dessa forma, ao menos nessa quadra da história, o ser humano é insubstituível na condição de mediador de conflitos.

REFERÊNCIAS

- ANGRAND, Marc. *L'intelligence artificielle à La rescousse de La médiation de l'assurance*. Disponível em: https://www.lemonde.fr/economie/article/2025/09/02/l-intelligence-artificielle-a-la-rescousse-de-la-mediation-de-l-assurance_6638447_3234.html. Publicado em: 2 set. 2025. Acesso em: 5 nov. 2025.
- BIRMAN, Joel. *O Sujeito na Contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- BRILLET, Frédéric. *La médiation sociale se développe en entreprise: on peut traiter plus vite les situations conflictuelles, avant qu'elles ne dégénèrent*. Disponível em: [https://www.lemonde.fr/emploi/article/2025/03/07/la-mediation-sociale-se-developpe-en-entreprise-on-peut-traiter-plus-vite-les-situations-conflictuelles-avant-qu-elles-ne-degenerent_6576911_1698637.h](https://www.lemonde.fr/emploi/article/2025/03/07/la-mediation-sociale-se-developpe-en-entreprise-on-peut-traiter-plus-vite-les-situations-conflictuelles-avant-qu-elles-ne-degenerent_6576911_1698637.html)

³⁹⁴ LEE, Kai Fu. CHEN, Quifan. 2041. **Como a inteligência artificial vai mudar sua vida nas próximas décadas**. Globo livros: Rio de Janeiro, 2022.

- tml. Publicado em: 7 mar. 2025.
Acesso em: 5 nov. 2025.
- BROWN, Penelope; LEVINSON, Stephen C.. Politeness: Some universals in language usage. *Studies in International Sociolinguistics* 4. Cambridge University Press. Cambridge. New York, New Rochelle. Melbourne Sydney. Disponível em: https://www.academia.edu/26395652/Politeness_Some_universals_in_language_usage. Acesso em: 6 jan. 2026.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: https://www.academia.edu/114611109/Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a_Mauro_Cappelletti_PDF. Acesso em: 5 nov. 2025.
- CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS. *Justice Studies Center of the Americas. Rediseñando los mecanismos alternativos de solución de conflictos: propuestas de ceja para nuevas políticas públicas en America Latina y el Caribe*. IDRC-CRDI. Canada. Primera edición, 2025. Disponível em: <https://cejamericas.org/wp-content/uploads/2025/10/Rediseñando-los-MASC-America-Latina-CEJA-2025.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- DÍAZ-NEGRIN, María Elena; RODRÍGUEZ-MATEO, Heriberto Javier; TRUEBA, José Carlos rodríguez; HENRIQUEZ, Isabel Luján. *Valor Predictivo de Variables Socio Afectivas em mediadores escolares*. *International Journal of Developmental and Educational Psychology INFAD Revista de Psicología*, N°1-Vol.1, 2015. ISSN: 0214-9877.
- DUARTE, Márcia Michele Garcia. *Argumentação participativa: o encontro com a virtuosidade humana. Motivos para o êxito da justiça restaurativa no combate e prevenção da violência doméstica*. Curitiba: CRV, 2016.
- FACULDADE DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE DO PORTO. Cátedra Humanismo Latino – Portugal. PIMENTA, Carlos. *Apontamentos Breves Sobre Complexidade e Interdisciplinaridade nas Ciências Sociais*, texto disponível em <http://www.fep.up.pt/docentes/cpimenta/textos/pdf/E026578.pdf>.
- FONT, Jorge Luis Ordelin. *El uso de la inteligencia artificial en la mediación: ¿quimera o realidad?* IUS. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla, México*. E-ISSN 1870-2147. Nueva Época. vol. 15, nº. 48. Julio - Diciembre de 2021. PP 357-382. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/rius/v15n48/1870-2147-rius-15-48-357.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.
- FREIHA, Diana Georges; DUARTE, Márcia Michele Garcia. *Desjudicialização e smart contracts: uma reflexão necessária*. *Revista Eletrônica de*

- Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, 2025. DOI: 10.12957/redp.2026.95851. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/95851>. Acesso em: 6 jan. 2026.
- GAGLIETTI, Mauro. A mediação de conflitos como cultura da ecologia política. In *Acesso à justiça, direitos humanos e mediação*. (Org.) Spengler, Fabiana Marion; Bedin, Gilmar Antonio. Curitiba: Multideia, 2013.
- GUIA DE MEDIAÇÃO E ADR NO BRASIL. International Institute for Conflict Prevention & Resolution. Disponível em: <https://static.cpradr.org/docs/Guia-de-Media-o-e-ADR-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2025.
- INSTITUTO CNV BRASIL. *Palavras são janelas (ou são paredes)*. Disponível em: <https://www.institutocnvb.com.br/single-post/palavras-s%C3%A3o-janelas-ou-s%C3%A3o-paredes>. Acesso em: 28 out. 2025.
- JOBIM, Marco Félix. *Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- LASCOUX, Jean-Louis. *L'intelligence artificielle: miroir de nos failles ou fossoyeur de nos certitudes?* Disponível em: [https://www.officieldelamediation.fr/2025/01/10/lintelligence-artificielle-miroir-de-nos-failles-](https://www.officieldelamediation.fr/2025/01/10/lintelligence-artificielle-miroir-de-nos-failles-ou-fossoyeur-de-nos-certitudes/)
- [ou-fossoyeur-de-nos-certitudes/](https://www.officieldelamediation.fr/2025/01/10/lintelligence-artificielle-miroir-de-nos-failles-ou-fossoyeur-de-nos-certitudes/). Acesso em: 11 nov. 2025.
- LEE, Kai Fu. CHEN, Quifan. 2041. Como a inteligência artificial vai mudar sua vida nas próximas décadas, Globo livros: Rio de Janeiro, 2022.
- LEGROSKI, Marina Chiara; MARCONI, Paula Eduarda. A convergência entre comunicação não violenta e pragmática: explorando teorias de comunicação na resolução de conflitos. *Revista Formação*, vol.1, n.1, jan./jun. 2025, p. 131-146. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/formacao/article/view/10786/7142>. Acesso em: 6 jan. 2026.
- LLOVERAS, Eduardo Paz. *Diferencias entre la inteligencia humana y la inteligencia artificial*. Disponível em: <https://eduardopaz.com/diferencias-entre-la-inteligencia-humana-y-la-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 29 out. 2025.
- LIU, Ziyi; SARRAFZADEH, Bahar; ZHOU, Pei; YANG, Longqi; ZHAO, Jieyu; SHARMA, Ashish. Promediate: a sócio-cognitive framework for evaluating proactive agents in multiparty negotiation. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2510.25224>. Acesso em 4 nov. 2025.
- MARCONDES, Danilo. *As armadilhas da linguagem. Significado e ação para além do discurso*. Editora Zahar. Disponível em: https://www.academia.edu/51003913/Danilo_Marcondes_As_armadilhas_da_linguagem. Acesso em: 4 jan. 2026.

- MARTÍN, Nuria Belloso. *Las dificultades de replicar la mediación humana: inteligencia artificial y mediadores robots*. Coletânea Estudos sobre mediação no Brasil e no exterior. Vol. 1. Pinto, Adriano Moura da Fonseca; Pinho, Humberto Dalla Bernadina de; Duarte, Márcia Michele Garcia; Martín, Nuria Belloso. (coord.). Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. E-book .
- MARTÍN, Nuria Belloso. El acceso a La justicia como derecho fundamental: La mediación em La Unión Europea como instrumento de acceso. In *Acesso à justiça, direitos humanos e mediação*. (Org.) Spengler; Fabiana Marion; Bedin, Gilmar Antonio. Curitiba: Multideia, 2013.
- MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. Tradução: Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.
- NUNES, Dierle; Viana, Aurélio. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. *Conjur*, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso#sdfootnote17sym>>. Acesso em: 20 jan. 2026.
- NUNES, Dierle. Decisões à cegas: como as IAs podem ser manipuladas sem você saber. Texto disponível em [https://www.conjur.com.br/2025-jul-18/deciso-es-a-cegas-como-](https://www.conjur.com.br/2025-jul-18/deciso-es-a-cegas-como-as-ias-podem-ser-manipuladas-sem-voce-saber/)
- [as-ias-podem-ser-manipuladas-sem-voce-saber/](https://www.conjur.com.br/2025-jul-18/deciso-es-a-cegas-como-as-ias-podem-ser-manipuladas-sem-voce-saber/), Acesso em: 20 jan. 2026.
- PATEL, K., SHAH, M., QURESHI, K.M. et al. A systematic review of generative AI: importance of industry and startup-centered perspectives, agentic AI, ethical considerations & challenges, and future directions. *Artif Intell Rev* **59**, 7 (2026). <https://doi.org/10.1007/s10462-025-11435-z>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10462-025-11435-z>. Acesso em: 6 jan. 2026.
- PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; Mazzola, Marcelo. *Manual de Mediação e arbitragem. Novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas*. 3ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.
- PORTO, Fábio Ribeiro; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. A nova onda de acesso à justiça: justiça digital (4.0) e a visão de um Judiciário desterritorializado. In *As inovações tecnológicas no Direito: o impacto nos diferentes ramos*. (org.) Fux, Luiz; Melo, Marco Aurelio Bezerra de; Pinho, Humberto Dalla Bernadina de. Londrina/PR: Thoth, 2023
- ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Editora ágora, 2006. Disponível em: <https://www.osaberdigital.com.br/wp->

- content/uploads/2024/11/Comunicacao-Nao-Violenta-Marshall-B.-Rosenberg-6.pdf. Acesso em: 4 jan. 2026
- WALL, James A.; DUNNE, Timothy C. *Mediation Research: a current review*. Disponível em: <https://direct.mit.edu/ngtn/article/28/2/217/121941/Mediation-Research-A-Current-Review>. Acesso em: 6 nov. 2025.
- WALKER, Jamie; SUSTAC, Zeno Daniel. *Best Practice Guide on the Use of Mediation in Cross-Border Disputes*. Disponível em: <https://mediate.com/best-practice-guide-on-the-use-of-mediation-in-cross-border-disputes/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

A REDUÇÃO DE LIBERALIDADES INOFICIOSAS NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS: A QUESTÃO DA FORMA DE PROCESSO³⁹⁵

THE REDUCTION OF INEFFECTIVE LIBERALITIES IN PORTUGUESE CIVIL PROCEDURE: THE QUESTION OF PROCEDURAL FORM

Diana Isabel Silva Leiras

Doutora em Direito; Professora Adjunta do Politécnico do Cávado e do Ave; Professora Auxiliar Convidada da Universidade Portucalense; Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense. Email: dleiras@ipca.pt.

RESUMO: O presente estudo visa contribuir para a reflexão sobre uma questão processual controversa atinente ao exercício do direito de redução de liberalidades inoficiosas, consistindo em determinar se o herdeiro legítimo que pretende requerer a redução de tais liberalidades deve fazê-lo através de ação declarativa comum ou no âmbito do processo de inventário.

Nessa perspectiva, adotando-se uma abordagem teórico-prática e dando-se particular atenção às orientações jurisprudenciais, são analisados os seguintes aspetos: o vício processual do erro na forma do processo; a função do processo de inventário em articulação com o pedido de redução de liberalidades inoficiosas; o pedido de redução no processo de inventário através do incidente especificamente previsto na lei; e a redução por inoficiosidade em ação declarativa comum.

O estudo encerra com a consolidação das principais conclusões alcançadas.

PALAVRAS-CHAVE: liberalidades; inoficiosidade; forma de processo; ação declarativa comum; processo de inventário.

ABSTRACT: This study aims to contribute to the reflection on a controversial procedural issue concerning the exercise of the right to reduce excessive gifts, namely, determining whether legitimate heirs who intend to demand the reduction of such gifts must do so by means of an ordinary declaratory action or within the framework of inventory proceedings.

From this perspective, adopting a theoretical and practical approach and paying particular attention to judicial guidelines, the following aspects are analysed: the procedural defect of error in the form of proceedings; the role of inventory proceedings in conjunction with the claim for the reduction of excessive gifts; the claim for reduction within inventory proceedings through

³⁹⁵ Artigo recebido em 28/02/2026 e aprovado em 02/04/2026.

the incident specifically provided for by law; and reduction on the grounds of excessiveness in ordinary declaratory proceedings.

The study concludes with a consolidation of the main conclusions reached.

KEY WORDS: liberalities; ineffectiveness of liberalities; procedural rules; declaratory action; probate/inheritance proceedings.

INTRODUÇÃO

A sucessão legítima, que constitui pilar do Direito Sucessório português, garante uma proteção mínima e obrigatória a certos herdeiros, os legitimários – cônjuge, descendentes e ascendentes (art. 2157.º do Código Civil, doravante de forma abreviada “CC”). Esta proteção traduz-se na atribuição, *ex lege*, a quem esteja integrado naquela privilegiada categoria de sucessíveis e que tenha preferência na ordem do chamamento sucessório (arts. 2133.º e 2134.º *ex vi* artigo 2157.º *in fine*, do CC) de uma quota da herança do *de cujus*, a chamada “legítima” (art. 2156.º do CC). Assim, esta quota, que é determinável, para cada sucessão *mortis causa*, em função de quem

sejam os seus efetivos beneficiários (arts. 2161.º e ss. do CC), não pode ser disposta livremente pelo autor da sucessão, seja testamento ou doação. Portanto, a existência de herdeiros legitimários limita a liberdade de dispor do autor da sucessão à quota livre da sua herança – a quota disponível³⁹⁶.

Este sistema expressa uma opção legislativa de cariz personalista e familiar, pois que visa assegurar a continuidade dos laços patrimoniais entre o falecido e os seus familiares mais próximos, atribuindo-lhes um direito sucessório de natureza imperativa³⁹⁷. Ao mesmo tempo, a crescente valorização da autonomia privada e da liberdade de dispor a intensificação do debate em torno do alcance e justificação do sistema legítimo. Certo é, para já, na vigência deste sistema rígido, é fundamental a existência de mecanismos legais que assegurem, de forma efetiva, a proteção das legítimas perante atos de vontade do *de cujus*.

Entre esses mecanismos, destaca-se a redução de liberalidades inoficiosas, entendidas como tais as disposições patrimoniais realizadas pelo *de cujus*, tanto *inter vivos* como *mortis causa*, que sejam ofensivas das legítimas (art. 2168.º do CC)³⁹⁸. Este mecanismo, que pode ser acionado

³⁹⁶ A sucessão pode ser deferida por lei ou por vontade do autor da sucessão (art. 2026.º do CC). A primeira, a sucessão legal, é “legítima ou legítima, conforme possa ou não ser afastada pelo seu autor” (art. 2027.º do CC).

³⁹⁷ No sentido de que a legítima representa uma limitação à autonomia privada do *de cujus* em prol da solidariedade familiar, cfr. MARIANO, João Cura, “A sucessão legítima: um regime

no limbo da inconstitucionalidade”, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*, Lisboa: Almedina, vol. I, 2019, pp. 768-769.

³⁹⁸ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, 4.ª, vol. I, 2012, pp. 135-136; e DIAS, Cristina Araújo, *Código Civil Anotado, Livro V* (Cristina Araújo Dias,

por qualquer herdeiro legitimário, visa repor o equilíbrio das liberalidades inoficiosas, procurando em simultâneo, na medida da possível, o respeito da vontade do *de cujus*, através da redução restrita ao necessário para a preservação das legítimas (art. 2169.º do CC)³⁹⁹.

A contabilização dos *donata* no cálculo do valor da herança quando existam herdeiros legitimários (art. 2162.º, n.º 1, do CC)⁴⁰⁰, confirma que estes herdeiros beneficiam de “uma expectativa jurídica tutelada” a uma parte do património do autor da sucessão e não somente aos bens deixados por este após a abertura da sucessão (os *relicta*). Por outro lado, evita-se que o *de cujus* prejudique os legitimários, delapidando o património, ainda que continuasse, em vida, a dele usufruir através da constituição de usufruto⁴⁰¹.

É, assim, facilmente perceptível que a redução de liberalidades, que pode afetar quaisquer liberalidades que o autor da sucessão tenha realizado, seja a favor de seus (presuntivos) herdeiros legitimários ou de terceiros, não visa a igualação entre

os herdeiros legitimários; destina-se, antes, à defesa da integridade da legítima que a esses herdeiros é reservada por lei. Ainda assim, importa notar que a redução pode depender da colação, como sucede no caso em que o donatário é um herdeiro legitimário e a disposição está sujeita a colação (arts. 2104.º e ss. do CC): a doação apenas é suscetível de redução na parte em que é imputada na quota disponível⁴⁰².

No que concerne à forma de processo civil adequada para o exercício do direito de redução de liberalidades (que, em todo o caso, está sujeito às regras substantivas aplicáveis, estabelecidas nos artigos 2171.º e ss. do CC – ordem de redução e termos da redução), observa-se, por um lado, que o artigo 2178.º do CC sugere o recurso à forma de processo comum e, por outro, que o regime do processo especial de inventário contempla um incidente específico para essa finalidade (arts. 1118.º e 1119.º do CPC, replicando este último o artigo 2174.º do CC). Posto isto, impõe-se determinar qual o caminho que o herdeiro legitimário deve seguir

Coord.), 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 235.

³⁹⁹ Não é permitida em vida do autor da sucessão a renúncia ao direito de redução (art. 2170.º do CC).

A lei permite a redução, não a impõe; não se trata de feito automático, dependendo sempre da iniciativa dos herdeiros legitimários. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de janeiro de 2023, proc. n.º 979/13.2TJPRT-D.P1 (Relatora: Isoleta de Almeida Costa).

⁴⁰⁰ Apesar de os bens doados em vida pelo autor da sucessão não se considerarem hereditários e continuarem a ser administrados

pelo donatário, e isto mesmo que sujeitos a colação. Cfr. LIMA, Fernando Pires e VARELA, João Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. VI, Coimbra, Almedina, Reimpressão da 1.ª edição (1998), Reimpressão 2010, p. 147.

⁴⁰¹ MOTA, Helena, in *Código Civil Anotado, Livro V, Direito das Sucessões*, Cristina Araújo Dias (Coord.), 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 217-218.

⁴⁰² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de janeiro de 2023, proc. n.º 979/13.2TJPRT-D.P1 (Relatora: Isoleta de Almeida Costa).

para exercer o seu direito de requerer a redução das liberalidades que considere viciadas por inoficiosidade.

As alterações que têm sido introduzidas na lei por meio de sucessivas reformas do regime regulador do processo de inventário têm servido de base a diferentes orientações, importando indagar sobre a efetiva adequação das mesmas no quadro da interpretação sistemática e lógica dos preceitos legais que regulam esta matéria.

1. O VÍCIO PROCESSUAL DO ERRO NA FORMA DE PROCESSO

Conforme explicitado reiteradamente na jurisprudência, “[a] forma de processo é o modo específico como o legislador definiu o modelo e os termos dos atos a praticar e dos trâmites a observar pelas partes e pelo tribunal com vista à aquisição adequada dos elementos de facto e de direito que permitem decidir uma determinada pretensão, podendo assim definir-se como a configuração da estrutura de atos e procedimentos a que deve obedecer a preparação e julgamento de determinado litígio. O

autor não tem liberdade para escolher a forma de processo que julgue melhor servir os seus interesses, pelo contrário, se a sua pretensão couber dentro do âmbito de aplicação de determinada forma de processo é essa e apenas essa a que pode seguir a sua ação”⁴⁰³. Portanto, sendo a forma processual determinante do rito do processo é lógico que seja a lei a estabelecer qual a forma aplicável em determinado caso, não tendo o autor opção de escolha.

De acordo com o *princípio da legalidade das formas de processo*, o processo (declarativo ou executivo) pode ser comum ou especial (art. 546.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, doravante de forma abreviada “CPC”), constituindo o primeiro destes o processo-regra, apenas se aplicando o segundo aos casos expressamente designados na lei (art. 546.º, n.º 2, do CPC)⁴⁰⁴.

No que respeita ao processo declarativo, no qual se insere a temática em análise, cumpre salientar que a forma do processo comum é única (art. 548.º do CPC), e que, entre as formas de processo especial (art. 549.º do CPC) consta o processo de

⁴⁰³ Cfr. v.g. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 8 de março de 2019, proc. n.º 7829/17.9T8PRT.P1 (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida), e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28 de abril de 2022, proc. n.º 16327/21.5YIPRT.E1 (Relatora: Maria Adelaide Domingos).

⁴⁰⁴ Conforme explicita ABRANTES GERALDES, *et al*, “[a] delimitação do âmbito do processo comum é feita através de um critério residual, abarcando todos os litígios a que não corresponda expressamente alguma das formas de processo especial previstas no CPC

ou em diplomas avulsos”. Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2024, p. 620.

“O legislador criou processos especiais para aqueles casos que, no seu entender, mereciam um tratamento diferente, tendo em conta a natureza da matéria ou as suas especificidades”. Cfr. MESQUITA, Lurdes Varregoso, *Noções de Direito Processual Civil*, Coimbra, Gestlegal, 2020, p. 101.

inventário (arts. 1082.º a 1135.º do CPC, introduzidos pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro)^{405 406}.

O facto de o processo de inventário constituir um processo especial e de a lei consagrar a prevalência da forma especial sobre a forma comum não resolve a questão de saber qual o meio adequado para requerer a redução, pois, se assim fosse, tal pretensão teria de ser efetivada, em qualquer caso, no âmbito do processo de inventário. Acontece que o artigo 2178.º do CC sugere o recurso à ação declarativa comum; que esta ação e a especial (o inventário) cumprem funções distintas, podendo, conforme o caso, justificar-se a utilização de uma ou de outra; e, ainda, que o processo de inventário não é, em regra, obrigatório, podendo a partilha – quando haja acordo de todos os interessados e ressalvados casos específicos – ser realizada

extrajudicialmente (art. 2102.º do CC)⁴⁰⁷.

Posto isto, face ao já aludido princípio da *legalidade das formas processuais*, a definição da forma do processo adequada à pretensão a deduzir passa por determinar se esta se ajusta ao objeto de algum dos processos especiais previstos na lei, deve seguir-se a forma de processo especial cuja finalidade seja precisamente essa pretensão (*in casu*, o inventário) ou a forma do processo comum se a pretensão não estiver compreendida nas finalidades específicas de nenhum processo especial. Destarte, o elemento fundamental da ação para a determinação da forma do processo corresponde à pretensão formulada pelo autor, isto é, o seu pedido (e não a sua causa de pedir – situação jurídica que lhe serve de base)⁴⁰⁸. Recorde-se que o pedido delimita o objeto do

⁴⁰⁵ A Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro vigora desde 1 de setembro de 2020 (art. 15.º), e aplica-se aos processos instaurados após essa data, assim como aos processos que tendo sido requeridos nos cartórios notariais na vigência do anterior regime – Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado em anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março – tenham sido remetidos para o tribunal após aquela data (art. 11.º da Lei n.º 117/2019).

⁴⁰⁶ Vigorando um regime de competência repartida entre os tribunais e os cartórios notariais (art. 1083.º CPC), há ainda que ter em conta a regulação normativa dos processos de inventário requeridos nos cartórios notariais – Regime do Inventário Notarial –, aprovado em anexo à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro (art. 2.º desta Lei).

⁴⁰⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16 de janeiro de 2025, proc. n.º

619/24.4T8BJA (Relator: Fernando Marques da Silva).

⁴⁰⁸ Como explicita ABRANTES GERALDES, *et al*, “[a] forma de processo afere-se em função do tipo de pretensão formulada pelo autor e não com referência à pretensão que porventura deveria ter sido deduzida”. Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *op. cit.*, vol. I, p. 620. Neste sentido, *vid.* também ALEXANDRE, Isabel e FREITAS, José Lebre, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1.º, Coimbra, Coimbra Editora, 3.ª edição, 2014, p. 377, nota 6: “[a] causa de pedir é irrelevante para efeitos do artigo em anotação, para os quais apenas interessa considerar o pedido formulado”.

No plano jurisprudencial, v.g. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22 de abril de 2010, proc. n.º 153/07.TBHLNH.L1-2 (Relatora: Teresa Albuquerque), Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14 de dezembro de

processo, não sendo suscetível de aperfeiçoamento nem podendo o tribunal desviar-se dele, em qualidade ou quantidade, sob pena de nulidade da decisão (arts. 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, alínea e), do CPC)⁴⁰⁹.

Se a pretensão não for deduzida segundo a forma de processo legalmente prevista ocorre o vício processual do erro na forma de processo⁴¹⁰, o qual configura uma nulidade, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 193.º do CPC⁴¹¹, de conhecimento oficioso (art. 196.º do CPC), e que, quando implica anulação

de todo o processado, consubstancia uma exceção dilatória, determinando a absolvição do réu da instância (arts. 278.º, n.º 1, alínea b), e 577.º, alínea b), do CPC).

A propósito desta problemática, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de fevereiro de 2021, proc. n.º 1095/19.9T8VIS.C1 (Relatora: Maria João Areias), que, confirmando a decisão da primeira instância, decidiu que, no caso concreto, o processo especial de inventário é o processo adequado para a redução de liberalidades inoficiosas e

2010, proc. n.º 140/10.8TCGMR.G1 (Relatora: Isabel Fonseca); Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 19 de novembro de 2020, proc. n.º 867/19.9T9OLH.E1 (Relator: Mário Silva); e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de julho de 2025, proc. n.º 2340/24.4T8VNG.P1 (Relator: Artur Dionísio Oliveira).

⁴⁰⁹ Só a exposição dos factos beneficia da possibilidade de aperfeiçoamento (art. 590.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, do CPC); admite-se apenas a requalificação ou reconfiguração normativa do pedido. Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de abril de 2016, proc. n.º 842/10.9TBPNF.P2.S1 (Relator: Lopes do Rego).

⁴¹⁰ O erro na forma do processo verifica-se “quando é aplicada: (i) a forma errada do processo comum; (ii) a forma comum em vez da forma especial, ou vice-versa; (iii) a forma errada do processo especial; (iv) a forma errada de procedimento cautelar em vez de processo comum; não ocorre o erro na forma do processo quando o que o autor peticiona, independentemente de o fazer correcta ou erradamente, se ajusta à forma de processo escolhida e usada por essa parte”. Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, *in Código de Processo Civil Online*, dezembro de 2024, anotação ao artigo 193.º, p. 76, nota 3. Disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2024/02/cpc-online-19.html> (data da consulta: 29.01.2026).

Incorretamente, na decisão recorrida em apreço no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16 de janeiro de 2025, proc. n.º 619/24.4T8BJA (Relator: Fernando Marques da Silva), em que o tribunal decidiu que não poderia ter sido requerido inventário para a redução de liberalidades, mas antes ação declarativa comum, a fundamentação utilizada foi o artigo 1093.º, n.º 1, do CPC, em vez do artigo 193.º do CPC, quando aquele artigo se refere à remessa das partes para os meios comuns no inventário em relação a questões prejudiciais que se referem ao objeto da sucessão e que pressupõe que, em face da complexidade da questão, essas questões não devam ser decidida no inventário por implicar redução das garantias das partes.

⁴¹¹ O erro na forma de processo implica a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei. Assim, este vício é, por regra, sanável, não determinando a nulidade de todo o processo, mas, apenas, dos atos que não possam ser aproveitados (art. 193.º, n.º 1, do CPC), não permitindo a lei que sejam aproveitados os atos já praticados quando do facto resulte uma diminuição de garantias do réu (art. 193.º, n.º 2, do CPC).

não a ação declarativa comum. O douto Tribunal decidiu que, “[n]ão contendo o requerimento inicial da ação autônoma os elementos essenciais a que se reportam os artigos 1097.º e 1099.º do CPC, não podendo, como tal, ser aproveitado como requerimento inicial de um processo de inventário, o erro na forma de processo acarretará a nulidade de todo o processado e a absolvição do réu da instância”^{412 413}.

2. A FUNÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO EM ARTICULAÇÃO COM O PEDIDO DE REDUÇÃO DE LIBERALIDADES INOFICIOSAS

Para que o processo de inventário possa alcançar a sua finalidade própria de realização da partilha da herança têm, em geral, de ser apreciadas e decididas previamente outras questões suscetíveis de influir na partilha. Ora, a redução de liberalidades inoficiosas pode constituir uma dessas questões se, tratando-se de sucessão com herdeiros legitimários, o *de cujus* tenha realizado disposições patrimoniais.

Dito isso, é essencial atender à evolução da abordagem doutrinária e legal da função do processo de inventário em articulação com o pedido de redução por inoficiosidade desde o tempo de vigência do Código Civil de 1867 (*Código de Seabra*) e do Código de Processo Civil de 1876.

⁴¹² À semelhança do que sucede, por exemplo, quando se recorre à injunção em vez do processo comum. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de fevereiro de 2021, proc. n.º 52149/19.0YIPRT.E1 (Relator: José Manuel Barata).

⁴¹³ Efetivamente, a posição dominante na jurisprudência é a de que a propositura de uma ação comum quando deveria ter sido requerido processo de inventário ou vice-versa, nomeadamente quando é pretendida a redução de liberalidades inoficiosas, consubstancia um erro na forma do processo. Cfr., v.g., também, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 7 de novembro de 2024, proc. n.º 744/23.9T8BNV.E1 (Relatora: Sónia Moura), em que se decidiu que, “no caso em apreço, a ação comum é o meio próprio para apreciar a pretensão da Requerente, pelo que deve manter-se a decisão recorrida”.

Já no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28 de junho de 2022, proc. n.º 3/00.5TELSB-F.C1 (relatora: Emídio Francisco Santos), referente a uma ação de separação judicial de bens prevista no artigo 1767.º do

CC, que foi proposta para requerer a separação de bens de bens ao abrigo do artigo 740.º do CPC, quando deveria ter sido instaurado processo de inventário (previsto no 1135.º do CPC), se decidiu estar em causa erro no meio processual: “(...) a instauração desta ação não é de considerar como erro na forma do processo (com as consequências invalidantes a que aludem os n.ºs 1 e 2 do art. 193.º do CPCiv.), mas sim como erro no meio processual, sujeito ao regime do n.º 3 daquele art. 193.º, que prevê a correção oficiosa e o seguimento dos termos processuais adequados [os do processo de inventário a que se referem os arts. 1082.º, al. a a), e 1135.º, ambos do CPCiv.]”. Não obstante esse entendimento, a ação não prosseguiu com fundamento de que, por força do princípio do dispositivo, que impõe o respeito pela vontade da parte, “o tribunal não tem o poder de mandar seguir os termos processuais adequados, quando a parte não pretende que se sigam tais termos (mas outros, que não os adequados)”.

Nessa época, embora fosse seguro, como é hoje, que, para respeito da intangibilidade das legítimas, as liberalidades realizadas pelo *de cujus* podiam ser reduzidas e mesmo revogadas por inoficiosidade (arts. 1482.º, n.º 3, e 1492.º, do Código de Seabra)⁴¹⁴, a questão sobre qual a ação judicial adequada já se apresentava controversa.

Havia quem, sustentando que a lei não previa a intervenção dos donatários no processo de inventário, defendesse que este processo só podia ser utilizado para o efeito da redução quando as doações tivessem sido feitas a herdeiros, tendo de ser instaurado processo comum se os beneficiários das liberalidades fossem terceiros⁴¹⁵. Para outros, a redução no processo de inventário era admitida em todos os casos, tendo os donatários terceiros de ser chamados ao processo para esse efeito⁴¹⁶. Uma terceira orientação considerava que a ação declarativa comum era adequada em todos os casos⁴¹⁷.

A publicação do Código de Processo Civil de 1939 clarificou a questão, tendo apontado o inventário como a ação judicial adequada para efetivar a redução de liberalidades, quando houvesse lugar a esse processo. Isto porque, esse diploma legal veio permitir, e até impor, o chamamento ao processo de inventário de todos os donatários (arts. 1369.º, 1406.º, 1412.º, alínea b) e 1417.º, alínea b)), com o que a redução das doações feitas a terceiros, à semelhança das doações feitas a herdeiros, podia, e devia, fazer-se nesse processo. Sucede que, apesar de ter perdido sentido a distinção que, até então, se fazia neste âmbito entre donatários herdeiros e donatários não herdeiros, a questão permaneceu controvertida. Persistia a dúvida sobre se o processo de inventário era o único meio apto para se conhecer da inoficiosidade, ou se, pelo contrário, em certos casos devia ser instaurado processo comum.

Explicitando a sua perspetiva sobre o tema, LOPES CARDOSO referiu

⁴¹⁴ Prevía-se um prazo de dois anos a contar da aceitação da herança pelo herdeiro legítimo para a instauração da competente ação judicial (art. 1503.º do Código de Seabra).

⁴¹⁵ FERREIRA, Dias, *Código Civil português anotado*, III-3; ROCHA, Lemos da, *Colação e doações inoficiosas*, p. 156; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de fevereiro de 1939, RJJ 70-220; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de maio de 1937, RJJ, 72-157, *apud* CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas Judiciais*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2015, p. 246, nota 654.

⁴¹⁶ RJJ 35-295; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de agosto de 1902, COf.1-67 e JT 7-717, *apud* CARDOSO, Augusto Lopes, *op.*

cit., p. 246, nota 655. Neste sentido, CUNHA GONÇALVES escreveu que “o inventário da herança do doador é o processo por excelência e o momento mais oportuno de se reduzir a doação inoficiosa, porque nele se apura e determina a legítima de cada co-herdeiro e o valor da quota disponível do autor da herança”. Cfr. GONÇALVES, Luís da, *Tratado de Direito Civil/ em comentário ao Código Civil português*, vol. VIII, Coimbra, Coimbra Editora, 1934, p. 208.

⁴¹⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de julho de 1926, RT 45-89, *apud* CARDOSO, Augusto Lopes, *op. cit.*, p. 246, nota 656.

que, “[a] «haver lugar a inventário» era aí que cumpria pôr em funcionamento o instituto, e só aí, dado que também só este processo estava organizado por forma a consenti-lo. A redução, como a revogação, pressupõem a estimação rigorosa dos bens do autor da herança, a determinação exacta da sua quota disponível, o apuramento da ofensa das legítimas, e todos estes dados só eram susceptíveis de ser captados através dos termos que são próprios do inventário em si mesmo”⁴¹⁸. Para o autor, a apreciação da inoficiosidade em processo de inventário apenas estava excluída no caso de herdeiro único capaz, caso em que não havia lugar a processo de inventário, pelo menos obrigatório⁴¹⁹.

Porém, essa exclusão deixou de fazer sentido com a revisão do Código de Processo Civil que deu origem ao diploma legal de 1961⁴²⁰, porquanto este diploma no seu artigo 1398.º, n.º

1, veio prever que, “[a]o inventário que tenha unicamente por fim a descrição e avaliação de bens ou a verificação de que não há disposições inoficiosas são aplicáveis as disposições deste capítulo, na parte em que o puderem e deverem ser”.

Sucedendo que, esta norma – que sugeria ser lícito requerer inventário apenas para requerer a redução de liberalidades inoficiosas – foi revogada com a revisão do Código de Processo Civil de 1994, entendendo-se então que a mera apreciação da inoficiosidade deixara de constituir uma finalidade própria do inventário (art. 1326.º do CPC 1961, na redação do Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de setembro). Assim, essa apreciação apenas podia ocorrer no processo de inventário quando se apresentasse como ato preparatório da partilha (inventário divisório) ou da liquidação da herança (inventário-arrolamento)⁴²¹.

⁴¹⁸ CARDOSO, Augusto Lopes, *op. cit.*, pp. 246-247.

Vid. também REIS, Alberto dos, Anotação a Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de março de 1952, in *RLJ*, ano 85.º, pp. 241 a 243 e 257 a 259, para quem sendo o direito à redução por inoficiosidade um direito privativo do herdeiro legítimo, e tendo este à sua disposição sempre o processo de inventário, será neste que haverá que reduzir as doações inoficiosas, pois é este processo que está estruturado para se proceder a operações necessárias como a relação, descrição e avaliação dos bens doados e deixados pelo doador, descrição e apreciação do passivo, licitações, etc...

⁴¹⁹ CARDOSO, Augusto Lopes, *op. cit.*, p. 247, e nota 661 da mesma página: “[...] na hipótese de singularidade de herdeiro, se o herdeiro único fosse incapaz o art. 1437.º mandava proceder a inventário arrolamento. Certo é,

porém, que, se fosse capaz, não havia lugar a ele, pelo que, considerando esta hipótese, SIMÕES PEREIRA entendeu que a redução devia operar-se através do processo comum (Páginas de Processos, I-122)”.

⁴²⁰ Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961.

⁴²¹ O Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 24 de outubro de 2006 (proc. n.º 06B2650, Relator: Mota Miranda), interpretou a referida opção legislativa de revogação do que dispunha o artigo 1398.º do CPC, como estando excluída do processo especial a pretensão, quando única, de verificação de inoficiosidades. No caso em apreço, o tribunal, perante o facto de o autor ser o único herdeiro de sua mãe, afastou a necessidade de proceder a inventário com a finalidade de proceder à partilha dos bens da herança; e, considerando não estar em causa qualquer liquidação da herança, afastou a necessidade

Para LOPES CARDOSO, essa medida legislativa não afetou o entendimento que vinha sendo seguido – e que o autor defendia, e manteve na vigência do Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI), aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março – segundo o qual a redução podia ser pedida em ação comum ou em inventário, constituindo este último o meio por excelência. Neste sentido, no inventário deveria apreciar-se a existência de disposições inoficiosas e, sendo o caso, proceder à respetiva redução, com a ressalva de que, não sendo o inventário normalmente obrigatório, não se poderia exigir que fosse o único meio processual idóneo para aquela verificação; porém, sendo requerido, seria, em princípio, o meio adequado⁴²².

A reforma do processo de inventário operada em 2013, que

de relação de bens em processo de inventário. Considerando que o autor apenas tinha pedido a declaração de inoficiosidade da doação e usufruto que foram feitos a favor dos réus, entendeu o douto tribunal que, quer o pedido principal quer o pedido subsidiário têm por base a redução/revogação das liberalidades inoficiosas e, nesse seguimento, decidiu que “este pedido dos autores não se integra na finalidade para que foi estabelecido o processo de inventário, e daí que se tenha de seguir a forma de processo comum”. Acrescentou o douto Tribunal que, “[t]al forma de processo comum não invalida, porém, que havendo lugar a inventário (quer para pôr termo a comunhão hereditária, quer para relação dos bens para eventual liquidação da herança) o pedido de declaração de inoficiosidade não possa ser apreciado e decidido nesse processo de inventário - deverá ou poderá sê-lo, considerando que a partilha dos bens da herança está também dependente dessa operação de redução/revogação das

aprovou o RJPI, não contribuiu para a clarificação desta questão, embora não se suscitasse dúvidas a respeito da possibilidade de ser requerida a redução por inoficiosidade em inventário pendente, na sequência da partilha realizada (art. 60.º, n.º 2, do RJPI)⁴²³.

O mesmo se verifica relativamente à mais recente reforma operada no âmbito do processo de inventário: os artigos 1118.º e 1119.º do CPC, introduzidos pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, regulam o “incidente de inoficiosidade”.

3. O PEDIDO DE REDUÇÃO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO: INCIDENTE DE INOFICIOSIDADE

Decorrendo do regime do processo de inventário que as questões suscetíveis de influir na

inoficiosidades e o processo de inventário destina-se precisamente à partilha dos bens da herança (art. 1376.º do CPC)”; e, ainda, que “[s]ó que, então, tratar-se-á de uma questão incidental prévia à realização da partilha dos bens, já que a questão da redução/revogação por inoficiosidade constitui uma das operações que integram a operação da partilha, questão a resolver, portanto, antes da decisão sobre a partilha, salvo se for caso de remessa dos interessados para os meios comuns (arts. 1335.º e 1336.º do CPC)”.

⁴²² CARDOSO, Augusto Lopes, *op. cit.*, p. 249.

⁴²³ Decorria desta norma que, existindo legados ou doações inoficiosas (verificadas pelo notário aquando da organização do mapa da partilha informativo), este ordenava “a notificação dos interessados para requererem a sua redução nos termos da lei civil, podendo o legatário ou donatário escolher, entre os bens legados ou doados, os bens necessários para preencher o valor a que tenha direito a receber”.

partilha são apreciadas e decididas previamente à realização da partilha, a título incidental (arts. 1104.º a 1108.º e 1110.º, n.º 1, alínea a), do CPC), é coerente que, constituindo a redução de liberalidades uma questão dessa natureza, seja a mesma apreciada e decidida nesse processo, no âmbito do respetivo incidente.

O pedido de redução constitui um incidente, regulado nos artigos 1118.º e 1119.º do CPC: o primeiro estabelece a tramitação aplicável e o segundo prevê as consequências da inoficiosidade declarada judicialmente (1118.º, n.º 4, do CPC)⁴²⁴.

Para que a redução possa ser requerida no processo de inventário, a lei reconhece – quando se trate de sucessão com herdeiros legitimários – a legitimidade para intervir nesses autos aos donatários e legatários, ainda que tal legitimidade se encontre limitada aos atos, termos e diligências “suscetíveis de influir no cálculo da legítima e de implicar eventual redução das respetivas liberalidades” (art. 1085.º, n.º 2, alínea a), do CPC). Acresce que a redução é requerida no confronto do beneficiário da liberalidade visada, o qual pode deduzir oposição, designadamente requerendo a avaliação de bens ainda não avaliados no processo (art. 1118.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC). Deste modo, ficam asseguradas as condições para que a redução seja apreciada e decidida no inventário mesmo quando o requerido não seja herdeiro.

Nesta linha, estando a correr termos processo de inventário, tem-se entendido, e bem, que é neste processo, através do aludido incidente, e não mediante processo comum instaurado na pendência daquele processo, que a redução por inoficiosidade deve ser dilucidada. Assim, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de setembro de 2024, proc. n.º 3733/22.7T8PNF.P (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida) decidiu-se que: “A inoficiosidade de legado ou doação é uma questão que deve ser suscitada e julgada no processo de inventário por estar incluída nas finalidades deste, pelo que estando pendente esse processo o interessado não pode instaurar uma acção com processo comum contra o legatário ou donatário pedindo a declaração judicial da inoficiosidade daquela disposição”⁴²⁵.

Diverso é o cenário quando não está pendente processo de inventário. A determinação da forma processual adequada não é linear, sendo possível constatar que a orientação jurisprudencial dominante aponta para a necessidade de aferir, em concreto, qual forma processual ajustada – ou mais ajustada – à pretensão do herdeiro: processo de inventário ou a ação declarativa comum. A adoção da forma inadequada determina as

⁴²⁴ O artigo 1119.º do CPC materializa o artigo 2174.º do CC, sobre os “termos em que se efetua a redução”.

⁴²⁵ Cfr., também, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de janeiro de 1994, proc. n.º 085660 (Relator: Raúl Mateus).

consequências de erro na forma de processo⁴²⁶.

Certo é que o atual Código de Processo Civil não contém uma norma equivalente à que constava do artigo 1398.º do Código de Processo Civil de 1961 (na redação anterior à reforma introduzida pelo DL n.º 227/94, de 8 de setembro), que admitia que o inventário fosse requerido unicamente para verificação de inoficiosidades.

Nesse sentido, num caso em que o autor é o único herdeiro de sua mãe e o seu pedido se limitou à declaração de inoficiosidade da doação e usufruto que foram feitos por aquela a favor dos réus, o Tribunal da Relação de Évora, no Acórdão de 7 de novembro de 2024 (proc. n.º 744/23.9T8BNV.E1, Relatora: Sónia Moura), considerou inaplicável a forma especial do inventário. O Tribunal entendeu que o pedido de redução/revogação por inoficiosidades não integra, por si só, as finalidades para que foi estabelecido o inventário, devendo seguir-se a forma de processo comum, sem prejuízo de, havendo lugar a inventário – que no caso, dada a existência de um único herdeiro, seria de arrolamento (art. 1082.º, alínea b), do CPC) – o pedido de declaração de inoficiosidade poder ser aí formulado.

Porém, de modo mais ou menos consistente, os tribunais têm

igualmente sufragado outra posição, em que assume relevo saber se o beneficiário da liberalidade visada pela inoficiosidade é, ou não, herdeiro – por vezes, especificando-se “herdeiro legitimário”. Embora esta orientação conduza, na prática, a um efeito próximo do que resultava de uma das antigas posições (no quadro do Código de Seabra e do Código de Processo Civil de 1876⁴²⁷), o fundamento atualmente invocado é distinto, pois a lei já assegura a legitimidade de intervenção no inventário dos beneficiários dos donatários e legatários, ainda que não sejam herdeiros (art. 1085.º, n.º 2, alínea a), do CPC). Veja-se, neste âmbito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de abril de 2002, proc. n.º 02A740 (Relator: Armando Lourenço), no qual se decidiu que, “[s]endo o donatário herdeiro legitimário, a redução só em processo de inventário podia [pode] ter lugar”, uma vez que “a redução exige que se proceda a um inventário e à fixação do valor da herança e a uma distribuição dos bens que tenha em conta o efeito das alienações gratuitas na legítima”; “o artigo 2178º, CC não é aplicável às situações em que o beneficiário da titularidade seja herdeiro legitimário”⁴²⁸.

⁴²⁶ Cfr. *supra*, 2.

⁴²⁷ Cfr. *supra*, 3.

⁴²⁸ No mesmo sentido, cfr., entre muitos outros, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3 de maio de 2007, proc. n.º 2857/2007-2 (Relator: Francisco Magueijo), Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14 de dezembro de 2010, proc. n.º

140/10.8TCGMR.G1 (Relatora: Isabel Fonseca), do mesmo tribunal, de 14 de janeiro de 2016, proc. n.º 31/14.3T8VPC.G1 (Relator: Francisco Cunha Xavier), e de 16 de março de 2023, proc. n.º 3594/11.1TJVNF-D.G1 (Relatora: Maria Amália Santos); Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de dezembro de 2023, proc. n.º 469/20.7T8ENT.E1

As funções, ou finalidades, do processo de inventário encontram-se elencadas no artigo 1082.º do CPC, sendo duas delas diretamente relacionadas com a abertura de sucessão *mortis causa*: “[e]xtinguir a comunhão hereditária e proceder à partilha de herança” (alínea a))⁴²⁹, e “[r]elacionar os bens objeto da sucessão e a servir de base à eventual liquidação da herança, quando não houver de proceder à partilha” (alínea b)). Em qualquer destes casos – inventário divisório ou inventário-arrolamento, respetivamente – o processo pode cumprir a finalidade de redução por inoficiosidade, mediante o incidente próprio. Com efeito, qualquer herdeiro legitimário pode, até à abertura das licitações, requerer a redução das liberalidades que considere viciadas por inoficiosas através do nominado “incidente de

inoficiosidade” (arts. 1118.º e 1119.º do CPC)⁴³⁰.

Entre as alterações recentemente introduzidas na tramitação do processo de inventário destaca-se a qualificação expressa da redução de liberalidades como incidente, o que a configura como uma fase eventual do processo. Daí decorre que somente quando, em termos gerais e atendendo à finalidade do inventário, se justifique a instauração deste processo, se poderá discutir no seu âmbito a redução: o carácter incidental da redução evidencia que o processo de inventário não deve ser utilizado apenas para uma das operações intermédias da partilha.

Ao herdeiro legitimário requerente da redução exige-se que fundamente a sua pretensão, especificando valores dos bens da herança e dos bens doados ou legados,

(Relator: José Lúcio), do mesmo tribunal, de 23 de novembro de 2023, proc. n.º 1355/23.4T8FAR.E1 (Relator: Tomé de Carvalho) e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de março de 2024, proc. n.º 4854/22.1T8VIS.C1 (Relatora: Sílvia Pires).

⁴²⁹ A partilha realiza-se por meio de inventário nos casos previstos no n.º 2 do art. 2102.º do CC: a) quando não exista acordo entre os interessados: b) quando o Ministério Público entenda que é interesse do incapaz aceitar a herança a benefício de inventário; ou quando exista um herdeiro ausente em parte incerta ou com incapacidade de facto permanente que o impeça de intervir em partilha realizada extrajudicialmente. Desta feita, se todos os interessados forem maiores, capazes e de paradeiro conhecido, a partilha realiza-se por meio de processo de inventário na falta de acordo dos interessados, podendo ser exigida por qualquer co-herdeiro ou pelo cônjuge meeiro “quando lhe aprouver” (art. 2101.º, n.º

1, do CC, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo).

⁴³⁰ “1. Como regra, o incidente de inoficiosidade deve ser suscitado no decurso da conferência de interessados, até à abertura das licitações, por, neste momento o processo já disponibilizar os elementos essenciais que possibilitem a cada interessado constatar se as doações ou legados afectam ou não a respectiva legítima. 2.- Contudo, este é apenas o limite temporal/processual máximo/último, para que tal questão seja suscitada, nada obstando a que o possa ser em momento/fase processual anterior, desde que, em momento anterior já se afigure como bastante plausível que tais doações ou legados afectam a legítima de um dos herdeiros legitimários.”. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de novembro de 2020, proc. n.º 345/20.3T8ACB-A.C1 (Relator: Arlindo Oliveira).

que justificam a redução pretendida, sendo posteriormente ouvidos os restantes herdeiros legitimários, bem como o donatário ou legatário requerido, e podendo ser realizada avaliação de bens não avaliados no processo (a requerimento ou determinada *ex officio*), nos termos do artigo 1118.º, n.ºs 1 a 3, do CPC. Conforme dispõe o artigo 1118.º, n.º 4, do CPC, “[a] decisão incide sobre a existência ou inexistência de inoficiosidade e sobre a restituição dos bens, no todo ou em parte, ao património hereditário”.

A declaração da inoficiosidade determina a aplicação das respetivas consequências, previstas no artigo 1119.º do CPC (em articulação com o artigo 2174.º do CC), em consonância com a diretriz estabelecida no artigo 2169.º do CC: a redução é efetuada apenas na medida necessária ao preenchimento das legítimas. Essas consequências – variáveis consoante a liberalidade tenha por objeto bem divisível ou indivisível, um só bem ou uma pluralidade de bens – traduzem-se em restituição em espécie ou em dinheiro, havendo, no primeiro caso, lugar a licitação dos bens restituídos à herança entre os herdeiros legitimários, cabendo ao beneficiário da liberalidade receber em dinheiro a parte não inoficiosa⁴³¹.

Como já se referiu, o pedido é elemento primário para determinar a forma processual adequada para requerer a redução por inoficiosidade⁴³². Destarte, se o autor não se limita a pedir o reconhecimento da inoficiosidade de certa liberalidade, mas pretende também que, na sequência desse reconhecimento, lhe seja atribuído o respetivo quinhão, o inventário constitui o processo adequado para exercer o direito de redução.

Isto porque a atribuição do quinhão deve efetivar-se no inventário, no âmbito das finalidades precípua deste processo, máxime de partilha da herança (atribuição e divisão dos bens da herança). Com efeito, quando o inventário prossiga essa finalidade (art. 1082.º, alínea a), CPC), a redução de liberalidades apresenta-se como operação prévia à realização da partilha, necessária à composição das legítimas. Assim se entendeu no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de fevereiro de 2021, proc. n.º 1095/19.9T8VIS.C1 (Relatora: Maria João Areias): num caso em que o único bem do falecido fora doado a um dos herdeiros legitimários, decidiu-se que, quando o autor pretende não só o reconhecimento da inoficiosidade, mas também a atribuição do seu quinhão, essa atribuição apenas pode

⁴³¹ O critério aplicável é o de o valor da redução exceder ou não metade do valor do bem, se bem que, para o caso em que o beneficiário é herdeiro legitimário, os tribunais têm acolhido a posição, perfilhada por ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, de que, com base no artigo 2174.º, n.º 3, do CC, a restituição pode, em qualquer caso, ser realizada em dinheiro. Cfr.,

v.g. Acórdão da Relação de Coimbra, de 16 de janeiro de 2018, proc. n.º 124/11.9TBTBC.C1 (Relatora: Sílvia Pires); e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de maio de 2023, Proc. n.º 5669/21.0T8LSB-A.L1-2 (Relatora: Laurinda Gemas).

⁴³² Cfr. *supra*, 2.

ocorrer por via de inventário, que constitui o meio adequado para a relação, descrição, avaliação e partilha entre os herdeiros.

Em sentido convergente, no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16 de janeiro de 2025, proc. n.º 619/24.4T8BJA (Relator: Fernando Marques da Silva), foi revogada a decisão do tribunal de primeira instância nos termos da qual não deveria ter sido requerido processo de inventário, mas antes ação declarativa comum, por já ter existido partilha extrajudicial, ainda que parcial. Da fundamentação desta decisão resulta que “a redução, a ser procedente, coloca sempre um problema de partilha que o inventário visa resolver e que aquela partilha extrajudicial não resolve: permanece sempre a necessidade de distribuição dos bens que pela redução venham a reingressar no património hereditário. Por isso que não é correcto afirmar, como se faz na decisão recorrida, que o fim do inventário foi alcançado: a procedência da redução desmente a asserção, pois permanecerão então bens por partilhar. Naturalmente, aquela partilha prévia também não serve como renúncia tácita à redução”.

O Tribunal considerou que, mesmo não tendo sido expressamente requerida a partilha, esta era pretendida, designadamente por ter sido pedida “uma restituição em espécie, dos próprios bens”, o que

indiciaria a pretensão dos requerentes de, após a redução, procederem à partilha daqueles bens. Acrescentou que a partilha prévia dos demais bens tenderia a revelar vontade contrária à indivisão, a qual se manteria com a mera restituição dos bens à herança; e que os artigos 1097.º e 1099.º do CPC não impõem ao requerente a formulação expressa de uma pretensão específica. Nessa perspectiva, caberia distinguir, à luz das circunstâncias alegadas, entre inventário-arrolamento e inventário divisório, tendo o Tribunal optado por este último com base no pressuposto de que, com a instauração de inventário, “se visa uma partilha, salvo se elementos declarativos revelarem com clareza não ser essa a intenção dos requerentes”⁴³³.

No que concerne à redução de liberalidades no inventário-arrolamento, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17 de fevereiro de 2022, proc. n.º 1242/20.8T8VCT.G1 (Relatora: Alexandra Lopes), relativo a uma situação de herdeiro único de herança distribuída em legados, onde se considerou, face ao pedido formulado, ser o inventário o meio adequado para apreciar a redução. No entender do Tribunal, esse processo é “dotado de fases de maior flexibilidade [em relação à ação declarativa comum] para o apuramento da inoficiosidade e para determinação dos seus efeitos

⁴³³ Também no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de junho de 2025, proc. n.º 7791/23.9T8STB.E1 (Relator: Tomé de Carvalho) se decidiu pelo processo de

inventário face à pluralidade de herdeiros existente e consequente necessidade de realização de operações de liquidação e partilha.

(avaliação dos bens e aferição do valor da legítima e se os legados excedem o valor da mesma; no caso dos valores dos legados serem inoficiosos para afetarem a legítima, desencadeamento de processo de escolha e de imputações para redução dos legados e para preenchimento dos mesmos e da legítima)”.
Certo é que a aplicação do regime estabelecido para o inventário-partilha ao inventário-arrolamento (ex vi do artigo 1084.º, n.º 2, CPC) abrange as normas atinentes ao incidente de inoficiosidade, porquanto estas não se mostram incompatíveis com aquela modalidade de inventário⁴³⁴.

4. REDUÇÃO POR INOFICIOSIDADE EM AÇÃO DECLARATIVA COMUM

Face a tudo o que já se deixou exposto, cumpre agora evidenciar casos específicos em que a ação comum pode servir o desígnio da redução de liberalidades inoficiosas.

Sendo a pretensão do autor que determina a forma aplicável ao

processo, a propositura de ação declarativa comum apenas se mostra adequada ao exercício do direito de requerer a redução por inoficiosidade pelo herdeiro legitimário quando essa pretensão não inclua a realização da partilha da herança nem outra finalidade própria do inventário, *rectius* o relacionamento dos bens objeto da sucessão e eventual liquidação da herança⁴³⁵.

Assim, quando a pretensão do autor se limita a obter a redução de liberalidades, a ação declarativa comum apresenta-se como o meio processual⁴³⁶. Por outras palavras, se o autor se limita a pedir ao tribunal o reconhecimento da inoficiosidade de determinada liberalidade – não requerendo que, na sequência desse reconhecimento, lhe seja atribuído o seu quinhão, a ação comum constitui meio idóneo para o exercício do direito de requerer a redução.

É certo que as operações necessárias ao apuramento da inoficiosidade – indicação de todos os bens relevantes, incluindo os doados,

⁴³⁴ GERALDES, António Santos, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *op. cit.*, vol. II, p. 522.

⁴³⁵ O processo de inventário sempre permitirá a resolução desta questão, ainda que não vise a realização da partilha da herança. No sentido de que pode ser requerido inventário-arrolamento ainda que exista uma pluralidade de sucessíveis, pretendendo estes aceitar a herança a benefício de inventário com vista à inversão do ónus da prova no âmbito da responsabilidade por dívidas da herança, *vid.* Leiras, Diana, A aceitação da herança pura e simples ou a benefício de inventário : uma abordagem substantiva e processual, in *Atas do I Congresso Ibérico de Direito da Família e*

das Sucessões: as relações pessoais, familiares e sucessórias (Cristina Araújo Dias, et al Coord.), 2023, pp. 145-171, disponível em <https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/54d40536-cddd-4c54-bdc4-74494f7e4aa1/content> (consulta em 30.01.2026).

⁴³⁶ Caso contrário, ao inventário seria atribuída uma função final que somente lhe está atribuída a título intermediário ou incidental. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16 de janeiro de 2015, proferido no processo n.º 619/24.4T8BJA (Relator: Fernando Marques da Silva)

fixação do seu valor (para se apurar o valor da herança para efeitos da legítima, nos termos previstos no artigo 2162.º CC), cálculo da quota disponível/indisponível e verificação de que o valor da liberalidade impede os herdeiros legitimários de receber o valor total da sua legítima – são mais facilmente realizáveis no processo de inventário, cuja regulação integra o incidente de inoficiosidade (arts. 1118.º e 1119.º CPC)⁴³⁷. Todavia, tais operações, não correspondendo diretamente a uma finalidade própria do inventário, mas antes a atos instrumentalmente necessários, podem ser realizadas em ação declarativa comum⁴³⁸. Esta, porém, já não comporta a atribuição dos bens aos herdeiros para composição dos respetivos quinhões, isto é, a realização de partilha – necessária não só para adjudicação dos bens livres (não legados nem doados) como também para a partilha subsequente à restituição, em dinheiro ou em espécie (art. 1119.º do CPC e art. 2174.º do CC), em consequência da declaração de inoficiosidade. A partilha, enquanto finalidade última do inventário, realiza-se neste processo, sendo a ação declarativa comum incompatível com as operações inerentes à partilha.

Já quando existe apenas um herdeiro, independentemente dos termos em que se efetue a restituição (em dinheiro ou em espécie), não havendo operações de partilha a realizar, a ação comum pode, sem restrições, servir o desígnio da redução.

Note-se, além disso, que a existência de uma pluralidade de herdeiros não significa, por si só, que seja pretensão destes realizar (pelo menos no imediato) a partilha de herança através dos meios processuais. Podem pretender, num primeiro momento, resolver apenas a questão da redução (até para evitar que lhes venha a ser oposta a caducidade prevista no artigo 2178.º do CC), e, mais tarde, realizar a partilha por acordo ou por inventário (art. 2102.º do CC), se for caso disso (podem optar por outras soluções quanto ao destino dos bens, designadamente a venda).

Posto isto, conforme decidido no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23 de junho de 2022, processo n.º 6928/20.4T8ALM-A.L1-2 (Relatora: Laurinda Gemas), numa interpretação sistemática e teológica dos artigos 1082.º e 1119.º do CPC e 2174.º e 2178.º do CC, impõe-se uma análise casuística, sem rigidez, não

⁴³⁷ Neste sentido, LOPES CARDOSO (*op. cit.*, p. 248) sustenta que, “a verificação da inoficiosidade pressupõe a relação e a estimação rigorosas de todos os bens compreendidos na herança do doador ou testador, a quantificação das suas quota legitimária e disponível e todo este anseio se enquadra com mais acerto e presteza nos meandros do processo de inventário que nos da ação com processo comum”.

⁴³⁸ Nesta ação, têm de ser realizadas todas as operações necessárias ao apuramento da inoficiosidade e aplicação das consequências legais daí resultantes, nada obstante, em particular, a que se proceda nesse âmbito a perícia destinada a aferir do valor dos bens doados ou legados. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 7 de novembro de 2024, proc. n.º 744/23.9T8BNV.E1 (Relatora: Sónia Moura).

sendo adequado sustentar que a redução apenas pode ser peticionada e obtida, em toda e qualquer circunstância, mediante inventário. Em função do caso, a ação comum pode servir essa finalidade.

Assim sucedeu na situação apreciada nesse aresto, “em que o réu legatário é o único beneficiário do testamento, não é herdeiro legítimo, existindo um litígio apenas entre este último e os autores, únicos herdeiros legítimos litisconsortes, os quais não se mostram desavindos quanto à partilha da herança ou sequer manifestam a pretensão de proceder à mesma, mas apenas pretendem, subsidiariamente (no caso de improceder o pedido principal de declaração de nulidade do legado do usufruto de prédio “ilegal”), a condenação do réu no pagamento em dinheiro da importância da redução da (única) liberalidade inoficiosa, atinente ao usufruto dos (alegadamente) únicos bens da herança”.

Embora o Tribunal tenha referido, na fundamentação, que o legatário visado não tem a qualidade de herdeiro legítimo, este elemento não parece ter sido decisivo para admitir a ação comum, antes surgindo como argumento adicional perante alguma jurisprudência que associa a adequação da ação comum ao facto de o beneficiário da liberalidade visada pela inoficiabilidade ser estranho à herança. Os fatores determinantes foram, antes, a inexistência de inventário pendente, a ausência de conflito entre os herdeiros legítimos quanto à partilha e a inexistência de

manifestação de vontade de a realizar naquele momento.

Outro exemplo decorre do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de julho de 2025, processo n.º 2340/24.4T8VNG.P1 (Relator: Artur Dionísio de Oliveira), no qual se decidiu que “[q]uando não seja admissível inventário, por não haver lugar a partilha, o interessado tem de instaurar ação comum para redução da liberalidade; estando pendente inventário, devem os interessados utilizar o incidente previsto nos artigos 1118.º e 1119.º do CPC; mas nada impede que a ação de inoficiabilidade seja instaurada autonomamente antes do inventário”. Quanto a esta última hipótese, resulta ainda do acórdão que, apesar de o regime do inventário prever que as questões suscetíveis de influir na partilha sejam apreciadas incidentalmente nesse processo, nada impede que as mesmas sejam apreciadas, a título principal, noutras ações, como decorre, designadamente, dos artigos 1092.º e 1093.º do CPC, bem como do regime geral de prejudicialidade (art. 272.º do CPC). No caso, o Tribunal revogou a decisão de primeira instância que havia julgado verificada a nulidade por erro na forma de processo e determinado a anulação de todo o processado – incluindo a petição inicial – por considerar adequada a forma de processo comum face ao pedido do autor, o qual não pressupunha os fins próprios do inventário. Relevou ainda que os réus não alegaram, nem provaram, que o processo de inventário foi instaurado previamente à ação comum.

Deste modo, os herdeiros legitimários podem instaurar ação autônoma com pedido de redução de liberalidades inoficiosas, ficando a questão resolvida numa ação declarativa de natureza prejudicial. Porém, uma vez instaurado o inventário e estando este pendente, já não poderão fazê-lo: o incidente previsto nos artigos 1118.º e 1119.º do CPC constitui então o meio próprio para a verificação da inoficiosidade⁴³⁹.

Se o processo de inventário tiver terminado sem que nele tivesse sido suscitado o incidente de inoficiosidade, por a questão não ter sido apreciada e decidida, pode a mesma ser suscitada posteriormente em ação declarativa comum. Com efeito, como se decidiu no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de março de 2009, processo n.º 0837985 (Relator: Teixeira Ribeiro), terminado o processo “qualquer herdeiro legitimário que se ache prejudicado na sua legítima por doação efetuada a herdeiro ou a um estranho pode lançar

mão da ação declarativa comum, sobretudo quando, por exemplo, já tenha sido concluído o inventário e efetuada a partilha dos bens do doador sem que aí tenha sido considerada a redução, desde que, neste caso, alegue o montante do prejuízo e os termos em que se deverá operar a redução da doação (que poderá ser através da separação e adjudicação de parte do imóvel doado, se este for divisível, ou pela entrega do correspondente valor em dinheiro – arts. 2174º, do CC e 1364º e 1365º, ambos do CPC) – contanto que ainda esteja em tempo, por não haver decorrido o prazo de dois anos previsto no citado art. 2178º, do CC”.

Conforme resulta deste aresto, ainda que o inventário seja, em abstrato, o meio idóneo para apreciar a inoficiosidade e eventual redução de liberalidades feitas pelo inventariado, quer a herdeiros quer a terceiros, a omissão dessa apreciação nesse processo não impede que os herdeiros legitimários – em vista da tutela das

⁴³⁹ SOUSA, Miguel Teixeira de, REGO, Lopes do, GERALDES, Abrantes António e TORRES, Pedro Pinheiro, *O Novo Regime dos Processo de Inventário e outras alterações na Legislação Processual Civil*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 123.

Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de setembro de 2024, processo n.º 3733/22.7T8PNF.P1 (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida): “A inoficiosidade de legado ou doação é uma questão que deve ser suscitada e julgada no processo de inventário por estar incluída nas finalidades deste, pelo que estando pendente esse processo o interessado não pode instaurar uma acção com processo comum contra o legatário ou donatário pedindo a declaração judicial da inoficiosidade daquela

disposição”. Em sentido diverso, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20 de abril de 2017, proc. n.º 1346/15.9T8CHV.G1 (Relatora: Helena Melo): “Não obsta ao recurso à forma de processo comum para obtenção da redução por inoficiosidade, a circunstância de se encontrar pendente processo de inventário. Embora os herdeiros pudessem utilizar para o efeito o processo de inventário, não estão vinculados a tal”. O aresto ressalva a possibilidade o notário ordenar a suspensão do processo de inventário nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do RJPI (aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março), por se encontrar pendente uma causa prejudicial em que se debate uma questão relevante para a definição de direitos de interessados diretos na partilha.

legítimas e do princípio da intangibilidade das legítimas (art. 2163.º do CC) – de requerer a redução de liberalidades em ação declarativa comum, sem prejuízo de a mesma poder já não ser viável por caducidade, se tiver decorrido o prazo previsto no artigo 2178.º do CC⁴⁴⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A par da questão abordada neste texto, coloca-se outra, igualmente relacionada com o exercício do direito de requerer a redução de liberalidades e que, outrossim, não reúne consenso doutrinal e jurisprudencial. Trata-se de saber em que casos se aplica o prazo (de caducidade) para requerer a redução por inoficiosidade contido no artigo 2178.º do CC: dois anos a contar da aceitação da herança pelo herdeiro legítimo.

A relação entre as duas questões é estreita dada a existência de uma orientação segundo a qual o referido prazo apenas se aplica quando

a redução é requerida através de ação declarativa comum e de que esta é a forma de processo adequada quando o beneficiário da liberalidade visada pela redução não é herdeiro⁴⁴¹. Por razões evidentes, a análise dessa questão não é incluída neste estudo.

A determinação da forma de processo adequada para suscitar a questão da ofensa da legítima por disposições patrimoniais realizadas pelo *de cujus* envolve a aplicação das regras gerais do processo civil: a adequação da forma do processo – ou, inversamente, a verificação do vício de erro na forma processual – afere-se pelo pedido formulado pelo autor, articulado com a respetiva causa de pedir.

Ao contrário do que outrora sucedeu (na vigência do Código de Processo Civil de 1961, até à reforma operada pelo Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de setembro), o processo de inventário não tem hoje como finalidade própria a redução de liberalidades inoficiosas (art. 1082.º do CPC). Porém, a discussão e decisão

⁴⁴⁰ Apresentando-se a aplicabilidade desse prazo a todas as ações de redução de liberalidades inoficiosas ou apenas àquelas em que o beneficiário da liberalidade visada não seja herdeiro do *de cujus* como uma questão igualmente controvertida, a insegurança jurídica instala-se também neste domínio, ficando o prosseguimento da ação, no caso em que aquele vem invocar a caducidade do direito de requerer a redução, condicionado ao entendimento do julgador do caso concreto.

⁴⁴¹ Cfr. v.g., o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29 de abril de 2025, proc. n.º 433/24.7T8PVZ.P1 (Relatora: Raquel Correia de Lima), referente a uma ação declarativa de processo comum de redução de liberalidades

inoficiosas, no qual se decidiu que “[o] prazo de caducidade fixado no artigo 2178.º do Código Civil somente rege para o caso de liberalidade feita a pessoa que não seja herdeira do autor da sucessão que a realizou”. Em sentido oposto, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de abril de 2025, proc. n.º 163/23.7T8PNH.C1 (Relator: Fonte Ramos) decidiu-se que a caducidade é aplicável “quer o pedido de redução por inoficiosidade seja feito no inventário ou em ação autónoma – a caducidade atinge não um determinado meio processual, mas o próprio direito potestativo de produzir, como efeito jurídico, a redução da liberalidade inoficiosa”.

dessa questão é possível nesse processo, no âmbito do respetivo incidente, previsto nos artigos 1118.º e 1119.º do CPC. Com efeito, quando suscitada no inventário, a redução de liberalidades constitui um ato preparatório de outros atos a praticar nesse processo, que integram a sua função principal (art. 1082.º, alíneas a) e b), do CPC): a realização da partilha de herança (inventário divisório), ou, quando não haja de se proceder à partilha, a relação dos bens objeto da sucessão e eventual liquidação da herança (inventário-arrolamento).

A ação declarativa comum pode servir o desígnio da redução de liberalidades desde que o pedido formulado pelo autor não implique a realização de operações de partilha e não esteja já pendente inventário, caso em que essa questão deve aí ser suscitada, apreciada e decidida, a título incidental. Verificados tais pressupostos, a questão pode ser resolvida no âmbito de uma ação comum, que o herdeiro legitimário pode propor desde logo, designadamente para prevenir a oposição da caducidade prevista no artigo 2178.º do CC.

A propositura dessa ação é compatível com o facto de a lei não impor a instauração de inventário e de os herdeiros não estarem obrigados a proceder à partilha, podendo a herança permanecer indivisa até que logrem obter acordo para uma partilha amigável. Ainda assim, se for requerido inventário (arrolamento), para aceitação da herança a benefício de inventário, com vista à limitação da

responsabilidade por dívidas da herança (arts. 2052.º, 2053.º e 2071.º do CC), é nesse processo que deve ser apreciada e decidida a questão da redução por inoficiosidade.

Em todo o caso, razões de economia processual – incompatíveis com a duplicação de meios processuais – desaconselham a propositura da ação declarativa comum quando seja possível antever, no caso concreto, a necessidade de realização da partilha por inventário (art. 2102.º, n.º 2, do CC), no qual a redução por inoficiosidade pode e deve ser apreciada e decidida como ato preparatório da partilha.

Finalmente, no caso em que exista apenas um herdeiro, não havendo, por isso, partilha a realizar, a ação declarativa comum apresenta-se como a forma adequada para que esse herdeiro (legitimário) requeira a redução de liberalidades. Não obstante, nada impede que requeira inventário-arrolamento para aceitar a herança a benefício de inventário (art. 2103.º do CC). Sendo caso disso, é, naturalmente nesse processo que a questão da redução de liberalidades deve ser apreciada e decidida.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Isabel e FREITAS, José Lebre, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1.º, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas Judiciais*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2015.
- DIAS, Cristina Araújo, *Código Civil Anotado, Livro V* (Cristina Araújo

- Dias, Coord.), 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2022.
- GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, *Parte Geral e Processo de Declaração*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2024.
- GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2025.
- GONÇALVES, Luís da, *Tratado de Direito Civil/em comentário ao Código Civil português*, vol. VIII, Coimbra, Coimbra Editora, 1934.
- LEIRAS, Diana, A aceitação da herança pura e simples ou a benefício de inventário : uma abordagem substantiva e processual, in *Atas do I Congresso Ibérico de Direito da Família e das Sucessões: as relações pessoais, familiares e sucessórias* (Cristina Araújo Dias, et al Coord.), 2023, pp. 145-171, disponível em <https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/54d40536-cddd-4c54-bdc4-74494f7e4aa1/content>
- LIMA, Fernando Pires e VARELA, João Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. VI, Reimpressão da 1.ª edição (1998), Coimbra, Almedina, 2010.
- MARIANO, João Cura, “A sucessão legitimária: um regime no limbo da inconstitucionalidade”, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*, Lisboa, Almedina, vol. I, 2019, pp. 745-769.
- MESQUITA, Lurdes Varregoso, *Noções de Direito Processual Civil*, Coimbra, Gestlegal, 2020.
- MOTA, Helena, in *Código Civil Anotado*, Livro V, *Direito das Sucessões*, Cristina Araújo Dias (Coord.), 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022.
- REIS, Alberto dos, Anotação a Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de março de 1952, in *RLJ*, ano 85.º.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.
- SOUSA, Miguel Teixeira de, REGO, Lopes do, GERALDES, Abrantes António e TORRES, Pedro Pinheiro, *O Novo Regime dos Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil*, Coimbra, Almedina, 2020.

JURISPRUDÊNCIA

(disponível para consulta em <https://www.dgsi.pt>)

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

- 24 de janeiro de 1994, proc. n.º 085660 (Relator: Raúl Mateus).
- 9 de abril de 2002, proc. n.º 02A740 (Relator: Armando Lourenço).
- 7 de abril de 2016, proc. n.º 842/10.9TBPNF.P2.S1 (Relator: Lopes do Rego).

- Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra
- 16 de janeiro de 2018, proc. n.º 124/11.9TBTBC.C1 (Relatora: Sílvia Pires).
- 17 de novembro de 2020, proc. n.º 345/20.3T8ACB-A.C1 (Relator: Arlindo Oliveira).
- 18 de fevereiro de 2021, proc. n.º 1095/19.9T8VIS.C1 (Relatora: Maria João Areias).
- 28 de abril de 2022, proc. n.º 16327/21.5YIPRT.E1 (Relatora: Maria Adelaide Domingos).
- 28 de junho de 2022, proc. n.º 3/00.5TELSB-F.C1 (relatora: Emídio Francisco Santos).
- 19 de março de 2024, proc. n.º 4854/22.1T8VIS.C1 (Relatora: Sílvia Pires).
- 8 de abril de 2025, proc. n.º 163/23.7T8PNH.C1 (Relator: Fonte Ramos).

Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora

- 19 de novembro de 2020, proc. n.º 867/19.9T9OLH.E1 (Relator: Mário Silva).
- 25 de fevereiro de 2021, proc. n.º 52149/19.0YIPRT.E1 (Relator: José Manuel Barata).
- 18 de dezembro de 2023, proc. n.º 469/20.7T8ENT.E1 (Relator: José Lúcio).
- 23 de novembro de 2023, proc. n.º 1355/23.4T8FAR.E1 (relator: Tomé de Carvalho).
- 7 de novembro de 2024, proc. n.º 744/23.9T8BNV.E1, Relatora: Sónia Moura).

- 16 de janeiro de 2025, proc. n.º 619/24.4T8BJA (Relator: Fernando Marques da Silva).
- 25 de junho de 2025, proc. n.º 7791/23.9T8STB.E1 (Relator: Tomé de Carvalho),

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães

- 14 de dezembro de 2010, proc. n.º 140/10.8TCGMR.G1 (Relatora: Isabel Fonseca).
- 14 de janeiro de 2016, proc. n.º 31/14.3T8VPC.G1 (Relator: Francisco Cunha Xavier).
- 20 de abril de 2017, proc. n.º 1346/15.9T8CHV.G1 (Relatora: Helena Melo).
- 17 de fevereiro de 2022, proc. n.º 1242/20.8T8VCT.G1 (Relatora: Alexandra Lopes).
- 23 de junho de 2022, proc. n.º 6928/20.4T8ALM-A.L1-2, (Relatora: Laurinda Gemas).
- de 16 de março de 2023, proc. n.º 3594/11.1TJVNF-D.G1 (Relatora: Maria Amália santos).

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa

- 3 de maio de 2007, proc. n.º 2857/2007-2 (Relator: Francisco Magueijo),
- 22 de abril de 2010, proc. n.º 153/07.TBHLNH.L1-2 (Relatora: Teresa Albuquerque).
- 11 de maio de 2023, Proc. n.º 5669/21.0T8LSB-A.L1-2 (Relatora: Laurinda Gemas).

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto

- 26 de março de 2009, proc. n.º 0837985 (Relator: Teixeira Ribeiro)
- 8 de março de 2019, proc. n.º 7829/17.9T8PRT.P1 (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida),
- 26 de janeiro de 2023, proc. n.º 979/13.2TJPRT-D.P1 (Relatora: Isoleta de Almeida Costa).

- 26 de setembro de 2024, proc. n.º 3733/22.7T8PNF.P (relator: Aristides Rodrigues de Almeida)
- 29 de abril de 2025, proc. n.º 433/24.7T8PVZ.P1 (Relatora: Raquel Correia de Lima)
- 10 de julho de 2025, proc. n.º 2340/24.4T8VNG.P1 (Relator: Artur Dionísio de Oliveira).

A APROXIMAÇÃO DO STARE DECISIS AO CIVIL LAW⁴⁴²

THE APPROACH OF STARE DECISIS TO CIVIL LAW

Emerson Ademir Borges de Oliveira

Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo - USP. Coordenador-Adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e Professor Titular da Universidade de Marília - Unimar. Marília/SP/Brasil. E-mail: emerson@unimar.br

Carlos Henrique Mota Sousa

Mestrando em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito Imobiliário pela Faculdade de Ciência e Tecnologia de Teresina-PI - FACET. Tabelião e Registrador na Comarca de Umirim-CE. Diretor Administrativo do CEANOR – Centro de Estudos Avançados do Norte e Nordeste. Marília/SP/Brasil. E-mail: ch.mota.sousa@gmail.com

RESUMO: Diante das substanciais inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente no que tange à força vinculante das decisões judiciais, esta pesquisa propõe a seguinte questão: é compatível a aplicação desse mecanismo de precedentes com a tradição *civil law* do arcabouço jurídico brasileiro? Isto posto e, admitindo-se que *civil law* e *common law* são os dois mais relevantes sistemas jurídicos existentes, é objetivo deste estudo analisar suas particularidades, a crescente aproximação entre eles e, mais especificamente, a aplicação dos precedentes à luz do CPC/2015. Esta pesquisa adota uma abordagem bibliográfica e dedutiva, fundamentada

na análise de doutrinas, livros, periódicos e publicações digitais. A comparação entre os sistemas revela-se oportuna e crítica, visto que tal convergência impacta diversos ordenamentos, incluindo o brasileiro, tradicionalmente filiado ao *civil law*. Portanto, a oportunidade deste resgate histórico é relevante no sentido de melhor compreensão no tocante às transformações que vêm ocorrendo nos sistemas e o consequente alcance de uma efetiva segurança jurídica que esteja em harmonia com o desenvolvimento da sociedade. Em linhas gerais, restou evidente ser a busca pela segurança jurídica o propósito precípua das tradições objeto de estudo, valendo enfatizar que

⁴⁴² Artigo recebido em 29/09/2025 e aprovado em 10/03/2026.

o *civil law* a busca por intermédio de leis, ao passo que o *common law* atinge este fim utilizando-se de precedentes judiciais. Destaque-se que a aproximação entre ambos, ainda que não se trate de uma total fusão, traz em seu bojo um progressivo fluxo de interação mútua. No Brasil, o CPC/2015 veio a potencializar a relevância da aproximação entre os ditos sistemas, manifestadamente por meio da valorização dos precedentes judiciais como fonte de direito, com vistas a garantir a segurança jurídica e a estabilidade da coisa julgada.

PALAVRAS-CHAVE: *Common law*; *Civil law*; *Stare decisis*; Aproximação; Segurança jurídica.

ABSTRACT: Given the substantial innovations introduced by the 2015 Code of Civil Procedure, especially regarding the binding force of judicial decisions, this research proposes the following question: is the application of this precedent mechanism compatible with the civil law tradition of the Brazilian legal framework? Having established this, and acknowledging that civil law and common law are the two most relevant existing legal systems, this study aims to analyze their particularities, the growing convergence between them, and, more specifically, the application of precedents in light of the 2015 Code of Civil Procedure. This research adopts a bibliographical and deductive approach, based on the analysis of doctrines, books, periodicals, and digital publications. The comparison between the systems proves to be

opportune and critical, since such convergence impacts various legal systems, including the Brazilian one, traditionally affiliated with civil law. Therefore, this historical overview is relevant for a better understanding of the transformations occurring in the systems and the consequent achievement of effective legal certainty that is in harmony with the development of society. In general terms, it became evident that the primary purpose of the traditions under study is the pursuit of legal certainty. It is worth emphasizing that civil law seeks this through legislation, while common law achieves it by using judicial precedents. It should be noted that the convergence between the two, even if not a complete fusion, brings with it a progressive flow of mutual interaction. In Brazil, the 2015 Code of Civil Procedure (CPC/2015) has enhanced the relevance of this convergence, manifestly through the valorization of judicial precedents as a source of law, with a view to guaranteeing legal certainty and the stability of *res judicata*.

KEYWORDS: Common law; Civil law; *Stare decisis*; Approximation; Legal security.

INTRODUÇÃO

A compreensão de qualquer instituto que compõe dado ordenamento demanda pesquisas e reflexões acerca de sua historicidade, uma vez que aspectos de cunho social, econômico e cultural são exclusivos de

cada povo ou nação e acabam por influenciar todo o arranjo jurídico.

Posto isto, observa-se que a estruturação jurídica de uma nação pode ser estabelecida a partir de duas grandes matrizes, quais sejam, o sistema romano-germânico (*civil law*), baseado na lei escrita e o sistema anglo-saxônico (*common law*), centrado nos precedentes judiciais. Destaque-se ainda a existência de outros sistemas de direito, os quais não serão alvo de abordagem neste estudo pelo fato de não influenciarem diretamente na ordem jurídica pátria.

Historicamente, enquanto a tradição da *civil law* limitava o juiz à aplicação literal da norma, a *common law* conferia-lhe maior liberdade por meio dos precedentes, sugerindo uma maior autonomia jurisdicional ante a ausência de amarras legislativas rígidas. Apesar de suas origens distintas, a globalização e a busca por segurança jurídica têm promovido uma convergência gradual entre esses sistemas.

Atualmente, observa-se a crescente relevância da aplicação dos precedentes, transcendendo os limites que antes os restringiam aos sistemas de *common law*. Importa salientar que, conquanto o direito romano tenha norteado os sistemas em estudo, a resposta a tal influência foi diferenciada, demonstrando-se mais acentuada nos países de *civil law*. Pode-se dizer então que a aplicação de precedentes não é mais exclusiva do mundo anglo-saxão, ganhando força no sistema romano-germânico para assegurar a previsibilidade e a isonomia.

Especificamente em se tratando do Brasil, em que a ordem jurídica adota o *civil law* e incorpora certos atributos do *common law* há, por evidente, uma aproximação entre os sistemas, em razão da possibilidade de produção de julgados fundamentados em precedentes.

O objetivo desta pesquisa volta-se à verificação das particularidades relacionadas ao *common law* e *civil law*, bem como a aproximação entre ambos e, mais especificamente, a aplicação dos precedentes à luz do CPC/2015.

Trata-se de uma investigação de natureza bibliográfica e dedutiva, elaborada a partir de doutrinas, livros, artigos e publicações disponibilizadas na Internet e se encontra estruturada da seguinte forma: a primeira seção expõe sobre os sistemas *common law* e *civil law*, suas influências e principais características, ao passo que a seção seguinte faz alusão à aproximação entre os referidos sistemas. A terceira e última seção traz uma visão geral acerca do sistema de precedentes à luz do CPC/2015 e, em específico, dos seus artigos 926 a 928.

1 OS SISTEMAS COMMON LAW E CIVIL LAW E A TEORIA DOS PRECEDENTES

Aborda-se nesta seção as tradições jurídicas *common law* e *civil law*, na qual se discorre acerca de suas influências, historicidade e conceitos, de forma a possibilitar a compreensão acerca das principais diferenças entre estes sistemas.

1.1 TRADIÇÃO JURÍDICA *COMMON LAW*

Segundo Douglas Camarinha Gonzales⁴⁴³, o direito romano exerceu acanhada influência no direito inglês, visto que posteriormente à dispersão dos romanos por volta de 1066, ocorreu uma difusão dos costumes bárbaros, especialmente no âmbito da cultura e do comércio, o que alterou nos anos subsequentes a dinâmica do território inglês no tocante à forma de resolução de conflitos.

Em sua trajetória, o direito inglês manteve plena simetria com os sistemas europeus até o renascimento do direito romano (séculos XII e XIII), período em que a Inglaterra optou por preservar suas tradições autóctones. Esse isolamento deu origem ao *case law* - ou sistema de precedentes -, definido por Karl Llewellyn⁴⁴⁴ como o modelo em que o entendimento judicial detém primazia sobre as doutrinas acadêmicas ou as disposições legislativas.

Dessarte, proveniente de normas não escritas fundamentadas em tradições locais, o *common law* (direito comum) foi concebido com base nas decisões dos magistrados

ingleses e se aperfeiçoado no decorrer do tempo, principalmente em decorrência de sua continuidade⁴⁴⁵. A continuidade aqui referida é, segundo René David⁴⁴⁶, sobremaneira valorizada pelo jurista inglês, que a reconhece como de grande capacidade de adaptação e de solidez em seus valores, portanto, resultante de um progresso sem interrupções.

Teresa Arruda Alvim Wambier⁴⁴⁷ explica que, não obstante às transformações ocorridas ao longo do tempo, a inexistência de ruptura associada às tradições mantiveram inalterada a razão central do *common law*, esta, a aplicação de casos concretos na qualidade de fonte do direito. As decisões ocorriam paralelamente ao surgimento dos casos e, quando da ocorrência de semelhança entre estes, também semelhante seria a decisão tomada, ou seja, a decisão anterior era aplicada para o novo caso, desde que semelhante.

Em seu início o *common law* associava-se ao poder real e tinha como marco de sua origem o período posterior à conquista normanda, o qual veio a encerrar os sistemas tribais até então vigentes, passando a prevalecer

⁴⁴³ GONZALES, Douglas Camarinha. Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do Direito sob a perspectiva da *common law* e do sistema romanístico. *Revista CEJ*, Brasília, v. 26, n. 46, p. 71-77, jul./set. 2009.

⁴⁴⁴ LLEWELLYN, Karl. *The Case Law System in American*. Chicago-London: The University Of Chicago Press, 1989, p.1.

⁴⁴⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e

Common law. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.

⁴⁴⁶ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 355.

⁴⁴⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e *Common law*. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.

a partir de então o direito praticado pelos magistrados, com destaque para os Tribunais Reais de Westminster⁴⁴⁸.

Em sentido amplo o *common law* se refere ao agrupamento de leis que se origina e evolui a partir das deliberações dos tribunais, em contraposição àquelas promulgadas por meio de processo legislativo. Há por evidente o predomínio do direito casuístico baseado nos precedentes judiciais, valendo ressaltar que a imposição de recorrer às determinações já deliberadas pelos juízes é nomeada *stare decisis* (ou *doctrine of precedentes*), da expressão latina *stare decisis et non quieta movere*, em que se lê, “mantenha aquilo que já foi decidido e não altere aquilo que já foi estabelecido”⁴⁴⁹.

Priscila Soares Crocetti e Paulo Henrique Dias Drumond⁴⁵⁰ esclarecem que habitualmente, as Cortes inglesas reuniam-se com o fim de discutir os casos de maior complexidade, os quais passavam a ser parâmetro para deliberações posteriores, dando origem à doutrina do *stare decisis*.

Gradualmente as decisões passaram a desempenhar função vinculante e apenas no século XIX se deu o estabelecimento da determinação à observância aos precedentes.

O *stare decisis* define-se, portanto, como uma doutrina de precedentes vinculantes e, nesse sentido, as decisões proferidas em casos anteriores obrigam a aplicação do direito ali estabelecido, garantindo a consistência das futuras análises judiciais⁴⁵¹.

No *common law* a função principal é desempenhada pelo Poder Judiciário, mediante construção de um sistema positivo, ou seja, um direito eminentemente declarado pelo juiz (*judge made law*). Todavia, estando os juízes associados aos preceitos regulamentários estabelecidos por deliberações anteriores, os nomeados precedentes, percebe-se a lei como a fonte do direito de menor aplicação no sistema em comento e o precedente judicial (*case law*) a principal fonte jurídica⁴⁵².

Corroborando com o supra autor, Simone Loncarovich Bussi⁴⁵³

⁴⁴⁸ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁴⁴⁹ ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direito processual metaindividual do trabalho: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

⁴⁵⁰ CROCETTI, Priscila Soares; DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. *Formação Histórica, Aspectos do Desenvolvimento e Perspectivas de Convergência das Tradições de Common Law e de Civil Law*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A Força dos Precedentes*:

estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Salvador: Juspodium, 2010. p. 11-51.

⁴⁵¹ SABINO, Marco Antonio da Costa. O Precedente Judicial Vinculante e sua Força no Brasil. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 85, p. 51-72, abril 2010.

⁴⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁴⁵³ BUSSI, Simone Loncarovich. *Sistema common law e civil law: aproximação e segurança jurídica*. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 7, p. 1476-1498, out/2019.

leciona ser a decisão judicial de um caso concreto a fonte de maior relevância do direito no sistema aqui abordado, caracterizado na condição de um precedente para eventos subsequentes, gerando resultados vinculantes a casos posteriores que encerrem as mesmas particularidades do precedente. Assim, a aplicação da sentença judicial está, sobremaneira, associada às especificidades do caso concreto e pouco focada na produção de repercussões sistêmicas e gerais.

Enfatiza-se que nem toda decisão se configura enquanto um precedente. Para que seja considerado como tal, na decisão devem constar todas as argumentações alusivas ao caso concreto. Desse modo e, como a própria terminologia sugere, um precedente deve ser a primeira tese jurídica produzida, com vistas a definir, apropriadamente, todas as questões de direito do caso concreto que venham a extrapolar o seu conteúdo, tornando-a transparente.

Em linhas gerais, percebe-se que no *common law* a preocupação inicial era voltada às normas processuais (aquelas que regulam o processo) e, somente tempos depois, ênfase foi dada às normas de direito material (aquelas que concedem direitos aos indivíduos), vindo a justificar a razão de na referenciada tradição os julgados serem a principal

fonte do direito. Portanto, dada a inexistência de um direito positivado escrito, os magistrados desenvolveram o direito de forma empírica, restando clara a atuação secundária da legislação.

1.2 TRADIÇÃO JURÍDICA *CIVIL LAW*

Conforme John Gilissen⁴⁵⁴, o sistema *civil law* (também conhecido como romano-germânico) pode ser sucintamente definido como a tradição jurídica que tem na lei escrita sua mais importante fonte do direito. Também Edilson Pereira Nobre Júnior⁴⁵⁵ se reporta ao assunto, afirmando que referido sistema tem as leis como característica principal, isto porque o direito natural, ou seja, aquele que independe do Estado ou de leis, a partir do século XIX foi positivado em leis escritas.

Entretanto, apesar de o direito escrito ser milenar, considera-se a fase posterior à Revolução Francesa (1789) e o consequente declínio do Antigo Regime como o marco de seu surgimento. Os ideais revolucionários promoveram uma ruptura profunda nas instituições ocidentais, revogando a maior parte das regulamentações, costumes e privilégios da época precedente⁴⁵⁶.

⁴⁵⁴ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 4. ed. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

⁴⁵⁵ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito processual brasileiro e o efeito vinculante das decisões dos tribunais superiores. *Revista dos*

Tribunais. São Paulo, v. 90, n. 785, p.46-72, mar. 2001.

⁴⁵⁶ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 4. ed. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

José de Albuquerque Rocha⁴⁵⁷ explica que no Antigo Regime, os *parlements* (tribunais) atuavam politicamente ao lado da nobreza para preservar o *status quo*, sendo por isso impopulares perante a burguesia. A Revolução Francesa, ao impor a separação de poderes, restringiu drasticamente essa atuação, retirando dos juízes essa autonomia criativa tornando-os subordinados à legislação produzida pela Assembleia. Nos dizeres de Estefânia Maria de Queiroz Barboza⁴⁵⁸, trata-se do princípio da separação dos poderes, que se manifestou com os ideais revolucionários e a consequente limitação do Poder Judiciário, posto que, sob a perspectiva histórica, além de integrar a aristocracia, também se valia de providências desfavoráveis aos cidadãos e em benefício do rei.

Havia assim certa inquietação com relação à figura do juiz, isto porque se pressupunha que estes poderiam ambicionar o restabelecimento do poder então cessado e, por consequência, o emprego exacerbado de seu poder na interpretação da lei. Sendo a lei (ou devendo ser) a expressão da vontade coletiva, haveria de ser aplicada de forma transparente e imparcial, de maneira a assegurar aos

cidadãos que nenhuma intenção particular influenciaria nas decisões.

Diante do exposto, depreende-se que a Revolução Francesa foi crucial para consolidar o entendimento da lei escrita como manifestação da soberania do povo, representada pelo Poder Legislativo. Conforme observa Juraci Mourão Lopes Filho⁴⁵⁹, tal conjuntura possibilitou à burguesia, amparada pela tripartição de Montesquieu, limitar a autoridade real e exercer influência direta sobre a atividade jurisdicional, condicionando a atuação dos magistrados.

Outro contributo para a estruturação deste modelo jurídico que assumiria predomínio na modernidade foram as teorias utilizadas pela burguesia, a saber: teoria da soberania nacional, que concede o poder à nação em detrimento ao poder do monarca; teoria do regime representativo, segundo a qual, cumpre à nação constituir seus representantes que, por sua vez, têm como única e exclusiva competência a definição das leis que irão reger os cidadãos; e, teoria da separação de poderes, elementar para tolher o abuso de autoridade⁴⁶⁰.

Reportando-se à já mencionada teoria da separação de poderes de Montesquieu, Luiz Guilherme

⁴⁵⁷ ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o poder judiciário*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

⁴⁵⁸ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law na sociedade contemporânea*. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUCPR, Curitiba, 2011.

⁴⁵⁹ LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: JusPodivm, 2014.

⁴⁶⁰ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 4. ed. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

Marinoni⁴⁶¹ assegura ser esta indispensável para a assimilação do arranjo do *civil law*. Nos ideais desse novo Estado, importância primeira era dada à prevalência do Parlamento sobre o Judiciário e, nessa lógica, o julgamento deveria fundamentar-se tão somente na lei, sem que ao juiz fosse concedido qualquer poder criativo.

Então, fica manifesto que o arranjo legislativo sobreveio como negação às tradições e condutas até então usuais, mediante estabelecimento de um novo direito, na tentativa de atenuar todas as ocorrências capazes de suscitar em interpretação, pelo juiz, no caso concreto. Tanto que uma das mais importantes particularidades do dito sistema, consistia na busca pela codificação, por meio de numerosos artigos que tratavam, de forma detalhada, das circunstâncias de inserção do caso concreto na norma geral e abstrata.

A predominância do legislativo também se fazia evidente pela Corte de Cassação (*Cour de Cassation*), a qual se dedicava à salvaguarda da soberania da lei, restringindo a ação judicial com a revogação das decisões cuja análise contrapunha o estabelecido em dado código. Ainda que em seu início a Corte possuísse tão

somente cunho repressivo, isto é, não vinha expressa na estrutura do Judiciário, com o passar do tempo e o crescimento das ocorrências de cassação, veio a adquirir função de órgão jurisdicional. A partir de então, migrou da condição de órgão meramente consultivo para integrante da cúpula do Judiciário, fazendo notório que a lei é passível de interpretação e que o processo de uniformização deveria ser incumbência não do Legislativo, mas sim, do próprio Judiciário⁴⁶².

Daí, é possível afirmar que, conquanto a confiança e segurança jurídica sejam assuntos que sempre estiveram no rol das principais inquietações relacionadas aos sistemas de tradição romano-germânico, há de se admitir que nos de tradição *civil law*, assumem protagonismo. Assim, no tocante a tais questões, viu-se que, no âmbito da lei, estas assumem relação à insegurança no magistrado e a consequente coibição de sua autonomia de “inovar” o direito, mediante decisões judiciais, exatamente em favor da certeza e previsibilidade, ambas, sujeitas a outros fundamentos das leis, como coerência e clareza⁴⁶³.

2 A APROXIMAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS

⁴⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito*, Curitiba, n. 47, p. 29-64, 2008.

⁴⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁴⁶³ MERRYAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *The civil law tradition: na introduction to the legal systems of Europe and Latin America*. 3 ed. Stanford University Press, Califórnia, 2007.

A fronteira entre *civil law* e *common law* tem se tornado mais tênue. O cenário jurídico contemporâneo demonstra uma aproximação funcional técnica e uma atuação jurídica desterritorializada, onde a distinção entre a lei escrita e o caso julgado torna-se cada vez mais sutil no contexto globalizado.

2.1 UNIFORMIZAÇÃO E INTERCONEXÃO ENTRE OS SISTEMAS

Conforme visto, a divergência básica entre os sistemas estudados ocorre em razão de que, no *civil law*, tem-se na lei a busca por solução do caso concreto e, em contrapartida, no *common law*, a solução parte de decisões judiciais de casos semelhantes anteriores. Com base nessa premissa, tem-se que nos últimos tempos vários estudiosos da matéria têm se pronunciado acerca da ocorrência de um processo de confluência entre as duas mencionadas famílias de sistemas jurídicos.

Nesta perspectiva, os sistemas judiciais encerram particularidades que transpõem os limites territoriais e, por ser assim, encontram-se conectados e inter-relacionados de tal forma que, a influência de um sobre o outro, acaba por ser mútua e inevitável.

Segundo Bussi⁴⁶⁴, a confluência entre *common law* e *civil law* consolida-se ao constatar-se que a lei não constitui monopólio da tradição romanística, sendo amplamente adotada também no sistema anglo-saxão. Logo, a natureza elementar de uma fonte não é absoluta. Há, portanto, um processo de interdependência, gerando complementaridade na produção jurídica, a depender da sociedade e da segurança jurídica alcançada. Ressalta-se, contudo, que a aproximação não elimina as características distintivas de cada sistema.

Também René David⁴⁶⁵ visualiza essa aproximação e destaca que países de direito romano-germânico e países de *common law*, no decurso do tempo, mantiveram entre si inúmeros contatos. Em ambos, o direito foi delineado pelos dogmas do cristianismo, e os preceitos filosóficos do momento cultural deram ênfase ao individualismo, liberalismo, bem como à ideia de direitos subjetivos. Ainda que o arranjo do *common law* tenha sido conservado até a atualidade e em muito se diferencie do *civil law*, nota-se uma tendência de aproximação: enquanto no sistema *common law* os preceitos legais vêm adquirindo importância, também no direito de tradição romanística os precedentes judiciais passam a ser considerados.

⁴⁶⁴ BUSSI, Simone Loncarovich. *Sistema common law e civil law: aproximação e segurança jurídica*. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 7, p. 1476-1498, out/2019.

⁴⁶⁵ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Em consonância, Eloy Pereira Lemos Junior e Cristiano Batista⁴⁶⁶ sublinham a crescente aproximação entre os sistemas *common law* e *civil law*. Segundo os autores, enquanto os países de tradição anglo-saxônica intensificam a produção legislativa, os de base romano-germânica passam a incorporar a força vinculante dos precedentes judiciais. Destacam ainda que o advento do Constitucionalismo conferiu à jurisprudência maior relevância nos sistemas de *civil law*, ao mesmo tempo em que a lei ganhou destaque nos de *common law*, resultando em um esmaecimento da separação rígida entre ambas as tradições.

Neste seguimento, Marco Antonio da Costa Sabino⁴⁶⁷ leciona que a orientação do atual direito judiciário sinaliza para uma aproximação entre eles, exatamente para que na esfera do *common law* o direito escrito seja mais aplicado, ao passo que, no âmbito do *civil law*, os precedentes judiciais ocupem posição de maior relevância.

Ao que parece, a convergência entre os sistemas jurídicos revela-se uma tendência inevitável, alinhada à busca por previsibilidade, isonomia e, fundamentalmente, segurança jurídica⁴⁶⁸. Sob essa ótica, o aperfeiçoamento institucional tem superado dogmas históricos em favor

de mecanismos que confirmam maior efetividade à resolução de litígios.

3 SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO

O sistema jurídico brasileiro é marcado por múltiplas influências, abrangendo as esferas constitucional e infraconstitucional. Embora a predominância de normas positivadas evidencie a matriz do *civil law*, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) introduziu inovações significativas ao institucionalizar a teoria dos precedentes judiciais, instituto tradicionalmente vinculado ao sistema do *common law*.

Ressalte-se que a inclusão de tais dispositivos constitui um dos temas mais controversos entre os estudiosos, suscitando tanto aprovações quanto oposições, o que justifica sua abordagem nesta seção.

3.1 A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES À LUZ DO CPC/2015

Antes de examinar a observância aos precedentes no CPC/2015, cumpre contextualizar que a transição entre a ditadura militar e a redemocratização brasileira foi pautada pelo resgate da justiça e pela

⁴⁶⁶ LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. Precedentes judiciais e o sistema jurídico brasileiro de tradição civil law. *Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí*, Editora Unijuí, ano XXVII, n. 50, jul./dez. 2018.

⁴⁶⁷ SABINO, Marco Antonio da Costa. O Precedente Judicial Vinculante e sua Força no

Brasil. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 85, p. 51-72, abril 2010.

⁴⁶⁸ ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. As tradições jurídicas de civil law e common law. In: DIDIER JR. et al. *Novas tendências do Processo Civil*. Salvador: Juspodium, 2013.

formação de uma magistratura comprometida com a integridade do Direito⁴⁶⁹.

Reiterando o que foi abordado, a adoção de precedentes obrigatórios nos moldes do *common law*, representa um dos marcos mais expressivos da nova sistemática processual civil de 2015.

Todavia, impõe-se ponderar, conforme comentários de Alvaro de Azevedo Gonzaga e Felipe Labruna⁴⁷⁰ que os artigos 926 e 928 da legislação processual vigente traduzem, em essência, apenas indícios da intenção de valorização dos precedentes, funcionando como mecanismo de ajuste e vinculação às decisões das Cortes Superiores, expandindo a lógica da súmula vinculante já existente no sistema revogado.

3.1.1 O CPC/2015 e a uniformização de jurisprudência: artigo 926

Ao analisar o Código de Processo Civil de 2015, verifica-se no seu art. 926, *caput*, a positivação da *stare decisis* horizontal. Este dispositivo orienta aos tribunais a harmonizar seus julgados, promovendo a uniformidade e garantindo a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

Ao destacar a relevância da uniformização jurisprudencial, Daniel Amorim Assumpção Neves⁴⁷¹ sustenta que tal prática é basilar para o Estado Democrático de Direito, na medida em que assegura a isonomia, imprime agilidade ao rito processual e consolida garantias democráticas na esfera jurisdicional.

O mesmo autor também se reporta à estabilidade, integridade e coerência a que se refere o CPC/2015. Nestes termos, a jurisprudência é estável quando consolidada, evitando alterações frequentes que comprometam a segurança jurídica. Por sua vez, jurisprudência íntegra é aquela que examina decisões emitidas anteriormente que tenham por conteúdo o mesmo fato jurídico, tendo em conta se recusa ou admite o citado recurso. Finalmente, na jurisprudência coerente, tem-se a aplicação da isonomia, com vistas a garantir a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, vez que os fatos visto que os fatos já são factuais existentes e semelhantes em outro processo.

Vale frisar que o §2, o art. 926 determina que a edição de enunciados de súmula deve considerar as circunstâncias fáticas dos precedentes que os originaram. Conforme a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni⁴⁷²,

⁴⁶⁹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴⁷⁰ GONZAGA, Alvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe. Considerações sobre a sistemática de precedentes judiciais do CPC de 2015. *Revista*

Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, 2021.

⁴⁷¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

⁴⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

há um manifesto sinal de inferioridade das súmulas em relação aos precedentes, sendo aquelas subordinadas à força destes. O problema central consiste na aplicabilidade: os julgados focam no enunciado abstrato, ignorando a razão de decidir do caso concreto que o gerou, o que impede a aplicação correta do precedente vinculante. Portanto, é substancial a construção de uma teoria que esclareça a aplicação, elaboração e superação (*overruling*) dos precedentes no ordenamento pátrio.

Conforme Victor Nunes Leal⁴⁷³, a súmula é um instrumento voltado a ordenar e simplificar a função jurisdicional na apreciação e aplicação do direito ao caso concreto. Por essa razão, não se vincula aos fatos que a originaram, tampouco à *ratio decidendi* ou força vinculante dos precedentes.

3.1.2 O CPC/2015 E SEUS ELEMENTOS VINCULANTES: ARTIGO 927

Além de ratificar o dever de observância à jurisprudência, o art. 927 instituiu formalmente o sistema de *stare decisis* vertical, impondo aos órgãos hierarquicamente inferiores a aplicação dos precedentes vinculantes.

Ao analisar resumidamente o *caput* do art. 927, fica claro que o legislador quis tornar o respeito aos precedentes algo compulsório. Sobre o

teor, Ronaldo Cramer⁴⁷⁴ leciona que, ao determinar que juízes e tribunais “observarão” tais diretrizes, o texto utiliza “observar” com o sentido de fazer cumprir, estabelecendo, portanto, a força vinculante dos precedentes. Ademais, todo o conteúdo do artigo é organizado sob essa premissa.

Ainda, é importante destacar que os incisos I e II do artigo mencionado não trazem novidades, apenas reforçam o que já estava previsto nos arts. 102, § 2º e 103-A, *caput*, da CF/88. Contudo, como inovação do sistema de precedentes, o inciso III atribui eficácia vinculante às decisões firmadas em incidentes de assunção de competência (IAC), resolução de demandas repetitivas (IRDR), bem como em recursos extraordinários e especiais repetitivos. Além disso, o inciso IV estabelece o efeito vinculante dos enunciados da súmula do STF (matéria constitucional) e do STJ (matéria infraconstitucional).

3.1.3 O CPC/2015 E O JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS: ARTIGO 928

Em seu artigo 928, *caput* e parágrafo único, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu o modelo de julgamento de casos repetitivos, composto pelo IRDR e recursos repetitivos, facultando ao seu escopo de apreciação conteúdos exclusivamente de direito - material ou

⁴⁷³ LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 145, jul./set., 1981.

⁴⁷⁴ CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

processual. Em outras palavras, o parágrafo único preceitua que o julgamento de casos repetitivos encerra tão-somente conteúdos de direito material ou processual, isto é, não são apreciados fatos, mas sim, o direito que é analisado e adotado para eventos posteriores, de direito análogo.

O aludido modelo pressupõe que demandas que tratem acerca da mesma questão de direito tenham suas decisões a partir do mesmo conteúdo jurídico, o que, em tese, potencializaria o exercício jurisdicional e concederia resposta uniforme aos conflitos.

Da análise do art. 928, depreende-se que são entendidos enquanto julgamentos de casos repetitivos o incidente de resolução de demandas repetitivas (inciso I) e os recursos especial e extraordinário repetitivos (inciso II). Alvaro de Azevedo Gonzaga e Felipe Labruna⁴⁷⁵ explicam que os precedentes constantes nos incisos I e II têm por propósito, além de desobstruir o sistema judiciário pátrio, também atribuir maior rapidez processual às demandas, consoante o princípio do prazo razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Dessa forma, os conteúdos definidos nos julgamentos de casos repetitivos devem ser fundamento para outros temas equivalentes.

3.2. SÚMULAS VINCULANTES

Dentre as expressivas inovações do Código de Processo Civil de 2015, sobressai a sistemática dos precedentes vinculantes, cuja aplicação tem suscitado densas controvérsias na doutrina pátria.

Pedro de Miranda Oliveira⁴⁷⁶ ensina que o termo *súmula* advém do latim *summula* (sumário/sinopse) e representa a síntese da orientação jurisprudencial de um tribunal para casos análogos, isto é, o resultado derradeiro da elaboração de uma construção jurisprudencial, consolidando o entendimento unificado da corte.

Também a jurista, professora e atual ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha⁴⁷⁷, alude à significação do vocábulo *súmula*. Segundo ela, o termo pode ser entendido como a síntese de um julgado examinado de forma categórica pelo órgão, ou, alternativamente, como o resultado da reiteração de julgamentos que consolidam um entendimento jurídico.

Note-se que a própria natureza interpretativa da *súmula* é de não existência de força impositiva, resultante da tradição romano-germânica do Brasil, significando dizer que, jurisprudência e *súmula* são

⁴⁷⁵ GONZAGA, Alvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe. Considerações sobre a sistemática de precedentes judiciais do CPC de 2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, 2021.

⁴⁷⁶ OLIVEIRA, Pedro de Miranda. A (in) efetividade da *súmula*: a necessidade de

medidas paralelas. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Oliveira Rocha, n. 44, nov.2006.

⁴⁷⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a *súmula* vinculante. *GENESIS - Revista de Direito Administrativo Aplicado*, v. 4, n. 15, p. 905-921, out./dez. 1997.

possuidoras de forças unicamente indicativas, não existindo quanto a elas obrigatoriedade de cumprimento por parte dos Tribunais e juízes de primeira instância, ao passo que a súmula vinculante é de cunho obrigatório⁴⁷⁸.

Consoante ensinamentos de Eloy Pereira Lemos Junior e Cristiano Batista⁴⁷⁹, trata-se de uma orientação voltada à adoção de um recurso de vinculação a precedentes, de modo que certas deliberações, quer por parte dos Tribunais Superiores e também pelos Tribunais de segundo grau, façam-se vinculantes para os Tribunais e juízes de primeiro grau, àqueles vinculados.

Com base no exposto, é possível afirmar que as súmulas vinculantes configuram o patamar máximo de uniformização jurisprudencial, servindo de diretrizes fundamentais para a atuação dos operadores do direito.

A Emenda Constitucional 45/2004 introduziu a súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 103-A. Esse dispositivo conferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para aprovar súmulas com efeito obrigatório aos demais órgãos do Poder Judiciário e para a administração pública em todas as suas esferas.

Cabe destacar que a legitimidade para propor a edição, revisão ou cancelamento de súmulas vinculantes no STF não se restringe à Corte. Ela se estende às autoridades e órgãos legitimados para a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), incluindo o Presidente da República, o Procurador-Geral da República, governadores, dentre outros.

No rol das diversas desaprovações alusivas às súmulas vinculantes, Glauco Salomão Leite⁴⁸⁰ comenta que parte da doutrina as reconhece como sendo uma ruptura do sistema *civil law*. Segundo o autor, alguns têm considerado as súmulas vinculantes na condição de um recurso, por meio do qual se instaurou, no Brasil, a doutrina do *stare decisis* do sistema jurídico norte-americano, cujas raízes, diversamente das nossas, se fundamentam na *commow law*. Logo, tendo em vista uma dissemelhança quase que absoluta entre o sistema *commow law* e o *civil law*, as súmulas vinculantes não estariam em adequação ao Brasil.

A incorporação da súmula de efeito vinculante em um sistema jurídico de *civil law*, seria então a violação dos preceitos judiciais e legítimos do Estado, indo de encontro

⁴⁷⁸ FIGUEREDO, Leonardo Vizeu. Súmula Vinculante e a Lei 11417, de 2006: apontamentos para a compreensão do tema. *Revista Brasileira de Direito Público*, 2007.

⁴⁷⁹ LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. Precedentes judiciais e o sistema jurídico brasileiro de tradição *civil law*. *Revista*

do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Editora Unijuí, ano XXVII, n. 50, jul./dez. 2018.

⁴⁸⁰ LEITE, Glauco Salomão. *Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira*. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Pontifícia Universidade de São Paulo - PUCSP, 2007.

às concepções de justiça do Estado Democrático de Direito⁴⁸¹.

Fato é que, embora as súmulas vinculantes possam limitar a liberdade interpretativa de magistrados que divirjam do entendimento consolidado, elas garantem, em contrapartida, a isonomia e a segurança jurídica, ao promoverem uniformidade e obrigatoriedade nas decisões. Em suma, ao incorporar o princípio de que casos análogos devem receber decisões similares, o sistema de precedentes vinculantes atua como um mecanismo de garantia da equidade, da segurança jurídica e da coerência do ordenamento jurídico.

3.3 BREVE ANÁLISE CRÍTICA DA FUSÃO ENTRE CIVIL E COMMON LAW, APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015

Apesar da incorporação dos precedentes parecer vantajosa processual e materialmente no Brasil, é necessário destacar os aspectos negativos desse instrumento adaptado do *common law*.

Sua implementação no cenário nacional ocorre em meio ao esforço para reduzir o expressivo volume de processos pendentes, buscando, simultaneamente, padronizar as decisões judiciais para garantir isonomia e segurança jurídica ao sistema.

No entanto, é preciso lembrar que esse instrumento surgiu em um contexto consuetudinário, focado nos costumes e sem o protagonismo das leis. Portanto, é irreal imaginar que a adoção de precedentes não colidiria com as ferramentas tradicionais brasileiras, com raízes na *civil law* e no positivismo.

Um dos principais entraves da aplicação de precedentes no Brasil, segundo Thiago Medeiros Caron e Frank Aguiar Rodrigues⁴⁸², é que, sendo o instituto originário da *common law*, tem por premissa a solução de casos por normas não escritas. Logo, a implementação desse sistema no país advém de um processo de aculturação processual, que prioriza a relevância da decisão das cortes superiores em prol da segurança jurídica e da coerência sistêmica. Tal conduta opõe-se às práticas tradicionais do território, gerando entraves ao negligenciar as fontes do direito, historicamente valorizadas no país.

Embora a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁴⁸³ estabeleça em seu art. 4º o uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito como fontes subsidiárias para suprir omissões legislativas, a transição para um viés de decisões vinculantes acaba por criar uma sobreposição normativa capaz de afetar a segurança da hierarquia

⁴⁸¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

⁴⁸² CARON, Thiago Medeiros; RODRIGUES, Frank Aguiar. Uma análise crítica ao instituto dos precedentes judiciais no CPC/15. *Revista*

Jurídica Luso-Brasileira - RJLB, ano 4, n. 3, p. 1467, 2018.

⁴⁸³ BRASIL, *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

interpretativa e a eficácia das garantias judiciais individuais.

Ainda, a aplicação acrítica dos precedentes compromete o protagonismo judicial, pois inibe a reanálise do mérito em favor de decisões pretéritas. Esse cenário transforma o julgador em um ‘aplicador de fórmulas’, eliminando o espaço para o livre convencimento, já que o desfecho da lide parece decidido antes mesmo de seu início.

Assim, os enunciados sumulares não só ignoram o contexto, como surgem com uma pretensão de universalidade que permite a aplicação falaciosa a casos supostamente idênticos. Essa prática destemporaliza a decisão judicial, transformando-a em um ‘código de barras’ performativo, aplicável a qualquer caso concreto, vindo a gerar um congelamento da temporalidade decisória sob a justificativa de otimizar a velocidade processual.

Portanto, a busca pela uniformidade sistêmica limita o Judiciário, ignorando o necessário atendimento social individualizado. Consequentemente, as Cortes Supremas brasileiras tornam-se coadjuvantes, amarradas a decisões passadas.

Em última análise, a distância do Judiciário em relação ao cidadão é o efeito mais severo, uma vez que inviabiliza a busca por justiça logo na origem. Além disso, a tendência de replicar decisões prévias acaba por prejudicar o amparo ao indivíduo, que fica privado de um julgamento atento às suas particularidades.

Restaria violado, portanto, o acesso à justiça, pois a resposta jurisdicional ocorreria de forma prematura, antecipando-se à própria formulação do pedido.

CONCLUSÕES

Este estudo abordou, sucintamente, especificidades alusivas aos sistemas jurídicos de tradição *common law* e *civil law*, os quais, embora ainda conservem características bastante distintas entre si, há de se admitir a ocorrência de um processo de aproximação entre ambos, nomeadamente no que se refere a uma maior elaboração e emprego de leis no sistema *common law* e, paralelamente, um destaque para a jurisprudência e julgados no *civil law*.

Nesta perspectiva, considera-se o Brasil como sendo uma boa referência dessa aproximação, vez que no âmbito de seu ordenamento, a jurisprudência passou a ser valorizada, tendo-se, neste sentido, ampliado as hipóteses de vinculação, consoante estabelece o Código de Processo Civil/2015. Destaque-se que no citado regulamento, o vocábulo ‘precedente’ assume acepção própria, diferente da forma em que é empregada no *common law*.

Uma das constatações a que se chegou foi que a aproximação dos sistemas no Brasil deu-se pela necessidade de uniformizar mais adequadamente os julgamentos que, não raro, apontam para decisões discrepantes para questões semelhantes. Isto posto, o atual CPC,

em seu art. 926, *caput*, trouxe a previsão do respeito à uniformização dos julgados.

Por consequência, o artigo seguinte e seus incisos, estabeleceu um repertório de decisões vinculantes, com fundamentos na teoria dos precedentes de tradição jurídica *common law*, configurando-se, portanto, na mais evidente inovação trazida pelo novo CPC.

No decorrer deste estudo buscou-se fazer manifesto que a ideia de vinculação do julgado precedente não apresenta incompatibilidade com o ordenamento pátrio, cuja ordem jurídica adota o *civil law*. Longe disso, referido mecanismo propicia um alinhamento e maior razoabilidade nas decisões judiciais, em que a imparcialidade e a segurança jurídica sejam preceitos elementares.

Em linha gerais e, quando se considera a relevância assumida pela previsibilidade e estabilidade nas decisões judiciais. Entretanto, há de se atentar para o fato de que o sistema de precedentes do Brasil, embora consolidado, demanda adaptações que mitiguem o protagonismo judicial excessivo, pois somente assim será possível garantir o acesso à justiça e superar a rigidez que hoje ameaça a eficácia do Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito processual metaindividual do trabalho: a adequada e efetiva tutela jurisdicional dos direitos de dimensão transindividual**. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. As tradições jurídicas de *civil law* e *common law*. In: DIDIER JR. et al. **Novas tendências do Processo Civil**. Salvador: Juspodium, 2013.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law na sociedade contemporânea*. **Tese** (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUCPR, Curitiba, 2011.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL, **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.
- BUSSE, Simone Loncarovich. *Sistema common law e civil law: aproximação e segurança jurídica*. **Anais do Congresso**

- Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 7, p. 1476-1498, out/2019.
- CARON, Thiago Medeiros; RODRIGUES, Frank Aguiar. Uma análise crítica ao instituto dos precedentes judiciais no CPC/15. **Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB**, ano 4, n. 3, p. 1467, 2018.
- CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- CROCETTI, Priscila Soares; DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. Formação Histórica, Aspectos do Desenvolvimento e Perspectivas de Convergência das Tradições de Common Law e de Civil Law. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **A Força dos Precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. Salvador: Juspodium, 2010. p. 11-51.
- DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FIGUEREDO, Leonardo Vizeu. Súmula Vinculante e a Lei 11417, de 2006: apontamentos para a compreensão do tema. **Revista Brasileira de Direito Público**, 2007.
- GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 4. ed. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- GONZAGA, Alvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe. Considerações sobre a sistemática de precedentes judiciais do CPC de 2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, 2021.
- GONZALES, Douglas Camarinha. Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do Direito sob a perspectiva da common law e do sistema romanístico. **Revista CEJ**, Brasília, v. 26, n. 46, p. 71-77, jul./set. 2009.
- LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 145, jul./set., 1981.
- LEITE, Glauco Salomão. *Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira*. **Dissertação** (Mestrado em Direito do Estado) - Pontifícia Universidade de São Paulo - PUCSP, 2007.
- LEMONS JUNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. Precedentes judiciais e o sistema jurídico brasileiro de tradição civil law. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, Editora Unijuí, ano XXVII, n. 50, jul./dez. 2018.
- LLEWELLYN, Karl. **The Case Law System in American**. Chicago-London: The University Of Chicago Press, 1989.
- LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro**

- contemporâneo. Salvador: JusPodivm, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, n. 47, p. 29-64, 2008.
- MERRYAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **The civil law tradition: na introduction to the legal systems of Europe and Latin America**. 3 ed. Stanford University Press, Califórnia, 2007.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito processual brasileiro e o efeito vinculante das decisões dos tribunais superiores. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 90, n. 785, p.46-72, mar. 2001.
- OLIVEIRA, Pedro de Miranda. A (in) efetividade da súmula: a necessidade de medidas paralelas. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo: Oliveira Rocha, n. 44, nov.2006.
- SABINO, Marco Antonio da Costa. O Precedente Judicial Vinculante e sua Força no Brasil. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 85, p. 51-72, abril 2010.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. **GENESIS - Revista de Direito Administrativo Aplicado**, v. 4, n. 15, p. 905-921, out./dez. 1997.
- ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e Common law. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009

QUANDO O JUIZ CIBERNAVEGA (NAVEGA NA INTERNET) ⁴⁸⁴

WHEN THE JUDGE SURFS THE WEB

Fernando Jorge da Silva Pereira

Doutor em Direito Processual Civil. Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (Portugal). Investigador do CIJ. Rua dos Bragas, 223, 4050-123 Porto, Portugal. E-mail: fpereira@direito.up.pt. <https://orcid.org/0000-0003-0736-9006>.

RESUMO: A atividade de cibernavegação, quando realizada pelo juiz, pode corresponder à realização de uma prova por inspeção (a inspeção de um lugar virtual) – nos casos em que o objeto da prova seja a existência, em si, da página web x, com o conteúdo y. Deve nesse caso aplicar-se as regras que regulam este meio de prova, com as necessárias adaptações. Noutros casos, a atividade de navegação na internet destina-se a obter informações, com relevo do ponto de vista do julgamento do processo em curso. No caso de estas informações serem usadas como meio de prova, a atividade do juiz deve obedecer ao princípio do contraditório. E, tanto aqui como no caso anterior, a mesma não pode constituir uma forma de o juiz realizar uma investigação privada dos factos, não consentida pelo princípio dispositivo e da proibição de recurso à ciência privada, a não ser que a natureza do processo nisso consinta. Diferente destas hipóteses são aquelas em que a atividade de cibernavegação tem um papel de mero auxiliar na produção ou na valoração de outras

provas. Não se levantam aqui especiais dificuldades do ponto de vista dos mencionados princípios processuais. Na prática judiciária portuguesa tem-se tornado prática o recurso a estas ferramentas informáticas com esta finalidade acessória.

PALAVRAS-CHAVE: Prova; processo civil; página web; inspeção; cibernavegação.

SUMMARY: When carried out by a judge, web browsing may correspond to the taking of evidence by inspection (the inspection of a virtual place) – in cases where the subject of the evidence is the existence of web page x, with content y. In such cases, the rules governing this means of evidence should be applied, with the necessary adaptations. In other cases, the activity of surfing the internet is intended to obtain information that is relevant to the judgement of the case in progress. If this information is used as evidence, the judge's activity must comply with the adversarial principle. And, both

⁴⁸⁴ Artigo recebido em 09/02/2026 e aprovado em 13/02/2026.

here and in the previous case, it cannot constitute a form of private investigation of the facts by the judge, which is not permitted by the principle of disposition and the prohibition on the use of private science, unless the nature of the proceedings allows it. Different from these scenarios are those in which internet browsing plays a merely auxiliary role in the production or assessment of other evidence. No difficulties arise here from the point of view of the procedural principles. In Portuguese judicial practice, it has become common to use these computer tools for this ancillary purpose.

KEYWORDS: Evidence; civil proceedings; web page; inspection; cyber navigation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a atividade de navegação na internet, por parte do juiz, como meio de

obtenção de provas ou de informações em processo civil⁴⁸⁵.

Esta atividade judicial pode destinar-se (i) a aferir o conteúdo de uma página web, sendo esse o objeto da prova (o *factum probandum* diz respeito à existência da página web x, com o conteúdo y), ou (ii) a obter uma informação, relevante do ponto de vista da decisão da causa, eventualmente usada como fonte de prova.

Deve notar-se que partimos de uma noção ampla de página web, incluindo-se a execução *on-line* – ou seja, através da *web* – de uma qualquer aplicação para “telemóvel”⁴⁸⁶.

No primeiro caso, ou seja, aquele em que o *factum probandum* diz respeito à própria existência da página web, com um determinado conteúdo, existem outras formas para adquirir a prova, não sendo, aliás, a inspeção pelo juiz a forma mais frequente. A página web é um documento eletrónico (não assinado)⁴⁸⁷ que se distingue pelo seu dinamismo, e por ser acompanhado de

⁴⁸⁵ Partimos do direito português, sendo do Código de Processo Civil Português, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, os artigos mencionados com a menção CPC. Os casos mencionados são também retirados da jurisprudência portuguesa. Mas as conclusões que apresentamos, dada a natureza da atividade judiciária que o presente artigo tem por objeto, são relevantes do ponto de vista de outras ordens jurídicas, como é o caso da ordem jurídica brasileira.

⁴⁸⁶ Tais como, para citar as mais frequentes: WhatsApp; Gmail; Youtube; Dropbox; Facebook, Instagram, Twitter, LinkedIn, Pinterest, e não só a “clássica” página de um jornal on-line ou de um sítio de e-commerce (A. D’ARMINIO MONFORTE MATTEO ROCCHI, *Le prova*

digitali nel processo civile (Pisa: Pacini Giuridica, 2021), 136-137.).

⁴⁸⁷ Um documento eletrónico pode assim ser definido como a representação de um facto concretizada por meio de um computador e armazenado em formato específico (*bits* e *bytes*), capaz de ser transmitido ou apreendido pelos sentidos mediante o emprego de programa (*software*) apropriado (LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *O valor probatório do documento eletrónico no processo civil* (Almedina, 2016), 34).

Entre nós, o conceito de documento eletrónico encontra, como referido, cobertura na lei, dada a noção ampla de documento consagrada no código civil (cf. artigo 362.º). O mesmo acontece no ordenamento italiano (cf. artigo 2.712 do Código Civil italiano). No

dados (os chamados metadados), não imediatamente visíveis ao utente ou à entidade certificadora (notário). Estes dados são, no entanto, de extrema importância quando se trata de demonstrar o seu carácter “original”. Isto torna mais seguro a produção de um duplicado da página web através de uma aquisição forense⁴⁸⁸, ou seja, com recurso a prova pericial. Mas existem outras formas de produção, que, podem revelar-se úteis, sempre que a página web não contenha conteúdo

multimédia. É o caso da exibição de uma cópia em suporte analógico do documento informático, acompanhada, ou não, de certificação notarial⁴⁸⁹ ou outra⁴⁹⁰, ou de uma produção “self made” – consiste em captar a página web, através de um dispositivo dotado de vídeo-câmara, enquanto a mesma é consultada pelo utente, enviando-se, para terceiro ou para si mesmo, o vídeo realizado através de correio eletrónico certificado⁴⁹¹. Pode também recorrer-

ordenamento alemão, pelo contrário, a prova eletrónica só pode ser objeto de reconhecimento judicial. No ordenamento espanhol, onde a noção de documento sem encontra, igualmente, ligada ao escrito em suporte de papel, o legislador criou *ex novo*, a categoria da prova por instrumentos (prova por instrumentos informáticos, artigos 299.2 e 394 LEC), enquanto modalidade autónoma – e em certa medida secundária – face aos meios de prova tradicionais – previstos no primeiro parágrafo do artigo 299 LEC (sobre o tema, discordando da solução legal, e propondo a adoção do modelo português e italiano: XAVIER ABEL LLUCH, “La Prueba Electrónica,” in *La Prueba Electrónica. Colección de Formación Continua Facultad de Derecho ESADE Abel Luch, Picó i Junoy (org.)* (2011), 53-54.).

⁴⁸⁸ *Ibidem*.

⁴⁸⁹ Atestando a conformidade da página web ao que é visualizado pelo notário, e atestando os dados anexos, a saber: a hora da operação (completada pela indicação do fuso horário de referência), o tipo e versão de *browser*, o sistema operativo e fornecedor de acesso utilizado, e a marca e modelo da impressora e código fonte (*ibidem*).

Sobre o tema, pode ver-se: VERA TAGLIAFERRO, “Atto pubblico informatico,” in *Diritto dell'informatica, a cura di Delfini e G. Finocchiaro*, ed. Utet (2014), 298.; UGO BECHINI, *Il notaio digitale. Dalla firma alla blockchain* (Giuffrè, 2019), 20.

Em virtude das características deste documento eletrónico, a exibição de uma mera

cópia em suporte analógico não oferece garantias de segurança, tendo pouco valor, sobretudo se não for complementada por outros meios de prova, como a prova testemunhal. Ou seja, o seu valor é meramente indiciário.

⁴⁹⁰ O mercado privado disponibiliza também algumas plataformas capazes de registar os conteúdos eletrónicos, sobretudo informações contidas em páginas da Internet, por meio da utilização da tecnologia *blockchain*, com o intuito de preservar as informações do momento em que os arquivos são dispostos na plataforma, como forma de auxiliar a comprovação e evitar alterações. Pode dar-se como exemplo, as plataformas da *HashCool*, *OriginalMy*, e *Verifact*. Este mecanismo garante a existência do documento numa determinada data e hora, comprovando também que o documento não foi alterado desde então. Constitui, pois, o equivalente, em meio digital, a uma autenticação notarial.

⁴⁹¹ A. D'ARMINIO MONFORTE MATTEO ROCCHI, *Le prova digitali nel processo civile*, 136-137. O autor nota: Se é verdade que o método de aquisição descrito não oferece as mesmas garantias nem da aquisição forense nem da cópia em suporte de papel munida de certificação notarial, é ao mesmo tempo verdade que o vídeo registado permitirá produzir em tribunal um elemento de prova muito sugestivo, e, em todo o caso, dotado de uma força probatória maior do que a representação em suporte de papel (privado de certificação). Com efeito, o documento

se à prova por testemunhas, não se afastando ainda a possibilidade de as declarações de parte terem por objeto o conteúdo de uma página web.

O que distingue as hipóteses referidas em (i) e (ii) é, pois, o facto de,

informático “vídeo-registo” será munido de uma referência temporal (oferecido pela PEC) e o seu conteúdo poderá ser “confirmado” através de testemunhas do sujeito que efetuou ou assistiu à gravação. Para evitar contestações, a vídeo-gravação deveria focar-se sobre todos os componentes da página web visualizada e compreender pelo menos as operações de acesso ao dispositivo e de atualização da página web através da respetiva função do *browser*.

⁴⁹² Repare-se que esta distinção não coincide com aquela, comumente feita pela doutrina, entre fonte e meio de prova (pode ver-se, entre outros: XAVIER ABEL LLUCH, “La Prueba Electrónica,” in *La Prueba Electrónica. Colección de Formación Continua Facultad de Derecho ESADE Abel Luch, Picó i Junoy (org.)*, 26. (sobre a distinção entre fonte e meio de prova, pp. 66 ss.); LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *O valor probatório do documento eletrónico no processo civil*, 37-38; FEDERICO BUENO DE MATA, *Prueba Electrónica Y Proceso 2.0* (Tirant Lo Blanch, 2014), 94). No primeiro caso, tratar-se-ia de provar um facto eletrónico (por ex., que foi enviado um determinado correio eletrónico, numa determinada data). No segundo caso, tratar-se-ia de provar eletronicamente um facto (por ex., através da exibição de um email em que o réu reconhece expressamente uma fatura não paga). Já quando se trate de provar eletronicamente um facto eletrónico (por ex., a celebração de um contrato a partir dos emails enviados dos terminais de dois computadores), a prova eletrónica seria simultaneamente objeto e meio de prova.

A nosso ver, o facto probando, no primeiro caso, não é o correio eletrónico, mas o facto de A ter emitido uma declaração a B, em certa data, tendo essa declaração assumido a forma eletrónica (email). Mediante a apresentação do email, a parte pretende provar o facto probando. Da mesma forma, se A alega que B

na primeira, a página web constituir o objeto da prova, o que não acontece na segunda, onde a página web serve apenas de meio de informação⁴⁹². Ambas as hipóteses são muito desafiantes, embora por motivos

lhe enviou uma carta, recebida numa certa data, o facto probando não é a carta, mas o facto de B ter feito uma declaração, que assumiu a forma escrita, declaração essa que chegou à esfera de conhecimento de A no dia tal. A apresentação da carta prova este facto probando. Ou seja, o documento é, simultaneamente, fonte e meio de prova.

A distinção acima (entre objeto/meio de prova) pode ser feita, mas são residuais os casos em que o facto probando diz respeito à existência do documento. Pense-se na descrição, na apreensão ou no arrolamento de um documento com muito valor, ou no caso em que o documento integra uma universalidade de facto. Sendo o documento eletrónico, como referido, uma certa informação, em código binário, armazenada num certo suporte, pode pensar-se em exemplos parecidos: pense-se no caso em que a prova tem por objeto a existência de uma obra digital certificada com um “token” não-fungível (NFT, na sigla inglesa). Concretamente, no caso da cibernavegação, pode observar-se o seguinte: Nos casos “normais” de inspeção, ou seja, aqueles em que a inspeção tem por objeto uma coisa tangível, a coisa constitui o objeto da prova, sendo a inspeção o meio para a adquirir. E se a coisa for um documento? Pense-se no caso de um documento muito antigo, que não pode ser apresentado em tribunal. Pode requerer-se que o mesmo seja inspecionado, tal como que ele seja objeto de uma perícia. Neste caso, a prova por inspeção/pericial tem por objeto o documento, mas o facto probando não diz respeito à existência do documento, mas à declaração nele contida. Ou seja, trata-se de um caso de prova complexa, em que o meio de prova inspeção serve para provar que a declaração tal se encontra registada no documento, e o documento serve para provar que, uma determinada pessoa, numa determinada data, proferiu essa declaração.

diferentes. No primeiro caso, a atividade realizada pelo juiz pressupõe a existência de conhecimentos técnicos, muitas vezes não detidos pelos juízes (os quais não recebem formação específica neste campo), devendo ser atestada a conformidade da página com o que é visualizado, e com atestação dos dados anexos: a hora da operação (completada pela indicação do fuso horário de referência), o tipo e versão de *browser*, o sistema operativo e fornecedor de acesso utilizado⁴⁹³. O juiz pode fazer-se “acompanhar” de um técnico (492.º CPC). O respeito pelo princípio do contraditório está assegurado pelas regras aplicáveis a este meio de prova (a prova por inspeção). O princípio desafio neste caso prende-se, por isso, com aspetos técnicos, relacionados com a natureza (virtual) do objeto da inspeção⁴⁹⁴. No segundo caso, os principais desafios dizem respeito ao cumprimento das regras e princípios de direito processual civil.

Pense-se no caso, não inusual, em que o juiz recorre à navegação na

internet para obter uma determinada informação, mencionando, na sentença, a atividade por si realizada. Por ex.: no âmbito de um processo de insolvência, tendo sido pedida a exoneração do passivo restante, o juiz da causa é chamado a tomar uma decisão quanto ao montante do rendimento indisponível. A parte (o devedor insolvente) informa o tribunal de que é detentora de um direito de arrendamento para habitação, pagando de renda o valor de x. Parecendo-lhe excessivo este valor, o juiz decide consultar um “portal imobiliário para comprar e arrendar casa”, para se inteirar do preço médio praticado no respetivo mercado de arrendamento. Pode fazê-lo? É suficiente mencionar, na sentença, que realizou esta atividade, ou encontra-se ferido o princípio do contraditório?⁴⁹⁵

Pense-se agora neste outro exemplo: num processo laboral, onde foi alegada uma situação de incapacidade temporária, o juiz consulta um *post* publicado pelo

Não é diferente o caso, se se pede ao tribunal para observar o conteúdo de um email, ou aquele que consta de uma página *web*.

⁴⁹³ Pode ver-se, a propósito da atividade de certificação a realizar pelo notário: VERA TAGLIAFERRO, “Atto pubblico informatico,” in *Diritto dell'informatica, a cura di Delfini e G. Finocchiaro*, 298.; UGO BECHINI, *Il notaio digitale. Dalla firma alla blockchain*, 20.

⁴⁹⁴ Abel Lluch utiliza a expressão “livre apreciação especialíssima”, no sentido de uma maior sensibilidade jurídica, para se referir à valoração de um facto ou de uma prova eletrónica, valoração essa que pode implicar uma especial atenção ou uma melhor informação sobre aspetos técnicos (XAVIER ABEL LLUCH, “La Prueba Electrónica,” in *La Prueba*

Electrónica. Colección de Formación Continua Facultad de Derecho ESADE Abel Luch, Picó i Junoy (org.), 169 ss.).

⁴⁹⁵ Esta atividade do juiz levanta problemas relacionados também com o princípio da proibição do recurso à ciência privada. Mas o caso não é simples: com efeito, não se trata de usar o conhecimento privado, com vista à formulação de um juízo probatório sobre um enunciado de facto controvertido, mas apenas de recolher informações, destinadas a esclarecer o juiz, auxiliando-o na ponderação acerca de certos aspetos materiais da causa, ou seja, informações relevantes do ponto de vista do juízo de mérito que o mesmo é chamado a formular.

trabalhador numa rede social de acesso aberto, utilizando o mesmo como prova. Pode fazê-lo? E pode convocar as partes para, na sua presença, inspecionar a rede social em causa⁴⁹⁶?

Com as hipóteses referidas em (i) e (ii) não deve, entretanto, confundir-se aquela em que a página web é utilizada pelo tribunal enquanto mero instrumento ao serviço da produção de outra prova. Ou seja, casos em que a página web (os casos mais frequentes dizem respeito à utilização do *google earth* e do *street plan*) auxilia a prática de outras provas, como o depoimento de testemunhas, as declarações de parte ou a prestação de esclarecimentos por parte de peritos⁴⁹⁷. Por exemplo, numa ação de responsabilidade civil extracontratual, relacionada com um acidente de viação, o juiz solicita às partes a identificação do ponto de colisão ou determinados aspetos que podem trazer esclarecimento sobre o objeto da controvérsia (por exemplo, a existência de um sinal de stop ou de um semáforo, o sentido de circulação na respetiva rua ou a localização de uma passadeira), servindo-se, para isso, daquela ferramenta⁴⁹⁸. Conforme nota Abel Lluch⁴⁹⁹, mesmo quando

legalmente não estejam reconhecidos como meios de prova, estas páginas web podem configurar-se como instrumentos auxiliares, que facilitam a declaração das partes ou das testemunhas, ou os esclarecimentos dos peritos. De facto, a utilização de páginas web com esta finalidade, meramente instrumental, de auxílio à prática de outros meios de prova, não se revela particularmente problemática (note-se que a atividade probatória em causa deve, nos termos gerais, decorrer com respeito pelo princípio do contraditório). Ambas as partes estando, ou podendo estar presentes, e ambas tendo igual oportunidade de pronúncia, não vemos razão para se excluir a utilização destas ferramentas, nos casos referidos. E, de facto, isto tem-se tornado cada vez mais frequente.

No Ac. STJ, de 27.04.2023, proc. n.º 4017.20.0T8GMR.G1.S1.F3, relator Cura Mariano, o tribunal considerou uma hipótese afim a esta. Num recurso envolvendo uma ação de responsabilidade civil decorrente de um atropelamento, o Tribunal da Relação recorreu imagens do Google Maps/Street View para apreciação da prova produzida em primeira instância⁵⁰⁰. Trata-se, pois, de um caso

⁴⁹⁶ O juiz pratica o ato de consulta da rede social na presença das partes (prova por inspeção), mas existe uma atividade investigatória, da qual resultou o conhecimento, pelo juiz, da respetiva fonte de prova. O caso é análogo, portanto, àquele em que o juiz investiga privadamente a realidade, descobrindo por sua própria iniciativa uma testemunha, e chamando-a para depor em tribunal.

⁴⁹⁷ Referindo-se a este aspeto: XAVIER ABEL LLUCH, "La Prueba Electrónica," in *La Prueba Electrónica. Colección de Formación Continua Facultad de Derecho ESADE Abel Lluch, Picó i Junoy (org.)*, 203.

⁴⁹⁸ *Ibidem*.

⁴⁹⁹ *Ibidem*.

⁵⁰⁰ O STJ transcreve as partes do Acórdão do tribunal *a quo* onde o mesmo afirma ter utilizado estas ferramentas:

em que as ferramentas em causa foram utilizadas, não como auxiliares da produção de outra prova, mas como auxiliares na apreciação de outros meios de prova. O STJ traça uma diretriz geral, tratando depois do caso concreto (a ela não subsumível).

Na apreciação de uma impugnação da decisão sobre a matéria de facto (afirma o Tribunal), os Tribunais da Relação podem utilizar, oficiosamente, as imagens do GoogleMaps/Street View, nos termos

do artigo 662.º, n.º 2, b) CPC, devendo, no entanto, juntar as mesmas ao processo ou proceder à sua exibição, segundo o disposto no artigo 428.º CPC, facultando às partes o seu conhecimento e a possibilidade da impugnação da sua exatidão, previamente à sua utilização como meio de prova, em obediência ao princípio do contraditório em sede instrutória. Sendo imagens que retratam uma realidade no momento da sua captura (nota o Tribunal),

“Na presente ação, o Tribunal da Relação na apreciação da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, alude, por três vezes à utilização do Google Maps/Street View:

- Quando descreve toda a prova produzida, na parte em que refere a inspeção ao local, finaliza com a seguinte menção, a fls. 60 do acórdão:

Consigna-se que a funcionalidade do Google Maps “Street View” está activa para a Rua do ..., ..., ..., permitindo assim visualizar o caminho percorrido pelo tribunal *a quo* e descrito no Auto de inspecção ao local.

- Quando analisa a dinâmica do atropelamento do Autor, relativamente à conformação da rua onde o mesmo ocorreu (...)

- Ainda na análise da dinâmica do atropelamento do Autor, a fls. 69 do acórdão, recorrido consta o seguinte:

Em primeiro lugar impõe-se referir que, percorrida a Rua em referência, através da funcionalidade “Streetview” temos alguma dificuldade em visualizar uma curva seguida de uma contracurva, como declarou o A., porquanto o sentido comum desta expressão é haver uma curva, seja para a esquerda ou para a direita e imediatamente a seguir outra curva, mas no sentido contrário ao da primeira.

No caso concreto, a partir da curva à direita imediatamente a seguir à casa do interveniente acessório, a rua desenvolve-se em curvas sucessivas à esquerda, incluindo junto ao posto de transformação de eletricidade, em que a curva para a rua estreita é acentuada.

Em segundo lugar e tendo em consideração o auto de inspecção ao local, a consulta do Google Maps - em que é visível que antes do posto de transformação a habitação ali existente tem o n.º 218 - e o extratado dos diversos depoimentos, sobretudo do depoimento do interveniente acessório, que afirmou que o A. ia no lado esquerdo, ele ia no meio da estrada, mas depois “cheguei-me mais para aquele lado para ele me ouvir dizer “para”, cheguei-me mais para o lado dele”, que o A. declarou que foi embatido a 1/2 metros do muro da casa e o próprio interveniente declarou que o embate deu-se mais do lado esquerdo da via, a cerca de 2 m do muro (o que retira

credibilidade ao depoimento da testemunha II que afirmou que o embate se deu a 4/5 m da berma, ou seja, nem é sequer do muro...), há que concluir que quando o A. se encontrava em frente ao nº 218 da Rua ..., próximo da berma do lado esquerdo, o OI aproximou-se de tal forma do mesmo e embateu-o, na parte inferior do corpo, com a parte do veículo em que se situa a óptica esquerda, tendo o A., de seguida, caído sobre o capot e para brisas do lado do condutor, que partiu, vindo a cair no pavimento, na zona da valeta, do lado esquerdo onde ficou imobilizado sem se conseguir mexer, já que tinha os membros inferiores fraturados e hematoma na cabeça por força do embate no vidro da viatura.”

estamos perante documentos (artigo 363.º CC), que fazem prova plena da realidade que mostram, se a parte contra quem são apresentados não impugnar a sua exatidão (artigo 368.º CC)^{501, 502}

No entanto (afirma o Tribunal), não é necessário assegurar o contraditório, se essas imagens não são utilizadas como um meio de prova dos factos em discussão, mas apenas como uma ferramenta de trabalho que facilita a compreensão e interpretação do conteúdo de qualquer meio de prova. Não sendo a ferramenta utilizada como meio de prova, não está o seu conteúdo sujeito ao contraditório, pelo que a ausência de notificação prévia das partes não constitui qualquer vício que invalide a sua utilização.

Foi isso – conclui o Tribunal – o que aconteceu no caso dos autos: o Tribunal da Relação usou aquelas ferramentas no trabalho de compreensão e interpretação do conteúdo do termo da inspeção judicial realizada e dos depoimentos prestados sobre o local onde ocorreu o atropelamento do Autor. Não estamos perante o recurso a um meio de prova que substituiu ou completou os meios de prova produzidos na primeira

instância, mas sim perante a utilização de um instrumento que facilitou a leitura e a compreensão desses meios de prova⁵⁰³. Este tipo de utilização – sublinha o Tribunal – é semelhante à que ocorre com a assessoria de um técnico nos termos do artigo 601.º CPC, que também poderá ser utilizada pelo Tribunal da Relação na decisão sobre impugnação de matéria de facto, sem que a mesma constitua um meio de prova. É muito interessante esta última observação do Tribunal.

1. A INSPEÇÃO DE UM LUGAR VIRTUAL

Tratamos agora da hipótese (i), acima referida, ou seja, aquela em que a prova tem por objeto a existência de uma página web x, com o conteúdo y, destinando-se a atividade de cibernavegação, realizada pelo juiz, a aferir desta mesma existência.

Esta atividade de navegação na internet consiste numa prova por inspeção, podendo ser realizada a requerimento das partes, ou por iniciativa do tribunal (artigo 490.º, n.º 1 CPC).

A inspeção constitui um meio de prova que tem por fim a percepção direta dos factos pelo tribunal (artigo

⁵⁰¹ Trata-se, na verdade, de um documento eletrónico, devendo ser aplicadas as regras do artigo 3.º, n.º 10 DL 12/2021, de 9 de fevereiro.

⁵⁰² As imagens devem ser apresentadas e juntas ao processo (artigo 423.º CPC) ou, no caso em que se pretenda uma exibição dinâmica das mesmas, através da utilização dos múltiplos recursos que aquele serviço permite, deve proceder-se à sua exibição, nos termos previstos no artigo 428.º CPC.

⁵⁰³ O caso tem outra particularidade. Tendo sido requerida a junção de fotos recolhidas no Google Maps, o tribunal de 1.ª instância não admitiu a sua junção. Isto (afirma o STJ), não impede este tipo de utilização pelo Tribunal da Relação, uma vez que não foi sobre essa utilização que o mesmo se pronunciou, não ocorrendo qualquer desrespeito a um caso julgado formal.

390.º CC). É o que acontece aqui. O facto sob decisão consiste na existência de uma página web, com um determinado conteúdo, e o juiz visiona a respetiva página para aferir da conformidade entre o alegado e o objeto da sua observação. Ou seja, a inspeção tem por objeto um lugar virtual (como referimos, não é usual que se recorra ao meio de prova por inspeção, para provar a existência de uma página web, e ele pode não ser eficaz, se existir o risco de a página ser apagada ou modificada. As partes costumam provar este facto através de cópia da página web, com ou sem certificação)⁵⁰⁴.

Pode questionar-se se a existência de uma página web constitui, ou pode constituir, um facto notório. Nesse caso não carecendo de prova (artigo 5.º, n.º 2, al. c) CPC). Sobre o ponto, Pires de Sousa⁵⁰⁵ sublinha a necessidade de distinguir o facto da existência da página, daquele que diz respeito ao conteúdo da mesma. Com efeito (afirma o autor), constituirá facto notório a existência de

páginas web muito divulgadas, por ex., Google, bem como que as empresas de abrangência nacional costumam ter um nome de domínio tendencialmente coincidente com a sua designação comercial. Contudo, o conteúdo de tais páginas não constitui facto notório porquanto não constitui um facto do conhecimento geral sob os prismas da esfera pessoal, cognoscitiva e especial⁵⁰⁶.

O resultado da prova por inspeção é livremente apreciado pelo tribunal (artigo 391.º CC), encontrando-se o seu regime processual nos artigos 490.º a 493.º CPC.

Conforme referido, trata-se de um meio de prova de iniciativa oficiosa, ainda que a requerimento das partes (490.º, 1 CPC), dependendo apenas do juízo que o tribunal faça acerca da respetiva conveniência. Quando haja sido requerido por uma parte, compete à mesma fornecer ao tribunal os meios necessários para a realização da diligência (490.º, 2 CPC) – por ex., facultando ao juiz um computador se

⁵⁰⁴ Repise-se que, é a esta hipótese, ou seja, aquela em que o enunciado de facto controvertido – essencial ou instrumental – diz respeito ao conteúdo de uma página web, que reservamos a aplicação, em sentido estrito, do regime da inspeção. Nos casos em que o juiz navega com vista a obter uma informação não estamos – mesmo quando essa informação seja utilizada como fonte de prova – perante uma prova por inspeção. Não concordamos com o entendimento contrário. A nosso ver, seria o mesmo dizer que, quando o juiz consulta um livro, utilizando uma informação dele recolhida como fonte de prova, o mesmo praticou uma prova por inspeção: a inspeção do livro. Não nos parece

correto este raciocínio. A prova é documental, num caso e no outro. Apenas quando o objeto da prova seja a existência da página web x, com o conteúdo y, requerendo-se ao tribunal, ou decidindo este *ex officio iudicis*, consultar a referida página, estaremos perante uma atividade subsumível ao conceito de prova por inspeção.

⁵⁰⁵ LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *O valor probatório do documento eletrónico no processo civil*, 100.

⁵⁰⁶ Em rigor, a Google constitui um motor de busca: que leva o utilizador para uma outra página web. O conteúdo da página web pesquisada não constitui um facto notório: estamos inteiramente de acordo com isto.

isso for necessário⁵⁰⁷ (veja-se a afinidade com o artigo 428.º CPC).

Em geral, as partes ou eventuais terceiros deverão colaborar com o tribunal na realização da diligência (417.º, 1 CPC)⁵⁰⁸. O dever de colaboração está sujeito, porém, aos limites previstos nos artigos 490.º, 1 CPC e 417.º, 3 CPC. São ainda notificados do dia e hora da inspeção, podendo, por si próprias ou pelos seus mandatários, intervir ativamente no ato probatório, fazendo esclarecimentos ou chamando a atenção para aspetos que entendam relevantes (491.º CPC). Acresce que a inspeção, mesmo na modalidade de cibernavegação, deve ser plasmada num auto que pode, em última instância e no caso em apreço, radicar essencialmente em fotografias ou prints que sejam juntos ao processo (cf. artigo 493º CPC)⁵⁰⁹.

No ato de inspeção o juiz pode fazer-se acompanhar de técnico (492.º CPC). Da diligência é lavrado auto

(493.º CPC). Dada a especificidade técnica envolvida nesta atividade, conforme referido acima⁵¹⁰, pode ser necessário que isto aconteça⁵¹¹.

No Ac. TRL, de 14.02.2023, proc. n.º 400/19.2T8CSC.L1-7, relator Pires de Sousa pode ler-se que, a prova por inspeção, integra a modalidade cibernavegação, nos termos da qual a parte faculta ao juiz um computador, ou este utiliza um próprio, com acesso à internet, a fim de se inteirar, diretamente e na presença das partes, do conteúdo de sites ou de correio eletrónico trocado entre as partes. O meio de prova constituenda cibernavegação (sublinha o Tribunal) não prescinde da observância dos princípios processuais que presidem à produção de prova, a começar pelo princípio da audiência contraditória, consagrado no artigo 415.º CPC, mesmo que a cibernavegação seja de iniciativa oficiosa⁵¹². Ao recorrer ao meio de prova cibernavegação, sem

⁵⁰⁷ Nesta modalidade de inspeção, «a parte faculta ao juiz um computador, ou este utiliza um próprio, com acesso à internet, a fim de o juiz se inteirar, diretamente e na presença das partes, do conteúdo de sites ou de correio eletrónico trocado entre as partes» - Luís Filipe Sousa, *Direito Probatório Material*, 2ª Ed., p. 206.

⁵⁰⁸ Pense-se no caso em que uma parte requer ao tribunal que inspecione o computador da parte contrária, para aferir, por exemplo, do conteúdo de um email.

⁵⁰⁹ Ac. TRL, de 14.02.2023, proc. n.º 400/19.2T8CSC.L1-7, relator Pires de Sousa.

⁵¹⁰ Pode ver-se, a propósito da atividade de certificação a realizar pelo notário: VERA TAGLIAFERRO, "Atto pubblico informatico," in *Diritto dell'informatica, a cura di Delfini e G. Finocchiaro*, 298.; UGO BECHINI, *Il notaio digitale. Dalla firma alla blockchain*, 20.

⁵¹¹ Pode também o juiz recorrer à figura das verificações não judiciais qualificadas (artigo 494.º CPC). Não deve confundir-se isto, com a figura do artigo 492.º CPC. Nos mesmos termos em que é admitida a prova por inspeção, pode o juiz incumbir "técnico" ou "pessoa qualificada" de fazer uma verificação não judicial qualificada, que será quem pessoalmente fará o ato de inspeção (494.º, 1 CPC). As respetivas conclusões deverão constar de relatório (494.º, 1 CPC), que será livremente apreciado pelo tribunal (494.º, 2, 2.ª parte CPC). Sobre a natureza jurídica desta figura, cf., com referências, Lebre de Freitas/Isabel Alexandre, *CPC Anotado*, II3, 494.º.

⁵¹² Nos termos da norma do artigo 415.º, n.º 1 CPC, salvo disposição em contrário, não são admitidas nem produzidas provas sem

observância do regime dos artigos 415.º, 491.º e 493.º CPC, o tribunal a quo incorreu numa nulidade processual - o Tribunal adota uma tese, que tem feito curso na jurisprudência⁵¹³, de acordo com a qual, o proferimento de uma decisão depois da omissão de um ato obrigatório, conduz a nulidade da sentença por excesso de pronúncia (artigo 615.º, n.º 1, al. d) CPC), uma vez que o tribunal conhece de matéria de

que, nas circunstâncias em que o faz, não podia conhecer. A mesma solução, em casos relacionados com a atividade de cibernavegação, e a violação do princípio do contraditório, pode encontrar-se no Ac. TRP, de 24.10.2024, proc. n.º 56/23.8T8ALB.P1, relator Paulo Dias da Silva⁵¹⁴, e no Ac. TRL, de 30.05.2023, proc. n.º 568/20.5T8MTJ.L1-7, relator Diogo Ravara, abaixo citados.

audiência contraditória da parte a quem hajam de ser opostas.

⁵¹³ Cf. entre outros, os acórdãos do TRL de 12-03-2019, proc. 21183/16.2T8LSB.L1; TRL de 04-06-2019, proc. 214/16.1T8MFR.L1 e TRL de 08-10-2019, proc. 10371/18.7T8LSB.L1 consultáveis in www.dgsi.pt. E: João de Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa, Manual de Processo Civil, Vol. I, AAFDL, 2022, p. 44; cf. ainda Teixeira de Sousa, “Nulidades do processo e nulidades da sentença: Em busca da clareza necessária”, 22.9.2020, <https://blogppc.blogspot.com/2020/09/nulidade-do-processo-enulidades-da.html>.

⁵¹⁴ “Destarte, a sentença em crise utilizou a ferramenta Google Earth em violação do disposto nos artigos 415.º, 491.º e 493.º do Código de Processo Civil. E fazendo-o, há quem defenda que a omissão de formalidade essencial seguida da prolação de sentença configura uma nulidade processual, nos termos do disposto nos artigos 195º e segs. do Código de Processo Civil e não uma nulidade da sentença, por excesso de pronúncia, nos termos do disposto no artigo 615º, nº 1, al. d) do mesmo diploma. Ancorava-se esse entendimento na consideração de que a génese da nulidade se situava a montante da prolação da sentença e bem assim na circunstância de o regime da nulidade da sentença não prever a possibilidade de o processo retroceder a fase anterior à da prolação da decisão final (v.g. à audiência de julgamento, à audiência prévia, ou mesmo aos articulados). Contudo, alguma jurisprudência vem salientando que a preterição do direito ao

contraditório seguida da prolação de sentença pode configurar simultaneamente uma nulidade processual, e uma nulidade da sentença, por excesso de pronúncia.”

O Tribunal considera que estamos perante um concurso de normas. Pode ler-se: “Cremos, porém, que a ponderação de tais situações como de concurso das duas nulidades, com eventual conjugação de regimes permite alcançar respostas satisfatórias àquelas interrogações, respeitando a letra e espírito dos preceitos que regulam as duas figuras- Cf., neste sentido acórdão do TRL de 30-05-2023, processo 568/20.5T8MTJL1-7, consultável in www.dgsi.pt. Assim sendo, acreditamos ser de considerar que se poderá falar em concurso dos dois vícios nas situações em que a primeira nulidade por omissão de uma formalidade legal anterior à prolação da sentença não deva considerar-se sanada por falta de invocação atempada. Tal sucederá em todas as situações em que tal nulidade apenas se revela com a prolação da sentença, como se verifica no caso em análise. Nesta conformidade, conclui-se que a sentença apelada é nula, por excesso de pronúncia, devendo ser anulada e que, na impossibilidade de este Tribunal se substituir ao Tribunal a quo, nos termos previstos no artigo 665º do Código de Processo Civil, devem os autos ser remetidos ao Tribunal *a quo*, a fim de reabrir a audiência para a realização de cibernavegação, com observância das normas aplicáveis, nomeadamente o disposto nos artigos 415º, 491º e 493º do Código de Processo Civil.”

Pela nossa parte, e embora concordemos com o Tribunal no sentido de que devia ter sido observado o princípio do contraditório, não nos parece, pelas razões que apresentámos, que a atividade levada a cabo pelo tribunal deva, no caso em apreço, ser configurada como uma prova por inspeção. In casu, o tribunal de primeira instância recorreu ao sítio de uma imobiliária para aferir da viabilidade de arrendamento por um certo preço⁵¹⁵. A ação destinava-se à fixação de uma pensão de alimentos⁵¹⁶. O tribunal recorreu a uma pesquisa na internet para apurar o valor de mercado de arrendamento de uma casa na localidade em causa. Usou, pois, a informação constante da respetiva

página web como fonte de prova⁵¹⁷ (a hipótese enquadra-se, a nosso ver, no ponto seguinte: 3.1.). Não estamos perante um caso em que o facto probando (essencial ou instrumental) diga respeito ao conteúdo de uma página web. Se assim fosse, o exame da página, pelo tribunal, corresponderia à realização de uma prova por inspeção, com aplicação – aí sim – da norma do artigo 491.º CPC. Não é isso que acontece no caso em apreço, o qual não corresponde, tecnicamente, a uma prova por inspeção.⁵¹⁸ O tribunal recorre ao sítio da imobiliária como que a um perito. Do ponto de vista do exercício do contraditório⁵¹⁹, não cremos, pela mesma razão, que o tribunal estivesse

⁵¹⁵ O caso é análogo daquele que demos como exemplo inicial: aquele em que o juiz consulta um sítio da internet para apurar o preço médio de arrendamento numa determinada zona, com vista a decidir o valor do rendimento disponível, no apenso da exoneração do passivo restante. A nosso ver, eles devem ter o mesmo tratamento.

⁵¹⁶ “O tribunal a quo fundamentou a resposta nestes termos: «Factos sob o nº9): Conforme resulta do depoimento/declarações da Autora (na parte não confessória), explicando, contudo, que já não por razões de proximidade do trabalho e poupança nos transportes, uma vez que a sociedade onde era sócia gerente encerrou a atividade e corroborado pela simples consulta do site www.idealista.pt, que consultamos, não encontrando nenhuma casa/apartamento com um mínimo de 2 quartos (já nem sequer com três, como seria o ideal), por preços inferiores.”

⁵¹⁷ Podia, a nosso ver, fazê-lo, dada a natureza do processo em causa (trataremos deste ponto mais adiante). Com efeito, deve distinguir-se a questão de saber se o juiz tem poder para realizar a atividade em causa, da questão de saber se o mesmo a pode realizar com

dispensa de audiência contraditória. Apenas a segunda questão nos parece problemática no caso em apreço, não a primeira.

⁵¹⁸ No Ac. STJ, de 27.04.2023, proc. n.º 4017.20.0T8GMR.G1.S1.F3, relator Cura Mariano, acima citado, relativo a um caso em que o Tribunal da Relação recorreu imagens do Google Maps/Street View para apreciação da prova produzida em primeira instância, o Tribunal afirma que: “a visualização de imagens do Google Maps/Street View, de forma estática ou dinâmica, apesar de colhidas na Internet, não parece consistir na realização de uma “cibernavegação”, enquanto modalidade de inspeção judicial, nos termos do artigo 450.º do Código de Processo Civil.”

⁵¹⁹ A observância do princípio do contraditório na produção da prova «destina-se a permitir que à produção de prova por uma das partes a outra possa responder com uma contraprova (artigo 346º CC) ou com prova do contrário (artigo 347º CC)» (Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa, Manual de Processo Civil, Vol. I, AAFDL, 2022, p. 515). A circunstância de a iniciativa da cibernavegação ser oficiosa não tolhe a necessidade de observância do

obrigado a consultar a página web na presença das partes (artigo 415.º, n.º 1 CPC). Nos termos do artigo 415.º, n.º 2 CPC, quanto às provas constituídas (como é o caso da prova por inspeção), a parte é notificada, quando não for revel, para todos os atos de preparação e produção da prova, e é admitida a intervir nesses atos nos termos da lei; relativamente às provas pré-constituídas, deve facultar-se à parte a impugnação, tanto da respetiva admissão como da sua força probatória. O conteúdo da página web pode ser introduzido no processo como prova documental, sujeitando ao contraditório das partes (nesse sentido: Ac. STJ, de 27.04.2023, acima citado). Mas não se exclui a possibilidade de o juiz consultar o sítio da internet em causa em audiência contraditória.⁵²⁰

princípio do contraditório, o qual persiste incólume.

⁵²⁰ Um outro ponto tratado no acórdão, com o qual concordamos inteiramente, diz respeito ao facto de que, o facto em causa, não constitui um facto notório. Trata-se de um ponto alegado pelo recorrido: “(...) o tribunal *a quo* não deu tal facto como provado com base em inspeção, sendo um facto notório que o valor do arrendamento para habitação na zona da apelada atinge um valor mínimo mensal de quinhentos a seiscentos euros, conforme indicado na petição inicial”. Conforme nota o tribunal: “(...) A exigência do conhecimento geral atua em vários âmbitos: - Na esfera pessoal, o facto notório tem de constar como certo ou falso para a generalidade de pessoas de cultura média entre as quais se encontra o juiz; - Na esfera cognoscitiva, no sentido de que tal conhecimento deve integrar a cultura

2. A NAVEGAÇÃO NA INTERNET COMO MEIO PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES

Abarcamos, com este título, os casos em que o juiz se serve da navegação na internet, não para aferir da existência de uma página web, com um determinado conteúdo, mas para, através da consulta desse conteúdo, obter uma informação.

Importa distinguir os casos em que essa informação se destina a ser utilizada como fonte de prova, mobilizada no juízo de pronúncia sobre a matéria de facto (ou seja, sendo um elemento de fundamentação da decisão relativa a um facto controvertido – artigo 607.º, n.ºs 4 e 5 CPC), daqueles em que a informação obtida pelo juiz, sendo utilizada pelo mesmo na fundamentação da decisão, não integra, no entanto, o *iter* decisório relativo a um facto da causa.

média, de acesso geral, e não ser constitutivo de um saber especializado próprio de um reduzido número de pessoas que se dedica a uma atividade comum; - Na esfera espacial, no sentido de que tal facto deve ser conhecido no território que integra as instâncias de recurso. Não pode o facto ser notório para o juiz da primeira instância e desconhecido para o juiz conselheiro. Assim, um desastre nacional divulgado pela imprensa constitui um facto notório, mas já não será facto notório os prejuízos causados pelo granizo numa comarca mesmo que tenham afetado pessoalmente o juiz.» Ora, o valor de arrendamento em Queijas/Oeiras não constitui um facto de conhecimento geral a nível nacional nem integra o conhecimento de generalidade das pessoas de cultura média, estando – assim – afastada a sua natureza de facto notório.”

2.1. UTILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO CONTIDA NA PÁGINA WEB, ENQUANTO FONTE DE PROVA, NO JUÍZO DE FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO ACERCA DE UM FACTO CONTROVERTIDO

Começamos por tratar do primeiro caso (utilização da informação, enquanto fonte de prova, no juízo de formação da convicção acerca de um facto controvertido). O ponto insere-se num problema mais amplo, que diz respeito aos limites da intervenção do juiz, no que diz respeito à recolha de provas.

A nosso ver, num sistema de base dispositiva, está vedado ao juiz realizar uma investigação privada dos factos. Uma tal atividade não se encontra a coberto do princípio do inquisitório (artigo 411.º CPC). Nos termos desta norma, incumbe ao juiz ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade, quanto aos factos que lhe é lícito conhecer (cf. artigo 5.º). Entendemos que este poder se traduz em desencadear os meios de prova necessários para adquirir as fontes de prova de que o juiz tomou conhecimento através do processo (alegações das partes e atividade

instrutória realizada). É este o poder que o artigo 411.º CPC lhe confere, não o de investigar autonomamente essas fontes. Pode também o juiz ordenar a realização de uma perícia ou de uma verificação não judicial qualificada, ou decidir realizar uma inspeção, por ser ele – a quem compete valorar a prova –, a pessoa mais bem colocada para aferir da necessidade de realização destas provas, com vista a excluir uma dúvida acerca da realidade de um (enunciado de) facto controvertido, e para conhecer dos limites do próprio conhecimento e das capacidades técnicas de que dispõe em relação a um domínio específico.

Esta vertente do princípio dispositivo sobrepõe-se ao princípio da neutralidade judicial, enquanto vertente do princípio da imparcialidade, de acordo com o qual, o juiz, deve ser alguém sem um pré-juízo em relação aos factos da causa, formando a sua convicção (apenas) através do processo. Este elemento da imparcialidade é constitutivo da própria função jurisdicional.

Com ele também se relaciona o princípio da proibição do recurso à ciência privada (*iudex iudicare debet secundum allegata et probata partium, non secundum conscientiam suam*⁵²¹).

⁵²¹ Sobre o significado da parte final deste brocardo, referindo que a mesma foi erradamente utilizada para limitar a atividade do juiz: JOAN PICÓ I JUNOY, *El juez y la prueba : estudio de la errónea recepción del brocardo index iudicare debet secundum allegata et probata, non secundum conscientiam y su repercusión actual / Joan Picó i Junoy ; pref. Manuel Cachón Cadenas* (Barcelona: Bosch, 2007). Entende o autor que, contrariamente ao que pode, com frequência, ver-se sustentado,

a doutrina do *ius commune* não comunga uma posição contrária à existência de quaisquer poderes oficiosos do tribunal, tendo a errada transcrição daquele brocardo incidido de forma direta, não apenas sobre o alcance, mas também sobre a finalidade do mesmo. O brocardo original («*iudex iudicare debet secundum allegata et probata, non secundum conscientiam*») pretende apenas destacar os limites da cognição do tribunal (*iudex iudicare debet*), rejeitando-se a possibilidade de o juiz

Com efeito, o conhecimento obtido pelo juiz, através de uma investigação privada que ele decidisse realizar, não poderia pelo mesmo ser utilizado. O conhecimento privado do juiz não pode ser sindicado por um tribunal de recurso. A convicção acerca dos enunciados de facto controvertidos deve, assim, fundar-se em elementos (de prova) objetivos, sindicáveis, controláveis, os quais devem ser apresentados na fundamentação da decisão, mediante a análise crítica do conjunto das provas realizadas (artigo 607.º, n.ºs 4 e 5 CPC). Em relação ao conhecimento privado do juiz não podem as partes exercer o direito de contraditório⁵²². Em suma, o juiz não pode ser ao mesmo tempo juiz e testemunha (cf. artigo 115.º, n.º 1, al. h) CPC).

Pode acontecer, no entanto, que, tendo procedido a uma

investigação privada dos factos, ou tendo um conhecimento prévio dos factos da causa, o juiz desencadeie os meios formalmente adequados para a aquisição das respetivas fontes de prova – por ex., chamando a depor uma testemunha não arrolada pelas partes, ou ordenando a uma das partes ou a um terceiro a exibição de um documento, de cuja existência tomou conhecimento fora do processo. Ou (no caso em apreço), visualizando, em audiência contraditória⁵²³, o conteúdo da página web, ou submetendo uma cópia da página ao contraditório das partes. Por ex., tendo consultado uma publicação da parte no Facebook, o juiz visiona esta rede social em audiência contraditória. Neste caso, as partes terão oportunidade de pronúncia, e a decisão do juiz fundar-se-á num elemento objetivo de prova (o resultado da atividade probatória

fazer uso de qualquer conhecimento privado (*conscientiam*) dos factos. Sobre o tema pode ver-se também: K. W. NÖRR, *Zur Stellung des Richters im gelehrten Prozess der Frühzeit: Iudex secundum allegata non secundum conscientiam iudicat* [Münchener Universitätsschriften, Reihe der Juristischen Fakultät, 2] (München: Beck, 1967).

⁵²² O princípio do contraditório dirige-se à possibilidade de defesa contra a pretensão do autor/reconvinte (trata-se, na designação alemã, do direito a ser ouvido pelo tribunal (*rechtliches Gehör*), ou, no brocado latino: *audiatur et altera pars*/ que se escute também a outra parte) – artigo 3.º, n.º 1 e artigo 4.º CPC, tendo também por conteúdo, de acordo com a compreensão atual do mesmo, a possibilidade de influenciar a decisão a ser proferida na causa. Ou seja, o princípio visa conferir a possibilidade de defesa não apenas contra alegações da contraparte, mas também perante decisões do juiz. Se o juiz pretender

tomar uma decisão ao abrigo de fundamento não sustentado por nenhuma das partes, deve conceder a uma e a outra a possibilidade de pronúncia (princípio da proibição de decisões surpresa). O princípio do contraditório manifesta-se, seguindo a sistematização de Lebre de Freitas, nos planos da alegação, da prova e do direito. No plano da prova, o princípio reclama que uma e outra parte: i) tenham idênticas possibilidades de proposição dos meios probatórios necessários à prova das alegações de facto; ii) que a atividade instrutória seja realizada, quando o meio de prova em causa o consinta, em audiência; iii) que se possam pronunciar sobre as provas produzidas (JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao processo civil : conceito e princípios gerais*, 2a ed. (Coimbra: Coimbra Editora, 2006).

⁵²³ Pode assim a parte impugnar a autenticidade ou a genuinidade do documento...

realizada) (artigo 615.º, n.º 1, al. b) CPC). Esta atuação do juiz não encontra, portanto, o obstáculo referido no parágrafo anterior. Mas ela deixa-nos com o problema da delimitação do âmbito do poder instrutório do juiz.

Deve, com efeito, distinguir-se duas coisas: o problema da delimitação qualitativa dos poderes instrutórios do juiz, e o do modo de exercício desse poder. Se o juiz investiga privadamente a realidade, e julga com base nesse conhecimento privado, a decisão é nula por violação do princípio do contraditório, e do dever de fundamentação⁵²⁴, mesmo que o juiz tivesse poder para realizar esta investigação. Se o juiz realiza uma investigação privada, introduzindo seguidamente as provas no processo através de meio processual adequado, permitindo o contraditório das partes, das duas, uma: ou o juiz não tinha poder para realizar essa investigação – caso em que comete uma irregularidade, com influência na decisão da causa – ou tinha poder para tal, caso em que nada pode ser apontado, deste ponto de vista, à decisão tomada, no caso de ela se fundar no resultado da pesquisa.

A nosso ver, num processo de base dispositiva, o juiz não tem o poder para realizar uma atividade de investigação. Ao mesmo não lhe compete coligir provas, nem investigar autonomamente os factos. Trata-se de

uma atividade proibida. O juiz pode ordenar a realização dos meios processuais adequados para a aquisição das fontes de prova de que toma conhecimento através do processo, para prova dos factos que lhe é lícito conhecer (factos alegados pelas partes, e factos complementares ou concretizadores e instrumentais resultantes da instrução da causa – artigo 5.º CPC. No ex. referido atrás (o juiz consulta uma publicação de uma parte no Facebook, visionando esta rede social em audiência contraditória), o facto probatório em causa “a parte publicou x no Facebook” não constitui um facto de que o juiz pudesse tomar conhecimento, uma vez que o mesmo não resultou da instrução da causa (artigo 5.º, n.º 2, al. a) CPC).

Esta regra acompanha a natureza dispositiva do direito feito valer através da ação. Desaplicando-se, portanto, quando o processo envolva matéria não submetida ao poder de disposição das partes. Repare-se que, em matéria de jurisdição voluntária, o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes (artigo 986.º, n.º 2 CPC). Num processo como este, não vemos que exista qualquer entrave a que o juiz navegue na internet, com a finalidade de coligir provas. Estas provas devem, no entanto – conforme referido –, ser

⁵²⁴ O conhecimento privado do juiz não é um meio de prova legalmente admitido. Não o é, aliás, nem mesmo se o processo tiver a natureza de processo de jurisdição voluntária.

Neste caso, o juiz pode investigar livremente a realidade e coligir provas, mas deve decidir com base em elementos de prova objetivos, introduzidos pelos meios adequados.

introduzidas no processo por meio processual adequado, sendo submetidas ao contraditório das partes.

No Ac. TRL, de 30.05.2023, proc. n.º 568/20.5T8MTJ.L1-7, relator Diogo Ravara, e no Ac. TRP, de 24.10.2024, proc. n.º 56/23.8T8ALB.P1, relator Paulo Dias da Silva, o Tribunal entendeu terem sido violados os princípios processuais que presidem à produção de prova, desde logo o princípio da audiência contraditória (artigo 415º CPC), pelo facto de o tribunal de primeira instância ter utilizado, privadamente, as ferramentas informáticas Google Maps e Street View como fonte de prova. Na verdade, considera o Tribunal, em

ambos os arestos, que a atividade realizada corresponde a uma prova por inspeção, com violação das normas dos artigos 491.º e 493.º CPC. Não é posta em causa a admissibilidade do recurso, ex officio iudicis, a estas ferramentas, mas apenas o modo como o tribunal o fez: privadamente. Note-se que não se trata de casos em que as ferramentas eletrónicas referidas foram utilizadas como instrumento na prática ou na valoração de outras provas (referimo-nos a isto na introdução). Trata-se – isso sim – da utilização destas ferramentas como fonte de prova no âmbito do juízo probatório realizado sobre os factos alegados pelas partes⁵²⁵. Não tem aplicação, portanto, o entendimento

⁵²⁵ No caso do Ac. TRL, de 30.5.2023, referente a um caso de responsabilidade civil, relacionado com um acidente de viação: “O tribunal baseou a sua convicção, no que concerne aos factos provados sob os números 1 a 7, 10, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 27 e 31 a 33 relativos à identificação dos intervenientes, às circunstâncias temporais, locais e de sentido em que os veículos circulavam e aos danos sofridos pelo veículo BD, na sua aceitação expressa pela ré e na sua falta de impugnação, em conjugação com a análise do teor do certificado de matrícula referente ao veículo BD, da participação do acidente de viação, do relatório de peritagem e dos orçamentos todos juntos com a petição inicial, bem como na observação da autoestrada e nas medições feitas com recurso à ferramenta de medição disponível no Google Maps”. Mas, conforme se nota seguidamente no aresto agora citado: “Muito embora o Tribunal *a quo* nada mais esclareça quanto às circunstâncias em que recorreu a esta ferramenta informática e aos resultados que colheu da sua utilização, do inciso citado parece resultar que tal ferramenta foi usada para observar o local e proceder a

medições (sem que o Tribunal *a quo* esclareça que medições em concreto fez).

No caso do Ac. TRP, de 24.10.2024, o Tribunal *a quo*, oficiosamente, socorreu-se da ferramenta informática Google Earth para dar como provadas as áreas do prédio ...11, em concreto, que o mesmo foi «absorvido pelo prédio da Autora (...) em cerca de 560m2) e do Réu (...) em cerca de 500m2» [facto provado 16)].” “Ora, tendo em consideração que a cibernavegação (medição de áreas), no caso em concreto, foi realizada oficiosamente e sem qualquer notificação às partes de que iria servir como meio de prova, ficou vedada às mesmas a intervenção no acto de produção desta prova.” Neste caso, nota também o Tribunal da Relação que, resulta das regras da experiência comum, que as medições realizadas na aplicação Google Earth é superficial e sem o devido rigor, sendo impossível determinar, com certeza, os limites e extremas dos terrenos e, consequentemente, a área dos mesmos, existindo para o efeito os levantamentos topográficos. Neste ponto, o Tribunal já não questiona a admissibilidade do recurso às referidas ferramentas eletrónicas, ou o modo (privado) como esse recurso ocorreu, mas a

jurisprudencial de acordo com o qual se encontra, neste caso, dispensado o exercício do contraditório (referimos, concretamente, ao Ac. STJ, de 27.04.2023, acima citado).

Concordamos inteiramente com estes arestos quanto ao aspeto do exercício do contraditório. Pode sintetizar-se do seguinte modo a orientação jurisprudencial: nos casos em que o Google Maps e o Street View sejam utilizados como mero instrumento ao serviço da prática de outras provas, não é necessário a observância do contraditório (Ac. STJ, de 27.04.2023), mas, quando os mesmos são usados como fonte de prova, o princípio do contraditório na produção da prova exige que as partes tenham a possibilidade de se pronunciar⁵²⁶ (Acs. TRL, de 30.05.2023, e Ac. TRP, de 24.10.2024). Tratando de uma prova constituenda, a parte é notificada para todos os atos de preparação e produção da prova, sendo também admitida a intervir nesses atos (artigo 415.º, n.º 2 CPC).

Com efeito, tratando-se de casos em que o tribunal de primeira instância se serviu do conteúdo da página web como fonte de prova, o princípio do contraditório na produção da prova obrigava a que a atividade em causa fosse realizada na presença das partes, ou, pelo menos, que as

mesmas tivessem possibilidade de contraditar o seu resultado (não apenas através do recurso da decisão final – princípio da proibição de decisões-surpresa). Isto parece-nos incontroverso. A questão que nos colocamos diz respeito à possibilidade em si mesma de o tribunal recorrer às ferramentas eletrónicas referidas como fonte de prova. Ambos os arestos dizem respeito a processos contenciosos, envolvendo direitos disponíveis. O tribunal ad quem entendeu, em ambos os casos, que a atuação do tribunal de primeira instância se encontra coberta pela norma do artigo 411.º CPC. Entende também aquele tribunal que a atividade em causa corresponde a uma prova por inspeção. Importa submeter isto ao crivo das conclusões que apresentámos.

Defendemos que a atividade de cibernavegação somente corresponde a uma prova por inspeção nos casos em que o (enunciado de) facto sob decisão diga respeito à existência, e ao conteúdo, da página a examinar. Não é isso que acontece neste caso. O caso é, no entanto, peculiar. Ele não se enquadra nas categorias gerais que apresentámos. Com efeito, trata-se de hipóteses em que a consulta das ferramentas eletrónicas em causa – cuja existência, importa notá-lo, constitui um facto

eficácia probatória deste meio de prova. Ou seja, a apreciação do tribunal não se coloca agora, no plano da admissibilidade da prova, mas no plano do resultado da prova.

⁵²⁶ A observância do princípio do contraditório na produção da prova «destina-se a permitir que à produção de prova por uma das partes a

outra possa responder com uma contraprova (artigo 346º do Código Civil) ou com prova do contrário (artigo 347º do Código Civil) (Cf. Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa, Manual de Processo Civil, Vol. I, AAFDL, 2022, pág. 515.).

notório⁵²⁷ – funciona como um sucedâneo do facto real: ou seja, o juiz, ao observar a ferramenta, procura observar a própria realidade. Ora, a realidade em causa integra o conteúdo do enunciado de facto controvertido, ou seja, ela é o objeto da prova. Apesar de o caso não ser linear, entendemos, assim, que o juiz pode ordenar a realização desta prova, admitindo a sua qualificação como meio de prova por inspeção⁵²⁸. Sendo assim, o juiz tem poder para ordenar a sua realização (artigo 411.º CPC).

3.2. UTILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO COMO ELEMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, MAS NÃO INSERIDO NO *ITER* DECISÓRIO RELATIVO A UM CONCRETO FACTO DA CAUSA

O problema assume contornos diferentes no caso em que, o conteúdo de uma página web, seja utilizado não como fonte de prova, mas como meio de informação do juiz, utilizada na fundamentação da decisão, mas não integrando o *iter* decisório relativo a um facto da causa. Ou seja, quando a consulta realizada pelo juiz, através de cibernavegação, se destina a recolher

uma informação pelo mesmo utilizada na elaboração do juízo conducente a uma decisão de mérito, mas sem que a mesma sirva de fonte de prova dos factos alegados pelas partes.

Em primeiro lugar, deve notar-se o óbvio: o juiz pode recorrer à internet como fonte de informação, tal como pode recorrer a uma fonte de informação analógica. Não existe nenhuma discriminação da primeira, competindo, evidentemente, ao juiz apreciar (como aliás também acontece no caso de informação analógica) a fiabilidade da informação obtida – o aspeto é incontroverso.

As dúvidas que podem gerar-se dizem respeito, portanto, não ao regime aplicável (artigo 5.º, n.º 3 CPC⁵²⁹), mas à qualificação do caso.

No Ac. TRL, de 25.09.2025, proc. n.º 546/23.2T8LSB-D.L1-8, relatora Carla Matos, relativo a uma ação destinada à resolução de questão de especial importância na vida de menores (na qual o requerente pede que os filhos menores passem a frequentar escolas públicas, sendo retiradas das escolas privadas que frequentam), o Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre um caso em que o tribunal de primeira instância recolheu,

⁵²⁷ LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *O valor probatório do documento eletrónico no processo civil*, 100.

⁵²⁸ Note-se que estas hipóteses não são análogas daquela tratada no Ac. TRL, de 14.02.2023, proc. n.º 400/19.2T8CSC.L1-7, relator Pires de Sousa (caso em que repudiámos a configuração da atividade judicial realizada como uma prova por inspeção). Trata-se aqui de um caso em que o juiz recorreu ao sítio de uma imobiliária para aferir do preço médio de arrendamento de

imóveis numa determinada zona. Não existe, de facto, analogia entre os casos. Este último tem, a nosso ver, afinidade – isso sim – com a prova pericial. O juiz recorre ao sítio da imobiliário como que a uma opinião técnica ou especializada.

⁵²⁹ Esta norma (“o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito”) corresponde ao princípio *iura novit curia*.

oficiosamente, informações de websites das escolas sugeridas pelo requerente, sem garantir contraditório nem produção formal de prova.

Em sentido convergente com o que dissemos anteriormente, o Tribunal começa por afirmar que: “a utilização, pelo Tribunal, de uma informação constante da Internet como meio de prova de factos em discussão, ainda que feita oficiosamente, deverá ser precedida da faculdade das partes - após lhes ser facultado o respetivo conhecimento -, a poderem impugnar”. Cita o artigo 25.º RGPTC⁵³⁰. Note-se que o processo em causa tem a natureza de processo de jurisdição voluntária, razão pela qual o tribunal tinha o poder de recolher a referida informação, e de a utilizar como fonte de prova (cf. artigos 12.º RGPTC e 986.º, n.º 2 CPC)⁵³¹. Isto não dispensa, no entanto, o tribunal do exercício do contraditório, como resulta do artigo 25.º RGPTC, e resultaria já da aplicação das normas do artigo 3.º e do artigo 415.º CPC.

No entanto, lê-se no aresto que, *in casu*, “não se tendo integrado na matéria de facto provada quaisquer factos obtidos com base nessa consulta/utilização de sites, não se coloca a questão da violação do princípio do contraditório na obtenção/utilização da prova”.

Ou seja, entende o Tribunal que a informação em causa não foi utilizada como fonte de prova, na medida em que não se integrou na matéria de facto provada quaisquer factos obtidos com base na referida consulta. Isto, ou seja, o facto de não ter sido violado o princípio do contraditório, não conduz, no entanto, o Tribunal à conclusão de que a informação em causa pode ser utilizada no processo em curso – nem isso teria sentido. Com efeito – nota o Tribunal – trata-se de matéria de facto, não de matéria de direito. Em suma: entende o Tribunal que se trata de matéria de facto e que, se a mesma tivesse sido tratada como tal, era necessário o cumprimento do

⁵³⁰ “1 - As partes têm direito a conhecer as informações, as declarações da assessoria técnica e outros depoimentos, processados de forma oral e documentados em auto, relatórios, exames e pareceres constantes do processo, podendo pedir esclarecimentos, juntar outros elementos ou requerer a solicitação de informações que considerem necessárias.

2 - O juiz indefere, por despacho irrecorrível, os requerimentos apresentados que se mostrem inúteis, de realização impossível ou com intuito manifestamente dilatório.

3 - É garantido o contraditório relativamente às provas que forem obtidas pelos meios previstos no n.º 1.”

⁵³¹ Não se encontra bem calibrada, a nosso ver, a argumentação do recorrido, através das

respetivas contra-alegações de recurso: “a utilização da informação constante dos websites das escolas trata-se de informação constante do domínio público (e que estava à disposição das partes) e como tal tinha o Tribunal *a quo* o poder de a conhecer (cf. artigo 5.º CPC)”. De facto, a informação em causa é de acesso público. No entanto, não sendo o objeto da mesma um facto notório, a questão de saber se o tribunal podia coligir e – se fosse o caso – utilizar como fonte de prova a informação em causa deve ser resolvida, não em função do acesso público ou reservado dessa informação, mas da natureza dos interesses objeto da causa, e do âmbito dos poderes instrutórios do juiz.

contraditório. Não tendo sido tratada como tal (conclui o Tribunal), a informação em causa não deve ser considerada.

Este caso não serve de exemplo, portanto, do que agora tratamos (trata-se de uma hipótese subsumível ao ponto 3.2.). O tribunal de primeira instância considerou, na aplicação do direito, a informação dos sites da Internet, como se de direito se tratasse, mas – conforme nota o Tribunal *ad quem* – a informação em causa prende-se com as características de factos das escolas publicitadas nos respetivos sites, e não com qualquer identificação ou descrição de normas legais. O resultado da consulta/utilização dos sites não pode ser integrado na apreciação de direito, por não se tratar de matéria de direito. Caso a informação se inserisse no juízo de direito, o Tribunal poderia utilizá-la, sem necessidade de cumprimento do contraditório, tal como pode, na mesma circunstância, utilizar informação em suporte analógico (*iura novit curia*).

BIBLIOGRAFIA

- ABEL LLUCH, Xavier. "La Prueba Electrónica." In *La Prueba Electrónica. Colección de Formación Continua Facultad de Derecho ESADE* Abel Luch, Picó i Junoy (org.), 2011.
- BECHINI, Ugo. *Il notaio digitale. Dalla firma alla blockchain*: Giuffrè, 2019.
- FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil : conceito e princípios gerais*. 2a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- JUNOY, Joan Picó i. *El juez y la prueba : estudio de la errónea recepción del brocardo index iudicare debet secundum allegata et probata, non decundum conscientiam y su repercusión actual / Joan Picó i Junoy ; pref. Manuel Cachón Cadenas*. Barcelona: Bosch, 2007.
- MATA, Federico Bueno de. *Prueba Electrónica Y Proceso 2.0*: Tirant Lo Blanch, 2014.
- NÖRR, K. W. *Zur Stellung des Richters im gelehrten Prozess der Frühzeit: Iudex secundum allegata non secundum conscientiam iudicat [Münchener Universitätsschriften, Reihe der Juristischen Fakultät, 2]*. Müncher: Beck, 1967.
- ROCCHI, A. d'Arminio Monforte Matteo. *Le prova digitali nel processo civile*. Pisa: Pacini Giuridica, 2021.
- SOUSA, Luís Filipe Pires de. *O valor probatório do documento eletrónico no processo civil*: Almedina, 2016.
- TAGLIAFERRO, Vera. "Atto pubblico informatico." In *Diritto dell'informatica, a cura di Delfini e G. Finocchiaro*. Edited by Utet, 2014.

O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO UMA ATENÇÃO AO PROCESSO SOCIALMENTE EFETIVO: ALGUMAS INFERÊNCIAS SOBRE AS DECISÕES PROFERIDAS EM ÂMBITO CÍVEL ATÉ AGOSTO DE 2025⁵³²

*THE GENDER PERSPECTIVE JUDGING PROTOCOL AS A
CONSIDERATION OF THE SOCIALLY EFFECTIVE PROCESS: SOME
INFERENCES ON DECISIONS RENDERED IN CIVIL CASES UP TO
AUGUST 2025*

Flávia Pereira Hill

Doutora, mestre e graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Estágio pós-doutoral pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professora da UERJ e UNESA. E-mail: flaviapereirahill@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-5431-9154>. @prof.flaviahill.

Thais da Silva Barbosa

Doutoranda em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). E-mail: t.silvabarbosa@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0009-2158-1522> @thaissbarbosa.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo avaliar as decisões proferidas em âmbito cível que se utilizaram em alguma medida do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e que se encontram indexadas no banco de sentenças e decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com intenção exploratória, visou-se mapear as decisões por ano e por Justiça para depois avaliar seu conteúdo, de forma que se mesclou

metodologia quanti e qualitativa, pautando-se em um pluralismo metodológico. A pergunta que orientou a pesquisa foi: “como os julgadores têm se utilizado do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero nas decisões na esfera cível?”, e a hipótese que se partiu foi de que sua incidência se deu em maior medida como critério interpretativo decisório. A justificativa para este trabalho passa pelo entendimento de

⁵³² Artigo recebido em 26/10/2025 e aprovado em 02/02/2026.

que o referido Protocolo pode ser compreendido como uma aplicação prática da busca por um processo socialmente efetivo, e que os estudos para verificar sua utilização contribuem para a concretização de uma sociedade mais igualitária como garantido pela Constituição Federal. Após o levantamento realizado a hipótese foi confirmada, entretanto trazendo a lume algumas questões não previstas, como a baixa indexação, de forma que o artigo pôde contribuir com algumas inferências que extrapolavam a intenção inicial.

PALAVRAS-CHAVE: Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero; Processo Civil; Igualdade de gênero; Banco de Decisões e Sentenças; Efetividade

ABSTRACT: The present study aims to evaluate civil court decisions that, to some extent, utilized the Gender Perspective Judging Protocol and are indexed in the National Council of Justice (CNJ) judgments and decisions database. With an exploratory approach, the research sought to map the decisions by year and jurisdiction before assessing their content, blending quantitative and qualitative methodologies and adhering to methodological pluralism. The guiding research question was: "How have judges been utilizing the Gender Perspective Judging Protocol in civil decisions?" The hypothesis was that its incidence occurred primarily as a decisive interpretative criterion. This work is justified by the understanding that the Protocol represents a practical

application in the pursuit of a socially effective process. Furthermore, studies verifying its use contribute to the concrete realization of a more egalitarian society, as guaranteed by the Brazilian Federal Constitution. Following the survey, the hypothesis was confirmed; however, the study brought to light unforeseen issues, such as low indexing, enabling the article to contribute with inferences that went beyond the initial scope.

KEYWORDS: Gender Perspective Judging Protocol; Civil Procedure; Gender equality; Judgments and Decisions Database; Effectiveness.

INTRODUÇÃO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é relativamente recente na sociedade brasileira, tendo sido instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Resolução 492 de 2023, em decorrência de uma condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorrida em 2021 no caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*.

O caso levado a apreciação da Corte continha diversas violações processuais básicas como duração desarrazoada do processo, pois o fato de deu em 1998 e o processo só foi iniciado em 2005 por uma série de questões legislativas internas. Entretanto, o que fundamentou a determinação pela Corte para que o país estabelecesse diretrizes para os profissionais do Judiciário e apoio ao sistema judiciário foi o fato de que o

tratamento do caso em vários momentos foi atravessado por discriminações de gênero, como a juntada de mais de 150 páginas de matérias jornalísticas que alegavam que a vítima de homicídio teria relação com prostituição e drogas como tentativa de lhe diminuir frente a um então deputado estadual.

A decisão da Corte Interamericana levou ainda em consideração a situação estrutural de violência contra a mulher no Brasil, que pontuou ser recorrente e generalizada. Tal argumento se mantém em simples pesquisa no próprio painel de controle de índices de violência contra a mulher mantido pelo CNJ, que a título de exemplo, em outubro de 2025 pontuava que foram concedidas 411.986 medidas protetivas no ano.⁵³³

Importante lembrar que esta não foi a primeira vez que houve recomendação ao país para que empenhasse esforços na diminuição da violência de gênero no país, merecendo destaque a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que culminou com a edição da Lei Maria da Penha, após este caso ter sido levado a sua apreciação e ter sido reconhecida a tolerância do país com a violência.

Muito emblemática, a história de Maria da Penha mostra que esta foi vítima de violência doméstica por mais de quinze anos por parte de seu então marido, o qual em duas oportunidades atentou-lhe contra a vida, levando-lhe inclusive a uma situação de paraplegia. Sua história, infelizmente está longe de ser a única no país, e a lei que leva seu nome, de natureza predominantemente preventiva, fundamenta múltiplas denúncias todos os dias no país.

Ainda sobre dados que demonstram o grau de desigualdade em que o Brasil se encontra, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 trouxe a informação de que a cada 30 segundos uma mulher é vítima de violência no Brasil⁵³⁴, enquanto o Censo Demográfico de 2022 informou que 49,1% das unidades domésticas no país tem como responsável uma mulher.⁵³⁵

Aline Osório lembra ainda que quando se fala em violência contra a mulher, se vai muito além da violência física, abrangendo também violências simbólicas e estruturais de dimensões mais amplas como distributiva, econômica, eletiva e representativa⁵³⁶, o que fica bastante evidente nos dados trazidos anteriormente.

⁵³³ Conforme pesquisa feita em 06 de outubro de 2025. Merece consideração ainda, o fato de que essas violências acontecem muitas vezes em âmbito doméstico o que pode levar a uma subnotificação.

⁵³⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024*. 18. ed. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/anuario-](https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/)

[brasilero-de-seguranca-publica/](https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/). Acesso em: 24 out. 2025.

⁵³⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo demográfico 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br>. Acesso em: 24 out. 2025.

⁵³⁶ OSÓRIO, Aline. Desinformação de gênero: A desinformação e seu impacto desproporcional sobre as mulheres. In: OSÓRIO, Aline; GARCIA, Letícia Giovanini (coord.). *Democracia*,

Sendo assim, em atendimento a determinação do caso Márcia Barbosa de Souza, o CNJ instituiu um grupo de trabalho que redigiu um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero a ser aplicado em nível nacional, conforme Recomendação 128/2022 e posteriormente de utilização obrigatória, com a proposta de orientar os magistrados em sua atuação prática, conforme dito claramente no próprio documento “de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.”⁵³⁷

A atuação preocupada com as interações de gênero dentro do processo podem se dar das mais diversas formas, e isso é, em parte, o que se pretende avaliar neste trabalho. Pode-se ter o uso do protocolo como orientador da própria produção probatória, bem como facilitador na alteração de alguns prazos ou ordens em audiência, entretanto, como se supõe na hipótese, uma das maiores utilizações deste protocolo é justamente como critério interpretativo decisório, reconhecendo que a questão de gênero subjacente faz com que se tenha um olhar mais cuidadoso na aplicação da norma ao fato e não tanto na mudança ou alteração processual.

eleições e participação feminina: elas pensam o Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 59.

⁵³⁷ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021, p. 14. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/protocolo-genero>. Acesso em 25 de agosto de 2025.

1. A NECESSIDADE DA EFETIVA IGUALDADE DE GÊNERO NO PROCESSO CIVIL

De acordo com o relatório anual do Fórum Econômico Mundial⁵³⁸, o Brasil está classificado na 72ª posição no Índice Global de Desigualdade de Gênero de 2025, com uma pontuação de 72,0% em que 100% significam paridade, caindo duas posições em referência ao relatório de 2024. Estes destaques do Relatório Global de Equidade de Gênero mostram um panorama misto para o Brasil, com progressos em algumas áreas, como Educação, Saúde e Sobrevivência, mas com persistentes desafios em Participação Econômica e Empoderamento Político.

Essa desigualdade fática identificada contrasta com o valor inegável que se atribui à igualdade pela Constituição Federal em seu artigo 5º e pelo próprio Código de Processo Civil em seu artigo 7º, sendo certo que a sociedade atual não se conforma com a mera igualdade formal preconizada nos diplomas legislativos, mas exige uma concretização efetiva por meio de medidas que garantam a transformação dessa igualdade em sua dimensão material e como reconhecimento⁵³⁹.

⁵³⁸ WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report 2025*. Genebra: World Economic Forum, 2025. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2025>. Acesso em: 5 out. 2025.

⁵³⁹ Utiliza-se aqui da construção de diferentes dimensões do princípio da igualdade feita por

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com intenção de fazer com que as desigualdades de gênero existentes não transbordem para dentro do processo, o que pode acontecer nas mais diversas fases do procedimento. Nesse sentido, destaca Flávia Hill que:

*a aplicação fria e automática das normas processuais indistintamente a homens e mulheres não concretiza o ideal preconizado na Constituição e pode acabar por perpetuar graves iniquidades, contribuindo, em última análise, para que o processo agasalhe injustiças e se afaste do modelo de processo efetivo ou, em outras palavras, processo justo e equo.*⁵⁴⁰.

Como dito por Thais Barbosa em outro contexto, em muitos cenários,

desconsiderar as questões de gênero na análise

*seria pouco razoável, uma vez que o tratamento aparentemente igualitário, na verdade, estaria reforçando a desigualdade existente na relação sob enfoque, mantendo-se, com isso, uma visão que conceitua a violência ‘sem considerar que ela é recortada pela assimetria, que configura uma relação de força em que um dos polos é posicionado em desigualdade’.*⁵⁴¹.

Nesse sentido, um processo que não se preocupe com o contexto no qual a concretização do direito material está inserida levará a um resultado que pode vir a perpetuar desigualdades, afastando-se da lição de Barbosa Moreira que diz que “será efetivo o processo que constitua

Luís Roberto Barroso e Aline Osório: “No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras.” BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. “Sabe com quem está falando? Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil

contemporâneo. In: *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, 2016, p.208.

⁵⁴⁰ HILL, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros: em busca da igualdade (material) de gênero no processo civil brasileiro. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 13, v.20, n. 2, maio/ago 2019, p. 203.

⁵⁴¹ BARBOSA. Thais da Silva. *O tratamento probatório nas ações de divulgação não consensual de imagens íntimas no processo civil brasileiro*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora. 2018, p. 21.

instrumento eficiente de realização do direito material”⁵⁴². Sem corrigir tal disparidade o instrumento processual peca em efetividade, valor tão caro atualmente.

Na mesma linha, Fernanda Tartuce lembra que “para haver efetiva participação em juízo, é imprescindível que as desigualdades inerentes à vida social – sofridas com mais intensidade pelos desfavorecidos em condição vulnerável – não fulminem, por si mesmas, as chances de distribuição de justiça.”⁵⁴³, de tal forma que se torna fundamental compreender as desigualdades em sua medida de vulnerabilidades a fim de proteger a efetiva possibilidade de utilização plena do processo em todas suas dimensões.

Stephanie Vienna, Cecilia Hildebrand e Kamile Moura apresentam ainda a possibilidade de que os instrumentos processuais sejam utilizados como instrumento de violência contra a mulher, o que chamam de *lawfare* de gênero, demonstrando como o olhar para o pano de fundo da desigualdade exige não só cautela na aplicação do direito,

mas também na própria observação da atuação processual dos envolvidos⁵⁴⁴.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero surge nesse contexto como uma forma de tentar evitar que essas realidades sejam ignoradas pelo Judiciário em sua tomada de decisão e concretização do Direito. Sua aplicação é ampla, partindo desde o momento de aproximação do magistrado com o processo até todo o desenrolar do trâmite processual. Essa vastidão justifica-se, sobretudo, quando se compreende que, em essência, essa discriminação é também variada e imbricada, como lembram Alice Bianchini e Valerio Mazzuoli

Por ser processo, a violência contra a mulher não pode ser resumida a um episódio isolado de agressão. Por ser social, não permite seja compreendida senão por meio de uma análise mais abrangente, que inclui o papel que à mulher é reservado na sociedade. É por isso que a análise

⁵⁴² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 27, n. 105, jan./mar. 2002, p. 183.

⁵⁴³ TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.161.

⁵⁴⁴ “Dessa forma, pode-se concluir que a *lawfare* de gênero é uma espécie de violência de gênero, caracterizada pelo uso de expedientes legais e jurídicos *per se* legítimos, mas com o intuito de causar prejuízo a uma mulher, pela sua condição de gênero. A *lawfare*

de gênero sempre vitimiza o Estado, que tem seus instrumentos utilizados para fins ilegítimos, e pode acometer tanto a mulher parte do litígio (já judicializado ou não), quanto advogadas que atuam para mulheres nesses casos.” VIENNA, Stephanie Dettmer di Martin; HILDEBRAND, Cecilia Rodrigues Frutuoso; MOURA, Kamile Santos Kemp Marcondes de. Conceitos e distinções entre violência de gênero, violência institucional e *lawfare* de gênero. *Anais: Encontro Internacional do CONPEDI*, 12., 2023, Buenos Aires, p. 290.

*de tal processo deve vir acompanhada da verificação de sua principal condição ideológica: o patriarcado, o qual deve ser compreendido como um modelo de relações sociais no qual predominam valores estritamente masculinos, fundamentados em relações de poder.*⁵⁴⁵

Por fim sobre esta necessária reflexão, tem-se ainda que a concretização efetiva da igualdade pode ser compreendida como o emprego de um instrumento justo para atingir a decisão final e, neste ponto, lembra-se os ensinamentos de Taruffo sobre o que seria uma decisão justa. Segundo o autor, para uma decisão ser justa seria necessário o atendimento de três critérios cumulativamente, quais sejam: a correção da escolha e da interpretação da regra jurídica aplicável ao caso; uma avaliação fidedigna dos fatos relevantes; e o emprego de um instrumento válido e justo para se chegar à decisão⁵⁴⁶. Desta forma se não pensarmos o processo em todo seu procedimento como um meio justo e verdadeiramente igualitário, a conclusão final que este

instrumento apresentará não atenderá aos valores sociais e será uma forma de manutenção de estruturas desiguais de poder.

Antes de se avaliar propriamente os dados e resultados coletados, com intuito de demonstrar representativamente a importância e incidência do referido Protocolo, traz-se a lume o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal que, utilizando-o no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades 4245 e 7686 definiu que nos casos em que uma mulher casada que residia no exterior regressa ao Brasil com seus filhos e demonstra risco de violência doméstica, o juiz brasileiro pode, excepcionalmente, negar a restituição das crianças ao pai residente no estrangeiro, apesar da situação descrita se enquadrar em sequestro internacional de crianças por parte da mãe.

Nesta decisão, o STF reconheceu que a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças deve ser interpretada e aplicada com perspectiva de gênero a partir da situação da mãe ainda que os filhos não sejam vítimas diretas da violência, e determinou ainda que o Poder Executivo nacional elabore um Protocolo de atenção para mulheres

⁵⁴⁵ BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.886, p. 366, ago. 2009.

⁵⁴⁶ “I tre criteri ai quali si allude sono i seguenti: a) correttezza della scelta e dell'interpretazione

della regola giuridica applicabile al caso; b) accertamento attendibile dei fatti rilevanti del caso; c) impiego di un procedimento valido e giusto per giungere alla decisione.” TARUFFO, Michele. *Idee per una teoria della decisione giusta*. Rivista di Diritto Processuale, ano 51, n. 2, junho 1997, p. 319.

vítimas de violência doméstica a ser adotado por todas as unidades consulares brasileiras no exterior. Essa decisão demonstra que o Poder Judiciário busca mudar seu comportamento frente às desigualdades de gênero, inclusive em questões internacionais.

2. METODOLOGIA DE OBTENÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Para verificar a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, considerou-se que a pesquisa empírica seria fundamental, de forma que a partir de dados reais pudessem ser feitas tantas inferências quanto possíveis sobre o atual estado de utilização do Protocolo e pudessem ser feitas, a partir do levantamento, algumas sugestões dos próximos passos, se necessário.

A fim de atender a esta pesquisa utilizou-se o Banco de Decisões e Sentenças mantido pelo CNJ, que é uma fonte de dados pública, gratuita e aberta disponível no *site* do próprio Conselho Nacional de Justiça⁵⁴⁷ reunindo uma listagem de decisões em que os próprios Tribunais identificam a utilização do Protocolo e indexam no painel analítico. Uma consideração relevante deste fato é que o banco de dados utilizado, portanto, não foi coletado pelas pesquisadoras, de

forma que o modo como se deu a extração dos dados segue descrita minuciosamente abaixo para garantir eventual reprodutibilidade nas mesmas condições apontadas.

Na data de 25 de agosto de 2025 foi feita uma busca no Banco de Decisões e Sentenças com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero utilizando-se dos seguintes filtros: a) em Ramo de Justiça selecionou-se “Justiça Estadual”; b) em Área do Direito selecionou-se todos os que têm pertinência com o Direito Civil, quais sejam: direito a educação, direito civil, direito da criança e do adolescente, direito da saúde, direito do consumidor, direito processual civil. Importante ressaltar que essas foram as escolhas a partir das opções ofertadas pela plataforma.

Com a utilização dos filtros descrita retornaram 617 decisões e exportou-se esses dados para uma planilha. A partir do tratamento dessas decisões, foram aplicados outros filtros manualmente com a exclusão de todas as decisões que diziam respeito a ato infracional em razão do filtro “direito da criança e do adolescente” uma vez que a proposta do trabalho seria o enfrentamento à luz das decisões voltadas a aplicação do Direito Civil e que o ato infracional seria um ato com equivalente em determinado tipo penal, o que atrai matéria diversa da pretendida. Com

⁵⁴⁷ O link está disponível na página do Conselho Nacional de Justiça que concentra todas as informações referentes ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero: <https://www.cnj.jus.br/programas-e->

[acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/](https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/) . Acesso em 24 de agosto de 2025.

isso chegou-se ao total de 548 decisões.

Uma das principais formas de demonstração dos resultados que será utilizado nesse trabalho é a apresentação em forma de tabelas, que facilitam a visualização dos dados⁵⁴⁸. Destarte as 548 decisões encontradas por Tribunal conforme Tabela 01 do anexo.

Destaca-se que nem todos os Tribunais encontram-se na listagem mencionada acima porque eles não atenderam aos filtros utilizados, restando ausentes, portanto: TJAC, TJAM, TJAP, TJCE, TJGO, TJMT, TJPA, TJPE, TJRN, TJSE e TJTO. Tal situação será analisada em item posterior.

Das 548 decisões encontradas, 477 são de processos que se encontram sob segredo de justiça, o que se justifica, em maioria, pela presença de menores ou por se tratar de questões afetas ao direito das famílias. Desta feita chegou-se ao número de 71 decisões não sigilosas que foram analisadas de forma qualitativa para se avaliar os momentos de aplicação do protocolo por parte dos magistrados. Nessa análise, identificou-se que 4 decisões estavam repetidas no sistema, de forma que o número final foi de 67.

As 67 decisões foram divididas por Tribunais e, também, de acordo com a matéria e natureza da decisão, conforme se verifica nas Tabelas 02 e 03.

Por fim, apresenta-se na Tabela 04 os dados consolidados de acordo com a forma pelo qual foi aplicado. Para essa categorização, foram utilizadas 7 categorias, quais sejam: Flexibilização Procedimental; Provas; Tutela Antecipada; Julgamento; Limitar Comportamento; Ressalva e Não Identificado. Importante pontuar que essa avaliação apresenta um grau de subjetividade na medida em que em alguns momentos a aplicação oscilava entre a aplicação na valoração probatória ou como regra de julgamento. Além disso, merece explicação os itens “Ressalva” e “Não Identificado”, embora este último seja autoexplicativo.

O item “Não identificado” apareceu em situações em que a decisão se encontra indexada no Banco de Decisões e Sentença, contudo não há na decisão indexada uma aplicação clara do protocolo. É possível que o processo tenha uma decisão em que esse tenha sido aplicado, mas tenha sido indexada decisão diversa, assim como também é possível a indexação equivocada. Essa pesquisa nos autos do processo não foi realizada neste momento, tendo optado por se trabalhar com o Banco na forma em que foi apresentado.

Já a classificação “Ressalva” foi utilizada em situação muito específica em que o tema central das ações envolvia cenário de discriminação de

⁵⁴⁸ “In addition to opening access to many researchers, large public- use databases have what is known as a *combinatoric* advantage. To see this, consider one useful method of analyzing data—*crosstabulation*, or a table that

summarizes information about various quantities of interest.” EPSTEIN, Lee; KING, Gary. The rules of inference, *in: The University of Chicago Law Review*, v. 69, n. 1, 2002, p. 21.

gênero, pois tratava-se de processos nos quais motoristas foram descredenciados de aplicativos de transportes em razão de condutas alegadamente inadequadas com mulheres. Entretanto, as ações se davam entre motorista e plataforma, de tal forma que nos pareceu equivocada a indexação e aplicação do Protocolo uma vez que este não é, a nosso ver, um diploma legislativo protetivo das mulheres, mas uma norma orientadora de um agir processual.

Nesse sentido, os fundamentos através dos quais deve-se julgar, por exemplo, as ações enquadradas como ressalva, se comprovadas as questões de gênero e se relevantes aos pedidos formulados, devem ser encontrados à luz dos diplomas legislativos disponíveis, a começar pela própria previsão legal não discriminatória garantida constitucionalmente.

3. O QUE OS DADOS TÊM A NOS DIZER: UMA POSSÍVEL INTERPRETAÇÃO DOS DADOS ENCONTRADOS

O presente trabalho buscou ser uma pesquisa empírica por reconhecer que, por mais que a doutrina avance, é fundamental que a ciência verifique, através de pesquisas, se essas alterações encontram na realidade sua

concretização ou se há espaço para melhorias ou reinvenções.

Nesse sentido, Barbosa Moreira já nos alertava ao dizer:

É claro que a posse de tais elementos nos permitirá formar imagem bem mais clara e completa do fenômeno e nos ministrará bases bem mais sólidas para avaliar a respectiva disciplina – pressuposto necessário de qualquer juízo seguro sobre se convém modificá-la (e, no caso afirmativo, em que sentido).⁵⁴⁹

Para tentar extrair essas consequências dos dados aqui apresentados, optou-se por se utilizar de regras de inferência, que segundo Epstein e King, permitem “usar os fatos que conhecemos para aprender sobre os fatos que desconhecemos⁵⁵⁰”. Nesse sentido, apresenta-se também a compreensão de que as conclusões, embora pautadas em regras estabelecidas, podem estar equivocadas⁵⁵¹, e que outras pesquisas sobre a mesma base de dados ou com

⁵⁴⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo. In: *Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça*, Rio de Janeiro, n. 31, 1990, p. 52.

⁵⁵⁰ EPSTEIN, Lee; KING, Gary., *op.cit.*, p. 2.

⁵⁵¹ “Yet even though certainty is unattainable, we can improve the reliability, validity, certainty, and honesty of our conclusions by paying attention to the rules of scientific inference. The social science we espouse seeks to make descriptive and causal inferences about the world. Those who do not

outros olhares são bem-vindas para engrandecer a busca por uma aplicação uniforme, adequada e perene do protocolo pelo Judiciário nacional.

Como apresentado em momento anterior, os dados avaliados foram selecionados no banco de sentenças e decisões fundadas no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero organizado pelo CNJ, e um primeiro fato que chama atenção é que nem todos os Tribunais apresentaram decisões cíveis quando foram aplicados os filtros descritos em item anterior. Repise-se, os filtros aplicados tiveram como objetivo apenas chegar especificamente as decisões de matéria não penal em que houve aplicação do protocolo.

Nesse sentido, buscou-se identificar como se dá a indexação ou vinculação das decisões ao banco de dados, uma vez que parece desarrazoado que dada a incidência da relação de gênero na nossa sociedade, bem como o alto grau de litigiosidade hoje alcançado, que nesse período de dezessete meses desde o lançamento da plataforma nenhuma decisão tenha sido dada no âmbito cível com utilização do protocolo em um Tribunal Estadual.

Para responder a essa dúvida, o que se identificou por publicações em

sites dos Tribunais a época do seu lançamento, mas não em direcionamento público oficial do CNJ, foi que:

*O CNJ orienta que, para o cadastramento de sentenças e decisões pelo Tribunal, cada órgão designará responsáveis, que utilizarão a senha única do órgão, informarão seus dados básicos (nome, CPF, lotação) e fornecerão os dados relativos a cada sentença ou decisão. Os dados cadastrais da pessoa que alimenta o banco de sentenças e decisões ficarão reservados apenas para eventual consulta pelo CNJ, em caso de necessidade. As sentenças e decisões cadastradas pelos órgãos serão automaticamente publicadas (em alguns minutos) no Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, sem revisão pelo CNJ.*⁵⁵²

share the assumptions of partial and imperfect knowability and the aspiration for descriptive and causal understanding will have to look elsewhere for inspiration or for paradigmatic battles in which to engage.” KING, Gary; KEOHANE, Robert O.; VERBA, Sidney; *Designing Social Inquiry: Scientific inference in*

qualitative research. New Jersey: Princeton University Press, 1994, p.7.

⁵⁵² Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/marco/cnj-cria-painel-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva->

Do exposto pôde-se compreender que essa indexação não se dá de modo autônomo pelo magistrado que proferiu a decisão, mas depende de uma organização de cada Tribunal, criando um fluxo interno de vinculação. Tal informação pode ser uma explicação para o fato de que alguns Tribunais não apresentam sequer uma decisão que se embasa no protocolo no âmbito cível no período estudado.

Além das hipóteses extremas de nenhuma decisão, pode-se inferir também que este é o motivo pelo qual há tanta discrepância entre as quantidades de decisões entre os Tribunais que não obedecem a uma equivalência entre a proporção de ações cíveis distribuídas entre estes.

Compreende-se que o número de situações que justifiquem a utilização do protocolo não obedece a uma proporção idêntica e igualitária de norte a sul do país, dado que cada localidade tem suas peculiaridades e incidências específicas a depender de sua cultura, estrutura social e até mesmo econômica. Entretanto as discrepâncias se mostram flagrantemente desproporcionais, como se pode ver pela avaliação do número de decisões em 4 Tribunais, quais sejam: TJMA, TJRS, TJRJ e TJSP, conforme Tabela 05 construída pelos

dados constantes no Painel Justiça em Números também mantido pelo CNJ.

A discrepância mencionada fica evidente na tabela mencionada acima quando se visualiza que o Tribunal, dentre os quatro apresentados, que teve menor número de ações cíveis nos dois períodos tabelados, é o que indexou o maior número de decisões dentre todos os Tribunais do país. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça de São Paulo, que teve aproximadamente 13,2 vezes mais ações cíveis distribuídas no período de 2025 em relação ao Tribunal de Justiça do Maranhão, indexou menos de 10% da quantidade de decisões que este último.

Já quando se compara o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, considerando que tem quantidade próxima de litigância cível em números absolutos, percebe-se que o primeiro teve 45 vezes mais decisões indexadas que o segundo.

Tais diferenças somente podem ser explicadas a partir dos trâmites internos de indexação, uma vez que apesar de culturalmente distintos, a violência de gênero é algo que infelizmente atravessa o país de norte a sul⁵⁵³.

Em outra observação, percebe-se que as matérias que atraíram a incidência do Protocolo dentro do

de-genero, consulta em 28 de setembro de 2025.

⁵⁵³ De acordo com consulta feita no Mapa Nacional de Violência de Gênero mantido pelo Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) do Senado Federal em 10 de outubro de 2025, todos os Estados e o Distrito Federal já

havam registrado casos de violência contra a mulher no ano de 2025. Os dados do Mapa Nacional de Violência de Gênero está disponível para consulta em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datas-enado/mapadaviolencia/#/inicio>.

espectro cível são as mais diversas. Como apontado na descrição metodológica, ao se afastar decisões sigilosas afastou-se uma quantidade muito grande de decisões que, em maioria, versavam sobre direito de família.

A grande incidência nessa matéria se explica pela própria estrutura da sociedade brasileira, uma vez que boa parte da violência de gênero no país se dá em contexto de violência doméstica⁵⁵⁴, e a questão dos papéis de gênero em uma estrutura familiar fica bastante evidente, de forma que o julgador deve sempre estar atento a esse panorama em suas decisões.

Quanto ao momento de aplicação do protocolo ora analisado, tem-se a hipótese levantada foi confirmada com maior incidência do protocolo no momento de julgamento, como critério interpretativo na aplicação do direito material. Sabe-se que esse momento de subsunção do fato a norma de fato exige que o pano de fundo seja considerado para se fazer

o enquadramento adequado, o que torna um pouco mais óbvia a aplicação do protocolo.

Entretanto, a realidade dispar não cria somente uma incidência no enquadramento, uma vez que pode também gerar uma lógica de vulnerabilidade processual, que segundo Tartuce pode ser compreendida como “a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar os atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem informacional, técnica ou organizacional.”⁵⁵⁵

Partindo dessa concepção é que se compreende que o protocolo pode e deve incidir também nos demais momentos processuais⁵⁵⁶, o que ocorreu em momentos que concedeu flexibilização procedimental ou mesmo no momento probatório. Quanto a este último, foi possível identificar sua aplicação em maior medida nos momentos de valoração probatória, o que se justifica pela

⁵⁵⁴ “A violência de gênero, portanto, deriva da cultura da sociedade em que as mulheres estão inseridas e pode acontecer em qualquer situação ou ambiente: trabalho, escola, ruas, transporte público, casa, etc. Mas, ela tem uma particularidade, normalmente é praticada por uma pessoa conhecida ou da família e muitas vezes a casa é o ambiente menos seguro para uma mulher. Nesse sentido, a violência doméstica é regulada pela Lei Maria da Penha.” VIENNA, Stephanie Dettmer di Martin; HILDEBRAND, Cecilia Rodrigues Frutuoso; MOURA, Kamile Santos Kemp Marcondes de. Conceitos e distinções entre violência de gênero, violência institucional e *lawfare* de

gênero. *Anais: Encontro Internacional do CONPEDI*, 12., 2023, Buenos Aires, p. 281.

⁵⁵⁵ TARTUCE, Fernanda. *Op. cit.*, p. 225.

⁵⁵⁶ O próprio Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em sua parte II – “Guia para magistradas e magistrados: um passo a passo” propõe aplicações que vão desde a aproximação com o processo, instrução processual, identificação do marco normativo e precedentes à interpretação e aplicação do Direito, o que demonstra a sua intenção de abarcar todas as possibilidades de correção de vulnerabilidades dentro do processo. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021.

mesma lógica apresentada para incidência no momento de julgamento.

Contudo, merece destaque uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná na qual houve aplicação do protocolo para inversão do ônus da prova, por reconhecimento que a desigualdade na capacidade probatória era reflexo da desigualdade entre um ex-marido e ex-mulher, permeada em sua integralidade por uma relação de desigualdade de gênero de origem cultural que inferioriza mulheres⁵⁵⁷.

Forçoso reconhecer que essa aplicação do protocolo é bem menos óbvia do que aquela no momento de aplicação da lei material, uma vez que o próprio reconhecimento dessa vulnerabilidade processual é ainda recente, e suas implicações vão ser percebidas à medida que o tema ganhar mais espaço, o que vem acontecendo paulatinamente. Isso se deve a complexidade dessa vulnerabilidade, a qual Ornella Picinelli explica que deve ser o foco para se pensar as diferentes estruturas, o que, retomando Mosmann, a autora chama de instrumentalidade de equiparação subjetiva⁵⁵⁸.

As decisões cíveis analisadas pelo presente trabalho já são, em alguma medida, uma demonstração do

avanço do tratamento do tema, tal como determinado pela condenação sofrida pelo estado brasileiro. Sabe-se, entretanto, que essa mudança é lenta, e que esses avanços devem ser estimulados por meio de avaliações periódicas de sua aplicação.

Embora ultrapasse o que os dados do Banco de Decisões e Sentenças apresentam, é importante pontuar que a pauta de gênero extrapola a relação jurídica para abarcar também os diversos atores processuais além das partes. Nesse sentido, é importante também pensar na atuação da mulher juíza e advogada, que muitas vezes serão vetores importantes dessa transformação dentro do processo.

Eduardo Cambi e Heloísa Negrão indicam a possibilidade e necessidade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para a advocacia, denunciando também o quanto

a falta de representação feminina também contribui para a sujeição da mulher, com destaque (...) para a realidade do Poder Judiciário brasileiro, que conta com poucas mulheres ocupando as

⁵⁵⁷ Autos nº 0005144-90.2023.8.16.0045, TJ/PR, D.j. 04/03/2024. Rel. Des. Eduardo Cambi.

⁵⁵⁸ No original: “Como contrapartida, la transversalidad que la categoría de géneros propone, requiere pensar en ajustes y modulaciones enderezadas a nivelar cualquier estructura atendiendo un criterio que —siguiendo a Mosmann— denominaremos de

instrumentalidad de equiparación subjetiva, que no hace foco en el esquema de enjuiciamiento, sino en la persona en situación de vulnerabilidad y en sus necesidades concretas.” PICCINELLI, Ornella C. Proceso civil con enfoque de géneros: ajustes en clave de igualdad. *Revista Jurídica de la Universidad de Palermo*, Buenos Aires, ano 20, n. 1, jun. 2022, p. 95.

*funções de ministras e desembargadoras, bem como da própria OAB, onde a presidência e outros cargos de poder ainda são majoritariamente preenchidos por homens.*⁵⁵⁹

No mesmo sentido, Judith Resnik abordando a realidade estado-unidense indica o quanto nas últimas três décadas a presença de mulheres juízas passou a ser visto como um atributo desejável dos sistemas judiciais, assim como sua ausência passou a ser um problema a ser explicado⁵⁶⁰.

Tal situação já desponta também entre nós como abertamente pleiteado pelos vinte requerimentos da Carta de Brasília pela igualdade de gênero no Poder Judiciário⁵⁶¹ e na própria preocupação do CNJ na resolução nº 255/2018 que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder

Judiciário, de modo que apesar de todos os espaços de melhora apontados pelos dados empíricos tratados, faz-se necessário reconhecer que já estamos em movimento para avançar na concretização de uma verdadeira igualdade e efetividade no processo civil brasileiro.

Entretanto elucida Sara Zolandeck que, apesar de termos algumas mulheres ocupando o cargo de magistradas no país, isto não as torna imune à estrutura desigual, sendo certo que, em verdade, estas enfrentam muitas dificuldades por ocuparem situações de poder, sofrendo os mais diversos tipos de microagressões, que, pela autora, podem ser consideradas violência política de gênero pelo reconhecimento da magistratura como cargo político⁵⁶².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto linhas acima, pôde-se enfrentar os dados

⁵⁵⁹ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; NEGRÃO, Heloísa Gomes. O combate à violência de gênero na advocacia: o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e a proteção à mulher advogada. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 19, v. 26, n.3, set/dez 2025, p. 64.

⁵⁶⁰ No original: “*When women entered the legal profession and the judiciary, they moved from being solitary “firsts” and token members to being proudly heralded aggregate data points recording a growth in the percentage of judges who were women. Within the last three decades, the presence of women judges (intersecting with other demographic categories) has come to be seen as a desirable attribute of judiciaries, just as their absence on many benches has become a problem in need*

of explanation.” RESNIK, Judith. Representing What? Gender, Race, Class, and the Struggle for the Identity and the Legitimacy of Courts. *Law & Ethics of Human Rights*, v. 15, n. 1, 2021, p. 12.

⁵⁶¹ Carta aberta assinada por magistradas e servidoras no ano de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/carta-de-brasilia-mulheres-na-justica-3-3-2023.pdf> Acesso em 10 de outubro de 2025.

⁵⁶² ZOLANDEK, Sara. Microagressões e violência política de gênero contra magistradas brasileiras. In: OSORIO, Aline; GARCIA, Letícia Giovanini (coord.). *Democracia, eleições e participação feminina: elas pensam o Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 580-581.

disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça chegando a algumas considerações que representam sugestões a partir da realidade mapeada, que se sabe ser mutável.

Da forma como apresentado, nos desponta como primeira percepção e sugestão de melhoria, que os Tribunais deveriam buscar desenvolver internamente um procedimento adequado e simplificado de indexação das decisões, na medida em que se acredita que o baixo número de decisões encontradas se deve não a pouca utilização do protocolo, mas sim a uma falha no processo de indexação.

Lado outro, considera-se que ainda há espaço para cursos e material de formação sobre a adequada aplicação do protocolo, o que se observa pelos itens apontados como “Ressalva” e “Não identificado”, assim como é possível que existam situações em que o protocolo deveria ter sido utilizado e não o foi, o que só seria possível de ser afirmado por meio de outra pesquisa.

Com relação a natureza das decisões indexadas, verifica-se que o protocolo foi permeável tanto em primeiro como em segundo grau, o que nos parece muito adequado à proposta da normativa e garante sua efetividade de modo amplo.

Por fim, como apresentado na hipótese deste trabalho, a maior aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero aconteceu como regra de julgamento, através da compreensão das posições reais e desiguais entre os envolvidos para

desenhar a aplicação do texto legal, o que nos parece a aplicação mais literal do texto.

Entretanto, merece destaque os momentos em que o Protocolo foi utilizado para restituir prazos, remarcar audiências ou outras flexibilizações procedimentais, além dos momentos de limitação de comportamento inadequado da parte e nas mais variadas formas de atividade probatória, pois estas aplicações, menos óbvias, representam a concretização real dos interesses de surgimento desta orientação.

Conclui-se, portanto, que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é importante instrumento para um processo socialmente e verdadeiramente efetivo, e sua aplicação merece ainda orientação e tem importante espaço para crescimento à luz dos dados que temos hoje disponíveis.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA. Thais da Silva. *O tratamento probatório nas ações de divulgação não consensual de imagens íntimas no processo civil brasileiro*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora. 2018.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 27, n. 105, jan./mar. 2002, pp. 183-190.

- _____. Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo. In: *Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça*, Rio de Janeiro, n. 31, 1990, pp. 46-55.
- BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. “Sabe com quem está falando? Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. In: *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, 2016, pp. 204-232.
- BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.886, ago. 2009, pp. 363-385.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021.
- CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; NEGRÃO, Heloísa Gomes. O combate à violência de gênero na advocacia: o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e a proteção à mulher advogada. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 19, v. 26, n.3, set/dez 2025, pp. 61-83.
- EPSTEIN, Lee; KING, Gary. The rules of inference, in: *The University of Chicago Law Review*, v. 69, n. 1, 2002.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*: 2024. 18. ed. São Paulo: FBSP, 2024.
- HILL, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros: em busca da igualdade (material) de gênero no processo civil brasileiro. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 13, v.20, n. 2, maio/ago 2019, pp. 201-244.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo demográfico 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br>. Acesso em: 24 out. 2025.
- KING, Gary; KEOHANE, Robert O.; VERBA, Sidney; *Designing Social Inquiry: Scientific inference in qualitative research*. New Jersey: Princeton University Press, 1994.
- TARUFFO, Michele. Idee per una teoria della decisione giusta. *Rivista di Diritto Processuale*, ano 51, n. 2, junho 1997, p. 315-328.
- OSORIO, Aline. Desinformação de gênero: A desinformação e seu impacto desproporcional sobre as mulheres. In: OSORIO, Aline; GARCIA, Letícia Giovanini (coord.). *Democracia, eleições e participação feminina: elas pensam o Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2025, pp. 53-71.
- PICCINELLI, Ornella C. Proceso civil con enfoque de géneros: ajustes en clave de igualdad. *Revista Jurídica de la Universidad de Palermo*, Buenos Aires, ano 20, n. 1, jun. 2022, pp. 89-114.
- RESNIK, Judith. Representing What? Gender, Race, Class, and the Struggle for the Identity and the

- Legitimacy of Courts. *Law & Ethics of Human Rights*, v. 15, n. 1, 2021, pp. 1-91.
- TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- VIENNA, Stephanie Dettmer di Martin; HILDEBRAND, Cecilia Rodrigues Frutuoso; MOURA, Kamile Santos Kemp Marcondes de. Conceitos e distinções entre violência de gênero, violência institucional e *lawfare* de gênero. *Anais: Encontro Internacional do CONPEDI*, 12., 2023, Buenos Aires, pp. 274-295.
- WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report 2025*. Genebra: World Economic Forum, 2025.
- ZOLANDEK, Sara. Microagressões e violência política de gênero contra magistradas brasileiras. In: OSORIO, Aline; GARCIA, Letícia Giovanini (coord.). *Democracia, eleições e participação feminina: elas pensam o Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2025, Pp. 579-58
- 6.

ANEXO DE FIGURAS E TABELAS

Tabela 1 - Decisões por Tribunal Estadual

TJAL	7
TJBA	5
TJDFT	6
TJES	2
TJMA	200
TJMG	7
TJMS	16
TJPB	2
TJPI	2
TJPR	89
TJRJ	4
TJRO	1
TJRR	2
TJRS	181
TJSC	7
TJSP	17
TOTAL	548

Fonte: 1 Elaboração própria com base em CNJ (2025).

Tabela 2 Decisões não sigilosas por Tribunal

TJAL	3
TJES	1
TJMS	9
TJPB	1
TJPR	11
TJRJ	1
TJRO	1
TJRR	2
TJRS	32
TJSC	3
TJSP	3
TOTAL	71

Fonte: 2 Elaboração própria com base em CNJ (2025).

Tabela 3 - Natureza das decisões

Tribunal	Matéria	Natureza da decisão
TJPB	Família	Acórdão
TJRS	Responsabilidade Civil	Sentença
TJRS	Consumidor	Sentença
TJRO	Responsabilidade Civil	Sentença
TJSC	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJRS	Posse e Propriedade	Sentença
TJSC	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJRR	Societário	Decisão interlocutória
TJRS	Posse e Propriedade	Sentença
TJRS	Posse e Propriedade	Sentença
TJRS	Consumidor	Decisão monocrática
TJRR	Responsabilidade Civil	Sentença
TJRS	Consumidor	Sentença
TJRS	Contratos	Decisão monocrática
TJRS	Contratos	Acórdão
TJRS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJRS	Contratos	Sentença
TJRS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJAL	Consumidor	Acórdão
TJRS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJES	Responsabilidade Civil	Decisão interlocutória
TJRS	Consumidor	Decisão monocrática
TJRS	Contratos	Acórdão
TJRS	Família	Acórdão
TJAL	ADI	Acórdão
TJRS	Execução	Decisão interlocutória
TJRJ	Posse e Propriedade	Sentença
TJMS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJMS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJMS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJMS	Responsabilidade Civil	Sentença
TJMS	Responsabilidade Civil	Sentença
TJMS	Contratos	Sentença
TJMS	Responsabilidade Civil	Sentença
TJPR	Responsabilidade Civil	Decisão interlocutória
TJPR	Responsabilidade Civil	Decisão interlocutória
TJPR	Contratos	Decisão interlocutória
TJPR	Família	Acórdão

TJPR	Família	Acórdão
TJPR	Consumidor	Acórdão
TJRS	Responsabilidade Civil	Decisão monocrática
TJRS	Contratos	Decisão monocrática
TJRS	Sucessão	Decisão monocrática
TJMS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJMS	Responsabilidade Civil	Sentença
TJPR	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJPR	Responsabilidade Civil	Sentença
TJPR	Contratos	Sentença
TJPR	Contratos	Sentença
TJRS	Responsabilidade Civil	Sentença
TJRS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJRS	Societário	Acórdão
TJRS	Responsabilidade Civil	Acórdão
TJRS	Consumidor	Acórdão
TJRS	Contratos	Acórdão
TJRS	Contratos	Acórdão
TJRS	Contratos	Acórdão
TJRS	Contratos	Acórdão
TJRS	Contratos	Acórdão
TJRS	Família	Sentença
TJRS	Responsabilidade Civil	Sentença
TJAL	Responsabilidade Civil	Sentença
TJSC	Responsabilidade Civil	Sentença
TJSP	Societário	Sentença
TJSP	Consumidor	Sentença
TJSP	Responsabilidade Civil	Sentença
TJPR	Responsabilidade Civil	Acórdão

Fonte: 3 Elaboração própria com base em CNJ (2025)

Tabela 4 Momento de Aplicação do Protocolo

Tribunal	Matéria	Forma de aplicação
TJPB	Família	Julgamento
TJRS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJRS	Consumidor	Julgamento
TJRO	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJSC	Responsabilidade Civil	Provas
TJRS	Posse e Propriedade	Julgamento
TJSC	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJRR	Societário	Julgamento

TJRS	Posse e Propriedade	Julgamento
TJRS	Posse e Propriedade	Julgamento
TJRS	Consumidor	Não identificado
TJRR	Responsabilidade Civil	Provas
TJRS	Consumidor	Provas
TJRS	Contratos	Julgamento
		Limitar comportamento da
TJRS	Contratos	parte
TJRS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJRS	Contratos	Julgamento
TJRS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJAL	Consumidor	Julgamento
TJRS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJES	Responsabilidade Civil	Não identificado
TJRS	Consumidor	Julgamento
TJRS	Contratos	Julgamento
TJRS	Família	Flexibilização Procedimental
TJAL	ADI	Julgamento
TJRS	Execução	Flexibilização Procedimental
TJRJ	Posse e Propriedade	Julgamento
TJMS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJMS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJMS	Responsabilidade Civil	Provas
TJMS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJMS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJMS	Contratos	Não identificado
TJMS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJPR	Responsabilidade Civil	Provas
TJPR	Responsabilidade Civil	Provas
TJPR	Contratos	Tutela Antecipada
TJPR	Família	Julgamento
TJPR	Família	Provas
TJPR	Consumidor	Flexibilização Procedimental
TJRS	Responsabilidade Civil	Tutela Antecipada
TJRS	Contratos	Tutela Antecipada
TJRS	Sucessão	Julgamento
TJMS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJMS	Responsabilidade Civil	Não identificado
TJPR	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJPR	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJPR	Contratos	Provas

TJPR	Contratos	Não identificado
TJRS	Responsabilidade Civil	Não identificado
TJRS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJRS	Societário	Julgamento
TJRS	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJRS	Consumidor	Ressalva
TJRS	Contratos	Ressalva
TJRS	Contratos	Ressalva
TJRS	Contratos	Ressalva
TJRS	Contratos	Ressalva
TJRS	Contratos	Ressalva
TJRS	Família	Julgamento
TJRS	Responsabilidade Civil	Provas
TJAL	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJSC	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJSP	Societário	Julgamento
TJSP	Consumidor	Julgamento
TJSP	Responsabilidade Civil	Julgamento
TJPR	Responsabilidade Civil	Julgamento

Fonte: 4 Elaboração própria com base em CNJ (2025)

Tabela 5 Número de ações e decisões por Tribunal

Tribunal	Número de ações cíveis em 2024	Número de ações cíveis em setembro	Número de ações até 2025	Número total de decisões indexadas
TJMA	591.398	435.800		200
TJRS	1.842.044	1.327.786		181
TJRJ	1.630.943	1.075.121		4
TJSP	8.440.606	5.753.478		17

Fonte: 5 Elaboração própria com base em CNJ (2025)

A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE E O SISTEMA DE PRECEDENTES A PARTIR DO ATUAL POSICIONAMENTO DO STF⁵⁶³ ⁵⁶⁴

SUPERVENING UNCONSTITUTIONAL RES JUDICATA AND THE PRECEDENT SYSTEM UNDER THE CURRENT POSITIONING OF THE SUPREME COURT

Giowana Parra Gimenes da Cunha

Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Bolsista CAPES. Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Pós-graduada em Direito Público pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduada no curso de Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Técnica em Serviços Jurídicos pela Etec de Lins. Professora na Graduação em Direito na Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral (FAEF). Advogada. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: giowanaparra@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4356-4995>. @giwparra.

Rogério Mollica

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela USP. Especialista em Administração de Empresas CEAG-Fundação Getúlio Vargas- SP. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Bacharel em Direito pela USP. Professor Doutor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado na Universidade de Marília - Unimar. Advogado. Membro fundador e ex-Presidente do Ceapro - Centro de Estudos Avançados de Processo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Advogado. E-mail: rogerio@caisadvogados.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9762-532X>. @rogeriomollica.

Elias Marques de Medeiros Neto

Pós-Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade de Lisboa e Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Presidente

⁵⁶³ Tema explorado na Dissertação do Mestrado em Direito da 1ª autora e desenvolvido no Doutorado em Direito, em andamento. Orientação pelo 2º autor, sendo o 3º autor colaborador e integrante da banca de defesa.

⁵⁶⁴ Artigo recebido em 12/08/2025 e aprovado em 16/12/2025.

da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SP. Professor Doutor nos Cursos de Mestrado e Doutorado na Universidade de Marília (UNIMAR). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e Diretor do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Advogado. E-mail: emarques@tozzinifreire.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1904-6418>. @elias_marques_de_medeiros_neto.

RESUMO: O artigo analisa os impactos do sistema de precedentes obrigatórios, previsto no Código de Processo Civil, sobre a estabilidade da coisa julgada, com ênfase na possibilidade de rescisão de decisões judiciais definitivas em razão de precedentes supervenientes do Supremo Tribunal Federal. O problema central da pesquisa é a tensão entre a segurança jurídica, garantida pela coisa julgada, e a necessidade de coerência e integridade do sistema jurídico diante da evolução jurisprudencial. A hipótese investigada é se, e em que medida, o modelo normativo-jurisprudencial atual, que atribui força normativa aos precedentes qualificados, justifica a desconstituição de decisões já transitadas em julgado. O estudo adota abordagem dedutiva, com análise normativa e jurisprudencial, considerando a evolução legislativa e a alteração de entendimentos do STF. Examina-se a figura da coisa julgada inconstitucional e as disposições legais pertinentes, com destaque para os Temas n. 881 e 885 e para a Ação Rescisória 2876/2025. O trabalho objetiva verificar em que medida a modulação dos efeitos pelo STF tem assegurado a proteção à estabilidade das relações jurídicas e à própria credibilidade do controle de

constitucionalidade difuso. A pesquisa se justifica pela relevância prática e teórica do tema, sobretudo diante da consolidação dos precedentes como norma jurídica e de seus reflexos sobre a definitividade das decisões judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema de precedentes; Ação rescisória; Coisa julgada inconstitucional; Supremo Tribunal Federal; Controle de constitucionalidade.

ABSTRACT: This article examines the impacts of the binding precedent system established by the Code of Civil Procedure on the stability of res judicata, with emphasis on the possibility of rescinding final judicial decisions due to subsequent precedents issued by the Federal Supreme Court. The central issue investigated is the tension between legal certainty, safeguarded by res judicata, and the need for coherence and integrity within the legal system in light of jurisprudential developments. The hypothesis under investigation is whether, and to what extent, the current normative-jurisprudential model, which grants binding force to qualified precedents, justifies the annulment of already final decisions. The study adopts a deductive approach, using normative and

jurisprudential analysis, considering the legislative evolution and the shift in the Federal Supreme Court's interpretations. It explores the concept of unconstitutional *res judicata* and the relevant legal provisions, with special focus on Precedents No. 881 and 885 and Rescissory Action No. 2876/2025. The research aims to assess whether the temporal modulation of effects by the Federal Supreme Court has ensured the protection of legal certainty and the credibility of the diffuse system of constitutional review. The study is justified by the practical and theoretical relevance of the topic, particularly in view of the consolidation of binding precedents as legal norms and their implications for the finality of judicial decisions.

KEYWORDS: Binding precedent system; Rescissory action; Unconstitutional *res judicata*; Supreme Court; Constitutional review.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe-se a examinar os impactos do sistema de precedentes obrigatórios introduzido pelo Código de Processo Civil, sobre a estabilidade da coisa julgada. O problema investigado reside na tensão entre a segurança jurídica conferida às decisões transitadas em julgado e a rescisão dessas decisões com base em precedentes supervenientes do Supremo Tribunal Federal, a partir das disposições legais que versam sobre a hipótese de ação rescisória e o posicionamento do STF.

A elevação dos precedentes qualificados ao status de norma jurídica fortaleceu a coerência do sistema processual, ao passo em que a ação rescisória se tornou instrumento de desconstituição de decisão transitada em julgado embasada na obrigatoriedade de respeito aos precedentes. O objetivo geral é analisar criticamente se, e em que extensão, esse novo modelo normativo-jurisprudencial justifica a desconstituição de decisões já estabilizadas, sobretudo à luz do posicionamento atual do STF.

A investigação se justifica pela necessidade de compatibilizar a integridade do sistema de precedentes com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, adota-se metodologia dedutiva, com enfoque normativo e jurisprudencial, incluindo a análise da evolução legislativa e do posicionamento atual do STF, em especial, na perspectiva sobre a modulação dos efeitos das decisões que afetam a coisa julgada.

Serão analisadas as disposições legais vigentes que versam sobre o sistema de precedentes no direito processual civil brasileiro, bem como sobre a hipótese de ação rescisória baseada na desatenção aos precedentes, inclusive a evolução histórica da ação rescisória com fundamento em violação à norma jurídica, desde o Código de Processo Civil de 1939 até o atual Código.

Posteriormente serão destacados os contornos sobre a coisa julgada inconstitucional, distinguindo suas espécies e tratando da previsão

legal expressa no Código de Processo Civil. A partir disto, será analisado o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente nos Temas n. 881 e n. 885 e na AR 2876/2025, com ênfase na superação de entendimentos do próprio STF.

Outrossim, o estudo conduz à análise de critérios para modulação temporal dos efeitos das decisões do STF que afetam a coisa julgada, com vistas à proteção da confiança e à estabilidade jurídica, considerando a importância do instituto da coisa julgada para o próprio exercício da jurisdição e a credibilidade do controle de constitucionalidade difuso exercido por todos os tribunais.

1. PRECEDENTES E AÇÃO RESCISÓRIA

Inicialmente, convém para este estudo firmar a primeira premissa considerada para o desenvolvimento do objetivo proposto, qual seja o significado etimológico da palavra “precedente”, que advém do latim “*praecedens*”, particípio presente de “*praecedere*”, “ir antes, ir à frente”, de “*prae*”, “antes, anteriormente”, mais “*caedere*”, “ir”. Outrossim, trata-se de

um adjetivo referente àquilo que aparece antes, que é prévio (anterior) relativamente a outra coisa.

Para o Direito, o significado de precedente, segundo Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira⁵⁶⁵ “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode vir a servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”. Disserta os autores que o precedente é composto por: a) circunstância de fato que embasam a controvérsia; b) tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório e; c) argumentação jurídica em torno da questão⁵⁶⁶.

Os sistemas de precedentes têm origem no modelo jurídico da common law, desenvolvido na Inglaterra a partir da consolidação de decisões judiciais obrigatórias, especialmente após a formação da Curia Regis e a adoção do princípio do *stare decisis*⁵⁶⁷. Em contraste com o sistema civil law, de tradição romano-germânica e centrado na lei escrita como principal fonte do direito, a common law conferiu protagonismo à jurisprudência⁵⁶⁸. Contudo, observa-se

⁵⁶⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre. Curso de Direito processual civil – Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada, processo eletrônico e tutela provisória. Volume 2 – 19ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 593.

⁵⁶⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre. Curso de Direito processual civil – Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa

julgada, processo eletrônico e tutela provisória. Volume 2 – 19ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 593.

⁵⁶⁷ GOUVEIA, Ana Carolina Miguel. Common Law no sistema jurídico Americano: Evolução, Críticas e o Crescimento do direito Legislado. Publicações da Escola da AGU. 2016, p. 36.

⁵⁶⁸ PEDRO, Alisson da Silveira; TURBAY JUNIOR, Albino Gabriel. Precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro e a importância da jurisprudência estável, íntegra e coerente Rev.

uma crescente convergência entre os dois sistemas: enquanto países de tradição civil law passaram a valorizar mais os precedentes, os de tradição anglo-saxã incorporaram normas positivadas, impulsionando um intercâmbio normativo estimulado pela globalização⁵⁶⁹. Nesse cenário, o fortalecimento dos precedentes no sistema brasileiro reflete essa aproximação e evidencia a busca por coerência e isonomia na jurisprudência, superando distorções interpretativas entre casos semelhantes.

Sendo assim, partindo da premissa que os precedentes são decisões anteriores proferidas por tribunais sobre determinada matéria jurídica, que servem como orientação obrigatória ou persuasiva para julgamentos futuros sobre casos semelhantes, a sua importância na atuação do Poder Judiciário no julgamento de processos corresponde, além da uniformidade de entendimentos, à racionalidade e eficiência no processamento e julgamento, consoante a economia de tempo e recursos em questões repetidas, bem como a previsibilidade

das decisões, pois as partes podem antecipar, com base no entendimento consolidado, qual será o provável desfecho de uma demanda.

A previsibilidade proporcionada pelos precedentes fortalece a segurança jurídica, conforme destacam Renata Polichuk Marques⁵⁷⁰ e Luiz Guilherme Marinoni⁵⁷¹, ao minimizar a instabilidade decisória do Judiciário e promover uniformidade e isonomia. Superando os dogmas da civil law tradicional, defende-se uma atuação colaborativa entre os poderes e entre os próprios tribunais, com respeito horizontal e vertical às decisões, como lembra Daniel Amorim Assumpção Neves: “quem não respeita não pode cobrar respeito”⁵⁷². Outrossim, a previsibilidade garante aos litigantes, de certa forma, a segurança jurídica sobre o posicionamento do Poder Judiciário sobre questões repetitivas e análogas, o que enaltece o princípio da isonomia, pois colabora para que situações iguais recebam a mesma solução jurídica, sendo a uniformização de entendimento dos tribunais essencial para um Estado Democrático de Direito⁵⁷³.

Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR, v. 22, n. 1, p. 111-136, jan./jun. 2019, p. 114.

⁵⁶⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 912 p. v. 2, p. 694-695.

⁵⁷⁰ MARQUES, Renata Polichuk. Precedente e Segurança Jurídica. A Previsibilidade. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET – Caderno de produção do

corpo Docente e Discente. Curitiba PR - Brasil. nº 13, jan-jun/2015. ISSN 2175 7119, p. 15

⁵⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e Previsibilidade do Direito. Revista de Processo, vol. 239, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 08.

⁵⁷² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único – 11. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1385.

⁵⁷³ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. 4 ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.241.

O sistema de precedentes recebeu notória atenção no Código de Processo Civil de 2015. Em especial, cumpre enfatizar o teor do caput do art. 926, que prevê que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Não obstante a distinção entre precedente, jurisprudência e súmula no ordenamento jurídico brasileiro, pela própria sistematização da sequência das disposições do Código de Processo Civil a partir do artigo supracitado, entende-se que a intenção do legislador foi considerar a estabilidade, a integralidade e a coerência das decisões judiciais no geral, ao respeitar as decisões anteriores dos tribunais pátrios, sendo estas de cunho persuasivo ou vinculativo.

Sobre isto, inclusive, convém ressaltar que conforme os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, não se pode considerar fundamentada a decisão judicial que apenas mencione precedente ou súmula, sem explicitar os fundamentos que os justificam e sem demonstrar a pertinência ao caso concreto. Igualmente, é considerada não fundamentada a decisão que deixa de aplicar precedente, súmula ou jurisprudência apresentado pela parte, sem indicar, de forma clara, os motivos que justificariam a sua não aplicação,

seja por distinção ou superação do entendimento anteriormente firmado.

Assim, sob o prisma do princípio da fundamentação e coerência da jurisprudência, o dever de fundamentação previsto nos incisos V e VI do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, contribui significativamente para o fortalecimento do diálogo institucional dentro do Poder Judiciário, de forma que tal abordagem favorece uma atuação mais coesa, transparente e harmônica, alinhada à construção de uma jurisdição pautada pela unidade na aplicação do direito⁵⁷⁴.

No mais, partindo do entendimento extraído do caput do art. 926 e os incisos do art. 489, §1º supracitado, todos do Código de Processo Civil, o imperativo aos julgadores sobre a observação das decisões judiciais já proferidas anteriormente é intensificado pela eficácia vinculativa quando relativo às hipóteses previstas nos incisos do art. 927 do Código de Processo Civil, os quais na própria formação do *decisum* já há a predestinação de se tornar um precedente vinculante⁵⁷⁵.

O art. 927 do Código de Processo Civil estabelece que juízes e tribunais devem observar determinadas decisões e entendimentos consolidados previstos nos respectivos incisos, a fim de

⁵⁷⁴MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MOLLICA, Rogerio; SOUZA, André Pagani de, CASTRO, Daniel Penteado de. Violação ao Princípio da Fundamentação e Coerência da Jurisprudência. Colunas Migalhas. Migalhas nº 6.139. 18 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-](https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/289398/violacao-ao-principio-da-fundamentacao-e-coerencia-da-jurisprudencia)

[pratica/289398/violacao-ao-principio-da-fundamentacao-e-coerencia-da-jurisprudencia](https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/289398/violacao-ao-principio-da-fundamentacao-e-coerencia-da-jurisprudencia). Acesso em 11 jul. 2025.

⁵⁷⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 437.

garantir estabilidade e uniformidade à jurisprudência. Nos incisos incluem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes, os julgamentos de casos repetitivos ou de assunção de competência, além dos enunciados sumulados do STF e do STJ, conforme a matéria constitucional ou infraconstitucional, respectivamente. Também deve ser respeitada a orientação firmada pelo plenário ou órgão especial ao qual o magistrado estiver vinculado.

Verifica-se que o termo “observar” previsto no caput do art. 927 do Código de Processo Civil, aponta que a aplicação das disposições de forma obrigatória pelos julgadores, não havendo que se falar em caráter meramente persuasivo no julgamento. Convém destacar, também, que há medidas de evitar o engessamento da aplicação do Direito e inseguranças jurídicas, disposta dos §§ 2º, 3º e 4º do dispositivo em comento.

Conforme as previsões legais mencionadas, a revisão de entendimentos consolidados em súmulas ou em julgamentos de casos repetitivos pode ser precedida por audiências públicas e pela participação de pessoas ou instituições que contribuam para a reavaliação da tese jurídica. Quando houver mudança de jurisprudência predominante, especialmente aquela

proveniente do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores, admite-se a modulação dos efeitos da nova interpretação, com vistas à preservação do interesse social e da segurança jurídica. Ademais, qualquer alteração em súmula, jurisprudência consolidada ou tese fixada em repetitivos deverá ser devidamente fundamentada, considerando-se a segurança jurídica e o interesse social.

Considerando tais observações sobre o sistema de precedentes no ordenamento jurídico pátrio, para este estudo é imperioso analisar a relação dos precedentes com a ação rescisória no direito processual brasileiro. A ação rescisória, prevista do art. 966 do Código de Processo Civil, configura-se como uma demanda autônoma, de natureza cognitiva e efeito desconstitutivo, cujo objetivo é desconstituir uma decisão judicial que já alcançou a autoridade da coisa julgada. Trata-se de um instrumento excepcional que permite a rediscussão de matérias anteriormente decididas, nos estritos limites legais, desafiando a estabilidade conferida pela coisa julgada material⁵⁷⁶.

Outrossim, a ação rescisória é um mecanismo de controle da coisa julgada e, dentro do sistema do Código de Processo Civil vigente, passou a dialogar diretamente com os precedentes obrigatórios. A mencionada ação se tornou um caminho legítimo para corrigir decisões transitadas em julgado que

⁵⁷⁶GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos

especiais. – 14ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 134.

desrespeitem a jurisprudência qualificada, reforçando o papel dos precedentes como norma jurídica no ordenamento brasileiro.

As hipóteses quanto a causa de pedir da ação rescisória estão expressas nos incisos I a VIII do art. 966 do Código de Processo Civil. Entre estas, o inciso V, prevê que decisão judicial transitada em julgado poderá ser rescindida quando “violar manifestamente norma jurídica”. Nota-se que pela literalidade da disposição legal, não consta, expressamente, a contrariedade aos precedentes em si, mas tão somente à “norma jurídica”. Convém destacar, assim, as considerações sobre a construção legislativa, doutrinária e jurisprudencial da hipótese em questão.

Os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 previam a ação rescisória por violação à literal disposição de lei, mas com a evolução da teoria da interpretação jurídica, o juiz passou a ser visto como agente construtor da norma. Nesse contexto, o STF editou a Súmula 343, vedando a rescisória quando a decisão se basear em norma de interpretação controvertida, consolidando o afastamento da visão formalista do “juiz boca da lei”.

O CPC de 2015, ao adotar a expressão “violação manifesta à norma jurídica” no art. 966, V, ampliou o alcance da ação rescisória, substituindo a antiga referência à “literal disposição de lei” e reconhecendo o papel do Judiciário na construção da norma no caso concreto. Essa mudança reflete a evolução da interpretação judicial,

diferenciando-a da função legislativa, mas ainda em respeito à separação e harmonia entre os Poderes, conforme o art. 2º da Constituição.

A previsão dos §§ 5º e 6º do art. 966 do CPC/2015 reforça a vinculação entre a ação rescisória por violação à norma jurídica e o sistema de precedentes, permitindo sua propositura quando a decisão rescindenda aplica enunciado de súmula ou acórdão repetitivo sem observar distinções relevantes. Nessas hipóteses, impõe-se ao autor o ônus de demonstrar, de forma clara e fundamentada, as particularidades fáticas ou jurídicas que afastam a aplicação do precedente ao caso concreto.

Tais previsões visam assegurar a correção do juízo de aplicabilidade do precedente ao caso concreto, evitando, assim, a aplicação mecânica e descontextualizada dos precedentes, e reforça a importância da análise criteriosa das particularidades fáticas e jurídicas da demanda. Além desta hipótese de ação rescisória como mecanismo de fortalecimento dos precedentes (art. 966, V, §§5º e 6º), têm-se, também, a hipótese da ação rescisória com base na denominada coisa julgada inconstitucional, que rende diversos debates doutrinários e jurisprudenciais, sob diversas perspectivas, que igualmente se verifica a valorização do sistema de precedentes no direito processual civil pátrio.

2. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

O conceito de "coisa julgada inconstitucional" diz respeito à hipótese em que uma decisão judicial, já transitada em julgado, tem por base uma norma posteriormente interpretada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como incompatível com a Constituição. Este mecanismo de desconstituição/desconsideração do instituto da coisa julgada suscita debates relevantes na doutrina e na jurisprudência quanto à tensão entre a autoridade da *res judicata* e os efeitos das decisões proferidas pelo STF em sede de controle de constitucionalidade, o que levou à inserção de dispositivos específicos no ordenamento processual civil.

A coisa julgada é qualificada como inconstitucional quando fundada em norma ou interpretação posteriormente considerada incompatível com a Constituição pelo STF, desde que haja nexo causal entre essa base normativa e o resultado da decisão. Essa desconformidade pode decorrer tanto da inconstitucionalidade da lei quanto da interpretação dada a ela, refletindo a crescente vinculação às decisões do Supremo.

A partir deste introito, para fins didáticos, convém distinguir a denominada coisa julgada inconstitucional originária e a coisa

julgada inconstitucional superveniente. A chamada "coisa julgada inconstitucional originária" refere-se à decisão que já nasceu contrária ao entendimento do STF vigente à época. Já a "coisa julgada inconstitucional superveniente" configura-se quando, após o trânsito em julgado de uma decisão, o STF, em sede de controle concentrado ou difuso, modifica sua interpretação acerca da constitucionalidade da norma aplicada⁵⁷⁷.

A ação rescisória, prevista no art. 966, V, do CPC, é o meio adequado para desconstituir decisões transitadas em julgado que contrariem precedentes vinculantes do STF já consolidados à época da decisão — hipótese de coisa julgada inconstitucional originária. Embora a impugnação ao cumprimento de sentença (arts. 525, §12º, e 535, §5º) possa tornar inexigível o título, não desfaz integralmente seus efeitos, o que reforça a centralidade da ação rescisória, conforme apontam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁵⁷⁸. Tal entendimento está alinhado ao modelo de precedentes do CPC/2015 e à necessidade de uniformização jurisprudencial, impondo aos julgadores o dever de observância das decisões do STF no momento da formação da norma jurídica do caso concreto. Assim, tanto

⁵⁷⁷SILVA, Daniel André Magalhães da. A inconstitucionalidade do tratamento dado à coisa julgada inconstitucionalidade no CPC/2015. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 55.

⁵⁷⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da,. Curso de Direito processual civil

– Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Volume 3 – 21ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 670.

a rescisória quanto a impugnação são mecanismos compatíveis com a sistemática de precedentes vigente, exigindo alinhamento dos órgãos judiciais e administrativos a partir do julgamento do Supremo.

Todavia, o mesmo não se evidencia na hipótese de ação rescisória prevista no art. 525, §15º e art. 535, §8º, do Código de Processo Civil, por tratar de desconstituição de coisa julgada inconstitucional superveniente, ou seja, diferentemente da hipótese mencionada acima. Nesta hipótese em comento, primeiro se tem o trânsito em julgada da demanda subjetiva e, posteriormente, o precedente do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento sobre a (in)constitucionalidade pode motivar a ação rescisória em razão da fundamentação repercutir significativamente na mudança do resultado obtido na demanda subjetiva⁵⁷⁹.

Conforme a previsão legal, trata-se de medida judicial para a desconconsideração da coisa julgada tida por (in)constitucional em razão de decisão estar fundada em lei ou ato normativo considerado (in)constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em

controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, posterior ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir.

Com o objetivo de contextualizar, observa-se que o artigo 525 do Código de Processo Civil integra o capítulo destinado à disciplina do cumprimento definitivo da sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa. Já o artigo 535, por sua vez, insere-se no conjunto de normas que regulam o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, especificamente nas hipóteses em que se reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Em ambos os artigos, após versarem sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, com base na coisa julgada inconstitucional, o legislador infraconstitucional incluiu a hipótese de ação rescisória, cuja desconexão pode ser concluída, segundo Luiz Guilherme Marinoni⁵⁸⁰, como “resultado de uma inserção descuidada, dessas que são feitas em uma lei de grande amplitude no apagar das luzes da discussão parlamentar”.

Há o entendimento de que houve inconstitucionalidade formal no art. 525, §15º e art. 535, §8º, do Código de Processo Civil, decorrente de vício no processo legislativo, uma vez que os dispositivos em questão foram inseridos no texto legal apenas durante os ajustes realizados para sua

⁵⁷⁹DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da,. Curso de Direito processual civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Volume 3 – 21ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 670/671.

⁵⁸⁰MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §§12, 13, 14 e 15, CPC/15. – 4 ed. ver. e atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 107/108.

promulgação, sem a devida apreciação prévia pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados⁵⁸¹. Tal procedimento afronta o artigo 65 da Constituição Federal, visto que os dispositivos não constavam nos Pareceres n. 956/2014 e n. 1.099/2014.

Além disto, há outras questões que indicam a inconstitucionalidade material dos dispositivos analisados. Tal hipótese viola a sistemática do controle híbrido de constitucionalidade adotada no Brasil, que permite a qualquer órgão jurisdicional exercer o controle difuso. A introdução da ação rescisória nos §§ 15 do art. 525 e 8 do art. 535 do Código de Processo Civil contraria o princípio da segurança jurídica, ao permitir a desconstituição de decisões transitadas em julgado com base em entendimentos do Supremo proferidos apenas posteriormente. O regime de precedentes no ordenamento brasileiro pressupõe que a uniformização ocorra a partir da consolidação do entendimento, sem que isso atinja retroativamente decisões já estabilizadas.

Diversos autores criticam a relativização da coisa julgada por inconstitucionalidade superveniente. Para Luiz Guilherme Marinoni⁵⁸², tal

medida enfraquece o controle difuso de constitucionalidade e afronta sua lógica. Leonardo Greco⁵⁸³ acrescenta que a segurança jurídica, como direito fundamental, impede a anulação retroativa de decisões já estabilizadas, salvo hipóteses excepcionais dentro do prazo legal. Sérgio Nojiri⁵⁸⁴, por sua vez, ressalta o caráter constitucional da coisa julgada, afirmando ser ela fundamento essencial do sistema normativo, cuja força deve prevalecer mesmo diante de conflitos com outros princípios.

Além da descredibilidade ao controle difuso de constitucionalidade, uma das principais controvérsias sobre o tema refere-se à previsão do Código de Processo Civil que permite a reabertura de litígios já encerrados por decisão transitada em julgado, em razão de entendimento posterior e divergente do Supremo Tribunal Federal. Nos termos do §15 do art. 525 e o §8 do art. 535 do CPC, o prazo para a propositura da ação é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da norma aplicada, sendo esta uma inovação introduzida pelo CPC de 2015.

Esse marco temporal impacta diretamente o instituto da coisa

⁵⁸¹ BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo civil anotado, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 454 e 472.

⁵⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada. – 3 ed. rev. E atual., São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2010, p. 21/22.

⁵⁸³ GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou

inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Relativização da coisa julgada. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 251/262, p. 259-260.

⁵⁸⁴ NOJIRI, Sérgio. Crítica à teoria da relativização da coisa julgada. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Relativização da coisa julgada. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 367.

julgada, pois flexibiliza o limite fixado no caput do art. 975 do CPC, aplicado às hipóteses de ação rescisória dispostas no art. 966 do Código de Processo Civil, que estipula o prazo de dois anos a partir do trânsito em julgado da própria decisão a ser rescindida. Com isso, cria-se uma hipótese de prorrogação do prazo rescisório com base em decisão superveniente do Supremo. A reabertura do prazo, assim considerado por Rogerio Mollica e Elias Marques de Medeiros Neto⁵⁸⁵, para os casos de ação rescisória na superveniência de entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal, conflita com o instituto da coisa julgada.

A imprevisibilidade quanto ao momento em que o STF se pronunciará sobre a constitucionalidade ou não de determinada norma intensifica a insegurança jurídica. O prazo decadencial não permite antecipar com precisão se e quando uma decisão poderá ser desconstituída, fragilizando a estabilidade das relações jurídicas. O principal reflexo negativo dessa possibilidade é a ampliação da duração potencial dos litígios, pois o trânsito em julgado, ou mesmo o ajuizamento tempestivo de ação rescisória nos moldes do art. 975 do

CPC, deixaria de representar uma garantia de definitividade.

Assim, a estabilidade da decisão só se consolida após o decurso de dois anos a partir da decisão do STF que altera o entendimento sobre a norma, ou do trânsito em julgado da ação rescisória proposta dentro do prazo previsto o §15 do art. 525 e o §8 do art. 535 do Código de Processo Civil. Sobre isto, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no julgamento da Ação Rescisória n. 2876, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, no dia 23 de abril de 2025, a qual será analisada posteriormente.

Outrossim, essa hipótese de ação rescisória traz consequências práticas graves: enfraquece o controle difuso exercido pelos demais tribunais, gera insegurança jurídica, sobrecarrega o sistema judicial e desperdiça recursos públicos e privados já aplicados em processos finalizados. Também compromete o valor do tempo processual despendido pelas partes, configurando um custo social adicional.

Diante da complexidade e dos efeitos práticos desse fenômeno, destaca-se a crítica de Fredie Didier Júnior⁵⁸⁶, que aponta o risco de comprometimento do princípio da segurança jurídica, uma vez que permitir a desconstituição de decisões

⁵⁸⁵MOLLICA, Rogerio. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O parágrafo 15º do art. 525 e o parágrafo 8º do artigo 535 do novo Código de Processo Civil: considerações sobre a reabertura do prazo para ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica, Revista de Processo, vol. 262. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁵⁸⁶DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre. Curso de Direito processual civil – Execução. Volume 5 – 14ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 729.

com base na posterior declaração de inconstitucionalidade da norma poderia gerar instabilidade permanente. A partir dessa perspectiva, propõe-se refletir criticamente sobre os limites e possibilidades desta hipótese de ação rescisória com fundamento na inconstitucionalidade superveniente, considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

3. O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como elucidado alhures, os mecanismos de desconstituição e de inexigibilidade de decisões transitadas em julgado fundada em coisa julgada inconstitucional superveniente, foi objeto de diversas controvérsias e discussões doutrinárias e jurisprudenciais, desde os primórdios do desenvolvimento da teoria da relativização da coisa julgada. Outrossim, é oportuno observar o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a hipótese de ação rescisória ora analisada.

Entre as decisões do Supremo Tribunal Federal que trouxeram consideráveis críticas, têm-se o julgamento do dia 08 de fevereiro de 2023, do Recurso Extraordinário n. 949.297/CE (Tema 881) e no Recurso Extraordinário n. 955.227/BA (Tema 885), cuja repercussão geral foi reconhecida em 2016, que versa sobre

a coisa julgada inconstitucional superveniente nas relações jurídicas de trato continuado em matéria tributária. A questão impacta, especialmente, nas ações que podem ser utilizadas para desfazer a coisa julgada de decisão que declarou a (in)constitucionalidade da regra-matriz de incidência tributária, fundada em posterior decisão do STF que declara a sua (in)constitucionalidade.

A título de contextualização, nas relações jurídicas de trato continuado, sejam permanentes ou sucessivas, a superveniência de decisão do STF em controle de constitucionalidade pode gerar dois desdobramentos distintos, conforme observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁵⁸⁷. O primeiro consiste na possibilidade de ação rescisória para desconstituir a decisão anterior, com efeitos retroativos condicionados à modulação da decisão paradigma do Supremo. O prazo para tanto é de dois anos, conforme o §15 do art. 525 e §8º do art. 535 do Código de Processo Civil, contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

O segundo efeito é a possibilidade de revisão da decisão com fundamento no art. 505, I, do CPC, que autoriza a revisão da coisa julgada nos casos de alteração superveniente de fato ou de direito em relações continuadas. Nesse caso, os efeitos são prospectivos (*ex nunc*) e a revisão pode ser proposta a qualquer tempo,

⁵⁸⁷DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da, Curso de Direito processual civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Volume 3 – 21ª ed. ver.,

atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 634.

sem limitação temporal. A aplicação deste dispositivo legal, funda-se na cláusula *rebus sic stantibus*, segundo a qual a imutabilidade da decisão está condicionada à permanência do quadro fático-jurídico existente no momento da decisão transitada em julgada.

Embora o Código de Processo Civil discipline mecanismos próprios, quais sejam a ação rescisória e a revisão da coisa julgada, para lidar com tais hipóteses excepcionais, ainda persistem divergências quanto à aplicação prática desses instrumentos no campo tributário, entre estas, como já apresentado, a legitimidade da reabertura do prazo para a ação rescisória, quando fundada em decisões posteriores do STF, e os efeitos retroativos, por representar risco à estabilidade que a coisa julgada deve assegurar no sistema jurídico.

Todavia, com o julgamento do Temas de Repercussão Geral n. 881 (RE 949.297/CE) e n. 885 (RE 955.227/BA), surge uma nova problemática referente a desnecessidade da utilização das ações supracitadas. Nesse precedente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de perda automática da eficácia da coisa julgada em matéria tributária, quando se tratar de tributos de caráter continuado, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Segundo o entendimento firmado, se o STF, em momento

posterior, vier a declarar a constitucionalidade (com repercussão geral) de tributo anteriormente considerado inconstitucional por decisão transitada em julgado, a obrigação tributária volta a ser exigível sem a propositura de ação rescisória ou revisional. Esse entendimento reforça a tese de que a mutação do conteúdo jurídico da norma, reconhecida pelo Supremo, pode repercutir sobre decisões já estabilizadas, o que desafia a imutabilidade da coisa julgada e impõe novos contornos à segurança jurídica em matéria tributária.

A decisão em comento prevê o respeito aos princípios da irretroatividade, da anterioridade anual e da noventena, conforme a espécie tributária envolvida. Essa previsão visa impedir a cobrança retroativa de tributos de fatos geradores anteriores à nova decisão do STF, protegendo os contribuintes que obtiveram, no passado, decisão favorável à inexigibilidade da obrigação tributária. No caso do julgamento em comento, o entendimento é no de que os contribuintes que antes estavam dispensados do pagamento com fundamento em decisão transitada em julgado, só poderão ser cobrados a partir da decisão do STF que declarou a constitucionalidade da CSLL em junho de 2007⁵⁸⁸.

A crítica a este entendimento do STF reside na dispensa do ajuizamento

⁵⁸⁸ TAVARES, Luca Barbosa; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Analisando o julgamento dos temas 881 e 885 pelo supremo tribunal federal: novas perspectivas acerca da insegurança jurídica no uso da modulação de

efeitos na seara tributária. Revista da Advocacia Pública Federal, Brasília-DF, v. 7, n. 1, p. 269-293, dezembro de 2023, p. 284-285.

de ação específica para desconsiderar a coisa julgada anterior, nos casos de decisões supervenientes do STF com repercussão geral. A possibilidade de cessação automática dos efeitos da decisão transitada em julgado contraria a lógica da excepcionalidade que sempre permeou o controle da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, elevando a valorização das decisões do Supremo Tribunal Federal a qualquer tempo, independente do julgamento de ações individuais e específicas por outros tribunais.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas de Repercussão Geral 881 e 885 representa uma ruptura em relação à sua própria jurisprudência anterior. Em julgados como o Agravo Regimental no RE 592.912 de 2012, relatado pelo Min. Celso de Mello, e especialmente o RE 730.462/SP de 2015, sob relatoria do Min. Teori Zavascki, o STF firmou entendimento de que a declaração de (in)constitucionalidade de norma em sede de controle concentrado não tem o condão de, automaticamente, desconstituir decisões judiciais anteriores com trânsito em julgado, sendo imprescindível a interposição de recurso próprio ou a propositura de ação rescisória, respeitado o prazo decadencial. Esse posicionamento deu origem à tese do Tema 733, que consagrou a necessidade de via processual adequada para se rever a coisa julgada, mesmo diante de posterior decisão do STF.

Ocorre que, na análise dos Temas 881 e 885, essa lógica foi modificada sem que houvesse alteração legislativa no Código de

Processo Civil de 2015 que justificasse a superação da tese anteriormente firmada. A aplicação da mesma *ratio decidendi* adotada no RE 730.462/SP, segundo a qual decisões já acobertadas pela coisa julgada não poderiam ser rescindidas se esgotado o prazo legal, ainda que em desacordo com decisão superveniente do STF, deveria ter prevalecido. O voto do Min. Teori Zavascki foi claro ao afirmar que, esgotado o prazo para ação rescisória, a decisão se torna “insuscetível de ser rescindida”, reforçando a centralidade do princípio da segurança jurídica. A mudança de orientação, portanto, carece de justificação normativa e afronta a estabilidade das decisões judiciais previamente consolidadas.

Também, com relação à ação rescisória fundada em coisa julgada inconstitucional superveniente, no dia 26 de fevereiro de 2025, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão do prazo para a movê-la, com a análise de três processos, sendo a Ação Rescisória n. 2.876, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 615 e Recurso Extraordinário n. 586.068. A postura adota pelo STF na análise dos três processos são oportunas para este estudo, considerando a manutenção da mesma controvérsia identificada na literalidade da disposição do art. 525, §15º e art. 535, §8º, do Código de Processo Civil, quanto à problemática advinda dos efeitos vinculantes das decisões do Supremo sem limitação temporal.

No dia 23 de abril de 2025, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Rescisória n. 2.876, de relatoria

do Ministro Gilmar Mendes, oportunidade em que analisou a constitucionalidade dos dispositivos do Código de Processo Civil supracitados que permitem a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória em razão de decisão superveniente do próprio STF que declare a inconstitucionalidade de norma ou interpretação anteriormente adotada em decisão transitada em julgado.

O caso concreto envolvia a tentativa da União de rescindir decisão da Primeira Turma do STF, que havia reconhecido a condição de anistiado político a um ex-militar, sendo que a ação rescisória foi proposta fora do prazo bienal tradicional (art. 975 do CPC), mas dentro de dois anos após a decisão posterior do Plenário com repercussão geral que reformulou o entendimento sobre o tema (art. 525, §15º, do CPC).

Por maioria, o Plenário considerou constitucionais os dispositivos legais, desde que interpretados conforme a Constituição. Fixou-se que o STF poderá, caso a caso, definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes, inclusive restringindo ou vedando a própria propositura da ação rescisória diante de riscos à segurança jurídica ou ao interesse social. Na ausência de manifestação expressa, a Corte definiu que os efeitos retroativos da decisão rescisória não poderão ultrapassar cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a qual deverá ser proposta no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão do STF.

Ademais, a tese firmada assegura ao interessado o direito de arguir a inexigibilidade de título executivo judicial baseado em norma ou interpretação declarada inconstitucional pelo STF, independentemente de essa declaração ter sido anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, desde que não haja preclusão. O julgamento também declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos §14 do art. 525 e §7º do art. 535 do CPC, preservando os demais dispositivos mediante interpretação conforme.

Além da mudança de entendimento exarado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.418, já analisada anteriormente, com a decisão do STF na AR n. 2.876, restou superado o item "c" da tese fixada no Tema 360 da repercussão geral, o qual restringia a possibilidade de se alegar a inexecutibilidade do título judicial apenas às hipóteses em que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade tivesse sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Ademais, a Súmula n. 343 do STF e a tese do Tema 136 da repercussão geral, que vedam a rescisão de decisões judiciais fundadas em normas cuja interpretação era controversa nos tribunais ou tidas por constitucionais pelo Plenário da Corte Suprema, também serão atingidos, considerando que entendimentos jurisprudenciais

serão interpretados de forma a permitir a suspensão dos efeitos de título executivo judicial embasado em norma que, posteriormente, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, o novo entendimento do STF representa mais um retrocesso na proteção do instituto da coisa julgada, pois, a problemática sobre a reabertura do prazo para a ação rescisória persiste mesmo diante da limitação temporal dada no julgamento em comento, eis que não retira o impacto real na vida dos litigantes em razão da imprecisão da definitividade de uma decisão transitada em julgado, pois a decisão que irá sobressair sempre será o entendimento novo do Supremo, que poderá embasar a ação rescisória para decisões transitadas em julgado a partir do início da vigência de Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.057 do CPC), independente do transcurso do tempo entre a formação da coisa julgada desta para com a nova decisão do STF no controle de constitucionalidade.

Inclusive, importa salutar que a insegurança implantada a partir desta hipótese de ação rescisória se intensifica ainda mais diante da desvinculação do Supremo Tribunal Federal às suas próprias decisões no controle de inconstitucionalidade, que não raras vezes altera o seu entendimento constantemente, em especial, a depender da composição dos seus Ministros.

Nota-se que, no julgamento da Ação Rescisória n. 2.876, o Supremo Tribunal Federal, embora tenha ressaltado a possibilidade de

modulação dos efeitos pelo STF e demarcado o período de 05 (cinco) anos de retroatividade para o alcance dos efeitos da decisão de (in)constitucionalidade do STF na ação rescisória, entende-se que o Supremo além de estabelecer regra não positivada no CPC (como fizera no Tema 881 e 885), estende o descredito ao controle difuso de constitucionalidade dos outros tribunais, também para a hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença para declarar a inexigibilidade do título fundada em posterior decisão judicial do STF que contrarie decisão judicial já transitada em julgado.

No mais, a partir do entendimento do STF no julgamento da AR n. 2.876, o argumento de coisa julgada inconstitucional, poderá fundamentar a impugnação ao cumprimento de sentença para alcançar a inexigibilidade do título, independentemente de qual seja o momento da decisão contrária do Supremo no controle de constitucionalidade, seja antes ou depois do trânsito em julgado da decisão da demanda individualizada.

A hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no art. 525, §§12º, 13º e 14º, bem como no art. 535, §5º, 6º e 7º do Código de Processo Civil, recebeu apreço neste estudo quando limitada à coisa julgada inconstitucional originária, cujas razões foram demonstradas alhures, justamente por salvaguardar a obrigatoriedade da atenção aos precedentes vinculantes no momento da prolação da decisão judicial, em

completa consonância com o sistema de precedentes previsto no ordenamento jurídico brasileiro, que acarreta a vinculação dos precedentes vinculantes do STF, a partir da publicação destas decisões, o que justifica a desconstituição de coisa julgada que não tenha respeitado decisão do STF já prolatada no momento da criação da norma jurídica do caso concreto.

O § 14 do art. 525 do Código de Processo Civil prevê que “A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda”, para fundamentar a impugnação ao cumprimento de sentença. É o mesmo sentido a previsão do § 7º do art. 535 do Código de Processo Civil, referente à impugnação ao cumprimento de sentença de demanda em face da Fazenda Pública, disposta no §5º do citado artigo.

Com o entendimento do STF no AR n. 2.876, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §14 do art. 525 e do §7º do art. 535 do Código de Processo Civil, instaura-se a mesma insegurança jurídica prevista na hipótese da ação rescisória do §15 do art. 525 e §8º do art. 535 do CPC, pois a decisão posterior do STF, cujo entendimento no controle de constitucionalidade seja diferente do que consta na decisão já transitada em julgado, poderá tornar inexigível o título mediante a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada dentro do prazo preclusivo disposto no caput dos artigos supracitados, qual seja,

respectivamente, quinze dias do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525), e trinta dias da intimação da Fazenda Pública (art. 535). Ou seja, tanto para a ação rescisória quanto para a impugnação ao cumprimento de sentença, o entendimento que prevalecerá é o do STF, independente da autoridade da coisa julgada.

No mais, com relação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 615 e o Recurso Extraordinário n. 586.068, não há julgamento definitivo ainda pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspenso os julgamentos com pedido de vistas ao Ministro Cristiano Zanin e Ministro Luiz Fux, respectivamente. Ambos os casos tratam da possibilidade de desconstituição de decisões judiciais transitadas em julgado proferidas pelos Juizados Especiais.

Na ADPF n. 615, o Governador do Distrito Federal questiona decisões desses Juizados que estenderam indevidamente a Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores da rede pública que não preenchiam os requisitos legais, gerando mais de 8.500 sentenças favoráveis aos docentes. Embora o TJDF tenha declarado constitucional a restrição legal ao pagamento da gratificação, os Juizados mantiveram os efeitos das decisões sob o argumento da coisa julgada.

Já no RE n. 586068 versa sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido das decisões definitivas dos Juizados Especiais poderem ser anuladas quando se

basearem em norma ou interpretação posteriormente declarada inconstitucional pela Corte. Ambas as ações refletem o tensionamento entre a preservação da coisa julgada e a necessidade e a vinculação às decisões judiciais posteriores do STF, especialmente no contexto das decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Deste modo, o posicionamento do Supremo Tribunal federal nos dois precedentes ora analisados (Temas de Repercussão Geral n. 881 e n. 885 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2418), intensifica ainda mais a controvérsia referente à questão temporal da força vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal, no que corresponde aos impactos negativos sobre a autoridade da coisa julgada diante dos efeitos retroativos da decisão do STF.

Tal questão se estende desde antes do início da vigência do CPC de 2015. Luiz Guilherme Marinoni⁵⁸⁹ adverte que “a garantia da coisa julgada não resguarda os efeitos de uma lei inconstitucional, porém ressalva os efeitos de um juízo constitucional que aplicou a lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”. E é essa distinção que corrobora para o entendimento de que tanto a previsão da hipótese de ação rescisória e a criação jurisprudencial da impugnação ao cumprimento de

sentença fundadas em coisa julgada inconstitucional superveniente, quanto o entendimento do STF sobre a perda automática dos efeitos de uma decisão já transitada em julgado, estão em completa desconexão com o sistema de precedentes e violam o instituto da coisa julgada.

A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade corresponde à nulidade dos atos realizados pela exigibilidade da lei ou do ato normativo, visto que já nasce inconstitucional. Todavia, como indicado na decisão do AR n. 2418 e no §13º do art. 525 e §6º do art. 535 do CPC, em razão de segurança jurídica, pode o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão, ou seja, restringir os efeitos ou estabelecer que estes de operem a partir do trânsito em julgado da decisão, ou até mesmo de outro momento futuro, devidamente fixado.

A previsão legal para a modulação dos efeitos das decisões do STF no controle de constitucionalidade, encontra-se no art. 27 da Lei n. 9.868/1999 e no art. 11 da Lei nº 9.882/1999, os quais exigem a aprovação por quórum qualificado de dois terços dos Ministros do STF. Essa exigência legislativa evidencia a relevância conferida ao princípio da segurança jurídica no ordenamento infraconstitucional, especialmente diante dos profundos impactos que uma declaração de

⁵⁸⁹MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §§12, 13, 14 e 15, CPC/15. – 4 ed. ver. e atual. e ampl. – São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 108.

inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* e vinculantes pode produzir.

Assim, com base na literalidade das normas mencionadas, observa-se que a proteção conferida pela coisa julgada pode, legalmente, constituir um limite à retroatividade da decisão que declara a inconstitucionalidade, funcionando como mecanismo de preservação das decisões judiciais já consolidadas, cujas relações jurídicas foram estabilizadas a partir da definitividade da resolução do litígio.

Todavia, o impedimento à retroatividade dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal nas decisões já transitadas em julgado deveria ser considerado a exceção e não a regra, como indicada na hipótese da ação rescisória dispostas no art. 525, §15 e art. 535, §8º do Código de Processo Civil e nos entendimentos do STF no julgamento do Temas de Repercussão Geral n. 881 e n. 885 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2418, cuja mesma posição tende a ser exarada no julgamento dos Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 615 e o Recurso Extraordinário n. 586068.

Tal entendimento é extraído da própria natureza constitucional do instituto da coisa julgada como garantia da segurança jurídica das decisões judiciais, conforme a doutrina pátria já elucidada, em especial pela própria literalidade da disposição do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/942), que indicam que, se nem mesma a lei pode retroagir para atingir a coisa julgada, por qual razão a

decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal pode retroagir para desrespeitá-la?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo foi desenvolvido para analisar a relação do sistema de precedentes atualmente vigente no ordenamento jurídico processual civil pátrio com a hipótese de ação rescisória. Diante disto, foi evidenciado a colaboração das hipóteses da ação rescisória como um mecanismo adequado para o respeito às decisões dos Tribunais, em especial, as de caráter vinculante, quando no momento da produção da norma jurídica do caso concreto, qual seja a decisão judicial, não se tenha observado precedente existente naquela época.

Diante do raciocínio, foi enaltecido à hipótese de utilização da ação rescisória, e até mesmo da impugnação ao cumprimento de sentença, quando evidenciada a denominada coisa julgada originária, que colabora com o respeito às decisões do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade que já tenha sido publicado no momento da decisão que se pretende rescindir ou tornar inexigível.

Todavia, pela própria análise do sistema de precedentes atualmente vigente no Brasil, no que tange à exigibilidade das decisões dos tribunais, em especial as do STF, a partir do momento da publicação da decisão, verificou-se a desconexão da retroatividade dos efeitos da decisão do Supremo para desconstituir e

desconsiderar as decisões já transitadas em julgado, mesmo que limitando-se àquelas cuja coisa julgada foi formada após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Isto porque, conforme a interpretação sistemática das disposições do Código de Processo Civil que versam sobre o sistema de precedente, é notória que a intenção do legislador é tornar as decisões judiciais estáveis, íntegras e coerentes, criando mecanismos de respeito aos precedentes dos tribunais. Outrossim, isso só pode ocorrer no momento da produção da norma jurídica, não havendo sentido lógico obrigar que o julgador respeite precedente ainda sequer criado, tão pouco ter a sua decisão rescindida ou inexigível, em razão de decisão do STF inexistente na época da sua decisão que recebeu a estabilidade pelo trânsito em julgado.

Como elucidado no início deste trabalho, o próprio sentido linguístico de “precedente” já indica a sua anterioridade. O sentido jurídico do instituto do precedente conduz à assertiva de que primeiro se têm um precedente e depois a decisão judicial na qual deve se basear naquilo que já precede. Ainda, o sistema de precedente foi desenvolvido para considerar o respeito às decisões já estabilizadas.

Nota-se que os efeitos da decisão transitada em julgado é a resolução do conflito entregue aos litigantes de forma definitiva, sendo este o objetivo da jurisdição. Inclusive, em razão deste raciocínio é que todo o rito processual é construído, a partir da

credibilidade do julgador na produção de uma norma jurídica do caso concreto que decida o conflito e regularize a relação jurídica a partir dali, sob o prisma do devido processo legal, o que inclui o respeito aos precedentes. Desta forma, a possibilidade de reabrir o litígio tão somente em razão de decisão posterior do STF, alheia ao processo, não colabora para a estabilidade da função jurisdicional.

Por estas razões, portanto, entende-se que, a hipótese de ação rescisória disposta no art. 525, §15 e art. 535, §8º do Código de Processo Civil e os entendimentos do STF no julgamento do Temas de Repercussão Geral n. 881 e n. 885 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.418, além de descredibilizar o controle difuso de constitucionalidade existente no Brasil e afrontar a autoridade do instituto da coisa julgada, cuja crítica à coisa julgada inconstitucional superveniente há muito tempo se estende, há também uma severa desconexão com a lógica do sistema de precedentes disposto no Código de Processo Civil.

Deste modo, não obstante ao máximo respeito que se deve ter às decisões do Supremo Tribunal Federal, considerando o vangloriado sistema de precedentes, em especial pela sua atribuição de Corte Constitucional, a ausência de limitações à retroatividade de suas decisões entrega ao STF um exercício de poder cuja própria legislação não pode alcançar, que é o desrespeito com a coisa julgada.

REFERÊNCIAS

- BARIONI, Rodrigo. Da ação rescisória. In: WANBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2152/2153.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 240.712/SP (1999/0109732-0)**. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2418**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processo/s/detalhe.asp?incidente=622027>. Acesso em 11 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 592.912/RS**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=592912>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 615**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=576030>. Acesso em 11 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 730.462/SP**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=730462>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949.297/CE**. Constitucional e Processual Civil. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=949297>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955.227/BA**. DIREITO Constitucional e Tributário. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=955227>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.**

- 586068.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processo/s/detalhe.asp?incidente=261604>. Acesso em 11 jul. 2025.
- BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo civil anotado, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre. **Curso de Direito processual civil – Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada, processo eletrônico e tutela provisória**. Volume 2 – 19ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da,. **Curso de Direito processual civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Volume 3 – 21ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre. **Curso de Direito processual civil – Execução**. Volume 5 – 14ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.
- DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1996.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**, 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, n. 03, 2001.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. – 14ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GOUVEIA, Ana Carolina Miguel. **Common Law no sistema jurídico Americano: Evolução, Críticas e o Crescimento do direito Legislado**. Publicações da Escola da AGU. 2016.
- GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 251/262.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e Previsibilidade do Direito. **Revista de Processo**, vol. 239, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §§12, 13, 14 e 15, CPC/15**. – 4 ed. ver. e atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

- MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada.** – 3 ed. rev. E atual., São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2010.
- MARQUES, Renata Polichuk. Precedente e Segurança Jurídica. A Previsibilidade. ANIMA: **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET** – Caderno de produção do corpo Docente e Discente. Curitiba PR - Brasil. nº 13, jan-jun/2015. ISSN 2175 7119.
- MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MOLLICA, Rogerio; SOUZA, André Pagani de, CASTRO, Daniel Penteado de. **Violação ao Princípio da Fundamentação e Coerência da Jurisprudência.** Colunas Migalhas. Migalhas nº 6.139. 18 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/289398/violacao-ao-principio-da-fundamentacao-e-coerencia-da-jurisprudencia>. Acesso em 11 jul. 2025.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado.** 4 ed. São Paulo: RT, 2016.
- MOLLICA, Rogerio. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O parágrafo 15º do art. 525 e o parágrafo 8º do artigo 535 do novo Código de Processo Civil: considerações sobre a reabertura do prazo para ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica, **Revista de Processo**, vol. 262. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** Volume único – 11. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.
- NOJIRI, Sérgio. Crítica à teoria da relativização da coisa julgada. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada.** 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 351/368.
- ORIGEM DA PALAVRA. **Precedente.** Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/pergunta/precedente/>. Acesso em 11 de julho de 2025.
- PEDRO, Alisson da Silveira; TURBAY JUNIOR, Albino Gabriel. Precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro e a importância da jurisprudência estável, íntegra e coerente **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR, v. 22, n. 1, p. 111-136, jan./jun. 2019.
- SILVA, Daniel André Magalhães da. **A inconstitucionalidade do tratamento dado à coisa julgada inconstitucionalidade no CPC/2015.** Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- TAVARES, Luca Barbosa; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Analisando o julgamento dos temas 881 e 885 pelo supremo tribunal federal: novas perspectivas acerca da insegurança jurídica no uso da modulação de efeitos na seara tributária. **Revista da Advocacia**

Pública Federal, Brasília-DF, v. 7,
n. 1, p. 269-293, dezembro de
2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI,
Eduardo. **Curso Avançado de
Processo Civil: Cognição**

**Jurisdicional (processo
comum de conhecimento e
tutela provisória)**. 16 ed. São
Paulo: Revista dos Tribunais,
2016. 912 p. v. 2.

A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO⁵⁹⁰

MEDIATION AS A MECHANISM FOR DEALING WITH PARENTAL ALIENATION CONFLICTS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Giulia Cecchetti

Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Atuou como estagiária oficial na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) junto ao Juizado Especial Cível de Niterói (2022). Desempenhou funções no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), no gabinete do juiz titular da 10ª Vara de Família da Capital (2023). Atuou na Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva (PJTC) – Núcleo Magé, vinculada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) (2025). E-mail: giuliacecchetti280203@gmail.com. @giu_cgc.

Márcia Michele Garcia Duarte

Professora Associada da Universidade Federal Fluminense (UFF) e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal e Pós-Doutora em Direito Processual pela UERJ. Doutora Mestra e Especialista em Direito pela UNESA/RJ. Professora Convidada da ESAP (Escola Superior da Advocacia Pública - PGE RJ) e da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - TJERJ). Advogada. Mediadora Judicial e Extrajudicial. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC) e da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). Pesquisadora do Observatório da Justiça Multiportas. Email: marciaduarte@id.uff.br. @marciamichelegarciaduarte.

RESUMO: O presente artigo analisa a utilização da autocomposição⁵⁹¹, com

ênfase na mediação, como mecanismo prioritário e eficaz para o tratamento

⁵⁹⁰ Artigo recebido em 18/01/2026 e aprovado em 25/04/2026.

⁵⁹¹ Consigne-se que o uso da expressão “autocomposição” para se referir à “mediação” decorre de escolha consciente e adoção do termo tal como indicado pela maioria doutrinária. **Para Duarte, coautora deste trabalho, contudo, a “conciliação” e a “mediação” são formas de “heterocomposição”, na medida em que há interferência do terceiro neutro como agente da**

dos conflitos decorrentes da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. Diante da evidente complexidade das relações familiares e da possibilidade de insuficiência da jurisdição adjudicada para lidar com as subjetividades e as feridas emocionais presentes nesses litígios, o estudo examina o diálogo necessário para a melhora qualitativa da jurisdição nas questões *das famílias* e alinhamento com as normas processuais introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015. A investigação pauta-se na premissa de que o modelo tradicional de confronto processual muitas vezes agrava o distanciamento entre genitores e prole, falhando em sua função social. Em contrapartida, analisa-se como a mediação, ao privilegiar a autonomia privada, o protagonismo das partes e a restauração dos canais de comunicação, apresenta-se como uma ferramenta estratégica para a preservação do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, além de assegurar o direito fundamental à convivência familiar saudável e equilibrada. Através de uma metodologia dedutiva, sustentada por pesquisa bibliográfica, análise da Lei 12.318/2010 e da doutrina contemporânea, o trabalho explora a transição de uma justiça punitiva para uma justiça restaurativa e dialógica. Conclui-se que a mediação transcende

a mera técnica de aceleração processual, consolidando-se como uma prática discursiva e ética capaz de desconstruir narrativas de alienação, validar sentimentos e oferecer soluções mais perenes, humanizadas e legítimas, adequando a prestação jurisdicional à dignidade da pessoa humana e à pacificação social efetiva no âmbito das famílias.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; Cooperação processual; Mediação de conflitos; Criança e adolescente; Jurisdição constitucional.

ABSTRACT: This article analyzes the use of self-settlement, with emphasis on mediation, as a priority and effective mechanism for dealing with conflicts arising from parental alienation in the Brazilian legal system. In view of the evident complexity of family relationships and the possibility of insufficient jurisdiction to deal with the subjectivities and emotional wounds present in these litigations, the study examines the dialogue necessary for the qualitative improvement of jurisdiction in family disputes and alignment with the procedural rules introduced by the Code of Civil Procedure of 2015. The investigation is based on the premise that the traditional model of procedural confrontation often aggravates the distance between parents and offspring, failing in its social function.

melhora comunicativa dos mediandos/ conciliandos. Para Duarte, a “autocomposição”, pela própria etimologia da expressão, exige *ausência* de sujeito neutro e imparcial. Ou seja, ocorre quando participam

do diálogo negocial apenas sujeitos parciais (envolvidos no litígio), com ou sem a assistência de sujeitos parciais não integrantes do litígio (advogados).

On the other hand, it is analyzed how mediation, by privileging private autonomy, the protagonism of the parties and the restoration of communication channels, presents itself as a strategic tool for the preservation of the constitutional principle of the best interest of the child and adolescent, in addition to ensuring the fundamental right to healthy and balanced family life. Through a deductive methodology, supported by bibliographic research, analysis of Law 12.318/2010 and contemporary doctrine, the work explores the transition from a punitive justice to a restorative and dialogical justice. It is concluded that mediation transcends the mere technique of procedural acceleration, consolidating itself as a discursive and ethical practice capable of deconstructing narratives of alienation, validating feelings and offering more perennial, humanized and legitimate solutions, adapting the jurisdictional provision to the dignity of the human person and to effective social pacification within the family.

KEYWORDS: Access to justice; Procedural cooperation; Conflict mediation; Children and adolescents; Constitutional jurisdiction.

INTRODUÇÃO

O Brasil destaca-se no cenário internacional como o pioneiro em trazer a legislação exclusiva sobre alienação parental. O interesse na positivação do assunto pode ser pautado na sociedade brasileira, a qual carrega em si o drama que aflige

muitas famílias em processo de reconstrução. Isso ocorre pois o momento da separação de um casal desdobra-se em diversos desafios e implica em consequências para todos os integrantes da unidade familiar. A reestruturação em um novo contexto convida ao reconhecimento de que a separação destitui o casal, mas nunca os vínculos materno e paterno, os quais devem se manter hígidos e equânimes em relação à prole. No entanto, com frequência o contexto de separação faz com que os pais sintam a necessidade de disputar a atenção e o amor do filho em comum, fazendo-o se distanciar ou rejeitar o outro genitor. Neste cenário de confusão entre a relação conjugal encerrada e a parentalidade eterna, se insere a alienação parental.

No âmbito da reestruturação familiar, a alienação parental ocupa terreno fértil, como uma sistemática de ações projetadas sobre aquele que se deseja alienar, a qual, para ter eficácia, deve ser exercida por quem tenha autoridade sobre a criança ou adolescente. Nesse sentido, comportamentos como falar mal do ex-parceiro ao filho, afastá-lo do regime convivencial ou criar falácias sobre a relação daquele com o filho, quando não corrigidas, são exemplos de condutas que, quando imiscuídas pelo dolo específico de alienar, podem levar a impactos na formação psicológica do infante, bem como, em casos mais graves, à rejeição do próprio genitor.

Neste cenário de dor, mágoas e ressentimentos profundos, os genitores desta unidade familiar em

conflito buscam o judiciário como a saída para problemas estruturais profundos de suas vidas particulares. Com o divórcio e a iminência de sofrerem alienação parental promovida pelo ex-parceiro, os pais buscam no juiz a grande solução para seu atrito inter-relacional, isto é, fazer cessar a ameaça sofrida da perda do amor do filho e preservar a saúde da unidade familiar como um todo. Pergunta-se: teria o judiciário, no espaço do processo, como adentrar às nuances dos quereres humanos e atender adequadamente ao pretendido?

O presente artigo propõe explorar as ferramentas legais atribuídas ao ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à alienação parental e as formas de tratamento dado ao tema. Por meio de instrumentos da autocomposição, busca-se analisar o papel do consenso e da interdisciplinaridade na mitigação dos conflitos de alienação parental, tradicionalmente travados em meio judicial. O interesse se centra em alternativas para a resolução de conflitos graves e tradicionalmente morosos, de forma a contribuir para a menor beligerância entre as partes e maior estabilidade no acordo firmado.

A metodologia empregada é a pesquisa da doutrina, bem como informações obtidas do portal institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e do

Programa Justiça em números, acerca de práticas e resultados relacionados à autocomposição.

Por meio deste trabalho, busca-se, então, destacar a relevância social da autocomposição, sob a perspectiva não só da vítima da alienação parental, mas em relação a todos os atingidos pelo fenômeno. Sendo assim, o presente artigo pretende abordar os aspectos legais da autocomposição no ordenamento atual, os mecanismos da mediação e dos incentivos oferecidos pelos tribunais de justiça. Por conseguinte, far-se-á breve análise do papel dos operadores do direito, em especial, do advogado, em casos que centram-se na alienação parental.

1. O INCENTIVO LEGAL À AUTOCOMPOSIÇÃO

A busca pela pacificação dos conflitos sociais e o impedimento de forma de desordem conduzem os regramentos escritos e orais das relações humanas desde tempos rudimentares. São estabelecimento de condutas devidas, repreensão, coerção e sanção que se voltam para o sistema funcional de diretrizes e obediência, bem como a convalidação da autonomia individual e os preceitos culturais a partir de referenciais morais, éticos e valorização da dignidade da pessoa humana⁵⁹².

Na contemporaneidade brasileira, assim como de outros

⁵⁹² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia. “A Jurisdição Constitucional Brasileira nas Questões das Famílias: uma leitura jurídico-político-social”. **Desjudicialização: atualidades e novas**

tendências. Vol. 2, Tomo 2. THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (orgs.). Londrina: PR: Thoth, 2025, p. 111.

países que valoram o escrito constitucional como matriz, o Direito Constitucional representa o tronco da árvore e o Direito Processual, um de seus ramos, concebendo a regra processual inspirada na atmosfera constitucional. Ensina Pinho⁵⁹³ que resulta dessa confluência o direito fundamental à tutela jurisdicional projetado em duas perspectivas: o ponto de vista do legislador e do executivo, e; a visão do órgão jurisdicional. Naturalmente, os Princípios são vistos como verdadeiras garantias ínsitas ao estabelecimento válido da relação processual.

Quanto à solução do conflito, fica clara a intenção do legislador da seara do processo civil em incentivar a autocomposição, em qualquer fase na qual este recurso se mostre viável. Isso porque esta é a via pela qual se tem a individualização maior das soluções para os litígios trazidos ao judiciário, contribuindo para o seu alcance o aparato técnico e as perícias realizadas no processo, conduzido pelo juiz e orientado pelo MP. Ninguém está mais apto a determinar melhores cenários a serem criados do que as próprias partes, que nele estão inseridos. Sendo assim, a figura técnica, distante e pragmática que o magistrado ocupa pode não ser a melhor solução para a eficaz resolução da lide em casos tais. Dito isto, faz-se necessário contar com figuras alternativas, cujo maior objetivo seja a conciliação entre as partes.

Nesse cenário, a presença de um mediador, especializado em conflitos familiares, foi um dos recursos pensados pelo legislador (via Lei n.º 13.140/2015) para que as partes sejam capazes de investigar fatos relevantes, propondo alternativas aos problemas ou, até mesmo, acordos provisórios que culminem no definitivo. É imperioso perceber que, mesmo que em litígio, as partes envolvidas no conflito terão sempre um elo maior: os filhos. Por eles terão de dialogar para que a formação adequada das crianças como indivíduos tenha maior êxito. Sendo assim, o mediador, ao incentivar o diálogo entre as partes, também fomenta nelas a independência e autonomia para a resolução de questões futuras, as quais invariavelmente surgirão na medida em que os contextos familiares mudam, ao longo do desenvolvimento daquele que as une.

Vale o breve retrospecto na inserção dos instrumentos de resolução alternativas de conflitos no país. O meio consensual de resolução de conflitos ganha espaço a partir dos anos 90, quando os tribunais, mesmo que de forma tímida, começam a estimular, com base em modelos estrangeiros, programas internos propulsores da mediação e conciliação, como forma de desafogar o judiciário do número de conflitos trazidos a ele ou, até, evoluir a discussão, após sessões de mediações nas quais as partes têm a

⁵⁹³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil**

Contemporâneo. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, pp. 91-92.

chance de amadurecer seus argumentos.

Em uma singela recapitulação dos marcos históricos mais relevantes, ao longo dos anos 2000, o PL n. 4.827/2002 deu redação ao que futuramente seria positivado no ordenamento pátrio como a Lei de Mediação (n.º 13.140/2015), seguida da Semana Nacional da Conciliação, de 2006, sediada pelo CNJ; e a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado de Conflitos, por meio da resolução do CNJ 125/2010, fundamentam o arcabouço jurídico do tema. Vale dizer, inclusive, que o próprio Código de Processo Civil traz a previsão para a promoção da conciliação. Todavia, não suficientes os esforços empenhados pelo poder judiciário para difundir a mediação no Brasil, esta forma de autocomposição é deveras tímida na cultura jurídica nacional, não obstante seus resultados implacáveis quando se tratam de conflitos familiares.

No que tange à mediação em si, é relevante entender seu conceito para assim reconhecer seu papel nos imbrólios parentais. Trata-se de reflexo da chamada “Justiça Multiportas”, a qual prestigia múltiplas formas de solucionar conflitos, que não somente via Estado-juiz. Na mediação, a consensualidade se traduz de forma em que um terceiro, imparcial, conduz a conversa informal entre as partes sem interferir no mérito. Este terceiro pode presidir sessões individuais ou conjuntas, fomentando

um espaço de trocas e de livre expressão de desejos e pensamentos⁵⁹⁴.

Imperioso destacar que o mediador, ao contrário do papel do conciliador, não deve propor ativamente soluções às partes, pois seu papel é contribuir para que estas se sintam confortáveis a ponto de chegarem, por si só, às próprias conclusões, e de manter a isonomia entre os participantes. Justamente sob este viés, a mediação alcança espaço de destaque em assuntos que envolvem a proximidade das partes, como relações familiares, em que o sucesso da composição depende da atuação única e exclusiva das partes, sem interferência do terceiro no conteúdo do acordo, já que os maiores experts no conflito são aqueles que o vivenciam.

Resta cristalino, ainda, que para que a mediação tome parte, é necessária a vontade inequívoca das partes de participarem ativamente. Não há consenso unilateral.

Nesse viés, sob a égide da Lei n.º 13.140/2015, as partes são livres para estipularem regras de procedimentos a serem adotados durante uma sessão, os limites que demandam serem respeitados e, inclusive, até onde gostariam de ir em uma sessão. Ao que parece, em primeiro plano, ser dissonante ao que estipula o CPC no artigo 695, cuja redação traz em seu corpo a suposta obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação.

⁵⁹⁴ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: a**

psicanálise com crianças no judiciário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Ora, o que se argumenta é que, em verdade, o dever de agir é do juiz, que deve marcar a referida audiência, sendo de incumbência das partes apenas o comparecimento, e não um acordo em si. Ainda, em casos envolvendo situação familiar delicada, com violência (física, psíquica, moral, dentre outras), há de se entender pela plausibilidade de manifestação do desinteresse na audiência, conforme sustenta Tartuce⁵⁹⁵. Mesmo porque, justamente pela natureza consensual, se as partes são compelidas a compor, é certo que não há acordo algum. Ainda, se estão fragilizadas por episódios de violência, como no caso de alienação parental, a imposição da audiência conciliatória pode levar ao desgaste dos envolvidos e dificultar a efetiva pacificação do litígio.

Nesse contexto, relevante destacar o entendimento de Pinho e Duarte⁵⁹⁶, segundo os quais, a relevância da jurisdição constitucional evidencia-se na positivação dos direitos fundamentais sociais, incluindo-se a proteção às famílias, primando-se pela proteção integral e

do diálogo. Afinal, a República Federativa do Brasil rege-se pela justiça e pelos valores de uma sociedade fraterna, comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

No Código de Processo Civil de 2015, a justiça constitucional voltada às famílias manifesta-se no artigo 694, evidenciando como a estrutura infraconstitucional preconiza o sistema de múltiplas portas para a resolução de conflitos. Impõe-se, nessa linha, o empenho total e interdisciplinar, no espaço judicial, em prol da construção de soluções consensuais.

À luz do parágrafo único do artigo 694, questões sensíveis enraizadas em direitos indisponíveis afetos a menores e incapazes, podem ser objeto de autocomposição, resultando num título executivo judicial ou extrajudicial⁵⁹⁷, o que dispensa a homologação em certos casos e assegura celeridade e segurança jurídica.

Nos conflitos que envolvem a intimidade e os valores pessoais, as

⁵⁹⁵ *Apud* NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. “Há obrigatoriedade da designação da audiência de mediação e conciliação em ações de família com violência doméstica e familiar?”. **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, v. 84, n. 2, p. 195-219, 2024. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/014-revistadireito2024-02-america-rdosobln-ceciliarfhildebrand>. Acesso em: 05 jan. 2026.

⁵⁹⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia. “A Jurisdição Constitucional Brasileira nas Questões das Famílias: uma leitura jurídico-político-social”.

Desjudicialização: atualidades e novas tendências. Vol. 2, Tomo 2. THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (orgs.). Londrina: PR: Thoth, 2025, pp. 109-113.

⁵⁹⁷ Veja-se que a extrajudicialização e a judicialização são ferramentas equivalentes de racionalização jurisdicional, cenário no qual cabe à jurisdição atuar como guardião dos valores constitucionais. O princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) não deve ser visto como o monopólio da via judicial tradicional, segundo a visão contemporânea no Estado Democrático de Direito.

estruturas processuais rígidas frequentemente se mostram insuficientes para abarcar a complexidade das relações familiares. Enquanto a sentença judicial tradicional pode ser incapaz de sanar a origem da disputa ou reconhecer as emoções das partes, a mediação foca na dimensão existencial e humana do impasse, validando os sentimentos envolvidos. Assim, a mediação deixa de ser apenas teoria para se tornar uma prática cultural que legitima o resultado através do diálogo, conferindo legitimidade ao resultado por meio do próprio processo comunicativo. Ao integrar os fundamentos constitucionais ao direito processual, promove-se uma prestação jurisdicional que assegura tanto a regularidade do rito quanto a preservação da dignidade humana e a harmonia social.

1.1. A AUTOCOMPOSIÇÃO E A COMPLEXIDADE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental pode ser definida, em linhas gerais, como a sistemática de violência psicológica introjetada na psique da prole por um genitor ou guardião, cujo interesse último é aniquilar a referência e o vínculo que a criança ou adolescente tem do outro genitor (*vide* artigo 2, Lei n.º 12.318/2010). Trata-se de conjunto de ações orquestradas para o fim escuso de interferência no direito da criança e do adolescente de crescer

em ambiente saudável e na companhia de ambos os pais, consoante artigo 19 e 21 do ECA.

Por se tratar de um fenômeno complexo, a alienação parental atinge não somente a prole, como também os próprios genitores: tanto o alienador como aquele que se deseja alienar. Nota-se a delicadeza do assunto, que envolve adultos fragilizados e crianças e adolescentes confusos, sofridas pela dissolução da unidade familiar que reconhecia e sem saber qual papel devem ocupar na nova configuração⁵⁹⁸.

Sob este viés de particularidade, animosidade e profundidade dos conflitos, seria exigir demais que um poder judiciário, afogado em tantas demandas, consiga trazer soluções eficazes e personalizadas. O juiz não convive dentro daquele seio familiar, tampouco o promotor. E, ainda que a assistência técnica exerça seu papel com maestria, nada supera o poder das partes de exarar a solução para sua própria vida. Com isso, não se pretende, de modo algum, estabelecer qualquer grau de inutilidade ao poder judicial, tendo em vista que só ele é capaz de impor decisões, quando a coerção é fundamental e, por vezes necessária.

Até mesmo porque, a depender do grau de beligerância em que o casal se encontre, não dispostos a dialogar de modo algum, o Estado deve intervir para garantir que mais direitos não sejam violados. Ou ainda, em

⁵⁹⁸ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: a**

psicanálise com crianças no judiciário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

casos de violência ou abuso infantil⁵⁹⁹, a via estatal é a mais indicada e preparada, com equipe técnica necessária, para proteger a vítima, não sendo a mediação viável nestes casos. Veja-se que há protocolos rígidos de escuta especializada e depoimento especial do incapaz em situação de violência, na forma do § 1º do art. 4º da Lei n.º 13.431/2017, evitando-se a revitimização.

Mas se há de convir que a via conciliatória é sempre preferível, quando viável, e que pode evitar o escalonamento descontrolado do litígio.

Pais inseridos em contexto de alienação parental, por muitas vezes, não se comunicam. Assim, judicializam e terceirizam ao judiciário a vida da prole, dando a estranhos o condão de decidirem sobre a vida dos filhos, trocando, a todo tempo, petições de lado a lado, seja informando o descumprimento de alguma decisão, seja solicitando alteração no regime de convivência, e assim por diante. Quando esses casos são desenvolvidos apenas pelo juízo, é difícil vislumbrar seu fim. Isso porque, na medida em que os filhos crescem, novas demandas surgem, o que demanda novo peticionamento, acompanhado da resposta da outra parte. Em resumo, o conflito se

prolonga pela falta de diálogo e consenso entre as partes, duas habilidades que podem ser desenvolvidas pela escuta psicoafetiva e reflexão promovida no caucus, próprias da mediação.

Na medida em que os genitores, propulsores do conflito no qual inserem sua prole, se perceberem responsáveis pela própria realidade em que se inserem, passam a se ver no dever de bem escolher palavras, críticas e afirmações direcionadas a outros entes do seu seio familiar, pois somente ele é capaz de transformar a própria vida e garantir aos filhos um ambiente de segurança e paz, mesmo após instabilidades circunstanciais, como o divórcio.

A satisfação prolongada obtida com a intervenção do judiciário na seara privada depende, diretamente, da consciência das partes que são parte do problema, justamente por isso, detém a capacidade de resolução de suas questões. Segundo Pancera e Nogarolli⁶⁰⁰, a mediação torna os litigantes conscientes de suas responsabilidades e autonomia de resolução das próprias questões, uma vez que, ao contrário da imposição fria de uma sentença padrão, são convidados a refletir na melhor solução, em todas as peculiaridades, a ser cumprida do momento da

⁵⁹⁹ Garante-se à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial (§ 1º do art. 4º da Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017).

⁶⁰⁰ PANCERA, Alessandra Cristina Kszan; NOGAROLLI, Roberta Sandoval França. “Alienação parental e a mediação como

instrumento de garantia ao direito fundamental à convivência familiar”. **Revista Gralha Azul**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 76-83, out./nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/guest/revista-gralha-azul-edicao-2>. Acesso em: 04 jan. 2026.

composição em diante. Mesmo porque, ao pensar a questão sobre o viés da alienação parental, de nada adiantam medidas coercitivas impostas pelo judiciário se as partes não têm consciência do impacto de suas ações para a manutenção da convivência saudável e da integridade dos filhos. Não se trata meramente de contratos não cumpridos, como ocorre nas varas cíveis, mas sim, de disposições sobre a vida de pessoas que, momentaneamente, não detém a autonomia e o poder para enfrentar suas próprias questões.

Para além do já exposto, é relevante perceber que o papel da autocomposição também tem fundamento na duração dos processos judiciais que envolvem conflitos familiares. É certo que a própria LAP estabelece prioridade para a tramitação de casos que envolvem a alienação parental (*vide* art. 4º, da Lei n. 12.318/2010). Ademais, ao declarar a prioridade, o agente judicante deve determinar medidas provisórias que preservem a integridade psicológica da criança, inclusive no que tange à convivência assistida.

Todavia, o disposto em lei não é capaz de superar o volume de casos que tramitam nas varas de família, inclusive, versando sobre este assunto. Aliás, em casos de alienação parental, o cenário de afastamento do filho em relação ao pai alienado se agrava a cada dia que passa, em conjunto com

os sintomas psicológicos impostos a criança, como ansiedade e depressão, que se cronificam exponencialmente, logo na fase de desenvolvimento cognitiva⁶⁰¹. O processo se arrasta, decisões são proferidas, e nada de um contexto satisfatório para nenhuma das partes. Sendo assim, a mediação tem papel fundamental na defesa dos interesses da criança e do adolescente, naturalmente, sem prejuízo da atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica⁶⁰² e ativamente participante para a homologação de acordos que envolvam interesses de incapazes.

Através da mediação, as partes tomam as rédeas e o curso da resolução do conflito, pelo que determinam quando as reuniões vão ocorrer, em que rapidez e o quanto estão dispostas a transigir. Não se tratam mais de sujeitos passivos, à espera de uma decisão judicial que dificilmente será cumprida, mas de entes capazes de dar fim ao litígio que criaram.

Vale dizer que a mediação em nada se confunde com acordos firmados na esfera judicial, ainda que possam ocorrer durante a tramitação do processo. Isso porque estes são firmados em ambiente impróprio, diante da presença de uma autoridade, o que compromete o princípio da isonomia e faz com que as partes queiram, de alguma forma, “provar” seu ponto de vista ou sua razão ao juiz,

⁶⁰¹ FREITAS, Maria Arlinda Reis de Marques. **Efeitos da alienação parental na criança – a visão da psicanálise lacaniana**. IBDFAM, Belo Horizonte, 16 jun. 2023. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1993/Efeitos+da+](https://ibdfam.org.br/artigos/1993/Efeitos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+na+crian%C3%A7a+%E2%80%93+a+vis%C3%A3o+da+psican%C3%A1lise+lacaniana)

[aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+na+crian%C3%A7a+%E2%80%93+a+vis%C3%A3o+da+psican%C3%A1lise+lacaniana](https://ibdfam.org.br/artigos/1993/Efeitos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+na+crian%C3%A7a+%E2%80%93+a+vis%C3%A3o+da+psican%C3%A1lise+lacaniana). Acesso em: 16 jan. 2026.
⁶⁰² Art. 178, II, do CPC.

quem de fato decide o caso. Isso ajuda a explicar, também, porque decisões judiciais são tão frequentemente desrespeitadas. No que tange à eficácia de seu cumprimento, os acordos formados antes da existência do processo judicial têm força de título extrajudicial, o qual pode ser homologado em juízo. Já no caso de mediações promovidas no curso de um processo, estas já são homologadas como título judicial.

1.2. A MEDIAÇÃO E SEUS MECANISMOS PROCEDIMENTAIS

A compreensão dos mecanismos procedimentais da mediação demanda a análise do momento ideal para sua adoção. Há de se reconhecer a inexistência de empecilhos na legislação nacional para que a mediação seja promovida a qualquer tempo, tendo em vista que o interesse pela autocomposição se perpetua até que o conflito seja de fato resolvido. Todavia, Duarte⁶⁰³ destaca que, quanto mais precoce a mediação se dê, mais efetiva para as partes pode ser seu resultado. Isso porque, em momento prematuro, o conflito ainda não desenvolveu raízes profundas e uma beligerância sedimentada pelo ódio entre as partes, especialmente em casos de família, em que as petições de “ataque” e “resposta” são tão frequentes, lado a lado. Sendo assim, a mediação extrajudicial se

apresenta de forma muito interessante.

Em primeiro plano, porque nesse ponto do conflito não há nada decidido ou imposto judicialmente, sendo possível, dentro do razoável, toda e qualquer solução. Em segundo lugar, porque antes de iniciar o processo, as próprias partes podem buscar a mediação. Ou seja, a expressão da vontade é ainda mais evidente. Dependendo do grau de complexidade do assunto trazido à tona, o mediador pode, inclusive, sugerir a participação de profissional especializado no assunto, o que contribui ainda mais para o desfecho satisfatório dos conflitos familiares, cuja densidade invoca a multidisciplinaridade, prestigiada pelo legislador no artigo 694 do CPC.

Destaca-se que a capacidade de intervenção técnica do mediador está intimamente ligada à pluralidade de enfoques para alcançar a autocomposição. É bem verdade que a lei n.º 13.140/2015, ao tratar dos requisitos para ser mediador, apenas dispõe que este deve ter curso de ensino superior completo e capacitação em escola de mediação, no caso da mediação judicial, não estipulando esses requisitos para a mediação extrajudicial. O texto legal não faz, em momento algum, a exigência de que o mediador tenha determinada profissão. No entanto, nos casos de litígio parental, a multidisciplinaridade da equipe de mediação mostra-se extremamente

⁶⁰³ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: a**

psicanálise com crianças no judiciário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

relevante. Isso porque é tênue o limiar entre a verdadeira rejeição do filho ao seu genitor, motivada por violência, e a configuração da alienação, pelo que o profissional deve ter a delicadeza e a expertise necessária para o enquadramento do contexto familiar em uma ou em outra situação.

Contando com a formação holística dos mediadores, é possível um entendimento biopsicossocial do mediando, suas emoções e mecanismos de defesa. É primordial desvendar, com a cautela e a disponibilidade de sessões que faltam ao judiciário, o que reside por trás da mágoa cultivada entre os pais: se trata de remorso e ódio, no intuito de aniquilar a figura oposta da vida da prole, ou simulacro emocional para a violência infanto-juvenil. Sendo assim, a participação de pessoas que tenham formação em psicologia, psicanálise ou assistência social se mostram demasiadamente produtivos no processo de autocomposição. Ao optarem pela mediação, é de se esperar que os envolvidos presumem a capacidade do mediador de mitigar o sofrimento dos envolvidos, principalmente quando o que se discute também envolve a vida dos filhos. A sutileza e multidisciplinaridade do mediador é essencial em casos de alienação parental, pelo que a formação especializada do mediador faz-se necessária.

Seja extrajudicial ou após a interposição da ação, a mediação deve seguir seu curso, cuja metodologia, de modo geral, é apresentada de forma semelhante pelos autores do tema. De acordo com o manual de mediação judicial, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶⁰⁴:

É um processo, portanto, com peculiaridades. Todavia, deve-se entendê-lo como uma continuidade, ou seja, todo o seu desenvolvimento se efetua sem que se visualize claramente uma compartimentação em etapas.[...] Dessa forma, pelo seu próprio cunho informal, não se pode estipular, com precisão, que o processo irá se desenrolar de um determinado modo. Na mediação, o procedimento costuma seguir algumas fases bem delimitadas: a abertura da sessão, a narrativa das partes, a identificação das questões, a elaboração de opções, a negociação e, finalmente, a formalização do acordo.

⁶⁰⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de mediação judicial. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/563>. Acesso em 14 jan. 2026.

e/123456789/bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/563. Acesso em 14 jan. 2026.

Não obstante o estipulado pelo CNJ, em nome da didática do procedimento, que deve seguir uma uniformidade mesmo em respeito a singularidade casuística, é interessante para o mediador seguir fases, tal como um roteiro, a fim de guiar-se no curso da mediação. Assim, em sua maioria, os doutrinadores entendem da seguinte forma: na primeira etapa, o mediador apresenta os princípios e normas éticas que regem a mediação, o papel que cada um presente ocupa na sessão e concede espaço para que os participantes se ambientem e se sintam confortáveis a troca⁶⁰⁵, expor sua disponibilidade emocional e legitimidade para negociar. Nessa parte inicial, as partes expõem o que pretendem com a mediação e o contexto geral do conflito, na perspectiva de cada um e firmam um compromisso solene de se filiarem à ética no momento de negociar⁶⁰⁶. Desde o início, o mediador deve manter a chamada “Comunicação não violenta” (CNV), proposta por Marshall Rosenberg, de forma a manter a imparcialidade e a escuta empática, buscando observar e identificar sentimentos, necessidades e pedidos das partes.

Em seguida, é dada voz aos participantes, que têm a prerrogativa de se expressarem sem interrupções ou juízo de valor, sendo o papel do

mediador identificar os pontos de convergência e divergência. Após, com auxílio do mediador, é definida a forma de comunicação entre as partes, evitando o empenho de agressões verbais e estimulando o domínio sobre as próprias emoções. Ainda no ponto inicial da sessão, é traçado o ponto central do conflito, o qual, por vezes, se distancia do que inicialmente foi pretendido de lado a lado.

Ao mapear o conflito, o mediador deve ser capaz de, por meio da escuta atenta, discernir o que se diz ser o conflito e as questões ocultas que o fomentam, em justo uso da metáfora como um iceberg, em que os conflitos têm raízes profundas e incalculáveis se vistas apenas na superfície. As partes então cooperam, para alcançar a composição de, ao menos, um dos tópicos envolvidos no conflito, expondo o que entendem como a melhor solução e negociando a melhor saída holisticamente. Ao fim, se o consenso é alcançado, elabora-se o termo de acordo. Nessa última etapa, é crucial que o mediador se mantenha no seu papel de pessoa estranha ao conflito, pois sua interferência pode culminar em acordos infrutíferos, os quais não serão seguidos e podem retornar como conflitos individuais.

Caso sejam desprezados os princípios orientadores da mediação, o resultado pode ser tão superficial

⁶⁰⁵ FERREIRA, Nayara Souza. “Mediação familiar: fundamentos e regulamentação pela nova Lei da Mediação”. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 7, n. 2, p. 16-28, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.uniformg.edu.br/cursodir>

[eitouniformg/article/view/376](https://www.uniformg.edu.br/article/view/376). Acesso em: 16 jan. 2026.

⁶⁰⁶ ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

quanto uma sentença judicial. De acordo com Nejaim e Hildebrand⁶⁰⁷, o que se busca, em qualquer mediação, é o sentimento de “ganha-ganha”, ou seja, que a vitória seja recíproca e que as partes cumpram o que elas próprias convencionaram para si, desvinculadas da imposição artificial de uma medida judicial.

É muito relevante constatar: o sucesso de uma mediação não se atrela, única e exclusivamente, à composição de um acordo formal do inteiro teor do problema. Mesmo que somente parte da questão seja resolvida, ou que, menos ainda, nada seja acordado, o relevante é o canal de diálogo construído pelas partes. Essa ferramenta é de extrema estima, pois, mesmo que a composição em determinado contexto de tempo e condições não seja alcançada, a capacidade reconhecida de diálogo tem o poder de auxiliar na resolução de qualquer conflito futuro.

Feito esta breve conceituação nas etapas da mediação, é relevante dizer que, para que seja efetiva, em especial, diante de casos como a alienação parental, o mediador deve dispor de técnicas e ferramentas específicas para lidar com a singularidade e beligerância nutrida entre as partes, que por vezes carrega

mágoas e descontentamento significativos. Assim, a reunião em particular com cada um dos envolvidos (o chamado *caucus*) é muito relevante, pois cria-se um espaço de total segurança para expressar as próprias convicções sem risco de interrupção ou provocação da outra parte.

Além disso, a escuta psicoafetiva é fundamental. O mediador deve promover a reflexão das partes envolvidas, fazendo com que elas pensem sobre a efetividade de suas propostas e a viabilidade do que sugerem. Não obstante, deve o mediador intervir, no sentido de impedir condutas inadequadas, como a interrupção da fala de um participante ou posturas de provocação, completamente inúteis, e que dificultam o entendimento do que realmente é relevante: a saúde psicológica dos filhos e de todos envolvidos no conflito familiar.

A mediação deve, a todo tempo, seguir princípios indissociáveis de sua natureza, conforme destaca o art. 2º da lei n.º 13.140/2015⁶⁰⁸. A isonomia das partes, merece relevo, assim como a busca pelo consenso e a boa-fé. Sem esses, não é possível promover a mediação, em especial nos casos que envolvem uma unidade

⁶⁰⁷ NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. “Há obrigatoriedade da designação da audiência de mediação e conciliação em ações de família com violência doméstica e familiar?”. **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, v. 84, n. 2, p. 195-219, 2024. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/014-revistadireito2024-02->

[americaca](#) rdsobln-ceciliarfhildebrand. Acesso em: 05 jan. 2026.

⁶⁰⁸ Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé.

familiar em desconstrução em que se discute alienação parental.

Simplesmente, pelo grau de delicadeza do assunto em questão, já é possível assimilar essa afirmação. Sem que as partes se vejam como iguais, não há como discutir parentalidade e autoridade, justamente por que estes exercícios, interpretados à luz do ECA (artigo 21), bem como Código Civil (artigo 1.634), devem ser equânimes. Da mesma forma, como já supramencionado, o consenso é indissociado da mediação: se ambos querem, ambos conseguem conciliar. Se um não quer, dois não conciliam. E, por último, a boa-fé. É preciso que as partes estejam conscientes de seus atos e que ajam em benefício exclusivo da prole. Isso porque a conduta alienadora é, por si, condenável e dotada de má-fé. No mesmo sentido que outrora a sua definição foi apresentada, é um comportamento consciente.

Se aquele que pratica condutas alienadoras (e, diga-se de passagem, podem ser os dois genitores) não cessar com a sistemática que promove, nada se alcançará com a mediação. De igual sorte, fica claro que o caminho do consenso é o mais indicado e orientado pelo direito pátrio. Não obstante o art. 9º da lei n.º 12.318/2010, que estipulava a mediação extrajudicial como forma de solução para o litígio familiar, tenha sido vetado⁶⁰⁹, há de se entender, ainda, que a composição continua a ser a melhor opção.

Isso porque, a revogação do referido artigo se pautou no fato de que não é possível transigir sobre o direito de convivência da criança e do adolescente, direito indisponível, solidificado no art. 227 da CRFB/88. Todavia, o ânimo de compor traduz a autonomia dos genitores de pensarem a melhor configuração familiar para si, o que é benéfico não só para estes,

⁶⁰⁹ Mensagem de veto n.º 513, de 26 de agosto de 2010: “vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público (...) “O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.” O dispositivo previa: “Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no

curso do processo judicial. § 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente. § 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental. § 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/msg/vep-513-10.htm. Acesso em 14 jan. 2026.

como também para os infantes envolvidos. É o que entende Madaleno⁶¹⁰, bem como o que diz Teixeira e Rodrigues⁶¹¹:

[...] As razões do veto se localizam na impossibilidade de aplicação de formas extrajudiciais de conflito a direitos indisponíveis, como é o caso da convivência familiar. No entanto, a princípio, ninguém melhor do que os próprios pais – se eles conseguirem, num processo reflexivo de assunção da própria responsabilidade naquela situação envolvida de fim da conjugalidade – para encontrarem soluções que melhor atendam aos interesses dos filhos. Afinal, quando optaram por ter o filho, foi em um momento de decisão autônoma, de liberdade para planejar sua família e o ideal é que tenham a mesma autonomia e responsabilidade para tratar o processo educacional daquela criança ou adolescente, situação para qual a

mediação pode contribuir.

Assim, continua-se a incentivar formas alternativas de solução dos conflitos no ordenamento jurídico, ainda que em casos de alienação parental, desde que respeitados e garantidos os direitos da criança e do adolescente.

1.3. O PAPEL DO CEJUSC E OFICINAS NO ESTÍMULO AO EXERCÍCIO PARENTAL SAUDÁVEL

O caminho ordinário e talvez, o mais automático, quando se pensa na resolução de conflitos é a judicialização, na crença de que um terceiro com autoridade e conhecimento, possa, como em um passe de mágica, solucionar o que mais aflige os litigantes. Todavia, diante da avalanche de casos levadas ao judiciário, da morosidade dos processos e das decisões com rigor técnico, mas pouco assentadas nas subjetividades que o caso possa exigir, foi preciso pensar em outras vias, mais eficientes, para que os impasses fossem resolvidos. Assim surge a demanda pelo referido "Sistema de Justiça Multiportas", de forma que, além do meio judicial, outras vias se abram como acesso à justiça.

⁶¹⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 223.

⁶¹¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais**. <https://www.google.com/search?q=Civilistica>.

com, Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, 2013.

Disponível em:

<https://civilistica.com/alienacao-parental-aspectos-materiais-e-processuais/>. Acesso em: 04 jan. 2026.

Sob essa égide, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de solução de conflitos (NUPEMEC), para concretizar a política judiciária de tratamento adequado de conflitos nos estados, vale-se dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadanias (CEJUSC), cuja organização e o número desses centros é de responsabilidade de cada Tribunal de Justiça. Esses centros, instituídos por meio de resolução do Órgão Especial do respectivo Tribunal, em ato conjunto da presidência e da Corregedoria-Geral (de acordo com a resolução 125 do CNJ e art. 24 da Lei de Mediações), contam com um juiz coordenador e um servidor, designado como chefe do CEJUSC.

À luz do amplo acesso à justiça, positivado na constituição em seu art. 5º, inc. XXXV, caminhos devem ser pensados para que a satisfação das lides apresentadas ao judiciário seja realizada. Ora, não faria sentido insistir em uma via tradicional e sobrecarregada, ao se ter a possibilidade de abrir outras, mais eficientes e modernas, como ocorre nos chamados CEJUSCs.

Estes centros contam com mediadores e conciliadores cadastrados no respectivo tribunal, e registrados no NUPEMEC, os quais dirigem a sessão de mediação agendada pela parte (ou pelas partes), podendo o referido encontro dialogal culminar em um acordo, ainda que parcial (e assim ser considerada frutífera), ou não, caso em que as partes conversaram, mas não puderam conciliar (sessão infrutífera);

no caso de sessão não realizada, considera-se prejudicada.

Acordos firmados em fase pré-processual adquirem caráter de título executivo extrajudicial. Caso sejam homologados pelo juiz coordenador do CEJUSC, passam à classificação de título executivo judicial, do mesmo modo que ocorre em acordos endoprocessuais (incidentais em processo judicial em curso), quando homologados pelos juízes naturais. Há evidente segurança jurídica e exequibilidade do acordado.

O relevante papel do CEJUSC não reside apenas nas sessões promovidas. Esses órgãos, por vezes, organizam campanhas e oficinas cujo intuito é promover princípios constitucionais tais como a paternidade responsável, o princípio da dignidade dos filhos e o direito à saúde mental e psíquica. Através dos encontros, as partes em conflito podem ser conscientizadas, com maior aprofundamento, dos comportamentos que devem ter para que os diálogos sejam mais produtivos e a transição para a nova configuração familiar, em casos de divórcio ou guarda dos filhos seja menos truculenta.

Cuidam-se de valiosos encontros nos quais os envolvidos podem compartilhar experiências próprias com outros indivíduos em contexto semelhante, sob orientação de um especialista no assunto (em geral, psicólogos). Nisso reside significativa peculiaridade do conjunto que o CEJUSC pode valiosamente contribuir para a autocomposição: possibilitar que pessoas imersas em

conflitos familiares possam conhecer ferramentas como a autoescuta e a comunicação não violenta, o que contribuirá para o ímpeto conjunto de cumprimento integral do transacionado.

Caso contrário, os acordos passam a ter o mesmo caráter meramente contratual e artificial que em nada contribuem para a satisfação da demanda. É primoroso que os envolvidos no conflito entendam a seriedade do que dialoga durante a sessão e possam progredir. No futuro, essas mesmas pessoas passarão por outros desafios convivenciais e compreenderão a lógica do diálogo como fator de validação e não de menor ou maior direito duelar.

No caso específico do TJRJ, as oficinas são oferecidas nas Casas de Família, órgãos designados a fornecer oficinas práticas e multidisciplinares, em atenção ao art. 694 do CPC. Nesses locais, por exemplo, são oferecidas as chamadas oficinas de parentalidade (*vide* recomendação CNJ n. 50/2014⁶¹²). E, de acordo com dados encontrados no sítio eletrônico deste tribunal, em 2023, 22% das atividades realizadas no CEJUSC foram oficinas de parentalidade e de convivência.

Há, ainda, projetos como o desenvolvido pela Divisão de Apoio aos Programas de Cidadania (DEAPE), cujo intuito é, em parceria com o TJRJ, conscientizar e promover a

concretização dos direitos e deveres básicos do cidadão. A citar, como exemplo, o Projeto Bem-me-quer, o qual oportuniza que magistrados encaminhem as partes em alto grau de beligerância para encontros reflexivos que versem sobre temas tais como guarda, convivência, alimento dos filhos, maus-tratos etc. Nessas reuniões, os genitores são expostos a todas as consequências que o alto grau de litígio pode acarretar na vida dos menores envolvidos, principalmente quando se trata de disputa de guarda e acusações de alienação parental, e maneiras de um convívio mais saudável.

O projeto oferece uma reunião virtual com famílias que passam pela dissolução conjugal, na presença de psicólogos, os quais fornecem materiais audiovisuais para motivar discussões produtivas entre os genitores. São empenhadas, nessas oportunidades, técnicas voltadas ao diálogo e à conscientização do direito dos filhos, sendo ressaltado o direito de cada núcleo familiar de um encontro particular com os profissionais. Vale dizer que outros tribunais, como o TJRS, disponibilizam cartilhas para os pais em seus sites institucionais, bem como orientações didáticas para adolescentes e gibis lúdicos para crianças, auxiliando no processo de desfazimento da unidade familiar. O TJSP também dispõe de oficinas de parentalidade, voltadas ao

⁶¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 50 de 08/05/2014.** Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações

tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf. Acesso em 14 jan. 2026.

divórcio e relações intrafamiliares, promovendo encontros expositivos de duração de aproximadamente 04 horas, cujo público-alvo são os pais em conflito judicial ou não, bem como a prole, convidada a participar exercendo atividades lúdicas.

A redução do nível de litígio não só contribui para o bom andamento do processo, como também para a vida particular das partes envolvidas e daqueles que os cercam. O supracitado é exposto na cartilha distribuída aos pais que aderem ao projeto:

Este trabalho visa, ainda, a reflexão dos leitores sobre os sentimentos que ficam impressos na vida emocional dos filhos, com a disputa judicial continuada, que proporciona o afastamentos da convivência de um dos genitores, através da implantação de falsas memórias, falsas acusações de abuso sexual, mudanças de domicílio e desvalorização das figuras parentais.

Diante do excerto colacionado e de tudo já exposto no presente trabalho, fica bem claro que a intenção do projeto é também coibir práticas alienadoras. Ao citar todas as condutas que devem ser evitadas, é fácil o enquadramento destas na Lei n.º 12.318/2010, art. 2º, mesmo que,

em momento algum, o vocábulo "alienação" tenha sido usado. Assim, a promoção da reflexão paterna sobre os impactos de suas condutas na construção da estrutura psíquica dos filhos é fundamental.

Dessa forma, os impactos do litígio na esfera familiar têm a chance de serem mitigados antes que se estenda, demasiadamente, o conflito na seara judicial. Aos pais são oferecidas palestras, e as crianças são estimuladas a participar de atividades lúdicas; já os adolescentes são convidados a participar de rodas de conversa, leitura e música.

À título de exemplo, o CNJ editou, com a recomendação n. 50/2014, as oficinas de parentalidade, por meio das quais os genitores são incentivados a dialogar e a trocar, com outras famílias, experiências particulares, apostando que por meio da conversa e da escuta ativa, em rodas orientadas por profissionais especialistas (como psicólogos), a convivência cotidiana no meio particular será mais próspera. Estas oficinas são realizadas com todas as partes envolvidas no conflito, e não somente com os responsáveis legais pelo infante ou adolescente.

Neste sentido, as oficinas ganham espaço crucial na resolução de conflitos, de forma a permitir o acompanhamento da unidade familiar e trabalhar, ao longo dos encontros e palestras promovidas, ferramentas as quais os genitores devem desenvolver para o melhor convívio na nova configuração familiar, tratando distorções que possam existir acerca do exercício da autoridade parental e

prevenir a cronificação do cenário de alienação parental. O encaminhamento dos pais a estas oficinas pode ser feito via decisão judicial, ou buscado pelas próprias partes, uma vez que tenham optado pela mediação extrajudicial.

Cuida-se da concretização de todos os esforços acima relatados para a autocomposição. Segundo dados do CNJ, somente em 2025, 2.672 novos processos versando sobre alienação parental (exclusivamente, e não como incidente de outra ação) foram ajuizados. Todavia, segundo o mesmo órgão, os Tribunais de Justiça Estadual alcançaram índice de conciliação em 18,41% acima da meta estabelecida, realizando, até 02/06/2025, 2.014.844 conciliações, em fase processual e pré-processual. Em adição, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) registrou, no primeiro semestre de 2023, 88% de acordos em mediação pré-processual versando sobre direito de família, evitando-se assim 4.194 novos processos. Ainda, em estudo realizado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) de Tubarão, contando com a participação de mediandos do Núcleo de Práticas Jurídicas da própria academia, foi constatado a positividade da mediação na resolução dos conflitos travados. A maioria dos conflitos versava sobre a guarda, sendo nesse assunto o lugar de maior divergência encontrada. Ainda que não se tenha alcançado o número total de acordos, em todos os casos os mediandos atestaram a positividade da mediação oferecida.

2. A ALIENAÇÃO PARENTAL JUDICIALIZADA E OS INCENTIVOS PARA A AUTOCOMPOSIÇÃO

Ainda que a adoção da via extrajudicial, materializada pela mediação, em casos de alienação parental, ofereçam todas as vantagens acima relatadas, como a resolução mais célere e individualizada do conflito, há de se reconhecer que, em muitos casos, as partes ainda optam pela via judicial. Seja porque entendem a decisão do Estado-juiz como mais legítima e segura, seja porque desconheciam outra via senão o processo para litigar, diversos processos envolvendo a alegação de alienação parental acometem o judiciário de todo o país.

Mesmo nesses casos, a chamada Justiça restaurativa (cujas diretrizes estão dispostas na resolução 225/2016, do CNJ) deve fazer-se presente. O litígio familiar concentrado em forma de processo deve ser usado como instrumento para a paz e para o consenso, firme de que a eficiência das decisões judiciais ainda depende do incentivo à autocomposição. As sentenças meramente técnicas não são capazes de se encaixarem nas demandas peculiares de cada família, pelo que é imperioso aos operadores do direito, em especial juízes e advogados, terem um olhar macroscópico para o conflito em questão e assim incentivar a autocomposição e o comprometimento com os programas oferecidos pelo próprio tribunal

sempre que estes recursos se mostrarem disponíveis e viáveis.

2.1. O PAPEL DO ADVOGADO⁶¹³ NA AUTOCOMPOSIÇÃO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Refletir sobre o papel do advogado nas formas consensuais de resolução de conflitos é deveras significativo. Veja-se que as partes, fragilizadas pelo conflito familiar no qual se inserem, buscam no advogado escolhido o suporte e a validação para seus anseios. Nesse profissional se mostra significativo ser cooperativo e colaborativo (sem abdicar do conhecimento técnico-processual contencioso) de modo a incentivar as partes nos caminhos dialogais, notadamente no que se refere a conflitos de alienação parental.

Isso porque, notório que muitos casos são formados por pessoas leigas que buscam travar na justiça a confirmação de suas convicções e interesses, baseadas na vontade individual, em detrimento da técnica e aplicação da lei. Por isso, não é incomum que pais busquem no advogado escolhido, o primeiro "juiz da causa", um defensor da sua disputa com seu ex-cônjuge, carregada de

revanchismo e mágoas deixadas pelo fim do relacionamento⁶¹⁴. Todavia, tal busca torna-se demasiadamente perigosa para a unidade familiar quando o litígio travado envolve os filhos. Neste caso, não se trata mais do interesse oposto de dois adultos que desfizeram o enlace matrimonial, mas também do melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido, fruto do findo relacionamento, o qual deve preponderar em qualquer cenário⁶¹⁵.

Os advogados escolhidos para o caso não devem reforçar a beligerância entre as partes e legitimar a todo custo interesses individuais de seus clientes. A defesa arrazoada da guarda unilateral ou o reforço de condutas alienadoras, justificada pela vontade do cliente, devem ser alertadas pelo patrono, pois tais comportamentos atingem frontalmente o direito da prole, diretamente envolvida no conflito. Dito isto, trata-se de dever ético do advogado agir com cautela e profissionalismo (vide artigo 33 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB), buscando a todo tempo arrefecer os ânimos dos litigantes e incentivar a composição sempre que minimamente possível.

⁶¹³ Convidamos à leitura do texto: "O papel social do advogado no primado da mediação e a argumentação participativa", de autoria de DUARTE, Márcia Michele Garcia (PINTO, Adriano Moura da Fonseca; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia Duarte; MARTÍN, Nuria Belloso [Org.]. **Estudos sobre mediação no Brasil e no exterior**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020, v. 1, p. 194-211.

⁶¹⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

⁶¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Maria Berenice Dias, [s.d.]. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

Em detrimento da esfera cível em geral, em que os interesses disputados são meramente patrimoniais, no caso *das famílias*, a transversalidade das vontades é muito maior. Tal perspectiva se intensifica ainda mais no que se refere à alienação parental, pois, nesses casos, a falta de diligência na condução do caso pelo advogado pode não somente causar danos a longo prazo ao seu cliente, posto que esse se insere no conflito, como também para toda a unidade familiar.

A violência psicológica supracitada se configura em escalonamento irreversível, se não coibida. Se o genitor alienador não é instruído pelo profissional que escolheu para representá-lo acerca dos malefícios de sua conduta para com seu filho e, em última análise, consigo mesmo, dificilmente esta orientação seria seguida vinda de um terceiro imparcial e desconhecido, como o juiz do caso.

Não é demais ressaltar ser cenário propício ao crescimento da prestigiosa advocacia colaborativa, chancelada, inclusive, pela OAB. Nesse modelo de assistência jurídica, os advogados devem apresentar ferramentas de resolução de litígios que extrapolam o conhecimento técnico jurídico, empregando ferramentas derivadas da mediação e em colaboração com demais profissionais, como psicólogos e assistentes sociais.

A grande chave deste modelo de advocacia reside no “pacto de não litigância”, por meio do qual os patronos se comprometem a não

ingressar em juízo, caso o acordo não seja alcançado. Assim, fica claro o comprometimento dos profissionais com a resolução extrajudicial, o que, para as partes envolvidas, facilita a composição, pois os genitores têm a segurança de que as informações pessoais não serão usadas contra elas em um processo judicial futuro. Em adição, prestigia-se também o interesse da criança, a qual furta-se da submissão ao ambiente judicial pela beligerância dos pais, evitando-se a revitimização indesejada.

No que pese o supracitado, conclui-se pelo dever inafastável do advogado em beneficiar seu cliente inserido no litígio individual. Justamente por isso, em vista da pluridisciplinaridade inafastável aos casos de alienação parental, o operador do direito deve utilizar-se de seu conhecimento técnico acerca dos meios alternativos de resolução de conflitos e assim orientar seu cliente à compor, preferencialmente antes de ajuizar uma ação, firme nas vantagens desta via para a saúde das relações familiares e para maior durabilidade da paz no âmbito privado.

2.2. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SEU PAPEL PARA A MELHOR RESOLUÇÃO DA LIDE

Uma frustrada ou sequer tentada a resolução do conflito de forma extrajudicial ou pré-processual, a autocomposição ainda se mostra possível e altamente relevante. Tal importância foi reconhecida pelo direito pátrio e se traduz, por exemplo, quando se observam as etapas

pensadas para o curso do processo civil, em que deverá haver a designação de audiência de conciliação e mediação quando constatado que a petição inicial preenche os requisitos necessários (art. 334 do CPC/2015).

Vale dizer que, em oposição ao rigor formal imposto às audiências de instrução e julgamento, nas audiências de mediação e conciliação, ainda que o magistrado presida o rito, o curso é influenciado em grande parte pelas partes envolvidas no processo. Como outrora argumentado, é preciso que os envolvidos se sintam no papel de conduzir a sessão, tendo em vista que o rigor técnico, neste momento, cede a vez para que as partes conversem livremente, ou melhor, na medida em que sintam que o diálogo os lidera para um possível acordo.

Salvo as hipóteses de dispensa previstas, como diante da recusa de uma das partes a esta audiência ou de sua inviabilidade absoluta, a proposta é de incentivar esta forma de composição. Nos casos que envolvem direito de família, a relevância da audiência ganha outros contornos. Na verdade, a instrução dada ao juiz é de ordem para que seja promovida a audiência (art. 695 do CPC/2015), e se garante às partes a prerrogativa de realizarem quantas sessões entenderem necessárias, bem como de suspenderem o curso do processo, quando entenderem assim necessário. É lógico entender da mesma forma que fez o legislador ao estabelecer tais faculdades. Se o acesso à justiça invoca a efetiva

prestação jurisdicional, como estipulou o próprio CNJ em 2022, a jurisdição nos casos *das famílias*, por natureza, invoca a atuação primordial multidisciplinar no seio judicial.

Assim, é claro que a intervenção do juiz é relevante. Como grande presidente do processo, o magistrado conduz o caso e tem o condão de mitigar a litigiosidade entre as partes, como, por exemplo, advertindo acerca do número de petições de caráter provocador e da quantidade de provas que querem produzir, muitas vezes desnecessárias ao deslinde do caso. Todavia, nenhuma imposição judicial conseguirá penetrar no cotidiano paterno ou materno a ponto de ditar o *animus litigandi* daquele núcleo familiar, pelo que o incentivo à autocomposição e a conscientização das partes durante a audiência deve ser o foco principal do juiz.

Quanto à oitiva dos infantes envolvidos no conflito, o depoimento ou participação deve se dar de maneira totalmente regrada, em oposição ao que ocorre na audiência de conciliação com os pais. É previsto ao juiz tomar o depoimento do menor envolvido. Porém, ao contrário do curso tomado quando se tratam de maiores capazes, diversas cautelas devem ser tomadas pelo magistrado ao assim fazer.

De início, vale destacar que o juiz não é obrigado a promover a oitiva do infante em audiência. Muito pelo contrário. Diversos especialistas destacam que, por vezes, é preferível restringir a resolução do conflito aos pais, o verdadeiro cerne da questão,

do que envolver a criança ou o adolescente no meio judicial, o que se justifica por algumas razões. A primeira é que a criança, na maioria dos casos, será ouvida. Isso porque a lei n.º 12.318/2010 (art. 5º) não traz uma obrigação para que assim seja feito, mas a prática forense indica essa constante ação.

Em casos de guarda e que se invoque o referido texto legal, a perícia psicológica e social conta com a participação do infante, mas em ambiente próprio, com toda a diligência esperada de experts nomeados para tal ação. Do laudo elaborado, em grande parte das vezes, é possível depreender o necessário da psique do envolvido, sendo que a tomada, novamente, de outra “entrevista”, pode levar a criança ou adolescente, deveras fragilizado pelo ambiente em que está inserido, ser revitimizado ao relembrar suas vivências desagradáveis que deram azo ao litígio judicial.

Pelo descrito, acaba-se por concluir que a presença de crianças e adolescentes na audiência de conciliação inicial não é benéfica e põe em risco os interesses infanto-juvenis. Justamente por isso, as vítimas do processo de alienação parental devem ser ouvidas em casos excepcionais, via perícia psicológica ou depoimento especial, sendo certo que a mediação, quando bem-sucedida, é capaz de evitar esta etapa indesejada.

Em qualquer fase processual e independente da audiência de conciliação, o magistrado encaminha as partes ao CEJUSC do respectivo

tribunal, para que a mediação seja promovida por mediador lá cadastrado. Todavia, não há norma que impeça o magistrado, dotado dos conhecimentos e técnicas de mediador, promova a audiência inicial supracitada. De praxis, a audiência é marcada pelo próprio juiz, o que não impede que ela seja solicitada em momento posterior pelas próprias partes. Todavia, o magistrado não poderá, de modo algum influenciar o fechamento do acordo. Isso porque seu papel, ao presidir audiência desta natureza, é guiar os participantes, e não impor ou exercer sua autoridade enquanto magistrado, pois isso tem voz em decisões, e não transações, independentemente de as partes terem pedido por aquela sessão ou não.

CONCLUSÃO

Em conclusão, é possível depreender que a alienação parental no Brasil é uma problemática complexa, cuja erradicação ou, ao menos, mitigação da incidência na sociedade demanda a atuação de diferentes campos do saber, como a psicologia, a assistência social e principalmente, a atuação enfática do poder judiciário.

Trata-se de fenômeno multifatorial, cujas consequências são igualmente diversas e inafastáveis a todos os entes familiares, com destaque especial para aqueles cujo sistema racional está em formação, ou seja, a prole. Para que os direitos destes sejam garantidos e que a “justiça”, em seu sentido mais amplo,

seja feita, é necessário recorrer a outros meios que não somente a via judicial tradicional.

Como maneira efetiva de resolução dos conflitos de alienação parental a longo prazo, a autocomposição faz-se necessária, na medida em que as partes envolvidas no conflito são chamadas a compor e pensar o melhor cenário cotidiano para a entidade familiar, sempre em nome do melhor interesse da criança. A partir do diálogo promovido, especialmente, pelos Centros judiciários de solução de conflitos (CEJUSCs), os vínculos afetivos têm a chance de serem mantidos, bem como a integridade mental de todos os envolvidos no imbróglio, o que se relaciona diretamente com o contexto de desenvolvimento saudável garantido constitucionalmente. Ainda que preferencialmente o litígio familiar possa ser trabalho na mediação extrajudicial, a composição intraprocessual continua inteiramente válida, sendo o quanto antes mais eficaz.

A alienação parental desafia o equilíbrio tênue entre a força normativa estatal e a sensibilidade que sua aplicação exige. A efetividade deste equilíbrio permitirá o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em oposição completa à naturalização da manipulação de sua psique. Diante da delicadeza invocada pelo tema, a autocomposição ganha seu espaço.

Trata-se da vida íntima dos litigantes, seu cotidiano, muitas vezes marcado por graves mágoas na

relação. Sendo assim, o magistrado deve se apoiar em todas as ciências disponíveis no tribunal em que atua, como a assistência social, psicologia, e os programas oferecidos pelo fórum para que seja possível fazer valer o preceito fundamental à saúde, inclusive mental. Conforme destacado, o papel do advogado escolhido para a causa também ocupa papel primordial na saúde da unidade familiar em conflito: como os primeiros a se debruçar sobre o caso em específico, devem prestigiar a ética demandada no exercício da profissão e sugerir, judicialmente ou extrajudicialmente, caminhos para a autocomposição.

Somente assim, em um esforço conjunto do legislativo nacional, dos Tribunais de Justiça, dos mediadores e dos operadores do direito à justiça multiportas pode se solidificar como via preferível para litigantes, inclusive, em assuntos da vida privada.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto

nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 5 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 19 ago. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro [s/ indicação de tradutor]., “Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça”. **Revista de Processo**, vol. 74, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Democratizando o acesso à justiça: 2022**. Organização de Flávia Moreira Guimarães Pessoa. Brasília: CNJ, 2022. 175 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mediação de família evita mais de 4 mil novas ações na Justiça do Distrito Federal**. Brasília, 12 jul. 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/mediacao-de-familia-evita-mais-de-4-mil-novas-acoes-na-justica-do-distrito-federal/> Acesso em: 16 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas. Brasília, [2024]**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 50 de 08/05/2014**. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf. Acesso em 14 jan. 2026.

CUCONATO, Paulo; SANTOS, Dener Martins dos. “Uma interlocução direito de família com a mediação de conflitos no acesso à justiça”. **Revista Científica do UBM**, Barra Mansa, v. 20, n. 39, p. 99-113, 2018. Disponível em: <https://revista.ubm.br/index.php/revistacientifica/article/view/951>. Acesso em: 10 jan. 2026.

DAVID, Caroline Tuffani. **Mediação e Práticas Colaborativas na Alienação Parental**. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (17 min). Publicado pelo canal EMERJ. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=nmyl2qbnBEA&t=42s>.

Acesso em: 29 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**.

Maria Berenice Dias, [s.d.]. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: a psicanálise com crianças no judiciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DUARTE, Márcia Michele Garcia. “A sanção pedagógica e os aspectos éticos e morais da consensualidade: em busca da efetividade do modelo multiportas”. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**. Rio de Janeiro: UERJ, v. 22, 2021, p. 684-709.

DUARTE, Márcia Michele Garcia. “Medidas autocompositivas como instrumentos de Paz”. **Revista Eletrônica OAB/RJ**. Edição Temática Permanente da Comissão de Mediação e Métodos Consensuais. Ano 2. – N. 4. Julho/Dezembro – 2021, p. 9. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=medidas-autocompositivas-como-instrumentos-de-paz>. Acesso em: 17 ago. 2024.

DUARTE, Márcia Michele Garcia. “O papel social do advogado no primado da mediação e a argumentação participativa”.

PINTO, Adriano Moura da Fonseca; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia Duarte; MARTÍN, Nuria Belloso (Org.). **Estudos sobre mediação no Brasil e no exterior**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020, v. 1, p. 194-211.

DUARTE, Márcia Michele Garcia. **Argumentação participativa - o encontro com a virtuosidade humana**: motivos para o êxito da justiça restaurativa no combate e prevenção da violência doméstica. Curitiba: CRV, 2016.

FERREIRA, Nayara Souza. “Mediação familiar: fundamentos e regulamentação pela nova Lei da Mediação”. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 7, n. 2, p. 16-28, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/articloe/view/376>. Acesso em: 16 jan. 2026.

FREITAS, Maria Arlinda Reis de Marques. **Efeitos da alienação parental na criança – a visão da psicanálise lacaniana**. IBDFAM, Belo Horizonte, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1993/Efeitos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+na+crian%C3%A7a+%E2%80%93+a+vis%C3%A3o+da+psican%C3%A1lise+lacanian>. Acesso em: 16 jan. 2026.

LE ROY, Ethiene. **O lugar da juridicidade na mediação**.

- Meritum, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 297-301, jul-dez. 2012.
- MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. “Há obrigatoriedade da designação da audiência de mediação e conciliação em ações de família com violência doméstica e familiar?” **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, v. 2, 2024. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/014-revistadireito2024-02-ameriacardosobln-ceciliarfhildebrand>. Acesso em: 16 jan. 2026.
- NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. “Há obrigatoriedade da designação da audiência de mediação e conciliação em ações de família com violência doméstica e familiar?”. **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, v. 84, n. 2, p. 195-219, 2024. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/014-revistadireito2024-02-ameriacardosobln-ceciliarfhildebrand>. Acesso em: 05 jan. 2026.
- PANCERA, Alessandra Cristina Kszan; NOGAROLLI, Roberta Sandoval França. “Alienação parental e a mediação como instrumento de garantia ao direito fundamental à convivência familiar”. **Revista Gralha Azul**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 76-83, out./nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/guest/revista-gralha-azul-edicao-2>. Acesso em: 04 jan. 2026
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia. “A Jurisdição Constitucional Brasileira nas Questões das Famílias: uma leitura jurídico-político-social”. **Desjudicialização: atualidades e novas tendências**. Vol. 2, Tomo 2. THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (orgs.). Londrina: PR: Thoth, 2025.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia. “Interdisciplinariedade, complexidade e pós-modernidade: Premissas fundamentais para a compreensão do processo civil contemporâneo”. **RJLB**, n. 4, ano 4, p. 955-999, 2018.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. Novos desafios da mediação judicial no Brasil: a preservação das garantias constitucionais. **Revista de Informação Legislativa** (RIL), ano 52,

número 205, jan.-mar. 2015, p. 55-70.

RESNIK, Judith. Many doors? Closing doors? Alternative dispute resolution and adjudication, 10 **Ohio State Journal on Dispute Resolution**, 211, 1995, acesso via westlaw.com: 15 mar. 2012.

SANDER, Frank. E. A. “Varieties of dispute processing”. In **The Pound Conference: perspectives on justice in the future**. St. Paul, USA: West, 1979, pp. 65-87.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais**. [https://www.google.com/search?q=Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, 2013. Disponível em: https://civilistica.com/alienacao](https://www.google.com/search?q=Civilistica.com,Rio+de+Janeiro,+a.2,+n.1,+2013.+Disponível+em:+https://civilistica.com/alienacao)

-parental-aspectos-materiais-e-processuais/. Acesso em: 04 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Mediação de família alcança 92% de acordo e evita mais de 2 mil novas ações**. Brasília, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/julho/mediacao-de-familia-alcanca-92-de-acordo-e-evita-mais-de-2-mil-novas-acoes>. Acesso em: 10 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Estatísticas das atividades CEJUSCs – 2023**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documentos/d/guest/estatisticas-das-atividades-cejuscs-2023>. Acesso em: 1 set. 2025

A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025 E O EMPREGO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COM VISTAS À PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL: UMA LEITURA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS⁶¹⁶⁻⁶¹⁷

THE RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025 AND THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN CIVIL PROCEDURE ADJUDICATION: A VIEW FROM THE PERSPECTIVE OF FUNDAMENTAL PROCEDURAL RIGHTS

Luis Alberto Reichelt

Mestre e Doutor em Direito pela UFRGS. Professor nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado em Direito da PUCRS. Procurador da Fazenda Nacional em Porto Alegre (RS). E-mail: Luis.reichelt@pucrs.br.

RESUMO: O presente estudo analisa a Resolução CNJ nº 615/2025 no ponto em que regula o uso de inteligência artificial em apoio à atividade de prolação de decisões judiciais, considerando o recorte do Direito Processual Civil e utilizando como filtro para a interpretação dos comandos dela constantes o quadro de direitos fundamentais processuais. Mediante análise de documentos normativos e de referências bibliográficas em perspectiva dialética, propõe-se a construção de mecanismos voltados ao controle de validade de decisões judiciais proferidas com o apoio em agentes de inteligência artificial, bem como a reflexão a respeito dos limites a serem observados na prolação de tais decisões no contexto da atividade de instrução processual. Dentre as conclusões e resultados obtidos com o

presente estudo, destaca-se que, sob o prisma da hermenêutica dos direitos fundamentais, o quadro normativo criado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça para a regulação do desenvolvimento e uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário enseja a rediscussão do alcance do direito ao *due process of law* em um ambiente de *self-restraint*. Resulta do presente estudo, ainda, que a catalogação de riscos no uso e desenvolvimento de agentes de inteligência artificial pela Resolução CNJ nº 615/2025 serve como indicativo para o controle da validade das decisões judiciais proferidas com apoio em tal tecnologia, caracterizando a existência de verdadeiros *erros in iudicando*, os quais podem e devem ser apurados *ex officio*, sem prejuízo da possibilidade de manejo do incidente de assunção

⁶¹⁶ Artigo vinculado ao projeto de pesquisa “O Direito Processual Civil contemporâneo como sistema de Direitos Fundamentais”.

⁶¹⁷ Artigo recebido em 20/12/01/2025 e aprovado em 25/04/2026.

de competência para esse mesmo fim. Por fim, da análise do regramento mencionado no ponto em que dispõe sobre o desenvolvimento e o uso de inteligência artificial generativa, a investigação empreendida conduziu à construção de uma proposta de *framework* para um primeiro enfrentamento do risco de produção de alucinações.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil; Direitos fundamentais; Resolução CNJ nº 615/2025; Inteligência artificial; Decisão judicial.

ABSTRACT: This study analyzes the *Resolução CNJ* nº 615/2025 regarding the regulation of artificial intelligence in support of judicial decision-making, considering the context of Civil Procedure and using the framework of fundamental procedural rights as a filter for interpreting its provisions. Through the analysis of normative documents and bibliographic references from a dialectical perspective, it proposes the construction of mechanisms aimed at controlling the validity of judicial decisions issued with the support of artificial intelligence agents, as well as reflection on the limits to be observed in the issuance of such decisions in the context of procedural instruction. Among the conclusions and results obtained from this study, it is noteworthy that, from the perspective of the hermeneutics of fundamental rights, the normative framework created by the *Conselho Nacional de Justiça* itself for the regulation of the development and use of artificial

intelligence by the Judiciary gives rise to a re-discussion of the scope of the right to due process of law in an environment of self-restraint. This study also reveals that the risk categorization in the use and development of artificial intelligence agents by *Resolução CNJ* nº 615/2025 serves as an indicator for controlling the validity of judicial decisions issued with the support of such technology, characterizing the existence of genuine errors in judgment, which can and should be investigated *ex officio*, without prejudice to the possibility of handling the incident of assumption of jurisdiction for the same purpose. Finally, from the analysis of the aforementioned regulation in the section concerning the development and use of generative artificial intelligence, the investigation led to the construction of a proposed framework for an initial approach to addressing the risk of producing hallucinations.

KEYWORDS: Civil Procedure; Fundamental rights; Resolução CNJ nº 615/2025; Artificial intelligence; Adjudication.

INTRODUÇÃO

Dentre os “considerandos” que sustentam a edição da Resolução CNJ nº 615/2025, consta que “a Resolução CNJ nº 332/2020 foi formulada tendo como foco as soluções computacionais destinadas a auxiliar na gestão processual e na efetividade da prestação jurisdicional disponíveis à época de sua elaboração, e que agora se faz necessário atualizar esse

normativo para abarcar novas tecnologias, em especial aquelas conhecidas como inteligências artificiais generativas”. Tais assertivas sublinham a existência de uma transformação sócio-cultural que está em andamento e que vem sendo implementada em uma velocidade vertiginosa, a qual reclama por um quadro normativo que possa a ela fazer frente.

Partindo desse cenário, propõe-se a análise do quadro normativo projetado a partir da Resolução CNJ nº 615/2025 mediante a realização de alguns cortes epistemológicos fundamentais. O presente estudo pretende lançar luzes sobre a análise de uma série de questões eminentemente práticas relativas aos limites a serem respeitados no emprego de agentes de inteligência artificial com vistas à prolação de decisões judiciais.

Do ponto de vista metodológico, tomar-se-á como pontos de partida o exame do quadro normativo de direito positivo vigente a respeito da regulação constante do ato normativo infralegal antes citado, da análise de referenciais dogmáticos encontrados em âmbito doutrinário e o panorama de direitos fundamentais processuais constante do ordenamento jurídico brasileiro. A partir do contraste dialético entre as premissas antes referidas, buscar-se-á identificar

critérios hermenêuticos que possam nortear o intérprete com vistas ao controle da validade de decisões judiciais construídas com apoio no uso de agentes de inteligência artificial. Da mesma forma, pretende-se, mais adiante, determinar a roupagem jurídica adequada para a regulação nas quais agentes de inteligência artificial generativa são utilizados com vistas à prolação de decisões judiciais no contexto da atividade de instrução processual.

1. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025 E O EMPREGO DE AGENTES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS PRESENTES NAS SOLUÇÕES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DESENVOLVIDAS E UTILIZADAS PELOS TRIBUNAIS E O CONTROLE DE VALIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS PRODUZIDAS COM APOIO EM TAL TECNOLOGIA.

A possibilidade técnica de emprego de agentes de inteligência artificial por órgãos do Poder Judiciário com vistas à prática de atos processuais é fato já documentado pela doutrina nacional⁶¹⁸ e estrangeira⁶¹⁹. Essa possibilidade, contudo, coexiste assombrada pelo fantasma dos riscos de surgimento de

⁶¹⁸ Nesse sentido, ver, por todos, RODRIGUES, Marco Antonio e TAMER, Maurício. *Justiça Digital. O acesso digital à justiça e as tecnologias de informação na resolução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 381-382.

⁶¹⁹ Sobre o ponto, ver, exemplificativamente, FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 110 e seguintes.

resultados considerados juridicamente indesejáveis.

Um ponto de partida importante para que se possa dimensionar o tamanho da sombra de ameaça que se avizinha às promessas de avanço tecnológico pode ser visto nos arts. 9º a 11 da Resolução CNJ nº 615/2025, os quais veiculam uma categorização dos riscos presentes no uso de soluções de inteligência artificial pelos tribunais.

A avaliação de riscos em questão é norteada por três diretrizes fundamentais. Em primeiro lugar, há a avaliação feita pelos tribunais na forma do art. 9º da mencionada resolução, a qual deve tomar em conta fatores como o potencial impacto nos direitos fundamentais, a complexidade do modelo, a sustentabilidade financeira, os usos pretendidos e potenciais e a quantidade de dados sensíveis utilizados. De outro lado, o art. 10 do ato normativo infralegal comentado estabelece uma predeterminação de casos nos quais se considera a existência de *risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados*. Por fim, a resolução conta com um catálogo anexo de casos de soluções avaliadas como sendo de *alto risco* e de *baixo risco*.

Dentro dessa classificação de riscos, quatro situações merecem ser destacadas de maneira especial. Em primeiro lugar, o art. 10, III da Resolução CNJ nº 615/2025 caracteriza como sendo considerado de *risco excessivo*, de modo a vedar a sua utilização pelo Poder Judiciário, o desenvolvimento e a utilização de

soluções de inteligência artificial que classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais, com base no seu comportamento ou situação social ou ainda em atributos da sua personalidade, para a avaliação da plausibilidade de seus direitos, méritos judiciais ou testemunhos. Também são considerados como sendo de *risco excessivo*, a teor do art. 10, IV do ato normativo infralegal em comento, o desenvolvimento e a utilização de soluções de inteligência artificial voltadas à identificação e à autenticação de padrões biométricos para o reconhecimento de emoções. A caracterização desses dois primeiros casos sob tal rótulo faz com que sejam vedados a contratação e o uso de *large language models* e de sistemas de inteligência artificial generativa privados ou externos ao Judiciário para as finalidades previstas na resolução mencionada, nos termos dos arts. 19, § 3º, V e 20, VI.

De outro lado, constam do anexo da Resolução CNJ nº 615/2025 como sendo de *alto risco* o desenvolvimento e a utilização de soluções baseadas em inteligência artificial destinadas a desempenhar ou apoiar o usuário na aferição da adequação dos meios de prova e a sua valoração nos processos de jurisdição contenciosa, sejam documentais, testemunhais, periciais ou de outras naturezas, especialmente quando tais avaliações possam influenciar diretamente a decisão judicial. Sobre o ponto, vale destacar que o art. 13 da Resolução CNJ nº 615/2025 determina a adoção de uma série de medidas de governança antes da colocação em

produção de soluções que utilizem e modelos de inteligência artificial de alto risco. Da mesma forma, cumpre lembrar que, a teor do art. 11, § 1º da referida resolução, as soluções de alto risco deverão ser submetidas a processos regulares de auditoria e monitoramento contínuo para supervisionar seu uso e mitigar potenciais riscos aos direitos fundamentais, à privacidade e à justiça. Anote-se, ainda, que de acordo com o art. 11, § 2º, a categorização disposta no Anexo de Classificação de Riscos para soluções de alto risco será revista pelo menos anualmente, pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário para assegurar que a classificação de contextos de alto risco permaneça atualizada e continue adequada às exigências legais e éticas. Tudo isso passa, por certo, pela realização de avaliações de impacto algorítmico das referidas soluções de inteligência artificial assim classificadas, a ser promovida pelo tribunal responsável pelo seu desenvolvimento ou contratação, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ nº 615/2025, bem como do exercício das competências atribuídas pelo art. 16 ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, com o respeito aos critérios listados no art. 17.

Por fim, no mesmo anexo da Resolução CNJ nº 615/2025 são categorizados como sendo de *baixo risco* o desenvolvimento e a utilização de soluções baseadas em inteligência artificial projetadas com vistas ao fornecimento aos magistrados de subsídios para a tomada de decisão mediante relatórios gerenciais e

análises que adotem técnica jurimétrica, com a integração de fontes de informação relevantes ou a detecção de padrões decisórios, desde que não haja substituição da avaliação humana e que a solução não realize valorações de cunho moral sobre provas ou sobre perfis e condutas de pessoas. O art. 11, § 3º da referida resolução estabelece em relação às soluções assim ranqueadas que elas deverão ser monitoradas e revisadas periodicamente, para assegurar que permaneçam dentro dos parâmetros estipulados para tal categoria, bem como para garantir que eventuais mudanças tecnológicas ou contextuais não alterem essa categorização.

Não se ignora que outras situações constantes do catálogo veiculado no anexo da Resolução CNJ nº 615/2025 devam também ser objeto de atenção especial. Basta pensar, nesse sentido, exemplificativamente, no que representa, do ponto de vista prático, a rotulação da produção de textos de apoio para facilitar a confecção de atos judiciais, ainda que com as salvaguardas normativas mencionadas, como sendo de um uso de inteligência artificial de baixo risco. A menção aos casos antes elencados tem uma função essencial, qual seja a de chamar a atenção para o fato de que *é reconhecido pelo próprio Poder Judiciário o perigo de o uso de inteligência artificial restar desvirtuado de suas funções*. As sinalizações feitas na Resolução CNJ nº 615/2025 a respeito dos diversos tipos de riscos deve ser tomada como indício a indicar a eventual necessidade de controle de validade das decisões proferidas com

apoio na utilização de agentes de inteligência artificial.

2. SEGUE. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025 E O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA EM APOIO À PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, VERDADE COMO CORREÇÃO, SELF-RESTRAINT E O DIREITO FUNDAMENTAL AO *DUE PROCESS OF LAW*

A ideia de *inteligência artificial generativa* corresponde à atividade desenvolvida por sistemas computacionais capazes de gerar conteúdo novo — texto, imagens, som ou código — a partir de padrões aprendidos com grandes volumes de dados⁶²⁰. Dentre as diversas possibilidades que se abrem a partir do emprego de tal tecnologia no contexto

do Direito, é possível destacar o emprego de *large language models*⁶²¹ voltados à produção de textos que podem ser utilizados como parte integrante de minutas de decisões proferidas por magistrados atuantes em órgãos jurisdicionais monocráticos ou de votos a serem proferidos por julgadores integrantes de um órgão jurisdicional colegiado.

O funcionamento de tal tecnologia é baseado em modelos estatísticos complexos, os quais são treinados a partir de imensos volumes de dados de modo a aprender as relações probabilísticas entre palavras, expressões e estruturas linguísticas⁶²². Do ponto de vista prático, o que se vê é que uma vez submetido um comando (um *prompt*) a um aplicativo baseado em tal tecnologia, o modelo consegue prever qual seria a sequência mais

⁶²⁰ Esse conceito corresponde, em linhas gerais, ao indicado no art. 4º, IX da Resolução CNJ nº 615/2025: “*sistema de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes níveis de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software, além dos modelos estatísticos e de aprendizado a partir dos dados treinados*”.

⁶²¹ Nas palavras de Daniel Becker e Beatriz Haikal, “os modelos de linguagem de grande escala (*Large Language Models – LLMs*) constituem uma categoria específica de sistemas de inteligência artificial (IA) baseados em arquiteturas de redes neurais profundas, caracterizados pela capacidade de processar e gerar texto em linguagem natural com alto grau de sofisticação e coerência contextual. Do ponto de vista técnico, esses modelos são treinados com vastos conjuntos de dados textuais por meio de técnicas de aprendizado de máquina autossupervisionado³, desenvolvendo representações estatísticas complexas que lhes permitem realizar tarefas

diversas como geração de texto, tradução, sumarização, resposta a perguntas e análise de sentimentos” (BECKER, Daniel e HAIKAL, Beatriz. *O legítimo interesse como base legal no treinamento de LLMs*. *Revista de IA & Direito*. Vol. 1 (Jul-Dez 2025): 181-210).

⁶²² O juízo de probabilidade empreendido por *large language models* é efetuado por redes neurais (*neural networks*) baseadas na arquitetura *transformer*. Para mais detalhes sobre o funcionamento de tal arquitetura, ver VASWANI, Ashish, SHAZEER, Noam, PARMAR, Niki, USZKOREIT, Jakob, JONES, Llion, GOMEZ, Aidan N. KAISER, Lukasz e POLOSUKHIN, Illia. *Attention is All You Need*. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1706.03762> Acesso em 15.10.2025. Ver, ainda, USZKOREIT, Jakob. *Transformer: a novel neural network architecture for language understanding*. Disponível em: <https://research.google/blog/transformer-a-novel-neural-network-architecture-for-language-understanding/> Acesso em 15.10.2025.

provável de palavras que responderia coerentemente à solicitação apresentada. Para apresentar a resposta a tal *prompt*, o modelo não busca informações em um banco fixo, mas *calcula* a resposta mais provável com base em padrões de linguagem aprendidos durante o treinamento, entregando, como *output*, um texto⁶²³.

Um exemplo que retrata bem o horizonte antes mencionado pode ser vista na experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com a ferramenta GAIA Minuta. De

acordo com a descrição feita pelo próprio projeto, a solução de tecnologia em questão “analisa os autos processuais e os modelos de escrita utilizados pelo magistrado” e, “a partir disso, com apenas um comando, sugere uma minuta inicial com base exclusivamente nos elementos selecionados”⁶²⁴. A referida ferramenta conta com um conjunto de *prompts* desenvolvidos especificamente para a experiência do referido tribunal⁶²⁵, e promete como benefícios não só a “geração

⁶²³ Vale referir aqui a esclarecedora explicação de Daniel Becker e Beatriz Haikal ao anotarem que “quando um modelo de linguagem de grande porte processa uma frase, ele constrói algo que pode ser entendido como um ‘mapa de atenção’. Primeiro, ele organiza grupos recorrentes de letras ou pontuações em ‘tokens’ – unidades que se assemelham a sílabas, mas que na verdade são pedaços de letras que aparecem com frequência em diversos contextos, o que facilita o processamento da informação. Em outras palavras, ‘tokens’ são blocos de texto que são menores do que palavras inteiras, mas maiores do que letras isoladas. É importante notar que, enquanto os humanos naturalmente operam com palavras, o modelo cria seu próprio vocabulário a partir desses tokens recorrentes, o que lhe permite identificar padrões em bilhões e bilhões de textos. No mapa de atenção, cada token se relaciona com os tokens anteriores, e a força dessas conexões indica o quanto cada token é relevante para o entendimento da frase. Em outras palavras, o modelo aprende quais partes da frase merecem mais atenção. Por exemplo, ao receber a frase ‘Vai haver uma tempestade de grande intensidade amanhã no Brasil’, o modelo provavelmente criaria tokens para ‘vai’, ‘tempest’ (de ‘tempestade’) ou ‘nhã’ (de ‘amanhã’), por serem padrões comuns em outras palavras. Ao analisar toda a frase, ele identificaria que os

elementos principais são ‘tempestade’, ‘amanhã’ e ‘Brasil’, entendendo que se trata de um evento climático futuro e localizado. A partir disso, o modelo tenta prever quais tokens devem aparecer em seguida, completando a sequência de forma lógica – ou seja, ele faz uma espécie de autocompletar inteligente. (...) A ideia é que ferramentas, como o ChatGPT, operam essencialmente como sistemas de autocompletar – mas em uma escala extremamente ampliada e sofisticada. Em vez de simplesmente sugerirem a próxima palavra como fazemos no celular, esses modelos analisam bilhões de exemplos para prever o próximo token de forma estatística, sem compreender de fato o conteúdo gerado. A metáfora ajuda a desmistificar a percepção de que a IA ‘pensa’ ou ‘entende’, ressaltando que ela apenas imita padrões de linguagem com base em enormes volumes de dados” (BECKER, Daniel e HAIKAL, Beatriz. O legítimo interesse como base legal no treinamento de LLMs. *Revista de IA & Direito*. Vol. 1 (Jul-Dez 2025): 181-210).

⁶²⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Conexão Gaia. Gaia Minuta*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/conexao-gaia/gaia-minuta/>. Acesso em 27.10.2025.

⁶²⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Conexão Gaia. Novidades na Gaia Minuta*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/conexao->

automática de sugestão de minutas de relatório e fundamentação”, mas também a “adaptação ao estilo individual do magistrado, com respeito à forma de argumentação, vocabulário e estrutura textual”⁶²⁶.

Em uma análise crítica, o que se tem é que os modelos de inteligência artificial generativa utilizados na construção de textos operam em um nível eminentemente estatístico. Como respostas obtidas a partir de cálculos de probabilidades de uma palavra ser a seguinte em relação a outras que lhe precedem, o modelo acaba por elaborar sequências de palavras que devem ser consideradas *corretas*, no sentido de *se constituírem em resultados obtidos a partir do rigoroso respeito a um determinado código de programação*.

A obtenção de *outputs* considerados *corretos* à luz dos parâmetros estabelecidos em um algoritmo é um pressuposto necessário para que se possa considerar justificada a sua utilização como subsídio ou esboço para a prolação de uma decisão judicial. Há, por detrás disso, a perspectiva de que as partes, no fim das contas, estariam sujeitas a uma decisão judicial cuja *legitimação* é radicada não só no fato de ser uma *manifestação democrática do poder do Estado*, mas também por ser *pautada pela exigência de respeito a padrões de racionalidade*. Há, nesse ponto, a ideia de que a decisão judicial

imposta às partes é fruto do respeito a um *standard* de *due process* para fins de controle quanto à justificação interna da linguagem nela empregada, o qual transcende os limites do quanto previamente estabelecido pelo legislador, passando a incorporar também a possibilidade de controle em face de *critérios ditados pelo próprio Poder Judiciário* no seu âmbito de auto-organização.

Sem prejuízo de tudo isso, impõe-se considerar, ainda, que a validade da decisão judicial está sujeita ao respeito ao direito ao *due process* também em uma dimensão de *juridicidade*. Na ausência de balizas legais na realidade brasileira, a atuação regulamentar do Conselho Nacional de Justiça funciona como fonte para a determinação de uma série de parâmetros de *self restraint* a serem observados pelos órgãos jurisdicionais no uso de ferramentas baseadas em inteligência artificial generativa. De maneira específica, cumpre observar que a regulamentação dos limites a serem respeitados no uso de ferramentas baseadas em inteligência artificial generativa em apoio à prolação de decisões judiciais vem prevista entre os artigos 19 e 21 da Resolução CNJ nº 615/2025.

Os parágrafos primeiro e segundo do art. 19 da Resolução CNJ nº 615/2019 estabelecem que a utilização de tal tecnologia pelos

gaia/gaia-minuta/novidades-na-gaia-minuta/. Acesso em 27.10.2025.

⁶²⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Conexão Gaia. Gaia Minuta*.

Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/novo/conexao-gaia/gaia-minuta/>. Acesso em 27.10.2025.

magistrados e pelos servidores do Poder Judiciário deve se dar, preferencialmente, por meio de acesso que seja habilitado, disponibilizado e monitorado pelos tribunais. Não obstante isso, previu a resolução nos parágrafos do art. 19 supracitado ser permitida a contratação direta de solução mediante assinatura ou cadastro de natureza privada pelo magistrado, servidor ou colaborador do Poder Judiciário nos casos em que o tribunal não oferecer solução corporativa de inteligência artificial especificamente treinada e personalizada para uso no Poder Judiciário.

No que diz respeito a essa última possibilidade, o Conselho Nacional de Justiça acabou por dispor a respeito de uma série de requisitos a serem observados com vistas à contratação direta para uso privado ou individual dos *large language models* e de outros sistemas de inteligência artificial generativa disponíveis na rede mundial de computadores, para fins de uso em atividades funcionais do Poder Judiciário. Dispôs o ato normativo em questão no seu art. 19, § 3º, II que o uso de tais ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à decisão. Ficou estabelecido, ainda, no mesmo comando normativo, que é vedada a utilização de tal ferramenta como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas.

Essa mesma diretriz deve ser observada na contratação de *large language models*, de *small language models* e de outros sistemas de inteligência artificial generativa pelos tribunais, a teor do previsto no art. 20, IV do mesmo ato infralegal.

De se sublinhar, ainda, que a inserção do desenvolvimento e da utilização de soluções baseadas em inteligência artificial destinadas a desempenhar ou apoiar o usuário na aferição da adequação dos meios de prova e a sua valoração nos processos de jurisdição contenciosa no rol de finalidades e contextos de *alto risco* faz com que seja vedado o uso de *large language models* e de sistemas de inteligência artificial generativa privados ou externos ao Judiciário para as finalidades previstas na resolução mencionada, nos termos do art. 20, VI. Assim, restaria a possibilidade de decisões judiciais relativas a tais questões serem proferidas mediante a utilização de sistemas de inteligência artificial generativa concebidos *in house* pelos órgãos do Poder Judiciário.

Para que se possa dimensionar o impacto exercido pelos critérios de controle acima apontados, é de se ver que de acordo com o painel de pesquisa sobre inteligência artificial organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, 45,8% dos tribunais respondentes à pesquisa utilizam inteligência artificial generativa em suas operações, sendo que 81,3% dos tribunais manifestaram ter planos de integrar ferramentais de tal ordem em sua atuação. Registra-se, ainda, segundo a mesma fonte de pesquisa, que 58 dos 92 tribunais participantes

da pesquisa noticiam possuírem projetos de inteligência artificial. De outro lado, no que diz respeito ao uso de ferramentas privadas, consta que em 30,4% dos casos não há centralização das licenças de inteligência artificial generativa utilizadas nos tribunais, de modo que cada servidor(a) ou terceirizado(a) cria sua conta com e-mail pessoal, adquire a versão paga por conta própria e utiliza a ferramenta de acordo com sua própria demanda, e que em apenas 23,9% dos casos os tribunais compram licenças e as distribuem entre magistrados(as), servidores(as) e terceirizados(as)⁶²⁷.

Esses dados podem ser contrastados com os catalogados em relatório elaborado pela FGV Justiça. Nesse sentido, apontou essa segunda pesquisa que entre os magistrados(as), 49,4% afirmaram que utilizam ferramentas de inteligência artificial generativa (sendo que 15,2% referem fazer uso frequente), ao passo que 49,5% disseram que não a utilizam, e apenas 1,1% não souberam informar. Entre servidores(as), 49,5% dizem utilizar ferramentas de inteligência artificial generativa (19,7% de maneira frequente), 46,8% referem que não as utilizam e 3,7% não souberam informar⁶²⁸.

3. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 6125/2025 E O CONTROLE DE VALIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRITÉRIOS A SEREM RESPEITADOS COM VISTAS AO EMPREGO DE AGENTES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO *DUE PROCESS OF LAW*, À IGUALDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA E O DEVER DE DECRETAÇÃO DE INVALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS *EX OFFICIO*.

O cenário acima retratado permite caracterizar a existência de um novo conjunto de limites a serem observados com vistas à validade dos atos processuais em matéria instrutória com apoio em agentes de inteligência artificial. Veja-se que a desobediência aos parâmetros constantes da Resolução CNJ nº 615/2015 é causa para a decretação da invalidade das decisões judiciais proferidas com apoio em inteligência artificial. À luz do direito fundamental ao *due process of law*, as partes possuem o direito a que as decisões judiciais proferidas com apoio em agentes de inteligência artificial respeitem as balizas constantes da Resolução CNJ nº 615/2025.

⁶²⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de pesquisa sobre inteligência artificial 2024*. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=51977be5-96d0-4362-98ff-ed3eb3337781&sheet=maXvpqE&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo,&select=Tribunal,&select=projetoIA2024Tribunal&se>

lect=nomeProjeto. Acesso em 27.10.2025. Os dados constantes do painel registravam que a última atualização havia sido feita em 22.04.2025, às 10h35min58seg.

⁶²⁸ FGV JUSTIÇA. *Inteligência Artificial*. 4ª edição. Outubro 2025. Disponível em https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-09/inteligencia_artificial_4a-edicao.pdf. Acesso em 27.10.2025. p. 145-145.

O reconhecimento da invalidade de tais atos processuais, por sua vez, deve se dar *ex officio*, independentemente de qualquer tipo de provocação da parte. Assim ocorre na medida em que o desrespeito aos limites impostos pela Resolução CNJ nº 615/2015 impõe não apenas a desconstituição do ato praticado pelo magistrado dentro dos autos, mas, antes, a adoção de providências que transbordam as fronteiras de qualquer relação processual específica.

Nesse sentido, o art. 8º, § 2º do mencionado ato infralegal prevê que uma vez verificado viés discriminatório ou incompatibilidade da solução de inteligência artificial com os princípios previstos na Resolução CNJ nº 615/2015, deverão ser adotadas as medidas corretivas necessárias, incluindo a suspensão temporária (imediata ou programada), a correção ou, se necessário, a eliminação definitiva da solução ou de seu viés. O art. 8º, § 3º, por sua vez, preceitua que caso se constate a impossibilidade de eliminação do referido viés discriminatório, a solução de inteligência artificial deverá ser descontinuada, com o consequente cancelamento do registro de seu projeto no Sinapses, e relatório das medidas adotadas e das razões que justificaram a decisão, que poderá ser submetido à análise independente para realização de estudos, se for o caso. Como se vê, as providências acima mencionadas, situadas no âmbito da gestão e com efeitos transversais sobre realidades que se projetam sobre uma infinidade de debates processuais, não dependem

de qualquer tipo de provocação para sua implementação dentro de um processo específico, mas, antes, envolvem medidas que se situam no âmbito da atividade de gestão do Poder Judiciário.

Converge nessa mesma direção o constante do art. 5º, § 3º da resolução, segundo o qual uma vez que se esteja diante de notícia ou de indícios de violação a direitos fundamentais, assegura-se à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao Ministério Público e demais entidades legitimadas o acesso às avaliações de impacto algorítmico e o direito de peticionar ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, para que seja avaliada a necessidade de solicitação de auditorias e de outras formas de controle. Da mesma forma, o art. 14, § 2º determina que a promoção de elaboração da avaliação de impacto pelo tribunal responsável pelo desenvolvimento ou pela contratação de soluções de inteligência artificial classificadas como de alto risco deve, sempre que possível, incluir a participação pública, ainda que de maneira simplificada, e o acompanhamento, com acesso aos relatórios, de representante da OAB, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Há, pois, a previsão de toda uma atuação de plano pelas autoridades responsáveis pelo desenvolvimento, governança, auditoria e monitoramento das soluções de inteligência artificial utilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário, a qual é situada em um âmbito pautado pela indisponibilidade de direitos, de

pertencimento transindividual. Tal cenário milita, pois, em favor da existência de um dever de reconhecimento *ex officio* da invalidade dos atos processuais praticados na atividade de instrução pelos órgãos do Poder Judiciário com o apoio de agentes de inteligência artificial sem a observância dos termos da Resolução CNJ nº 615/2015.

Há, contudo, um inconveniente importante a ser observado que decorre desse mesmo contexto. Na medida em que se reconhece aos magistrados o dever de reconhecer de ofício a invalidade dos atos relativos à produção e à valoração da prova praticados pelos órgãos do Poder Judiciário com o apoio de agentes de inteligência artificial que estejam em desacordo com o estabelecido na Resolução CNJ nº 615/2015, um primeiro problema que surge é o da *prolação de decisões divergentes em processos distintos entre os órgãos do Poder Judiciário no que diz respeito à regularidade do desenvolvimento, da governança, da auditoria, do monitoramento e/ou do uso responsável das referidas soluções de inteligência artificial*. O segundo risco, por sua vez, é o do *surgimento de uma avalanche de pleitos provocando, processo a processo, a análise a respeito da regularidade do desenvolvimento, da governança, da auditoria, do monitoramento e/ou do uso responsável das referidas soluções de inteligência artificial*.

Diante disso, há dois cenários que podem ser explorados. O primeiro deles é o decorrente da aplicação do quadro normativo vigente, que envolve

a aplicação das normas relativas ao sistema de invalidades processuais previsto nos arts. 276 a 283 do Código de Processo Civil, com a realização de análise caso a caso com vistas à desconstituição de cada decisão, seja por força de decisão individual pelo próprio magistrado prolator do comando judicial questionado, seja mediante o emprego das vias recursais. O outro, por sua vez, poderia ser construído mediante a aplicação das normas relativas ao incidente de assunção de competência, regulado no art. 947 do Código de Processo Civil, como forma de obtenção de uma decisão a ser obrigatoriamente observada por todos os juízes e tribunais que porventura tenham prolatado decisões com o apoio de agentes de inteligência artificial cujo desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o/ou uso estejam em desacordo com o previsto na Resolução CNJ nº 615/2015. Esse segundo caminho, por certo, calcado no constante dos arts. 11, 489, § 1º, V e VI e 927, III, todos do Código de Processo Civil, tende a permitir a oferta de uma resposta mais ágil e eficiente diante do desafio apresentado, permitindo o alcance de um maior volume de casos e o respeito aos compromissos com as exigências de segurança e de isonomia. Para isso, contudo, é preciso que se reconheça que o tratamento de tal problemática, que não se constitui apenas oferta de tutela a direitos individuais homogêneos, não se confunde com a solução de questão de direito repetida em múltiplos processos, de modo que

a contornar o óbice constante do art. 947 supracitado⁶²⁹.

4. SEGUE. O CONTROLE DE VALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NO CONTEXTO DA ATIVIDADE DE INSTRUÇÃO MEDIANTE O EMPREGO DE AGENTES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DIFERENCIANDO OS CASOS DE RISCO DE SURGIMENTO DE PROVAS ILÍCITAS EM RELAÇÃO AOS CASOS DE RISCO DE *ERROR IN IUDICANDO*.

A abordagem feita pela Resolução CNJ nº 625/2025 com vistas à identificação de diferentes riscos presentes nas soluções de inteligência artificial desenvolvidas e utilizadas pelos tribunais dá azo, ainda, ao surgimento de todo um novo conjunto de critérios de ordem *qualitativa* que podem ser utilizados com vistas ao controle de validade dos atos praticados pelo juiz. Um caso emblemático a ser tomado em consideração é o que envolve as

decisões proferidas no contexto da atividade de instrução.

Uma primeira ponderação a ser feita é sobre a necessidade de atenção aos casos tipificados no art. 10 da Resolução CNJ nº 625/2025, nos quais há a *vedação de desenvolvimento e de utilização de soluções de inteligência artificial pelo Poder Judiciário caracterizados como sendo de risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados*. Essa rotulação não só permite a atribuição de contexto para a interpretação das situações elencadas nos incisos do art. 10, mas se constitui em indicativo seguro de um pesado compromisso com os direitos fundamentais em geral, e, eventualmente, de maneira mais específica, com o direito fundamental à proteção de dados (art. 5º, LXXIX da Constituição Federal) e com o princípio da separação de poderes e funções (art. 2º da Constituição Federal). Para essas hipóteses, é possível afirmar que *sendo a prova resultado, em qualquer*

⁶²⁹ Sobre o alcance do incidente de assunção de competência, ver RICHTER, Bianca. *Precedentes vinculantes e assunção de competência*. São Paulo: Almedina, 2023; LUCON, Paulo Henrique dos Santos, in MARCATO, Antonio Carlos (org). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022. p. 1505 e seguintes. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Código de Processo Civil comentado*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 1439-1446; CUNHA, Leonardo Carneiro da e DIDIER JR, Fredie, in CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (org.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1378-1388. OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. In:

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcelos e OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 1399-1406, FREIRE, Alexandre e SCHMITZ, Leonard Ziesemer. In: STRECK, Lenio Luiz, NUNES, Dierle e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1265-1266; e CÔRTEZ, Oscar Mendes Paixão. In: ALVIM, Teresa Arruda, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno (coord.) *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2111-2113.

medida, de um agir judicial que imponha uma restrição desproporcional à existência ou ao exercício de algum direito fundamental dos jurisdicionados ou ao respeito a alguma cláusula pétrea, deverá ela ser considerada ilícita, nos termos do constante do art. 5º, LVI da Constituição Federal. Nessa trilha, deve ser considerada vedada a prática de atos processuais que incorram em alguma daquelas hipóteses listadas no art. 10 da Resolução CNJ nº 625/2025. Nessa mesma senda, caso indevidamente praticados atos processuais em desacordo com o constante do art. 10 da Resolução CNJ nº 625/2025, a prova deles resultante não pode qualquer influência sobre a formação do convencimento judicial⁶³⁰.

De outro lado, com relação às soluções listadas no anexo de classificação de riscos constante da Resolução CNJ nº 625/2025, consideradas pelo *caput* do art. 11 como sendo de *alto risco* ou de *baixo risco*), o que se tem é uma situação mais complexa. Nesse sentido, vale relembrar que a atividade de *avaliação da adequação dos meios de prova e da sua valoração nos processos de jurisdição contenciosa, sejam documentais, testemunhais, periciais ou de outras naturezas, especialmente quando tais avaliações possam influenciar diretamente a decisão judicial* é considerada pela Resolução

CNJ nº 615/2025 como sendo um contexto de *alto risco* para fins de desenvolvimento de soluções baseadas em inteligência artificial destinadas a desempenhar ou apoiar o usuário. De se pontuar, pois, que não há vedação estabelecida *a priori* a impedir a prática de atos pelo Poder Judiciário com apoio em agentes de inteligência artificial com vistas à produção e à valoração da prova. Contudo, a sinalização feita no ato normativo alerta para a possibilidade de que a prolação de tais decisões judiciais resulte no surgimento de restrições indevidas a direitos fundamentais, à privacidade e à justiça, como se infere do constante do art. 11, § 1º do referido ato normativo.

Não se pode ignorar, de outra banda, que a existência de riscos decorrentes do emprego de agentes de inteligência artificial em apoio à atividade jurisdicional no contexto da atividade de instrução não significa necessariamente que em todo caso no qual haja um problema no emprego de tais agentes automaticamente exista o necessário desrespeito a um direito fundamental. O ponto é relevante na medida em que permite distinguir os casos nos quais o emprego de agentes de inteligência artificial em apoio à atividade jurisdicional possa dar ensejo à *produção* ou à *utilização de provas ilícitas* em relação a outros casos nos quais tal utilização resulte em decisões judiciais consideradas indesejáveis por

⁶³⁰ Para maiores digressões sobre a compreensão aqui exposta a respeito do conteúdo do direito fundamental à inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, ver o quanto já dito em REICHEL, Luís

Alberto. *A inadmissibilidade das provas ilícitas na perspectiva do direito ao processo justo*. Revista de Processo, vol. 228 (2014): 99-122.

força da existência de *erros in iudicando*.

5. SEGUE. O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA EM APOIO À PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA. VERDADE COMO CORRESPONDÊNCIA, ALUCINAÇÕES, ERROS IN IUDICANDO E NOVAS POSSIBILIDADES EM SEDE DE CONTROLE DE VALIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS NA VIA RECURSAL.

A circunstância de as respostas veiculadas sob a forma de texto ofertadas por algoritmos baseados em inteligência artificial generativa atenderem à exigência de *verdade como correção* não é suficiente, por si só, para que se possa afirmar que o emprego de tal ferramenta se mostra efetivamente compatível com o integral respeito ao direito fundamental à prova no âmbito do Direito Processual Civil.

A análise do conteúdo do direito fundamental à prova mostra que *as partes podem e devem exigir que as decisões judiciais sejam fundamentadas de modo que a valoração da prova constante dos*

*autos se dê à luz de parâmetros de racionalidade*⁶³¹. Subjacente a tal compreensão está a premissa de que a *prova* deve ser entendida como *argumento*, o qual é voltado a estabelecer um juízo baseado na exigência de *verdade* a respeito das alegações sobre fato juridicamente relevantes que se constituem em objeto de controvérsia no debate processual. Da mesma forma, nesse contexto a noção de *verdade* é tomada como sinônimo de *correspondência entre o que foi alegado nos autos e o que se passou do ponto de vista histórico*⁶³². É sob o selo de tal pressuposto que a afirmação de que *uma alegação sobre fato deve ser considerada provada* significa que *existem razões suficientes para que se possa concluir no sentido de que essa mesma alegação pode ser considerada verdadeira*⁶³³.

Ao final do processo, três são as possibilidades a serem consideradas no que diz respeito ao resultado desse juízo de análise quanto à correspondência entre o que foi alegado e o que aconteceu do ponto de vista histórico. Um primeiro grupo de casos é aquele nos quais se observa que *há prova suficiente nos autos apontando no sentido de que o que foi alegado pela parte é verdadeiro*. Em um

⁶³¹ A respeito do conteúdo do direito fundamental à prova, ver REICHEL, Luis Alberto. *O direito fundamental à prova e os poderes instrutórios do juiz*. *Revista de Processo*, vol. 281 (jul. 2018): 171-185.

⁶³² Sobre o conceito de *prova como argumento* e a ideia de *verdade como correspondência*, remete-se o leitor ao quanto já pontuado em REICHEL, Luis Alberto. *A prova no Direito*

Processual Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 62 e seguintes e 150 e seguintes.

⁶³³ Para um debate a respeito do significado do que se deva entender pela afirmação “*está provado que p*” e sobre as relações entre prova e verdade, ver o quanto dito por BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prueba y verdad en el derecho*. 2ª edição. Madrid: Marcial Pons, 2005.

segundo conjunto de situações, o que se tem é que *há prova suficiente nos autos indicando que o que foi alegado pela parte é falso*. Uma terceira variante, por fim, é a dos casos nos quais *resta dúvida sobre se a prova dos autos permite ou não permite que se possa concluir no sentido de que o que foi alegado pela parte é ou não é verdadeiro*.

Essa tríade é relevante para que se possa analisar um grave problema a ser administrado nos casos em que houver o emprego de inteligência artificial generativa com vistas à

produção de minutas de decisões nas quais se faça presente a atividade de valoração da prova, qual seja o risco de *alucinações*⁶³⁴. Tal problema pode decorrer do fato de o algoritmo haver desenvolvido o seu processo de aprendizado a partir de dados de treinamento incompletos, enviesados ou falhos⁶³⁵, ou, ainda, da falta de embasamento necessário e suficiente para que o modelo de inteligência artificial consiga entender com precisão a realidade a partir dos dados

⁶³⁴ A compreensão sobre o que se deve entender por alucinação no contexto do trabalho desenvolvido por modelos de inteligência artificial generativa é questão importante, e está longe de ser de fácil solução. Nesse sentido, ver SUN, Yujie, SHENG, Dongfang, ZHOU Zihan e WU, Yifei. *AI hallucination: towards a comprehensive classification of distorted information in artificial intelligence-generated content*. *Humanities & Social Sciences Communications*, vol. 11 (2024):1278, para quem “while the term ‘hallucination’ has gained acceptance among certain scholars for characterizing the irrational behaviors exhibited by artificial intelligence systems, there remains significant dissatisfaction among others regarding this specific nomenclature. Moreover, ‘AI hallucination’ has not yet solidified into a universally agreed-upon definition, with scholars independently exploring various interpretations of the term ‘hallucination’ (Rawte et al. 2023). Some scholars define AI hallucination as ‘instances where an AI chatbot generates fictional, erroneous, or unsubstantiated information in response to queries’ (Kumar et al. 2023). Moreover, a study posited that within the domain of large language models (LLMs), ‘hallucination’ can be categorized into three distinct types: ‘Input-conflicting hallucination’; ‘Context-conflicting hallucination’; and ‘Fact-

*conflicting hallucination’ (Liu et al. 2024). Alternatively, some scholars advocate for the term ‘AI fabrication’ as a replacement for ‘AI hallucination’ to denote instances where AI systems generate false information (Christensen 2024)”. A respeito do ponto, ver, ainda, BONAT, Débora, VALE, Luís Manoel Borges do e PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. *Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial*. *Revista de Processo*. vol. 346 (dez 2023): 349-370, e GABRIEL, Anderson de Paiva, PORTO, Fabio Ribeiro e ARAÚJO, Valter Shuenquener de. *Justiça 4.0 e a Inteligência Artificial: pragmática eficiência*. *Revista de Análise Econômica do Direito*. vol. 9 (jan-jun 2025).*

⁶³⁵ Quanto ao ponto, cumpre lembrar que “os modelos de IA são treinados em dados e aprendem a fazer previsões encontrando padrões nos dados. No entanto, a precisão dessas previsões geralmente depende da qualidade e integridade dos dados de treinamento. Se os dados de treinamento estiverem incompletos, enviesados ou falhos, o modelo de IA poderá aprender padrões incorretos, levando a previsões imprecisas ou alucinações” (GOOGLE. *Como ocorrem as alucinações de ia?* Disponível em: <https://cloud.google.com/discover/what-are-ai-hallucinations?hl=pt-BR> . Acesso em 21.10.2025).

por ele considerados⁶³⁶. A presença de alucinações pode ser observada em casos nos quais a análise crítica dos *outputs* gerados por inteligência artificial generativa revela que os mesmos ora não são baseados nos dados de treinamento, ora são decodificados incorretamente pelo *transformer* ou, ainda, ora não seguem qualquer padrão identificável⁶³⁷.

Levando em conta o quadro conceitual acima exposto, propõe-se a seguir um esboço inicial com vistas à sistematização dos casos em que se verifica o surgimento de alucinações como *output* obtido a partir da utilização de agentes de inteligência artificial generativa em apoio à atividade judicial com vistas à valoração da prova, bem como das razões que fazem com que tais *outputs* devam ser qualificados como

alucinações produzidas por tais agentes (*vide* tabela no ANEXO):

Por certo que esse panorama acima retratado não exclui outras possibilidades que se possa aventar, mormente em se considerando que a lógica que norteia a formação do convencimento judicial é evidentemente não-monotônica⁶³⁸. Um exemplo que parece caminhar nessa direção é justamente a incorporação de tecnologia de *retrieval-augmented Generation (RAG)* em *large language models*, apresentada pela doutrina como uma solução parcial viável para o problema das alucinações⁶³⁹, mas também não imune a críticas⁶⁴⁰. Deixa-se em aberto a questão sobre se a consulta *ex officio* a informações não constantes dos autos por agentes de inteligência artificial, ainda que com o intuito de minimizar os riscos de

⁶³⁶ Nesse sentido, “outro fator que pode contribuir é a falta de um embasamento adequado. Os modelos de IA podem ter dificuldades para entender com precisão o conhecimento do mundo real, as propriedades físicas ou as informações factuais. Essa falta de embasamento pode fazer com que o modelo gere saídas que, embora aparentemente plausíveis, são realmente incorretas, irrelevantes ou sem sentido” (GOOGLE. *Como ocorrem as alucinações de ia?* Disponível em: <https://cloud.google.com/discover/what-are-ai-hallucinations?hl=pt-BR>. Acesso em 21.10.2025).

⁶³⁷ IBM. *O que são alucinações de IA?* Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/ai-hallucinations>. Acesso em 21.10.2025.

⁶³⁸ Sobre o ponto, ver TARUFFO, Michele. *Judicial decisions and artificial intelligence. Artificial intelligence and law*, vol. 6 (1998): 311-324, especialmente p. 323. Para ampliar o

horizonte em relação a possibilidades nesse sentido, ver, ainda, PECZENIK, Aleksander. *Jumps and logic in the law. Artificial intelligence and law*, vol. 4 (1996): 297-329 e SARTOR, Giovanni. *A formal model of legal argumentation. Ratio juris*, vol. 7 (2) (1994): 177-211.

⁶³⁹ Sobre o ponto, ver JOHNSTON, Peter. *Retrieval-augmented generation (RAG): towards a promising LLM architecture for legal work? Harvard Journal of Law & Technology*. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/digest/retrieval-augmented-generation-rag-towards-a-promising-llm-architecture-for-legal-work>. Acesso em 26.10.2025.

⁶⁴⁰ Sobre o ponto, ver GHATNAGAR, Mohit e HUCHHANAVAR, Shivaraj. *Enhancing legal assistance with AI: a comprehensive approach to intent classification and domain specific model tuning. Artificial Intelligence & Law* (2025). Disponível em: <https://rdcu.be/eMOF7>. Acesso em 26.10.2025.

surgimento de alucinações, não importa em eventual ofensa ao direito fundamental à imparcialidade do órgão jurisdicional.

Um ulterior ponto a sublinhar consiste na constatação de que os casos de alucinação acima elencadas podem ser caracterizadas como verdadeiros *erros in iudicando*. Por força disso, é imperioso que se tenha uma compreensão nova a respeito do funcionamento dos recursos nos casos em que decisões tenham sido proferidas com apoio em *large language models*. É preciso que o sistema recursal possa ter como objeto o controle quanto ao regular funcionamento de agentes de inteligência artificial utilizados com vistas à prolação da decisão judicial recorrida.

Argumentar-se-á que esse controle de validade de decisões judiciais na via recursal dependeria de informação às partes quanto ao uso de agentes de inteligência artificial com vistas à confecção do texto de decisões judiciais, e que a Resolução CNJ nº 615/2025 dispõe no sentido de que o art. 33, § 3º autoriza o juiz a não fazer constar da decisão tal informação ao estabelecer que se trata de uma “faculdade de seu signatário”. Contudo, é de se reconhecer que o emprego de agentes de inteligência artificial generativa na atividade profissional é um fenômeno que tende a cada vez mais ocupar espaço na

atividade forense⁶⁴¹. É de se pensar que a previsão normativa infralegal em questão somente faz sentido em um contexto no qual se assume que o uso de tais ferramentas por magistrados deva ser tratado como a *regra*, e não como a exceção.

A tudo isso deve ser somado, ainda, o constante do art. 32 da Resolução CNJ nº 615/2025, segundo o qual os sistemas de inteligência artificial não podem limitar a capacidade de atuação dos magistrados. O mesmo comando prevê, ainda, ser vedada qualquer espécie de vinculação dos magistrados à solução apresentada por tais sistemas, bem como proibido que se possa em qualquer momento podendo restringir ou substituir a autoridade final do julgador. A ênfase na supervisão humana, constante dos arts. 2º, V, 3º, VII, 33, § 1º e 34, todos do mesmo diploma infralegal. Esse quadro só reforça, pois, a certeza de que a interposição de recursos pelas partes ou por terceiros em face de tais decisões deve também poder contemplar o controle de decisões judiciais nos quais *erros in iudicando* sejam resultantes da utilização de novas tecnologias por magistrados em apoio ao seu trabalho.

CONSTATAÇÕES EM SEDE DE CONCLUSÃO

⁶⁴¹ Dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça dão conta de magistrados brasileiros fazem uso do ChatGPT ou de outra ferramenta de inteligência artificial generativa em mais de 75% dos casos (BRASIL. CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. p. 61)

Do presente estudo resulta uma série de constatações que podem, agora, ser entrelaçadas de modo a revelar um trato sistemático de uma realidade eminentemente complexa. Nesse sentido, apontou-se que a análise do quadro normativo da Resolução CNJ nº 615/2025 à luz da hermenêutica dos direitos fundamentais processuais permite o desenvolvimento de importantes critérios para fins de controle de validade das decisões judiciais proferidas com apoio no emprego de agentes de inteligência artificial. É sob esse prisma que se permite falar que o quadro normativo criado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça acaba servindo como baliza para que se possa rediscutir o alcance do direito ao *due process of law*, avançando em direção a comandos estabelecidos em um esforço de *self-restraint*.

Dentre os principais achados resultantes do presente estudo, consignou-se, ainda, que a catalogação de riscos no uso e desenvolvimento de agentes de inteligência artificial pela Resolução CNJ nº 615/2025 serve como indicativo de pontos nos quais há o perigo de surgimento de invalidades de decisões judiciais proferidas com apoio em tal tecnologia. Essa reflexão ganha luzes especiais em se considerando que, linhas depois, houve a apresentação de critérios que permitem separar os casos de *erros in iudicando* em matéria probatória em relação aos casos nos quais as decisões judiciais prolatadas no contexto da atividade de instrução acabam por desafiar o direito

fundamental à inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos.

Defendeu-se que o controle quanto à regularidade de decisões judiciais proferidas com agentes de inteligência artificial deve ser efetuado *ex officio* no que diz respeito ao respeito aos critérios indicados na Resolução CNJ nº 615/2025. Sustentou-se que esse controle pode ser feito, ainda, na via do incidente de assunção de competência, como forma de enfrentamento de uma questão que transborda os limites da tutela de direitos individuais homogêneos e que envolve interesse transversal relativo ao funcionamento do próprio sistema de justiça.

Por fim, reconhecendo-se a magnitude do impacto exercido pelo emprego da inteligência artificial generativa com vistas ao suporte da atividade judicial, propôs-se a reflexão a respeito dos desafios presentes por força dessa nova realidade no que diz respeito à exigência de verdade como correspondência inerente ao conceito de prova como argumento. A apresentação de uma proposta de *framework* para um primeiro enfrentamento do risco de produção de alucinações tem o condão de reforçar a necessidade de existência de critérios para o controle da atividade jurisdicional, bem como para sinalizar a necessidade de atualização do sistema jurídico com vistas à oferta de respostas capazes de atender às novas demandas que vão surgindo na realidade forense.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno (coord.) *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BECKER, Daniel e HAIKAL, Beatriz. *O legítimo interesse como base legal no treinamento de LLMs*. *Revista de IA & Direito*. Vol. 1 (Jul-Dez 2025): 181-210.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prueba y verdad en el derecho*. 2ª edição. Madrid: Marcial Pons, 2005.
- BONAT, Débora, VALE, Luís Manoel Borges do e PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. *Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial*. *Revista de Processo*. vol. 346 (dez 2023): 349-370.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024.
- BRASIL. 4CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de pesquisa sobre inteligência artificial 2024*. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=51977be5-96d0-4362-98ff-ed3eb3337781&sheet=maXvpqE&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo,&select=Tribunal,&select=projetoIA2024Tribunal&select=nomeProjeto>. Acesso em 27.10.2025.
- CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (org.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Código de Processo Civil comentado*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018.
- FGV JUSTIÇA. *Inteligência Artificial*. 4ª edição. Outubro 2025. Disponível em https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-09/inteligencia_artificial_4a-edicao.pdf. Acesso em 27.10.2025.
- GABRIEL, Anderson de Paiva, PORTO, Fabio Ribeiro e ARAÚJO, Valter Shuenquener de. *Justiça 4.0 e a Inteligência Artificial: pragmática eficiência*. *Revista de Análise Econômica do Direito*. vol. 9 (jan-jun 2025).
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcelos e OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- GHATNAGAR, Mohit e HUCHHANAVAR, Shivaraj. *Enhancing legal assistance with AI: a comprehensive approach to intent classification and domain specific model tuning*. *Artificial Intelligence & Law* (2025). Disponível em: <https://rdcu.be/eMO7>. Acesso em 26.10.2025.

- GOOGLE. *Como ocorrem as alucinações de ia?* Disponível em: <https://cloud.google.com/discover/what-are-ai-hallucinations?hl=pt-BR>. Acesso em 21.10.2025.
- IBM. *O que são alucinações de IA?* Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/ai-hallucinations>. Acesso em 21.10.2025.
- JOHNSTON, Peter. *Retrieval-augmented generation (RAG): towards a promising LLM architecture for legal work?* *Harvard Journal of Law & Technology*. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/digest/retrieval-augmented-generation-rag-towards-a-promising-llm-architecture-for-legal-work>. Acesso em 26.10.2025.
- MARCATO, Antonio Carlos (org). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022.
- PECZENIK, Aleksander. Jumps and logic in the law. *Artificial intelligence and law*, vol. 4 (1996): 297-329 e SARTOR, Giovanni. *A formal model of legal argumentation*. *Ratio juris*, vol. 7 (2) (1994): 177-211.
- REICHEL, Luís Alberto. *A inadmissibilidade das provas ilícitas na perspectiva do direito ao processo justo*. *Revista de Processo*, vol. 228 (2014): 99-122.
- REICHEL, Luis Alberto. *A prova no Direito Processual Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- REICHEL, Luis Alberto. *O direito fundamental à prova e os poderes instrutórios do juiz*. *Revista de Processo*, vol. 281 (jul. 2018): 171-185.
- RICHTER, Bianca. *Precedentes vinculantes e assunção de competência*. São Paulo: Almedina, 2023.
- RODRIGUES, Marco Antonio e TAMER, Maurício. *Justiça Digital. O acesso digital à justiça e as tecnologias de informação na resolução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2021.
- STRECK, Lenio Luiz, NUNES, Dierle e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SUN, Yujie, SHENG, Dongfang, ZHOU Zihan e WU, Yifei. *AI hallucination: towards a comprehensive classification of distorted information in artificial intelligence-generated content*. *Humanities & Social Sciences Communications*, vol. 11 (2024).
- TARUFFO, Michele. *Judicial decisions and artificial intelligence*. *Artificial intelligence and law*, vol. 6 (1998): 311-324.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Conexão Gaia*. *Gaia Minuta*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/conexao-gaia/gaia-minuta/>. Acesso em 27.10.2025.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Conexão Gaia*. *Novidades na Gaia Minuta*.

- Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/novo/conexao-gaia/gaia-minuta/novidades-na-gaia-minuta/>. Acesso em 27.10.2025.
- USZKOREIT, Jakob. *Transformer: a novel neural network architecture for language understanding*. Disponível em:
<https://research.google/blog/transformer-a-novel-neural-network-architecture-for-language-understanding/>. Acesso em 15.10.2025.
- VASWANI, Ashish, SHAZEER, Noam, PARMAR, Niki, USZKOREIT, Jakob, JONES, Llion, GOMEZ, Aidan N. KAISER, Lukasz e POLOSUKHIN, Illia. *Attention is All You Need*. Disponível em:
<https://arxiv.org/abs/1706.03762>. Acesso em 15.10.2025.

ANEXO

Outputs entregues por agentes de inteligência artificial generativa diante do comando determinando que procedam à valoração da prova constante dos autos	Indicativos quanto à presença de alucinações nesses mesmos outputs entregues por agentes de inteligência artificial generativa
O agente de inteligência artificial afirma que as provas constantes dos autos são suficientes para que se possa afirmar a correspondência entre o que foi alegado e o que aconteceu do ponto de vista histórico. O agente aponta quais são as provas que foram por ele consideradas, bem como indica qual é o <i>standard</i> de prova a ser tomado em conta para que se possa afirmar que a prova é suficiente	a) as alegações sobre fatos referidas que o agente de inteligência artificial generativa diz terem sido feitas pelas partes não constam dos autos; b) as provas apontadas pelo agente de inteligência artificial generativa não constam dos autos c) a regra indicada pelo agente de inteligência artificial generativa como aplicável para fins de determinação do standard de prova não existe, e/ou d) a regra indicada pelo agente de inteligência artificial generativa como aplicável para fins de determinação do standard de prova existe, mas possui conteúdo diferente daquele indicado pelo agente, e/ou e) a regra indicada pelo agente de inteligência artificial generativa como aplicável para fins de determinação do standard de prova existe, mas é incompatível com o previsto no ordenamento jurídico, e/ou f) a regra referida pelo agente de inteligência artificial generativa para fins de determinação do standard de prova existe, mas não é aquela que deveria ser efetivamente respeitada, e/ou

	g) as provas apontadas pelo agente de inteligência artificial generativa não são suficientes para que se possa ter como atendido o standard de prova aplicável ao caso
O agente afirma que as provas constantes dos autos trazidas por uma das partes (ou pelo órgão jurisdicional) para que se possa afirmar a correspondência entre o que foi alegado e o que aconteceu do ponto de vista histórico são consideradas preferíveis em relação às trazidas pela outra parte. O agente afirma quais são as provas consideradas preferíveis, e aponta qual é a regra a ser respeitada para fins de valoração da prova	a) as alegações sobre fatos referidas que o agente de inteligência artificial generativa diz terem sido feitas pelas partes não constam dos autos; b) as provas apontadas pelo agente de inteligência artificial generativa não constam dos autos, e/ou c) a regra indicada pelo agente de inteligência artificial generativa como aplicável para fins de valoração da prova não existe, e/ou d) a regra indicada pelo agente de inteligência artificial generativa como aplicável para fins de valoração da prova existe, mas possui conteúdo diferente daquele indicado pelo agente, e/ou e) a regra indicada pelo agente de inteligência artificial generativa como aplicável para fins de valoração da prova é incompatível com o previsto no ordenamento jurídico, e/ou f) a regra referida pelo agente de inteligência artificial generativa não é aquela que deveria ser efetivamente respeitada com vistas à valoração da prova, e/ou g) as provas apontadas pelo agente de inteligência artificial generativa como preferíveis não correspondem àquelas referidas na regra prevista no ordenamento jurídico que deveria ser efetivamente respeitada com vistas à valoração da prova

O agente de inteligência artificial toma em conta <i>ex officio</i> fatos não alegados pelas partes, justificando os motivos pelos quais ele excepcionalmente pode assim proceder	a) os fatos considerados <i>ex officio</i> pelo agente de inteligência artificial generativa não correspondem àquilo que aconteceu do ponto de vista histórico, e/ou b) a regra indicada pelo agente de inteligência artificial generativa como aplicável para que pudesse tomar em conta um fato <i>ex officio</i> não é prevista no ordenamento jurídico c) a regra indicada pelo agente de inteligência artificial generativa como aplicável para que pudesse tomar em conta um fato <i>ex officio</i> é incompatível com o previsto no ordenamento jurídico

SOBRE JUDICIALIZAR LA SALUD MENTAL: REALIDAD, PERSPECTIVA Y TENSION DEL PROCESO CON EL BLOQUE CONSTITUCIONAL/CONVENCIONAL DE DERECHOS⁶⁴²,⁶⁴³

ON JUDICIALIZING MENTAL HEALTH: REALITY, PERSPECTIVE, AND TENSION OF THE PROCESS WITH THE CONSTITUTIONAL/CONVENTIONAL BLOCK OF RIGHTS

María Victoria Mosmann

Abogada. Escribana. Especialista en Derecho Procesal Civil UBA. Especialista en Defensa Publica UNL. Doctoranda por la Universidad de Salamanca. Vocal Titular de la AADP, Secretaria del Comité Ejecutivo de la AADP 2022/2024. Miembro del Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal. Jueza de Primera Instancia en la Provincia de Salta. Correo eletrônico: mvmosmann@gmail.com.

Julio César Macchi

Abogado. Funcionario de la Curaduría Oficial Departamental de La Plata. Docente de la U.C.A.L.P. y la U.N.L.P. Miembro de la Asociación Argentina de Derecho Procesal -A.A.D.P.- y la Comisión de Jóvenes Procesalistas de la Provincia de Buenos Aires – C.J.P. Correo eletrônico: julitomacchi@hotmail.com.

RESUMEN: El tema al que refiere el presente trabajo, tiene como eje a las personas con discapacidad. Las llamadas “tutelas judiciales preferentes o diferenciadas”, se presentan como la estructura que viene construyéndose con la brújula de los Derechos Humanos, y que en el presente, se encuentran sumergidas en la tensión que existe entre la búsqueda de la tutela judicial efectiva y la vulneración de derechos, producto de la incomprensión y las construcciones

sociales que configuran que una persona con discapacidad solo puede ser protegida a través de su judicialización.

PALABRAS CLAVES: Discapacidad; Estereotipos; Apoyo; Proceso; Interdisciplinariedad.

ABSTRACT: The topic to which this work refers has as its axis people with disabilities. The so-called “preferential or

⁶⁴² Este artículo fue publicado en el sitio web ijeditores.com – puede accederse al mismo, a través del siguiente link:

<https://ijeditores.com/pop.php?option=articulo&Hash=dea1ca254a87ea37a461bb290ce6c587>.

⁶⁴³ Artigo recebido em 27/12/2025 e aprovado em 09/04/2026.

differentiated judicial protections” are presented as the structure that has been built with the compass of Human Rights, and that at present, are immersed in the tension that exists between the search for effective judicial protection and the violation of rights, a product of misunderstanding and social constructions that make up people with disabilities who can only be protected through their judicialization.

KEYWORDS: Disability; Stereotypes; Support; Process; Interdisciplinarity.

INTRODUCCIÓN

Antes de la aparición de la Ley Nacional de Salud Mental nº 26.657, la problemática que presentaban las cuestiones que vinculaban a las Personas con Discapacidad (en adelante PCD) radicaba desde la óptica legislativa, en la falta de adhesión de las normas locales – dispersas y contradictorias en muchos casos – a la

manda convencional, la cual impone estándares determinados para no violentar los Derechos Humanos.

Sancionada la ley referida, la cual sin lugar a duda trajo el invaluable aporte de unificar y dotar a nuestro país de una ley a nivel nacional, surgió la siguiente cuestión: la materia como tal, no prestaba el interés de los juristas en general⁶⁴⁴. Así, en general no se mencionaban las cuestiones de capacidad cuando se trataban temas de Derechos Humanos.

En el cotidiano, miles de personas con discapacidad padecen todo tipo de vejaciones a sus derechos. Desde discriminación en todos sus aspectos, hasta en el peor de los casos el encierro en manicomios o intuiciones privadas cuestión que, en la Provincia de Buenos Aires, se sigue abordando en pos de lograr la externación de todos los usuarios de los monovalentes que allí están siendo progresivamente cerrados⁶⁴⁵.

La problemática de la Salud Mental es muy compleja⁶⁴⁶. La misma,

⁶⁴⁴ Entre quienes han desarrollado el estudio y análisis que refiere a la Salud Mental, se destaca el aporte de Alfredo Jorge Kraut.

⁶⁴⁵ Desde 2010, a partir de la sanción de la ley de salud mental, la situación de las personas internadas en manicomios en Argentina se convirtió en un tema de organizaciones sociales y de derechos humanos. En 2014, el Movimiento por la Desmanicomialización en Romero, la Comisión Provincial por la Memoria y el CELS presentamos un amparo colectivo por las vulneraciones a los derechos humanos de las personas alojadas en “Melchor Romero”. Se constataron internaciones de hasta 60 años, con aislamiento, hacinamiento y sobre medicación. También se comprobó una elevada cifra de muertes no investigadas. Desde entonces, en una mesa intersectorial de

trabajo se impulsó la transformación de ese manicomio conforme lo establecido por la Ley Nacional de Salud mental: la exigencia del cierre de los sectores de larga estancia y la creación de los dispositivos de atención y vida en la comunidad.

⁶⁴⁶ Para empezar, el término salud mental, es difícil de definir. Nos encontramos frente a un concepto difuso y recurrido al mismo tiempo. La noción de salud mental se utiliza para aludir a un estado o condición del individuo, a un campo -conceptual y práctico- dentro de la salud pública, a una serie de patologías psiquiátricas y problemas psicosociales, incluso a un conjunto de iniciativas sanitarias, sociales y políticas, entre otras tantas acepciones.

sea vista desde un enfoque médico o jurídico, se ramifica en cada disciplina que la conforma, por ello, sea de la ciencia que la trate, su abordaje impone la interdisciplinariedad.

En tema que convoca el presente, refiere al aspecto procesal de la materia, más precisamente la situación de la PCD frente al proceso, las problemáticas en el campo de la práctica judicial y, finalmente, la cuestión de la razonabilidad del ingreso de las mismas al sistema de justicia.

La Salud Mental y el proceso de Determinación de Capacidad Jurídica muchas veces van de la mano y otras separados en términos que, por cuestiones de Salud Mental podrán acaecer internaciones, es decir entrada y salida de personas dentro del sistema de salud, lo que no obsta a la necesidad de que ello conlleve su ingreso dentro de la esfera procesal, como parte –actor y destinatario- de un proceso, y en segundo lugar que ese

proceso le garantice la tutela efectiva propia que merecen las PCD.

Con lo mencionado, analizaremos aspectos que por materializarse en conceptos equivocados, alejados o contrarios al modelo social de la salud mental, vulneran los derechos de sus destinatarios.

1. EL ESTEREOTIPO CREADO

Detrás de cada PCD existe, obviamente, un colectivo de personas que conforman su entorno. Cada sector de la sociedad tiene una construcción propia de lo que significa la Discapacidad, y en igual sentido “qué es” la PCD.

En el universo de conceptos, muchas veces desdibujado por la falta de información o por prejuicios, que dan forma y vida a estas ideas, se ve a la persona como un problema y, a partir de ello, se inicia un camino que puede desembocar en el encierro⁶⁴⁷, el

⁶⁴⁷ Cuando referimos a encierro, no podemos dejar de mencionar al manicomio. El mismo, en tanto institución, ha producido y produce consecuencias negativas en la vida de las personas que en ella habitan. Su subjetividad, su salud mental, su autonomía, su vida anímica se ven afectadas por un espacio dentro del cual son ubicadas en lugar de objeto, homogeneizadas, aisladas de la sociedad, de sus vínculos, y privadas de toda decisión respecto de su vida cotidiana. Una rutina administrada formalmente regula el ritmo de las prácticas cotidianas independientemente del deseo, necesidad o particularidad de cada persona. Cuándo comer, qué comidas, con qué utensilios, dónde, con quién; dónde dormir, a qué hora, son decisiones tomadas por las personas que trabajan en la institución e impuestas a las

personas alojadas. En este sentido, el trabajo de campo y de investigación de la situación particular del Hospital “Melchor Romero”, inicialmente de personal del Hospital agrupados en el Movimiento por la Desmanicomialización de Romero (MDR), permitió confirmar lo mencionado y corroborar la existencia de violaciones a los derechos de las personas, en tanto violaciones que se repiten en diversas instituciones. En reiteradas visitas realizadas al Hospital, el Centro de Estudios Legales y Sociales CELS, constató las condiciones inhumanas en las que se encontraban los usuarios, en estructuras edilicias deficitarias que no guardaban las mínimas condiciones de seguridad e higiene. Los espacios de las salas eran reducidos y no conservaban mínimos cuidados de privacidad, comodidad y trato personalizado. Otro de los

apartamento e incluso en la judicialización. Esta última, buscada no como instrumento de tutela para su destinatario, sino como única solución a la cuestión de la Salud, y que puede dar inicio a los procesos de Determinación de la Discapacidad, en la mayoría de los casos no solucionan el estado de situación que llevó a tal decisión.

Esta problemática, desde ya no es exclusiva de las cuestiones de Salud Mental, otros sujetos vulnerables tales como los adultos mayores o niñas, niños y adolescentes también entran en este universo, pero aclaramos que son abarcados en el presente trabajo.

La cuestión de los estereotipos ha sido especialmente abordada por la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad – C.D.P.D.⁶⁴⁸, y su avance no solo abarca el terreno que refiere al reconocimiento de derechos humanos de más de seiscientos millones de seres humanos de tener el control sobre sus vidas, sino que los mismos destinatarios luchan por proponer el cambio de la autoridad del discurso del experto que habla (que les habla de discapacidad), por el discurso de la misma persona que vive una discapacidad, resituándolo junto y con

el mismo valor que cualquier voz disciplinar. Este cambio impone una nueva inscripción colectiva de un estereotipo que tiene como eje a los Derechos Humanos, única óptica posible para interpretar la cuestión.

Así, entre los cambios necesarios, sin duda amanece la cuestión de porqué y cuándo es necesaria la judicialización de las PCD.

2. LA CUESTIÓN JUDICIAL

La adhesión de la CSJN a las 100 reglas de Brasilia sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad⁶⁴⁹, la jerarquía constitucional otorgada – en los términos del art. 75 inc. 22 de la Constitución Nacional- a la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad – CDPD-; y la sanción del Código Civil y Comercial – con la consecuente carga procesal en materia de capacidad jurídica-, trajeron como cambio estructural el abordaje sustancial y sobre todo procesal del tratamiento de las cuestiones con implicancia en sujetos vulnerables, en especial las PCD, dando lugar al diseño de una tutela procesal diferenciada.

problemas detectados fue la ausencia de libertad de movimiento: las personas, pese a estar internadas sin criterio legal, no podían decidir cuándo salir de las salas o cuándo regresar, sin una autorización denominada “permiso de salida” que debía estar firmada por un médico psiquiatra, todo ello, en simetría con las lógicas del sistema carcelario.

⁶⁴⁸ La C.D.P.D. en su artículo 8 -1. Ordena a los estados partes a...” b) Luchar contra los

estereotipos, los prejuicios y las prácticas nocivas respecto de las personas con discapacidad, incluidos los que se basan en el género o la edad, en todos los ámbitos de la vida...”

https://www.un.org/esa/soc_dev/enable/documents/tcccconvs.pdf

⁶⁴⁹ Mediante Acordada N.º 5/2009.

Si nos preguntamos cual fue la noción práctica que las 100 reglas de Brasilia inscriben en cabeza de juezas y jueces para resolver las causas con perspectiva de vulnerabilidad, se destaca la relativización de ciertas normas procesales para encausar los trámites del proceso de manera más expeditiva y evitar que el rigorismo congele el ejercicio de los derechos en juego. Se ha dicho que “el proceso judicial debe ser adaptado en sus formas a fin de lograr hacer efectiva la igualdad real de las partes, permitiendo que todos puedan ejercer sus derechos en el marco de un proceso que les garantice las mismas posibilidades de éxito a cada uno de los intervinientes”⁶⁵⁰.

Por su parte, la CDPD, además de conformar la concreción de la constitucionalización del derecho privado, configuró para las magistradas y magistrados, un cambio estructural, que podemos dividir en tres aspectos.

En primer lugar, el abordaje de la discapacidad ya no como una cuestión encorsetada en un andamiaje médico, sino desde la premisa que la describe como una construcción social que le ha dado un nombre, forma y un sentido errado -en el más leve de los casos- y contrario a los derechos humanos, y por ello las limitaciones y obstáculos impiden que las PCD decidan o

diseñen su plan de vida. En segundo lugar, y como consecuencia del reconocimiento de la primera cuestión, se abre la posibilidad del diseño de ajustes en el proceso para que la PCD acceda al servicio de justicia como usuarios, con todo lo que ello implica.

En tercer lugar, la carga procesal del CCyCN delineó la estructura y sentido hacia donde debían dirigirse las legislaciones procesales de los estados provinciales⁶⁵¹⁻⁶⁵².

La compatibilidad entre el andamiaje jurídico que fue delineándose en materia de Salud mental y el tratamiento que le ha dado el sistema de justicia en general, encontró un sin número de obstáculos –muchos de ellos persisten hoy día– que hacen que el tratamiento de estas cuestiones se lleve cabo en un sentido diferente al buscado en materia de Derechos Humanos.

Respecto de la parcela que a todos los operadores de justicia incluyendo las y los abogados litigantes le corresponden, señalaremos aquellos que tienen una injerencia directa en el proceso de determinación de la capacidad jurídica.

3. LA CUESTIÓN PROCESAL

Las PCD, no son sujetos vulnerables en razón de sus

⁶⁵⁰ MOSMANN, M. V. *Actualidad del derecho procesal respecto del acceso a la justicia de personas en situación de vulnerabilidad*, LL on line TR LALEY AR/DOC/3239/2022.

⁶⁵¹ Todo ello, en evidente búsqueda de armonización del derecho interno, el derecho provincial estadual y las reglas y principios de normas supranacionales que rigen la materia.

⁶⁵² FUNDAMENTOS DEL ANTEPROYECTO DE CÓDIGO CIVIL Y COMERCIAL DE LA NACIÓN, <https://www.alveroni.com/wp-content/uploads/2018/12/9.-Fundamentos-del-Anteproyecto-de-Codigo-Civil-y-y-Comercial-de-La-Nacion.pdf>

limitaciones personales, sino que –a propósito de la cuestión referida a los estereotipos- la sociedad las ha situado dentro de esa cerca, ello producto del desdén y maltrato histórico.

En el diseño de las sociedades modernas no se consideran las necesidades de personas de diversas características. Este apartamiento, sumado a la discriminación y a la falta de compromiso social, aparece como el núcleo de la “situación o condición de vulnerabilidad”, en otras palabras, las PCD como sujetos vulnerables, son producto de la sociedad que les construyó tal condición.

La receptividad del sistema de justicia para las cuestiones de Salud Mental viene evolucionando en variados aspectos. El mayor acceso a la información, el interés en la cuestión y la mirada social a los procesos no penales han resignificado el lugar de las llamadas tutelas diferenciadas, y de las PCD en particular, dentro del proceso.

Sin embargo, y no obstante el cambio de paradigma en la materia, muchas prácticas y conceptos que terminan por restarle eficacia al proceso y vulnerar derechos elementales se mantienen incólumes a la fecha.

a) En primer lugar, observamos la manera en que las PCD son acogidas en los procesos de determinación de la capacidad.

Iniciado el mismo, entendemos que la prueba médica (psiquiátrica/ psicológica) configura un efecto totalizador sobre la posibilidad de que se limiten capacidades.

En el caso del C.P.C.C.B.A. los artículos 618 y 619 refieren a la necesidad de presentar al juez dos (2) certificados médicos que acrediten la cuestión de salud mental que padece la persona⁶⁵³.

Al respecto, podemos señalar que el citado código procesal se encuentra desactualizado y obliga por ello al tribunal a armonizar la legislación formal con el plexo normativo constitucional/ convencional, dejando entonces sin virtualidad el hecho de que un dictamen médico que limita su contenido a una patología sea el motor para una potencial restricción de la capacidad.

Un sentido contrario es acogido por los códigos procesales dictados después de sanción del CCyCN, tal es el caso del Código Procesal Civil y Comercial de Corrientes sancionado en el año 2021⁶⁵⁴, que amplió considerablemente los requisitos

⁶⁵³ Artículo 618: Requisitos. Las personas que pueden pedir la declaración de demencia se presentarán ante el juez competente exponiendo los hechos y acompañando certificados de dos médicos, relativos al estado mental del presunto incapaz y su peligrosidad actual. Artículo 619: Médicos forenses. Cuando no fuere posible acompañar dichos certificados, el juez requerirá la opinión

de dos médicos forenses, quienes deberán expedirse dentro de 48 horas. A ese solo efecto y de acuerdo con las circunstancias del caso, el juez podrá ordenar la internación del presunto incapaz por igual plazo, si fuere indispensable para su examen.

⁶⁵⁴ El artículo 501 de dicho código mantiene el requisito de los certificados médicos como requisito para solicitar el inicio de las

fácticos para que pueda ponerse en marcha la restricción de actos respecto de los cuales la persona necesite apoyos.

En igual sintonía, se amplió y elevó el estándar de prueba a ofrecerse de cara al dictado de sentencia, apartándose del clásico sistema de dictamen médico que describían la patología, y en base a ellos se volcaba un informe muchas veces en formato de formulario que consignaba si la persona podía o no realizar tal o cual acto, y que prescindía de la interdisciplinariedad como fuente

esencial de conformación de prueba⁶⁵⁵.

Finalmente, y no menos importante, es la posibilidad de diseñar el sistema de apoyos que no solo se adapte a su destinatario, sino que sea efectivo, todo cual aporta el sentido que tendrá la consecuente sentencia de mérito que restrinja el o los actos, y designe el o los apoyos, todo ello con dos fines posibles: o que el sistema acompañe y facilite a la persona, o que el mismo sistema lleve a la rehabilitación y desjudicialización de la persona.

actuaciones que agrega la necesidad de presentar al juez... “los antecedentes fácticos que la justifiquen, individualizando los hechos, simples actos o actos jurídicos a los que alcanzará,... los apoyos, las modalidades de su intervención y sus funciones, la prueba de que intente valerse.... así como las situaciones en las que las personas requieran apoyo para el ejercicio de su capacidad jurídica. Se acompañarán los antecedentes médicos pertinentes con los que contare y se indicará el lugar donde se encuentre la persona, en cuyo beneficio se articula el proceso en caso que éste no haya sido iniciado por el interesado. Cuando no fuere posible acompañarlos, el juez, a pedido de parte o de oficio, requerirá al servicio de salud que haya prestado asistencia al causante, o en su defecto, al Instituto Médico Forense, que en el plazo de cinco (5) días, remita todas las constancias que obren en su poder.”, como puede observarse amplia considerablemente el estándar de elementos a ofrecer al juez para que este pueda razonablemente considerar la limitación de la capacidad del sujeto procesal.

⁶⁵⁵ Volviendo al código procesal correntino, el podemos observar que en su artículo 504, no solo dispone un informe de índole interdisciplinario, sino que el mismo debe contener “fundadamente con precisión y sustento en la concreta situación existencial

de la persona interesada, sobre: a) el diagnóstico; b) la fecha aproximada en que la condición se manifestó; c) la posibilidad de interrelacionar con su entorno; d) las formas de expresar su voluntad, con indicación del modo, medio o formato adecuado; e) pronóstico; f) las medidas adecuadas para la protección, asistencia y promoción de la mayor autonomía posible; g) establecer la necesidad de prescripciones de medicamentos, indicación de clase, su duración y cada cuánto tiempo debiera supervisarse; h) los recursos personales, familiares y sociales existentes; i) la propuesta de inserción familiar, social y laboral; j) las características de intervención, modalidades de actuación y rol de los apoyos necesarios para el ejercicio de los hechos, simples actos o actos jurídicos, sin riesgo para la persona o bienes del interesado; k) hechos, simples actos o actos jurídicos que la persona no puede realizar por sí y en ejercicio pleno de su capacidad a los fines indicados en el inciso j); l) si tiene aptitud cognitiva para obtener información del medio y representarse la realidad; m) si puede comprender conceptos abstractos; n) si tiene aptitud volitiva; en caso afirmativo, si puede expresar su voluntad y en qué forma; ñ) si tiene habilidad para adoptar conductas por sí mismo; si las tiene, si puede ponderar sus consecuencias respecto de sí y de terceros”

Hasta aquí pudimos señalar algunos cambios sustanciales que dotaron al proceso de una estructura diferente, apartada del proceso que desembocaba en la sustitución de la persona por la figura del curador hacia la construcción de un sistema de asistencia a través de apoyos graduables.

Sin embargo, la falta de capacitación en materia de salud mental por parte de los operadores jurídicos, la carencia de recursos con los que los poderes judiciales provinciales cuentan y la recurrente imposibilidad material de efectivizar las mandas judiciales por cuestiones “extra poder”, presentan un panorama muy diferente al del presente paradigma.

En general, el órgano jurisdiccional ha tenido que de alguna manera reestructurar la práctica procesal, dando como resultado una reinterpretación del proceso.

En lo que a dictámenes médicos refiere, no se observa un sistema que se haya apartado del esquema profesional-paciente, puesto a este último como quien padece la enfermedad, y al primero como quien otorga ayuda.

Esto no es una crítica a la función profesional de un psicólogo y/o psiquiatra que realiza en el marco de su función. Lo que aquí señalamos es que esos mismos dictámenes, en el marco del proceso, no pueden tener la misma estructura y enfoque, ello partiendo de la base de que el dictamen que llega a conocimiento del tribunal no se limita al padecimiento de la persona.

En este sentido, y como hemos mencionado, es indispensable que cualquier dictamen, evaluación y pericia, esté ubicada en el contexto de la intersidisciplinariedad, es decir que tiene que ser parte conformante de un análisis del que pueda discernirse el acto que potencialmente deba necesitar un apoyo y, también, desde el campo médico la mejor opción para – con o sin el apoyo- lograr la mayor autonomía posible

Una disciplina recorta un área de la realidad para definirla como su objeto de estudio con el fin de encararla con un método propio para organizar y sistematizar el conocimiento obtenido. La multidisciplina, que es la que generalmente se ve en el proceso, es aquella que consiste en el abordaje del mismo objeto de estudio por diversas disciplinas que confluyen para aportar su respectiva visión, como podría ser el caso de una pericia médica, una social o una interdisciplinaria que en su contenido se expongan diferentes peritados por cada profesional. Se produce entonces una yuxtaposición de saberes que enriquece la mirada disciplinar.

En la interdisciplina, en lugar de yuxtaponerse esas miradas, se intersecan. O sea, sus conclusiones se funden en una sola, lo que requiere un nivel de diálogo, discusión y apertura entre los profesionales que permita que dicha parte del trabajo se

integre⁶⁵⁶. Este es justamente el sistema que tanto peritos como operadores judiciales necesitan abordar para no caer en pericias estancas, que no aportan un real acercamiento a la situación de la persona.

Salvando muchas excepciones, los cuerpos técnicos auxiliares de los diferentes tribunales y oficinas periciales que forman parte de los ordenamientos jurídicos continúan con la práctica de los informes tasados, con casilleros de donde puede leerse que la PCD “puede o no puede votar, casarse”. Ello, entre tantos motivos como son los originados por falta de capacitación, de personal, cumulo de trabajo y por falta de una política institucional de reestructuración.

Con respecto a este punto, podemos referir que todo el aporte en materia de derechos humanos que han conformado el paradigma actual se encuentra desdibujado.

b) Otro aspecto a señalar de trascendental importancia en los

procesos de determinación de la capacidad son los sistemas de apoyos.

El cambio de régimen impreso por el actual CCyCN, pareció buscar un diseño artesanal y personalizado para implementar el régimen de restricciones a la capacidad, modificando la declaración de incapacidad o inhabilitaciones por motivo de discapacidad y su automática sustitución por un curador. El sistema resulta así adecuado a la valoración de la condición personal y contextual de la persona, y posibilita un diseño individualizado, en casos excepcionales se continúa receptando la declaración de incapacidad. Por su parte, la ley 26.657 de Salud Mental, avanzó en el sentido disponer que las resoluciones judiciales, deben consignar los actos que la persona no puede realizar por sí, pero manteniendo la categoría de insano e inhabilitado⁶⁵⁷.

La circunstancia de que las medidas de apoyo deban adecuarse a las necesidades generales de la

⁶⁵⁶ Para ello, cada profesional asume como propia la intervención de las otras disciplinas, dejando “invadir” parte de su territorio del conocimiento científico.

⁶⁵⁷ Cobra importancia entonces, las diversas consideraciones que realizaran las Dras. Aida Kemelmajer de Carlucci, Silvia E. Fernández y Marisa Herrera, quienes en el artículo “Bases para una relectura de la restricción a la capacidad civil en el nuevo Código”, publicado en la Revista La Ley (en fecha 18/08/2015) refirieron: “el elemento que define o caracteriza el modelo de apoyo es justamente la voluntad decisoria del sujeto que, a diferencia de lo que ocurre en el modelo de representación por sustitución, sigue en cabeza de la propia persona con discapacidad. En otras palabras, el modelo de apoyos tiene como objetivo

asegurar que sea siempre la persona con discapacidad quien decida. De este modo, resulta irrelevante si una medida legal lleva el nombre de apoyo o asistencia, ya que lo que importa es quien decide. El modelo de apoyos previsto por la CDPD puede mantener alguna de las características del modelo de asistencia previsto en algunas legislaciones vigentes, pero no se trata de lo mismo, no solo en cuanto al diferente bien jurídico protegido, sino, principalmente, porque el modelo de asistencia se suele centrar “en la formalización del acto jurídico”, en tanto que el modelo de apoyos no solo se centra en los momentos o fases propias a la celebración de los actos jurídicos, sino que además se proyecta sobre el “proceso de la toma de decisiones”.

persona, o a una circunstancia especial de vulnerabilidad y, como consecuencia de ello, a los actos jurídicos que la misma realice, sólo implica una modificación en la intensidad de tal figura, pero no convierte su actuación en la de un curador. Así lo ha entendido doctrina autorizada al mencionar que "en algunos casos el apoyo solo asiste a la persona para que pueda realizarse el acto, en otros debe necesariamente participar en la conformación del acto jurídico (lo integra), en otros más incluso puede participar en calidad de codecisor, y en otros, los menos, en calidad de representantes, pero sin perder de vista su función y propósito"⁶⁵⁸.

Aquí, la problemática se da principalmente en las prácticas que ocultan regímenes de sustitución bajo el título de sistemas de apoyo. Partiendo de la base de que un apoyo podrá tener diferentes matices, no puede pretenderse que, a través de una sentencia, se restrinja irrazonablemente a una persona, o en el peor de los casos y sin sustento, se configure la sustitución total para el ejercicio de sus derechos.

En el fallo dictado en el caso "D.A. s/ Determinación de la capacidad jurídica"⁶⁵⁹, la Cámara Primera, Sala Primera en lo Civil y Comercial de La Plata, dejó sin efecto un fallo de primera instancia, por – entre otros motivos conformantes del agravio de la

parte apelante- disponer un sistema de apoyos en favor de D.A. para la circulación por la vía pública. La Cámara dejó sin efecto el punto en crisis y refirió que: "[...] la sentencia ha confundido la designación de apoyos para el ejercicio de la capacidad jurídica -objeto de este proceso judicial- con los apoyos que -para la vida independiente- pueda requerir eventualmente A para los demás aspectos de su cotidianidad, que no autorizan a avanzar indebidamente en su esfera de libertad personal (cfe. art. 19 CDPC)."

Advirtiendo esta confusión se ha señalado que "los apoyos deben ser designados en relación con actos jurídicos formales, específicamente determinados en la sentencia y con el alcance allí dispuesto [...] Tal como ocurría en el antiguo sistema de representación/curatela, se continúa observando que los/as jueces/zas al momento de dictar sentencia se pronuncian sobre cuestiones que no han sido sometidas a su jurisdicción, lo que implica un avance jurisdiccional excesivo sobre la vida de las personas [...] Debe evitarse cualquier resolutorio que implique paternalismo, enunciado en ocasiones bajo el rótulo de 'interés superior del incapaz', que obedece al antiguo paradigma y no supera los test de constitucionalidad ni de convencionalidad. Por el contrario, lo que se persigue es el beneficio de la persona titular del derecho a la

⁶⁵⁸ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Código Civil y Comercial de la Nación Comentado*. 1ra. Edición, Rubinzal Culzoni, Tomo I, pag. 256.

⁶⁵⁹ In re "D.A. s/ Determinación de la Capacidad Jurídica". Cam. Primera, Sala Primera en lo Civil y Comercial de La Plata. Exp. N° 275898. Votos. Dras. A. Montoto y. A. Bourimborde.

capacidad jurídica. También se debe evitar que las sentencias señalen a la persona el modo en cómo deben vivir y qué deben hacer o dejar de hacer con sus vidas." (v. "Principios de interpretación del modelo de capacidad jurídica y del sistema de apoyos del nuevo Código Civil y Comercial de la Nación", ya cit.). Por ello, tengo para mí que no puede sostenerse la restricción señalada sin lesión de su libertad personal, de su autonomía y de su dignidad (cfe. art. 19 CDPD)..."

El fallo citado da cuenta de un problema que se repite en los tribunales de nuestro país. Así, la designación de un apoyo por representación impuesta al titular de un proceso, cuando la misma no se condice con dicha graduación, siendo a lo sumo necesaria una asistencia o acompañamiento, son decisiones que vulneran sus derechos, y en nada colaboran con el abordaje y fin del proceso. Solo se limita a designar quien realizará el o los actos en su nombre y, sobre todo, refuerza la presunción de que pasará el resto de su vida judicializado.

Es importante entender que el apoyo refiere cualquier tipo de asistencia, no solo la económica –acto jurídico preponderante en la designación de la estructura del sistema– sino que debería tener una determinada claridad de metas a futuro, es decir la rendición de cuentas no solo debe ser pensada en razón de ingresos y gastos, sino en materia de autonomía progresiva lograda para con la persona, de acompañarlo en determinados sistemas tales como el

aprendizaje en el manejo de esos ingresos, estudios y toma de decisiones. La carga sobre el apoyo es en esencia más intensiva, no solo un mero control económico.

La Ley Nacional de Salud Mental parte de la idea de que la “enfermedad mental” no solo encuentra su causa en un “desorden” biológico, que en ocasiones existe y que sería un grave error negarlo, sino que también toma en consideración otros factores, principalmente el cultural y el ambiental. Esto significa que la persona con padecimientos mentales se encuentra inserta en una comunidad que ha desarrollado a lo largo del tiempo sus creencias propias, valores, actitudes, normas, usos, costumbres –en suma un estereotipo–, conformando un conjunto de factores que pueden agravar la dolencia, o bien pueden ayudar a la persona a estar más contenida y mejor. No considerar estos agentes desde el modelo social significa que de algún modo se renuncia a una respuesta terapéutica más completa que además considere a la persona como un miembro más de la comunidad.

Por último, entendemos que estos procesos requieren de una intermediación especial por parte del tribunal con la PCD. El artículo 35 del CCyCN menciona la “entrevista personal”, haciendo referencia al acto de toma de contacto del tribunal para con la persona. En la práctica, este acto se delega en un agente judicial que no es el titular del juzgado, en el peor de los casos se resuelve no realizar la toma de contacto alegando

excesivos cúmulos de trabajo que no permiten la comparencia.

En definitiva, y más allá de si la toma es personal o a través de medios telemáticos -cuestión que puede ser discutida en cuanto a su conveniencia- si ponemos en crisis la manera en que la prueba llega a juezas y jueces para tomar una decisión, y a ello sumamos un sistema que no obliga a inmediatez, es decir, tomar contacto con la persona no como una formalidad, sino con el objeto de constatar o apartarse de un dictamen, de realizar el contacto conjuntamente con un perito, de realizar la intermediación posteriormente a la pericia, con la presencia del perito, y allí tomar razón de todo el universo de circunstancias que rodean a la persona, además de la cuestión de salud mental.

4. EL “AFUERA DEL PROCESO”

En otro escenario aparecen otros actores que, sin pertenecer a la órbita judicial, de alguna manera direccionan la situación de una persona hacia el proceso, en muchas ocasiones irrazonablemente. Aquí nos referimos a los poderes públicos en general quienes, a pesar de los cambios legislativos, no han modificado de un modo efectivo su accionar. El sistema de salud, visto desde una mirada general, esto es: hospitales públicos, privados, clínicas privadas, las obras sociales, etc. como parte del Poder Ejecutivo Nacional o Provincial, tanto en su rol de prestador como en su rol de control, según se trate, es un ejemplo claro de la cuestión traída al acápite.

En la Provincia de Buenos Aires –y en general en gran parte del país- se vuelve día a día más deficitario. Muchas son las cuestiones presupuestarias o políticas en esa cartera ministerial que hacen que los recursos sean escasos para llevar a cabo una política determinada o para diseñarla.

En lo que a PCD refiere, la falta de recursos e imposibilidad de respuesta a la situación trae casi automáticamente consigo el envío “del caso” hacia un tribunal. En este marco, no existe un real análisis de medición de estado de emergencia respecto de la situación de la PCD que pueda encontrarse en un hospital o clínica privada.

La idea de generar un apoyo que asista a la persona en aquello que necesita y que construya terapéutica para su mejora, se reduce a la necesidad de que cuente con un ingreso, en ocasiones al solo efecto de su traslado desde un hospital público a una institución privada, o para que el juez le designe un apoyo que lo afilie a una obra social.

Es entendible que una institución de salud o un centro de día quieran generar un recurso a una persona que por lo general vive en una mala condición económica – problemática que afecta su dignidad-, pero que muchas veces nada tiene que ver con la necesidad de que el mismo sea actor en un proceso judicial.

Un fallo que refiere a la cuestión planteada se dio en autos “C.A.R. s/

Insania y Curatela”⁶⁶⁰. En efecto, vía recurso extraordinario de nulidad e inaplicabilidad de ley, el accionado solicito se declare nula la acción que pesaba sobre él. Ante ello, tanto la primera instancia como la alzada postergaron el tratamiento del pedido de nulidad de su proceso, hasta tanto no se sometiera a una evaluación por parte del cuerpo técnico del juzgado, todo lo que motivó una queja ante el alto tribunal bonaerense. Así, el impugnante sostuvo al recurrir, que la alzada, con su modo de resolver, postergó “[...] el tratamiento de la nulidad impulsada por nuestra parte que denuncia un proceso írrito y la severa restricción de la capacidad civil de C.A.R [...] Consentir una nueva evaluación significa hacerlo con la totalidad del proceso y con el paradigma médico psiquiátrico derogado por la C.D.P.D.”

La Suprema Corte de la Provincia de Buenos Aires hizo lugar a la nulidad de la acción de restricción, destacándose entre los motivos el voto del Dr. De Lazzari, quien refirió que:

Asiste razón en el reclamo: no ha mediado el respeto pleno del ejercicio de la capacidad jurídica de las personas bajo tratamiento psiquiátrico cuando expresamente se señaló que no se necesitaba de la función de un curador para que lo representara, lo que derivó en la inclusión en un sistema previsto en la ley ya citada para aquellas otras personas que tuvieran un proceso abierto en torno a su

capacidad o bien que fuera indispensable su iniciación por otros motivos. Es decir, el señor C.A.R. no estaba incluido en ninguno de estos últimos supuestos. Con esta errónea derivación resultó arbitrariamente condicionado a un proceso judicial de restricción de la capacidad jurídica como medio para acceder al beneficio legal [...]

Y agrega también:

A su vez, se constata que en el paso por la justicia también el señor C.A.R. tuvo un condicionamiento adicional al verse restringida su intervención en el proceso iniciado. En este sentido, esta imposibilidad de participar en el proceso se profundiza al no tener igualdad de medios procesales por no habersele proporcionado información previa y detallada sobre el objeto del proceso, ni sobre el alcance y las consecuencias de los actos procesales. De allí que no haya tenido la posibilidad de aportar pruebas que hicieran a la defensa de su capacidad. Tampoco pudo controvertir todos los informes presentados, ni tomar contacto directo con el juez a los efectos de esclarecer los posibles interrogantes que aún pudieran subsistir, ni evaluar personalmente el cuadro configurado por el dictamen de peritos.

Aún en los casos en los cuales una persona se encuentre totalmente impedida de expresar su voluntad respecto de la cual es innegable la necesidad de que acceda a la mayor

⁶⁶⁰ In re “C.A.R. s/ Insania y Curatela” S.C.J.B.A. Exp. N° C – 121160. Año 2018. Votos Dres. De Lazzari, Soria, Kogan y Genoud.

tutela posible a través de todos los poderes públicos, designar un sistema de apoyos que abarque la totalidad de los actos de la vida civil, es dudoso sino contrario a los derechos humanos, siempre existen reservas que no podrán ser abarcadas por ningún apoyo. En ese mismo orden de ideas, entendemos que muchas veces la judicialización es producto de la nula política social en la materia.

CIERRE

Continúan aún hoy insertos en la sociedad estereotipos y prácticas nocivas alejadas del bloque constitucional, por los que se sitúa a las personas con discapacidad en lugares fuera del contorno social, institucionalizadas, sin permitirles tomar decisiones.

El cambio que impone el sistema normativo nos obliga a dar un tratamiento integral y abandonar la idea de acudir al proceso como forma de solución a las cuestiones de salud mental. El proceso es la herramienta que cualquier persona tiene para materializar los derechos constitucionales/ convencionales, pero todo ello también dependerá de una política integral que toque todos los ámbitos, para lograr el comienzo de un cambio en la cosmovisión social.

Este panorama – tal como vimos- a su vez se ve desfavorecido en la tramitación de los procesos, ya que la judicialización de las personas con discapacidad discurre todavía empleando la vieja figura del curador, sin acudir a la interdisciplina, ni a la

inmediación, colocándonos ante una guerra de paradigmas insostenible.

El proceso debe adecuarse a los requerimientos de la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, máxime cuando el legislador nacional al reformar el Código Civil y Comercial dispuso expresamente en el artículo 35 que debían realizarse los ajustes razonables del procedimiento de acuerdo a la situación del interesado. La dilación en la adaptación de los procesos judiciales a las previsiones convencionales pone en riesgo la vigencia de los derechos, y su restablecimiento.

Situar a la problemática en su real dimensión, limitando la judicialización a los casos necesarios, y tratando a los casos judicializados de modo tal que se destierren prácticas que afectan los derechos reconocidos en el máximo rango normativo, es una urgencia a la cual debe atenderse poniendo el eje de la mirada en la persona con discapacidad.

BIBLIOGRAFÍA

- FERNÁNDEZ, Silvia Eugenia. *El régimen de capacidad en el nuevo Código Civil y Comercial de la Nación*. Publicado en: Sup. Especial Nuevo Código Civil y Comercial 2014 (Noviembre), 25.
- GIANNINI, Leandro J. *Verosimilitud, apariencia y probabilidad. Los estándares atenuados de prueba en el ámbito de las medidas cautelares*. Anales n° 43 - Facultad de Cs. Jurídicas y Sociales. U.n.l.p. 2013

- http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/33750/Documento_completo.pdf?sequence=1&isAllo wed=y.
- KEMELMAJER DE CARLUCCI, Aida; FERNÁNDEZ, Silvia E.; HERRERA, Marisa.
- Bases para una relectura de la restricción a la capacidad civil en el nuevo Código*, publicado en la Revista La Ley (en fecha 18/08/2015).
- LAFERRIÈRE, J. N.; LIMODIO, G.; Herrera, D. (2012). *Informe para la comisión creada por Decreto 191/2011 sobre la reforma al Código Civil de la República Argentina* [en línea], Prudentia Iuris, 73. Disponible en: <http://bibliotecadigital.uca.edu.ar/repositorio/revistas/informe-comision-reforma-codi-go-civil.pdf>.
- MARTÍNEZ ALCORTA, Julio A. *Cuando el sistema de apoyos oculta un régimen de sustitución*, RDF 84, 17/05/2018, 105 Cita: TR LALEY AR/DOC/2992/2018.
- MOSMANN, M. V., *Actualidad del derecho procesal respecto del acceso a la justicia de personas en situación de vulnerabilidad*, LL on line TR LALEY AR/DOC/3239/2022.
- NOGUEIRA, Juan M.; SCHAPIRO, Hernán I. (coordinadores) *Acceso a la justicia y grupos vulnerables A proposito de las reglas de Brasilia*, 2012.
- PICCINELLI, Ornella C. *Apuntes sobre necesarios ajustes a los procesos de declaración de incapacidad a la luz del código civil y comercial de la nación*.
- PÉREZ RAGONE, Alvaro. *Introducción al estudio de la tutela anticipatoria*, Jurisprudencia Santafesina Nro. 26, 1996.
- RED POR LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD (REDI) Y CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES (CELS). *Principios de interpretación del modelo de capacidad jurídica y del sistema de apoyos del nuevo Código Civil y Comercial de la Nación*, informe enero 2018⁶⁶¹.
- SABIN PAZ, Macarena; BIAGGIO, Mariana. *Reflexiones sobre la desinstitucionalización de mujeres del Hospital Dr. Alejandro Korn “Melchor Romero” aportes al proceso de transformación manicomial*. Equipo Salud Mental. CELS, 2023, Capítulos 1 y 2.
- VERBIC, Francisco. “Determinación de la capacidad de las personas en el Código Civil y Comercial: Ajustes necesarios a los procesos de declaración de incapacidad.”, *RDP 2016-1*, <https://www.academia.edu/29>

⁶⁶¹ Contó con la colaboración de la Asociación Civil por la Igualdad y la Justicia (ACIJ) y por el Centro de Investigación y Docencia en Derechos Humanos “Alicia Moreau” Facultad de Derecho, Universidad Nacional de Mar del Plata (CIDDH). Agradecemos los valiosos

aportes de María Graciela Iglesias, secretaria ejecutiva del Órgano de Revisión de la Ley Nacional de Salud Mental. <https://www.cels.org.ar/web/wp-content/uploads/2018/01/Principios-de-interpretaci%C3%B3n-jur%C3%ADdica-CCCN.pdf>

405113/Apuntes_sob
re_necesarios_ajustes_a_l
os_procesos_de_declaraci%C3%
B3n_ de_incapacidad_

a_la_luz_del_C%C
3%B3digo_Civil_y_Comercial_
de_la_Naci%C 3%B3n

QUAIS OS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO *DISTINGUISHING* PARA AFASTAR UM PRECEDENTE VINCULANTE? UMA ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ-CE)⁶⁶²

WHAT ARE THE CRITERIA FOR APPLYING *DISTINGUISHING* TO OVERRULE A BINDING PRECEDENT? AN ANALYSIS OF RULINGS BY THE CEARÁ COURT OF JUSTICE (TJ-CE)

Mariana Dionísio de Andrade

Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora visitante do Curso de Pós-Graduação Doutorado em Políticas Públicas pela UECE. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIFOR. Professora do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Civil na UNIFOR, UNI7 e Escola Superior da Magistratura do Ceará – ESMEC. Professora do Curso de Graduação em Direito na Universidade de Fortaleza e Universidade Federal do Ceará. Formação em Leadership and Conflict Management pela Stanford University. Formação em Métodos Quantitativos pela UERJ. Pesquisadora do Grupo Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (Cnpq/UFPE). Coordenadora do Projeto Jurimetria e Pesquisa Empírica em Direito - PROPED (Cnpq/UNIFOR). Foi Coordenadora de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (biênio 2021-2023). Diretora da Divisão de Formação da Escola do TRT 7ª Região. Pesquisadora do Grupo Dimensões do Conhecimento do Poder Judiciário da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), Linha de Pesquisa: Jurimetria e Poder Judiciário. Link lattes: <https://lattes.cnpq.br/2375238086112583>. Registro de Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-8698-9371>. Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: mariana.dionisio@unifor.nbr

Pedro Luan Abreu dos Santos Mota

Advogado. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisador do grupo de pesquisa Dimensões do Conhecimento do Poder Judiciário da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), Linha de Pesquisa: Jurimetria e Poder Judiciário. (2021-). Lattes:

⁶⁶² Artigo recebido em 24/06/2025 e aprovado em 02/02/2026.

http://lattes.cnpq.br/8716215564684164. Registro de Orcid:
https://orcid.org/0000-0003-2367-692X. Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: pedroluanabreu@gmail.com

RESUMO: O presente trabalho busca responder os seguintes problemas de pesquisa: quais são os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) para afastar a aplicação de um precedente vinculante? Eles atendem aos preceitos da Recomendação nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)? O Código de Processo Civil (CPC) estabelece a estrutura do sistema brasileiro de precedentes judiciais, definindo diretrizes para que os tribunais de justiça observem o dever de uniformização da jurisprudência, garantindo sua estabilidade, integridade e coerência. Na prática, porém, peculiaridades podem surgir, exigindo a aplicação de técnicas processuais para auxiliar na solução dos dilemas enfrentados pelos magistrados, ao mesmo tempo em que se preserva a segurança jurídica. Entre essas técnicas, o *distinguishing* se destaca como uma ferramenta que permite ao julgador afastar a aplicação de um precedente vinculante com base em especificidades fáticas e/ou jurídicas do caso concreto. No entanto, a ausência de parâmetros rigorosamente definidos para sua aplicação enseja a fundamentação caso a caso nas razões de decidir dos julgamentos. Diante desse contexto, esta pesquisa objetiva analisar o comportamento do TJ-CE na adoção dessa técnica, verificando o cumprimento da Recomendação nº

134/2022 do CNJ e a observância dos deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial. Para tanto, adota-se a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), com a investigação dos acórdãos proferidos pelo TJ-CE, no âmbito das relações privadas, no período de 01/03/2024 a 28/02/2025, visando a uma abordagem mais atualizada do tema. A pesquisa possui caráter qualitativo, de natureza aplicada e abordagem descritiva, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica sobre o tema. Conclui-se que o TJ-CE aplica o *distinguishing* quando o precedente vinculante não reflete a situação fática do caso concreto, conforme Recomendação nº 134/2022 CNJ, e, excepcionalmente, também por meio das modalidades de distinção por redução teleológica e por argumento ao contrário.

PALAVRAS-CHAVE: Técnica da distinção; *distinguishing*; teoria dos precedentes; Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; metodologia de análise de decisões.

ABSTRACT: This study seeks to address the following research questions: What criteria does the Court of Justice of the State of Ceará (TJ-CE) use to set aside the application of a binding precedent? Do these criteria comply with the provisions of CNJ Recommendation No. 134/2022? The Code of Civil

Procedure (CPC) establishes the framework of the Brazilian system of judicial precedents, setting guidelines that require courts to promote the uniformity of case law and to ensure its stability, integrity, and coherence. In practice, however, particular circumstances may arise that require the application of procedural techniques to assist judges in resolving the dilemmas they face while preserving legal certainty.

Among these techniques, distinguishing stands out as a tool that allows judges to depart from a binding precedent based on factual and/or legal specificities of the case at hand. Nevertheless, the absence of strictly defined parameters for its application requires case-by-case reasoning in the grounds of judicial decisions. In this context, this research aims to analyze how the TJ-CE adopts the distinguishing technique, assessing compliance with CNJ Recommendation No. 134/2022 and adherence to the duties of uniformity, stability, integrity, and coherence in its jurisprudence. To this end, the study adopts the Decision Analysis Methodology (MAD), examining judgments issued by the TJ-CE in private-law matters between March 1, 2024, and February 28, 2025, with a view to providing an up-to-date perspective on the topic. The research is qualitative in nature, applied in scope, and descriptive in approach, grounded in a bibliographic review of

the subject. It concludes that the TJ-CE applies distinguishing when the binding precedent does not reflect the factual circumstances of the case, in accordance with CNJ Recommendation No. 134/2022, and, exceptionally, also through the modalities of distinction by teleological reduction and by argument *a contrario*.

KEYWORDS: Precedents theory; *distinguishing*; Ceará Court of Justice; decision analysis methodology.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, ao legislar sobre o sistema de precedentes brasileiro, dispõe que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”⁶⁶³, tornando estes deveres não mais apenas doutrinários, mas uma diretriz legal e expressa que passa a reger o Poder Judiciário e a sua atividade judicante. A pretensão, portanto, passa a ser de alcançar a segurança jurídica e coerência do sistema de justiça não apenas por meio da aplicação de um precedente outrora firmado, mas o de aplicá-lo adequadamente e cumprir o papel que lhe é destinado: o de desenvolver o direito.

O objetivo geral da presente pesquisa visa então analisar os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) para afastar a aplicação de um precedente

⁶⁶³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

vinculante, investigando se são observadas as diretrizes da Recomendação nº 134/2022 do CNJ e o cumprimento dos deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. Especificamente, busca-se compreender a estrutura do sistema brasileiro de precedentes judiciais, investigar a possibilidade de afastamento ou superação do precedente vinculante na busca da segurança jurídica e analisar os fundamentos utilizados pela corte estadual na aplicação do *distinguishing*.

Parte-se da hipótese de que o TJ-CE cumpre os deveres a ela atribuídos, considerando as capacidades analítica e comparativa dos julgadores na aplicação dos precedentes judiciais desenvolvidas ao longo de uma década de vigência do CPC, tanto pela experiência do cotidiano forense, quanto pelo avanço da literatura acerca do tema.

Utiliza-se a Metodologia de Análise de Decisões (MAD) para estudo dos acórdãos proferidos pelo TJ-CE, no âmbito das relações privadas, no período de 01/03/2024 a 28/02/2025, visando a uma abordagem mais atualizada do tema, e coletados no próprio sítio eletrônico de jurisprudência da corte estadual. A pesquisa possui caráter qualitativo, de natureza aplicada e abordagem descritiva, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica sobre o sistema e as técnicas de aplicação e superação dos precedentes.

O tema é relevante por analisar a efetividade das premissas do CPC

após uma década de vigência, bem como os desdobramentos decorrentes da Recomendação nº 134/2022 do CNJ quanto aos critérios de afastamento de precedentes vinculantes. Nesse contexto, o estudo busca oferecer maior clareza sobre o tema ao examinar as considerações práticas da atividade judicante, além de identificar reforços e dissonâncias em relação ao que dispõe a literatura. Além disso, contribui para a orientação da técnica processual aos profissionais da magistratura, advogados públicos e privados e membros do Ministério Público, ao mesmo tempo em que possui potencial como modelo de pesquisa para outras unidades de análise.

1 ESTRUTURAÇÃO DOGMÁTICA DO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS E SATISFATIVIDADE DOS JURISDICIONADOS

Anteriormente às disposições atuais do processo civil brasileiro, objetos do presente estudo, já havia uma tendência legislativa na busca de criar estímulos para uniformização da jurisprudência a partir da estabilização das decisões dos tribunais superiores, incluindo as de segundo grau. A exemplo, pode-se mencionar a Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o instituto da

Repercussão Geral⁶⁶⁴ e a criação da Súmula Vinculante⁶⁶⁵, ou mesmo a Lei nº 11.672/2008, que estabeleceu a sistemática dos recursos repetitivos.

Com a idealização do Código de Processo Civil de 2015, foram sedimentadas essas ideias e, mais do que isso, buscou-se conferir maior organicidade ao sistema, especialmente com a simplificação de subsistemas, como o recursal, aproximando a legislação processual dos objetivos constitucionais de isonomia e segurança jurídica. A ideia central era a de proporcionar legislativamente melhores condições de operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas e evitar a dispersão excessiva da jurisprudência⁶⁶⁶.

A partir disso foram consolidados sistematicamente diversos mecanismos, resultantes de uma construção original de sistema de precedentes ajustada às praxes e experiência típicas do ordenamento jurídico brasileiro, como o alinhamento da jurisprudência a precedentes

judiciais e súmulas, ambos passíveis de efeito vinculante, bem como aos temas fixados pelos tribunais.

Na definição destes termos, entende-se a jurisprudência como o conjunto de decisões emanadas dos tribunais sobre determinada matéria, marcadas pela uniformidade, pela reiteração e pela coerência dos entendimentos adotados, enquanto o precedente refere-se a um julgamento específico que passa a orientar decisões futuras em casos semelhantes⁶⁶⁷. A principal diferença entre ambos reside no aspecto quantitativo: a jurisprudência resulta da repetição de decisões no mesmo sentido, ao passo que o precedente decorre de um único julgamento paradigmático.

Já a súmula representa a consolidação de uma tese jurídica por meio de enunciado genérico e abstrato, desvinculado dos fatos concretos dos casos que a originaram, assemelhando-se, nesse ponto, a um texto normativo, diferentemente do precedente, que permanece vinculado

⁶⁶⁴ § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

⁶⁶⁵ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública

direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

⁶⁶⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. 313p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 01 mai. 2025.

⁶⁶⁷ CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Levando os Padrões Decisórios a Sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018.

aos elementos fáticos do caso que o gerou⁶⁶⁸.

Quanto ao efeito vinculante, o art. 927 do CPC define que serão dotados os enunciados de súmula definidas como vinculantes na origem, assim como as que são editadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional. Além disso, também possuirão as decisões do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, assim como as orientações firmadas pelo plenário ou pelo órgão especial, às quais devem se submeter os juízes e tribunais. Igualmente vinculantes são os acórdãos proferidos em Incidente de Assunção de Competência (IAC), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e nos julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos, cujas decisões dão origem aos chamados "temas" – enunciados elaborados pelos próprios tribunais com base no resultado do julgamento e

que, a exemplo das súmulas, sintetizam enunciados⁶⁶⁹.

Apesar do efeito vinculante, Patrícia Perrone Campos Mello esclarece que nem todos estes mecanismos se qualificam como precedentes normativos, isto é, possuem dever de observância por todos os demais órgãos judiciais. A eficácia normativa se restringiria ao enunciado de súmula vinculante, às decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e aos acórdãos proferidos em sede de IAC ou IRDR, diante da possibilidade de manejo de reclamação para assegurar sua observância⁶⁷⁰⁶⁷¹.

Por outro lado, Marcus Vinicius Rios Gonçalves entende como inconstitucional a criação, pela Lei nº 13.105/2015, de hipóteses de precedentes vinculantes não previstas na Constituição Federal. Enquanto as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e os enunciados de súmula vinculante possuem fundamento constitucional expresso (arts. 102, § 2º, e 103-A), a

⁶⁶⁸ CINTRA, Matheus. **A nulidade da decisão judicial cível proferida com base em precedentes não vinculantes**. 1. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

⁶⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 17 mai. 2025.

⁶⁷⁰ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

⁶⁷¹ MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. **Universitas Jus**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 41-53, 2015. DOI: 10.5102/unijus.v26i2.3596

extensão dessa obrigatoriedade a decisões oriundas de mecanismos como os IRDRs, o IAC, bem como a súmulas não vinculantes e orientações internas de tribunais, suscita dúvidas quanto à sua legitimidade, sobretudo diante da previsão de reclamação para o caso de descumprimento. O autor defende que não há possibilidade da criação de novos casos por legislação ordinária⁶⁷².

Independentemente da acepção adotada pela literatura quanto aos precedentes vinculantes, tais instrumentos continuam a operar como tal no sistema idealizado pelo CPC e concebido como verdadeira fonte de direito a ser obrigatoriamente observada. A construção e a manutenção desse sistema são orientadas pelo art. 926 da referida legislação, que impõe aos tribunais quatro deveres gerais: uniformizar a jurisprudência, assegurar sua estabilidade, manter a integridade e contribuir para sua coerência⁶⁷³.

À luz desse marco normativo, o sistema de precedentes pode ser compreendido como um mecanismo institucional voltado à contenção e à estabilidade decisória, especialmente adequado a estruturas judiciais incumbidas de funções de cautela e previsibilidade. Por se tratar de uma forma de argumentação

intrinsecamente constritiva, o precedente revela-se instrumento apto a assegurar a coerência, a integridade e a estabilidade do Direito, qualificando a atuação dos tribunais como instâncias de racionalização e harmonização da atividade jurisdicional⁶⁷⁴.

O cumprimento desses deveres traduz uma missão institucional conferida às cortes, cujos principais desafios consistem na aplicação concreta desse modelo como mecanismo de racionalização da atividade jurisdicional e na redução da assimetria decisória entre os órgãos do Poder Judiciário. Nesse contexto, o relatório Justiça em Números, elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), avalia os indicadores de recorribilidade interna e externa no sistema recursal para permitir aferir o desempenho e a eficiência dos tribunais de justiça quanto à observância desses parâmetros.

A recorribilidade interna é definida como o total de recursos internos interpostos (julgados pelo mesmo magistrado ou órgão prolator) ao número de julgamentos definitivos em segundo grau e sentenças proferidas em primeira instância. Na Justiça Estadual, com exceção da queda abrupta observada entre 2019 e

⁶⁷² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

⁶⁷³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível

em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 17 mai. 2025.

⁶⁷⁴ SCHAUER, Frederick. **Precedent**. Stanford Law Review, Stanford, v. 39, n. 3, p. 571-605, 1987.

2020, no âmbito do 2º grau – de 18,2% para 8% –, os demais percentuais, inclusive os referentes ao 1º grau, permaneceram relativamente estáveis. Já nas instâncias superiores, observa-se uma tendência de crescimento contínuo, com os índices saltando de 25,6%, em 2016, para 46%, em 2023, conforme Figura 1⁶⁷⁵.

A recorribilidade externa, por sua vez, é definida como a comparação entre o volume de recursos encaminhados a instâncias diversas – do primeiro grau aos tribunais, e destes aos tribunais superiores – e o total de processos sentenciados na instância inferior, abrangendo, por exemplo, apelações, recursos especiais (REsp) e extraordinários (RE). Nesse caso, em razão de uma mudança metodológica no relatório do Justiça em Números, a série histórica desse indicador está disponível apenas a partir de 2020. Desde então, observam-se níveis relativamente estáveis tanto na Justiça Estadual quanto nos tribunais superiores. Um adendo específico ao 2º grau da Justiça Estadual revela um aumento nesse período, com os percentuais passando de 14%, em 2020, para 19,4%, em 2023⁶⁷⁶, conforme Figura 2.

Em 2023, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), a análise dos indicadores de recorribilidade

interna em todas as fases e graus de jurisdição avaliados revela percentuais bastante baixos, com um índice uniforme de 0,1%. Isto é, há pouquíssima interposição de recursos dirigidos ao mesmo órgão ou magistrado prolator da decisão. Por outro lado, os índices de recorribilidade externa apresentam variações mais expressivas conforme a fase processual. No segundo grau, a recorribilidade externa atinge 8,4%, refletindo a proporção de recursos interpostos para instâncias superiores. Já no primeiro grau, observa-se uma diferenciação entre as fases: na fase de conhecimento, o percentual alcança 16,1%, o mais elevado entre os dados analisados, enquanto na fase de execução o índice cai para 5,3%⁶⁷⁷, conforme graficamente representado na Tabela 1.

Os percentuais observados podem ser interpretados como indicativos de uma prática jurisprudencial marcada pela repetição automática e descontextualizada de precedentes, o que enfraquece seu potencial dialético e favorece uma abordagem voltada principalmente à contenção do volume de processos. Essa dinâmica tende a prejudicar a formulação de decisões satisfativa aos jurisdicionados, na medida em que substitui a análise

⁶⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2025.

⁶⁷⁶ *Ibidem*.

⁶⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2025.

concreta do caso por uma aplicação automática de enunciados, o que pode, em parte, justificar os baixos índices de recorribilidade interna em comparação com os externos no âmbito da justiça estadual.

Pablo Freire Romão e Eduardo Régis Girão de Castro Pinto já apontavam, desde os primeiros momentos da vigência do CPC/15, a inexistência de uma cultura argumentativa voltada à crítica e à distinção fundamentada dos precedentes. Para os autores, essa lacuna contribuiria não apenas para a subutilização dos instrumentos recursais disponíveis, mas também para o empobrecimento do discurso jurídico, resultante de uma finalidade utilitarista centrada na redução do volume processual, em dissonância com as premissas do *stare decisis*⁶⁷⁸.

É nessa perspectiva que ganham relevo as técnicas processuais destinadas à adequada operacionalização dos precedentes judiciais, sobretudo daqueles dotados de efeito vinculante, como o *overruling* e, especialmente, o *distinguishing*, que será analisado no capítulo seguinte.

2 O AFASTAMENTO DE PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES: SEGURANÇA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DO *DISTINGUISHING*

A utilização de precedentes judiciais é inerente a qualquer sistema jurídico, na medida em que a atividade jurisdicional, centrada na resolução de conflitos, é característica comum a diversos ordenamentos. Sempre que há uma decisão proferida por autoridade judicial, forma-se um precedente. O que varia entre os sistemas jurídicos é a forma como esses precedentes são estruturados e o grau de autoridade que lhes é atribuído⁶⁷⁹.

Conforme visto anteriormente, o artigo 927 do CPC confere força vinculante: (i) às decisões do STF proferidas no exercício do controle concentrado de constitucionalidade; (ii) aos enunciados das súmulas vinculantes; (iii) aos acórdãos proferidos em IAC, IRDR e no julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; (iv) aos enunciados das súmulas do STF, quando tratarem de matéria constitucional, e do STJ, nas matérias infraconstitucionais; e (v) às orientações firmadas pelo plenário ou órgão especial a que estiver vinculado o órgão julgador⁶⁸⁰.

Enquanto o primeiro e último caso demandam a identificação da *ratio decidendi* para que o precedente seja aplicado ao caso concreto, as demais se tratam de vinculação por

⁶⁷⁸ ROMÃO, Pablo Freire; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. **Precedente Judicial no Novo Código de Processo Civil: Tensão entre Segurança e Dinâmica do Direito**. Curitiba: Juruá, 2015.

⁶⁷⁹ *Ibidem*.

⁶⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 17 mai. 2025.

tese, caracterizada pela aplicação direta de enunciados previamente firmados.

Em ambos os casos, compete ao magistrado verificar a adequação do precedente ao caso concreto por meio da similitude fática e jurídica entre a controvérsia submetida à apreciação judicial e os casos que deram origem à tese consolidada, com ênfase na questão jurídica central. O juiz então deve avaliar se há identidade ou distinções relevantes entre os casos comparados e se assegurar de que a orientação adotada ainda representa o entendimento prevalente, ou seja, que ainda não foi superada. A aplicação do precedente será legítima apenas quando houver efetiva correspondência entre os elementos fundamentais do caso concreto e aqueles analisados na decisão paradigmática⁶⁸¹.

A propósito, mais recentemente o Banco Nacional de Precedentes (BNP)/Pangea foi relançado com novas funcionalidades para atingir a finalidade proposta: consolidar-se como uma plataforma unificada de pesquisa textual e estatística sobre precedentes qualificados. Desenvolvido no âmbito do Programa Justiça 4.0, em parceria com o Tribunal

Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), o BNP/Pangea possibilita a agregação, análise, comparação e transporte de dados jurídicos essenciais ao tratamento uniforme de demandas repetitivas ou de massa, promovendo a padronização da jurisprudência e contribuindo para a eficiência do Poder Judiciário⁶⁸².

Atualmente, o BNP/Pangea conta com um total de 8.442 precedentes cadastrados por 60 órgãos vinculados à plataforma, dos quais 2.137 são provenientes do STF e 2.774, do STJ. Dentre os registros totais, representado na Figura 3, as súmulas constituem a maior parcela, totalizando 2.070 enunciados consolidados, na sequência dos recursos com repercussão geral, com 1.403 ocorrências. Os recursos especiais repetitivos contabilizam 1.350 registros, enquanto os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) somam 1.257 casos, ambos instrumentos indispensáveis para a uniformização de teses jurídicas em contextos de alta demanda e multiplicidade de ações⁶⁸³.

Essa massa significativa de precedentes demonstrada na Figura 3, distribuída entre diversas espécies, evidencia a complexidade e o volume

⁶⁸¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

⁶⁸² CNJ relança o Banco Nacional de Precedentes (BNP). **Conselho Nacional de Justiça**, 27 mai. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-relanca-o-banco-nacional-de-precedentes-bnp/>. Acesso em 30 mai. 2025.

⁶⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel do Banco Nacional de Precedentes/Pangea**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=d58d1d81-50e3-4aa1-afa4-147ba4b7a1ea&sheet=c851efdc-8578-41bf-ac92-b1eb3e03a4fe&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsl>. Acesso em 30 mai. 2025.

de informações judiciais que precisam ser tratadas de forma uniforme e sistematizada.

Diante desse histórico, o CNJ editou a Resolução nº 134/2022 com o propósito de harmonizar uma vinculação dos precedentes previstos na lei com uma vinculação pela argumentação, de modo a assegurar que as partes tenham efetiva participação na construção da norma aplicável ao seu caso concreto. A finalidade, portanto, é de valorizar o contraditório em sua dimensão dialética, reforçando a racionalidade do processo decisório e evitando que o Poder Judiciário imponha soluções previamente formatadas, sem a efetiva participação dos jurisdicionados.

Um dos objetivos da norma é assegurar que os precedentes vinculantes preservem sua autoridade em sentido pleno, evitando que sejam enfraquecidos por interpretações casuísticas ou artificiosas destinadas a afastar sua aplicação, ao passo em que se estabelece critérios precisos para o afastamento legítimo das teses consolidadas⁶⁸⁴.

Nesse sentido, a Recomendação nº 134/2022 do CNJ,

ao tratar da aplicação dos precedentes, prevê expressamente a possibilidade de o juiz ou o tribunal, excepcionalmente, afastar precedente obrigatório ou persuasivo quando identificada distinção material relevante e indiscutível por meio da técnica do *distinguishing*⁶⁸⁵.

O *distinguishing* pode ser definido como a técnica decisória pela qual o julgador afasta a aplicação de um precedente ao caso concreto, mediante fundamentação qualificada que demonstre a existência de diferenças fáticas materialmente relevantes entre as situações comparadas. Não se trata da simples identificação de particularidades entre os casos, mas da argumentação racional capaz de evidenciar que tais distinções incidem sobre elementos essenciais da controvérsia, que comprometeria a aplicação da *ratio decidendi* do precedente⁶⁸⁶.

Para tanto, o artigo 14, § 1º, da Recomendação determina que o julgador explicita, de maneira clara e precisa, os elementos fáticos capazes de afastar a aplicação da *ratio decidendi* do precedente tido por inaplicável⁶⁸⁷.

⁶⁸⁴ BARGUENA, Wesley Franco Ramos. **A técnica da distinção no sistema de precedentes brasileiro: uma análise empírica de sua aplicação a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

⁶⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 134 de 9 de setembro de 2022**. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Brasília, DF:

Presidência do CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em 31 mai. 2025.

⁶⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁶⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 134 de 9 de setembro de 2022**. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência do CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em 31 mai. 2025.

Na literatura, identificam-se ainda distintas modalidades de *distinguishing*, a depender do modo pelo qual o julgador afasta a incidência do precedente.

A primeira delas, denominada *distinguishing* por redução teleológica consiste na técnica pela qual o julgador, diante de circunstâncias especiais do caso concreto, restringe o âmbito de aplicação da norma jurisprudencial, excluindo dela um conjunto de situações que, em um primeiro momento, aparentavam estar por ela abrangidas. Trata-se de um afastamento do precedente fundado na constatação de que a aplicação da *ratio decidendi* à hipótese em exame não atende à finalidade que justificou a formação do precedente, exigindo, portanto, uma limitação teleológica de seu alcance⁶⁸⁸.

A segunda modalidade, o *distinguishing* por argumento ao contrário, ocorre quando o julgador conclui que a norma jurisprudencial permanece íntegra e inalterada, mas que o caso sob julgamento não se enquadra em sua hipótese de incidência, uma vez que os fatos relevantes que sustentam a aplicação

do precedente estão ausentes. Nesse contexto, o afastamento do precedente decorre não da restrição de seu alcance, mas do reconhecimento de que a situação concreta se encontra fora do universo normativo por ele regulado, operando-se um raciocínio lógico de exclusão baseado no argumento ao contrário⁶⁸⁹.

A operacionalização dessa forma visa garantir a intensidade da força vinculante do precedente, considerando a relação direta com a possibilidade de distinção (*distinguishing*): quanto mais robusto o caráter vinculante, mais restrito é o espaço para distinções, preservando-se, assim, a previsibilidade e a uniformidade do sistema jurídico⁶⁹⁰.

Ao mesmo tempo, a autoridade de um precedente vinculante não se limita à decisão inicial proferida pela instância superior, mas também por meio da interpretação das instâncias inferiores que, por vezes, retornam ao tribunal que originou o precedente para confirmação ou revisão. Trata-se de processo contínuo de reconstrução e evolução do direito, marcado pela interação entre os diferentes graus de jurisdição⁶⁹¹.

⁶⁸⁸ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e aplicação de regras jurisprudências. São Paulo: Noeses. 2012, p. 473.

⁶⁸⁹ NUNES, Dierle José; HORTA, André Frederico de Sena. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: Uma breve introdução. In: DIDIER JR.; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de. (Org.). **Precedentes** - Coleção Grandes Temas do Novo CPC. 1ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 3, p. 301-333.

⁶⁹⁰ BARGUENA, Wesley Franco Ramos. **A técnica da distinção no sistema de precedentes brasileiro: uma análise empírica de sua aplicação a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

⁶⁹¹ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira**

Diferentemente da atividade legislativa, que pressupõe a formulação prévia de um plano normativo abrangente, o raciocínio orientado por precedentes exige do julgador uma inteligência crítica voltada à construção da melhor decisão possível à luz dos entendimentos anteriores, das particularidades do caso concreto e da necessidade de preservação de um corpo jurisprudencial coerente, estável e principiado. Nesse contexto, a elaboração do Direito por meio dos precedentes assume caráter gradual e incremental, orientado por ajustes pontuais realizados caso a caso e limitados ao necessário para a solução da controvérsia concreta⁶⁹².

Nessa perspectiva que o CPC incorporou mecanismos para viabilizar o *distinguishing*, destacando-se: (i) a previsão de que a decisão que deixa de aplicar um precedente, sem demonstrar a existência de distinção relevante, será considerada não fundamentada; (ii) a possibilidade de propositura de ação rescisória para desconstituir sentença que, ao aplicar um precedente, deixou de considerar as particularidades do caso concreto; e (iii) com base em juízo de distinção, excluir recursos do sobrestamento

imposto pela sistemática dos recursos repetitivos⁶⁹³.

A existência desses instrumentos, contudo, não autoriza que o *distinguishing* seja empregado de forma arbitrária ou conforme conveniências ocasionais. Nas situações mais corriqueiras, o exercício do *distinguishing* preserva a autoridade do precedente, pois o tribunal não afirma que a decisão anterior constitui mau direito, mas que se trata de um entendimento válido, embora inaplicável ao caso concreto⁶⁹⁴.

Nesse cenário, os precedentes vinculantes não eliminam, por si sós, o diálogo entre as instâncias do Poder Judiciário. O que promovem, na verdade, é uma reorganização da forma como esse debate se desenvolve, estruturando-o a partir de instrumentos como associação, superação e distinção entre casos. Tais ferramentas conferem maior racionalidade argumentativa e contribuem para a identificação e o tratamento qualificado das divergências interpretativas⁶⁹⁵.

Nesse contexto, analisar o comportamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) na aplicação do *distinguishing* representa

de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 1. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i1.4615

⁶⁹² MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert Samuel. Introduction. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert Samuel. **Interpreting Precedents: A Comparative Study**. New York: Routledge, 2016.

⁶⁹³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de**

Impugnação das Decisões. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

⁶⁹⁴ DUXBURY, Neil. **The Nature and Authority of Precedent**. Cambridge: Cambridge University Press. 2008.

⁶⁹⁵ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i1.4615

uma via concreta para aferir o grau de maturidade e desenvolvimento do sistema de precedentes vinculantes firmados pelas cortes superiores. Ao observar como a corte local reconhece, aplica ou afasta tais precedentes com base na distinção entre os casos, é possível avaliar não apenas a internalização dos instrumentos previstos no CPC/15, mas também o nível de engajamento argumentativo e a efetividade da comunicação judicial entre os diversos graus de jurisdição.

3 A APLICAÇÃO DO *DISTINGUISHING* PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ: CRITÉRIOS PARA AFASTAR PRECEDENTES VINCULANTES

Diante da ausência de parâmetros rigorosamente definidos para aplicação da técnica de distinção na superação de um precedente vinculante, torna-se indispensável a análise das decisões proferidas por um tribunal de justiça para compreender sua aplicação na prática. Além disso, é necessário verificar se são observadas as diretrizes da Recomendação nº 134/2022 do CNJ e o cumprimento dos deveres os deveres definidos pelo Código de Processo Civil (CPC), de uniformização, estabilidade, integridade e coerência

jurisprudencial, o que exige a adoção de métodos científicos adequados para responder ao problema de pesquisa proposto.

A Metodologia de Análise de Decisões (MAD) é uma ferramenta descrita por Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima a partir de um protocolo pré-definido para que o pesquisador possa chegar a resultados apreciáveis e, em certa medida, comparáveis. Trata-se não só de uma ferramenta reproduzível, como também capaz de gerar resultados de maior precisão e controle, principalmente quando comparados aos que foram produzidos em trabalhos especulativos ou conceituais⁶⁹⁶.

Na prática, o uso de técnicas jurimétricas, como a MAD, permite avaliar de forma objetiva o grau de efetividade das políticas públicas relacionadas ao sistema de precedentes obrigatórios, inclusive para o aperfeiçoamento das ações, metas e indicadores vinculados à política judiciária, oferecendo subsídios empíricos para sua reformulação. Trata-se, portanto, de instrumento metodológico relevante para investigar e compreender, de maneira concreta, como os tribunais têm operado o modelo de precedentes estabelecido pelo CPC⁶⁹⁷.

⁶⁹⁶ FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. **Universitas Jus**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez, 2010. DOI: <https://doi.org/10.5102/unijus.v2i0.1206>

⁶⁹⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro; DUTRA,

Maurilio Guignoni. Papel da jurimetria na avaliação de políticas judiciais e na efetivação do sistema de precedentes obrigatórios. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, set./dez. 2024. DOI: [10.12957/redp.2024.86367](https://doi.org/10.12957/redp.2024.86367)

Ao empregar esse método, torna-se viável não apenas estruturar informações sobre as decisões tomadas em um determinado contexto, mas também analisar a coerência dessas informações. Para isso, o método se desenvolve em três fases, cujas duas últimas não seguem, necessariamente, uma ordem cronológica: a pesquisa exploratória, o recorte objetivo e o recorte institucional⁶⁹⁸.

A pesquisa exploratória é o momento utilizado para se familiarizar com o campo de discussões do problema de pesquisa, especificamente no que se refere ao que é dissenso no campo teórico. Essa etapa foi executada nos capítulos anteriores, que investigaram a estrutura dogmática do sistema brasileiro de precedentes judiciais e a possibilidade de afastamento de precedentes vinculantes por meio do *distinguishing*.

Na segunda fase, do recorte objetivo, partiu-se da identificação do problema jurídico investigado, que consiste na análise do dilema havido entre o dever de uniformização da jurisprudência pelos tribunais de justiça e as exceções que possibilitam o afastamento de um precedente vinculante. A partir dessa delimitação, foi realizada uma seleção conceitual do campo discursivo no qual se insere o problema de pesquisa: a investigação

da aplicação de um instituto jurídico, neste caso, o *distinguishing*.

O recorte institucional, por sua vez, diz respeito à escolha do órgão julgador com base na pertinência funcional do decisor ou do grupo de decisores. Neste caso, elegeu-se o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) a partir dos critérios de pertinência temática e relevância decisória com o objetivo desta pesquisa.

Como os precedentes vinculantes, estabelecidos por órgãos de jurisdição superior como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), devem ser observados por juízes e tribunais de justiça em casos semelhantes, em razão das diretrizes de competência estabelecidas pelo CPC, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) foi eleito como um órgão decisor adequado para análise.

Quanto à relevância decisória, esta se constitui pelo impacto da discussão no campo jurídico. Considerando a limitação intrínseca à proposta do artigo científico, a presente pesquisa delimitou o recorte institucional não apenas com base nas competências legais dos tribunais de justiça para observarem os precedentes produzidos pelos tribunais superiores, mas também no desenvolvimento das técnicas e pesquisas jurídicas no contexto regional. Para isso, levou-se em conta

⁶⁹⁸ ANDRADE, Mariana Dionísio; LAVOR, Amanda Rodrigues; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. O uso da jurimetria na advocacia privada para previsão dos resultados mais comuns de julgamento sobre

obrigações/contratos nas Câmaras de Direito Privado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Revista de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, mai./ago. 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.47571.

tanto a experiência dos pesquisadores com o tribunal analisado, quanto a possibilidade de impacto para a magistratura, a advocacia privada e demais profissionais do Direito no Ceará, além do potencial do estudo como modelo para outras unidades de análise.

3.1. Seleção da amostragem

Para seleção da amostragem, foram pesquisadas decisões no sítio eletrônico de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), no site <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>, cuja consulta foi realizada a partir da aba “Pesquisa por campos específicos”.

Pretendendo obter uma resposta mais refinada possível do problema de pesquisa proposto, os filtros de pesquisa que interessavam o preenchimento foram os de “Classe”, “Assunto”, “Órgão julgador”, “Data do julgamento”, “Origem” e “Tipo de Publicação”, além da inserção das palavras-chave preestabelecidas no campo “Ementa”.

Em “Classe”, foi selecionada a categoria “Processo Cível e do Trabalho” e os itens e subitens de “Recursos”, “Outros Procedimentos”, “Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência”, “Processo Cautelar”, “Processo de Conhecimento” e “Processo de Execução”, o que resultou em 65 registros selecionados.

Considerando a limitação a 500 registros selecionados por pesquisa, em “Assunto” foi feita uma seleção por vez das categorias “899 - Direito Civil”, “1156 - Direito do Consumidor”, “8826

- Direito Processual Civil e do Trabalho” e “12480 - Direito da Saúde”, sendo esta assinalada apenas no subitem “12482 - Suplementar”, de forma a excluir os assuntos relacionados ao serviço pública da matéria.

Na categoria “Órgão julgador”, foi selecionado o item “Secretaria Judiciária” e seus subitens, com exceção dos órgãos que fugiam ao escopo da pesquisa, especificamente as Câmaras de Direito Público e Câmaras Criminais, resultando em 24 registros selecionados.

Em razão do limite estipulado pela ferramenta de pesquisa de jurisprudência, de 1 ano, o recorte temporal selecionado na categoria “Data do julgamento” foi o mais atual possível, de 01/03/2024 até 28/02/2025, data do levantamento da presente amostra. Além disso, em “Origem” foi selecionada a opção “2º Grau” e em “Tipo de Publicação” a alternativa “Acórdãos”, excluindo-se, portanto, “Colégios Recursais” e “Decisões Monocráticas”, respectivamente.

No campo “Ementa” foi pesquisada a palavra-chave “Distinguishing”, nome técnico atribuído pela literatura à técnica processual investigada.

3.2 Análise qualitativa das decisões

Ajustados os filtros de pesquisa nos termos anteriormente descritos, o resultado da busca retornou 51 acórdãos para análise, conforme Tabela 2. A distribuição da amostra por item selecionado no campo “Assunto” foi a seguinte: em “899 - Direito Civil” foram identificados 15 acórdãos; em “1156 - Direito do Consumidor”, 16

acórdãos; em “8826 - Direito Processual Civil e do Trabalho”, 15 acórdãos; e, por fim, em “12480 - Direito da Saúde”, foram localizados 5 acórdãos.

Desses 51 acórdãos, 21 foram descartados por se encontrarem fora do escopo da pesquisa. As principais razões para a exclusão incluem a aplicação do *distinguishing* a precedentes de natureza persuasiva, o improvimento de recursos nos quais a técnica foi suscitada, a adequada associação entre o caso julgado e o precedente invocado, além de outras situações específicas detalhadas na Tabela 3.

Na análise das decisões remanescentes, observou-se a predominância de precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como objetos de distinção. Dos 30 acórdãos efetivamente examinados, 26 referem-se a precedentes do STJ, enquanto apenas 2 têm como referência o Supremo Tribunal Federal (STF) e outros 2 dizem respeito ao próprio Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), no julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Dentre os precedentes mais frequentemente afastados com fundamento na técnica do *distinguishing*, destacam-se os Temas nº 1.132, 587 e 1.169 do STJ, cada um com 4 ocorrências. Em seguida, aparecem o Tema nº 990 (3

ocorrências), os Temas nº 1.112 e 1.076 (com 2 ocorrências cada) e o IRDR nº 0630366-67.2019.8.06.0000, do TJCE (também com 2 ocorrências). Os demais precedentes vinculantes somaram, individualmente, apenas uma ocorrência, totalizando 9 registros.

No plano qualitativo, identificou-se, de modo geral, que as distinções promovidas se fundamentaram na análise das especificidades fáticas dos casos concretos, as quais inviabilizavam a aplicação dos precedentes vinculantes, conforme Tabela 3.

Contudo, exceção parcial foi verificada no julgamento da Apelação nº 0270589-90.2020.8.06.0001, pela 2ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria da Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro. No caso, discutia-se a legalidade de descontos bancários incidentes sobre conta corrente vinculada a benefício previdenciário, os quais comprometiam integralmente a subsistência do autor.

No julgamento da demanda, foi alegada a aplicabilidade do Tema nº 1.085 do STJ⁶⁹⁹, que admite a legalidade de tais descontos e afasta a incidência analógica do limite previsto na Lei nº 10.820/2003, próprio dos empréstimos consignados. Ainda que, sob perspectiva estritamente fática fosse aplicável, a Corte optou por afastar o precedente vinculante a partir de uma

⁶⁹⁹ São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta

autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

ponderação por meio de princípios e garantias constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a proteção ao mínimo existencial.

No caso concreto, ficou demonstrado que os descontos realizados pelo banco réu consumiam a integralidade do benefício previdenciário do autor, comprometendo sua subsistência. Além disso, a Corte atribuiu relevo ao fato de a autorização para débito em conta ter sido conferida em caráter irrevogável e irretratável, circunstância que foi reputada abusiva, por violar o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante desse quadro, o Tribunal manteve a limitação dos descontos ao patamar de 50% dos proventos do autor, percentual superior ao previsto para empréstimos consignados, justamente por reconhecer a distinção entre as modalidades contratuais, mas suficiente para resguardar parcela mínima da renda necessária à subsistência. O afastamento do Tema nº 1.085, portanto, não decorreu da inexistência de similitude fática, mas da construção de uma exceção fundada na finalidade do precedente, o que revela a adoção de um *distinguishing* por redução teleológica da norma jurisprudencial, a partir da ponderação de valores constitucionais.

De forma semelhante, no julgamento da Apelação nº 0174773-

52.2018.8.06.0001, pela 1ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Desembargador Emanuel Leite Albuquerque, foi aplicado o *distinguishing* para afastar o Tema nº 996 STJ⁷⁰⁰.

No caso concreto, a controvérsia dizia a respeito da alegação da autora de que, no momento da celebração do contrato, não teria sido adequadamente informada acerca da existência de cobranças acessórias, entre elas a taxa de corretagem e a taxa de evolução de obra, tampouco teria havido detalhamento contratual suficiente quanto à sua incidência. A pretensão deduzida em juízo consistia, assim, no reconhecimento da abusividade dessas cobranças e na restituição dos valores pagos.

Embora o próprio julgador tenha reconhecido expressamente que o Tema nº 996 do STJ autoriza, em tese, a cobrança da taxa de evolução de obra, destacou-se que, na vigência das normas de proteção do consumidor, especialmente o art. 6º, III, CDC, tal exigência pressupõe a observância do dever de informação, com a previsão clara, expressa e minuciosa da cobrança no instrumento contratual. A análise do contrato firmado entre as partes, notadamente da cláusula relativa a impostos, taxas e outras despesas, bem como do instrumento de compra e venda do imóvel na planta, revelou a inexistência de

⁷⁰⁰ 1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das

chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

descrição objetiva acerca da taxa de evolução de obra.

Diante da ausência desse elemento fático essencial, o Tribunal concluiu que a hipótese sob julgamento não se enquadrava na moldura decisória do precedente vinculante, uma vez que os pressupostos que sustentam a *ratio decidendi* do Tema nº 996 não estavam presentes. O afastamento do precedente, portanto, não implicou sua relativização ou restrição teleológica, mas o reconhecimento de sua inaplicabilidade ao caso concreto, configurando *distinguishing* por argumento a contrário, fundado na violação ao direito básico do consumidor à informação.

Esses julgamentos ilustram o posicionamento defendido por Patrícia Perrone Campos Mello e Paula de Andrade Baqueiro, segundo o qual os tribunais vinculados não apenas podem, mas devem exercer juízos de distinção sempre que identificarem peculiaridades relevantes no caso concreto. Isso porque os precedentes vinculantes não encerram, por si só, o debate entre as instâncias do Judiciário, mas o reorganizam. Sua consolidação se dá por meio de sucessivas “rodadas” de decisões das cortes vinculadas, cujas interpretações são submetidas à corte de origem do precedente⁷⁰¹.

CONCLUSÃO

Conclui-se que que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) utiliza o *distinguishing* geralmente quando o precedente vinculante não se relaciona com a realidade fática do caso submetido a julgamento, em conformidade com a Recomendação nº 134/2022 do CNJ. De forma excepcional, a corte estadual também afasta o precedente mesmo diante de semelhança fática, operacionalizando as modalidades de distinção por redução teleológica e por argumento ao contrário.

Essa conclusão confirma a hipótese de que o TJ-CE cumpre seus deveres de uniformizar a jurisprudência atribuídos pelo CPC, assegurando sua estabilidade, integridade e coerência. O cumprimento decorre da capacidade analítica e comparativa dos magistrados na utilização dos precedentes, aprimoradas ao longo de uma década de vigência do código processual.

A relevância do tema reside no papel estruturante que a técnica do *distinguishing* desempenha na efetividade do sistema de precedentes e na própria estabilidade jurisprudencial. Sua aplicação assegura a observância dos limites da *ratio decidendi* firmada pela corte superior, evitando distorções que comprometam a segurança jurídica. Assim, examinar o modo como cortes estaduais, como o TJ-CE, utilizam a distinção contribui para o

⁷⁰¹ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no

Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i1.4615

aperfeiçoamento institucional do sistema e reforça a previsibilidade das decisões judiciais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui um papel essencial na consolidação do modelo de precedentes e na orientação prática às cortes estaduais. Diante do elevado volume processual, são exigidos mecanismos de monitoramento e incentivo à padronização da fundamentação jurídica, especialmente quanto à identificação de distinções fácticas e jurídicas. A nova versão do Banco Nacional de Precedentes (Pangea) representa um passo importante para essa finalidade, sendo também sugestivo a inclusão de acórdãos comentados, tanto favoráveis, quanto contrários à aplicação dos precedentes, para facilitar o intercâmbio de entendimentos.

Por fim, é necessário reconhecer que este estudo oferece respostas de médio alcance, restritas ao comportamento do TJ-CE no período de 1º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025, em demandas de natureza privada. Embora contribua para a compreensão inicial da aplicação do *distinguishing* na corte analisada, o tema permanece aberto à investigação. Futuras pesquisas deverão expandir o recorte geográfico, incorporar novas temporalidades e adotar abordagens quantitativas, permitindo aferir com maior precisão a coesão interpretativa entre tribunais estaduais diante de precedentes vinculantes, cuja abrangência ultrapassa os limites regionais e alcança toda a federação.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Mariana Dionísio; LAVOR, Amanda Rodrigues; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. O uso da jurimetria na advocacia privada para previsão dos resultados mais comuns de julgamento sobre obrigações/contratos nas Câmaras de Direito Privado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Revista de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, mai./ago. 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.47571.
- BARGUENA, Wesley Franco Ramos. **A técnica da distinção no sistema de precedentes brasileiro: uma análise empírica de sua aplicação a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.
- BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. 313p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 01 mai. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

- 2018/2015/lei/l13105.htm.
Acesso em 17 mai. 2025.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e aplicação de regras jurisprudências. São Paulo: Noeses. 2012.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas. 2018.
- CINTRA, Matheus. **A nulidade da decisão judicial cível proferida com base em precedentes não vinculantes**. 1. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel do Banco Nacional de Precedentes/Pangea**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=d58d1d81-50e3-4aa1-afa4-147ba4b7a1ea&sheet=c851efdc-8578-41bf-ac92-b1eb3e03a4fe&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsl>. Acesso em 30 mai. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 134 de 9 de setembro de 2022**. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência do CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em 31 mai. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2025.
- CNJ relança o Banco Nacional de Precedentes (BNP). **Conselho Nacional de Justiça**, 27 mai. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-relanca-o-banco-nacional-de-precedentes-bnp/>. Acesso em 30 mai. 2025.
- DUXBURY, Neil. **The Nature and Authority of Precedent**. Cambridge: Cambridge University Press. 2008.
- FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. **Universitas Jus**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez, 2010. DOI: <https://doi.org/10.5102/unijus.v2i0.1206>
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert Samuel. Introduction. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert Samuel. **Interpreting Precedents: A Comparative Study**. New York: Routledge, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

- MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i1.4615
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. **Universitas Jus**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 41-53, 2015. DOI: 10.5102/unijus.v26i2.3596
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro; DUTRA, Maurilio Guignoni. Papel da jurimetria na avaliação de políticas judiciárias e na efetivação do sistema de sistema de precedentes obrigatórios. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, set./dez. 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.86367
- NUNES, Dierle José; HORTA, André Frederico de Sena. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: Uma breve introdução. In: DIDIER JR.; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de. (Org.). **Precedentes** - Coleção Grandes Temas do Novo CPC. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2015, v. 3, p. 301-333.
- ROMÃO, Pablo Freire; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. **Precedente Judicial no Novo Código de Processo Civil: Tensão entre Segurança e Dinâmica do Direito**. Curitiba: Juruá, 2015.
- SCHAUER, Frederick. **Precedent**. Stanford Law Review, Stanford, v. 39, n. 3, p. 571-605, 1987

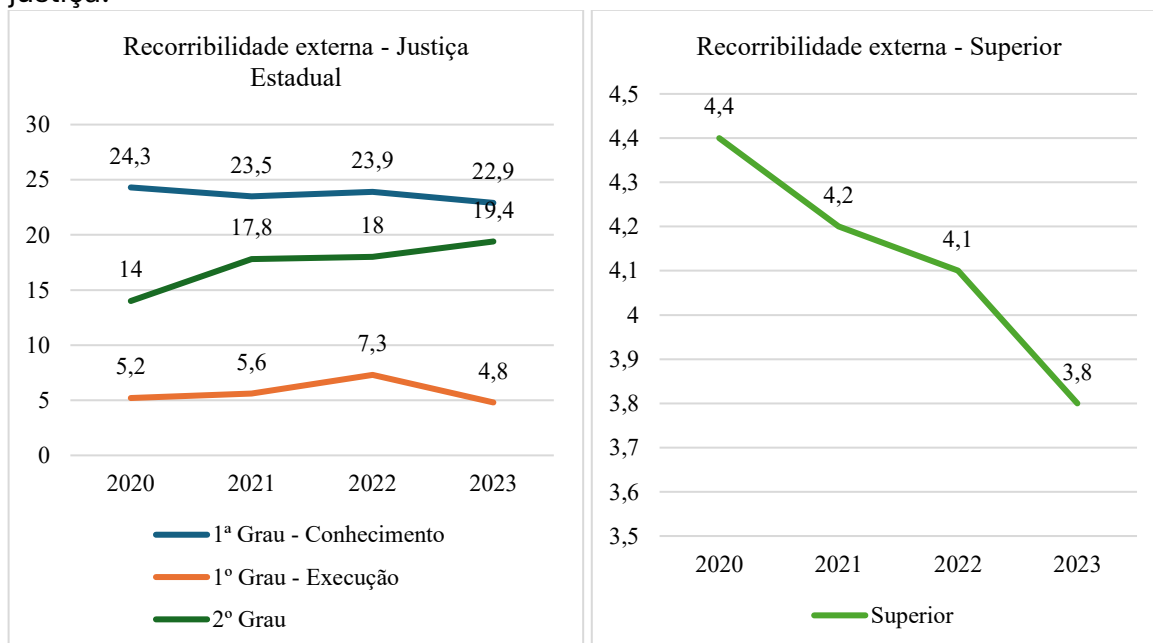
ANEXOS

Figura 1 – Séries históricas dos índices de recorribilidade interna, por ramo de justiça.



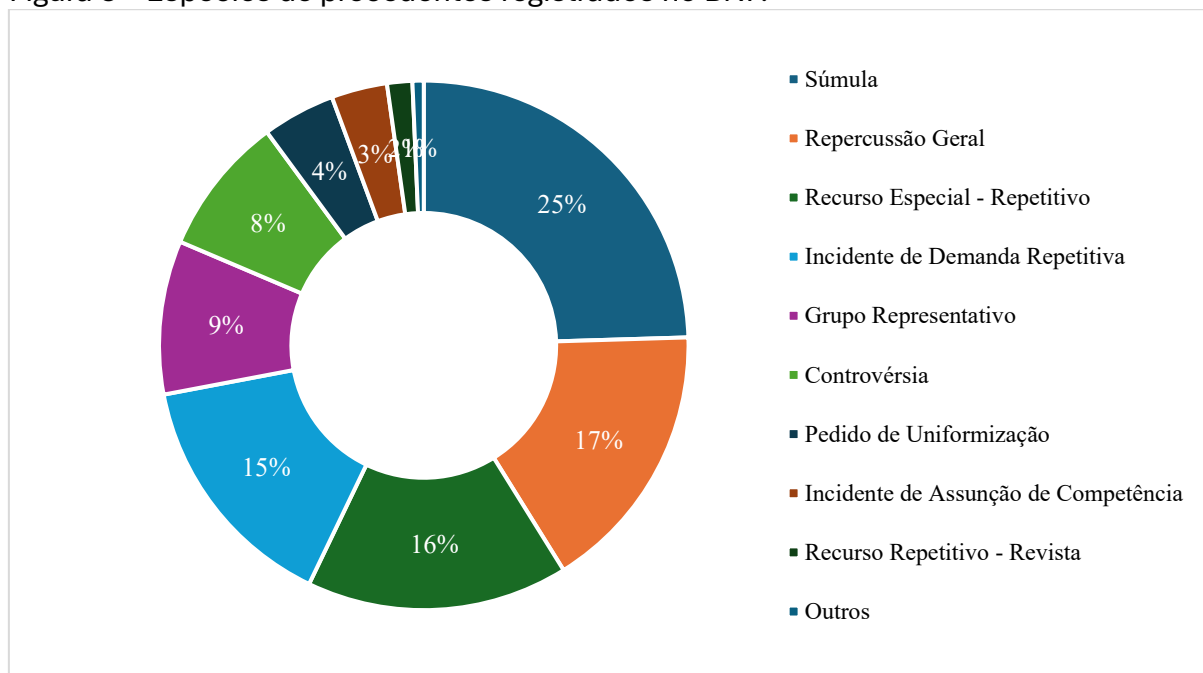
Fonte: elaboração própria, com base no Relatório do Justiça em Números.

Figura 2 – Séries históricas dos índices de recorribilidade externa, por ramo de justiça.



Fonte: elaboração própria, com base no Relatório do Justiça em Números.

Figura 3 – Espécies de precedentes registrados no BNP.



Fonte: elaboração própria, com base no Banco Nacional de Precedentes/Pangea.

Tabela 1 – Índices de Recorribilidade Interna e Externa no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

FASE/GRAU JURISDIÇÃO	DE RECORRIBILIDADE INTERNA	RECORRIBILIDADE EXTERNA
2º Grau (TJ-CE)	0,1%	8,4%
1º Grau - Fase de Conhecimento	0,1%	16,1%
1º Grau - Fase de Execução	0,1%	5,3%

Fonte: elaboração própria, com base no Relatório do Justiça em Números.

Tabela 2 – Amostra de acórdãos coletados no sítio eletrônico do TJ-CE.

ITEM/ASSUNTO	AMOSTRA
899 - Direito Civil	15 acórdãos
1156 - Direito do Consumidor	16 acórdãos
8826 - Direito Processual Civil e do Trabalho	15 acórdãos
12480 - Direito da Saúde	5 acórdãos

Fonte: elaboração própria, com base nos acórdãos coletados no sítio eletrônico do TJ-CE.

Tabela 3 – Amostra de acórdãos que utilizam *distinguishing* para afastamento de precedente vinculante.

Nº PROCESSO	CÂMARA/RELATOR	PRECEDENTE VINCULANTE	CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DO <i>DISTINGUISHING</i>
899 - Direito Civil			
Apelação nº 0288097-15.2021.8.06.0001	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Paulo Ayrton Albuquerque Filho)	Tema nº 1.112 STJ	Caso: Contrato de seguro prestamista vinculado à matrícula em curso superior, destinado à quitação do saldo devedor em caso de sinistro. Crítério de distinção: O precedente tratava de seguro coletivo contratado por empregador em benefício de seus empregados, situação fática distinta da dos autos, o que justificou a não aplicação do entendimento vinculante.
Apelação nº 0270589-90.2020.8.06.0001	2ª Câmara de Direito Privado (Relator: Maria de Fátima de Melo Loureiro)	Tema nº 1.085 STJ	Caso: Descontos bancários em conta corrente relativos a empréstimo comum que consumiam integralmente o benefício previdenciário do autor, comprometendo sua subsistência. Crítério de distinção: Embora o precedente vinculante admita os descontos, o caso concreto revelou violação ao mínimo existencial e cláusula abusiva no contrato, justificando a não aplicação do precedente em razão da proteção à dignidade da pessoa humana e à boa-fé contratual.

Apelação nº 0108204-40.2016.8.06.0001 1ª Câmara Direito Privado (Relator: Emanuel Leite Albuquerque) Tema nº 1.076 STJ

Caso: Fixação de honorários advocatícios em incidente de habilitação de crédito no processo de recuperação judicial.

Critério de distinção: O precedente vinculante trata da fixação de honorários em ações de procedimento comum, enquanto a habilitação de crédito tem natureza administrativa e finalidade distinta, o que afasta a aplicação dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

Agravo de Instrumento nº 0633802-58.2024.8.06.0000 2ª Câmara de Direito Privado (Relator: Carlos Alberto Mendes Forte) Tema nº 1.040 STJ

Caso: Ação de busca e apreensão em que não houve o cumprimento da medida liminar de apreensão do bem.

Critério de distinção: O precedente vinculante trata da análise da contestação apenas após a execução da medida liminar, mas como, no caso concreto, a busca e apreensão não foi efetivada, o precedente não se aplica.

Apelação nº 0002855-15.2014.8.06.0067 1ª Câmara Direito Privado (Relator: Maria Regina Oliveira Camara) Tema nº 499 STF

Caso: Discussão sobre a possibilidade de prosseguimento de execução individual fundada em ação coletiva ajuizada pelo IDEC contra o Banco do Brasil, visando o cumprimento de sentença relativa a expurgos inflacionários.

Critério de distinção: O precedente vinculante limita os efeitos subjetivos da coisa julgada em ações coletivas a associados domiciliados na jurisdição do órgão julgador e filiados até a propositura da demanda, mas, no caso, a legitimidade foi analisada na fase de conhecimento, e o próprio STF reconheceu que a tese não se aplica à situação específica dos autos, impondo-se o respeito à coisa julgada.

Caso: Cobrança de taxas associativas por associação de moradores contra ré que alegava não mais estar vinculada à entidade.

Critério de distinção: Apesar do precedente vinculante limitar a cobrança a associados formais ou a situações específicas registradas em cartório, a própria ré reconheceu a dívida, propôs acordo em audiência e praticou atos compatíveis com a condição de associada, configurando comportamento contraditório e afastando a aplicação do precedente.

Apelação nº	4ª Câmara Direito	
0010677-	Privado (Relator:	
94.2015.8.06.0075	Jose Evandro	Tema nº 492 STF
	Nogueira Lima	
	Filho)	

Apelação nº	2ª Câmara Direito	Não há precedente vinculante. Distinção de
0204367-	Privado (Relator:	precedentes persuasivos. Fora do escopo da
51.2023.8.06.0029		pesquisa.

Paulo Airton
Albuquerque Filho)

Apelação nº 0200650-35.2023.8.06.0157 2ª Câmara Direito Privado (Relator: Jane Ruth Maia de Queiroga) Tema nº 1.132 STJ

Caso: Discussão sobre a constituição em mora em contrato de alienação fiduciária, diante da devolução da notificação extrajudicial por meio de AR com a anotação “não procurado”.

Critério de distinção: Embora o precedente vinculante dispense a prova do recebimento da notificação enviada ao endereço contratual, no caso, não houve tentativa efetiva de entrega, o que inviabilizou a constituição em mora, afastando a aplicação do precedente.

Apelação nº 0108923-17.2019.8.06.0001 3ª Câmara de Direito Privado (Relator: Paulo de Tarso Pires Nogueira) Não há precedente vinculante. Distinção de dispositivos legais (art. 485, incisos II e III, CPC). Fora do escopo da pesquisa.

Apelação nº 0205749-53.2023.8.06.0167 2ª Câmara Direito Privado (Relator: Maria de Fátima de Melo Loureiro) Tema nº 1.132 STJ

Caso: Ação de busca e apreensão em que não houve comprovação do envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor, em contrato de alienação fiduciária.

Critério de distinção: Embora o precedente vinculante dispense a prova do recebimento da notificação enviada ao endereço contratual, no caso, não houve comprovação da tentativa

de entrega, o que inviabilizou a constituição em mora, afastando a aplicação do precedente.

Apelação nº 0051424- 76.2020.8.06.0151	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Carlos Alberto Mendes Forte)	Não há precedente vinculante. Distinção de precedentes persuasivos. Fora do escopo da pesquisa.
Agravo Interno nº 0636839- 98.2021.8.06.0000	3ª Câmara Direito Privado (Relator: Paulo de Tarso Pires Nogueira – Portaria nº 2696/2023)	Agravo Interno provido para reforma da Decisão Monocrática, que aplicou <i>distinguishing</i> do Tema nº 1.236 STF ao caso em julgamento. Entretanto, não é o caso de aplicação de <i>distinguishing</i> , motivo pelo qual a decisão foi desconstituída. Fora do escopo da pesquisa.
Apelação nº 0256673- 18.2022.8.06.0001	4ª Câmara Direito Privado (Relator: Mantovanni Colares Cavalcante – Portaria nº 333/2024)	Não há precedente vinculante. Distinção de dispositivos legais (art. 485, incisos II e III, CPC). Fora do escopo da pesquisa.
Embargos de Declaração nº 0218827- 98.2021.8.06.0001	4ª Câmara de Direito Privado (Relator: Mantovanni Colares Cavalcante – Portaria nº 333/2024)	Reconhecimento da omissão nos julgamentos anteriores a estes embargos de declaração, considerando que não foi demonstrada qualquer distinção que justificasse a não aplicação das teses vinculantes fixadas no IRDR-TJCE – Seção de Direito Privado, nº 8515565-07.2016. Como o acórdão coletado não realizou aplicação de <i>distinguishing</i> , limitando-se a suprir a omissão quanto ao dever de realizar essa análise nos julgados anteriores, entende-se que ele não se enquadra no escopo da presente pesquisa.

Embargos de
Declaração nº
0010761-
61.2018.8.06.0117

2ª Câmara Direito Privado (Relator: Everardo Lucena Segundo)

Tema nº 587 STJ

Caso: Julgamento de embargos à execução em que houve redução do valor do débito devido à limitação dos juros remuneratórios, com fixação de honorários de sucumbência sobre o valor da causa.

Critério de distinção: O precedente vinculante permite a fixação de honorários em embargos e na execução, mas com limitação para evitar cumulação que resulte em pagamento duplicado sobre o mesmo valor; no caso, a cumulação de honorários foi afastada para evitar *bis in idem*, pois o montante decotado já foi objeto de condenação nos embargos, não sendo cabível nova cobrança sobre ele na execução.

1156 - Direito do Consumidor

Embargos de 3ª Câmara Direito Privado (Relator: Cleide Alves de Aguiar)	0006964-23.2014.8.06.0051	Não houve discussão quanto ao mérito, considerando que os embargos de declaração possuíam o fim de reexame da matéria. Ausência de aplicação de <i>distinguishing</i> . Fora do escopo da pesquisa.

Caso: Discussão sobre a condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos à execução quanto na execução principal, em razão da exclusão de fiadores como consequência dos embargos.

Apelação nº 0028316-66.2009.8.06.0001	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Everardo Lucena Segundo)	Tema nº 587 STJ

Critério de distinção: O precedente vinculante permite a fixação de honorários em embargos e na execução, mas com limitação para evitar cumulação que resulte em pagamento duplicado sobre o mesmo valor; no caso, a cumulação de

honorários foi afastada para evitar *bis in idem*, pois o montante decotado já foi objeto de condenação nos embargos, não sendo cabível nova cobrança sobre ele na execução.

Agravo de Instrumento nº 0635054-96.2024.8.06.0000	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Carlos Alberto Mendes Forte)	Não houve aplicação de <i>distinguishing</i> , apesar de suscitada a técnica para fins argumentativos. Fora do escopo da pesquisa.

Caso: Ação indenizatória em que a requerida alega prescrição do pedido, relacionada a serviços de telefonia desativados em 2018.

Apelação nº 0286649-70.2022.8.06.0001	3ª Câmara Direito Privado (Relator: Paulo de Tarso Pires Nogueira)	Tema nº 1.264 STJ	Critério de distinção: Diferentemente do precedente vinculante, que trata da negativação em cadastros como Serasa em razão de dívida prescrita, aqui o debate é sobre prescrição da pretensão indenizatória, e o julgador afastou a prescrição no caso concreto, distinguindo-o do precedente.

Agravo Interno nº 0628867-77.2021.8.06.0000	Seção de Direito Privado (Relator: Paulo de Tarso Pires Nogueira)	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas/IRDR/TJ-CE nº 0630366-67.2019.8.06.0000	Caso: Decisão que negou tutela de urgência por entender que o acórdão da 1ª Turma Recursal não se ajusta ao precedente formado no IRDR nº 0630366-67.2019.8.06.0000, que reconhece a legalidade de instrumento particular assinado a rogo com testemunhas para

contratação de empréstimos consignados por pessoas analfabetas.

Critério de distinção: No presente caso, o contrato juntado pela instituição financeira contém apenas a aposição de digital do autor, sem assinatura a rogo, o que o afasta da hipótese analisada no IRDR. Assim, verifica-se que a causa de pedir é diversa, configurando-se o *distinguishing* e afastando a aplicação do precedente.

Caso: Discute-se se o processo deve ser sobrestado, tendo em vista a existência de decisões anteriores que determinaram suspensão em ações relativas a planos econômicos.

Critério de distinção: O precedente vinculante e decisões correlatas determinaram sobrestamento apenas para os planos Collor I e II, excluindo processos tanto que versam sobre os planos econômicos Bresser e Verão (caso dos autos), como que estão em fase de execução, liquidação ou cumprimento de sentença. Assim, a suspensão não se aplica ao caso concreto.

Agravo Interno nº 0006964-23.2014.8.06.0051 3ª Câmara Direito Privado (Relator: Cleide Alves Aguiar) Tema nº 1.169 STJ

Agravo de
Instrumento nº
0638281-
02.2021.8.06.0000

3ª Câmara Direito
Privado (Relator:
Cleide Alves Aguiar)

Tema nº 1.169 STJ

Caso: Discute-se se o processo deve ser sobrestado, tendo em vista a existência de decisões anteriores que determinaram suspensão em ações relativas a planos econômicos.

Critério de distinção: O precedente vinculante e decisões correlatas determinaram sobrestamento apenas para os planos Collor I e II, excluindo processos tanto que versam sobre os planos econômicos Bresser e Verão (caso dos autos), como que estão em fase de execução, liquidação ou cumprimento de sentença. Assim, a suspensão não se aplica ao caso concreto.

Agravo de Instrumento nº 0629193-42.2018.8.06.0000	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Carlos Alberto Mendes Forte)	Não houve aplicação de <i>distinguishing</i> , apesar de suscitada a técnica para fins argumentativos. Fora do escopo da pesquisa.
Embargos de Declaração nº 0626255-40.2019.8.06.0000	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Carlos Alberto Mendes Forte)	Não houve aplicação de <i>distinguishing</i> , apesar de suscitada a técnica para fins argumentativos. Fora do escopo da pesquisa.
Apelação nº 0186945-89.2019.8.06.0001	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Maria de Fátima de Melo Loureiro)	Recurso inadmitido por inovação recursal. Fora do escopo da pesquisa.
Agravo Interno nº 0639652-64.2022.8.06.0000	3ª Câmara Direito Privado (Relator: Cleide Alves Aguiar)	Tema nº 1.169 STJ
		Caso: Discute-se se o processo deve ser sobrestado, tendo em vista a existência de decisões

anteriores que determinaram suspensão em ações relativas a planos econômicos.

Critério de distinção: O precedente vinculante e decisões correlatas determinaram sobrestamento apenas para os planos Collor I e II, excluindo processos tanto que versam sobre os planos econômicos Bresser e Verão (caso dos autos), como que estão em fase de execução, liquidação ou cumprimento de sentença. Assim, a suspensão não se aplica ao caso concreto.

Caso: Discute-se a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova em pedido de resolução contratual por falhas estruturais no imóvel, sem inadimplemento do comprador.

Critério de distinção: O precedente vinculante afasta o CDC em contratos com garantia fiduciária quando há inadimplemento do devedor constituído em mora, primando pela aplicação da Lei nº 9.514/1997. No caso, como não há inadimplemento nem

Agravo de 2ª Câmara Direito
Instrumento nº Privado (Relator:
0625324- Maria de Fátima de
61.2024.8.06.0000 Melo Loureiro) Tema nº 1.095 STJ

mora, mas sim pedido de resolução por culpa da construtora/incorporadora, o precedente não se aplica.

Apelação Cível nº 0202888- 23.2023.8.06.0029	4ª Câmara Direito Privado (Relator: Francisco Jaime Medeiros Neto)	Não há precedente vinculante. Distinção de precedentes persuasivos. Fora do escopo da pesquisa.

Caso: Discute-se a validade da cobrança da taxa de evolução de obra em contrato de compra de imóvel na planta, especialmente quanto à informação prestada à consumidora no ato da assinatura.

Apelação Cível nº 0174773- 52.2018.8.06.0001	1ª Câmara Direito Privado (Relator: Emanuel Leite Albuquerque)	Tema nº 996 STJ

Critério de distinção: Embora o precedente vinculante permita a cobrança da taxa, o contrato analisado não detalha essa cobrança, violando o direito à informação previsto no CDC (art. 6º, III). Assim, a exigência da taxa é considerada irregular no caso concreto.

Apelação Cível nº 0181023- 67.2019.8.06.0001	2ª Câmara de Direito Privado (Relator: Maria de Fátima de Melo Loureiro)	Tema nº 1.002 STJ

Caso: Discute-se a partir de quando incidem os juros de mora sobre valores a serem restituídos, considerando que há culpa concorrente entre comprador e vendedor na resolução contratual.

Critério de distinção: Diferentemente do precedente vinculante, que fixa o termo inicial dos juros

no trânsito em julgado para casos de culpa exclusiva do comprador, no presente caso, devido à culpa recíproca, os juros devem incidir a partir da citação, conforme o art. 405 do Código Civil.

Caso: Analisa-se a responsabilidade pelo fornecimento de informações em contrato de seguro prestamista contratado na matrícula de curso superior, destinado a cobrir saldo devedor em caso de sinistro.

Critério de distinção: O precedente vinculante trata de contratos de seguro de vida coletivo firmados por estipulantes empresariais para seus empregados, enquanto o caso concreto envolve seguro prestamista individualizado na matrícula acadêmica, não se enquadrando na mesma relação jurídica.

Apelação Cível nº
0212997-
88.2020.8.06.0001

1ª Câmara Direito
Privado (Relator:
Carlos Augusto
Gomes Correia)

Tema nº 1.112 STJ

8826 - Direito Processual Civil e do Trabalho

Agravo Interno nº 0156129- 37.2013.8.06.0001	Órgão Especial (Relator: Vice- presidência)	Tema nº 1.081 STF	Agravo Interno negado provimento, considerando o enquadramento do caso concreto ao Tema 1.081/STF e desnecessidade de <i>distinguishing</i> . Fora do escopo da pesquisa.
Apelação nº 0060079- 85.2009.8.06.0001	2ª Câmara de Direito Privado (Relator: Everardo Lucena Segundo)	Tema nº 587 STJ	Caso: Discute-se a possibilidade de condenação em honorários advocatícios tanto na ação

de execução quanto nos embargos do devedor, especialmente diante da exclusão dos fiadores na execução.

Critério de distinção: O precedente vinculante permite a fixação de honorários em embargos e na execução, mas com limitação para evitar cumulação que resulte em pagamento duplicado sobre o mesmo valor; no caso, a cumulação de honorários foi afastada para evitar *bis in idem*, pois o montante decotado já foi objeto de condenação nos embargos, não sendo cabível nova cobrança sobre ele na execução.

Caso: Fixação de honorários advocatícios em incidente de habilitação e impugnação de crédito no processo de recuperação judicial.

Critério de distinção: O precedente vinculante trata da fixação de honorários em ações de procedimento comum, enquanto a habilitação e impugnação de crédito tem natureza administrativa e finalidade distinta, o que afasta a aplicação dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

Embargos Declaração	de nº	1ª Câmara Direito Privado (Relator: Carlos Augusto Gomes Correia)	Tema 1.076 STJ
0624449- 62.2022.8.06.0000			

Apelação nº 0218896- 96.2022.8.06.0001	4ª Câmara de Direito Privado (Relator: Francisco Jaime Medeiros Neto)	Não há precedente vinculante. Distinção de precedentes persuasivos. Fora do escopo da pesquisa.
Agravo Interno nº 0627605- 92.2021.8.06.0000	3ª Câmara de Direito Privado (Relator: Marcos William Leite de Oliveira)	Agravo Interno negado provimento, considerando a inexistência de jurisprudência consolidada e/ou alguma razão de fato ou de direito para que o caso tenha solução distinta da aplicada aos precedentes (distinção). Fora do escopo da pesquisa.

Caso: Discute-se a possibilidade de condenação em honorários advocatícios tanto na ação de execução quanto nos embargos do devedor, especialmente diante da extinção por abandono da causa.

Critério de distinção: O precedente vinculante permite a fixação de honorários em embargos e na execução, mas com limitação para evitar cumulação que resulte em pagamento duplicado sobre o mesmo valor; no caso, a cumulação de honorários foi afastada para evitar bis in idem, pois o montante já foi objeto de condenação nos embargos, não sendo cabível nova cobrança sobre ele na execução.

Apelação nº 0779927- 32.2000.8.06.0001	4ª Câmara Direito Privado (Relator: Francisco Jaime Medeiros Neto)	Tema nº 587 STJ	
Agravo Interno nº 0628721- 65.2023.8.06.0000	Órgão Especial (Relator: Vice- presidência)	Temas nº 407, 708, 409 e 410 STJ	Agravo Interno negado provimento, considerando o enquadramento do caso concreto aos Temas nº 407, 708, 409 e 410 STJ e

			desnecessidade de <i>distinguishing</i> . Fora do escopo da pesquisa.
			Caso: Discussão sobre a constituição em mora em contrato de alienação fiduciária, diante da devolução da notificação extrajudicial por meio de AR com a anotação “não procurado”.
Agravo de Instrumento nº 0629497-31.2024.8.06.0000	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Jane Ruth Maia de Queiroga)	Tema nº 1.132 STJ	Critério de distinção: Embora o precedente vinculante dispense a prova do recebimento da notificação enviada ao endereço contratual, no caso, não houve tentativa efetiva de entrega, o que inviabilizou a constituição em mora, afastando a aplicação do precedente.
Apelação nº 0012982-81.2016.8.06.0086	3ª Câmara Direito Privado (Relator: 3ª Câmara de Direito Privado)	Não há precedente vinculante. Distinção de dispositivos legais (art. 485, incisos II e III, CPC). Fora do escopo da pesquisa.	
			Caso: Analisa-se se a ausência de liquidação prévia da sentença genérica em demanda coletiva impede o prosseguimento da execução, diante de pedido de liquidação protocolado pela parte agravante.
Agravo de Instrumento nº 0633123-92.2023.8.06.0000	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Paulo Airton Albuquerque Filho)	Tema nº 1.169 STJ	Critério de distinção: Diferentemente do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ, que trata da extinção da execução por ausência de liquidação prévia, no caso

		concreto houve pedido de liquidação como forma de garantir o contraditório, afastando a necessidade de sobrestamento do processo.	
		Caso: Discussão sobre a constituição em mora em contrato de alienação fiduciária, diante da devolução da notificação extrajudicial por meio de AR com a anotação “não procurado”.	
Apelação nº 0204949- 77.2022.8.06.0064	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Jane Ruth Maia de Queiroga)	Tema nº 1.132 STJ	Critério de distinção: Embora o precedente vinculante dispense a prova do recebimento da notificação enviada ao endereço contratual, no caso, não houve tentativa efetiva de entrega, o que inviabilizou a constituição em mora, afastando a aplicação do precedente.
Embargos de Declaração nº 0148779- 27.2015.8.06.0001	2ª Câmara Direito Privado (Relator: Carlos Alberto Mendes Forte)	Não houve aplicação de <i>distinguishing</i> . Fora do escopo da pesquisa.	
Embargos de Declaração nº 0630399- 18.2023.8.06.0000	3ª Câmara Direito Privado (Relator: Paulo de Tarso Pires Nogueira)	Não houve discussão quanto ao mérito, considerando que os embargos de declaração possuíam o fim de reexame da matéria. Ausência de aplicação de <i>distinguishing</i> . Fora do escopo da pesquisa.	
Apelação nº 0051143- 77.2021.8.06.0154	1ª Câmara Direito Privado (Relator: Carlos Augusto Gomes Correia)	IRDR/TJ-CE nº 0630366- 67.2019.8.06.0000.	Caso: Discute-se a alegação de analfabetismo funcional da promovente para afastar formalidades contratuais específicas, diante de sua assinatura nos documentos e

declaração de hipossuficiência.

Critério de distinção:

O precedente paradigmático do IRDR/TJ-CE nº 0630366-67.2019.8.06.0000 aplica formalidades para contratos com pessoas analfabetas; contudo, no caso concreto, a prova testemunhal e a assinatura da própria promovente indicam que ela possui controle financeiro e não é analfabeta, afastando a aplicação das referidas formalidades.

Apelação nº
0200822-
63.2022.8.06.0075

2ª Câmara Direito
Privado (Relator:
Everardo Lucena
Segundo)

Súmula nº 372 STJ

Distinguishing não aplicado, considerando o enquadramento do caso concreto ao precedente vinculante. Fora do escopo da pesquisa.

12480 - Direito da Saúde

Apelação nº
0633383-
38.2024.8.06.0000

2ª Câmara Direito
Privado (Relator:
Jane Ruth Maia de
Queiroga)

Tema 1.067 STJ

Caso: Trata-se de pedido de custeio de tratamento de fertilização in vitro, em razão de infertilidade causada por tratamento oncológico anterior, incluindo duas ocorrências de câncer e transplante de medula, que provocaram menopausa precoce.

Critério de distinção:

Embora o precedente vinculante afirme que, salvo disposição contratual expressa, planos de saúde não são obrigados a

custear fertilização in vitro, no presente caso há distinção, pois precedentes reconhecem o dever de cobertura quando a infertilidade decorre de tratamento oncológico, o que é a situação concreta dos autos.

Agravo de 2ª Câmara Direito Privado (Relator: Jane Ruth Maia de Queiroga)
Instrumento nº 0633383-38.2024.8.06.0000
Tema 1.067 STJ

Razões de aplicação do *distinguishing* semelhantes ao processo anterior (Apelação nº 0633383-38.2024.8.06.0000), considerando se tratar do mesmo processo, apesar de instrumentos processuais diferentes.

Caso: Paciente necessita de medicamento importado, ainda não registrado pela ANVISA, mas imprescindível para seu tratamento.

Agravo de 4ª Câmara Direito Privado (Relator: Jose Evandro Nogueira Lima Filho)
Instrumento nº 0630109-66.2024.8.06.0000
Tema nº 990 STJ

Critério de distinção: Embora o precedente vinculante possa restringir cobertura a medicamentos registrados pela ANVISA, o caso dos autos se diferencia, pois o medicamento prescrito segue o conceito de saúde baseada em evidências e está amparado pela jurisprudência que reconhece a taxatividade mitigada do rol da ANS (EResp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP). Além disso, conforme a Resolução ANVISA nº 335/2020, o

			fármaco importado, Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, teve autorização para uso próprio mediante prescrição médica, o que demonstra segurança sanitária mesmo sem registro formal, justificando a cobertura.
Agravo de Instrumento nº 0626072-93.2024.8.06.0000	3ª Câmara de Direito Privado (Relator: Marcos William Leite de Oliveira)	Tema nº 990 STJ	Caso: Custeio de medicamento importado (Tucatinibe), não registrado na ANVISA, mas prescrito à beneficiária e com importação autorizada pela própria agência. Critério de distinção: O precedente não se aplica porque, apesar da ausência de registro na ANVISA, a autorização excepcional de importação do medicamento indica segurança sanitária e justifica o afastamento da tese vinculante.
Agravo de Instrumento nº 0626212-64.2023.8.06.0000	4ª Câmara de Direito Privado (Relator: Francisco Bezerra Cavalcante)	Tema nº 990 STJ	Caso: Paciente necessita de medicamento importado, ainda não registrado pela ANVISA, mas imprescindível para seu tratamento. Critério de distinção: Embora o precedente vinculante possa restringir cobertura a medicamentos registrados pela ANVISA, o caso dos autos se diferencia, pois o medicamento prescrito

segue o conceito de saúde baseada em evidências e está amparado pela jurisprudência que reconhece a taxatividade mitigada do rol da ANS. Além disso, no caso específico de produtos de Cannabis, a ANVISA editou a RDC nº 660/2022, autorizando a fabricação e importação, bem como estabelecendo os requisitos para a comercialização, importação e prescrição para fins medicinais, o que demonstra segurança sanitária mesmo sem registro formal, justificando a cobertura.

Fonte: elaboração própria, com base na coleta e análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

LAS GARANTÍAS PROCESALES DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN EL SISTEMA JUDICIAL PERUANO: DESAFÍOS PARA UN ACCESO EFECTIVO A LA JUSTICIA⁷⁰²

AS GARANTIAS PROCESSUAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA JUDICIAL PERUANO: DESAFIOS PARA UM ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA

PROCEDURAL GUARANTEES FOR PERSONS WITH DISABILITIES IN THE PERUVIAN JUDICIAL SYSTEM: CHALLENGES FOR EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE

Nuccia Seminario-Hurtado

Profesora investigadora de la Universidad Científica del Sur, Lima, Perú. Doctora y Magíster en Defensa de los Derechos Humanos. Universidad Científica del Sur, Lima, Perú. E-mail: nseminario@cientifica.edu.pe ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1805-7780>

Hugo Sebastian Cuadros-Rodriguez

Abogado e investigador en materia de discapacidad e inteligencia artificial. Universidad Católica Sedes Sapientiae, Perú. E-mail: 2020100286@ucss.pe. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5560-0701>

RESUMEN: Los sistemas de justicia contemporáneos enfrentan el imperativo de garantizar que toda persona, con independencia de su condición, pueda acceder a la tutela jurisdiccional en condiciones de igualdad material; sin embargo, la persistencia de barreras estructurales en los entornos judiciales evidencia que dicho imperativo dista de haberse materializado para las personas con discapacidad, quienes continúan experimentando formas de exclusión procesal que comprometen el ejercicio

efectivo de sus derechos fundamentales. En este contexto, el presente artículo tiene por objetivo analizar las garantías procesales reconocidas a las personas con discapacidad en el sistema judicial peruano, evaluando su adecuación a los estándares del derecho internacional de los derechos humanos, con particular atención a la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Mediante un enfoque dogmático y jurídico-analítico, se examinan las garantías de

⁷⁰² Artigo recebido em 07/04/2026 e aprovado em 25/04/2026.

participación efectiva, accesibilidad judicial, ajustes de procedimiento y medidas de apoyo para el ejercicio de la capacidad jurídica, identificándose los principales obstáculos que dificultan su implementación. Los resultados evidencian que, a pesar del avance legislativo alcanzado con la Ley N.º 29973 y la ratificación de la Convención, subsiste una brecha considerable entre el reconocimiento formal de derechos y su realización práctica, atribuible a la confluencia de barreras físicas, comunicacionales, institucionales y de formación de los operadores jurídicos. Se concluye que la construcción de una justicia inclusiva en el Perú requiere transformaciones que trasciendan la dimensión normativa para incidir en la estructura institucional, la cultura organizacional y la capacitación del sistema judicial.

PALABRAS CLAVE: Discapacidad; acceso a la justicia; garantías procesales; ajustes de procedimiento; capacidad jurídica; sistema judicial peruano.

RESUMO: Os sistemas de justiça contemporâneos enfrentam o imperativo de garantir que todas as pessoas, independentemente de sua condição, possam ter acesso à tutela jurisdicional em condições de igualdade material; no entanto, a persistência de barreiras estruturais nos ambientes judiciais evidencia que tal imperativo está longe de ter se concretizado para as pessoas com deficiência, que continuam sofrendo formas de exclusão processual que

comprometem o exercício efetivo de seus direitos fundamentais. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar as garantias processuais reconhecidas às pessoas com deficiência no sistema judicial peruano, avaliando sua adequação aos padrões do direito internacional dos direitos humanos, com especial atenção à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Por meio de uma abordagem dogmática e jurídico-analítica, são analisadas as garantias de participação efetiva, acessibilidade judicial, adaptações processuais e medidas de apoio ao exercício da capacidade jurídica, identificando-se os principais obstáculos que dificultam sua implementação. Os resultados evidenciam que, apesar do avanço legislativo alcançado com a Lei nº 29973 e a ratificação da Convenção, persiste uma lacuna considerável entre o reconhecimento formal dos direitos e sua realização prática, atribuível à confluência de barreiras físicas, comunicacionais, institucionais e de formação dos operadores jurídicos. Conclui-se que a construção de uma justiça inclusiva no Peru requer transformações que transcendam a dimensão normativa para incidir na estrutura institucional, na cultura organizacional e na capacitação do sistema judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Deficiência; acesso à justiça; garantias processuais; adaptações processuais; capacidade jurídica; sistema judicial peruano.

ABSTRACT: Contemporary justice systems face the imperative of ensuring that every person, regardless of their condition, can access judicial protection under conditions of substantive equality; however, the persistence of structural barriers within judicial settings demonstrates that this imperative is far from being realized for people with disabilities, who continue to experience forms of procedural exclusion that undermine the effective exercise of their fundamental rights. In this context, this article aims to analyze the procedural guarantees afforded to persons with disabilities in the Peruvian judicial system, evaluating their compliance with international human rights law standards, with particular attention to the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Through a doctrinal and legal-analytical approach, the article examines the guarantees of effective participation, judicial accessibility, procedural accommodations, and support measures for the exercise of legal capacity, identifying the main obstacles that hinder their implementation. The results show that, despite the legislative progress achieved through Law No. 29973 and the ratification of the Convention, a considerable gap remains between the formal recognition of rights and their practical realization, attributable to a combination of physical, communication, and institutional barriers, as well as gaps in the training

of legal practitioners. It is concluded that building an inclusive justice system in Peru requires transformations that go beyond the regulatory dimension to impact the institutional structure, organizational culture, and training of the judicial system.

KEYWORDS: Disability; access to justice; procedural guarantees; procedural adjustments; legal capacity; Peruvian judicial system.

INTRODUCCIÓN

El acceso a la justicia constituye un presupuesto esencial del Estado constitucional de derecho, en tanto garantiza que toda persona pueda obtener la protección jurisdiccional de sus derechos fundamentales mediante procedimientos adecuados y efectivos. Este derecho, consagrado en los principales instrumentos del derecho internacional de los derechos humanos, presupone condiciones materiales que permitan su ejercicio real y no una formulación abstracta desprovista de correlato práctico.⁷⁰³ En el caso de las personas con discapacidad, la distancia entre el reconocimiento normativo y la realización efectiva del acceso a la justicia adquiere proporciones considerables, habida cuenta de las barreras estructurales que el propio sistema judicial impone a quienes presentan diversidades funcionales de

⁷⁰³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. El acceso a la justicia. Boletín Mexicano de Derecho Comparado. Disponible em:

<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/2143>. Acesso em: 31 mar. 2026.

carácter físico, sensorial, intelectual o psicosocial.

La adopción de la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad en 2006 significó una transformación paradigmática en la comprensión internacional de la discapacidad, al desplazar el enfoque asistencial y médico hacia un modelo basado en derechos humanos que reconoce a las personas con discapacidad como sujetos plenos de derecho.⁷⁰⁴ Este instrumento incorpora el modelo social de la discapacidad, identificando la necesidad de proporcionar acceso equitativo a la justicia y estableciendo obligaciones concretas de accesibilidad, ajustes de procedimiento y medidas de apoyo. El artículo 13 de la Convención impone a los Estados la obligación de asegurar el acceso a la justicia en igualdad de condiciones, lo cual requiere una revisión profunda del sistema de justicia tradicional, pues en ausencia de estas medidas de reconfiguración institucional, el reconocimiento de un derecho se torna ilusorio.⁷⁰⁵

En el Perú, los avances legislativos en materia de derechos de las personas con discapacidad coexisten con desafíos persistentes en el funcionamiento del sistema de justicia. Las deficiencias en la enumeración de garantías procesales

específicas, los obstáculos estructurales de accesibilidad, la insuficiente capacitación del personal judicial y la inadecuada utilización de ajustes y medidas de apoyo configuran un panorama que compromete la efectividad de la protección jurisdiccional.⁷⁰⁶ Esta realidad justifica la necesidad de examinar con rigor tanto las garantías existentes como las condiciones institucionales que condicionan su aplicación práctica.

El presente artículo tiene por finalidad examinar las garantías que el sistema judicial peruano ofrece a las personas con discapacidad, así como las principales restricciones que dificultan la aplicabilidad de dichas garantías. El estudio adopta una metodología dogmática y de análisis jurídico, considerando los marcos normativos internacionales y nacionales vigentes. La relevancia de este análisis radica en la necesidad de evaluar si los mecanismos procesales existentes resultan idóneos para asegurar una tutela jurisdiccional efectiva, o si, por el contrario, la configuración actual del sistema perpetúa formas de exclusión que el derecho internacional ha reprobado.

Conviene precisar que, si bien la legislación peruana ha registrado avances significativos, las garantías procesales reconocidas a las personas

⁷⁰⁴ Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Adoptada por la Asamblea General de las Naciones Unidas, 13 de diciembre de 2006.

⁷⁰⁵ Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Adoptada por la Asamblea General de las Naciones Unidas, 13 de diciembre de 2006.

⁷⁰⁶ PORCEL TORRE, Pamela. La justicia comunal y acceso a la justicia en la comunidad de Ccatccapampa, distrito de Ccatcca, provincia de Quispicanchis, departamento del Cusco, Perú, 2012. 2013. Tese (Graduação em Direito), Universidade Católica de Santa María, Arequipa, 2013.

con discapacidad no se aplican de manera suficiente en la práctica judicial. Esta circunstancia implica que las personas con discapacidad carecen de oportunidades equivalentes para ejercer su derecho a la justicia, lo cual justifica la necesidad de revisar los marcos institucionales y regulatorios en aras de la construcción de un sistema de justicia verdaderamente inclusivo. La brecha persistente entre la normatividad y la práctica judicial constituye el eje problemático que articula la totalidad del presente estudio.

1. MARCO JURÍDICO INTERNACIONAL SOBRE EL ACCESO A LA JUSTICIA DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD

1.1 LA CONVENCIÓN SOBRE LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD

La incorporación de la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad al ordenamiento jurídico peruano ha producido un cambio significativo en la comprensión de los derechos de este colectivo, especialmente en lo relativo al acceso a la justicia. La Convención, adoptada por la Asamblea General de las Naciones Unidas en 2006, establece un enfoque de derechos humanos que reconoce a las personas

con discapacidad como sujetos plenos de derecho, superando el paradigma asistencial o médico que históricamente ha prevalecido en los ordenamientos nacionales.⁷⁰⁷ Este desplazamiento conceptual tiene implicaciones directas en el ámbito procesal, pues exige la reconfiguración de los mecanismos judiciales para garantizar una participación efectiva que trascienda la tutela paternalista.

Una faceta principal de la Convención es el reconocimiento de la igualdad de capacidad jurídica de todas las personas, consagrado en su artículo 12, que obliga a los Estados Partes a implementar medidas de apoyo para el ejercicio de dicha capacidad.⁷⁰⁸ Este reconocimiento posee una importancia considerable en el ámbito procesal, en tanto asegura que las personas con discapacidad puedan participar en el curso de actuaciones que conforman un procedimiento judicial sin que su voluntad sea suplantada por la de terceros. La superación de los regímenes de sustitución en la toma de decisiones constituye, en este sentido, una exigencia convencional cuya implementación condiciona la legitimidad del sistema de justicia.

El artículo 13 de la Convención desarrolla de forma específica el derecho de acceso a la justicia, obligando a los Estados Partes a garantizar que las personas con discapacidad puedan participar en

⁷⁰⁷ Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Adoptada por la Asamblea General de las Naciones Unidas, 13 de diciembre de 2006.

⁷⁰⁸ Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Art. 12.

todas las instancias del sistema judicial, incluida la participación como jurados.⁷⁰⁹ La disposición establece la obligación de proporcionar ajustes de procedimiento y ofrecer la capacitación necesaria a jueces y demás profesionales del sistema judicial para garantizar la participación efectiva. La doctrina ha precisado que estos ajustes de procedimiento se distinguen de los ajustes razonables en un aspecto fundamental: su adopción no está limitada por el concepto de carga desproporcionada o indebida, dado que el acceso a la justicia funciona como garantía instrumental para el disfrute de todos los demás derechos.⁷¹⁰

En el caso particular del Perú, la Convención fue ratificada mediante la Resolución Legislativa N.º 29127, lo que implica la obligación de realizar modificaciones en los marcos legales e institucionales que se ajusten a los mandatos convencionales.⁷¹¹ Esta obligación trasciende la incorporación formal del tratado al derecho interno; exige la adopción de mecanismos sociales y legales que hagan efectivos los derechos reconocidos. Sin embargo, diversos autores han advertido que la aceptación de las obligaciones legales de la Convención encuentra límites considerables en las condiciones institucionales que rigen

el funcionamiento del sistema judicial peruano.

La Convención se configura, en consecuencia, como el principal instrumento jurídico internacional para la protección de los derechos de las personas con discapacidad en el ámbito jurisdiccional. Su relevancia radica en que coloca sobre los Estados Partes una obligación internacional de resultado, cuyo cumplimiento no se satisface con la promulgación de normas internas, sino que exige transformaciones institucionales verificables en la práctica del sistema de justicia.

1.2. EL DERECHO DE ACCESO A LA JUSTICIA EN EL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS

El principio de acceso a la justicia ha sido desarrollado como parte del derecho internacional de los derechos humanos, lo que implica que todas las personas puedan obtener protección legal de sus derechos mediante procedimientos judiciales adecuados. Este principio ha sido articulado en diversos instrumentos del derecho internacional, como la Declaración Universal de los Derechos Humanos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos, que establecen el derecho a recursos

⁷⁰⁹ Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Art. 13.

⁷¹⁰ MARTÍN PÉREZ, José Antonio. Acceso a la justicia de las personas con discapacidad y ajustes de procedimiento. *Derecho Privado y Constitución*, n. 40, p. 11-53, 2022. <https://doi.org/10.18042/cepc/dpc.40.01>

⁷¹¹ PERÚ. Congreso de la República. Resolución Legislativa n.º 29127: Resolución Legislativa que aprueba la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad y su Protocolo Facultativo. 2007.

efectivos y protección judicial.⁷¹² La configuración de este derecho comprende dimensiones que trascienden la mera posibilidad formal de acudir a los tribunales y abarcan las circunstancias reales que condicionan su ejercicio efectivo.

En efecto, el acceso a la justicia constituye un derecho que abarca la eliminación de obstáculos sociales, económicos, físicos y comunicacionales que puedan dificultar el ejercicio eficaz de los derechos ante la jurisdicción.⁷¹³ Las normas internacionales sobre la protección de los derechos de las personas con discapacidad han sido particularmente claras en cuanto a la necesidad de adoptar medidas específicas para garantizar condiciones participativas igualitarias, incluyendo ajustes de procedimiento, eliminación de barreras físicas y provisión de apoyos en la toma de decisiones.⁷¹⁴ Estas acciones se consideran fundamentales para la protección efectiva de los derechos y su omisión configura, por sí misma, una forma de discriminación prohibida por el derecho internacional.

El derecho internacional de los derechos humanos ha enfatizado las responsabilidades ampliadas de los Estados para garantizar la justicia a las personas en situación de vulnerabilidad. La Corte Interamericana de Derechos Humanos ha elaborado que la esencia de la justicia, el principio de no discriminación y el derecho a la igualdad exigen la promulgación de políticas que faciliten la participación efectiva de las personas con discapacidad en el ejercicio de sus derechos.⁷¹⁵ En el caso *Furlan y Familiares Vs. Argentina*, el tribunal interamericano determinó que la demora en los procedimientos judiciales que involucran a personas con discapacidad configura una vulneración agravada del derecho al plazo razonable, en tanto las consecuencias de la dilación se proyectan con mayor intensidad sobre quienes se encuentran en esta condición.⁷¹⁶

El acceso a la justicia de las personas con discapacidad debe entenderse, en este contexto, como un derecho que exige del Estado la adopción de medidas activas

⁷¹² ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Declaración Universal de Derechos Humanos. 1948; ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Convención Americana sobre Derechos Humanos. 1969.

⁷¹³ ÁLVAREZ-AGUADO, Izaskun et al. Experiencias en el acceso a la justicia de personas adultas con discapacidad intelectual en Chile: barreras y facilitadores. *Siglo Cero*, v. 56, n. 4, p. 197-221, 2025. <https://doi.org/10.14201/scero.32418>

⁷¹⁴ OCARANZA VARGAS, Giovanni. Reformulación de la justicia civil: la pertinencia

de ajustarnos al debido proceso según la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política*, v. 10, n. 2, 2019.

⁷¹⁵ Corte IDH. Caso *Furlan y Familiares Vs. Argentina*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2012. Serie C No. 246.

⁷¹⁶ Corte IDH. Caso *Furlan y Familiares Vs. Argentina*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2012. Serie C No. 246.

orientadas a eliminar las barreras existentes, trascendiendo la mera abstención de prácticas discriminatorias. El derecho internacional configura un marco normativo que impone obligaciones concretas de resultado, cuyo cumplimiento no se agota en la promulgación de leyes internas, sino que exige verificación en las condiciones materiales de funcionamiento del sistema de justicia.

2. MARCO NORMATIVO PERUANO SOBRE DISCAPACIDAD Y ACCESO A LA JUSTICIA

2.1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONALES DE PROTECCIÓN

El ordenamiento jurídico peruano reconoce los derechos de las personas con discapacidad mediante la Constitución Política, que consagra principios esenciales como la dignidad humana, la igualdad y la prohibición de la discriminación. El artículo 2 establece el derecho de toda persona a la igualdad ante la ley y proscribe cualquier forma de discriminación, incluida la basada en la discapacidad.⁷¹⁷ El artículo 7 reconoce el derecho a la protección de la salud, disposición relevante para las personas con discapacidad en tanto exige la adopción de medidas orientadas a garantizar su bienestar

integral. El artículo 23 dispone que el Estado debe promover condiciones que aseguren el acceso al empleo sin discriminación, disposición vinculada al ejercicio pleno de los derechos fundamentales.⁷¹⁸

El Tribunal Constitucional del Perú ha desarrollado estos principios en su jurisprudencia, señalando que la igualdad debe comprenderse en un sentido material que implica la adopción de medidas diferenciadas para garantizar el ejercicio efectivo de los derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad.⁷¹⁹ Esta interpretación reconoce que las personas con discapacidad requieren una protección reforzada por parte del Estado, cuya ausencia configura una omisión contraria al mandato constitucional. El marco constitucional peruano, en consecuencia, impone obligaciones positivas que trascienden el reconocimiento formal de derechos para exigir acciones concretas de inclusión y participación efectiva en todas las esferas de la vida social, entre las cuales el acceso a la justicia ocupa una posición central.

2.2. DESARROLLO LEGISLATIVO EN MATERIA DE DISCAPACIDAD

El desarrollo legislativo en materia de discapacidad en el Perú ha experimentado avances significativos en las últimas décadas, siendo la promulgación de la Ley N.º 29973, Ley

⁷¹⁷ PERÚ. Constitución Política del Perú. 1993. Arts. 2.

⁷¹⁸ PERÚ. Constitución Política del Perú. 1993. Arts. 7 y 23.

⁷¹⁹ PERÚ. Tribunal Constitucional. Sentencia Exp. n.º 00025-2005-PI/TC. 2007.

General de la Persona con Discapacidad, el hito normativo de mayor relevancia.⁷²⁰ Esta ley constituye el eje normativo principal en la materia y tiene por finalidad establecer el marco legal para la promoción, protección y realización, en condiciones de igualdad, de los derechos de las personas con discapacidad. Su importancia radica en que incorpora el enfoque de derechos humanos y el modelo social de la discapacidad al ordenamiento jurídico interno, estableciendo obligaciones concretas para las entidades públicas.

La Ley N.º 29973 reconoce expresamente el derecho de las personas con discapacidad a acceder a la justicia en igualdad de condiciones, estableciendo la obligación de las entidades públicas de garantizar la accesibilidad física, comunicacional y tecnológica, así como la implementación de ajustes razonables.⁷²¹

El ordenamiento jurídico peruano ha incorporado, asimismo, diversas normas orientadas a garantizar el ejercicio de la capacidad jurídica en concordancia con los estándares internacionales, lo que ha producido una evolución progresiva hacia modelos de apoyo en la toma de decisiones que superan los esquemas tradicionales de sustitución. Esta evolución normativa, con todo,

enfrenta dificultades persistentes en su implementación efectiva, lo que limita el ejercicio efectivo de los derechos reconocidos.

2.3. POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUCIONALIDAD JUDICIAL

En el ámbito de las políticas públicas, el Estado peruano ha adoptado diversas medidas orientadas a promover la inclusión de las personas con discapacidad en el sistema judicial. Estas acciones se encuentran enmarcadas en los compromisos internacionales asumidos por el país y buscan garantizar el acceso a la justicia en condiciones de igualdad. El Poder Judicial ha implementado iniciativas dirigidas a mejorar la calidad de los servicios judiciales, tales como la adecuación de infraestructura, la incorporación de intérpretes de lengua de señas y la elaboración de protocolos de atención para las personas con discapacidad, medidas que aspiran a reducir las barreras que dificultan la participación efectiva en los procesos judiciales.⁷²²

El Ministerio de Justicia y Derechos Humanos ha desarrollado políticas orientadas a fortalecer la defensa pública y a garantizar el acceso a servicios legales gratuitos para personas en situación de vulnerabilidad, incluidas las personas

⁷²⁰ PERÚ. Ley n.º 29973, Ley General de la Persona con Discapacidad; y Decreto Supremo n.º 002-2014-MIMP, Reglamento. 2014.

⁷²¹ PERÚ. Ley n.º 29973, Ley General de la Persona con Discapacidad; y Decreto Supremo n.º 002-2014-MIMP, Reglamento. 2014.

⁷²² AVELLANEDA-VÁSQUEZ, J.; SEMINARIO-HURTADO, N.; BERMÚDEZ-TAPIA, M. La garantía del acceso a la justicia de personas con discapacidad en el Perú. *Revista Española de Discapacidad*, v. 12, n. 2, p. 161-183, 2024.

con discapacidad. La Defensoría del Pueblo ha desempeñado un rol relevante en la supervisión del cumplimiento de los derechos de este colectivo, emitiendo informes y recomendaciones para mejorar el acceso a la justicia y la implementación de ajustes razonables. Sin embargo, la doctrina y los informes especializados coinciden en señalar que estas políticas presentan limitaciones en su alcance y efectividad, atribuibles a la insuficiencia de recursos, a la escasa capacitación de los operadores judiciales y a la ausencia de una articulación adecuada entre las distintas entidades del sistema de justicia.⁷²³

A pesar de los esfuerzos institucionales, las políticas públicas adoptadas aún carecen de la integralidad y sostenibilidad necesarias para producir transformaciones sustantivas en el funcionamiento del sistema judicial. La distancia entre el avance normativo y la realidad institucional revela que la construcción de un sistema de justicia accesible exige intervenciones que trasciendan las iniciativas aisladas para configurarse como una política de Estado articulada y dotada de recursos suficientes.

3. GARANTÍAS PROCESALES DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN EL PROCESO JUDICIAL PERUANO

⁷²³ AVELLANEDA-VÁSQUEZ, J.; SEMINARIO-HURTADO, N.; BERMÚDEZ-TAPIA, M. La garantía del acceso a la justicia de personas con discapacidad en el Perú. *Revista Española de Discapacidad*, v. 12, n. 2, p. 161-183, 2024.

Las garantías procesales constituyen elementos esenciales para asegurar el ejercicio efectivo del derecho al acceso a la justicia, con particular incidencia en el caso de las personas con discapacidad, quienes enfrentan barreras estructurales que limitan su participación en los procesos judiciales. En el ordenamiento peruano, dichas garantías deben interpretarse conforme a los estándares establecidos por la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, lo que implica la adopción de medidas orientadas a garantizar la igualdad material en el ámbito procesal.⁷²⁴ Las garantías procesales comprenden mecanismos concretos que permitan una participación real y efectiva de las personas con discapacidad en todas las etapas del proceso judicial, trascendiendo la mera formulación de derechos en su dimensión estrictamente formal.

3.1. PARTICIPACIÓN EFECTIVA EN EL PROCESO

El derecho a la participación efectiva en el proceso judicial implica que las personas con discapacidad puedan intervenir de manera activa, directa y en igualdad de condiciones en todas las etapas del procedimiento. Este derecho se encuentra

⁷²⁴ Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Adoptada por la Asamblea General de las Naciones Unidas, 13 de diciembre de 2006.

estrechamente vinculado al reconocimiento de la capacidad jurídica consagrado en el artículo 12 de la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad.⁷²⁵ En el contexto peruano, el ejercicio de este derecho requiere superar las prácticas que han limitado la participación de las personas con discapacidad mediante mecanismos de sustitución en la toma de decisiones, promoviendo su intervención directa, con el apoyo necesario, para garantizar la comprensión y el ejercicio de sus derechos.

El Tribunal Constitucional del Perú ha señalado que el debido proceso debe adaptarse a las condiciones particulares de cada persona, especialmente cuando se trate de grupos en situación de vulnerabilidad.⁷²⁶ La participación efectiva exige que los organismos judiciales adopten medidas que permitan a las personas con discapacidad comprender el proceso y expresar su voluntad de forma autónoma. En la práctica judicial peruana, con todo, persisten limitaciones que dificultan esta participación, tales como la ausencia de mecanismos de comunicación accesible y la escasa capacitación de los operadores jurídicos en materia de discapacidad y derechos humanos.

3.2. ACCESIBILIDAD DEL SISTEMA JUDICIAL

El derecho a la accesibilidad judicial constituye una condición indispensable para el ejercicio del acceso a la justicia, en tanto garantiza que las personas con discapacidad puedan interactuar con el sistema judicial sin enfrentar barreras físicas, comunicativas o tecnológicas.⁷²⁷ Este derecho se deriva del principio de accesibilidad universal reconocido tanto en la normativa internacional como en la legislación nacional.⁷²⁸ En el Perú, la accesibilidad judicial implica la adecuación de la infraestructura de los órganos judiciales, la implementación de medios de comunicación accesibles, como la interpretación de lengua de señas o los sistemas de lectura fácil, y el uso de tecnologías que faciliten la interacción con el sistema judicial.

El Poder Judicial del Perú ha adoptado algunas medidas orientadas a mejorar la accesibilidad, como la implementación de servicios de apoyo para las personas con discapacidad. Sin embargo, estas iniciativas resultan insuficientes frente a la magnitud de las barreras que persisten en el sistema judicial.⁷²⁹ La accesibilidad, en este contexto, debe comprenderse

⁷²⁵ Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Art. 12.

⁷²⁶ PERÚ. Tribunal Constitucional. Sentencia Exp. n.º 00025-2005-PI/TC. 2007.

⁷²⁷ GONZÁLEZ-MONTESINO, Rayco H. La interpretación de lengua de signos en el ámbito judicial: ¿una cuestión de accesibilidad o de derechos lingüísticos? Revista de Lengua i

Dret, Journal of Language and Law, n. 74, p. 75-89, 2020. <https://doi.org/10.2436/rld.i74.2020.3451>

⁷²⁸ PERÚ. Ley n.º 29973, Ley General de la Persona con Discapacidad; y Decreto Supremo n.º 002-2014-MIMP, Reglamento. 2014.

⁷²⁹ AVELLANEDA-VÁSQUEZ, J.; SEMINARIO-HURTADO, N.; BERMÚDEZ-TAPIA, M. La

como una obligación estatal indispensable para garantizar el ejercicio efectivo de los derechos procesales, cuya naturaleza imperativa descarta cualquier interpretación que la reduzca a una medida opcional sujeta a la discrecionalidad de los operadores jurídicos.⁷³⁰

3.3. AJUSTES DE PROCEDIMIENTO EN SEDE JUDICIAL

Los ajustes de procedimiento constituyen una de las principales garantías procesales de las personas con discapacidad, en tanto permiten adaptar el proceso judicial a las necesidades específicas de cada persona sin imponer una carga desproporcionada al Estado.⁷³¹ Este concepto, expresamente reconocido en la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad y en la normativa peruana, abarca la flexibilización de formalidades, el uso de formatos accesibles y la adaptación de las audiencias judiciales, con la finalidad de garantizar la igualdad real

en el ejercicio de los derechos procesales.⁷³²

La doctrina ha precisado que la ausencia de ajustes de procedimiento configura una forma de discriminación, en la medida en que impide a las personas con discapacidad participar en condiciones de igualdad.⁷³³ Los órganos judiciales deben evaluar en cada caso las necesidades específicas de las personas involucradas en el proceso y adoptar las medidas que resulten necesarias y adecuadas para garantizar su participación efectiva. La denegación de estos ajustes, conforme al desarrollo interpretativo de la Convención, vulnera el derecho al debido proceso y compromete el contenido esencial del acceso a la justicia.⁷³⁴

3.4. MEDIDAS DE APOYO PARA EL EJERCICIO DE LA CAPACIDAD PROCESAL

Las medidas de apoyo para el ejercicio de la capacidad procesal constituyen un elemento esencial para garantizar la participación idónea de las personas con discapacidad en el

garantía del acceso a la justicia de personas con discapacidad en el Perú. Revista Española de Discapacidad, v. 12, n. 2, p. 161-183, 2024.

⁷³⁰ GONZÁLEZ-MONTESINO, Rayco H. La interpretación de lengua de signos en el ámbito judicial: ¿una cuestión de accesibilidad o de derechos lingüísticos? Revista de Lengua i Dret, Journal of Language and Law, n. 74, p. 75-89, 2020. <https://doi.org/10.2436/rld.i74.2020.3451>

⁷³¹ MARTÍN PÉREZ, José Antonio. Acceso a la justicia de las personas con discapacidad y ajustes de procedimiento. Derecho Privado y Constitución, n. 40, p. 11-53, 2022. <https://doi.org/10.18042/cepc/dpc.40.01>

⁷³² Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Art. 13.

⁷³³ VILLARROEL ARAMAYO, Daniel. Igualdad sustantiva en la Convención de las Naciones Unidas sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad: El papel de los ajustes razonables. Estudios Constitucionales, v. 22, n. 1, p. 154-180, 2024. <https://doi.org/10.4067/s0718-52002024000100154>

⁷³⁴ MARTÍN PÉREZ, José Antonio. Acceso a la justicia de las personas con discapacidad y ajustes de procedimiento. Derecho Privado y Constitución, n. 40, p. 11-53, 2022. <https://doi.org/10.18042/cepc/dpc.40.01>

proceso judicial, facilitando la toma de decisiones y la comprensión del procedimiento, pero respetando en todo momento la autonomía de la persona. El derecho internacional promueve la sustitución de los regímenes de interdicción por sistemas de apoyo que asistan a las personas con discapacidad en el ejercicio de sus capacidades legales en igualdad de condiciones,⁷³⁵ directriz que ha sido adoptada de forma gradual en el ordenamiento jurídico peruano.

Las medidas de apoyo pueden comprender la asistencia de facilitadores, intérpretes, defensores públicos especializados o cualquier otro mecanismo que permita a la persona comprender y participar activamente en el proceso judicial.⁷³⁶ Estas medidas sirven para proteger el derecho al debido proceso y garantizar que ninguna persona quede desprotegida por su discapacidad. El Ministerio de Justicia y Derechos Humanos del Perú ha llevado a cabo proyectos orientados a fortalecer la defensa pública de las personas en situación de vulnerabilidad; sin embargo, el alcance de estas medidas resulta limitado y requiere un mayor desarrollo institucional por parte del Estado.

El fortalecimiento de un conjunto adecuado de medidas de apoyo representa uno de los principales desafíos que enfrenta el sistema judicial peruano para cumplir su obligación de proteger y garantizar el

ejercicio de la capacidad procesal de las personas con discapacidad. La configuración de estos mecanismos debe responder a las exigencias del modelo social y del enfoque de derechos humanos, evitando que las medidas de apoyo se conviertan, en la práctica, en nuevas formas de sustitución de la voluntad de la persona.

4. OBSTÁCULOS EN LA IMPLEMENTACIÓN DE GARANTÍAS PROCESALES

A pesar de los avances en la regulación y el reconocimiento de los derechos de las personas con discapacidad, el sistema de justicia peruano enfrenta desafíos considerables en la implementación de las garantías procesales. Las deficiencias que generan una brecha entre el reconocimiento normativo y el acceso efectivo al sistema de justicia suscitan preocupaciones sobre la eficacia, la inclusión y el trato equitativo en la administración de justicia. Los principales desafíos pueden clasificarse en barreras estructurales, limitaciones institucionales y capacitación insuficiente de los operadores judiciales, factores que, en su confluencia, obstruyen el ejercicio pleno de los derechos procesales de las personas con discapacidad.

⁷³⁵ Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Art. 12.

⁷³⁶ CASTRILLO SANTAMARÍA, Rebeca. Actualidad Jurídica Iberoamericana, n. 17 BIS, p. 1798-1823, 2022.

4.1. BARRERAS FÍSICAS, COMUNICACIONALES Y TECNOLÓGICAS

Las barreras físicas, comunicacionales y tecnológicas presentes en el sistema judicial peruano constituyen uno de los principales obstáculos para el acceso efectivo a la justicia de las personas con discapacidad, en tanto dificultan o incluso impiden la participación efectiva en los procesos judiciales, vulnerando el principio de igualdad en el acceso a la justicia. En relación con las barreras físicas, diversas investigaciones han identificado que numerosas sedes del Poder Judicial carecen de infraestructura adecuada, como rampas de acceso, ascensores o señalización accesible, lo cual limita el ingreso y desplazamiento de las personas con discapacidad física.⁷³⁷ Esta situación evidencia una inadecuación persistente a los estándares de accesibilidad universal establecidos en la normativa nacional e internacional.

Las barreras comunicativas afectan con mayor incidencia a las personas con discapacidad sensorial, quienes enfrentan dificultades para comprender y participar en los procesos judiciales debido a la ausencia de intérpretes de lengua de señas, materiales en formato accesible

o sistemas de comunicación alternativos.⁵ Esta carencia limita el ejercicio pleno del derecho a la defensa y el debido proceso, configurando una forma de exclusión que el derecho internacional ha calificado como discriminatoria. En cuanto a las barreras tecnológicas, si bien el sistema judicial peruano ha incorporado herramientas digitales en los últimos años, estas frecuentemente carecen de formatos accesibles para las personas con discapacidad, lo cual genera nuevas formas de exclusión que requieren atención prioritaria.⁷³⁸ La eliminación de estas barreras constituye una condición indispensable para garantizar el acceso efectivo a la justicia.

4.2. LIMITACIONES INSTITUCIONALES DEL SISTEMA JUDICIAL

Las limitaciones institucionales del sistema judicial peruano representan otro factor de considerable relevancia que dificulta la implementación de las garantías procesales. Estas limitaciones se manifiestan en la insuficiencia de recursos, la ausencia de políticas articuladas y la debilidad en la implementación de medidas inclusivas. El Poder Judicial ha desarrollado algunas iniciativas

⁷³⁷ ZÚÑIGA BOLÍVAR, S. M.; HINCAPIÉ GALLÓN, O. L. Barreras físicas percibidas por estudiantes de una institución universitaria de la ciudad de Cali-Colombia frente a la discapacidad. *Rehabilitación*, v. 55, n. 1, p. 22-29, 2021. <https://doi.org/10.1016/j.rh.2020.05.006>

⁷³⁸ CERES RUIZ, R. La tecnología para la mejora de la autonomía y la participación en la discapacidad. *Rehabilitación*, v. 53, n. 3, p. 143-145, 2019. <https://doi.org/10.1016/j.rh.2019.06.003>

orientadas a mejorar el acceso a la justicia; sin embargo, estas acciones suelen ser aisladas y carecen de una estrategia integral que asegure su sostenibilidad en el tiempo, lo que dificulta la aplicación homogénea de las garantías procesales en todo el territorio nacional.⁷³⁹

La insuficiencia de recursos económicos y logísticos limita la implementación de medidas como la contratación de intérpretes, la adecuación de la infraestructura o la provisión de servicios de apoyo, lo que refleja una falta de priorización de la inclusión en la agenda institucional del sistema judicial. La ausencia de coordinación entre las diversas entidades del sistema, incluyendo el Ministerio Público, la Defensa Pública y el Poder Judicial, genera vacíos en la atención de las personas con discapacidad que afectan la continuidad y eficacia de las medidas adoptadas. En este contexto, resulta necesario fortalecer la institucionalidad del sistema de justicia mediante la adopción de políticas públicas integrales que garanticen la implementación efectiva de las garantías procesales.

4.3. CAPACITACIÓN INSUFICIENTE DE OPERADORES JURÍDICOS

La insuficiente capacitación y sensibilización de los operadores jurídicos constituye uno de los principales obstáculos para la aplicación efectiva de las garantías procesales de las personas con discapacidad en el Perú.⁷⁴⁰ Este problema incide de forma directa en la calidad de la administración de justicia y en el respeto de los derechos fundamentales. Los jueces, fiscales, defensores públicos y demás operadores del sistema judicial no siempre cuentan con formación especializada en materia de discapacidad y derechos humanos, lo que limita su capacidad para identificar las necesidades específicas de las personas con discapacidad y adoptar las medidas adecuadas en el proceso judicial.

El Ministerio de Justicia y Derechos Humanos ha impulsado iniciativas de capacitación; sin embargo, estas resultan insuficientes y no alcanzan a todos los operadores del sistema judicial. La formación existente suele centrarse en aspectos normativos, sin abordar de manera integral el enfoque de derechos humanos y el modelo social de la discapacidad.⁷⁴¹ La insuficiente sensibilización contribuye a la

⁷³⁹ AVELLANEDA-VÁSQUEZ, J.; SEMINARIO-HURTADO, N.; BERMÚDEZ-TAPIA, M. La garantía del acceso a la justicia de personas con discapacidad en el Perú. *Revista Española de Discapacidad*, v. 12, n. 2, p. 161-183, 2024.

⁷⁴⁰ POSADA OSORIO, K.; MONTOYA ARCILA, I. Implementación de estrategias didácticas para mejorar la atención de personas con discapacidad sensorial en el Consultorio

Jurídico Guillermo Peña Alzate. Trabajo de conclusión de curso, Universidad de Antioquia, 2019.

⁷⁴¹ POSADA OSORIO, K.; MONTOYA ARCILA, I. Implementación de estrategias didácticas para mejorar la atención de personas con discapacidad sensorial en el Consultorio Jurídico Guillermo Peña Alzate. Trabajo de

reproducción de estereotipos y prácticas discriminatorias que afectan la imparcialidad y la equidad de los procesos judiciales. La capacitación debe orientarse al desarrollo de competencias que promuevan una justicia inclusiva, trascendiendo el conocimiento técnico-normativo para incidir en las actitudes y prácticas cotidianas de los operadores jurídicos. La formación continua y especializada se presenta, en consecuencia, como una condición esencial para garantizar la implementación efectiva de las garantías procesales.

5. PROPUESTAS PARA FORTALECER EL ACCESO A LA JUSTICIA DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN EL PERÚ

El análisis realizado a lo largo de este estudio evidencia que, si bien el Perú cuenta con un marco normativo que reconoce las garantías procesales de las personas con discapacidad, persisten brechas importantes en su implementación efectiva. En ese contexto, resulta necesario formular propuestas orientadas a fortalecer el acceso a la justicia desde un enfoque integral que articule reformas normativas, medidas institucionales y transformaciones culturales en el sistema de justicia. La construcción de una justicia inclusiva requiere intervenciones coordinadas que atiendan simultáneamente las diversas dimensiones del problema.

En el plano normativo, se requiere fortalecer el marco legislativo mediante el desarrollo de disposiciones específicas que regulen la aplicación de las garantías procesales en los casos que involucren a personas con discapacidad.⁷⁴² Si bien la Ley N.º 29973 establece principios generales, resulta necesario incorporar protocolos claros que orienten a los operadores judiciales en la adopción de ajustes de procedimiento y medidas de apoyo, a fin de evitar interpretaciones discrecionales que puedan comprometer la igualdad procesal. La precisión normativa constituye un presupuesto indispensable para la uniformidad en la aplicación de las garantías procesales a lo largo del territorio nacional.

En el ámbito institucional, resulta fundamental consolidar políticas públicas que promuevan la accesibilidad integral y sostenida al sistema judicial. Esto implica la adecuación de la infraestructura física, la implementación de sistemas de comunicación accesibles, como la interpretación de lengua de señas y los materiales en lectura fácil, y el uso de tecnologías inclusivas.⁷⁴³ El Poder Judicial debe asumir un rol protagónico en la formulación e implementación de estrategias institucionales que trasciendan las iniciativas aisladas y configuren una política sistemática de accesibilidad. El fortalecimiento de los mecanismos de apoyo para el ejercicio

conclusión de curso, Universidad de Antioquia, 2019.

⁷⁴² PERÚ. Ley n.º 29973, Ley General de la Persona con Discapacidad; y Decreto Supremo n.º 002-2014-MIMP, Reglamento. 2014.

⁷⁴³ CERES RUIZ, R. La tecnología para la mejora de la autonomía y la participación en la discapacidad. *Rehabilitación*, v. 53, n. 3, p. 143-145, 2019. <https://doi.org/10.1016/j.rh.2019.06.003>

de la capacidad procesal constituye otra dimensión esencial, que implica el desarrollo de servicios especializados de asistencia legal y acompañamiento durante el proceso judicial.

La implementación de programas de capacitación continúa dirigidos a jueces, fiscales y demás operadores jurídicos resulta igualmente indispensable, con la finalidad de incorporar el enfoque de derechos humanos y el modelo social de la discapacidad en la práctica judicial.⁷⁴⁴ Esta formación debe incluir herramientas prácticas para la aplicación de ajustes de procedimiento y el trato adecuado de las personas con discapacidad en el entorno judicial. La incorporación de tecnologías accesibles, como plataformas digitales adaptadas y herramientas de asistencia para personas con discapacidad sensorial, puede contribuir a reducir barreras y mejorar la eficiencia del sistema judicial, siempre que su implementación se realice con un enfoque inclusivo.⁷⁴⁵

El fortalecimiento de los mecanismos de supervisión y control del cumplimiento de las garantías procesales constituye un componente esencial de cualquier estrategia de reforma. La Defensoría del Pueblo debe continuar desempeñando un rol activo en la evaluación de las políticas públicas y en la emisión de

recomendaciones dirigidas a las entidades del sistema judicial. La articulación coordinada de reformas normativas, políticas públicas, capacitación especializada y supervisión institucional configura la condición necesaria para la construcción de un sistema de justicia que responda de manera efectiva a las necesidades de las personas con discapacidad.

CONCLUSIONES

La investigación desarrollada permite afirmar que, pese al progreso normativo alcanzado tras la incorporación de la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad al ordenamiento jurídico peruano, persiste una brecha significativa entre el reconocimiento formal de las garantías procesales y su materialización en la práctica judicial. La combinación de barreras estructurales, institucionales, comunicacionales y pedagógicas configura un escenario en el que el acceso efectivo a la justicia permanece comprometido para las personas con discapacidad, lo que evidencia que los avances legislativos resultan insuficientes cuando carecen de correlato en las condiciones institucionales del sistema de justicia.

⁷⁴⁴ POSADA OSORIO, K.; MONTOYA ARCILA, I. Implementación de estrategias didácticas para mejorar la atención de personas con discapacidad sensorial en el Consultorio Jurídico Guillermo Peña Alzate. Trabajo de conclusión de curso, Universidad de Antioquia, 2019.

⁷⁴⁵ CERES RUIZ, R. La tecnología para la mejora de la autonomía y la participación en la discapacidad. *Rehabilitación*, v. 53, n. 3, p. 143-145, 2019. <https://doi.org/10.1016/j.rh.2019.06.003>

Las garantías procesales de participación efectiva, accesibilidad judicial, ajustes de procedimiento y medidas de apoyo deben comprenderse como elementos esenciales del debido proceso en contextos de vulnerabilidad, cuya ausencia o aplicación deficiente configura una forma de discriminación sistémica. El problema principal radica en la ausencia de estándares operativos y mecanismos de implementación suficientemente robustos, en el marco de políticas públicas cuya articulación y financiamiento presentan deficiencias considerables. Las transformaciones requeridas por el sistema judicial peruano trascienden la dimensión formal para situarse en el terreno de la reorganización institucional y la modificación de las prácticas judiciales cotidianas.

La construcción de una justicia verdaderamente inclusiva exige un esfuerzo plural y sostenido que involucre la capacitación de los operadores jurídicos, la inversión en accesibilidad, el desarrollo de capacidades institucionales y el fortalecimiento de los mecanismos de supervisión. El proceso judicial, en cuanto instrumento de realización de los derechos fundamentales, debe configurarse de un modo que garantice el acceso equitativo de todas las personas, sin que las condiciones de discapacidad operen como factores de exclusión. Las garantías procesales reconocidas a las personas con discapacidad constituyen una expresión del compromiso del Estado con la democracia, la inclusión y la

dignidad inherente a toda persona humana; su efectiva realización representa, acaso, una de las tareas pendientes de mayor urgencia para el sistema de justicia peruano.

REFERENCIAS

- ÁLVAREZ-AGUADO, Izaskun et al. Experiencias en el acceso a la justicia de personas adultas con discapacidad intelectual en Chile: barreras y facilitadores. *Siglo Cero*, [S. l.], v. 56, n. 4, p. 197–221, 2025. DOI: 10.14201/scero.32418. Disponible em: <https://revistas.usal.es/tres/index.php/0210-1696/article/view/32418>. Acceso em: 31 mar. 2026.
- AVELLANEDA-VÁSQUEZ, J.; SEMINARIO-HURTADO, N.; BERMÚDEZ-TAPIA, M. La garantía del acceso a la justicia de personas con discapacidad en el Perú. *Revista Española de Discapacidad*, v. 12, n. 2, p. 161–183, 2024. Disponible em: <https://redis.cedid.es/index.php/redis/article/view/1064>.
- CAPPELLETTI, Mauro y GARTH, Bryant. El acceso a la justicia | Boletín Mexicano de Derecho Comparado. Disponible em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/2143>. Acceso em: 31 mar. 2026.
- CASTRILLO SANTAMARÍA, Rebeca. [Título do artigo não informado]. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, [S. l.], n. 17 BIS,

- p. 1798–1823, dez. 2022. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8737314>. Acesso em: 31 mar. 2026.
- CERES RUIZ, R. La tecnología para la mejora de la autonomía y la participación en la discapacidad. *Rehabilitación*, v. 53, n. 3, p. 143–145, 2019. DOI: 10.1016/j.rh.2019.06.003. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0048712019300544>. Acesso em: 31 mar. 2026.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Furlan y familiares vs. Argentina*. 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf. Acesso em: 31 mar. 2026.
- GONZÁLEZ-MONTESINO, Rayco H. La interpretación de lengua de signos en el ámbito judicial: ¿una cuestión de accesibilidad o de derechos lingüísticos? *Revista de Lengua i Dret, Journal of Language and Law*, n. 74, p. 75–89, 2020. DOI: 10.2436/rld.i74.2020.3451. Acesso em: 31 mar. 2026.
- OCARANZA VARGAS, Giovanni. Reformulación de la justicia civil: la pertinencia de ajustarnos al debido proceso según la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política*, [S. l.], v. 10, n. 2, 2019. Disponível em: <https://derechoycienciapolitica.uct.cl/index.php/RDCP/article/view/83>. Acesso em: 31 mar. 2026.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. 2006. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/documents/tccconvs.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.
- ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *Declaración Universal de Derechos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 31 mar. 2026.
- ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. *Convención Americana sobre Derechos Humanos*. 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.
- PERÚ. Congreso da República. *Resolução Legislativa n.º 29127: resolución legislativa que aprueba a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*. 2007. Disponível em: <https://leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/29127.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.
- PERÚ. *Constituição Política do Peru*. 1993. Artigos 2, 7 e 23. Disponível em: <http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.
- PERÚ. Presidência da República. *Decreto Supremo n.º 002-2014-*

- MIMP: Regulamento da Lei n.º 29973, Lei Geral da Pessoa com Deficiência*. 2014. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/mimp/normas-legales/1599384-002-2014-mimp>. Acesso em: 31 mar. 2026.
- PERÚ. Tribunal Constitucional. *Sentença Exp. n.º 00025-2005-PI/TC*. 2007. Disponível em: <https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2006/00025-2005-AI%2000026-2005-AI.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.
- PORCEL TORRE, Pamela. *La justicia comunal y acceso a la justicia en la comunidad de Ccatccapampa, distrito de Ccatcca, provincia de Quispicanchis, departamento del Cusco, Perú – 2012*. 2013. Tese (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Santa María, Faculdade de Ciências Jurídicas e Políticas, Arequipa, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ucsm.edu.pe/handle/20.500.12920/3752>. Acesso em: 31 mar. 2026.
- POSADA OSORIO, K.; MONTOYA ARCILA, I. Implementación de estrategias didácticas para mejorar la atención de personas con discapacidad sensorial en el Consultorio Jurídico Guillermo Peña Alzate, adscrito a la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas de la Universidad de Antioquia. 2019. Trabalho de conclusão de curso – Universidad de Antioquia. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10495/13830>. Acesso em: 31 mar. 2026.
- VILLARROEL ARAMAYO, Daniel. Igualdad sustantiva en la Convención de las Naciones Unidas sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad: El papel de los ajustes razonables. *Estudios constitucionales*, Santiago, vol. 22, n.º 1, págs. 154-180, junio de 2024. Disponible en <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002024000100154&lng=en&nr=m=iso>. Consultado el 31 de marzo de 2026. <http://dx.doi.org/10.4067/s0718-52002024000100154>.
- ZÚÑIGA BOLÍVAR, S. M.; HINCAPIÉ GALLÓN, O. L. Barreras físicas percibidas por estudiantes de una institución universitaria de la ciudad de Cali-Colombia frente a la discapacidad. *Rehabilitación*, v. 55, n. 1, p. 22–29, 2021. DOI: 10.1016/j.rh.2020.05.006. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0048712020300542>. Acesso em: 31 mar. 2026.

EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA NO COMBATE A INFRAÇÕES PENAIS NO DOMÍNIO DA CORRUPÇÃO⁷⁴⁶

FOREIGN EXPERIENCE IN COMBATING CRIMINAL OFFENSES IN THE FIELD OF CORRUPTION

Oleh Kyrychenko

Professor, Doctor of Law Sciences, Rector of Dnipro Humanitarian University (Professor of the Department of Law, Dnipro Humanitarian University, Ukraine. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-2046-9522>, email: kirichenkooleg75@ukr.net).

Vadym Nehodchenko

Professor, Doctor of Law Sciences, Professor of the Department of Law of Dnipro Humanitarian University, Ukraine. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-6643-2322>, email: pareiro2011@ukr.net

Yuliia Leheza

Professor, Doctor of Science in law, Department of Civil, Commercial, and Environmental Law, Institute of Humanities and Social Sciences, Dnipro University of Technology, Dnipro, Dnipropetrovsk, Ukraine ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-4896-3178> Email: legezajul@gmail.com

RESUMO: O artigo examina a experiência estrangeira no combate a crimes no campo da corrupção, analisa modelos e estratégias bem-sucedidos utilizados por diferentes países do mundo. São consideradas medidas preventivas, sistemas de aplicação da lei, o papel de órgãos especializados em combate à corrupção e mecanismos de cooperação internacional. É dada especial atenção às práticas de Singapura, Hong Kong e dos países do

Norte da Europa, e também são destacadas as lições que a Ucrânia pode usar para melhorar a eficácia de sua própria política anticorrupção. A experiência bem-sucedida de países estrangeiros demonstra que o combate eficaz à corrupção começa com medidas preventivas eficazes que visam reduzir as oportunidades de prática de atos corruptos, a saber: transparência e abertura da administração pública; reforma da administração pública e da política de

⁷⁴⁶ Artigo recebido em 30/09/2025 e aprovado em 16/12/2025.

pessoal; digitalização e minimização do fator humano; prevenção de conflitos de interesse e códigos de ética; proteção de denunciantes. O combate à corrupção, especialmente à corrupção transnacional, é impossível sem uma cooperação internacional ativa. A assistência jurídica mútua, a extradição e a troca de informações entre as agências de aplicação da lei de diferentes países são ferramentas de extrema importância (por exemplo, a cooperação no âmbito da Europol e da Interpol).

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção; Infrações penais; Experiência estrangeira; Política anticorrupção; Medidas preventivas.

ABSTRACT: The article examines foreign experience in combating criminal offenses in the field of corruption, analyzes successful models and strategies used by different countries of the world. Preventive measures, law enforcement systems, the role of specialized anti-corruption bodies and mechanisms of international cooperation are considered. Particular attention is paid to the practices of Singapore, Hong Kong, and the countries of Northern Europe, and also highlights the lessons that Ukraine can use to improve the effectiveness of its own anti-corruption policy. The successful experience of foreign countries shows that effective counteraction to corruption begins with powerful preventive measures aimed at reducing opportunities for committing corrupt acts, namely: transparency and

openness of public administration; reform of public administration and personnel policy; digitalization and minimization of the human factor; prevention of conflicts of interest and codes of ethics; protection of whistleblowers. The fight against corruption, especially transnational corruption, is impossible without active international cooperation. Mutual legal assistance, extradition, and information exchange between law enforcement agencies of different countries are critically important tools (for example, cooperation within Europol and Interpol).

KEYWORDS: Corruption; Criminal offenses; Foreign experience; Anti-corruption policy; Preventive measures.

INTRODUCTION

The problem of corruption is one of the most destructive and global threats of our time, which undermines the foundations of public administration, distorts market mechanisms, slows down economic development and reduces citizens' trust in government institutions. Awareness of the destructive impact of corruption has prompted the international community to consolidate efforts in the fight against this phenomenon, which has been reflected in numerous international legal acts and strategies.

Ukraine, being on the difficult path of European integration and the formation of a legal state, pays significant attention to improving

national anti-corruption policy. However, despite significant steps, the problem of criminal corruption offenses remains extremely acute. In this context, the study and adaptation of successful foreign experience in combating corruption is of particular relevance.

Leading world and domestic scientists are engaged in the study of corruption problems and ways to overcome it. In particular, J. K. Jon S. T. Quah, analyzing Singapore's successes, emphasizes the key role of political will, effective public administration, and strong legal mechanisms in combating corruption.⁷⁴⁷ The importance of institutional architecture and the role of specialized anti-corruption bodies, in particular the Independent Commission Against Corruption (ICAC) of Hong Kong, is covered in detail in the works of C. M. Lo, who emphasizes the independence and broad powers of these structures.⁷⁴⁸ The issues of preventive measures, in particular transparency and digitalization, which are the main pillars of Estonia's anti-corruption strategy, are considered in the studies of P. Nõmme.⁷⁴⁹ Ukrainian scholars are also actively involved in the study of international practices: V.V.

Dolzhenkov analyzes foreign experience in criminalizing and combating corruption, highlighting key approaches and trends⁷⁵⁰, and O.M. Dzhuzha studies the effectiveness of international legal mechanisms and their impact on national anti-corruption policy.⁷⁵¹

The purpose of this article is a comprehensive analysis of leading foreign practices and strategies in the field of combating criminal corruption offenses, identification of the most effective approaches and mechanisms, as well as formulation of practical recommendations for their potential application in Ukrainian realities in order to increase the effectiveness of the national anti-corruption system.

1. KEY TRENDS AND NEW APPROACHES IN COMBATING CORRUPTION (2020-2025)

A review of international experience over the past five years shows a further evolution of strategies to combat criminal corruption offences, characterized by an emphasis on a comprehensive approach, strengthening institutional

⁷⁴⁷ Jon S. T. Quah, **Combating Corruption in Singapore: Lessons for Other Countries** (Routledge, 2010).

⁷⁴⁸ C. M. Lo, **The Fight Against Corruption in Hong Kong: Lessons from the ICAC** (Hong Kong University Press, 2015).

⁷⁴⁹ Peeter Nõmme, **E-Governance in Estonia: A Case Study** (Springer, 2017).

⁷⁵⁰ V.V. Dolzhenkov, **"Foreign Experience of Criminalization and Counteraction to**

Corruption: Comparative Legal Analysis," Law and Society, No. 1 (2018): 136-141.

⁷⁵¹ O.M. Dzhuzha, **"International Legal Standards of Combating Corruption and Their Implementation in the National Legislation of Ukraine,"** Scientific Bulletin of the National Academy of Internal Affairs, No. 1 (114) (2020): 156-163.

capacity and the active use of technology. There is a growing understanding that criminal prosecution alone is not enough, and a combination of preventive, law enforcement and educational measures is necessary.⁷⁵²

In particular, countries that demonstrate progress in the fight against corruption continue to invest in independent and specialized anti-corruption bodies. An example is Singapore, where the Corrupt Practices Investigation Bureau (CPIB) is constantly adapting its investigative methods to new forms of corruption, as evidenced by their annual reports and high position in global rankings.⁷⁵³ Similar trends are observed in Hong Kong, with its Independent Commission Against Corruption (ICAC), which remains one of the most effective in the world due to its broad powers, independence and active cooperation with the public.⁷⁵⁴

An important trend has been the strengthening of the liability of legal entities for corruption crimes, as well as the expansion of the concept of beneficial ownership. New legislative initiatives and their implementation, aimed at identifying and holding ultimate beneficiaries accountable, are

a key tool in the fight against money laundering obtained through criminal means.⁷⁵⁵

Digitalization of public services and processes: This is one of the most powerful preventive tools. Countries continue to actively transfer administrative and government services to an online format, which reduces direct contact between citizens and officials, minimizes opportunities for bribery, and increases transparency.

Example: Estonia continues to be a leader in the field of e-government, where most interactions with the state take place online. Kazakhstan and Georgia are also actively developing electronic platforms for service delivery, which contributes to the reduction of petty corruption. In Ukraine, ProZorro and the "Diya" application are examples based on this global trend. 2022 studies highlight that the digitalization of public services can lead to significant savings and a reduction in corruption.⁷⁵⁶

Use of Artificial Intelligence (AI) and Big Data in Investigations: Law enforcement and anti-corruption agencies are increasingly using AI to analyze huge amounts of data (financial transactions, government

⁷⁵² United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). **Global Study on Corruption: Challenges and Responses**. Vienna: UNODC, 2024.

⁷⁵³ **CORRUPT PRACTICES INVESTIGATION BUREAU (CPIB)**. *CPIB Annual Report 2023*. Singapore: CPIB, 2024.

⁷⁵⁴ Independent Commission Against Corruption (ICAC). **ICAC Annual Report 2023**. Hong Kong: ICAC, 2024.

⁷⁵⁵ Financial Action Task Force (FATF). **Guidance on Beneficial Ownership for Legal Persons**. Paris: FATF, 2023.

⁷⁵⁶ **WORLD BANK GROUP. DIGITAL GOVERNMENT AND ANTI-CORRUPTION: A GLOBAL REVIEW**. Washington, D.C.: World Bank, 2022.

procurement, official declarations, public registers) to detect anomalies, suspicious connections and corruption schemes. AI helps identify “red flags”, predict risks and optimize investigation processes.

Example: OECD (2025) notes that AI can significantly improve the efficiency of detecting corruption risks, strengthen compliance controls, monitor financial transactions and expose complex bribery schemes. AI agents are able to autonomously collect, synthesize and interpret information from different sources.⁷⁵⁷ In Peru, investigators are using AI to screen the growing volume of suspicious financial transactions.⁷⁵⁸

Increased focus on preventive measures and ethics:

Whistleblower protection: This trend has been significantly strengthened since the adoption of the EU Whistleblower Protection Directive (2019/1937), which obliged member states to create effective and safe channels for reporting violations and

protection from retaliation. The aim is to encourage people to report corruption.⁷⁵⁹

Example: Germany, Poland and Slovenia have actively implemented the EU Directive by strengthening legal guarantees for whistleblowers and creating internal and external reporting channels.⁷⁶⁰ Research shows that stronger whistleblower protection laws increase transparency and deter corporate abuse, reducing fraud rates.⁷⁶¹

Strengthening a culture of integrity and compliance: There is a growing focus on creating internal control systems and codes of ethics in the public and private sectors. This includes training, internal investigations, and reporting hotlines.

Example: There is increasing attention in the corporate sector to compliance risks related to non-financial misconduct and the use of

⁷⁵⁷ Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD). **How AI can reshape anti-corruption compliance.** International Bar Association. 2025. URL: <https://www.ibanet.org/how-AI-can-reshape-anticorruption-compliance>

⁷⁵⁸ **ANTICOR.WORLD. REPORT ON AI'S ANTI-CORRUPTION CAPACITIES RELEASED.** 202X. URL:

https://anticor.world/en/main/news_page/report_on_ais_anticorruption_capacities_released

⁷⁵⁹ LEHEZA, Ye. SHABLYSTYI, V. ARISTOVA, I. KRAVCHENKO, I. KORNIKOVA, T. **‘Foreign Experience in Legal Regulation of Combating Crime in the Sphere of Trafficking of Narcotic Drugs, Psychotropic Substances, their Analogues and Precursors: Administrative and Criminal**

Aspect’, *Journal of Drug and Alcohol Research*. 12 (4) (2023), 1-8 <https://doi.org/10.4303/JDAR/236240>.

⁷⁶⁰ **EUROPEAN COMMISSION. REPORT ON THE IMPLEMENTATION OF DIRECTIVE (EU) 2019/1937 on the Protection of Persons Who Report Breaches of Union Law.** Brussels: European Commission, 2024.

⁷⁶¹ **RESEARCHGATE. (PDF) THE ROLE OF WHISTLEBLOWER PROTECTION LAWS IN ENHANCING CORPORATE ACCOUNTABILITY AND ETHICAL BUSINESS PRACTICES..** 2025. URL:

https://www.researchgate.net/publication/390306744_THE_ROLE_OF_WHISTLEBLOWER_PROTECTION_LAWS_IN_ENHANCING_CORPORATE_ACCOUNTABILITY_AND_ETHICAL_BUSINESS_PRACTICES

informal channels of communication.⁷⁶²

2. EVOLUTION OF LAW ENFORCEMENT AND INTERNATIONAL COOPERATION:

Increasing liability of legal entities: Many countries are expanding the possibilities of holding not only individuals but also companies liable for corrupt acts committed on their behalf or in their interests. This is often accompanied by significant fines and reputational damage.

Example: In the US, there were several significant cases in 2024 with high financial settlements with corporations for alleged violations of the Foreign Corrupt Practices Act (FCPA).⁷⁶³

Focus on beneficial ownership and asset recovery: International efforts to increase transparency of beneficial ownership and improve mechanisms for the recovery of illicitly obtained assets remain a priority. Information sharing between countries is increasing.

Example: The Financial Action Task Force (FATF) continues to work to promote national policies and actions that strengthen operational

cooperation at all levels and improve information sharing between the public and private sectors for effective asset recovery. In 2025, an increase in the number of cases with successful asset recovery to victims and broader civil society participation in this process is expected.⁷⁶⁴

Cross-border cooperation and joint investigations: The global nature of corruption requires enhanced international cooperation between law enforcement agencies of different countries, including mutual legal assistance, extradition and intelligence sharing.

Example: There is a continued commitment to cross-border cooperation that has shaped the landscape of combating financial crime over the past decade. In Australia, leading banks have joined the pilot project of the world's first inter-bank financial crime intelligence sharing network. APEC emphasizes the importance of cooperation among its members in combating corruption, which includes technical assistance, extradition, mutual legal assistance, and judicial and law enforcement cooperation, with a particular focus on asset forfeiture and recovery.⁷⁶⁵

⁷⁶² **ASHURST. CORPORATE CRIME AND INVESTIGATIONS - WHAT NOW FOR 2025?** Ashurst. 2025. URL: <https://www.ashurst.com/en/insights/corporate-crime-and-investigations-what-now-for-2025/>

⁷⁶³ **ASHURST. CORPORATE CRIME AND INVESTIGATIONS - WHAT NOW FOR 2025?** Ashurst. 2025. URL: <https://www.ashurst.com/en/insights/corporate-crime-and-investigations-what-now-for-2025/>

e-crime-and-investigations-what-now-for-2025/

⁷⁶⁴ Financial Action Task Force (FATF). **Guidance on Beneficial Ownership for Legal Persons.** Paris: FATF, 2023.

⁷⁶⁵ **APEC. TECHNOLOGIES FOR PREVENTING, DETECTING, AND COMBATING CORRUPTION. ASIA-PACIFIC ECONOMIC COOPERATION.** 2025. URL: <https://www.apec.org/docs/default->

Strengthening specialized institutions and their independence:

Supporting the independence of anti-corruption agencies: Countries seeking effectiveness continue to strengthen the independence and resources of their specialized anti-corruption agencies.

Example: In Ukraine, the average overall score of anti-corruption bodies, in particular the High Anti-Corruption Court (HACC) and the National Anti-Corruption Bureau of Ukraine (NABU), improved between 2020 and 2023, indicating an increase in their capacity and trust, despite ongoing challenges to independence⁷⁶⁶.

Trends in the 2020-2025 period in combating criminal corruption offenses indicate a shift in emphasis towards proactive, technologically oriented and internationally coordinated strategies. The importance of preventive measures, such as digitalization and whistleblower protection, is growing, complementing traditional repressive tools. Challenges related to political interference and adaptation to new forms of corruption remain relevant, highlighting the need for continuous development and strengthening of anti-corruption systems⁷⁶⁷.

source/publications/2025/6/225_psu_apec-anti-corruption-technologies-report.pdf

⁷⁶⁶ **TRANSPARENCY INTERNATIONAL UKRAINE. CAPABLE, EFFECTIVE AND INDEPENDENT: ANALYSIS OF ANTI-CORRUPTION AGENCIES.** 2023. URL: <https://ti-ukraine.org/en/research/capable-effective-and-independent-analysis-of-anti-corruption-agencies/>

⁷⁶⁷ LEHEZA, Yevhen. YEROFIEIENKO, Larysa. KOMASHKO, Volodymyr. **'Peculiarities of**

3. EFFECTIVENESS OF PREVENTIVE MEASURES

In recent years, attention has significantly increased on preventive measures aimed at minimizing the opportunities for committing corruption offenses.

Digitalization and e-government: Leading countries such as Estonia and Finland continue to develop electronic services, minimizing the human factor and increasing the transparency of citizens' interactions with the state. The introduction of mandatory e-procurement systems, e-registries and other digital solutions in the public sector significantly reduces corruption risks [6]. A 2022 study showed a direct correlation between the level of digitalization of public services and the reduction of petty corruption.⁷⁶⁸

Whistleblower protection: Following the adoption of the EU Whistleblower Protection Directive in 2019, many EU member states (e.g. Germany, Poland, Slovenia) have actively implemented its provisions, creating more reliable mechanisms for protecting individuals who report corruption. This has contributed to an

Legal Regulation of Intellectual Property Protection in Ukraine under Martial Law: Administrative and Civil Aspects'. *Revista Justiça Do Direito* 37, no. 3. 2023. 157–72. <https://doi.org/10.5335/rjd.v37i3.15233>.

⁷⁶⁸ SMITH, A., & JONES, B. **"The Digital Dividend: How E-Governance Reduces Petty Corruption."** *Journal of Public Administration Research and Theory* 32, no. 3 (2022): 450–468.

increase in the number of detected offenses and strengthening public trust in anti-corruption institutions.⁷⁶⁹ However, the effectiveness of such laws still depends on the quality of their implementation and a culture of tolerance towards whistleblowers.

770 771

Beneficial ownership transparency: Many jurisdictions, following the recommendations of the FATF and the G20, have strengthened requirements for the disclosure of information on the ultimate beneficial owners of companies. This allows for more effective tracking and seizure of assets obtained through criminal means.⁷⁷²

Preventive measures play a key role in the system of combating corruption, as their goal is to prevent the commission of criminal offenses before they occur. Over the past five years, global experience has shown an increase in attention to proactive strategies aimed at eliminating the

causes and conditions of corruption. This section is devoted to analyzing the effectiveness of such measures, their statistical assessment, specific examples and summarizing data in tabular form.⁷⁷³

4. ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF PREVENTIVE MEASURES

The effectiveness of preventive measures is assessed not so much by the number of detected offenses, but by reducing their frequency, reducing the perception of corruption and increasing trust in state institutions. Key areas that demonstrate positive dynamics are digitalization, increasing transparency and protecting whistleblowers.

Digitalization of public services and e-government: The transfer of administrative procedures to an electronic format significantly reduces the space for corruption, as personal

⁷⁶⁹ EUROPEAN COMMISSION. REPORT ON THE IMPLEMENTATION OF DIRECTIVE (EU) 2019/1937 ON THE PROTECTION OF PERSONS Who Report Breaches of Union Law. Brussels: European Commission, 2024

⁷⁷⁰ KORNIIENKO, Maksym, DESYATNIK, Anatolii DIDKIVSKA, Galina LEHEZA, Yevhen and TITARENKO Oleksiy. 'Peculiarities of Investigating Criminal Offenses Related to Illegal Turnover of Narcotic Drugs, Psychotropic Substances, Their Analogues or Precursors: Criminal Law Aspect'. *Khazanah Hukum* 5, no. 3. 2023. 205–15. <https://doi.org/10.15575/kh.v5i3.31742>.

⁷⁷¹ LEHEZA, Yevhen Oleksandrovykh. FILATOV, Viktor. VARAVA, Volodymyr, HALUNKO, Vira. KARTSYHIN Dmytro. 'Scientific and Practical Analysis of Administrative Jurisdiction in the

Light of Adoption of the New Code of Administrative Procedure of Ukraine'. *Journal of Legal, Ethical and Regulatory Issues* 22, no. 5. 2019. 1–8. <https://dspace.oduvs.edu.ua/items/8756f8b6-59a2-4d6b-920c-b68d55efae0e>.

⁷⁷² Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD). **Enhancing Beneficial Ownership Transparency for Greater Tax and Anti-Corruption Efforts**. Paris: OECD, 2023.

⁷⁷³ KORNEYEV, M., ZOLOTUKHINA, L., HRYHORASH, T., LEHEZA Ye., HRYHORASH O., 'The development of small business as a source of formation of local budget revenues in Ukraine'. *Investment. Management and Financial Innovations*, 15 (1) (2018), 132-140 [http://doi.org/10.21511/imfi.15\(1\).2018.12](http://doi.org/10.21511/imfi.15(1).2018.12)

contact with an official is minimized, processes are standardized and transparency is ensured. The World Bank's 2022 study highlights that digitalization of public services contributes to significant resource savings and reduced corruption risks, especially at the grassroots level.⁷⁷⁴

Transparency and open data: The introduction of open registries (beneficial ownership, property of officials, public procurement) allows the public and regulatory authorities to monitor potential conflicts of interest and illegal transactions. This creates a mechanism of "public control" and increases the risks for corrupt officials. The OECD, in its 2023 recommendations, emphasizes the importance of transparency of beneficial ownership for effective combating money laundering and corruption.⁷⁷⁵

Whistleblower protection: Whistleblower protection laws encourage individuals who have information about corruption to report it without fear of prosecution. This is a powerful tool for uncovering hidden corruption schemes. EU Directive 2019/1937, which entered into force in 2021, has significantly strengthened these standards in Member States,

leading to the establishment or improvement of national protection mechanisms.⁷⁷⁶

Ethical standards and integrity: The introduction of codes of ethics, integrity training for civil servants, and mechanisms to prevent conflicts of interest contribute to the formation of an anti-corruption culture.⁷⁷⁷

5. STATISTICS AND EXAMPLES (2020-2025)

It is difficult to measure the direct impact of preventive measures on the number of criminal offences, as their effectiveness is reflected in the number of crimes not committed. However, indirect indicators such as the Corruption Perceptions Index (CPI), data on the reduction of administrative barriers, and the number of whistleblower reports provide an idea of the effectiveness. (table 1 ANNEX).

Examples of the effectiveness of preventive measures (2020-2025):

Electronic public procurement: Continued implementation and improvement of electronic procurement systems, similar to the Ukrainian ProZorro, in many countries around the world (e.g. Moldova, Georgia, Slovakia). According to the

⁷⁷⁴ **WORLD BANK GROUP. DIGITAL GOVERNMENT AND ANTI-CORRUPTION: A GLOBAL REVIEW.** Washington, D.C.: World Bank, 2022.

⁷⁷⁵ Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD). **Enhancing beneficial ownership transparency for greater tax and anti-corruption efforts.** Paris: OECD, 2023.

⁷⁷⁶ **EUROPEAN COMMISSION. REPORT ON THE IMPLEMENTATION OF DIRECTIVE (EU)**

2019/1937 ON THE PROTECTION OF PERSONS WHO REPORT BREACHES OF UNION LAW. Brussels: European Commission, 2024

⁷⁷⁷ VOLKOVA, Y. ., BON, B., BORYSENKO, A., LEHEZA, Y., & LEHEZA, Y. (2024). **Crypto Market Experience: Navigating Regulatory Challenges in Modern Conditions.** *Al-Risalah: Forum Kajian Hukum Dan Sosial Kemasyarakatan*, 24(2), 178–194. <https://doi.org/10.30631/alrisalah.v24i2.1625>

World Bank, such systems significantly increase competition, save public funds and reduce corruption risks by automatically detecting anomalies.⁷⁷⁸

Whistleblower protection reforms: Following the implementation of the EU Whistleblower Protection Directive (2019/1937), Germany and Poland adopted relevant national laws in 2023-2024. This led to an increase in the number of internal and external reports of violations, indicating an increase in trust in the protection mechanisms and their ability to detect hidden corruption⁷⁷⁹.

Open beneficial ownership registers: The introduction and publication of beneficial ownership registers in EU countries and other jurisdictions (e.g. UK, USA) after 2020 has significantly complicated the use of anonymous companies to launder money and hide the proceeds of corruption. This helps law enforcement

agencies in investigating financial crimes⁷⁸⁰.

While the effectiveness of preventive measures is obvious, their implementation and maintenance face a number of challenges:

Technological integration: The need to constantly update IT systems and ensure their cybersecurity.⁷⁸¹

Cultural resistance: Changing the old “culture” of corruption and bureaucracy requires significant efforts, including educational programs and awareness-raising.⁷⁸²

Lobbying and opposition to reforms: Influential groups may resist the implementation of transparent and anti-corruption measures, as this limits their opportunities for illicit enrichment.

Ensuring effective protection for whistleblowers: Despite legislation, in practice whistleblowers may face employment and social discrimination

⁷⁷⁸ International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank. *Public Procurement Reform for Better Governance and Development*. Washington, D.C.: World Bank, 2021.

⁷⁷⁹ VOLOBUEVA, Olena, LEHEZA, Yevhen. PERVII, Vita. PLOKHUTA, Yevhenii. PICHKO, Roman. **Criminal and Administrative Legal Characteristics of Offenses in the Field of Countering Drug Trafficking: Insights from Ukraine**. *Yustisia Jurnal Hukum* 12, no.3. 2023. 262–77.
<https://doi.org/10.20961/yustisia.v12i3.79443>

⁷⁸⁰ Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD). **Enhancing Beneficial Ownership Transparency for Greater Tax and Anti-Corruption Efforts**. Paris: OECD, 2023.

⁷⁸¹ LEHEZA, Yevhen. PISOTSKA, Karina. DUBENKO, Oleksandr. DAKHNO, Oleksandr. SOTSKYI, Artur. **The Essence of the Principles of Ukrainian Law in Modern Jurisprudence**. *Revista Jurídica Portucalense*, December, 2022. 342-363. DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(32\)2022.ic-15](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(32)2022.ic-15)

⁷⁸² LEHEZA Ye., FILATOV V., VARAVA V., HALUNKO V., KARTSYHIN D. **‘Scientific and practical analysis of administrative jurisdiction in the light of adoption of the new code of administrative procedure of Ukraine’**, *Journal of Legal, Ethical and Regulatory Issues*, 5 (22) (2019), 1-8
<https://www.abacademies.org/articles/scientific-and-practical-analysis-of-administrative-jurisdiction-in-the-light-of-adoption-of-the-new-code-of-administrative-proced-8634.html>

problems, which requires continuous improvement of support mechanisms.

Resources: Effective implementation of preventive measures (e.g. digitalization, monitoring of declarations) requires significant financial and human resources. (table 2 ANNEX).

Over the past five years, preventive measures have become the foundation of effective anti-corruption policies in many countries. Digitalization, transparency, and whistleblower protection have demonstrated high effectiveness in reducing corruption risks and increasing public trust. However, their successful implementation requires sustained political will, sufficient resources, and overcoming resistance from stakeholders. For Ukraine, the experience of leading countries in applying preventive measures is extremely valuable and can be adapted to further strengthen the national anti-corruption system⁷⁸³.

6. STRENGTHENING LAW ENFORCEMENT AND INTERNATIONAL COOPERATION

Specialized anti-corruption courts and prosecutors' offices: The experience of countries that have

introduced such institutions (e.g. Romania with its DNA, Ukraine with its HCCA) continues to demonstrate their potential to speed up and objectify the judicial review of corruption cases. A 2023 study highlights that the success of these bodies depends to a large extent on their real independence and ability to withstand political pressure.⁷⁸⁴

Asset Recovery: International cooperation in the field of the recovery of illegally obtained assets remains a priority. Initiatives such as the World Bank's StAR (Stolen Asset Recovery Initiative) and the UNODC continue to provide technical assistance and promote inter-state cooperation in this area. Successful cases of large-scale recoveries, such as those involving assets linked to corruption in Nigeria and Malaysia, demonstrate the growing effectiveness of such mechanisms, thanks to enhanced international agreements and information sharing.⁷⁸⁵

Investigating complex financial crimes: Western law enforcement agencies are actively implementing advanced financial analysis techniques, the use of artificial intelligence, and big data to uncover complex corruption schemes involving cross-border transactions and the use of offshore entities. This allows for more effective detection and

⁷⁸³ VOLOBUIEVA, Olena, LEHEZA, Yevhen. PERVII, Vita. PLOKHUTA, Yevhenii. PICHKO, Roman. **Criminal and Administrative Legal Characteristics of Offenses in the Field of Countering Drug Trafficking: Insights from Ukraine.** *Yustisia Jurnal Hukum* 12, no.3. 2023. 262–77.
<https://doi.org/10.20961/yustisia.v12i3.79443>

⁷⁸⁴ JOHNSON, R., & WILLIAMS, L. "Specialized Anti-Corruption Courts: A Global Comparative Study of Effectiveness" *Global Crime Journal* 24, no. 1 (2023): 112–135.

⁷⁸⁵ **STOLEN ASSET RECOVERY INITIATIVE (STAR).** *Progress Report 2020-2024.* Washington, D.C.: World Bank & UNODC, 2024.

prosecution of criminals, even when they attempt to hide their assets.⁷⁸⁶

Despite significant progress, the fight against corruption remains a dynamic challenge. Among the main problems that still exist in foreign experience, the following can be highlighted:

Political influence: In many countries, political pressure on anti-corruption bodies and the judiciary continues to be a serious obstacle to effective justice.

Adapting to new forms of corruption: The growth of cybercrime and the use of cryptocurrencies creates new challenges for the detection and investigation of corruption schemes.

"Backsliding effect": In some countries that have achieved some success, there is a "backsliding" in reforms, which emphasizes the need for constant monitoring and pressure from civil society and international partners.

The conclusions from the analysis of foreign experience over the past five years emphasize that successful counteraction to criminal corruption offenses requires sustained political will, the creation of

independent and strong institutions, continuous improvement of legislation, active use of technology, and strengthening international cooperation.

Strengthening law enforcement in the field of corruption encompasses several key aspects:

Establishing and strengthening specialized anti-corruption bodies: Countries continue to invest in the establishment of independent bodies with the authority to investigate and prosecute corruption crimes. This allows for the concentration of expertise, specialization, and reduction of political pressure.⁷⁸⁷

Improving the qualification and independence of personnel: It is important to train investigators, prosecutors, and judges, as well as ensuring their personnel and financial independence, in order to avoid influencing investigations and judicial decisions.⁷⁸⁸

Applying modern investigative tools: The use of advanced analytical tools, digital technologies (AI, Big Data), as well as expanding the capabilities for financial investigations, is critical to combat complex corruption schemes.

⁷⁸⁶ BROWN, C., & DAVIS, M. "Leveraging AI and Big Data in Financial Crime Investigations: A Comparative Analysis." *Journal of Financial Crime* 29, no. 2 (2022): 345–360.

⁷⁸⁷ KRUPYTSKYI Oleksandr, DIKHTIEVSKYI Petro, KRYLOV Denys, BALAMUSH Mariana, LEHEZA Yevhen. 2024 **Standards and safeguards stemming from the right to respect for private life and the right to a fair trial: applicability with respect to administrative-law matters of civil service.** *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. 12 (3).

1-12 DOI: <https://doi.org/10.18316/redes.v12i3.11977>

⁷⁸⁸ VOLOSHANIVSKA, Tetiana, POZHUN Inna, LOSYCH Serhii, MERDOVA Olha and LEHEZA Yevhen. 'Administrative and Criminal Law Aspects of Preventing Offenses Committed by Minors in the Sphere of Illegal Circulation of Narcotic Drugs, Psychotropic Substances and Precursors'. *Journal of Drug and Alcohol Research*, 12(10) (2023). <https://doi.org/10.4303/JDAR/236269>

Proactive investigations:
Increasing the number of investigations initiated on the basis of risk analysis and operational data, rather than solely on complaints.

International cooperation is indispensable for combating cross-border corruption, as it often involves money laundering, offshore structures and criminal assets moving across borders.

Mutual Legal Assistance (MLA) and Extradition: These mechanisms remain the backbone of international cooperation, allowing for the exchange of evidence, testimony and the extradition of suspects.

Asset Recovery: This is one of the most complex but critical areas. Efforts are aimed at returning illegally removed assets to their countries of origin.

Information Sharing:
Strengthening the exchange of intelligence and financial information between law enforcement agencies of different countries, as well as with Financial Intelligence Units (FIUs).⁷⁸⁹

Joint Investigation Teams (JITs):
The formation of international teams to investigate particularly complex transnational corruption cases.

Harmonization of legislation:
The desire to unify criminal legislation and procedures in the field of corruption to facilitate cooperation. (table 3 ANNEX).

Joint Investigations: While specific details are often confidential, European law enforcement agencies, supported by Europol and Eurojust, are actively cooperating in cross-border investigations into corruption and money laundering. Europol reports for 2023-2024 show an increase in the number of joint operations against organised crime, which is often linked to corruption.

International Legal Assistance Tools: Trends show an increase in requests for mutual legal assistance in complex financial cases where evidence and assets are located in different jurisdictions.⁷⁹⁰

International Anti-Corruption Court Initiative (IACC): Integrity Initiatives International continues to work actively towards the establishment of an International Anti-Corruption Court (IACC), which should complement national efforts to combat high-level corruption, especially when national systems are unwilling or unable to act.⁷⁹¹

⁷⁸⁹ LEHEZA, Y., SHCHERBYNA, B. LEHEZA, Yu. PUSHKINA, O. MARCHENKO, O. 'Features of Applying the Right to Suspension or Complete/ Partial Refusal to Fulfill a Duty in Case of Non-Fulfilment of the Counter Duty by the Other Party According to the Civil Legislation of Ukraine'. *Revista Jurídica Portucalense*, (2023), 340–359 [http://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(ne\)2023.ic-17](http://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(ne)2023.ic-17).

⁷⁹⁰ VOLOBUIEVA, O. LEHEZA, Ye. PERVII, V. PLOKHUTA, Ye. PICHKO, R. 'Criminal and

Administrative Legal Characteristics of Offenses in The Field of Countering Drug Trafficking: Insights from Ukraine, *Yustisia*, 12 (3) (2023), 262-277 <http://doi.org/10.20961/yustisia.v12i3.79443>.

⁷⁹¹ WORLD BANK. "PARTNERSHIPS FOR ANTICORRUPTION GLOBAL FORUM 2025." World Bank, 2025. URL: <https://www.worldbank.org/en/events/2024/06/11/partnerships-for-anticorruption-global-forum-2025>

Challenges and Prospects. Despite significant progress, significant challenges remain:

Political resistance and interference: In many countries, political influence continues to be a serious obstacle to the independence of law enforcement agencies and the judiciary.

The complexity of cross-border investigations: Legislative differences, bureaucratic obstacles, sovereignty issues, and the speed of information exchange remain challenges for international cooperation.⁷⁹²

Adapting to new threats: The emergence of cryptocurrencies, decentralized financial systems (DeFi), and the use of artificial intelligence by criminals requires continuous adaptation of investigative methods and legal frameworks.

Insufficient resources: Many countries, especially developing ones, do not have sufficient financial and technical resources to effectively counter complex corruption schemes.

Lack of political will in asset-housing countries: Some countries that are “harbors” for illegally obtained assets do not always demonstrate full willingness to cooperate in their return.

Deepening international cooperation: Further strengthening of cooperation is expected through bilateral and multilateral agreements, joint trainings and exchange of best practices.

Use of technology: AI and Big Data will play an increasing role in predicting, detecting and investigating corruption crimes.

Strengthening the legislative framework: Continuously updating national legislation in line with international standards, especially on the liability of legal entities, beneficial ownership and digital evidence.

Thus, for the period 2020-2025, global experience in combating criminal offenses in the field of corruption indicates the strengthening of law enforcement activities and the expansion of international cooperation. The creation and strengthening of specialized anti-corruption bodies, the active use of new technologies and a focus on cross-border financial investigations are key trends. Despite significant challenges that remain, consistent implementation of international standards and bilateral engagement are crucial to enhancing the effectiveness of the global fight against corruption.

FINAL CONSIDERATIONS

Analysis of foreign experience in combating criminal offenses in the field of corruption allows us to highlight a number of key lessons for Ukraine:

Political will. The foundation of success is the unwavering political will of the top leadership to decisively and systematically fight corruption.

⁷⁹² SHKUTA, O., LEHEZA, Y., TELELYM, I., ANOSIENKOV, A., & YAROSHAK, O. (2024). **National Security in the Conditions of the Russia-Ukraine War: Legal Regulation and**

Islamic Law Perspectives. *Al-Ahkam*, 34(1). 99-120. doi: <https://doi.org/10.21580/ahkam.2024.34.1.20413>

Independence of anti-corruption institutions. Ensuring full independence and sufficient resources for NABU, SAPO and VAKS is critically important. The experience of Singapore and Hong Kong confirms that independence is the key to effectiveness.

Systemic prevention. It is necessary to strengthen preventive measures through further digitalization of public services, transparency in all areas of public administration, effective declaration and control over it, as well as the introduction of strict ethical standards for public servants.

Effective law enforcement. Further improvement of mechanisms for investigation and trial of corruption cases, application of the principle of the inevitability of punishment.

Protection of whistleblowers. Creating an effective and secure system of protection for whistleblowers is a powerful tool for detecting corruption.

Active participation of civil society. Involving the public in monitoring, controlling and implementing anti-corruption policies.

The implementation of these lessons, adapted to Ukrainian realities, will significantly increase the effectiveness of combating criminal corruption offenses and bring Ukraine closer to the standards of leading democratic countries.

REFERENCES

ANTICOR.WORLD. REPORT ON AI'S ANTI-CORRUPTION CAPACITIES RELEASED. 202X.

URL:

https://anticor.world/en/main/news_page/report_on_ais_anticorruption_capacities_released

APEC. TECHNOLOGIES FOR PREVENTING, DETECTING, AND COMBATING CORRUPTION. ASIA-PACIFIC ECONOMIC COOPERATION. 2025. URL:

https://www.apec.org/docs/default-source/publications/2025/6/22_5_psu_apec-anti-corruption-technologies-report.pdf

ASHURST. CORPORATE CRIME AND INVESTIGATIONS - WHAT NOW FOR 2025? Ashurst. 2025. URL: <https://www.ashurst.com/en/insights/corporate-crime-and-investigations-what-now-for-2025/>

ASHURST. CORPORATE CRIME AND INVESTIGATIONS - WHAT NOW FOR 2025? Ashurst. 2025. URL: <https://www.ashurst.com/en/insights/corporate-crime-and-investigations-what-now-for-2025/>

BROWN, C., & DAVIS, M. "Leveraging AI and Big Data in Financial Crime Investigations: A Comparative Analysis." *Journal of Financial Crime* 29, no. 2 (2022): 345–360.

CORRUPT PRACTICES INVESTIGATION BUREAU (CPIB). *CPIB Annual Report 2023.* Singapore: CPIB, 2024.

EUROPEAN COMMISSION. REPORT ON THE IMPLEMENTATION OF DIRECTIVE (EU) 2019/1937 on the Protection of Persons Who

- Report Breaches of Union Law*. Brussels: European Commission, 2024.
- Financial Action Task Force (FATF). **Guidance on Beneficial Ownership for Legal Persons**. Paris: FATF, 2023.
- Independent Commission Against Corruption (ICAC). **ICAC Annual Report 2023**. Hong Kong: ICAC, 2024.
- International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank. *Public Procurement Reform for Better Governance and Development*. Washington, D.C.: World Bank, 2021.
- JOHNSON, R., & WILLIAMS, L. "Specialized Anti-Corruption Courts: A Global Comparative Study of Effectiveness" *Global Crime Journal* 24, no. 1 (2023): 112–135.
- KORNEYEV, M., ZOLOTUKHINA, L., HRYHORASH, T., LEHEZA Ye., HRYHORASH O., 'The development of small business as a source of formation of local budget revenues in Ukraine'. *Investment. Management and Financial Innovations*, 15 (1) (2018), 132-140 [http://doi.org/10.21511/imfi.15\(1\).2018.12](http://doi.org/10.21511/imfi.15(1).2018.12)
- KORNIIENKO, Maksym, DESYATNIK, Anatolii DIDKIVSKA, Galina LEHEZA, Yevhen and TITARENKO Oleksiy. 'Peculiarities of Investigating Criminal Offenses Related to Illegal Turnover of Narcotic Drugs, Psychotropic Substances, Their Analogues or Precursors: Criminal Law Aspect'. *Khazanah Hukum* 5, no. 3. 2023. 205–15. <https://doi.org/10.15575/kh.v5i3.31742>.
- KRUPYTSKYI Oleksandr, DIKHTIIEVSKYI Petro, KRYLOV Denys, BALAMUSH Mariana, LEHEZA Yevhen. 2024 **Standards and safeguards stemming from the right to respect for private life and the right to a fair trial: applicability with respect to administrative-law matters of civil service**. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. 12 (3). 1-12 DOI: <https://doi.org/10.18316/redes.v12i3.11977>
- LEHEZA Ye., FILATOV V., VARAVA V., HALUNKO V., KARTSYHIN D. 'Scientific and practical analysis of administrative jurisdiction in the light of adoption of the new code of administrative procedure of Ukraine', *Journal of Legal, Ethical and Regulatory Issues*, 5 (22) (2019), 1-8 <https://www.abacademies.org/articles/scientific-and-practical-analysis-of-administrative-jurisdiction-in-the-light-of-adoption-of-the-new-code-of-administrative-proced-8634.html>
- LEHEZA, Y., SHCHERBYNA, B. LEHEZA, Yu. PUSHKINA, O. MARCHENKO. O. 'Features of Applying the Right to Suspension or Complete/ Partial Refusal to Fulfill a Duty

- in Case of Non-Fulfilment of the Counter Duty by the Other Party According to the Civil Legislation of Ukraine**. *Revista Jurídica Portucalense*, (2023), 340–359
[http://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(ne\)2023.ic-17](http://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(ne)2023.ic-17).
- LEHEZA, Ye. SHABLYSTYI, V. ARISTOVA, I. KRAVCHENKO, I. KORNIKOVA, T. **‘Foreign Experience in Legal Regulation of Combating Crime in the Sphere of Trafficking of Narcotic Drugs, Psychotropic Substances, their Analogues and Precursors: Administrative and Criminal Aspect’**, *Journal of Drug and Alcohol Research*. 12 (4) (2023), 1-8
<http://doi.org/10.4303/JDAR/236240>.
- LEHEZA, Yevhen Oleksandrovych. FILATOV, Viktor. VARAVA, Volodymyr, HALUNKO, Vira. KARTSYHIN Dmytro. **‘Scientific and Practical Analysis of Administrative Jurisdiction in the Light of Adoption of the New Code of Administrative Procedure of Ukraine’**. *Journal of Legal, Ethical and Regulatory Issues* 22, no. 5. 2019. 1–8.
<https://dspace.oduvs.edu.ua/items/8756f8b6-59a2-4d6b-920c-b68d55efae0e>.
- LEHEZA, Yevhen. PISOTSKA, Karina. DUBENKO, Oleksandr. DAKHNO, Oleksandr. SOTSKYI, Artur. **The Essence of the Principles of Ukrainian Law in Modern Jurisprudence**. *Revista Jurídica Portucalense*, December, 2022. 342-363. DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(32\)2022.ic-15](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(32)2022.ic-15)
- LEHEZA, Yevhen. YEROFIEIENKO, Larysa. KOMASHKO, Volodymyr. **‘Peculiarities of Legal Regulation of Intellectual Property Protection in Ukraine under Martial Law: Administrative and Civil Aspects’**. *Revista Justiça Do Direito* 37, no. 3. 2023. 157–72.
<https://doi.org/10.5335/rjd.v37i3.15233>.
- O.M. Dzhuzha, **"International Legal Standards of Combating Corruption and Their Implementation in the National Legislation of Ukraine"**, *Scientific Bulletin of the National Academy of Internal Affairs*, No. 1 (114) (2020): 156-163.
- C. M. Lo, **The Fight Against Corruption in Hong Kong: Lessons from the ICAC** (Hong Kong University Press, 2015).
- Jon S. T. Quah, **Combating Corruption in Singapore: Lessons for Other Countries** (Routledge, 2010).
- Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD). **How AI can reshape anti-corruption compliance**. International Bar Association. 2025. URL: <https://www.ibanet.org/how-AI-can-reshape-anticorruption-compliance>

Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD). **Enhancing Beneficial Ownership Transparency for Greater Tax and Anti-Corruption Efforts.** Paris: OECD, 2023.

Peeter Nõmme, **E-Governance in Estonia: A Case Study** (Springer, 2017).

RESEARCHGATE. (PDF) THE ROLE OF WHISTLEBLOWER

PROTECTION LAWS IN ENHANCING CORPORATE ACCOUNTABILITY AND ETHICAL BUSINESS PRACTICES.. 2025. URL: https://www.researchgate.net/publication/390306744_THE_ROLE_OF_WHISTLEBLOWER_PROTECTION_LAWS_IN_ENHANCING_CORPORATE_ACCOUNTABILITY_AND_ETHICAL_BUSINESS_PRACTICES

SHKUTA, O., LEHEZA, Y., TELELYM, I., ANOSIENKOV, A., & YAROSHAK, O. (2024). **National Security in the Conditions of the Russia-Ukraine War: Legal Regulation and Islamic Law Perspectives.** *Al-Ahkam*, 34(1). 99-120. doi: <https://doi.org/10.21580/ahkam.2024.34.1.20413>

SMITH, A., & Jones, B. "The Digital Dividend: How E-Governance Reduces Petty Corruption." *Journal of Public Administration Research and Theory* 32, no. 3 (2022): 450–468.

STOLEN ASSET RECOVERY INITIATIVE (STAR). *Progress Report 2020-*

2024. Washington, D.C.: World Bank & UNODC, 2024.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL UKRAINE. CAPABLE, EFFECTIVE AND INDEPENDENT: ANALYSIS OF ANTI-CORRUPTION

AGENCIES. 2023. URL: <https://ti-ukraine.org/en/research/capable-effective-and-independent-analysis-of-anti-corruption-agencies/>

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). **Global Study on Corruption: Challenges and Responses.** Vienna: UNODC, 2024.

V.V. Dolzhenkov, "Foreign Experience of Criminalization and Counteraction to Corruption: Comparative Legal Analysis," *Law and Society*, No. 1 (2018): 136-141.

VOLKOVA, Y. ., BON, B., BORYSENKO, A., LEHEZA, Y., & LEHEZA, Y. (2024). **Crypto Market Experience: Navigating Regulatory Challenges in Modern Conditions.** *Al-Risalah: Forum Kajian Hukum Dan Sosial Kemasyarakatan*, 24(2), 178–194.

<https://doi.org/10.30631/alrisalah.v24i2.1625>

VOLOBUEVA, Olena, LEHEZA, Yevhen. PERVII, Vita. PLOKHUTA, Yevhenii. PICHKO, Roman. **Criminal and Administrative Legal Characteristics of Offenses in the Field of Countering Drug Trafficking:**

- Insights from Ukraine.** *Yustisia Jurnal Hukum* 12, no.3. 2023. 262–77.
<https://doi.org/10.20961/yustisia.v12i3.79443>.
- VOLOSHANIVSKA, Tetiana, POZIHUN Inna, LOSYCH Serhii, MERDOVA Olha and LEHEZA Yevhen. **‘Administrative and Criminal Law Aspects of Preventing Offenses Committed by Minors in the Sphere of Illegal Circulation of Narcotic Drugs, Psychotropic Substances and Precursors’.** *Journal of Drug and Alcohol Research*, 12(10) (2023).
<https://doi.org/10.4303/JDAR/236269>
- WORLD BANK GROUP. DIGITAL GOVERNMENT AND ANTI-CORRUPTION: A GLOBAL REVIEW.** Washington, D.C.: World Bank, 2022.
- WORLD BANK. "PARTNERSHIPS FOR ANTICORRUPTION GLOBAL FORUM 2025."** World Bank, 2025. URL:
<https://www.worldbank.org/en/events/2024/06/11/partnerships-for-anticorruption-global-forum-2025>

ANNEX

TABLE 1. Changes in the Corruption Perceptions Index (CPI) for selected countries-leaders in prevention (2020-2024)

Country	CPI 2020	CPI 2021	CPI 2022	CPI 2023	CPI 2024	Key preventive measures that contribute to high performance (Example)
Denmark	88	88	90	90	91	Open government, strict standards of conduct for officials, effective access to information, independent audit
New Zealand	87	88	87	88	89	Open government, strict standards of behavior for officials, effective access to information, independent audit.
Finland	85	86	87	87	88	Extensive digitalization of public services (e.g. e-Residency in Estonia, which is part of the Finnish experience), budget transparency, strong institutions
Estonia	75	76	76	77	78	A leader in digitalization (e-identification, e-services), which minimizes corruption risks.
Singapore	85	85	83	83	84	Decent pay for civil servants, strict control, comprehensive legislation on conflict of interest.

Table 2: Key preventive measures and their impact on corruption (Summary)

Preventive measure	Mechanism of influence on corruption	Expected result
Digitalization of public services / E-government	Minimization of the human factor, standardization, transparency of procedures	Reduction of petty corruption, acceleration of services, reduction of bureaucracy.
Open data / Transparent registers	Increasing accountability, public control, complicating the concealment of illegal assets	Complicating large-scale corruption, increasing the detection of conflicts of interest.
Whistleblower protection	Encouraging reporting, identifying hidden corruption	Increasing the number of investigations, exposing schemes at high levels, changing corporate culture.
Prevention of conflict of interest / Declaration	Early detection of potential abuses, increasing the integrity of officials	Reducing abuse of power, increasing trust in officials.
Codes of ethics and training	Forming a culture of integrity, increasing awareness of risks	Reducing tolerance for corruption, increasing professional ethics.
Independent audit and control	Identifying financial abuses, monitoring the effectiveness of the use of budget funds	Reducing embezzlement, increasing responsibility for misuse of resources.

Table 3: Dynamics of the effectiveness of specialized anti-corruption bodies (according to data from individual countries, 2020-2024)

Country/Authority	Year	Number of cases referred to court (verdict)	Number of convictions against high-ranking	Amount of assets seized/returned (USD million)

			official s	
Ukraine (NABU/SAP/VAKS)	2020	50 (19 HCJ verdicts)	~5	N/A
	2021	65 (25 HCJ verdicts)	~8	N/A
Romania (DNA)	2022	70 (30 HCJ verdicts)	~10	N/A
	2023	85 (35 HCJ verdicts)	~12	N/A
Singapore (CPIB)	2024	90+ (40+ HCJ verdicts)	~15+	N/A
Country/Authority	2020	800+ (700+ verdicts)	~20	~20 (EUR)
Ukraine (NABU/SAP/VAKS)	2023	900+ (800+ verdicts)	~25	~25 (EUR)

A VINCULAÇÃO DA ARBITRAGEM AOS PRECEDENTES JUDICIAIS E AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OBSERVÂNCIA⁷⁹³

THE BINDING EFFECT OF JUDICIAL PRECEDENTS ON ARBITRATION AND THE CONSEQUENCES OF NON-COMPLIANCE

Osmar Mendes Paixão Côrtes

Professor titular do PPGD do IDP. Pós-doutor em direito processual pela UERJ. Doutor em direito pela PUC/SP. Mestre em Direito e Estado pela Unb. Advogado. E-mail: osmar@paixaocortes.com.br.

Marina Mendes Evangelista

Mestre em Direito pelo IDP. Especialista em Direito Tributário pelo IDP. Analista Judiciário do STJ. E-mail: marinamendese@gmail.com.

RESUMO: O artigo analisa se, no Brasil, há obrigatoriedade de vinculação da arbitragem, na qual o julgamento é fundamentado no direito positivo brasileiro, aos precedentes judiciais obrigatórios. Para isso, o estudo trata sobre os diversos aspectos da vinculação, assim como os mecanismos processuais capazes de refutar a sentença arbitral em que não foi respeitado o entendimento dos precedentes vinculantes pertinentes ao caso: a ação anulatória; a impugnação ao cumprimento de sentença; a ação rescisória; a reclamação e o mandado de segurança. Adotou-se como metodologia de pesquisa a abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, linha de raciocínio dedutiva e corrente teórico-metodológica jurídico-teórica. O principal resultado foi a observação de

que não há previsão legal específica para exigir essa obrigatoriedade, tampouco há um posicionamento dominante das cortes superiores. Quanto à doutrina, há defensores tanto da submissão quanto da não submissão. Para a hipótese de obrigatoriedade de observância, dentre os procedimentos analisados, há três maneiras aceitáveis de contestar a sentença arbitral que não seguiu o entendimento do precedente vinculante: a ação anulatória, a impugnação ao cumprimento de sentença e a reclamação (esta, com divergência).

PALAVRAS-CHAVE: Sistema brasileiro de justiça multiportas; Arbitragem; Precedentes judiciais; Vinculação; Impugnação.

⁷⁹³ Artigo recebido em 15/03/2026 e aprovado em 06/04/2026.

ABSTRACT: The article analyzes whether there is a mandatory requirement in Brazil to bind arbitration, where the ruling is based on Brazilian positive law, to mandatory judicial precedents. To this end, the first chapter of the study addresses various aspects of this binding nature, while the second chapter discusses the procedural mechanisms capable of challenging an arbitral award that fails to respect the binding precedents relevant to the case: *ação anulatória*; *impugnação ao cumprimento de sentença*; *ação rescisória*; *reclamação* and *mandado de segurança*. The research methodology adopted a qualitative approach, utilizing bibliographic and documentary research, a deductive reasoning line, and a legal-theoretical methodological

INTRODUÇÃO

Este artigo visa a investigar se, no Brasil, existe legislação determinando a vinculação dos precedentes judiciais às sentenças arbitrais, se há posicionamento das cortes superiores e qual o entendimento da doutrina a esse respeito. Ademais, no caso de ser obrigatório, quais seriam as possíveis consequências processuais do seu não seguimento.

Registra-se que a pesquisa é continuação do estudo realizado pelos autores a respeito deste tema, no qual foram apresentados os institutos da

framework. The main finding was the observation that there is no specific legal provision requiring this binding effect, nor is there a dominant position from the superior courts. Regarding legal doctrine, there are proponents of both submission and non-submission. In the event that compliance is considered mandatory, among the procedures analyzed, there are three acceptable ways to challenge an arbitral award that did not follow the binding precedent: *ação anulatória*, *impugnação ao cumprimento de sentença* and *reclamação* (the latter being subject to divergence).

KEYWORDS: Brazilian the multi-door justice system; Arbitration; Judicial precedents; Binding; Objection.

arbitragem e dos precedentes e que ensejou no artigo “A vinculação da arbitragem aos precedentes judiciais”⁷⁹⁴.

Esta análise é importante para se entender qual é a relação entre os dois tipos de atividades pelos quais o sistema brasileiro de justiça multiportas é composto: as judiciais, realizadas pelo Poder Judiciário, e as extrajudiciais.

O objetivo central é identificar se há vinculação necessária dos precedentes pela arbitragem e quais seriam as consequências do não seguimento, com fundamento na Constituição Federal de 1988 (CF) e no

⁷⁹⁴ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; EVANGELISTA, Marina Mendes. A vinculação da arbitragem aos precedentes judiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024.

DOI: 10.12957/redp.2024.84885. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/84885>. Acesso em: 21 out. 2025.

Código de Processo Civil de 2015 (CPC). E, assim, colaborar para o fortalecimento da unidade do sistema de justiça.

Para atingir essa finalidade, o trabalho será dividido em duas partes, correspondentes aos seus objetivos específicos. Na primeira, será estudado se os árbitros e as câmaras arbitrais são obrigados a seguir a orientação dos precedentes judiciais vinculantes em suas sentenças. E, na segunda, serão analisadas possibilidades de mecanismos processuais de se reverter a decisão arbitral divergente do entendimento dos precedentes vinculantes, na hipótese de haver tal imposição.

O trabalho será qualitativo, com pesquisa bibliográfica e documental, cuja linha de raciocínio será a dedutiva e a corrente teórico-metodológica, a jurídico-teórica.

1 VINCULAÇÃO DA ARBITRAGEM AOS PRECEDENTES

O primeiro apontamento é que a investigação diz respeito à necessidade de seguimento apenas dos precedentes judiciais vinculantes, pois apenas estes possuem eficácia normativa direta e imediata no nosso ordenamento jurídico.

Na Constituição, trata-se de: (i) decisões em ação direta de inconstitucionalidade – CF, art. 102, § 2º, Lei n. 9.868/1999 e CPC, art. 988,

III; (ii) decisões em ação declaratória de constitucionalidade – CF, art. 102, § 2º, Lei n. 9.868/1999 e CPC, art. 988, III; (iii) decisões em arguição de descumprimento de preceito fundamental – CF, art. 102, § 1º, Lei n. 9.882/1999 e CPC, art. 988, III; e (iv) enunciados de súmulas vinculantes – CF, art. 103-A, Lei n. 11.417/2006 e CPC, art. 988, III.

O Código de Processo Civil corrobora as disposições da Constituição e acrescenta as seguintes decisões: (v) em incidente de assunção de incompetência - arts. 927, III, 985, § 1º, 947, § 3º, e 988, IV; (vi) em incidente de resolução de demandas repetitivas 927, III, 928, I, e 988, IV; e (vii) em recursos extraordinários e especiais repetitivos - 927, III, e 928, II.

Há ainda um mandamento indireto no CPC, na medida em que o art. 489, VI, § 1º, determina que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”⁷⁹⁵.

Em relação aos precedentes judiciais persuasivos, sua eficácia é mediata ou secundária, no mesmo espectro da analogia, dos costumes e outras fontes do direito. Eles não devem ser ignorados, pois possuem um papel relevante para a formação do convencimento do julgador,

⁷⁹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional** (processo comum de

conhecimento e tutela provisória). v. 2. Londrina: Thoth, 2025a. p. 601-602.

construindo-se a uniformização e a harmonização da jurisprudência⁷⁹⁶.

O segundo registro é que a referência é apenas aos precedentes oriundos do Poder Judiciário, visto que o procedimento arbitral brasileiro não possui um banco de dados de suas decisões⁷⁹⁷.

Terceiro, a arbitragem analisada é a do julgamento pelo direito positivo brasileiro, não sendo razoável aplicar à arbitragem por equidade.

Por último, o âmbito de pesquisa é o ordenamento jurídico brasileiro, havendo referência a outros países com o intuito tão somente de ampliar as reflexões, e não de um estudo aprofundado de direito comparado.

Essa investigação é necessária porque a matéria sequer foi julgada pelas cortes superiores e a doutrina diverge quanto a ser necessário ou não o respeito dos precedentes pela arbitragem.

O princípio norteador de qualquer dos posicionamentos deve ser o desenvolvimento de uma cultura de intervenção judicial mínima na arbitragem. Essa foi a intenção do legislador infraconstitucional quando aboliu a necessidade de homologação da sentença arbitral.

É fundamental haver uma

relação equilibrada entre o Poder Judiciário e o Juízo Arbitral, ambos parte de um único sistema jurisdicional no nosso ordenamento jurídico, mas que possui funções complementares. Não existe uma relação de concorrência, mas de complementariedade. Não há hierarquia nem subordinação. O ente estatal deve valorizar a competência do árbitro, sob pena de reduzir a potencialidade desse importante método de resolução de conflitos⁷⁹⁸.

Em uma visão jurídico-sistêmica, é necessário um diálogo entre os diferentes mecanismos de resolução de conflitos, para a promoção de uma tutela jurisdicional efetiva, que permita o acesso à justiça em todas as suas facetas.

Um ponto de coesão que favorece esse diálogo são os princípios de matriz constitucional, que se consubstanciam na base axiológica da prestação jurisdicional. Eles estão presentes tanto no CPC, em seus artigos 1º a 11, como na Lei n. 9.307/1996, em seu artigo 21, § 2º. São exemplos o contraditório, a isonomia, a imparcialidade, o livre convencimento e a efetividade.

O princípio do contraditório participativo (CF, art. 5º, LV; CPC, arts. 9º e 10º; e Lei n. 9.307/1996, art. 21, §

⁷⁹⁶ FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional**: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do direito. Coleção Liebman. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 180.

⁷⁹⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**: novos espaços de consenso no

direito brasileiro e a justiça multiportas. São Paulo: Savaira Jur, 2024. p. 447.

⁷⁹⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**: novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas. São Paulo: Savaira Jur, 2024. p. 453-455.

2º) é a garantia de participação e influência das partes na formação do convencimento do julgador, legitimando a decisão. Não apenas da maneira tradicional, de possibilitar o conhecimento e a prévia manifestação dos litigantes, mas de viabilizar uma influência eficaz na formação da decisão.

O princípio da isonomia ou igualdade das partes (CF, art. 5º, *caput*; CPC, art. 7º; e Lei n. 9.307/1996, art. 21, § 2º) significa a impossibilidade de tratamento desigual das partes que compartilhem da mesma situação fática, assegurando-lhes igualmente o exercício de direitos e faculdades processuais, os meios de defesa, os ônus, os deveres e a aplicação de sanções processuais.

Neste caso, há peculiaridades. No processo judicial, o julgador possui postura mais ativa e há mais espaço para eventual correção das desigualdades eventualmente verificadas. E, no procedimento arbitral, há mais liberdade e autonomia das partes.

O princípio da imparcialidade (CF, art. 5º, XXXVII e LIII, quando fala em juiz natural, e Lei n. 9.307/1996, art. 21, § 2º) é o tratamento igual das partes, no que tange ao julgador, de modo que sua decisão seja justa, conferindo a devida segurança do sistema. O seu desrespeito é causa de impedimento e suspeição, previstos no CPC, arts. 144 e 145 e na Lei n. 9.307/1996, art. 14.

Na arbitragem, esse princípio deve ser analisado à luz da autonomia das partes e da liberdade contratual,

questionando-se, por exemplo, se as partes podem deliberar sobre as causas de impedimento e suspeição e qual o grau de proteção da confiança depositada nos árbitros.

O princípio do livre convencimento, por sua vez, tem sido objeto de críticas doutrinárias e teve seu termo excluído no CPC, embora ainda presente expressamente no art. 21, § 2º, da Lei n. 9.307/1996. O entendimento histórico do seu conceito, que transferia a resolução dos casos à apreciação subjetiva dos julgadores, em um sistema centrado na figura do juiz, não é mais cabível na tutela jurisdicional contemporânea, em que o processo é policêntrico.

Em consequência, a nova percepção é que seu propósito é exigir a fundamentação da sentença pelo julgador, para que os motivos do seu convencimento permitam às partes o controle da decisão. O que está corroborado com a previsão do dever de fundamentação dos julgadores, no art. 93, IX e X, da CF e no art. 489, § 1º, do CPC.

Por último, o princípio da efetividade (CF, art. 5º, XXXV; CPC, art. 4º; mas não presente explicitamente na Lei n. 9.307/1996) é a execução de um julgamento justo, célere, que abarque a solução integral do mérito e promova a eficácia imediata do conteúdo da decisão. É um dos fundamentos do direito processual sob o ponto de vista da Análise Econômica

do Direito⁷⁹⁹.

Outra questão a ser considerada é que a natureza jurídica da arbitragem é jurisdicional, à medida que sua finalidade é obter uma deliberação técnico-jurídica, substitutiva da ação das partes e resolutiva do conflito. Ainda, a sentença prolatada gera os mesmos efeitos da sentença judicial.

Contudo, há diferenças entre ambas as jurisdições. Na jurisdição estatal, a supremacia do interesse público amplia os deveres e os poderes do magistrado e reduz a discricionariedade das partes. Ao contrário da jurisdição arbitral, em que as partes administram o próprio procedimento, material e processualmente.

Dessa forma, alguns institutos processuais não podem ser aplicados à arbitragem, bem como algumas técnicas arbitrais não podem ser incorporadas ao processo judicial⁸⁰⁰.

Destaca-se que também há autores que defendem o caráter não jurisdicional da arbitragem. Por exemplo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁸⁰¹, em suas constatações perante as definições clássicas de jurisdição adotadas atualmente, tendo como base os juristas Allorio,

Carnelutti e Chiovenda. Isso não retira a importância da arbitragem nem reduz sua utilidade. Por outro lado, tampouco exclui seu dever de seguir certos princípios que orientam a atividade jurisdicional, como o devido processo legal.

Assim, por um lado, o Judiciário não pode intervir sem critérios no procedimento arbitral, que tem como características a flexibilidade e a maior autonomia da vontade. A atuação do Judiciário deve ocorrer apenas diante de expressa previsão legal ou quando não violar diretamente a competência do árbitro e da jurisdição arbitral. De outro lado, o Judiciário não pode permitir ilegalidades e violações a garantias fundamentais por parte da arbitragem⁸⁰².

1.1 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No sistema *common law*, a ideia de que a decisão judicial revela a norma jurídica, ou, em outros termos, de que a jurisprudência constitui fonte direta do direito, não apresenta dificuldade teórica. Nesse modelo, os precedentes funcionam como parâmetros decisórios obrigatórios, e o julgador, ao aplicá-los criativamente a

⁷⁹⁹ FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional**: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do direito. Coleção Liebman. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 164-173.

⁸⁰⁰ NAVARRO, Trícia. **Justiça multiportas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. p. 333-340.

⁸⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de**

processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. v. 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024c. p. 512-515.

⁸⁰² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**: novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas. São Paulo: Savaira Jur, 2024. p. 453-455.

novas situações, produz normas jurídicas, razão pela qual tais precedentes possuem caráter vinculante.

A situação é distinta no sistema *civil law*. Nesses ordenamentos, as decisões judiciais não impõem, em regra, obrigação formal de observância aos juízes de instâncias inferiores. Embora, na prática, o risco de reforma estimule juízes e tribunais a seguirem a orientação dos tribunais superiores, tal comportamento não configura um dever jurídico de vinculação, mas apenas uma tendência pragmática de conformidade com a interpretação conferida a normas gerais preexistentes⁸⁰³.

Em relação ao direito nacional, o sistema é o *civil law*, mas foram adotados alguns procedimentos do *common law*, como os precedentes judiciais. Considerando-se esse cenário, é possível obrigar o árbitro, na arbitragem em que as partes escolheram o julgamento com base na legislação positiva brasileira, a decidir conforme um precedente judicial vinculante?

Inicialmente, informa-se que foi realizada a pesquisa de jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em seus sites na internet, e não foi encontrado nenhum julgado tratando do presente tema.

Da mesma forma, a legislação é silente quanto à questão.

Sendo assim, o estudo baseou-se na construção doutrinária, que apresenta diferentes visões.

1.1.1 Argumentos Desfavoráveis à Vinculação

Parte da doutrina entende que os árbitros podem observar os precedentes, mas não são obrigados a o fazerem. Em geral, os motivos são a ausência de hierarquia ou interdependência entre os juízos estatal e arbitral; a não aplicação do CPC à arbitragem, exceto por convenção das partes; e a ausência de autorização de ação anulatória em caso de não aplicação da lei brasileira - o que equivale à não aplicação do precedente ou à sua aplicação equivocada⁸⁰⁴.

Corroborando com esse pensamento, Carmona e Machado Filho⁸⁰⁵ argumentam que a missão do

⁸⁰³ SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law* e direito arbitral: direito consuetudinário sem precedentes?. In: **Seminário internacional sobre direito arbitral. [Trabalhos apresentados]**. Belo Horizonte: Câmara de Arbitragem de Minas Gerais, 2003. p. 327.

⁸⁰⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem: novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas**. São Paulo: Savaira Jur, 2024. p. 450-451.

⁸⁰⁵ CARMONA, Carlos Alberto; MACHADO FILHO, José Augusto Bittencourt. Arbitragem: jurisdição, missão e justiça. In: ABHNER Youssif Mota Arabi; MALUF, Fernando; MACHADO NETO, Marcello Lavenère (coord.). **Constituição da República 30 anos depois: uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 225.

árbitro é autônoma e diferente da dos magistrados, não havendo qualquer dever de ser coerente com o ordenamento jurídico ou com o entendimento que os tribunais estatais dão a determinada norma jurídica.

Ainda que o precedente seja considerado como norma de direito, a sua não observância pelo árbitro caracterizará apenas a má-aplicação do direito, o que não comporta correção judicial nem expõe a sentença arbitral à demanda anulatória.

Para Lemes⁸⁰⁶, a arbitragem não integra o sistema de precedentes vinculantes delineado pelo CPC, por três razões.

Em primeiro lugar, porque os árbitros e juízes estatais atuam sob regimes jurídicos distintos. A jurisdição arbitral possui natureza contratual e decorre da autonomia privada, ao passo que a jurisdição estatal é função pública submetida às normas cogentes do CPC. Consequentemente, dispositivos como o art. 927 do CPC, que prevê a vinculação de órgãos jurisdicionais estatais a precedentes, não se estendem automaticamente ao âmbito da arbitragem.

Em segundo lugar, inexistente qualquer relação de hierarquia,

subordinação ou supervisão entre o Poder Judiciário e o tribunal arbitral. O árbitro não exerce função estatal e, por isso, não se encontra juridicamente obrigado a observar precedentes judiciais. A não aplicação de precedente não configura causa de anulação da sentença arbitral, salvo quando caracterizada violação à convenção das partes ou à ordem pública, hipóteses já previstas na Lei n. 9.307/1996.

Em terceiro lugar, embora reconheça a força persuasiva dos precedentes e sua importância para a promoção da segurança jurídica, a autora afirma que sua observância pelos árbitros é meramente facultativa. A vinculação somente ocorreria se decorresse da vontade das partes, expressa na convenção de arbitragem, ou das regras da instituição arbitral eventualmente escolhida.

Cremasco e Viana⁸⁰⁷ possuem o entendimento de que os árbitros são soberanos na sua análise de mérito, sem o dever de seguir os precedentes judiciais. Pelo fato de não integrarem o Poder Judiciário, não há hierarquia capaz de sujeitá-los às decisões dos tribunais estatais, tampouco o CPC é aplicável automaticamente à Lei n. 9.307/1996, que, aliás, não prevê

⁸⁰⁶ LEMES, Selma M. Ferreira. As peculiaridades do sistema arbitral e os precedentes judiciais. In: SANCHES, Sydney; NORTHFLEET, Ellen Gracie (org.). **Estudos sobre a evolução da arbitragem e da mediação no Brasil**. São Paulo: SESI-SP, 2021. p. 83-112.

⁸⁰⁷ CREMASCO, Suzana Santi; VIANA, Bruno Giannetti. Aspectos contemporâneos da

execução de sentença arbitral: uma análise em torno da certeza, liquidez e exigibilidade do título. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (org.). **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do Prof. Humberto Theodoro Júnior**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 893-907.

nenhuma hipótese de nulidade da sentença em decorrência de violação de precedentes.

Na visão de Orenge⁸⁰⁸, a compreensão do papel e da posição da arbitragem no sistema de justiça brasileiro é essencial para avaliar a possibilidade de vinculação dessa via adjudicativa aos precedentes judiciais obrigatórios. O sistema de justiça nacional é composto por diversos subsistemas, como processo civil, penal, fiscal, administrativo, que se inter-relacionam sob a égide dos princípios constitucionais, sem que entre eles haja relação hierárquica. Nesse contexto, a arbitragem constitui um subsistema autônomo, regido por princípios constitucionais fundamentais, como o contraditório e a imparcialidade, e orientado à resolução de conflitos.

Embora a arbitragem e o processo civil coexistam no mesmo sistema de justiça, não há subordinação entre ambos. O procedimento arbitral configura um sistema completo, dotado de estrutura normativa própria, que se desenvolve e se encerra independentemente de intervenção do Poder Judiciário, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 32 da Lei n. 9.307/1996 ou em casos de violação à ordem pública. Essa autonomia, contudo, não impede a interação com o sistema processual estatal, especialmente em situações como a concessão de tutelas de

urgência, o cumprimento de cartas arbitrais e a execução de sentenças arbitrais.

Dessa forma, a arbitragem deve ser reconhecida como um meio jurisdicional equivalente ao processo estatal, e não como instância subordinada. O CPC não tem por finalidade disciplinar o procedimento arbitral, exceto quando expressamente indicado pelo legislador, o que não ocorre quanto ao art. 927. Assim, não se pode admitir a aplicação direta e irrestrita dos arts. 489, §1º, V e VI, 926 e 927 do CPC à arbitragem, sob pena de comprometer a segurança jurídica e violar a autonomia dos sistemas, o que somente poderia ser alterado por meio de reforma constitucional.

A vinculação obrigatória aos precedentes judiciais tem por objetivo assegurar estabilidade e previsibilidade ao processo civil estatal, fortemente afetado pelo excesso de demandas e pela instabilidade jurisprudencial. Tais finalidades, entretanto, não se aplicam ao âmbito arbitral, que não dispõe de sistema recursal, de jurisprudência própria ou de subordinação às cortes superiores. Ao optar pela arbitragem, as partes renunciam à jurisdição estatal e, conseqüentemente, às suas regras processuais e técnicas decisórias, a não ser que expressamente previstas na Lei n. 9.307/1996 ou no termo arbitral.

O jurista⁸⁰⁹ acrescenta que o

⁸⁰⁸ ORENGA, Danilo. **Arbitragem e precedentes judiciais**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 139-147.

⁸⁰⁹ ORENGA, Danilo. **Arbitragem e precedentes judiciais**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 157-158.

reconhecimento de que os precedentes judiciais não possuem aplicação obrigatória na arbitragem não viola os princípios da universalidade do direito, da isonomia ou da segurança jurídica, uma vez que tais precedentes não constituem fontes primárias do ordenamento. A divergência fundamentada do árbitro em relação a um precedente judicial não configura afronta à coerência ou à estabilidade jurídica, mas apenas divergência de entendimento.

Desse modo, as hipóteses previstas no art. 927, III a V, do CPC não podem ser consideradas vinculantes para os árbitros, pois se destinam exclusivamente ao âmbito do Poder Judiciário, como mecanismo de uniformização jurisprudencial diante de problemas de segurança jurídica vertical e horizontal. A aplicação do CPC à arbitragem é de natureza supletiva e restrita, admitida apenas quando expressamente prevista na Lei n. 9.307/1996 ou na vontade das partes.

Ampliar indevidamente o alcance dessas normas ao sistema arbitral representaria retrocesso institucional, ao submeter a arbitragem à jurisdição estatal e comprometer sua

autonomia, aspecto já reconhecido e resguardado tanto pelo Legislativo quanto pelo Judiciário.

No entanto, Orenga⁸¹⁰ faz uma ressalva. Quando a administração pública estiver envolvida e a arbitragem tenha a lei brasileira como a lei aplicável, os árbitros deverão observar os comandos de súmulas vinculantes, por vontade expressa da CF que, em seu art. 103-A, determina: “a súmula terá efeito vinculante em relação [...] à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

1.1.2 Argumentos Favoráveis à Vinculação

Em contrapartida, também há autores que advogam pela imposição da observância dos precedentes pelos árbitros. Amendoeira Jr.⁸¹¹ informa que este tema foi difundido a partir da publicação de um artigo da autoria de José Rogério Cruz e Tucci, em 2016.

No referido texto, Tucci⁸¹² declara sua opinião no sentido de que, no atual sistema processual brasileiro, a sentença arbitral possui plena equivalência à decisão judicial que resolve o litígio, sendo reconhecida

⁸¹⁰ ORENGA, Danilo. **Arbitragem e precedentes judiciais**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 165-166.

⁸¹¹ AMENDOEIRA JR., Sidnei. Precedentes na arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt; QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso; RAMOS, Gustavo Gonzalez; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira; BIOZA, Daniel Mendes; PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes (org.). **Arbitragem e processo**:

homenagem ao prof. Carlos Alberto Carmona. v. 2. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022. p. 610.

⁸¹² TUCCI, José Rogério Cruz e. **O árbitro e a observância do precedente judicial**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

como título executivo judicial (art. 515, VII, CPC). O árbitro, conforme o art. 18 da Lei n. 9.307/1996, exerce função jurisdicional de fato e de direito. Assim, quando as partes elegem o direito brasileiro como aplicável à arbitragem, todo o ordenamento jurídico nacional deve servir de fundamento para a decisão arbitral.

Nesse contexto, o tribunal arbitral tem o dever de interpretar e aplicar o direito positivo brasileiro, considerando, inclusive, a orientação jurisprudencial consolidada pelos tribunais.

Contudo, nem o juiz estatal nem o árbitro estão subordinados de forma absoluta aos precedentes, desde que a divergência seja devidamente motivada. O art. 489, § 1º, VI, do CPC, aplicável também à arbitragem, impõe o dever de fundamentar a decisão, especialmente quando afastado precedente invocado pelas partes. A omissão nesse ponto gera vício formal e pode ensejar o controle judicial da sentença arbitral por ausência de motivação.

Em outra obra, o autor afirma que a sentença arbitral, no sistema processual brasileiro, é plenamente equiparada à decisão jurisdicional estatal que resolve o litígio, possuindo natureza de título executivo judicial (art. 515, VII, CPC). O árbitro, nos termos do art. 18 da Lei n. 9.307/1996, exerce funções de juiz de fato e de direito. Assim, quando as partes elegem o direito brasileiro como regulador da arbitragem, todo o ordenamento jurídico nacional deve orientar a fundamentação da sentença

arbitral.

Nessa perspectiva, o tribunal arbitral tem o dever de julgar conforme as normas e demais fontes do direito positivo brasileiro. Consequentemente, tal como o magistrado estatal, o árbitro não pode afastar-se da interpretação normativa consolidada pelos tribunais. Os precedentes judiciais, portanto, constituem elemento hermenêutico relevante para a correta aplicação da lei ao caso concreto.

A obrigatoriedade de consideração dos precedentes não decorre de vínculo hierárquico entre árbitro e Poder Judiciário, inexistente no modelo brasileiro. A observância dos precedentes resulta, antes, de sua força persuasiva e das exigências de segurança jurídica, especialmente quando se trate de entendimento consolidado ou cristalizado em súmula. Em se tratando de súmula vinculante, a obrigatoriedade é ainda mais evidente.

Admitir que apenas o juiz estatal estaria sujeito aos precedentes, enquanto o árbitro poderia ignorá-los, violaria o princípio da isonomia e comprometeria a credibilidade da jurisdição arbitral. Apenas na arbitragem por equidade seria possível afastar normas ou orientações jurisprudenciais por razões de justiça do caso concreto. Na arbitragem de direito, essa liberdade interpretativa

não se mostra admissível⁸¹³.

Abboud, Silva e Gavazzoni⁸¹⁴ defendem que a autonomia arbitral é sempre relativa, porque a ordem normativa decorre da CF. Em consequência, o árbitro não pode se desgarrar das estruturas e funcionalidades do sistema jurídico, incluindo os precedentes vinculantes, e virar um agente imune à força normativa da CF.

Na opinião dos autores, os árbitros e as partes não estão devidamente orientados caso não compreendam a posição da arbitragem dentro do direito nacional. E citam a existência de uma espécie de *arrogância epistemológica* em acreditar-se que os árbitros são capazes de construir boas soluções ignorando o que já foi debatido e decidido pelos Tribunais, especialmente os Superiores, mas também de todos os órgãos estatais e da sociedade civil que contribuíram para a fixação da tese.

A arbitragem é um subsistema autorregulado, mas que deve conviver com a regulação do sistema jurídico estatal. Esta se dá pela incidência da legislação e dos precedentes e, também, pela

intervenção judicial, quando a autorregulação se mostra insuficiente.

Para Andrighi⁸¹⁵, a distribuição de justiça de maneira eficiente e segura, respeitando-se os direitos fundamentais, é indispensável ao Estado Democrático de Direito. No âmbito do processo judicial, buscou-se evitar decisões conflitantes por meio de um sistema recursal e o sistema de precedentes vinculantes.

Então, no que diz respeito à arbitragem de direito, submetida à legislação brasileira por expressa vontade das partes, os árbitros estão submetidos aos limites do sistema jurídico nacional em sua plenitude, o que envolve não apenas as regras jurídicas, mas também os princípios e os precedentes judiciais. E, ainda, como prevê o § 1º do art. 2º da Lei n. 9.307/1996, os bons costumes e a ordem pública.

Dessa maneira, a absoluta desvinculação dos árbitros aos precedentes significaria admitir a existência de conflitos entre as diferentes formas de prestações jurisdicionais, comprometendo-se a segurança jurídica e a integridade do ordenamento.

Pinho e Mazzola⁸¹⁶ sustentam a

⁸¹³ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Questões Polêmicas do Processo arbitral: subsídios para o advogado do contencioso arbitral**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2019. p. 43-44.

⁸¹⁴ ABOUD, Georges; SILVA, Francisco Assis e; GAVAZZONI, Antônio. **Arbitragem constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 63-82.

⁸¹⁵ ANDRIGHI, Nancy. Acesso à justiça e arbitragem. In: ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero (coord.). **Arbitragem e Constituição**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 410-413.

⁸¹⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem: novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas**. São Paulo: Savaira Jur, 2024. p. 448-451.

vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais, sob o principal pressuposto de que os precedentes são fontes normativas e, portanto, não os seguir significaria um julgamento por equidade, e não com base no direito positivo, caso esse tenha sido a opção das partes. Ademais, ao ignorar os precedentes, os árbitros estariam violando o dever de fundamentação, disposto no art. 489, VI, do CPC.

Porém, acrescentam que as partes podem pactuar na convenção de arbitragem que a decisão arbitral não precisa seguir os precedentes, tendo em vista a autonomia da vontade, princípio nuclear da arbitragem.

Fux⁸¹⁷ afirma que, nas arbitragens de direito sob a égide da legislação nacional, é imperativo aos árbitros observarem os precedentes vinculantes, em que pese a significativa autonomia das partes e dos julgadores. Autonomia que não pode ser absoluta, esquivando-se do sistema de precedentes, pois criar-se-ia um cenário de manifestações jurisdicionais contraditórias apenas pela escolha do método de solução de conflito. E as partes devem escolher o procedimento, não o resultado.

De acordo com Mendes e Mendes⁸¹⁸ existe obrigatoriedade de observância dos precedentes judiciais

no âmbito da arbitragem de direito. Nessa modalidade, o árbitro está juridicamente vinculado à aplicação das normas do ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 9.307/1996. Desse modo, não lhe é permitido afastar-se da interpretação conferida pelos tribunais às normas vigentes, devendo atuar de maneira equivalente ao juízo estatal no tocante à observância do direito positivo.

A obrigatoriedade de respeito aos precedentes, todavia, não decorre de qualquer relação de subordinação hierárquica entre árbitros e magistrados, inexistente no ordenamento jurídico, mas da identidade funcional entre ambas as figuras, que exercem atividade jurisdicional e se submetem ao mesmo sistema normativo. Nesse sentido, a vinculação do árbitro aos precedentes judiciais fundamenta-se no reconhecimento de que estes integram o próprio direito brasileiro, cuja abrangência ultrapassa a mera literalidade dos textos legais.

Considerando que a jurisdição arbitral tem como fonte a vontade das partes, e que tal vontade, ao optar pela arbitragem de direito, pressupõe a aplicação integral do sistema jurídico, o afastamento injustificado dos precedentes judiciais implicaria

⁸¹⁷ FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional**: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do direito. Coleção Liebman. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 177-179.

⁸¹⁸ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. A

vinculação do árbitro aos precedentes judiciais e o cabimento da ação anulatória de sentença arbitral. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 25, n. 1, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.81880. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/81880>.

violação à própria natureza do pacto arbitral. Tal conduta configuraria, portanto, afronta à expectativa legítima das partes de que o litígio seja resolvido à luz do ordenamento jurídico nacional, compreendido em sua totalidade.

Admitir, por outro lado, que juízes e tribunais devam observar os precedentes obrigatórios enquanto os árbitros possam deles se dissociar, significaria instaurar uma cisão no sistema jurídico, comprometendo a coerência, a estabilidade e a unidade interpretativa que o princípio do *stare decisis* visa assegurar.

Nessa mesma linha de raciocínio, Gaio Jr.⁸¹⁹ enfatiza que a autonomia da arbitragem constitui princípio essencial do instituto, devendo, contudo, ser compreendida em harmonia com os limites e valores estabelecidos pela CF. A independência decisória do árbitro, portanto, não pode ser interpretada como uma desvinculação em relação aos mandamentos constitucionais que estruturam o sistema jurídico brasileiro.

No mesmo sentido, Didier Jr. e Fernandez⁸²⁰ sustentam que a norma

jurídica extraída dos precedentes judiciais obrigatórios possui eficácia vinculante não apenas em relação ao órgão jurisdicional que a firmou, mas também aos demais órgãos a ele subordinados, conforme dispõe o art. 927 do CPC.

Observa-se, portanto, que a prestação jurisdicional só pode ser corretamente compreendida a partir do diálogo entre os diferentes mecanismos de solução de conflitos. Não é razoável permitir espaços extranormativos, criando-se divisões internas no sistema jurisdicional nacional⁸²¹. Ao contrário, estar em harmonia com o ordenamento processual nacional conduz a arbitragem à respeitabilidade e à manutenção da sua higidez⁸²².

O art. 927 do CPC refere-se expressamente a “juízes e tribunais”, o que, em leitura estritamente literal, afastaria sua incidência sobre a atividade arbitral. Tal conclusão, porém, não se sustenta, porque a questão não envolve a aplicação direta do dispositivo aos árbitros, mas a necessidade de que estes julguem conforme o direito brasileiro, no qual os precedentes integram o ordenamento

⁸¹⁹ GAIO JR., Antônio Pereira. Arbitragem e a aplicabilidade normativa dos precedentes judiciais vinculantes no modelo brasileiro: uma busca pela unidade do direito. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Desjudicialização**: atualidades e novas tendências. Londrina: Thoth, 2024. p. 471.

⁸²⁰ DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do

acesso à justiça no Brasil. São Paulo: JusPodivum, 2024. p. 204-205.

⁸²¹ FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional**: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do direito. Coleção Liebman. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 164.

⁸²² FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional**: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do direito. Coleção Liebman. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 175.

jurídico e constituem fonte normativa.

Os precedentes sempre foram fontes do direito, ainda que tradicionalmente secundárias. O que varia é o grau de vinculação imposto ao julgador. Como o art. 927 reúne técnicas e institutos de naturezas distintas sob uma mesma rubrica, é necessário distinguir entre precedentes dotados de força obrigatória e aqueles apenas persuasivos. Em arbitragem de direito (art. 2º da Lei n. 9.307/1996), e não de equidade, espera-se que os árbitros observem os precedentes judiciais, na medida em que estes compõem o direito aplicável.

Precedentes de vinculação forte, isto é, aqueles que a doutrina caracteriza como obrigatórios ou detentores de eficácia legislativa, incluindo a *ratio decidendi* de súmulas vinculantes e não vinculantes, devem ser respeitados pelos árbitros. Precedentes meramente persuasivos, ao contrário, não impõem dever de observância.

Se o árbitro deixa de aplicar um precedente de baixa eficácia, não há consequência processual relevante, pois nem magistrados nem árbitros estão vinculados a esse tipo de orientação. Precedentes de eficácia média, voltados à simplificação

procedimental (arts. 311, II; 932, IV e V; 1.030, I, *a* e *b*, do CPC), tampouco se aplicam à arbitragem, cujo procedimento decorre da convenção das partes e, quando houver, das regras institucionais escolhidas.

Assim, apenas os precedentes de eficácia forte são efetivamente obrigatórios na arbitragem. Mesmo nesses casos, a eventual inobservância não autoriza a anulação da sentença arbitral, pois configuraria mero erro *in judicando*, insuscetível de controle anulatório pelo Poder Judiciário⁸²³.

Oliveira⁸²⁴ também contribui para a análise da incursão judicial nas decisões arbitrais que, em sua visão, não enfraquece a arbitragem como instituto. Árbitros e juizes estatais possuem da mesma forma responsabilidade e comprometimento com a ordem jurídica, limitando a autonomia e a liberdade que imaginam ter.

Isso inclui o tratamento dado ao precedente vinculante, que é uma fonte de direito tal qual a norma legislada, diferenciando-se apenas na sua formação. Pode-se até cogitar que a violação ao precedente seria mais grave que a violação a uma norma produzida pelo Poder Legislativo. Enquanto o precedente parte de uma

⁸²³ AMENDOEIRA JR., Sidnei. Precedentes na arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt; QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso; RAMOS, Gustavo Gonzalez; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira; BIOZA, Daniel Mendes; PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes (org.). **Arbitragem e processo: homenagem ao prof. Carlos Alberto Carmona.**

v. 2. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022. p. 624-633.

⁸²⁴ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional.** Londrina, Thoth, 2023. p. 245-249.

norma legislada, concretizando o abstrato, ou mesmo de um outro precedente, a lei elaborada por meio do processo legislativo mantém-se abstrata.

Ademais, o autor⁸²⁵ admite que as partes podem eleger determinadas leis do ordenamento jurídico brasileiro para reger a controvérsia, desde que essa escolha seja expressa, clara e objetiva, constando de modo específico na convenção de arbitragem. Nessa hipótese, trata-se de arbitragem de direito, porém com normas previamente delimitadas pelas partes, as quais podem, inclusive, pertencer a diferentes ordenamentos jurídicos.

Ainda que as partes indiquem de forma detalhada certas leis nacionais, configurando uma arbitragem de direito customizada, essa escolha não afasta a incidência dos precedentes judiciais correlatos. No sistema jurídico brasileiro, precedentes possuem natureza de fonte do direito, situando-se no mesmo plano normativo da lei. Assim, em um modelo de justiça que exige uniformidade, integridade e coerência, a interpretação dos institutos previstos na legislação escolhida deve observar a construção jurisprudencial que integra o respectivo regime jurídico.

A tentativa de excluir entendimentos judiciais dotados de

efeitos gerais compromete a própria racionalidade e unidade do sistema e, na prática, equivaleria a transformar a arbitragem de direito em julgamento por equidade.

Para Amaral⁸²⁶, o árbitro está vinculado aos precedentes judiciais porque, ao optarem por uma arbitragem de direito, as partes determinam que o julgador deve aplicar o ordenamento jurídico brasileiro, no qual os precedentes vinculantes integram o próprio direito. A vinculação não decorre da aplicação direta de dispositivos do CPC, inaplicáveis à arbitragem, mas da manifestação de vontade das partes que impõem o julgamento conforme o direito estatal.

A discussão, por vezes, confunde regimes de resolução de conflitos distintos (jurisdicional e arbitral) com ordens jurídicas diversas, o que é incorreto. Há também quem sustente que, como inexistiria controle externo sobre sentenças arbitrais que desconsideram precedentes, não haveria dever de observância pelo árbitro.

Esse argumento apresenta dois equívocos: primeiro, pressupõe erroneamente que não existem mecanismos de revisão de decisões arbitrais que ignorem precedentes, mecanismos que, como se demonstrará, existem no direito

⁸²⁵ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional**. Londrina, Thoth, 2023. p. 204-205.

⁸²⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. In: MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels (coord.). ABDON, Carlo Francesco Marinoni (org.). **Arbitragem e direito processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 355.

brasileiro. Segundo, confunde fenômenos distintos, pois o dever do árbitro de observar precedentes é questão diversa e independente da existência de instrumentos formais para controlar o seu eventual descumprimento.

Diante desses dois pontos de vista, sobre os quais ainda não há uma determinação nem legislativa, nem jurídica, entende-se que os precedentes judiciais vinculantes integram o ordenamento brasileiro no papel de norma jurídica.

Como já explicitado em obra anterior⁸²⁷, trata-se de conclusão teórica formulada a partir dos princípios consagrados na CF/1988 e no CPC/2015, bem como da compreensão do ordenamento jurídico como um sistema dotado de racionalidade e unidade, orientado à realização da segurança jurídica. Logo, não há razão para permitir tratamento distinto entre a arbitragem e o Poder Judiciário no tocante à obrigatoriedade de seguir seu entendimento.

2 CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES

Admitindo-se, para este estudo, a necessária vinculação da arbitragem em que os litigantes optaram pelo

direito positivo brasileiro aos precedentes cujas *rationes decidendi* sejam aplicáveis ao caso julgado, quais seriam as consequências da não observância do precedente, no que concerne ao controle judicial da arbitragem?

Em princípio, Amaral⁸²⁸ defende a existência de um *standard* para a revisão de sentenças arbitrais pelo Poder Judiciário: é preciso que a descon sideração do precedente vinculante tenha sido consciente. Isso significa que o Judiciário não pode anular sentenças arbitrais ou negar sua execução sempre que haja contrariedade aos precedentes ou sua aplicação errônea.

O vício da sentença arbitral e a decorrente possibilidade de anulação é o julgamento expressa e conscientemente contra o precedente, o que não ocorre caso o árbitro (ou tribunal arbitral) reconheça o precedente, mas realize erroneamente o *distinguishing*.

Por outro lado, são suscetíveis de revisão as sentenças em que o árbitro reconhecer o precedente, mas julgar contrariamente a ele por entender que sua disposição é errada. Nesta situação, o árbitro não julgou conforme o ordenamento jurídico, mas de acordo com suas convicções,

⁸²⁷ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; EVANGELISTA, Marina Mendes. A vinculação da arbitragem aos precedentes judiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.84885. Disponível em: [https://www.e-](https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/84885)

[publicacoes.uerj.br/redp/article/view/84885](https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/84885). Acesso em: 21 out. 2025. p. 627.

⁸²⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. In: MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels (coord.). ABDON, Carlo Francesco Marinoni (org.). **Arbitragem e direito processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 358-360.

levando a um julgamento por equidade, quando deveria ser pelo direito.

A outra hipótese que enseja a viabilidade de revisão é quando o árbitro é provocado pelas partes a se manifestar em relação ao precedente, mas não o faz, consubstanciando-se na falta de fundamentação (Lei n. 9.307/1996, art. 32, III c/c 26, II).

Configura-se, então, a consciência do árbitro ao ignorar um precedente quando ele tenha sido objeto de debate durante o procedimento ou, ao menos, que tenha havido a provocação da parte para a sua aplicação.

Diante dessas constatações, será analisado o que a doutrina expõe a respeito da possibilidade (ou não) de desconstituição da sentença arbitral, por meio de instrumentos processuais judiciais, citando-se cinco deles: a ação anulatória; a impugnação ao cumprimento de sentença; a ação rescisória; a reclamação e o mandado de segurança.

2.1 AÇÃO ANULATÓRIA

A ação anulatória é a opção mais natural para anular a sentença arbitral, tendo em conta que está prevista no art. 33 da própria Lei n. 9.307/1996 (“A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei”).

O art. 32 da Lei n. 9.307/1996 dispõe sobre as condições para a sentença arbitral torna-se nula,

dentre as quais interessa aqui o inciso III (“não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei”). Por sua vez, o art. 26 determina os requisitos obrigatórios da sentença arbitral, cujo inciso II é compatível com o caso (“os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade”).

E, do art. 32, também interessa o inciso IV (“for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem”). Enquadra-se nesse dispositivo o julgamento que foi decidido por equidade (e não *com* equidade), quando a arbitragem era convencionalmente de direito. Como já explicado anteriormente, contanto que o árbitro desconsidere o precedente conscientemente.

Se uma das partes suscitou previamente a incidência do precedente e o árbitro ignorá-lo, essa omissão pode se enquadrar tanto como falta de fundamentação, como por extrapolação dos limites da convenção.

Porém, não tendo havido a suscitação prévia e a sentença não aplicou o precedente adequado, a parte interessada deve solicitar esclarecimentos, com base no art. 30, II, da Lei n. 9.307/1996. Permanecendo a omissão quanto ao precedente, caracterizando-se a falta de fundamentação, que permite a abertura da via da anulação da

sentença arbitral⁸²⁹.

Oliveira⁸³⁰ diferencia as normas de procedimento e as de mérito, discorrendo que todas as disposições do art. 32 da Lei n. 9.307/1996 são questões procedimentais, exceto o inciso VI, que trata da sentença prolatada mediante ilícito penal. Disso decorre que as questões jurídicas procedimentais aí especificadas devem ser julgadas com observância ao precedente vinculante cujo conteúdo seja processual.

Por seu turno, a decisão com vícios de cunho material não pode ser questionada quanto à matéria de fundo. No entanto, pode ser objeto de anulação por meio de ação judicial, quanto à violação do direito material discutido, com fundamento em apenas duas hipóteses do referido dispositivo, quais sejam, os incisos IV e VIII.

O inciso IV trata da decisão proferida fora dos limites da convenção da arbitragem. Tendo as partes elegido o ordenamento jurídico brasileiro para a solução do conflito, os precedentes vinculantes estão incluídos.

Atente-se que, para a configuração da afronta ao dispositivo, é necessário que o pronunciamento do árbitro seja além do que foi pedido (*ultra petita*) ou fora do que pleiteado (*extra petita*). Ou que contenha um erro crasso. Por exemplo, uma sentença que não respeitou uma decisão do STF

em controle de constitucionalidade, na qual houve exclusão de alguma norma ou alguma interpretação normativa.

Não é toda e qualquer interpretação divergente, ao menos do ponto de vista de uma das partes, que pode ser considerada uma decisão tomada por equidade e enseje uma ação anulatória. Isso colabora para a preservação do instituto da arbitragem, cuja essência é a intangibilidade do mérito da sua sentença.

E o inciso VIII dispõe sobre a violação dos princípios processuais elencados no art. 21, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 (“princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”).

O autor relaciona esse inciso ao dever de fundamentação. O árbitro tem a obrigação de justificar que o precedente suscitado pela parte não possui incidência no caso concreto e de enfrentar todos os argumentos autônomos e suficientes para corroborar as alegações das partes e que possam influir no resultado da decisão, contanto que tenham sido apresentados ao árbitro ou sido debatidos durante o procedimento.

Essa é a mesma regra da sentença judicial, porquanto prevista no art. 26 da Lei n. 9.307/1996 e no art. 515, VII, do CPC, que afirmam que a sentença deve conter relatório,

⁸²⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. In: MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels (coord.). ABDO, Carlo Francesco Marinoni (org.). **Arbitragem e direito processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 360-363.

⁸³⁰ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional**. Londrina, Thoth, 2023. p. 250-264.

fundamentos (sobre as questões de fato e de direito) e dispositivo.

Ainda quanto ao dever de motivar as decisões, o autor distingue as consequências, de acordo com a ação do árbitro. Caso haja um erro de interpretação e aplicação do precedente, em que o julgador fundamentou seu entendimento em distinção, incompatibilidade ou superação, trata-se de mérito e não há abertura para a ação anulatória.

A não ser que esteja presente uma violação da ordem pública ou um manifesto erro de direito, o que leva à sujeição à via anulatória.

Porém, se há uma efetiva omissão quanto ao precedente vinculante, há ausência de fundamentação e, embasado no art. 32, VIII, da Lei n. 9.307/1996, pode ser ajuizada a ação.

Quanto à ação anulatória de decisão arbitral e o controle judicial sobre precedentes, Temer⁸³¹ aponta que a autonomia da arbitragem em relação ao Poder Judiciário é princípio estruturante do instituto. As decisões arbitrais não se submetem à revisão judicial, cabendo controle apenas excepcional, aplicando-se aos precedentes a mesma lógica que rege o controle por violação à lei, por meio de ação anulatória. São as hipóteses do art. 32 da Lei n. 9.307/1996, III, IV e VIII (ausência de fundamentação, extrapolação da convenção arbitral e violação a garantias processuais).

Quanto ao inciso III, a falta de análise de precedentes relevantes pode configurar vício de fundamentação (art. 26, II, e art. 32, III, da Lei n. 9.307/1996). Todavia, a não observância de precedente não autoriza, por si só, a anulação da sentença arbitral. O dever de motivar abrange todos os fundamentos relevantes, não havendo razão para um controle judicial mais rigoroso sobre precedentes do que sobre leis. O vício se configura apenas quando há omissão quanto a argumentos essenciais, hipótese que deve ser inicialmente sanada por pedido de esclarecimento (art. 30 da Lei n. 9.307/1996).

Em relação ao inciso IV, o controle judicial não alcança o mérito da decisão arbitral, o que não autoriza o uso da ação anulatória pela não aplicação do precedente, enquanto mérito da sentença. Contudo, a não aplicação de precedente vinculante pode ser questionada quando importar violação à convenção de arbitragem ou à escolha do direito aplicável, pois o direito eleito compreende também a interpretação vinculante do ordenamento. Parte da doutrina, porém, entende que essa omissão constitui *error in iudicando*, insuscetível de anulação. As partes podem, nos limites do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996, definir a incidência ou não de precedentes, desde que não afrontem a ordem pública. Ainda

⁸³¹ TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória.

Revista de processo. v. 278, ano 43, p. 523-543. São Paulo: RT, abril 2018. p. 528-541.

assim, não se pode equiparar a inobservância de precedente à violação da lei, sob pena de subverter a autonomia da arbitragem.

Por fim, no que tange ao inciso VIII, embora o procedimento arbitral seja flexível, deve respeitar o contraditório, a igualdade, a imparcialidade e o livre convencimento do árbitro. O não atendimento a essas garantias processuais legitima o controle judicial, ainda que indireto, sobretudo quando houver precedente vinculante sobre essa questão. Entretanto, tal vinculação limita-se ao núcleo das garantias constitucionais, não se estendendo a toda interpretação processual estatal prevista no CPC. O controle judicial não pode transpor integralmente o regime processual estatal à arbitragem.

Amendoeira Jr.⁸³² sustenta que a não aplicação de precedente vinculante por árbitro constitui mero *error in judicando*, equivalente à interpretação incorreta da lei, e, portanto, não enseja anulação da sentença arbitral. Para o autor, o árbitro não descumpra a convenção arbitral nem decide por equidade; apenas aplica o direito de forma distinta daquela adotada pelo tribunal que formou o precedente. Mesmo quanto às súmulas vinculantes, a não aplicação configura, no máximo, decisão equivocada, mas não nula,

pois o mérito da sentença arbitral é imune à revisão judicial.

Contudo, o jurista distingue essa hipótese da omissão na apreciação de precedente invocado pelas partes. Nesses casos, há violação aos princípios do contraditório, da fundamentação e da integralidade da decisão (arts. 21, § 2º, 26 e 32 da Lei n. 9.307/1996), configurando *error in procedendo* e não mero erro de julgamento. Assim, se o árbitro, mesmo provocado por pedido de esclarecimento (art. 30 da Lei n. 9.307/1996), não se manifesta sobre precedente relevante, a sentença é nula por ausência de motivação e ofensa ao contraditório.

Ele destaca que, embora o CPC não se aplique diretamente à arbitragem, os deveres de enfrentamento dos argumentos e de motivação (art. 489, § 1º, IV a VI, do CPC) refletem princípios que também regem o procedimento arbitral. A arbitragem, ainda que autônoma, deve assegurar contraditório efetivo, apreciação de todas as questões relevantes e fundamentação adequada, sob pena de comprometer sua legitimidade. Em suma, a omissão na análise de precedente judicial provoca nulidade da sentença arbitral; sua não aplicação, porém, é mero erro de mérito, insuscetível de controle judicial.

⁸³² AMENDOEIRA JR., Sidnei. Precedentes na arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt; QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso; RAMOS, Gustavo Gonzalez; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira; BIOZA,

Daniel Mendes; PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes (org.). **Arbitragem e processo:** homenagem ao prof. Carlos Alberto Carmona. v. 2. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022. p. 624-633.

Na visão de Tucci⁸³³, tanto o juiz togado quanto o árbitro não se encontram subordinados de forma absoluta aos precedentes judiciais. Isso porque, estando ambos sujeitos ao dever de motivação das decisões, podem, em condições equivalentes, justificar em suas sentenças a não observância de determinada interpretação pretoriana.

De todo modo, é relevante destacar que a simples inobservância, pelo árbitro, de precedente judicial configura erro de julgamento (*error in iudicando*), o que não autoriza a propositura de ação anulatória da sentença arbitral, haja vista ser vedado ao Poder Judiciário o controle sobre o mérito da decisão proferida em sede arbitral.

Contudo, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, aplicável, por analogia, à arbitragem, tem como finalidade proteger a confiança das partes. Tal dispositivo impede que o juiz ou o árbitro, ao proferir a sentença, ignore súmula ou precedente apresentado por uma das partes como reforço argumentativo, sem justificar a inaplicabilidade do julgado ao caso concreto ou sua superação pela evolução jurisprudencial.

Com base no princípio *jura novit curia*, entende-se que, ainda que a tese jurisprudencial pertinente não seja invocada pela parte interessada, a sentença estará maculada por

nulidade caso o árbitro a desconsidere injustificadamente.

Independentemente da controvérsia sobre a natureza jurídica dos precedentes judiciais, se configuram ou não fonte primária do direito, conclui-se que, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC, o tribunal arbitral, assim como o órgão jurisdicional estatal, tem o dever de demonstrar, de forma fundamentada, a não incidência da súmula ou do precedente indicado pela parte ao caso concreto.

A ausência dessa fundamentação torna a sentença arbitral passível de controle pelo Poder Judiciário, por vício formal decorrente da falta de motivação adequada.

Pinho e Mazzola⁸³⁴ discorrem sobre a situação em que é cabível a ação anulatória, no âmbito da arbitragem de direito, que é quando o árbitro ignorar solenemente o precedente. Ao contrário, não será cabível se o árbitro reconhece o precedente, mas não o aplica, fundamentadamente, ou realizar a distinção; assim como se a convenção das partes prever expressamente a não obrigatoriedade de seguimento dos precedentes.

No tocante à convenção com essa previsão, convém analisar se há violação à ordem pública, pois ela, bem com os bons costumes, deve ser preservada no momento da escolha

⁸³³ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Questões Polêmicas do Processo arbitral: subsídios para o advogado do contencioso arbitral**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2019. p. 44-45.

⁸³⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem: novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas**. São Paulo: Savaira Jur, 2024. p. 451-453.

das regras de direito da arbitragem (art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996). Se assim o fosse, seria mais uma possibilidade de aplicação da ação anulatória.

Contudo, para os autores, o sistema não prevê essa lógica quanto à má interpretação da lei, não devendo também ser entendida para os precedentes. Dessa maneira, a sentença que segue uma convenção que prevê a não utilização do precedente, não atinge a ordem pública, não sendo cabível a ação anulatória.

Em direção oposta no aspecto da ordem pública, para Fux⁸³⁵, a negativa de aplicação do precedente atenta contra ela, da mesma forma que fere o direito brasileiro, eleito na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral.

A ordem pública é um conceito indeterminado, mas inclui a isonomia, a segurança jurídica e o devido processo legal, valores a partir dos quais o pensamento jurisdicional contemporâneo foi construído e são essenciais para o Estado de Direito. Por isso, a completa negativa de aplicação do precedente enseja a propositura da ação anulatória, com base no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996.

A segunda hipótese de cabimento da ação anulatória que não observou o precedente aceita pelo autor é a enquadrada no art. 32, IV, da

Lei n. 9.307/1996, porquanto inválida a sentença arbitral quando proferida fora dos limites da convenção de arbitragem.

Essa interpretação preserva tanto a vontade das partes que optaram pela resolução do conflito com fundamento no direito brasileiro, como a interpretação do dispositivo de forma sistêmica e em respeito à CF.

Todavia, também há autores que sustentam a não possibilidade de aplicação da ação anulatória a nenhum caso, como Côrtes e Marques⁸³⁶. Para os autores, a questão central consiste em verificar se a inobservância de precedente judicial poderia acarretar a nulidade da sentença arbitral, possibilitando seu questionamento pela via restrita da ação anulatória.

A Lei n. 9.307/1996 estabelece a ação anulatória como o único meio de impugnação da sentença arbitral, a qual, em regra, é irrecurável. Dispõe o art. 33 da mencionada Lei, que “a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei”.

O artigo 32 do mesmo diploma elenca, de forma taxativa, as hipóteses em que a sentença arbitral será considerada nula:

I - for nula a convenção de arbitragem;

⁸³⁵ FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional**: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do direito. Coleção Liebman. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 181-185.

⁸³⁶ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão; MARQUES, Paula Menna Barreto. A aplicabilidade dos precedentes judiciais no processo arbitral. **Revista de Processo**. v. 323, ano 47, p. 487-504. São Paulo: Ed. RT, jan. 2022. p. 500-501.

II - emanou de quem não
podia ser árbitro;
 III - não contiver os
requisitos do art. 26
desta Lei;
 IV - for proferida fora dos
limites da convenção de
arbitragem;
 V - não decidir todo o
litígio submetido à
arbitragem; (Revogado
pela Lei nº 13.129, de
2015)
 VI - comprovado que foi
proferida por
prevaricação,
concussão ou
corrupção passiva;
 VII - proferida fora do
prazo, respeitado o
disposto no art. 12,
inciso III, desta Lei; e
 VIII - forem
desrespeitados os
princípios de que trata o
art. 21, § 2º, desta Lei.

O rol de cabimento da ação anulatória é exaustivo, não admitindo interpretação ampliativa que permita incluir novas hipóteses de impugnação da sentença arbitral. Assim, entende-se que não é possível adotar interpretação extensiva da norma para sustentar a anulabilidade da sentença arbitral em razão de contrariedade a precedente judicial.

Dessa forma, embora se reconheça que o árbitro deve observar os precedentes judiciais,

especialmente os vinculantes, sua inobservância não implica, necessariamente, a nulidade da sentença arbitral. A decisão contrária ao precedente pode representar uma injustiça ou deficiência na fundamentação, mas tais vícios, por si sós, não autorizam a abertura da via excepcional da ação anulatória.

No mesmo sentido, Talamini⁸³⁷ afirma que, na arbitragem de direito, incumbe ao árbitro aplicar integralmente o ordenamento jurídico, abrangendo os precedentes, as orientações jurisprudenciais e as decisões-quadro existentes. A parte que opta por esse tipo de arbitragem busca, em essência, segurança jurídica e previsibilidade na solução do conflito.

Entretanto, não se admite impugnação judicial da sentença arbitral fundada na não aplicação de precedente ou orientação jurisprudencial. O controle exercido pelo Poder Judiciário limita-se aos vícios relacionados à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e ao respeito ao devido processo legal. O argumento de que a violação de precedente configuraria violação à convenção arbitral, quando esta estabelece arbitragem de direito, e não por equidade, é logicamente excessivo, pois levaria à conclusão de que toda sentença arbitral incorreta quanto ao mérito seria passível de

⁸³⁷ TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo)**. 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/286703/arbitragem-e-precedentes--cinco-premissas--cinco-conclusoes--um-epilogo--e-um-video>. Acesso em: 11 nov. 2025.

anulação, o que a Lei n. 9.307/1996 expressamente não permite. Mesmo o erro manifesto na solução do mérito não autoriza o controle judicial.

Os limites do controle jurisdicional da arbitragem são fixados pelo art. 32 da Lei n. 9.307/1996, cujo rol é taxativo e cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. Tal restrição, ademais, guarda coerência com a própria lógica do sistema arbitral. Seria contraditório admitir a anulação de sentença arbitral por inobservância de precedente quando sequer há possibilidade de controle judicial em caso de violação direta da lei. Assim, se o árbitro aplica equivocadamente norma revogada ou interpreta incorretamente dispositivo legal de forma inédita, sem que haja precedente consolidado a respeito, tal erro, embora possível, não autoriza a revisão judicial da decisão arbitral.

2.2 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Não sendo proposta a ação anulatória dentro do prazo legal, Carmona⁸³⁸ ensina que permanece ao vencido uma alternativa residual, ainda que restrita, para resistir aos efeitos da sentença arbitral de natureza condenatória. Em caso de cumprimento de sentença, o executado poderá apresentar impugnação, valendo-se de alguma das matérias previstas no art. 525 do

CPC, com o objetivo de afastar a execução.

As hipóteses do art. 32 da Lei n. 9.307/1996 poderiam ser cumuladas com as previstas no antigo art. 741 do CPC/1973 (posteriormente transformado no art. 475-L e, atualmente, no art. 525 do CPC/2015). Tal interpretação ampliaria indevidamente o âmbito da defesa do executado, incentivando a inércia da parte vencida e comprometendo a segurança jurídica, ao permitir a rediscussão de nulidades em fase executiva.

Considerando que a Lei n. 9.307/1996 instituiu um prazo decadencial para o ajuizamento da ação anulatória, não se mostra adequada uma leitura extensiva e isolada do § 3º do art. 33. A interpretação sistemática conduz à conclusão de que as hipóteses do art. 32 da Lei n. 9.307/1996 não se confundem com aquelas previstas no § 1º do art. 525 do CPC.

A partir dessas premissas, é possível identificar duas situações distintas. A primeira ocorre quando a impugnação é apresentada dentro do prazo de noventa dias a contar da notificação da sentença arbitral. Nesse caso, o legislador, guiado pelo princípio da economia processual, admitiu que o devedor concentre, em um único momento, todas as suas razões de insurgência, tanto as fundadas no art. 32 da Lei n. 9.307/1996 quanto as do §

⁸³⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9.307/96. Baueri: Atlas, 2023. p. 438-439.

1º do art. 525 do CPC.

Trata-se, portanto, de cumulação de demandas: a impugnação e a ação anulatória coexistem no mesmo instrumento processual, embora com efeitos distintos. Assim, se o executado comprovar, por exemplo, a ocorrência de concussão (art. 32, V, da Lei n. 9.307/1996), o resultado será a anulação da sentença arbitral. Se demonstrar pagamento superveniente (art. 525, § 1º, VII, do CPC), a execução será extinta, preservando-se, contudo, a validade da sentença arbitral.

A segunda hipótese refere-se à impugnação apresentada após o decurso do prazo decadencial de noventa dias. Nessa situação, o executado limita-se às matérias elencadas no art. 525 do CPC, não podendo mais invocar os vícios previstos no art. 32 da Lei n. 9.307/1996. Assim, o impugnante se encontra nas mesmas condições do devedor que contesta a execução de sentença judicial condenatória, tendo perdido, por inércia, o direito de suscitar eventual nulidade da decisão

arbitral.

Para Amaral⁸³⁹, por se enquadrarem como títulos executivos judiciais (art. 515 do CPC), tanto a sentença arbitral quanto a sentença judicial submetem-se ao mesmo procedimento para seu cumprimento e execução. Os fundamentos para a impugnação ao cumprimento de título executivo judicial constam no § 1º do art. 525 do CPC⁸⁴⁰, dentre os quais nenhum se equipara à desconsideração de precedente vinculante pelo árbitro.

Todavia, é permitida a arguição, na fase de cumprimento de sentença, dos fundamentos previstos no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.307/1996 para a ação anulatória da sentença arbitral. Conquanto não se refira expressamente a quais fundamentos esse dispositivo trata, presume-se que sejam sobre todos os previstos no art. 32 da mesma Lei.

Assim, é razoável afirmar-se que a sentença arbitral em que o precedente vinculante é desconsiderado, poderá ser anulada por meio da impugnação ao

⁸³⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. In: MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels (coord.). ABDON, Carlo Francesco Marinoni (org.). **Arbitragem e direito processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 363-364.

⁸⁴⁰ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

cumprimento de sentença.

Oliveira⁸⁴¹ restringe os meios processuais judiciais para a desconstituição da sentença arbitral em apenas duas hipóteses, a ação anulatória (em face de sentenças declaratórias, constitutivas e condenatórias), prevista no art. 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996, e a impugnação ao cumprimento de sentença (essa com conteúdo condenatório), prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

Sua justificativa é que são as únicas opções presentes na Lei n. 9.307/1996. E isso reflete a diferença entre os sistemas de justiça estatal e privado. O uso de mecanismos da justiça estatal para invalidar uma sentença arbitral não é razoável, visto que o segundo possui procedimento específico para solucionar os conflitos, o que inclui formas exclusivas de questionar as suas decisões, de acordo com a sua legislação de regência.

2.3 AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória, de acordo com Wambier e Talamini⁸⁴², é uma ação constitutiva negativa, por meio da qual se pede a desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado (ou situação equivalente na prática) que,

quando julgada procedente, produz uma sentença desconstitutiva.

O art. 966, I a VIII, do CPC enumera os fundamentos pelos quais se pode rescindir a coisa julgada. São hipóteses exaustivas, não podendo ser aplicada a analogia.

O inciso V (“violar manifestamente norma jurídica”) é o fundamento que aqui interessa. Norma jurídica possui um alcance amplo, compreendendo a violação à CF; às normas de direito federal, estadual, municipal e estrangeiro; e os princípios jurídicos consagrados no ordenamento.

O parágrafo 5º do artigo acrescenta que inclui a violação a “enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos”. E ainda o Enunciado 203 das Jornadas CJF se refere ao cabimento contra decisão baseada em acórdão de incidente de assunção de competência que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

Os doutrinadores⁸⁴³, ao se referirem a essas hipóteses, resumem que cabe a “ação rescisória por indevida aplicação do precedente”. O que é corroborado por Côrtes e Marques⁸⁴⁴, que acreditam que o termo

⁸⁴¹ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional**. Londrina, Thoth, 2023. p. 285-286.

⁸⁴² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil:**

execução. v. 3. Londrina: Thoth, 2025b. p. 707-720.

⁸⁴³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil:** execução. v. 3. Londrina: Thoth, 2025b. p. 612.

⁸⁴⁴ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão; MARQUES, Paula Menna Barreto. A aplicabilidade dos

norma jurídica inclui os precedentes obrigatórios.

A partir dessas constatações, avalia-se a possibilidade de subsunção deste entendimento às sentenças arbitrais.

Oliveira⁸⁴⁵ afirma que parece ser unânime a visão de que não cabe ação rescisória em face de decisão arbitral.

Uma das defensoras dessa proibição é Lemes⁸⁴⁶, sob o argumento de que a arbitragem termina com a prolação da sentença (art. 29 da Lei n. 9.307/1996). A partir daí é possível apenas a solicitação de esclarecimentos para corrigir erro material, esclarecer obscuridade ou contradição, por meio dos embargos declaratórios (art. 30 da mesma Lei).

Se não houver ajuizamento de ação anulatória, decorrido o prazo de 90 dias, a sentença passa a ser imutável perante as partes e seus sucessores e constitui coisa julgada material. Porém, quanto à repercussão da eficácia perante terceiros, a sentença não se torna imutável.

A imutabilidade perante as partes é absoluta e, em consequência, não cabe ação rescisória contra essa sentença arbitral.

2.4 RECLAMAÇÃO

A reclamação é um instrumento

precedentes judiciais no processo arbitral. **Revista de Processo**. v. 323, ano 47, p. 487-504. São Paulo: Ed. RT, jan. 2022. p. 500.

⁸⁴⁵ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes**: a

processual de preservação da competência e das decisões dos tribunais superiores. Ela está prevista no art. 102, I, *l*, da CF quanto à competência originária do STF e no art. 105, I, *f*, da CF em relação à competência originária do STJ.

Assim como no CPC, art. 988, que prevê seu cabimento para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

O instituto guarda estreita relação com o fenômeno da força vinculante. Entre suas funções essenciais, destaca-se a de assegurar a autoridade e a força vinculante, em

sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional. Londrina, Thoth, 2023. p. 288.

⁸⁴⁶ LEMES, Selma M. Ferreira. A sentença arbitral. In: **Justilex**. ano II. n. 15. Março 2003. p. 58-59.

sentido estrito, das decisões proferidas pelos tribunais. Assim, quando uma decisão atribuir a determinada questão jurídica solução divergente daquela fixada por precedente vinculante, será, em princípio, cabível a reclamação⁸⁴⁷.

Assinala-se que, a despeito da previsão legal, o STJ, por maioria de sua Corte Especial, firmou entendimento em outra direção, assentando a inadmissibilidade da reclamação destinada a verificar o acerto ou desacerto na aplicação do precedente estabelecido em julgamento de recurso repetitivo (RCL 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 06/03/2020)⁸⁴⁸.

No entanto, há divergência doutrinária quanto ao cabimento da reclamação perante as sentenças arbitrais. Os que entendem pelo não cabimento justificam que a reclamação é uma medida de natureza disciplinar. E, como não existe hierarquia entre as cortes judiciais e os árbitros, as cortes não podem aplicar medidas de natureza disciplinar contra os árbitros.

Essa afirmação gera questionamentos quanto à natureza da reclamação e sobre a necessidade de existir hierarquia como requisito da sua adoção. A propósito, não há evidências normativas de que a reclamação tenha cunho disciplinar.

A CF, em seu art. 103-A, § 3º,

autoriza o uso da reclamação contra decisões judiciais, mas também contra atos administrativos, podendo, inclusive, anular o ato administrativo.

Daí conclui-se que, ou a ausência de hierarquia entre o Poder Judiciário e a Administração Pública afasta a natureza disciplinar da reclamação, ou a sua natureza é disciplinar, a despeito de não haver hierarquia entre ambos. De qualquer forma, pode-se fazer um paralelo para permitir o uso da reclamação contra a sentença arbitral.

Por sua vez, o art. 992 do CPC utiliza o termo *cassar* a decisão exorbitante de seu julgado para um dos efeitos da procedência da reclamação. Contudo, o verbo não parece ser suficiente para indicar uma natureza disciplinar.

Há ainda os Regimentos Internos (RI). O RI do STF (arts. 156 e 157) e o RI do STJ (arts. 187 e 188) dispõem da preservação da competência da corte e da autoridade das suas decisões, bem como autoriza o Ministro relator a requisitar informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado. Não há, tampouco, nenhuma referência à natureza das decisões a ela submetidas ou da autoridade mencionada.

Dessa forma, pode-se interpretar que, assim como não há

⁸⁴⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional** (processo comum de conhecimento e tutela provisória). v. 2. Londrina: Thoth, 2025a. p. 665.

⁸⁴⁸ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A origem da reclamação: importância do estudo para a não imposição de limites ao cabimento da medida. In: **Revista de Processo**. v. 360, ano 50, p. 363-378. São Paulo: RT, fev. 2025. p. 374-375.

restrição para o uso da reclamação contra os atos administrativos, também não há contra as sentenças arbitrais⁸⁴⁹.

Todavia, Côrtes⁸⁵⁰ afirma que não há mais dúvidas atualmente quanto à natureza jurídica da reclamação e que se trata, na verdade, de ação, pois envolve partes, causa de pedir e pedido, assim como dá origem a uma tutela jurisdicional de natureza constitutiva e mandamental.

Tucci⁸⁵¹ entende que a imposição do precedente à arbitragem de direito é dada por sua eficácia persuasiva e pela preservação da segurança jurídica. Ademais, não há autoridade hierárquica entre o tribunal estatal, do qual provém o precedente, e o árbitro, que deve observar o precedente. Então, ausente a interdependência funcional entre eles, não cabe reclamação contra a decisão arbitral em que o precedente não for aplicado.

Talamini⁸⁵² vai ao encontro, afirmando não caber nenhum

instrumento processual judiciário contra as decisões arbitrais que não observaram os precedentes de força vinculante, como, por exemplo, a reclamação. Fux⁸⁵³ corrobora quanto à reclamação, embora aceite o uso da ação anulatória.

Oliveira⁸⁵⁴ reforça seus argumentos mencionados no item anterior citando o enunciado n. 734 da Súmula do STF: “não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do STF”. Considerando que a sentença arbitral é irrecorrível, o consectário lógico é o seu trânsito em julgado, impossibilitando o ajuizamento da reclamação.

2.5 MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança, como

⁸⁴⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. In: MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels (coord.). ABDON, Carlo Francesco Marinoni (org.). **Arbitragem e direito processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 364-366.

⁸⁵⁰ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A origem da reclamação: importância do estudo para a não imposição de limites ao cabimento da medida. In: **Revista de Processo**. v. 360, ano 50, p. 363-378. São Paulo: RT, fev. 2025. p. 370.

⁸⁵¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Filosofia do processo civil: subsídios epistemológicos e pedagógicos para a compreensão e exercício da advocacia contenciosa**. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2025. p. 370.

⁸⁵² TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo)**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/286703/arbitragem-e-precedentes--cinco-premissas--cinco-conclusoes--um-epilogo--e-um-video>. Acesso em: 11 nov. 2025.

⁸⁵³ FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do direito**. Coleção Liebman. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 181.

⁸⁵⁴ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional**. Londrina, Thoth, 2023. p. 288.

ensinam Mendes e Branco⁸⁵⁵, é um instrumento processual-constitucional, assegurado pelo art. 5º, LXIX, da CF, que dispõe: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. E tem sua disciplina complementada pela Lei n. 12.016/2009.

Oliveira⁸⁵⁶ aponta o enunciado n. 267 da Súmula no STF, que assenta não caber mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. E o fato de a sentença arbitral ser irrecorrível poderia sugerir a viabilidade do cabimento desse remédio constitucional.

Todavia, o aspecto que de ser considerado é que o seu cabimento é subsidiário em relação a outras formas de impugnação da sentença. Como o procedimento arbitral dispõe dessas hipóteses (ação anulatória e impugnação ao cumprimento de sentença), o mandado de segurança não é cabível.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que diz respeito ao necessário seguimento dos precedentes vinculantes pela

arbitragem sob julgamento com base no direito positivo brasileiro, não há determinação legal, tampouco orientação das cortes superiores e há divergência de posicionamentos entre os doutrinadores. No país, com base na bibliografia pesquisada, percebe-se uma tendência de que os arbitralistas sejam desfavoráveis à vinculação, em especial pela ausência de hierarquia ou interdependência entre os juízos estatal e arbitral, e os processualistas sejam favoráveis à vinculação, tendo em vista sobretudo a plena equivalência da decisão arbitral à decisão judicial.

Nesse contexto, adere-se ao ponto de vista da obrigatoriedade de seguimento dos precedentes judiciais vinculantes, cujas *rationes decidendi* sejam aplicáveis ao caso concreto, por parte dos árbitros e das câmaras arbitrais, quando as partes escolhem o julgamento com base no direito positivo brasileiro. O intuito é promover a racionalidade e a unidade do ordenamento jurídico brasileiro, atualmente composto pelos sistemas judicial e extrajudicial, tendo como fim último a segurança jurídica.

Para a garantia de que esse mandamento será obedecido, foram analisados cinco instrumentos processuais com vistas à desconstituição, pelo Poder Judiciário, de sentenças arbitrais que não se submeteram aos precedentes

⁸⁵⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 461.

⁸⁵⁶ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional**. Londrina, Thoth, 2023. p. 288.

vinculantes. Contudo, respeitando os princípios da intervenção judicial mínima na arbitragem e da autonomia das partes.

A ação anulatória e a impugnação ao cumprimento de sentença são os meios mais bem aceitos, diante da sua previsão na Lei n. 9.307/1996. Quanto à ação rescisória, por sua vez, não se encontrou defensor do seu cabimento em face de decisão arbitral, visto que sua prolação dá fim à arbitragem. No que concerne à reclamação, há divergência doutrinária quanto ao cabimento para este fim; os contra, especialmente porque a sentença arbitral é irrecorrível, com o consequente trânsito em julgado, e a reclamação não é cabível “quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do STF” (Súmula n. 734 do STF); os favoráveis entendem que, não havendo restrição para o uso da reclamação contra os atos administrativos, também não há contra as sentenças arbitrais. Por fim, o mandado de segurança, devido ao seu cabimento ser subsidiário em relação a outras formas de impugnação da sentença e ao procedimento arbitral dispor dessas hipóteses, não é viável à sentença arbitral.

Assim, há três maneiras aceitáveis pela doutrina de contestar a sentença arbitral que não seguiu o entendimento do precedente vinculante aplicável ao caso em discussão: a ação anulatória, a impugnação ao cumprimento de sentença e a reclamação (esta, com divergência).

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; SILVA, Francisco Assis e; GAVAZZONI, Antônio. **Arbitragem constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. In: MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels (coord.). ABDO, Carlo Francesco Marinoni (org.). **Arbitragem e direito processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- AMENDOEIRA JR., Sidnei. Precedentes na arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt; QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso; RAMOS, Gustavo Gonzalez; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira; BIOZA, Daniel Mendes; PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes (org.). **Arbitragem e processo: homenagem ao prof. Carlos Alberto Carmona**. v. 2. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022.
- ANDRIGHI, Nancy. Acesso à justiça e arbitragem. In: ABBOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero (coord.). **Arbitragem e Constituição**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

- BRASIL. **Lei n. 9.307.** Lei da Arbitragem. 1996. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 08 mai. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 13.105.** Código de Processo Civil. 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.
- CARMONA, Carlos Alberto; MACHADO FILHO, José Augusto Bittencourt. Arbitragem: jurisdição, missão e justiça. In: ABHNER Youssif Mota Arabi; MALUF, Fernando; MACHADO NETO, Marcello Lavenère (coord.). **Constituição da República 30 anos depois: uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96.** Baueri: Atlas, 2023.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A origem da reclamação: importância do estudo para a não imposição de limites ao cabimento da medida. In: **Revista de Processo.** v. 360, ano 50, p. 363-378. São Paulo: RT, fev. 2025.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; EVANGELISTA, Marina Mendes. A vinculação da arbitragem aos precedentes judiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.84885. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/84885>. Acesso em: 21 out. 2025.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; MARQUES, Paula Menna Barreto. A aplicabilidade dos precedentes judiciais no processo arbitral. **Revista de Processo.** v. 323, ano 47, p. 487-504. São Paulo: Ed. RT, jan. 2022.
- CREMASCO, Suzana Santi; VIANA, Bruno Giannetti. Aspectos contemporâneos da execução de sentença arbitral: uma análise em torno da certeza, liquidez e exigibilidade do título. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (org.). **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do Prof. Humberto Theodoro Júnior.** v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil.** São Paulo: JusPodivum, 2024.
- FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do direito.** Coleção Liebman. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

- GAIO JR., Antônio Pereira. Arbitragem e a aplicabilidade normativa dos precedentes judiciais vinculantes no modelo brasileiro: uma busca pela unidade do direito. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Desjudicialização: atualidades e novas tendências**. Londrina: Thoth, 2024.
- LEMES, Selma M. Ferreira. As peculiaridades do sistema arbitral e os precedentes judiciais. In: SANCHES, Sydney; NORTHFLEET, Ellen Gracie (org.). **Estudos sobre a evolução da arbitragem e da mediação no Brasil**. São Paulo: SESI-SP, 2021.
- LEMES, Selma M. Ferreira. A sentença arbitral. In: **Justilex**. ano II. n. 15. Março 2003.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. v. 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024c.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. A vinculação do árbitro aos precedentes judiciais e o cabimento da ação anulatória de sentença arbitral. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 25, n. 1, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.81880. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/81880>.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- NAVARRO, Trícia. **Justiça multiportas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.
- OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional**. Londrina, Thoth, 2023.
- ORENGA, Danilo. **Arbitragem e precedentes judiciais**. São Paulo: Almedina, 2023.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem: novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas**. São Paulo: Savaira Jur, 2024.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law* e direito arbitral: direito consuetudinário sem precedentes?. In: **Seminário internacional sobre direito arbitral. [Trabalhos apresentados]**. Belo Horizonte: Câmara de Arbitragem de Minas Gerais, 2003.
- TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo)**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/286703/arbitragem-e-precedentes--cinco-premissas--cinco-conclusoes--um-epilogo-->

e-um-video. Acesso em: 11 nov. 2025.

TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória. **Revista de processo**. v. 278, ano 43, p. 523-543. São Paulo: RT, abril 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **O árbitro e a observância do precedente judicial**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Questões Polêmicas do Processo arbitral: subsídios para o advogado do contencioso**

arbitral. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2019.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Filosofia do processo civil**: subsídios epistemológicos e pedagógicos para a compreensão e exercício da advocacia contenciosa. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). v. 2. Londrina: Thoth, 2025a.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: execução. v. 3. Londrina: Thoth, 2025b

A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CASAMENTO CATÓLICO PROCESSO E EFEITOS⁸⁵⁷

THE DECLARATION OF NULLITY OF A CATHOLIC MARRIAGE PROCEDURE AND EFFECTS

Susana Alcina Ribeiro Pinto

Professora Adjunta Convidada da ESTG-IPP (Escola Superior de Tecnologia e Gestão, do Instituto Politécnico do Porto), Especialista⁸⁵⁸ em Direito pelo Instituto Politécnico do Porto, Doutoranda em Ciências Jurídicas – ramo Ciências Jurídico-Civilísticas na Universidade Portucalense – Infante D. Henrique. Mestrado em Direito das Autarquias Locais, concluído na Escola de Direito da Universidade do Minho. Licenciatura em Solicitadoria, concluída na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras, do Instituto Politécnico do Porto, Portugal. E-mail do autor: sap@estg.ipp.pt. ORCID: 0000-0003-3094-8938. Ciência Vitae: 1912-2AE9-02C1

RESUMO: O presente artigo analisa o regime jurídico da nulidade do casamento católico e os seus efeitos no ordenamento jurídico português, como se articula o direito canónico e o direito português, no contexto da separação entre o Estado e a Igreja. Partindo do enquadramento histórico, evidencia-se a evolução de Portugal de um Estado confessional para um modelo de aconfessionalidade, sem prejuízo da produção de efeitos jurídico civis do casamento católico, consagrando-se, em Portugal, um sistema de casamento católico

facultativo. O estudo demonstra que o casamento católico constitui um instituto jurídico autónomo, regulado pelo direito canónico, designadamente no que respeita à sua formação, validade e causas de nulidade. A competência para apreciar a nulidade do casamento católico é exclusiva dos tribunais eclesiais, tal como prevê a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé. No entanto, as decisões eclesiais não produzem automaticamente efeitos civis na ordem jurídica portuguesa. A sua eficácia depende de revisão e

⁸⁵⁷ Artigo recebido em 19/03/2026 e aprovado em 09/04/2026.

⁸⁵⁸ Título de especialista equipara-se ao de doutoramento para efeitos académicos, inclusive em concursos públicos, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, de 4 Portugal. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1981-213109341>. Acesso em 07 abr. 2026.

confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos aplicáveis às sentenças estrangeiras. O artigo analisa os requisitos do reconhecimento dessa decisão, sublinhando as dificuldades de compatibilização entre institutos canônicos, como a inexistência de caso julgado material, e as exigências do direito processual civil português. Examina-se, ainda, a produção de efeitos destas decisões na União Europeia, à luz do Regulamento (UE) 2019/1111, concluindo-se que, uma vez reconhecidas em Portugal, as decisões dos tribunais eclesiásticos de declaração de nulidade do casamento católico, produzem efeitos noutros Estados-Membros, ainda que com limitações decorrentes de acordos concordatários próprios. Conclui-se que a declaração de nulidade do casamento católico constitui um exemplo de diálogo entre ordens jurídicas distintas, exigindo soluções que conjuguem a autonomia dos tribunais, a soberania dos estados e integração europeia.

PALAVRAS-CHAVE: Nulidade do casamento católico; casamento concordatário; direito canônico; direito português; tribunais eclesiásticos;

ABSTRACT: This paper analyses the legal regime governing the nullity of Catholic marriages and its implications for the Portuguese legal system, examining how canon law and Portuguese law interact within the context of the separation of Church and State. Starting from the historical

context, the article examines Portugal's evolution from a confessional state to a model of non-confessionalism, while maintaining the civil legal effects of Catholic marriage, resulting in the establishment of an optional Catholic marriage system in Portugal. The study demonstrates that Catholic marriage constitutes an autonomous legal institution, regulated by canon law, particularly with regard to its formation, validity and grounds for nullity. The jurisdiction to judge the nullity of a Catholic marriage lies exclusively with the ecclesiastical courts, as stipulated in the Concordat between the Portuguese Republic and the Holy See. However, ecclesiastical decisions do not automatically produce civil effects within the Portuguese legal system. Their effectiveness depends on review and confirmation by the Portuguese courts, in accordance with the provisions applicable to foreign judgments. The paper analyses the requirements for the recognition of such a decision, emphasising the difficulties of reconciling canonical principles, such as the absence of case law, with the requirements of Portuguese civil procedural law. It also examines the legal effects of these decisions within the European Union, in the light of Regulation (EU) 2019/1111, concluding that, once recognised in Portugal, decisions by ecclesiastical courts declaring the Catholic marriage nullity produce effects in other Member States, even if with limitations resulting from their own concordat agreements. It is concluded that the declaration of nullity of a

Catholic marriage constitutes an example of dialogue between distinct legal orders, requiring solutions that combine the autonomy of the courts, the sovereignty of states and European integration.

KEYWORDS: Nullity of a Catholic marriage; concordat marriage; canon law; Portuguese law; ecclesiastical courts.

1. ENQUADRAMENTO DO CASAMENTO CONCORDATÁRIO

Até ao século XX, Portugal foi um Estado confessional católico. Após a implantação da República, a Lei de Separação de 20 de abril de 1911 e a Constituição do mesmo ano, pôs-se, formalmente, termo à confessionalidade do Estado, representando uma fratura na unidade da Fé até então existente em Portugal. Os princípios da aconfessionalidade e da separação entre a Igreja e o Estado foram mantidos na Constituição de 1933, subsistindo na atual Constituição. Apesar disso foi assinada com a Santa Sé, em 1940, uma Concordata, que regulou a situação

jurídica da Igreja Católica em Portugal. Esta foi substituída em 2004, por se ter entendido que se tinha tornado necessária uma atualização em virtude das transformações ocorridas nos planos nacional e internacional.⁸⁵⁹

O regime jurídico do casamento encontra fundamento constitucional no artigo 36.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, o qual remete para a lei a sua regulamentação. Cabendo, assim, ao legislador ordinário definir as regras aplicáveis ao casamento, não relevando, para esse efeito, a sua forma de celebração.

Neste contexto, em Portugal existem duas modalidades de casamento, o casamento civil e o casamento católico, conforme resulta do n.º 1, do artigo 1587.º do Código Civil.⁸⁶⁰ Estas são duas formas de celebração com diferentes ritos. O casamento católico é um instituto jurídico diferente, não apenas outra forma de celebração, sendo regulado em vários aspetos por normas de um ordenamento jurídico confessional estrangeiro — o Vaticano — através do Código de Direito Canónico de 1983.⁸⁶¹

O Código Civil consagra, em conformidade com o artigo 36.º, n.º 2 da Constituição, o sistema do casamento facultativo, admitindo, para

⁸⁵⁹ CORREIA, P. M. Apontamento sobre o artigo 16 da Concordata de 18 de Maio de 2004 entre Santa Sé e Portugal. In *Revista Espanhola de Direito Canónico*. Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca, 2008, vol. 65, p. 223-241. pp.224.

⁸⁶⁰ É admissível também o casamento civil sob a forma religiosa, à luz da Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22 de junho).

⁸⁶¹ MARQUES, J. R. Um Olhar ao Derredor da Nulidade e da Dispensa do Casamento Católico, À Luz da Nova Concordata, e o seu Reconhecimento e Execução em Portugal e nos Restantes Estados-Membros da União Europeia. In *JULGAR*. Lisboa: Almedina, 2020, p. 121-152. pp1.

além da forma civil de celebração do casamento, a forma católica como verdadeira modalidade de casamento, à qual atribui valor e eficácia em conformidade com as normas próprias do ordenamento jurídico canônico.⁸⁶²

O direito matrimonial português permite, assim, a livre opção entre dois institutos diferentes: o casamento civil e o casamento católico.

Este regime resulta da assinatura, em 1940, daquela Concordata, pela qual o casamento católico voltava a ser reconhecido com autonomia jurídica em paralelo com o instituto civil. Este acordo veio a ser alterado com o Protocolo Adicional à Concordata em 1975, permitindo que o Estado decretasse nos seus tribunais o divórcio dos casamentos católicos.⁸⁶³ A Concordata de 1940 veio a ser substituída com a Nova Concordada de 2004, que em nada altera o já previsto quanto à produção dos efeitos civis do casamento católico.

O casamento católico na fase preliminar de formação tem de cumprir as prescrições civis. No que respeita aos impedimentos matrimoniais, previstos nos artigos 1601.º e seguintes do Código Civil, sendo instruído para o efeito um processo preliminar de casamento, nos termos e para os efeitos do artigo 1610.º do Código Civil, organizado junto de uma Conservatória de Registo Civil, regulado no artigo 134.º e seguintes do Código de Registo Civil, sendo

necessário, para efeitos de casamento católico, a emissão por parte do Conservador de Registo Civil, do certificado para casamento de acordo com o artigo 1598.º do Código Civil, conjugado com o artigo 146.º e 151.º do Código de Registo Civil.

O casamento católico também deve cumprir formalidades preliminares prescritas no direito canônico. Para esse efeito deve ser organizado um processo pré-matrimonial, que tem como objetivo principal investigar se alguma coisa obsta à celebração do casamento. Para esse efeito o pároco deve interrogar separadamente cada um dos nubentes se há entre eles algum impedimento; se presta livremente o consentimento; se recebeu o Batismo, exigindo a respetiva certidão; se recebeu a Confirmação, ou no caso negativo se a poderá receber antes do casamento; qual a paróquia em que nasceu e residiu habitualmente durante pelo menos um ano após a idade núbil; sendo acatólico, se é batizado ou não; sendo viúvo (a), qual a paróquia em que ocorreu o óbito do cônjuge falecido, exigindo a respetiva certidão; se há erro quanto à identificação do outro nubente; se o outro tem a suficiente discrição de juízo para casar e se é capaz de assumir as obrigações essenciais do matrimónio; se tem estado a enganar o outro nubente, para obter o seu consentimento, acerca duma sua qualidade que possa

⁸⁶² CUNHA, P. O. O sistema matrimonial português. In *Direito e Justiça*. Universidade

Católica Portuguesa, 1993, vol. 7 p. 3 5-81. pp73.

⁸⁶³ *Ibid.* pp 63 e 64

perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal; se tem consciência do que significam a unidade e a indissolubilidade, e se, no caso de querer o casamento canônico, está disposto a nunca recorrer ao divórcio e se pensa contrair matrimônio sob alguma condição.⁸⁶⁴

Quanto ao consentimento dos nubentes e à forma de celebração do ato, o casamento católico apenas está sujeito às normas canônicas que regulam tal matéria.

É necessário fazer publicações ou proclamas, nas respectivas paróquias e naquelas em que tenham residido habitualmente durante pelo menos um ano após a idade núbil, após as quais, juntamente com as investigações, o pároco enviará o processo pré-matrimonial à Cúria episcopal, e não assistirá ao casamento sem receber desta a respetiva atestação de “nihil obstat” nos termos da parte I do artigo 10.º e 17.º do apêndice IX da Conferência Episcopal Portuguesa ao Código de Direito Canônico, das normas relativas ao processo pré-matrimonial e ao registo ou Assento do Casamento. O pároco também não procederá à celebração do casamento antes de ter corrido o processo preliminar das publicações nas respetivas repartições do Registo Civil e de haver recebido o respetivo certificado acima referido, de acordo com o artigo 19.º do apêndice.

⁸⁶⁴ Tudo regulado no artigo 2.º relativo às normas do processo pré-matrimonial e ao registo ou Assento do Casamento, parte I do IX Apêndice ao Código de Direito Canônico. In.: Conferência Episcopal Portuguesa 1983

A celebração do casamento está regulada no Livro IV, do Código de Direito Canônico, na Parte I, relativa aos sacramentos, que a partir do Cânone 1108.º e seguintes regula a forma da sua celebração.

Após a cerimónia do casamento, o pároco, lavrará imediatamente o respetivo assento em duplicado, o qual, depois de lido, será assinado nos dois exemplares originais, pelos nubentes, pelas testemunhas, pelos pais dos nubentes, se for o caso, e pelo pároco.⁸⁶⁵ Esse Assento deverá ser transcrito para o registo civil. Nos termos do artigo 167.º do Código de Registo Civil o assento paroquial deve conter a hora, data, lugar e paróquia da celebração, nome do pároco da freguesia e do sacerdote que tiver oficiado no casamento, o nome completo, idade, naturalidade e residência habitual dos nubentes, e do procurador de algum dos nubentes, se o houver, a referência ao facto de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial, a declaração, prestada pelos nubentes, de que realizam o casamento por sua livre vontade, os apelidos adotados por qualquer dos nubentes e a apresentação do certificado para casamento e o nome completo e residência habitual de duas testemunhas. De acordo com o artigo 169.º do Código de Registo Civil o pároco da paróquia da celebração do

⁸⁶⁵ Artigo 1.º da parte II do apêndice IX, das normas relativas ao processo pré-matrimonial e ao registo ou Assento Do Casamento Ibid.

casamento deve, no prazo de três dias, enviar a uma conservatória do registro civil o duplicado do assento paroquial, a fim de ser transcrito.

Apenas quanto aos seus efeitos, pessoais e patrimoniais, o casamento católico é regulado pelas normas do Código Civil, nos termos do artigo 1588.º, regulando-se quanto ao restante pelo direito canônico.

2. NULIDADE DO CASAMENTO CATÓLICO

De acordo com o artigo 1625.º do Código Civil o conhecimento das causas respeitantes à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado é reservado aos tribunais e repartições eclesiásticas competentes.

A nulidade do casamento católico é uma das matérias litigiosas

da competência dos tribunais e repartições eclesiásticas. A invalidade de que pode padecer o casamento canônico é apenas a nulidade, ao passo que o casamento civil (ou o casamento formalmente celebrado à luz de outras confissões religiosas reconhecidas em Portugal e suscetível de ser reconhecido perante o ordenamento jurídico português) apenas pode estar ferido de anulabilidade ou inexistência.⁸⁶⁶

Há 3 tipos de causas de nulidade do casamento católico: impedimentos, vícios de consentimento e faltas de forma.⁸⁶⁷

Quanto aos impedimentos poderão ser idade, impotência, vínculo, disparidade de culto, ordem, voto, rapto, homicídio, consanguinidade, afinidade, honestidade pública, adoção.⁸⁶⁸

⁸⁶⁶ MARQUES, J. R. Um Olhar ao Derredor da Nulidade e da Dispensa do Casamento Católico, À Luz da Nova Concordata, e o seu Reconhecimento e Execução em Portugal e nos Restantes Estados-Membros da União Europeia. In JULGAR. Lisboa: Almedina, 2020, p. 121-152. . pp. 123.

⁸⁶⁷ Nulidade Matrimonial. In.: Secretariado Diocesano Pastoral Familiar do Porto, 2019.

⁸⁶⁸ Previstos no Código de Direito Canônico: Cân. 1083 — Para o homem dezasseis anos a mulher catorze anos, podendo as Conferências episcopais estabelecer idade superior.

Cân. 1084 — A impotência antecedente e perpétua para realizar o acto conjugal.

Cân. 1085 — Existência de vínculo de um matrimónio anterior, ainda que não consumado.

Cân. 1086 — O matrimónio entre duas pessoas, uma das quais tenha sido baptizada na Igreja católica e outra não baptizada.

Cân. 1087 — Os que receberam ordens sacras.

Cân. 1088 — Os que estão ligados por voto público perpétuo de castidade emitido num instituto religioso.

Cân. 1089 — Entre um homem e a mulher raptada ou retida com intuito de com ela casar.

Cân. 1090 — Com intuito de contrair matrimónio com determinada pessoa, causar a morte do cônjuge desta ou do próprio cônjuge.

Cân. 1091 — Na linha recta ascendentes e descendentes e na linha colateral até ao quarto grau.

Cân. 1092 — A afinidade em linha recta.

Cân. 1093 — Baseia-se no matrimónio inválido após a instauração da vida comum ou de concubinato notório ou público.

Cân. 1094 — Vínculo por parentesco legal originado na adopção, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

No que concerne aos vícios de consentimento serão a incapacidade (por insuficiente uso de razão, por grave falta de discricção de juízo ou de assumir as obrigações essenciais do matrimónio) a ignorância (erro de pessoa, de qualidade da pessoa), dolo, erro determinante, exclusão (do próprio matrimónio (simulação), de elemento essencial, de propriedade essencial), condição, violência ou medo.⁸⁶⁹

⁸⁶⁹ Previstos no Código de Direito Canónico. Cân. 1095 — São incapazes de contrair matrimónio: 1. ° os que carecem do uso suficiente da razão; 2. ° os que sofrem de defeito grave de discricção do juízo acerca dos direitos e deveres essenciais do matrimónio, que se devem dar e receber mutuamente; 3° os que por causas de natureza psíquica não podem assumir as obrigações essenciais do matrimónio.

Cân. 1096 — § 1. Para que possa haver consentimento matrimonial, é necessário que os contraentes pelo menos não ignorem que o matrimónio é um consórcio permanente entre um homem e uma mulher, ordenado à procriação de filhos, mediante alguma cooperação sexual. § 2. Tal ignorância depois da puberdade não se presume.

Cân. 1097 — § 1. O erro acerca da pessoa torna inválido o matrimónio. § 2. O erro acerca da qualidade da pessoa, ainda que dê causa ao contrato, não torna inválido o matrimónio, a não ser que directa e principalmente se pretenda esta qualidade.

Cân. 1098 — Quem contrai matrimónio enganado por dolo, perpetrado para obter o consentimento, acerca de uma qualidade da outra parte, que, por sua natureza, possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal, contrai-o invalidamente.

Cân. 1099 — O erro sobre a unidade, a indissolubilidade ou a dignidade sacramental do matrimónio, contanto que não determine a

Relativamente à falta de forma, estabelece o Cân. 1108 que somente são válidos os matrimónios contraídos perante o ordinário do lugar ou o pároco, ou o sacerdote ou o diácono delegado por um deles, e ainda perante duas testemunhas.

Naturalmente que as causas de nulidade têm de ser aferidas por tribunal, neste caso, como se referiu, os tribunais eclesiais, que são tribunais estrangeiros instalados em Portugal⁸⁷⁰, traduzindo-se na

vontade, não vicia o consentimento matrimonial.

Cân. 1101 — § 1. O consentimento interno da vontade presume-se conforme com as palavras ou os sinais empregados ao celebrar o matrimónio. § 2. Mas se uma ou ambas as partes, por um acto positivo de vontade, excluírem o próprio matrimónio ou algum elemento essencial do matrimónio ou alguma propriedade essencial, contraem-no invalidamente.

Cân. 1102 — § 1. Não se pode contrair validamente matrimónio sob condição de um facto futuro. § 2. O matrimónio contraído sob a condição de um facto passado ou presente é válido ou não, consoante existe ou não o objecto da condição. § 3. A condição referida no § 2 não se pode apor lícitamente, a não ser com licença do Ordinário do lugar, dada por escrito.

Cân. 1103 — É inválido o matrimónio celebrado por violência ou por medo grave, incutido por uma causa externa, ainda que não dirigido para extorquir o consentimento, para se libertar do qual alguém se veja obrigado a contrair matrimónio.

⁸⁷⁰ É, porém, da competência dos tribunais judiciais portugueses o conhecimento da inexistência jurídica da nulidade ou da nulidade da transcrição do assento do casamento católico. MARQUES, J. R. Um Olhar ao Derredor da Nulidade e da Dispensa do Casamento Católico, À Luz da Nova

competência de uma ordem jurisdicional estrangeira confessional. Ou seja, só através de uma decisão proferida por um tribunal eclesiástico pode um casamento católico ser declarado nulo ou dissolvido por ser rato e não consumado. O que significa que o direito português não recebeu o direito canônico como fonte de direito interno; mas apenas atribuiu eficácia civil a um ato celebrado de acordo com o direito canônico, direito pertencente a um outro ordenamento jurídico confessional.⁸⁷¹

2.1 TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

O processo de declaração de nulidade do matrimônio canônico é um processo especial, de carácter judicial, análogo aos processos de jurisdição contenciosa do Direito Português.⁸⁷²

No que concerne à tramitação do processo de declaração de nulidade do matrimônio canônico as fases são, esquematicamente, os seguintes: fase introdutória, fase instrutória ou probatória; fase discussória e fase decisória.⁸⁷³

A fase introdutória é a fase onde se dá início à demanda, ocorre a citação e a contestação, ficando

delimitada a questão controvertida. Na fase instrutória ou probatória as partes apresentam as provas e os incidentes são resolvidos. Na discussória são examinadas as provas e fazem-se por escrito as alegações das partes. Na fase decisória, na qual é proferida a sentença, a declaração de nulidade do casamento católico, exige a certeza moral acerca de tal nulidade, isto é a convicção do julgador não passa apenas pela demonstração da verificação da causa da nulidade, com base nos meios de prova e dos indícios valorados pelo tribunal, mas também que se exclua qualquer dúvida sobre o erro, tanto de direito como de facto. A fase recursória é eventual, pois pode ser impugnada;

e a Fase da execução, o que implica a emissão do decreto de execução e a transmissão da decisão aos tribunais portugueses, para efeitos de reconhecimento (e registo na conservatória do registo civil). Para esse efeito a declaração de nulidade de casamento católico sobe ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, que verifica a sentença para assegurar que todas as normas do Direito Canônico e do Direito Processual Canônico foram devidamente observadas.⁸⁷⁴

Concordata, e o seu Reconhecimento e Execução em Portugal e nos Restantes Estados-Membros da União Europeia. In JULGAR. Lisboa: Almedina, 2020, p. 121-152. pp 122.

⁸⁷¹ Ibid. pp 124.

⁸⁷² Os processos matrimoniais estão regulados no Cân. 1671 e seguintes do Código de Direito Canônico.

⁸⁷³ CORREIA, P. M. Apontamento sobre o artigo 16 da Concordata de 18 de Maio de 2004 entre Santa Sé e Portugal. In Revista Espanhola de Direito Canônico. Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca, 2008, vol. 65, p. 223-241. pp. 225.

⁸⁷⁴ Ibid. pp.226.

A ação deve ser interposta no Tribunal, leia-se eclesiástico, do lugar em que foi celebrado o matrimônio; no do lugar em que o demandado tem o domicílio ou quase-domicílio; no lugar do domicílio do autor, desde as partes residam no território da mesma Conferência episcopal e haja consentimento do Vigário judicial da parte demandada, depois desta ser ouvida, ou no do lugar em que serão recolhidas a maior parte das provas, desde que haja consentimento o Vigário judicial do domicílio da parte demandada, tudo conforme resulta do Cânone 1673 do Código de Direito Canônico.⁸⁷⁵

A legitimidade para interpor a ação pertence aos cônjuges e ao promotor da justiça⁸⁷⁶, quando a nulidade do matrimônio já está divulgada, se não se puder ou não convier convalidar-se o matrimônio, conforme prevê o Cânone 1674 do Código de Direito Canônico.

⁸⁷⁵ A Santa Sé tem poder judicial que é exercido em tribunais especializados, com uma organização própria. Da sua organização resulta a existência de tribunais de primeira instância, que é o tribunal diocesano, presidido pelo bispo diocesano, cuja função é exercida através de juízes por si nomeados, com competências relativas a causas de nulidade matrimonial, questões relativas ao estado das pessoas e processos disciplinares e administrativos. Os tribunais de segunda instância, que apreciam, em sede de recurso, as decisões dos tribunais de primeira instância, tendo como função reapreciar a decisão. Os Tribunais da Santa Sé: a Rota Romana, tribunal de recurso, sobretudo em matérias matrimoniais; o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, que é o mais alto tribunal da Igreja, com competências

Ainda, no âmbito deste processo, atendendo ao princípio da indissolubilidade do casamento, intervém o defensor do vínculo como garante da defesa do casamento válido e consumado, o qual perante a mínima chance da validade do casamento deve recorrer da sentença que declarou a nulidade do casamento, não podendo atuar a favor da nulidade, mesmo que lhe pareça óbvio.⁸⁷⁷

O caso julgado em processo canônico tem lugar quando se dá dupla sentença conforme sobre a mesma causa (ou sentença ou decreto confirmatório); mas nunca tem lugar nos processos de declaração de nulidade do matrimônio canônico porque nunca tem lugar nas causas sobre o estado das pessoas. Contudo, uma petição para se obter uma nova proposição da causa não suspende a execução da dupla sentença conforme: as partes podem, em princípio, contrair novas núpcias.⁸⁷⁸

semelhantes às de um supremo tribunal. Tudo conforme resulta do Título II, da Parte I (Dos Juízos em Geral), do LIVRO VII (Dos Processos), do Código de Direito Canônico, em particular os Cânones 1419 a 1421, 1438, 1443 e 1445.

⁸⁷⁶ Que de algum modo é equivalente ao Procurador do Ministério Público, deve ser constituído nos tribunais onde a sua intervenção seja necessária, designadamente nas causas penais e noutras em que o bem público possa ser afetado, de acordo com os Cânones 1430 e 1431.

⁸⁷⁷ Veja-se a este propósito SAMPEL, E. L. A novíssima missão do defensor do vínculo. In Revista Scientia Canonica. 2018, vol. v. 1 n. 2: Jul./Dez. 2018, p. 77-91

⁸⁷⁸ CORREIA, P. M. Apontamento sobre o artigo 16 da Concordata de 18 de Maio de 2004 entre Santa Sé e Portugal. In Revista Espanhola de

2.2. EFEITOS DA SENTENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

De acordo com o artigo 1626.º do Código Civil a decisão relativa à nulidade do casamento tomada pela autoridade eclesiástica competente e verificada pelo órgão eclesiástico de controlo superior, produz efeitos civis, a requerimento de qualquer uma delas, após revisão e confirmação, nos termos da lei processual, pelo competente tribunal do Estado, que determina o seu averbamento no registo civil. Podendo esse requerimento ser apresentado à autoridade eclesiástica onde o processo canónico iniciou os seus termos, a qual, no prazo de 20 dias após o seu recebimento, o remete, ao tribunal indicado pela parte requerente.

Esta redação foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio que alterou o artigo 1626.º do Código Civil e o n.º 3 do artigo 7.º do Código do Registo Civil, relativamente à produção de efeitos civis das decisões eclesiásticas relativas à nulidade do casamento canónico e à dispensa pontifícia do casamento rato e não consumado, na sequência da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, de 18 de maio de 2004. Até essa data da redação

originária do artigo resultava que as decisões dos tribunais e repartições eclesiásticas, quando definitivas, sobem ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica para verificação, e são depois, com os decretos desse Tribunal, transmitidos por via diplomática ao tribunal da Relação territorialmente competente, que as tornará executórias, independentemente de revisão e confirmação, e mandará que sejam averbadas no registo civil.

Alguma doutrina sustenta que esta norma terá sido revogada tacitamente com a Concordata de 2004; no entanto, limita-se a estabelecer, do ponto de vista da competência material da jurisdição dos tribunais judiciais e dos critérios judicativos de revisão e confirmação - que a decisão eclesiástica produz efeitos civis após revisão e confirmação, nos termos da lei processual (portuguesa).⁸⁷⁹

Não obstante, os efeitos civis da declaração de nulidade dos casamentos católicos pelos tribunais eclesiásticos deixaram de se produzir automaticamente, passando as decisões a ser tratadas como quaisquer decisões estrangeiras, os quais só se produzem a requerimento de qualquer das partes, após revisão e confirmação pelo tribunal estadual português competente. Para este efeito é indubitável que a jurisdição

Direito Canónico. Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca, 2008, vol. 65, p. 223-241. pp.224.

⁸⁷⁹ MARQUES, J. R. Um Olhar ao Derredor da Nulidade e da Dispensa do Casamento

Católico, À Luz da Nova Concordata, e o seu Reconhecimento e Execução em Portugal e nos Restantes Estados-Membros da União Europeia. In JULGAR. Lisboa: Almedina, 2020, p. 121-152. pp. 134.

eclesiástica canônica é uma jurisdição estrangeira quando comparada com a jurisdição dos tribunais portugueses, havendo uma repartição de poder jurisdicional entre estes dois sistemas jurisdicionais em duas matérias específicas: nulidade do casamento canônico e dispensa pontifícia do casamento (católico) rato e não consumado.⁸⁸⁰

O n.º 1 do artigo 16 da Concordata estabelece que as decisões relativas à nulidade e à dispensa pontifícia do casamento rato e não consumado pelas autoridades eclesiásticas competentes, verificadas pelo órgão eclesiástico de controlo superior, produzem efeitos civis, a requerimento de qualquer das partes, após revisão e confirmação, nos termos do direito português, pelo competente tribunal do Estado. Ou seja, a produção de efeitos de tais decisões está dependente de revisão e confirmação obrigatória, efetuada pelo tribunal competente para revisão e confirmação de sentenças estrangeiras.⁸⁸¹ O mesmo se conclui do n.º 3, do artigo 7.º do Código de Registo Civil que estabelece que as decisões dos tribunais eclesiásticos, respeitantes à nulidade do casamento católico ou à dispensa do casamento rato e não consumado, depois de

revistas e confirmadas, são averbadas aos respetivos assentos.

A revisão de sentença estrangeira está regulada no artigo 978.º e seguintes do Código do Processo Civil, que atribui essa competência ao tribunal da Relação da área em que esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença. No entanto, ao contrário do habitual o pedido não é entregue no Tribunal da Relação, mas à autoridade eclesiástica onde o processo canônico iniciou os seus termos, a qual o remete ao tribunal da Relação.⁸⁸²

Para que uma decisão de um tribunal estrangeiro sobre direitos privados possa ter eficácia em Portugal, tem de ser revista e confirmada nos termos do processo especial regulado pelos artigos 978.º a 983.º do Código do Processo Civil (com as naturais, específicas e excecionais situações reguladas em Regulamentos da União Europeia, Leis especiais, Tratados e Convenções de que Portugal faça parte).⁸⁸³

À luz do artigo 980.º do Código do Processo Civil para que a sentença seja confirmada é necessário: que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão; que tenha transitado em julgado

⁸⁸⁰ Ibid. pp. 136.

⁸⁸¹ Ibid. pp. 137.

⁸⁸² Esta questão foi suscitada no Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do Processo nº 05B3751), de 21 de fevereiro disponível em

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/05b3751-2006-89019375>.

⁸⁸³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no âmbito do Processo n.º 1983/23.8YRLSB disponível em https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_documento.php?id=5711&codarea=58.

segundo a lei do país em que foi proferida; que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses; que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afeta a tribunal português, exceto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição; que o réu tenha sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes; que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

Vejamos a verificação de tais requisitos nas decisões eclesiais de nulidade do casamento.

No que respeita à autenticidade do documento, a sentença deverá gerar no Juiz a convicção que não é falsa ou inexata, o que deve ser assegurada pela própria certidão emitida pelo tribunal eclesial, fazendo prova do seu conteúdo, nos termos do artigo 365.º e seguintes do Código Civil.

Relativamente ao requisito do transitado em julgado segundo a lei do

país em que foi proferida, implica que a sentença não pode ser objeto de recurso ordinário, tendo-se tornado definitiva. No entanto, as decisões eclesiais proferidas em matéria de nulidade do casamento católico, nunca transitam em julgado, de acordo com o cânone 1643. Não obstante é necessário compatibilizar tal requisito à jurisdição eclesial sob pena de nunca poderem ser reconhecidas as decisões eclesiais. Pelo que deverá recorrer-se às regras de impugnação da sentença, de acordo com o Cânone 1628 e seguintes, podendo-se considerar que decorridos os prazos para apelação a sentença eclesial terá transitado em julgado, para efeitos de revisão.⁸⁸⁴

Quanto ao requisito de que a sentença terá de proceder de um Tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e que não verse sobre a competência exclusiva dos tribunais portugueses, em primeiro lugar, como vimos, a declaração de nulidade não é de competência dos tribunais portugueses. Em segundo lugar, a questão da fraude à lei, estará relacionada com os fundamentos que levaram ao pedido da nulidade do casamento. Na verdade, o Cânone 1674 permite que qualquer um dos cônjuges possa impugnar o matrimónio, dispondo ambos de

⁸⁸⁴ Deve considerar-se «transitada em julgado» a decisão eclesial dotada de executoriedade nos termos do direito canónico. MARQUES, J. R. Um Olhar ao Derredor da Nulidade e da Dispensa do Casamento Católico, À Luz da Nova

Concordata, e o seu Reconhecimento e Execução em Portugal e nos Restantes Estados-Membros da União Europeia. In JULGAR. Lisboa: Almedina, 2020, p. 121-152.pp. 144.

legitimidade para instaurar o processo de nulidade. Parece pouco provável que o Tribunal da Relação venha concluir que não pode confirmar e rever a sentença, com este fundamento, dado que teria, ele próprio, que apreciar o mérito da decisão, o que é inverosímil, dada a competência exclusiva do Tribunal que a proferiu.

No que concerne à inexistência de litispendência ou exceção de caso julgado⁸⁸⁵ é também uma situação improvável, dada a competência exclusiva dos tribunais eclesiais não é viável a contrariedade da decisão eclesial com uma decisão proferida por um tribunal português, com o mesmo objeto.⁸⁸⁶

Quanto ao requisito do réu ter sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes, não compete ao Tribunal da Relação apreciar matérias que levaram

à declaração de nulidade do matrimónio canónico, nem impor o formalismo do Código do Processo Civil na tramitação do processo levado a cabo pelo Tribunal Eclesiástico, no processo que conduziu à decisão de nulidade do casamento, e termos próprios do Direito Processual Canónico.⁸⁸⁷

No que respeita ao requisito de a decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, a potencial contradição poderá ter por base causas substantivas ou processuais. Por um lado, se as causas que originaram a nulidade católica sejam ou não subsumíveis nas circunstâncias previstas na ordem civil para a anulabilidade ou inexistência do casamento civil, não há incompatibilidade. O mesmo não pode se pode dizer acerca das causas de nulidade estritamente religiosas. As especificidades confessionais do

⁸⁸⁵ O caso julgado resulta da preclusão dos meios de impugnação da decisão, isto é, na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respetivo trânsito em julgado, nos termos do n.º 1 dos artigos 619.º e 628.º, do Código do Processo Civil.

⁸⁸⁶ Tão pouco se pode admitir a existência de litispendência, aqui onde (embora os casos tenham porventura relevância meramente académica) o tribunal português não pode renunciar à sua jurisdição, impedindo o reconhecimento. MARQUES, J. R. Um Olhar ao Derredor da Nulidade e da Dispensa do Casamento Católico, À Luz da Nova Concordata, e o seu Reconhecimento e Execução em Portugal e nos Restantes

Estados-Membros da União Europeia. In JULGAR. Lisboa: Almedina, 2020, p. 121-152. pp. 145.

⁸⁸⁷ Na verdade, como refere Remédio Marques não existe um processo adversarial, o direito à prova e ao contraditório no quadro da dissolução do casamento rato e não consumado são severamente vulnerados. Por exemplo, a parte (que pode nem ser católica) não tem necessariamente conhecimento das alegações da parte contrária e não intervém no procedimento probatório (v.g., inquirindo testemunhas, impugnando documentos, pedindo esclarecimentos verbais a peritos, recusando a imparcialidade de peritos, etc.).Ibid. pp 149.

regime jurídico material e processual da apreciação e julgamento de pretensões de nulidade do casamento canônico que contrariem o direito de liberdade religiosa, impedem o reconhecimento dessas decisões quando a causa de pedir da nulidade do casamento se traduz na alegação, prova e relevância judicativa de impedimentos exclusivamente confessionais (ordens sacras, disparidade de culto, voto público e perpétuo de castidade). Mas não só. A declaração de nulidade fundada em erro sobre a qualidade da pessoa pode levantar uma questão também problemática se comparada com a anulabilidade prevista no ordenamento civil.⁸⁸⁸

2.3. A REVISÃO DA SENTENÇA E SEUS EFEITOS NA UNIÃO EUROPEIA

Após a declaração de nulidade de casamento católico proferida pelo Tribunal Eclesiástico, produzir plenamente os seus efeitos no ordenamento jurídico português, na sequência da confirmação e revisão desta pelo Tribunal da Relação, a questão que se coloca é se estes efeitos apenas se produzem na ordem interna portuguesa ou, ao invés, se

produzem igualmente na ordem jurídica da União Europeia.

Nesta matéria vigora o Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças, aplicável às ações intentadas após 1 de agosto de 2022, continuando a aplicar-se quanto atos anteriores o Regulamento (CE) 2201/2003.⁸⁸⁹

Nos termos da alínea a) do artigo 1.º do Regulamento (UE) 2019/1111 este aplica-se à anulação do casamento, estabelecendo, por seu turno o artigo 99.º que o mesmo regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano, em 18 de maio de 2004, sendo que nesse caso qualquer decisão relativa à invalidade do casamento, é reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas no capítulo IV, secção 1, subsecção 1, isto é, nos mesmos termos que qualquer outra decisão de um órgão jurisdicional de um Estado Membro.

Senão vejamos.

⁸⁸⁸ Conforme defendido por Carlos Manuel Almeida Soares em SOARES, C. M. D. A. Reconhecimento de Efeitos Cíveis na Ordem Jurídica Portuguesa às Decisões de Nulidade e à Dispensa Pontifícia do Casamento Rato e Não Consumado do Direito Católico. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2023.pp 96.

⁸⁸⁹ De acordo com o § 2.º do artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia o regulamento tem caráter geral e é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, o que significa que não depende de qualquer ato de transposição por parte do Estados.

De acordo com o n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2019/1111, as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de qualquer formalidade específica, não sendo necessária, nos termos do n.º 2, qualquer formalidade específica para a atualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento, proferida noutro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso, segundo o direito desse Estado-Membro.

Daqui se conclui que, se ao abrigo da Concordata, os efeitos da declaração de nulidade do casamento católico pelo Tribunal Eclesiástico na Ordem jurídica interna portuguesa dependem de revisão e confirmação pelo Tribunal da Relação, como acima se expôs, então produz efeitos em todos os outros Estados-Membros da União Europeia.

No entanto esse reconhecimento não será automático, podendo até ser recusado como veremos, dado que é necessário invocar a existência da decisão e apresentar documentos para o referido reconhecimento, conforme resulta do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2019/1111, que determina que a parte que pretende invocar num Estado-Membro uma decisão proferida noutro Estado-Membro deve apresentar o seguinte uma cópia dessa decisão, que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários e a certidão adequada emitida nos termos do artigo

36.º, podendo, ainda, ser exigida a tradução do documento.

A certidão a que alude o artigo 31.º, deve ser emitida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, que estabelece que o tribunal do Estado-Membro de origem emite, a pedido de uma parte, uma certidão relativa à decisão em matéria matrimonial, utilizando o formulário constante do Anexo II ao Regulamento, formulário este que contém o conteúdo que deve constar da referida certidão. De acordo com o n.º 2, do artigo 36.º do Regulamento a certidão é redigida e emitida na língua da decisão, podendo ser emitida noutra língua oficial das instituições da União Europeia a pedido da parte. No entanto, a falta destes documentos não impede o reconhecimento da decisão, ficando antes na liberdade do tribunal ou da autoridade competente aceitar documentos equivalentes ou, se se julgar suficientemente esclarecido, dispensá-los, nos termos do artigo 32.º do Regulamento.

Como se referiu o reconhecimento da anulação do casamento deve ser recusada, conforme resulta do artigo 38.º do Regulamento, quando o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido e a parte revel não tiver sido citada ou notificada do ato introdutório da instância ou ato equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, exceto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma ou se for incompatível com outra decisão

proferida num processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido ou noutro Estado-Membro ou num país terceiro, desde que a primeira decisão reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Face ao descrito a produção de efeitos da declaração de nulidade do casamento católico revista e confirmada por num Tribunal da Relação Português, pode ser reconhecida noutro estado membro, desde que invocada e junta a documentação necessária e prevista no regulamento.

No entanto, se o outro estado membro for Espanha, Itália e Malta, poderá não ser assim. O n.º 4 do artigo 99.º do Regulamento prevê que o reconhecimento das decisões relativa à invalidade do casamento pode, em Espanha, Itália ou Malta, ficar sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesiásticos, de acordo com os tratados internacionais celebrados com a Santa Sé com esses Estados. O que significa que as decisões eclesiásticas – sendo reconhecidas pelo estado português, continuam a estar sujeitas à possibilidade de não serem reconhecidas em Espanha, Itália e Malta.⁸⁹⁰

⁸⁹⁰ Sobre esta problemática veja-se GERALDES, J. D. O. Sobre o reconhecimento de decisões eclesiásticas em matéria matrimonial: o artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II tem a Concordata de 2004 entre a República

CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou compreender o regime jurídico da declaração de nulidade do casamento católico e a forma como este se articula com o ordenamento jurídico português, num contexto marcado pela separação entre o Estado e as confissões religiosas. A possibilidade de coexistência entre o casamento civil e o casamento católico revela um modelo de casamento facultativo que reconhece autonomia jurídica ao casamento canónico, sem que isso implique a integração do direito canónico como fonte de direito interno, antes lhe atribuindo eficácia civil dentro dos limites definidos pelo legislador português.

Concluiu-se que a apreciação das causas de nulidade do casamento católico pertence, em exclusivo, aos tribunais eclesiásticos, aos quais compete avaliar os fundamentos substantivos da nulidade e conduzir o processo de acordo com as normas do direito canónico. Esta solução traduz uma repartição de competências, assente na Concordata celebrada entre a República Portuguesa e a Santa Sé.

Contudo, a autonomia da jurisdição eclesiástica não significa que as suas decisões produzam, por si só, efeitos na ordem jurídica portuguesa. Pelo contrário, a produção

Portuguesa e Santa Sé. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: LISBON LAW EDITIONS, 2023, vol. 1 p. 1207-1248

de efeitos civis depende da revisão e confirmação dessas decisões pelos tribunais portugueses, aplicando-se-lhes o regime das sentenças estrangeiras, visando, com respeito pela decisão proferida numa jurisdição distinta, salvaguardar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico português.

Com a análise dos requisitos da revisão de sentenças estrangeiras, verificou-se a necessidade de uma interpretação ajustada à especificidade das decisões dos tribunais eclesiais.

Concluiu-se, ainda que, após revista e confirmada em Portugal, a decisão de nulidade do casamento católico pode ser reconhecida noutros Estados-Membros da União Europeia, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1111. No entanto, quando em causa estão outros Estados-Membros que têm Concordatas celebradas com a Santa Sé, não será assim o que demonstra que a harmonização não é absoluta.

Em conclusão, a declaração de nulidade do casamento católico constitui um diálogo entre ordens jurídicas distintas, exigindo soluções que conciliem a autonomia da jurisdição eclesial, a proteção dos princípios fundamentais do Estado português e as exigências do direito da União Europeia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Apêndice ao Código de Direito Canônico. In.: Conferência Episcopal Portuguesa 1983

Nulidade Matrimonial. In.: Secretariado Diocesano Pastoral Familiar do Porto, 2019.

CORREIA, P. M. Apontamento sobre o artigo 16 da Concordata de 18 de Maio de 2004 entre Santa Sé e Portugal. In Revista Espanhola de Direito Canônico. Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca, 2008, vol. 65, p. 223-241.

CUNHA, P. O. O sistema matrimonial português. In Direito e Justiça. Universidade Católica Portuguesa, 1993, vol. 7 p. 35-81.

GERALDES, J. D. O. Sobre o reconhecimento de decisões eclesiais em matéria matrimonial: o artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II tem a Concordata de 2004 entre a República Portuguesa e Santa Sé. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: LISBON LAW EDITIONS, 2023, vol. 1 p. 1207-1248

MARQUES, J. R. Um Olhar ao Derredor da Nulidade e da Dispensa do Casamento Católico, À Luz da Nova Concordata, e o seu Reconhecimento e Execução em Portugal e nos Restantes Estados-Membros da União Europeia. In JULGAR. Lisboa: Almedina, 2020, p. 121-152.

SAMPEL, E. L. A novíssima missão do defensor do vínculo. In Revista Scientia Canonica. 2018, vol. v. 1 n. 2: Jul./Dez. 2018, p. 77-91

SOARES, C. M. D. A. Reconhecimento de Efeitos Civis na Ordem Jurídica Portuguesa às Decisões de

Nulidade e à Dispensa Pontifícia
do Casamento Rato e Não
Consumado do Direito Católico.

Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa, 2023

AS TRANSFORMAÇÕES DAS SESSÕES DE JULGAMENTO: DA PRESENCIALIDADE À VIRTUALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO⁸⁹¹

THE TRANSFORMATIONS OF JUDGMENT SESSIONS: FROM PHYSICAL PRESENCE TO THE VIRTUALIZATION OF JURISDICTION

Vinicius Silva Lemos

Pós-Doutor em Processo Civil pela UERJ. Doutor em Processo Civil pela UNICAP. Mestre em Sociologia e Direito pela UFF. Professor Adjunto da UFAC – Universidade Federal do Acre. Advogado. Ex-Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia – IDPR. Conselheiro Federal pela OAB Rondônia. Advogado. Membro da ANNEP, CEAPRO, ABDPC, ABDPRO e IBDP. E-mail: viniciuslemos@lemosadvocacia.adv.br.

RESUMO: O presente artigo analisa a evolução das espécies de sessões de julgamento no processo civil brasileiro, a partir da sistematização do atual CPC e das profundas transformações trazidas pela virtualização da jurisdição. A prestação jurisdicional passou por uma profunda transformação procedimental e tecnológica nos últimos anos, com um notório impacto em diversos momentos processuais e na realização dos atos, como as sessões de julgamento dos Tribunais, com um desdobramento em suas espécies. O objetivo deste trabalho é analisar quais foram as adaptações do Poder Judiciário sobre as sessões de julgamento e a formação de diferentes modelos de deliberação, com um claro desdobramento do que previa a redação original do CPC, com a construção de espécies, como sessões

presenciais síncronas, virtuais ou híbridas síncronas e virtuais assíncronas. Examina-se o fundamento normativo destas evoluções normativas, principalmente em resoluções do CNJ, especialmente a Resolução nº 591/2024, e dos regimentos internos dos Tribunais, sobretudo pelas emendas regimentais do STF e STJ, em busca de uma padronização do modo das sessões de julgamento em todo o país. A análise de todos os atos e da concepção de modelos diversos de sessões de julgamento que coexistem na atualidade da prestação jurisdicional demonstram um avanço tecnológico em busca da ampliação da celeridade e a eficiência processual, com uma capacidade maior de julgamento pelos Tribunais, porém com um impacto notável no contraditório, com a preocupação sobre a inovação da

⁸⁹¹ Artigo recebido em 31/10/2025 e aprovado em 25/04/2026.

sustentação oral na modalidade gravada, o que gera um risco de esvaziamento do debate. Com base no método indutivo-dedutivo, a pesquisa analisa normas, jurisprudência e doutrina para demonstrar que as ferramentas tecnológicas devem servir à promoção da justiça e não à distensão da relação dialógica entre julgadores e jurisdicionados.

PALAVRAS-CHAVE: processo civil; sessões de julgamento; plenário virtual; CNJ; devido processo legal.

ABSTRACT: This article analyzes the evolution of the different types of judgment sessions in Brazilian civil procedure, based on the systematization of the current Code of Civil Procedure (CPC) and the profound transformations brought about by the virtualization of jurisdiction. In recent years, judicial activity has undergone a deep procedural and technological transformation, with a notable impact on several procedural stages and acts, particularly in the conduct of court judgment sessions, resulting in the emergence of new forms and categories. The purpose of this study is to examine how the Judiciary has adapted its judgment sessions and developed distinct models of deliberation, evolving from what was originally envisioned in the CPC to encompass in-person synchronous sessions, virtual or hybrid synchronous sessions, and asynchronous virtual sessions. The normative foundations of these developments are analyzed, focusing primarily on resolutions of the

National Council of Justice (CNJ) — especially Resolution No. 591/2024 — and the internal regulations of the courts, particularly the regimental amendments of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), which aim to standardize the modes of judgment sessions throughout the country. The examination of these acts and the coexistence of diverse models of judgment sessions within current judicial practice reveal significant technological progress aimed at increasing speed and procedural efficiency, enabling courts to handle a larger caseload. However, this modernization has a notable impact on the adversarial principle, particularly regarding the innovation of recorded oral arguments, which risks diminishing deliberative debate. Using the inductive–deductive method, the research analyzes statutes, case law, and scholarly doctrine to demonstrate that technological tools must serve the promotion of justice rather than weaken the dialogical relationship between judges and litigants.

KEYWORDS: civil procedure; judgment sessions; virtual plenary; CNJ; due process of law.

INTRODUÇÃO

O atual CPC consolidou o avanço tecnológico, com sendo a evolução dialógica da Lei nº 11.419/2006, aquela que institucionalizou o processo eletrônico para o exercício da jurisdição,

sistematizando um modelo para além de atos processuais físicos digitalizados, com a própria viabilidade de realizar os atos de modo integralmente eletrônico.

Diante disso, há uma evolução tecnológica e um impacto no mundo processual, com um encaixe da realidade eletrônica para o processo, com as adaptações para as exigências da atualidade, sempre em busca da celeridade e eficiência, tanto para as partes quanto para o Judiciário, com o intuito de proporcionar uma prestação jurisdicional melhor para a sociedade.

Se a Lei nº 11.419/2006 foi a mola propulsora de um mundo jurisdicional eletrônico, atual CPC consolidou essa visão, com um fortalecimento do aparato virtual para a prestação jurisdicional. Contudo, se o recorte for, como no presente trabalho, os julgamentos colegiados, foi a pandemia da COVID-19 que proporcionou uma profunda reconfiguração das sessões de julgamento, impondo a virtualização como meio necessário de continuidade da jurisdição naquele momento.

Historicamente, a sessão de julgamento de um colegiado sempre era presencial, respeitando a tradição de uma deliberação colegiada, com a presença física de magistrados, advogados, membros do Ministério Público e público.

Todavia, a conjuntura emergencial de 2020 pela COVID-19 forçou com o que o CNJ e todo o Poder Judiciário se adaptasse à realidade momentânea, com a adoção de

sessões virtuais síncronas e, posteriormente, ambientes deliberativos assíncronos – os chamados plenários virtuais, que alteraram não apenas o modo de julgamento, mas a própria percepção da publicidade e do contraditório.

Se o art. 937, § 4º do CPC já permitia que o advogado com domicílio profissional em cidade diversa da sede do Tribunal realizasse sustentação oral por meio de videoconferência, a realidade da COVID-19 trouxe uma outra realidade, com a Resolução nº 314/2020 do CNJ possibilitando claramente as sessões virtuais, transformando de maneira estrutural a forma como o Poder Judiciário realiza seus julgamentos colegiados.

Essa virou a realidade pós-pandemia e o avanço não parou na dualidade de sessões presenciais e virtuais, com o incremento demais resoluções do CNJ – e de cada Tribunal – com o intuito de regular as sessões de julgamento colegiado. Se antes o presencial era a base, a virtualização se tornou a tônica.

A Resolução nº 591/2024 do CNJ primou por uniformizar os julgamentos assíncronos, com a ampliação do chamado plenário virtual para além do STJ e STF, e a consolidação de um modelo com 3 (três) modalidades de sessões de julgamento colegiado: *(i) presenciais e síncronas, correspondentes à forma clássica de deliberação; (ii) virtuais ou híbridas síncronas, nas quais a videoconferência permite participação remota de julgadores e advogados; e (iii) virtuais assíncronas, em ambiente*

digital, sem reunião simultânea dos membros do colegiado.

Cada modalidade apresenta vantagens e desafios próprios. Se, por um lado, a tecnologia promove eficiência, redução de custos e ampliação do acesso, por outro, suscita discussões sobre a efetividade da participação das partes e sobre o direito à sustentação oral.

Assim, a análise das diferentes espécies de sessões de julgamento transcende o aspecto meramente procedimental, com a necessidade de entender cada modalidade de sessão, suas peculiaridades de impactos e a participação de cada ator processual.

Este presente estudo busca compreender tais transformações, sistematizando o panorama normativo e jurisprudencial, num método indutivo-dedutivo, com a análise das modalidades e impactos nos demais atos processuais das novidades nos julgamentos, principalmente o incremento dos plenários virtuais.

1. O MODELO DE JULGAMENTO PELOS TRIBUNAIS DE MODO COLEGIADO

Se há um duplo grau de jurisdição para a própria prestação desta⁸⁹²⁻⁸⁹³, essa revisão deve ser realizada por um órgão superior e, consequentemente, por um colegiado⁸⁹⁴. A jurisdição revisional é uma jurisdição essencialmente colegiada. A atuação de um Tribunal é realizada por um colegiado. A própria divisão interna dos Tribunais é realizada em órgãos colegiados, sem a divisão de competência de maneira singular.

Logo, há uma distribuição de jurisdição em Tribunais dentro de uma colegialidade⁸⁹⁵. O intuito da própria atuação do Tribunal – tanto em jurisdição revisional quanto em competência originária – é de maneira colegiada, com uma decisão construída de maneira coletiva, com cada um dos membros proferindo o seu voto e não a construção singular do

⁸⁹² “o poder que se reconhece à parte vencida em qualquer incidente ou no mérito da demanda de provocar o reexame da questão decidida, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra de hierarquia superior.” MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1971. p. 2.

⁸⁹³ O princípio do duplo grau de jurisdição tem íntima relação com a preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de haver abuso de poder por parte do juízo, o que poderia, em tese, ocorrer se não estivesse a decisão sujeita à revisão por outro órgão do Poder Judiciário.” NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais dos recursos cíveis. 3a. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 33.

⁸⁹⁴ “a simples possibilidade de reanálise da relação processual, por um juiz hierarquicamente superior, estimula o juiz de primeira instância ao melhor estudo dos feitos e o adverte contra os julgamentos mal cuidados ou preconceituosos.” CAMPOS, Antônio Macedo de. Dos recursos no processo civil. 2a. ed. São Paulo: Sug. Literárias, 1981. p. 6.

⁸⁹⁵ “O princípio enuncia que os recursos devem ser julgados por órgão colegiado dos tribunais. O órgão colegiado é o juiz natural dos recursos.” SILVEIRA, Marcelo Augusto. Recursos, sucedâneos recursais e ações autônomas de impugnação no CPC. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 60.

próprio Tribunal. A concepção de um Tribunal é que sua organicidade esteja em ser coletivo, não singular.

Esse é o reflexo do princípio da colegialidade⁸⁹⁶ da jurisdição prestada pelo Tribunal, qualquer Tribunal.

Não há distribuição para qualquer órgão singular, até por não existir um órgão dessa espécie. Todavia, não se pode confundir o fato de que todo processo será distribuído para um relator e este detém uma função de organizar a procedimentalidade daquele processo ou recurso até o julgamento colegiado, com o fato de que a competência é do órgão colegiado, não do próprio relator.

Qualquer processo em um Tribunal está vinculado a um órgão colegiado, ainda que possa ocorrer uma decisão monocrática, esta é autorizada em certas situações, como o art. 932 do CPC preconiza, com a possibilidade de que o relator substitua a atuação do colegiado, não por deter a própria competência, mas pela possibilidade legal de agir dessa maneira.

Diante disso, não há competência de um relator de maneira monocrática, so mente há uma vinculação ao processo de maneira

organizacional e a possibilidade de agir em nome do colegiado, em situações que a lei permita. Não é uma competência singular e sim uma autorização de que o relator aja em nome do próprio colegiado, até pela quantidade de processos que o próprio colegiado tem para julgamento.

A competência é do próprio colegiado e o relator a representa, mesmo quando atua de maneira monocrática.

Mesmo quando é prolatada uma decisão monocrática, o princípio da colegialidade, apesar de relativizado⁸⁹⁷, está presente, uma vez que há a possibilidade de impugnar tal decisão do relator e forçar a ida para o colegiado, como no agravo interno, com base no art. 1.021 do CPC.

Ainda que seja flexibilizada a colegialidade para que o relator decida monocraticamente, há o acesso possível ao colegiado⁸⁹⁸, diante da recorribilidade de agir monocrático.

A construção do julgamento de maneira colegiada é o cerne da jurisdição de um Tribunal. O debate coletivo, a construção de maneira serial, com cada membro do colegiado tendo a sua vez para se manifestar, fundamentar e votar e, ainda, com a

⁸⁹⁶ Entendendo a colegialidade como um princípio: MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1971. p. 4.

⁸⁹⁷ Sobre essa mitigação: “em nome da maior celeridade (...) e racionalização no processamento dos recursos, o princípio vem sendo mitigado.” SILVEIRA, Marcelo Augusto. Recursos, sucedâneos recursais e ações autônomas de impugnação no CPC. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 60.

⁸⁹⁸ (A competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito desta Corte, pelo cabimento do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros. (...) STF – 2ª Turma – AgRg no AI 742738/BA – Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 02/03/2010).

possibilidade de apartes e alterações de voto enquanto o julgamento ainda estiver em aberto, com o intuito de que ao resultado e construção da decisão seja realmente com um influenciante debate, de maneira coletiva, mesmo que cada qual profira o seu voto.

A concepção do colegiado faz nascer a decisão: o acórdão⁸⁹⁹.

Até para fins de formação de precedentes, a atuação em colegiado é determinante para a própria força do precedente judicial, para a sua concepção de autoridade, sem a possibilidade de entender que há formação de precedente de maneira monocrática, sendo ao inverso, com a necessidade de construção do pensamento do Tribunal e seus órgãos colegiados e, após a pacificação prevista nos arts. 926 e 927, ambos do CPC, que se permite a decisão monocrática⁹⁰⁰.

2. O PROCESSAMENTO RECURSAL DO PROCESSAMENTO PERANTE O ÓRGÃO FRACIONÁRIO

De acordo com o art. 931 do CPC, realizada a distribuição, o processo é direcionado ao relator, para a devida análise no prazo de 30 (trinta) dias, elaborando seu voto sobre o caso, com a devolução do processo para a

secretaria/departamento do colegiado, com o relatório pronto.

Um tanto utópico o CPC em manter o prazo para o julgamento dos recursos, ainda mais um prazo bem exíguo. Entretanto, a lei estabelece um padrão, que adaptado à vida real sofrerá mudanças para o cotidiano jurídico forense, não sofrendo sanções para tais atrasos pelo motivo de excesso de trabalho e acúmulo de processos.

Por isso, o prazo é tido como impróprio, sem qualquer preclusão para o juízo e com possibilidade de adaptação à sua atuação, diante das peculiaridades da quantidade de processos que cada relator detém e a dificuldade de se julgar dentro do prazo citado.

O relatório já é anexado ao processo para a liberação do processo pelo relator e o requerimento de inclusão em pauta futura de julgamento pelo presidente daquele colegiado.

Sobre o relatório em si, este é uma exposição dos pontos controvertidos da demanda, desde o último relatório – da decisão impugnada – até o momento, com o intuito de que “os demais componentes do grupo que julgarão o recurso possam ter uma referência

⁸⁹⁹ “Decisão colegiada. O acórdão é a decisão do órgão colegiado do tribunal (câmara, turma, seção, órgão especial, plenário, etc.).” NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 16ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 793.

⁹⁰⁰ Sobre a decisão monocrática e a sua adaptabilidade ao sistema decisório colegiado: GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Julgamento unipessoal nos tribunais e agravo inominado. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 29.

quando passarem ao estudo da causa⁹⁰¹.”

2.1 A REMESSA PARA O JULGAMENTO COLEGIADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO

Não vislumbra a possibilidade do julgamento monocrático, o relator, após realizar a análise processual, com o relatório pronto, remete o processo ao presidente do órgão fracionado, para inclusão em pauta de julgamento.

A escolha do dia para o julgamento fica a cargo do próprio presidente daquele colegiado, com base no art. 934 do CPC, sem a necessidade de obediência, da ordem cronológica, mas uma mera organização entre os processos de todos os membros daquele colegiado.

A construção da pauta de julgamento considera as diretrizes do art. 936 do CPC quando dispõe que “ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem: I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos; II – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de

julgamento; III – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e IV – os demais casos.”

Determinada a data da sessão em que será realizado o julgamento, necessariamente, deve-se proceder a publicação da lista da pauta⁹⁰², com as informações do processo e do local, data e hora que será realizada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias entre a publicação e a sessão de julgamento, sob pena de nulidade⁹⁰³.

A sessão de julgamento ocorre diante do organograma de cada Tribunal e de cada órgão interno, diante da sua disponibilidade de atuação e a concomitância da participação dos membros em diversos órgãos – por exemplo, um mesmo membro pode fazer parte de uma câmara ou turma, das câmaras ou turmas reunidas e do pleno.

Logo, as sessões devem ser ajustadas dentro da programação de cada participante, sem sobreposição entre as suas ocorrências.

2.2 DAS DIFERENTES ESPÉCIES DE SESSÕES DE JULGAMENTO

Para o julgamento colegiado, a norma processual construiu uma sessão de julgamento, com o que era realidade processual em 2015 e no passado anterior,

⁹⁰¹ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 16^a. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1.976.

⁹⁰² Enunciado nº. 84 do FPPC: A ausência de publicação da pauta gera nulidade do acórdão que decidiu o recurso, ainda que não haja previsão de sustentação oral, ressalvada, apenas, a hipótese do §1º do art. 1.024, na qual

a publicação da pauta é dispensável.

⁹⁰³ Enunciado nº. 198 do FPPC: Identificada a ausência ou a irregularidade de publicação da pauta, antes de encerrado o julgamento, incumbe ao órgão julgador determinar sua correção, procedendo a nova publicação.

com o ordenamento revogado. Ou seja, uma sessão pública em que os julgadores de determinado colegiado se reúnem para o julgamento dos processos, com a prolação do voto do relator e, posteriormente, de cada membro do colegiado.

A sessão de julgamento não era uma preocupação em grandes ajustes, com o atual CPC trazendo em sua redação, em termos de novidade, a possibilidade da sustentação oral por videoconferência, no caso do advogado de alguma das partes não residir na mesma cidade da sede do Tribunal, conforme disposto no art. 937, § 4º do CPC.

No entanto, a partir da pandemia da COVID-19, alterações ocorreram com a adaptação à virtualização da jurisdição, necessária para aquele momento histórico e, posteriormente, uma evolução ainda mais drástica para as sessões em plenários virtuais.

Diante disso, hoje se tem 3 (três) modos de sessões: (i) as presenciais e síncronas; (ii) as virtuais e síncronas – com a variação para híbridas; e (iii) as virtuais e assíncronas.

A partir dessas evoluções, analisar-se-á cada espécie.

2.2.1. A sessão de julgamento presencial síncrona: a regra para as sessões pela previsão legal

As sessões quando imaginadas pela redação original do CPC foram construídas para ocorrerem de modo presencial, no prédio sede do Tribunal, dentro da divisão em termos do colegiado que fará a sessão, com as diretrizes já ditas, com a preparação

específica com a descrição daquele local, horário e intimação.

Essa é a normalidade legislativa, com a presença dos julgadores membros do colegiado, outros que possam ser convocados, os auxiliares do colegiado, o procurador de justiça que acompanha o colegiado, os advogados e as partes que quiserem assistir ao julgamento, além do público em geral, caso o processo não seja em segredo de justiça.

As diretrizes legais para a condução do julgamento foram construídas para este tipo de sessão, seguindo o que a ordem dos processos nos Tribunais determina.

Apesar do modo ser presencial, já na redação original do CPC, é prevista a possibilidade de sustentação oral nesta sessão por videoconferência, o que transformava, de certa maneira, em um momento de hibridez, com o advogado da parte realizando a sustentação oral durante o seu período e a sessão voltando a ser presencial.

No entanto, o caráter híbrido imaginado pelo legislador era somente voltado para a possibilitar que os advogados de fora da comarca sede do Tribunal pudessem igualmente sustentar oralmente sem as despesas para deslocamento, com uma democratização do acesso.

O formato não era imaginado de maneira híbrido em si, somente com a participação híbrida para sustentações orais, sem a possibilidade dos julgadores ausentes poderem participar das sessões. Esse era o

formato base imaginado pelo ordenamento.

A sessão de julgamento presencial síncrona tem o seu modus operandi para a inscrição das sustentações orais, tanto presencial quanto virtual, com a antecedência que o ordenamento já previa para as sustentações por videoconferência, além dos requerimentos por preferência e, posteriormente, seguindo a pauta anteriormente publicada.

2.2.2. A sessão de julgamento virtual ou híbrida síncrona: a opção pela virtualização das sessões de julgamento

A partir da pandemia em 2020, com a necessidade de continuidade da prestação da jurisdição, mesmo com o

isolamento social, as sessões de julgamento em colegiado se transformaram em sessões virtuais síncronas, conforme autorizado à época pela Resolução nº. 314/2020 do CNJ, em seu art. 5º⁹⁰⁴.

Seguindo as diretrizes da época, o STF editou a sua Resolução nº. 672/2020⁹⁰⁵, considerando como cabível, ao menos no próprio Tribunal, a realização de sessões por videoconferência, o que possibilitou, junto com a Resolução do CNJ citada, que os demais Tribunais, de acordo com alterações resolutivas internas, também pudessem realizar sessões por videoconferência, com todo o aparato necessário a todos os participantes, sem prejuízo de participação de todos que participariam de uma sessão presencial.

⁹⁰⁴ **Resolução nº. 314/2020 – CNJ – Art. 5º** As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000. Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º).

⁹⁰⁵ **Resolução nº. 672/2020 – STF – Art. 1º** As sessões de julgamento do Plenário e das Turmas, a critério da respectiva Presidência, poderão ser realizadas inteiramente por videoconferência. §1º Nas sessões de

julgamento presencial do Plenário e das Turmas, fica permitido o uso de videoconferência pelos Ministros. §2º O Tribunal garantirá pleno acesso e participação nas sessões por videoconferência ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-gerais da República com atuação nas Turmas. Art. 2º Nos termos do art. 131, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, atendidas as seguintes condições: I - inscrição mediante formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do STF até 48 horas antes do dia da sessão; II - utilização da mesma ferramenta a ser adotada pelo Tribunal; Parágrafo único. A Assessoria do Plenário e das Turmas, com auxílio das unidades de tecnologia da informação, telefonia e áudio e vídeo, instruirá aqueles que se cadastrarem para sustentação oral por videoconferência sobre o uso do sistema.

Era o necessário, naquele momento difícil e único no mundo, para que a jurisdição nos Tribunais pudesse continuar, com as sessões tornando-se síncronas, mas virtuais.

As sessões virtuais síncronas são aquelas realizadas de maneira virtual, a partir de uma sessão on-line, com a participação de todos os atores que participam ou podem participar de maneira virtual, com a disponibilização de uma sala para que participem, na plataforma on-line contratada pelo Tribunal, com a transmissão ao vivo por algum meio, geralmente pelo Youtube, principalmente para o público.

O modo de construção do julgamento e a sessão de julgamento ocorre na mesma dinâmica da sessão presencial, somente com a virtualização.

A sessão de julgamento virtual síncrona segue mesmo *modus operandi* para a inscrição das sustentações orais, porém todas serão de maneira virtual, com a antecedência que o ordenamento já previa para as sustentações por videoconferência para as sessões presenciais, com somente o advogado que sustentará atuando por modo remoto.

Nesse ponto, somente diferencia-se que todos estarão de maneira virtual na sessão, desde os julgadores até os auxiliares, membro do Ministério Público e advogados, com todas as sustentações de igual maneira virtual, sem a diferenciação que ocorre na sessão presencial quando é possível para o advogado sustenta por videoconferência,

Com a saída do cenário pandêmico, as sessões totalmente virtuais foram se tornando escassas, mas tornou-se comum que as sessões sejam híbridas, com a sua realização geralmente com o presidente do colegiado no órgão, na sede do Tribunal, com a possibilidade dos demais julgadores em participarem de maneira virtual, com regulamentação por cada Tribunal, dada a peculiaridade de cada caso, o que até diminuiu ausências por viagens ou deslocamento, com a facilitação de participação dos julgadores por videoconferência, tornando-se um hábito que as sessões sejam naturalmente híbridas, com a presença de alguns julgadores e a possibilidade de outros por videoconferência.

Dessa maneira, de igual maneira aos julgadores, as sustentações orais no modo híbrido podem ocorrer tanto de modo físico quanto por videoconferência, sem diferenciação sobre a inscrição e com uma tramitação otimizada da sessão e seu andamento híbrido. O que, de certo modo, se tornou uma ampliação da prática que seria somente do advogado de cidade diversa da sede do Tribunal para todos aqueles que assim desejarem.

2.2.3. A sessão de julgamento virtual assíncrona: a construção do plenário virtual

Outro modo de julgamento virtual é a assíncrona, via plenário virtual⁹⁰⁶⁻⁹⁰⁷.

O plenário virtual nasceu no STF a partir da Emenda Regimental nº. 21/2007, com a permissão de que as sessões pudessem ser assíncronas, o que ocorre desde então, em um ambiente para que as votações ocorram de maneira colegiada, mas sem um momento específico para o encontro dos pares do colegiado e a deliberação, de maneira plenamente virtual.

O intuito do plenário virtual, primeiramente no STF, era a convocação e a abertura de uma sessão assíncrona, com um prazo estabelecido de início e final neste plenário, com a inserção do voto do relator a possibilidade que todos os membros do colegiado disponibilizem os seus votos no sistema do plenário virtual, sem o encontro presencial ou o encontro síncrono da sessão por videoconferência.

A competência para o plenário virtual no STF era somente para a análise da existência, ou não, de repercussão geral em recurso extraordinário, com a formação ou não de um tema. Depois teve a ampliação da competência do plenário virtual para o julgamento do mérito de recurso extraordinário com repercussão geral presumida para reafirmação de jurisprudência, conforme a Emenda Regimental nº. 42/2010.

Ainda no STF, via Emenda Regimental nº. 51/2016, ampliou-se novamente a competência para a inclusão de julgamentos de agravos internos e embargos de declaração. Em 2019, nova ampliação para a competência para análise de cautelar em controle concentrado ou confirmação/referendo de cautelares nestas ações, recursos extraordinários com mérito com base em jurisprudência dominante, com base na Emenda Regimental nº. 52/2019.

No STF, durante a pandemia, houve a ampliação da competência do

⁹⁰⁶ Explicação do próprio site do STF: Trata-se de um espaço deliberativo remoto por meio do qual os Ministros podem interagir de maneira assíncrona, e registrar seus votos e manifestações durante o período de tempo da sessão virtual. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>.

⁹⁰⁷ No STF, como nos outros Tribunais, as votações ocorrem de maneira física em sessões semanais ou de maneira virtual, diante do plenário virtual, estabelecido os modos e critérios também pela Resolução nº. 642/2019 do STF, ao disciplinar a possibilidade de julgamento em ambiente virtual, denominando como plenário virtual. A sessão é aberta na

sexta-feira e dura 5 (cinco) dias úteis, com cada ministro lançado o seu voto no sistema virtual durante esse prazo, caso assim não proceda, será tido como acompanhamento do relator. O intuito é diminuir o fluxo de processos nas sessões, mas ainda permitir o julgamento acelerado colegiado. A Resolução nº. 675 do STF alterou pontos da anterior para incluir a possibilidade de envio de vídeos para sustentação oral e, ainda, durante o julgamento em si, de suscitação de questão de ordem ou de fato. Há a possibilidade da parte pedir a afetação do caso ao plenário físico, quando sair a pauta da sessão do plenário virtual.

plenário virtual para todos os processos no Tribunal Superior, ou seja, todas as ações originárias, recursos e incidentes, nos moldes da Emenda Regimental nº. 53/2020.

As próprias sessões no STF passaram a ser mais organizadas, com um tempo maior e intimação mais clara sobre cada processo pautado, além do acompanhamento em tempo real das manifestações e a possibilidade de sustentação oral em vídeo, memoriais e questões de ordem.

Diferentemente da sessão síncrona – presencial ou virtual, uma vez iniciada a sessão, o relator disponibiliza o seu voto, sem a necessidade de seguir uma ordem de julgamento entre os membros do colegiado, com a inclusão destes conforme o voto fica pronto e inserido no sistema.

O fato do processo ser pautado no plenário virtual não impede que o processo seja encaminhado para outra espécie de sessão – presencial ou por videoconferência. Os próprios membros do colegiado podem pedir destaque e inclusão na sessão presencial ou por videoconferência – se for o caso⁹⁰⁸.

As partes, se for caso em que se permite a sustentação oral, podem

também requerer o destaque para a sessão presencial ou virtual por videoconferência, porém há toda uma discussão sobre este ponto, sem uma regulação clara, o que será analisado à frente.

Com o sucesso do plenário virtual no STF para o desafogo do plenário físico em sessão presencial ou híbrida, até as por videoconferência, há uma tendência de proliferação de plenários virtuais por outros Tribunais.

No STJ, o plenário virtual foi regulamentado pela Emenda Regimental nº. 27/2016, mas implementado em 2018, com a possibilidade de julgamento de embargos de declaração, agravo interno e agravo regimental.

A sessão do plenário virtual é assíncrona e dura 7 (sete) dias corridas, com a inserção do voto do relator e a inclusão dos demais votos de cada ministro no sistema virtual em qualquer momento em que a sessão estiver em transcurso. Somente após o término da sessão, com o encerramento desta, o resultado era divulgado, com o acesso a todos os votos

Na implementação no STJ, as classes existentes não previam a sustentação oral, o que afastava a

⁹⁰⁸ Essa decisão é irrecurável, seja para incluir no plenário virtual, seja para o destaque e retirada para o plenário presencial (ou videoconferência): (PEDIDO DE RETIRADA DO FEITO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA QUE TEM NATUREZA JURÍDICA DE DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O pronunciamento jurisdicional que, nesta Corte, delibera sobre a inclusão, ou não, do feito em sessão de julgamento virtual (...) tem natureza jurídica de despacho, sendo, por isso, irrecurável, consoante prevê o art. 1.001 do Código de Processo Civil. (...) STJ – AgRg no Rtpaut no HC 707060, Rel. Min. LAURITA VAZ, 6ª. Turma, DJe 28/03/2023).

discussão sobre a sua possibilidade no plenário virtual e outros percalços existentes.

As sustentações orais foram regulamentadas no plenário virtual na Emenda Regimental nº. 40/2021, com a inclusão do § 1º do art. 184-B do Regimento Interno do STJ⁹⁰⁹, com a previsão de que as sustentações orais e memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, do momento da publicação da pauta até o limite de 48 (quarenta e oito) horas do início do julgamento no plenário virtual.

Essa alteração foi para inserir a sustentação oral no agravo interno, como inserido pela Lei nº. 14.365/2022, regulamentado as sustentações orais no plenário virtual, uma vez que cabia esta espécie

recursal neste ambiente de julgamento assíncrono.

Na Emenda Regimental nº. 41/2022 do STJ^{910,911}, foi incluída a possibilidade de qualquer ministro expressar sua não concordância com o julgamento virtual e, assim, o processo ser excluído da pauta, com a remessa para o julgamento síncrono.

Em 2024, com a Emenda Regimental nº. 45/2024⁹¹², o plenário virtual foi ampliado para todas outras classes recursais, com o intuito de conceder maior celeridade à tramitação dos processos, com exceção das ações penais, inquéritos, queixas-crimes, embargos de divergência e agravo em recurso especial somente devem ser presenciais, os dois últimos podem ser

⁹⁰⁹ **Regimento Interno do STJ – Art. 184-B. (...) § 1º** As sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, observado o disposto nos arts. 159, 160 e 184-A, parágrafo único.

⁹¹⁰ **Regimento Interno do STJ – Emenda Regimental nº. 41/2022 – Art. 184-F. (...) § 2º** O processo será excluído da pauta de julgamento virtual nas hipóteses em que, no prazo do parágrafo único do art. 184-D, qualquer integrante do Órgão Julgador expresse não concordância com o julgamento virtual.

⁹¹¹ A Emenda Regimental nº. 45/2024 foi aprovada no segundo semestre de 2024, com diversas alterações sobre o ambiente virtual, o plenário e a própria sessão, ainda em fase de implementação pelo STJ, com um período experimental na 5ª Turma em outubro de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/03102024-STJ-amplia-e-da-mais-transparencia-as-sessoes->

virtuais--novo-sistema-facilita-acompanhamento-do-publico.aspx

⁹¹² **Novo Texto proposto pela Emenda Regimental nº. 45/2024 – Art. 184-A.** Ficam criados órgãos julgadores virtuais assíncronos correspondentes à Corte Especial, às Seções e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de julgamento eletrônico de recursos e ações originárias. § 1º Todos os recursos e demais processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente eletrônico assíncrono, com exceção dos processos autuados nas seguintes classes: I - Ação Penal Originária (APn); II - Inquérito Originário (Inq); III - Queixa Crime (QC); IV - Embargos de Divergência em Recurso Especial (EResp) e Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp) quando a proposição de qualquer Ministro integrante do colegiado seja de enfrentamento do mérito do recurso. § 2º Os recursos internos poderão ser julgados em sessão virtual assíncrona independentemente da classe processual.

julgados de modo virtual se for somente sobre o conhecimento. E, ainda, os agravos internos e regimentais, bem como os embargos de declaração, mesmo das classes excepcionalizadas, podem ser julgados no plenário virtual também.

Além do aumento da competência para o julgamento no plenário virtual, a Emenda Regimental nº. 45/2024 teve o intuito de procedimentalizar toda a sessão virtual, com maior publicidade, com o acompanhamento em tempo real pelas partes, com o acesso à sustentação oral, ao relatório, o voto do relator e dos demais ministros em tempo real, quando incluído no sistema, sem a necessidade de aguardar o encerramento da sessão, com a exceção das hipóteses de sigilo.

Se qualquer membro do colegiado pode se opor ao julgamento de maneira assíncrono no plenário virtual depois de publicizada a pauta, quando for iniciado o julgamento, também qualquer ministro pode requerer destaque para que o julgamento seja retirado do plenário virtual⁹¹³ e remetido para julgamento em modo síncrono.

Outro ponto pertinente da Emenda Regimental nº. 45/2024 foi a

regulamentação do voto do ministro que não faz mais parte do colegiado e que já votou no plenário virtual, com o processo destacado para o julgamento síncrono. O voto permanece válido do ministro anterior, contudo o novo ministro que o sucedeu proferirá voto substitutivo nas hipóteses em que surgir fato novo não apreciado pelo julgador sucedido. Caso contrário, sem alteração fática, o voto do ministrado sucedido mantém-se, nos moldes do art. 184-A, 5º do Regimento Interno do STJ⁹¹⁴.

Com a ampliação para demais recursos, além dos agravos internos que já eram possíveis, a sustentação oral notadamente passa a ser um problema, dada a não opção das partes, via seus advogados em optarem pelo modo síncrono, se entenderem como pertinentes, somente com o meio eletrônico de envio de sustentação oral, com a inserção de um vídeo.

2.2.3.1 O incentivo do CNJ para a implementação das sessões de julgamento virtual assíncrona – plenário virtual – para os demais Tribunais e sua regulamentação padrão

⁹¹³ **Regimento Interno do STJ – via Emenda Regimental nº. 45/2024 – Art. 184-A.** (...) § 4º No caso de pedido de destaque feito por qualquer Ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para continuidade do julgamento em ambiente síncrono, com publicação de nova pauta, computando-se os votos proferidos pelos

Ministros que não componham mais o Tribunal ou o órgão colegiado.

⁹¹⁴ **Regimento Interno do STJ – via Emenda Regimental nº. 45/2024 – Art. 184-A.** (...) 5º Na hipótese prevista no § 4º, por decisão da maioria do colegiado em questão de ordem, o Ministro sucessor proferirá voto substitutivo nos casos em que surja fato novo não apreciado pelo Ministro sucedido.

(Resolução nº. 591/2024)

Depois dos Tribunais Superiores, a utilização de um plenário virtual é a tendência dos julgamentos em colegiado, com outros Tribunais se espelhando, os Tribunais de segundo grau, cada qual com a sua regulamentação de um plenário virtual com um prazo específico para que os julgadores insiram os seus votos, descrevendo o *modus operandi* de cada sessão, votação, acesso, publicidade e participação das partes, inclusive sobre sustentação oral.

Com diversas regulamentações diferentes, o CNJ editou a Resolução nº. 591/2024, com a busca pela celeridade e a eficiência, regulando a informatização e a virtualização da jurisdição, criando norma geral e uniforme das diretrizes a serem adotadas nos julgamentos assíncronos

em plenários virtuais nos diversos Tribunais.

De certa maneira, a citada Resolução, com o intuito de normatizar diretrizes gerais, mesclou as duas experiências de plenário virtual dos Tribunais Superiores – STF/STJ – e trouxe uma norma geral para os Tribunais implementarem nestes moldes, com diretrizes mínimas, padronizando o plenário virtual no Poder Judiciário como um todo, tanto os Tribunais que já regulamentaram para adequarem-se ao teor da Resolução quanto aqueles que não os criaram já seguirem estas diretrizes.

O ponto de divergência e crítica sobre a Resolução é o art. 9º⁹¹⁵, o qual versa sobre a sustentação oral, descrevendo a possibilidade somente por enviada por vídeo, sem qualquer faculdade às partes⁹¹⁶ em requerer que o processo seja retirado do ambiente do plenário virtual assíncrono para

⁹¹⁵ **Resolução nº. 591/2024 CNJ – Art. 9º**
Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual ou prazo inferior que venha a ser definido em ato da Presidência do Tribunal. § 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico ou equivalente definido pelo Tribunal, gerando protocolo de recebimento e andamento processual. § 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio e/ou vídeo, devendo observar o tempo máximo de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Presidência do Tribunal, sob pena de ser desconsiderado. § 3º

O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado. § 4º A secretaria do órgão julgador certificará nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 2º e 3º. § 5º As sustentações orais por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema de votação dos membros do órgão colegiado desde o início da sessão de julgamento. § 6º Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado.

⁹¹⁶ Esse é o ponto de crítica pelo Conselho Federal da OAB, com o pedido de reconsideração e suspensão da Resolução.

uma sessão síncrona – presencial ou virtual.

Em decisão anterior do CNJ, o entendimento foi no sentido de que as partes tenham a faculdade entre o plenário virtual e o julgamento síncrono, com a possibilidade de uma manifestação para tal desiderato. Uma vez a parte requerendo o destaque, o processo sairia da pauta do plenário virtual para ser inserido em momento posterior em algum julgamento síncrono – presencial ou virtual.

O problema da Resolução nº. 591/2024 do CNJ está na não previsão sobre qualquer requerimento de destaque, inserindo a sustentação oral somente no modelo de envio por vídeo, o que é ainda pior do que se houver um destaque e o deferimento, ou não, pelo relator.

No entanto, caso não haja alteração normativa na citada Resolução do CNJ, a tendência nas regulamentações pelos demais Tribunais será por seguir o CNJ, sem qualquer abertura para requerimento ou, se existente, que este requerimento não seria um direito da parte, com uma automaticidade para o destaque para o julgamento síncrono, mas com a possibilidade de deferimento ou não pelo relator.

Se essa tendência for consolidada, a sustentação oral, de maneira geral, passará a ser por vídeo gravado e enviado para o sistema para

que sejam assistidas pelo julgador, pelo colegiado, a não ser que o próprio Tribunal, com a sua pauta presencial, decidir que será importante o seu modo presencial. É uma complicação, apesar da facilidade para o julgamento em si e para a alta demanda do Judiciário, há um deficit para a defesa das partes, do jurisdicionado.

Outro ponto problemático dos plenários virtuais parece ter sido resolvido no STJ pela Emenda Regimental nº. 45/2024 e seguido pela Resolução nº. 591/2024, de modo geral, quase todos os sistemas de plenários detêm a impossibilidade de acompanhamento intermitente do julgamento⁹¹⁷⁻⁹¹⁸, do plenário em si, geralmente somente a notícia das inserções de votos com o resultado, pelo provimento ou improvimento/procedência ou improcedência, sem o teor claro do voto.

Os dois normativos priorizaram que os votos sejam abertos a partir de sua inserção no plenário virtual, com o intuito de maior transparência, como uma sessão efetivamente pública.

Além dessa melhoria, é importante que todas as inserções em plenário virtual sejam precedidas de uma pauta publicada,

De qualquer modo, as partes e interessados devem ter acesso ao julgamento, com a publicidade anterior⁹¹⁹.

⁹¹⁷ Enunciado nº. 732 do FPPC: O relatório e os votos proferidos nos julgamentos no Plenário Virtual dos Tribunais Superiores devem ser publicizados em tempo real.

⁹¹⁸ Enunciado nº. 188 do JDPC-CJF: Os

votos proferidos nos julgamentos virtuais dos tribunais devem ser publicizados em tempo real, à medida que forem sendo disponibilizados pelos julgadores.

⁹¹⁹ Enunciado nº 729 do FPPC: A

2.3 DA CONSTRUÇÃO DO JULGAMENTO COLEGIADO – EM QUALQUER MODALIDADE

Na sessão de julgamento⁹²⁰, qualquer que seja a modalidade, o presidente daquele órgão colegiado respeitará a ordem da pauta⁹²¹, ressaltando preferências⁹²² como requerimento de sustentação oral, de preferência ou, ainda, a existência de processos adiados de pautas anteriores, coordenando os trabalhos, passando a palavra a cada juiz participante, bem como computando os votos e resultados de cada processo e julgamento.

Sobre um processo em específico, ao chegar o momento, a palavra é dada ao relator, que fará a exposição do relatório – uma

explicação dos atos ocorridos desde o último relatório existente no processo e alegações das partes até o momento do julgamento. Nesse momento, em caso de requerimento, abrir-se-á prazo para a sustentação oral, se houver requerimento por ambas as partes, primeiro, então, ao recorrente e depois para o recorrido.

Após esse prazo, com ou sem a sustentação oral, o relator, caso não seja matéria de necessidade de manifestação do Ministério Público, retoma a palavra para continuar o trabalho, procedendo a leitura da fundamentação, delineando os motivos jurídicos e fáticos (dependendo do recurso) que motivaram a decisão.

O relator é o único magistrado do colegiado que tem contato direto com o processo⁹²³, os demais não terão

submissão do tema para deliberação pelo plenário virtual da repercussão geral deve ser previamente publicizada, de modo a viabilizar a eventual participação de interessados nessa fase processual.

⁹²⁰ “Aberta a sessão de julgamento, os recursos serão julgados de acordo com as preferências legais e regimentais, a serem definidas pelo presidente da sessão, que é o presidente do órgão colegiado recursal.” BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 107.

⁹²¹ Ramos Neto entende que a pauta deve ser construída nos moldes do art. 12 e a ordem cronológica, fato que não concordamos, pela instituição da ordem somente para a conclusão a cada relator: “A norma consagra de maneira expressa a prioridade de julgamento dos pedidos de preferência dentre aqueles incluídos na

sessão independentemente de previsão em lei ou nos regimentos internos. A regra deve ser interpretada, porém, em harmonia com o art. 12 do CPC.” RAMOS NETO, Newton Pereira. Comentário ao art. 936. STRECK, Lenio. Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.258.

⁹²² **CPC – Art. 936.** Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem: I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos; II – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; III – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e IV – os demais casos.

⁹²³ No entanto, com o processo sendo eletrônico, essa visão continua nos Tribunais de segundo grau, contudo nos casos mais emblemáticos nos Tribunais Superiores, como todos detêm acesso ao processo, estes podem

acesso aos autos com proximidade idêntica à do relator, devendo este, portanto, pormenorizar os fatos e fundamentos de maneira a explicar para os demais os detalhes, tanto do processo quanto das razões do seu entendimento, o intuito, além de fundamentar o seu voto, é preocupar-se com um melhor deslinde, não somente do recurso, mas, também, para os outros magistrados terem ciência da situação processual, justamente para estarem aptos a procederem, cada qual, seus votos.

A manifestação do relator, com a explanação processual, fundamentação⁹²⁴ e voto, abre o julgamento e geralmente serve de diretriz para a condução do colegiado.

Sobre a matéria de julgamento, há uma ordem a ser seguida, primeiro a análise sobre a admissibilidade recursal e, se o resultado for positivo, passa-se para as questões preliminares, se existentes, para, somente após, julgar o mérito recursal.

A questão preliminar é aquela que necessariamente deve ser julgada

de modo anterior ao próprio mérito da ação⁹²⁵. No caso recursal, mesmo que haja uma impugnação múltipla, com diversos pontos materiais a serem decididos, há uma ordem de análise. Se há uma alegação de *error in procedendo* e outra de *error in judicando*, evidentemente que a matéria sobre um vício processual é preliminar à alegação de um vício de julgamento, com a necessidade de ser julgada antes, até por ser condicionante do julgamento posterior.

Se o julgamento de um argumento de existência de um vício for pelo seu reconhecimento, o resultado pode ser a anulação da decisão ou do processo, o que impossibilita até o prosseguimento do julgamento para o pleito de reforma da decisão, restando esta como prejudicada.

Essa ordem está delineada no art. 938 do CPC, imputando a antecedência da preliminar ao mérito⁹²⁶. Ultrapassada a questão preliminar, com o julgamento desta e o resultado pela rejeição, o mérito deve

ter uma proximidade parecida com o relator, com a diferença do requerimento de pauta vir pela iniciativa do relator.

⁹²⁴ A fundamentação deve ser integral, sem admitir-se, claramente, a fundamentação *per relationem*, ou seja, a fundamentação baseando-se em outro julgado ou pelo teor das peças de uma das partes. Sobre essa espécie de fundamentação: FONSÊCA, Vitor. A motivação *per relationem*. Revista de Processo. Vol. 129, Ano 35, p. 251-268, São Paulo: Ed. RT, 2005.

⁹²⁵ Sobre as questões preliminares: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e questões preliminares. Direito

processual civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 76.

⁹²⁶ A terminologia preliminar e mérito é equivocada, como descrita no art. 938 do CPC, uma vez que as razões recursais podem ser em *error in procedendo* ou *error in judicando*, ambas são insertas ao mérito recursal, por mais que a primeira não seja mérito da ação. Logo, quando o art. 938 dispõe que as preliminares serão julgadas em momento anterior ao mérito, há uma razão, contudo também há uma confusão sobre a conceituação de mérito recursal. Um pedido de anulação da decisão é mérito recursal, mas também é preliminar a um pedido de reforma

ser julgado, com a possibilidade de os julgadores vencidos anteriormente voltarem a votar na questão principal, conforme dicção do art. 939 do CPC.

Esse ponto, no entanto, não versa somente sobre as questões preliminares processuais e o mérito, mas de qualquer questão que tenha relação de antecedência e consequência, mesmo que dentro do próprio mérito. Pode ser que um recurso tenha uma variedade de pedidos recursais, um destes seja de natureza antecedente, com a necessária análise como preliminar a outro, mesmo ambos estando diante do mérito. Um exemplo seria uma apelação de uma sentença de

investigação de paternidade e alimentos, onde há a necessidade de primeiro analisar a impugnação sobre a paternidade e, posteriormente, os alimentos.

O art. 938 do CPC cabe nesse caso, numa relação de preliminariedade, mesmo dentro do mérito.

Ao encerramento de cada ponto – admissibilidade, preliminares⁹²⁷ e mérito – o relator passa a palavra para os demais membros. Cada qual deve se manifestar, em cada momento em que é chamada a tal, seja para a admissibilidade, preliminares e o voto sobre o mérito⁹²⁸.

da decisão, também mérito recursal. Óbvio e logicamente que um pedido de anulação deve ser julgado antes de um pedido de reforma, pelo fato de que o primeiro pode ser provido e não possibilitar o julgamento do segundo.

⁹²⁷ Enunciado n.º 652 da FPPC: Cada questão preliminar suscitada será objeto de votação específica no julgamento.

⁹²⁸ Mesmo sendo um precedente de processo penal, o cerne da decisão é sobre ordem de colheita de votos e da necessidade de que o julgar que foi vencido na preliminar vote no ponto posterior: (PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. OMISSÃO DO VOTO VENCIDO QUANTO AO EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO. ART. 939 DO CPC. PRELIMINAR. CONCEITO AMPLO PARA ORDENAR JULGAMENTO. *ERROR IN PROCEDENDO* EVIDENCIADO. NÃO PRONUNCIAMENTO SOBRE O MÉRITO. DIMINUIÇÃO DA MATÉRIA SUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PREJUÍZO À DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. PROVIMENTO.1. Caso em que o Tribunal de origem procedeu à tomada global dos votos no julgamento da

apelação, anotando o resultado das questões preliminar e meritória como resultado final do julgamento. Desse modo, o integrante que ficou vencido quanto à preliminar de cerceamento da defesa, pelo indeferimento de prova, não se pronunciou acerca do mérito recursal.2. Nos termos do art. 939 do CPC, a possibilidade de encerrar o julgamento por incompatibilidade entre a preliminar e o mérito tem como destinatário todo o órgão colegiado, e não cada um de seus integrantes. Ademais, a acepção sobre o conceito de preliminar, para o fim de julgamento fatiado, é ampla, uma vez que a diferenciação entre preliminar e prejudicial não tem cabimento aqui (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 699). 3. Como os embargos infringentes são recurso de fundamentação vinculada, o Tribunal de origem não poderia conhecer da divergência meritória, supondo que o juiz que concluiu pela nulidade da prova - e foi vencido - absolvesse a recorrente. Portanto, o prejuízo à defesa está evidenciado.4. Recurso especial provido. STJ - RESP 1843523/CE, Rel. Min.

Ultrapassado cada ponto decisório, com a totalidade de votos dos membros, há a preclusão para o colegiado, na dicção do art. 941 do CPC, sem a possibilidade de alteração do voto de cada membro, uma vez que a matéria já se alterou para outro julgamento, ainda que dentro do mesmo recurso ou processo.

Sobre o mérito, é importante delinear que a parcela da impugnação que versar sobre error in iudicando pode conter vários pedidos, dependendo da própria complexidade objetiva da ação – pluralidade de pedidos ou partes⁹²⁹, com a necessidade de que o voto do relator e, posteriormente, de cada membro, no mérito, enfrente cada pedido que for impugnado, cada capítulo recorrido.

Se uma ação tem 2 (dois) pedidos – como dano moral e material, por exemplo – e o recurso impugna ambos, o relator e os demais membros devem enfrentar cada um dos pontos impugnados, formando um capítulo decisório recursal sobre um dos pedidos da ação e do recurso. Cada um desses pedidos deve ter um voto específico, com um resultado igualmente específico.

Há uma ordem de manifestação depois do relator, primeiro será o membro mais novo na hierarquia interna do Tribunal até o mais antigo.

Em termos de conteúdo, esses poderão acompanhar o voto do relator, seja acrescentando fundamentação,

se achar necessário, ou simplesmente manifestar-se pelo acompanhamento de todo o voto, fundamento e posicionamento.

Em caso de divergência, aquele que primeiro optar por votar de modo diverso tem o dever de fundamentar, demonstrando claramente os motivos da divergência, do mesmo modo que o relator se manifestou por seu posicionamento. Essa divergência pode ser de maneira total ou parcial, tanto sobre pontos anteriores ao mérito – admissibilidade e preliminares – quanto sobre o mérito, seja em todos os pedidos recursais ou em apenas alguns, necessitando fundamentar somente os pontos que vieram a ser divergentes, podendo, se quiser, naquilo que convergir, simplesmente acompanhar o relator.

Quando a divergência se sobressair em relação ao voto do relator quanto ao mérito, em sua maioria, há a alteração da relatoria para o primeiro magistrado a abrir a divergência, passando a ser o relator do processo, seja para a elaboração do acórdão e até para fins de prevenção.

No entanto, importante diferenciar as divergências, se estas forem sobre a admissibilidade e as preliminares, mesmo com o relator a se posicionar e for vencido, não impacta de modo a mudar a relatoria, o que somente ocorre quando, no mérito, houver a divergência como posicionamento da maioria.

RIBEIRO DANTAS, Data do Julgamento: 09/03/2021, 5ª. Turma).

⁹²⁹ Sobre a teoria dos capítulos da

sentença: DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

A complicação sobre a alteração de relator está na divergência parcial vencedora. Se parcela do recurso foi julgada nos termos do voto do relator e o restante foi julgado pela divergência, há uma complicação sobre a alteração ou não do relator. Essa questão somente importa se for divergência sobre o mérito; se for sobre questões preliminares, mas no mérito o voto do relator for sobressalente, este continua a ser relator.

Numa divergência parcial no mérito, há a necessidade de se verificar o quanto do recurso se sobressaiu, com a manutenção ou alteração da relatoria dependendo dos pedidos julgados. Se há uma sucumbência menor que a outra, se o voto do relator foi o condutor da maior parcela vitoriosa, mantém-se como tal; de modo diverso, se for condutor da menor parcela vitoriosa, assume o prolator do voto divergente.

Uma questão interessante surgida pela teoria dos precedentes está na divergência de fundamentação.

Uma possibilidade em que os membros do colegiado julgarem de

modo convergente no resultado final, mas terem chegado por construções de fundamentação diversas, o que gera uma divergência na fundamentação. A dúvida: se a fundamentação do voto do relator for vencida, mesmo que no resultado seja vencedora, deve se alterar o relator? Cunha e Didier Jr. entendem, acertadamente, que sim⁹³⁰. Dessa maneira, se a conclusão do relator for a vencedora, mas o seu fundamento não, é necessária a alteração da relatoria⁹³¹.

Não basta, portanto, somente que se colha o resultado da votação⁹³², mas também a fundamentação vencedora, dentro dos votos vencedores.

Nos Tribunais de segundo grau, nos julgamentos de apelação e agravo de instrumento, são comuns os acompanhamentos in totum, seguindo o voto do relator como base para a construção do resultado e do fundamento vencedor. Todavia, nos Tribunais Superiores, mesmo com o voto do relator sendo vencedor e condutor, há uma normalidade em debates orais mesmo que os votos

⁹³⁰ “Assim, é preciso que haja colheita de votos também em relação ao fundamento determinante adotado pelo tribunal. Cada julgador expõe a sua conclusão e a sua fundamentação, mas a contagem dos votos deve iniciar-se pela conclusão; definido o resultado do julgamento, passa-se à definição de qual é o seu fundamento determinante.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 45.

⁹³¹ Enunciado nº. 653 da FPPC: Divergindo

os julgadores quanto às razões de decidir, mas convergindo na conclusão, caberá ao magistrado que primeiro deduziu o fundamento determinante vencedor redigir o acórdão.

⁹³² Sobre o modelo ideal de colheita de votos para a formação de precedente: MIRANDA, Victor Vasconcelos. Notas sobre o modelo de votação nos casos dirigidos à formação de precedentes obrigatórios. (Orgs.) NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. 15ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.

sejam convergentes no resultado, o que seria mais frequente essa divergência de fundamentação.

2.4 DA SUSTENTAÇÃO ORAL E O IMPACTO DO JULGAMENTO EM DIFERENTES MODOS DE SESSÕES

As partes têm direito de, perante o órgão que realizar o julgamento, manifestar-se, sustentando as suas teses de forma oral⁹³³, seja pelo recorrente, suas razões recursais, ou pela recorrida, suas contrarrazões⁹³⁴.

Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa com a leitura do relatório pelo relator, momento em que o presidente abre a palavra, sucessivamente, primeiro ao recorrente e, após, ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos⁹³⁵ para cada qual, a fim de sustentarem os seus posicionamentos quanto ao recurso interposto.

O advogado, da parte que deseja realizar a sustentação oral, deve requerer até o início da sessão para fazê-lo, bem como indicar o processo da pauta, pedindo preferência quanto

aos demais, pelo fato da sustentação oral a ser realizada.

Há, ainda, a inovação sobre a possibilidade de realização da sustentação oral por videoconferência, quando advogado for domiciliado em cidade diferente do Tribunal, devendo, para tanto, requerer com 1 (um) dia de antecedência. Uma evolução no tocante à informática.

Quais são os recursos que comportam a sustentação oral?

O art. 937 do CPC e seus incisos delimitam essas hipóteses cabíveis para tal intento, o que demonstra que não serão todos os recursos que permitem a sustentação oral, somente os assim estipulados, como: no recurso de apelação; no recurso ordinário; no recurso especial; no recurso extraordinário; nos embargos de divergência; no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência.

Há, também, algumas hipóteses que não são recursos, mas que permitem, de igual forma, a sustentação oral, como na ação rescisória, no mandado de segurança e

⁹³³ Sobre a importância da sustentação oral: BARIONI, Rodrigo. A importância da sustentação oral. (Orgs.) NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. 15ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.

⁹³⁴ “Diante da garantia constitucional do contraditório, permite-se que, no julgamento a ser proferido pelo tribunal, possam as partes sustentar oralmente as razões de seus recursos, contribuindo para a reflexão dos julgadores, ao mesmo tempo em que tentam

convencê-los do acerto de suas respectivas teses, com o que se contribui para uma decisão mais aprimorada.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 5ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 45.

⁹³⁵ Em regra, ao menos nas hipóteses previstas no CPC/2015, este prazo, contudo diversos Tribunais regulamentam em 5 (cinco) minutos quando forem hipóteses não previstas no CPC e, assim, não atreladas a esse prazo.

na reclamação. Quando estas ações originárias forem julgadas monocraticamente, no agravo interno destes caberá sustentação oral, nos moldes do art. 937, § 3º do CPC, contudo, por esta previsão, somente quando o conteúdo decisório levar à extinção do processo.

Em especial, há um recurso que não tem a previsão legal, mas que, excepcionalmente, deve ser permitida a sustentação oral, o agravo de instrumento que impugna uma decisão parcial – mérito ou sem mérito – pelo fato do conteúdo material daquele ato decisório ter densidade de sentença, o que tornaria esse agravo⁹³⁶ como um recurso substitutivo da apelação, necessitando das mesmas prerrogativas inerentes a ela⁹³⁷.

Na remessa necessária, justamente pela ausência de recorribilidade, como uma transferência para uma reanálise,

como vimos, não se permite a sustentação oral⁹³⁸.

2.4.1 Da ampliação da sustentação oral pela Lei nº. 14.365/2022 e a respostas dos Tribunais – o incentivo à formação de julgamentos em plenário virtual via Resolução nº. 591/2024 CNJ

Sobre a sustentação oral e o agravo interno, com o advento da Lei nº. 14.365/2022 – impactando o art. 7º, § 2º-B e incisos do referido Estatuto da OAB – Lei nº. 8.906/1994, previu-se o cabimento da sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: (i) recurso de apelação; (ii) recurso ordinário; (iii) recurso especial; (iv) - recurso extraordinário; (v) embargos de divergência; (vi) ação rescisória, mandado de segurança, reclamação,

⁹³⁶ Nesse sentido: LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. Revista de Processo. Vol. 259, Ano 41, p. 275-303, São Paulo: Ed. RT, 2016; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015. Florianópolis, Conceito Editorial, 2015. p. 142.

⁹³⁷ Enunciado nº. 61 da JDPC-CJF: Deve ser franqueado às partes sustentar oralmente as suas razões, na forma e pelo prazo previsto no art. 937, caput, do CPC, no agravo de instrumento que impugne decisão de resolução parcial de mérito (art. 356, § 5º, do CPC).

⁹³⁸ Cunha e Didier Jr. entendem que na remessa necessária seria possível a sustentação oral, o que se discorda: “A sustentação oral, como também se viu, concretiza os princípios do contraditório e da

ampla defesa, sendo permitida para viabilizar o debate no julgamento, com que se confere à parte mais um meio para exercer seu direito de influência, contribuindo com o convencimento dos julgadores. A sustentação oral concretiza, igualmente, o princípio da cooperação, inserindo a parte, por seu advogado, no debate a ser travado pelos membros do órgão julgador. Diante dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da cooperação, deve-se, na dúvida, optar pela admissibilidade da sustentação oral. Por tudo isso, é possível haver sustentação oral na remessa necessária.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 64.

habeas corpus e outras ações de competência originária.

Apesar de não mencionar que seria o agravo interno – utilizando “recurso interposto contra a decisão monocrática do relator”, as espécies recursais variam entre o agravo interno disposto no art. 1.021 do CPC e os agravos chamados de regimentais por serem previstos nos Regimentos Internos de cada Tribunal. A partir dessa disposição legal nova, todo recurso de decisão monocrática cabe sustentação oral, incluindo, portanto, o agravo interno.

Diante disso, com um notório aumento nas possibilidades de sustentações orais, cada Tribunal

passou a regulamentar esta sustentação oral novel e, de certa maneira, interpretando que não estão atrelados ao prazo de 15 (quinze) minutos do art. 937 do CPC, por não ser uma nova lei que alterou este artigo, mas que alterou o art. 7º do Estatuto da OAB, o qual não dispõe sobre o tempo.

O STJ estabeleceu o tempo de 5 (cinco) minutos, ao menos até ser regulamentado no Regimento Interno⁹³⁹, no entanto, houve a Emenda Regimental nº 41/2022, sobre a sustentação oral nos agravos internos, sendo de 15 (quinze) minutos ou de maneira eletrônica⁹⁴⁰.

⁹³⁹ “O Pleno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu nesta terça-feira (13) que, até ser regulamentado o **artigo 160 do Regimento Interno**, fica estabelecido o prazo máximo de cinco minutos para as sustentações orais em agravos regimentais nos processos de direito penal em tramitação na Corte Especial, na Terceira Seção, na Quinta e na Sexta Turma. A determinação será incluída na republicação da **Resolução STJ/GP 19/2022**, que estabelece regras transitórias relativas a procedimentos impostos pela **Lei 14.365/2022** a recursos de competência do STJ. A resolução foi publicada *ad referendum* do Pleno, que ainda vai deliberar sobre a ratificação definitiva do normativo, após vista da ministra Nancy Andrighi.” Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/13062022-Sustentacao-oral-em-agravo-nos-colegiados-penais-tera-cinco-minutos—ate-alteracao-do-Regimento-Interno.aspx>.

⁹⁴⁰ **Emenda Regimental no. 41/2022 ao Regimento Interno do STJ**: Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a

vigorar com a seguinte redação: “Art. 160. Nos casos do § 1º do artigo anterior, assim como no agravo interno (art. 259), cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuados os julgamentos da ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora (art. 229, V), e do agravo regimental em matéria penal (art. 258), no qual o tempo máximo será de cinco minutos. Art. 184-B (...) § 1º As sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, observado o disposto nos arts. 159, 160 e 184-A, parágrafo único. § 2º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D, será franqueado o acesso às sustentações orais e memoriais, com exceção dos processos sigilosos, aos quais só as partes, seus respectivos advogados e o Ministério Público terão acesso. Art. 184-F (...) § 2º O processo será excluído da pauta de julgamento virtual nas hipóteses em que, no prazo do parágrafo único do art. 184-D, qualquer integrante do Órgão Julgador expresse não concordância com o julgamento virtual.”

O reflexo da Lei nº. 14.365/2022 foi imenso e a preocupação nos Tribunais foi crescente, com O CNJ regulando a situação, com a edição a Recomendação nº 132/2022, com o intuito de “recomendar aos tribunais a adoção do modelo de julgamento virtual previsto na Resolução STF nº 642/2019, com as alterações da Resolução STF nº 669/2020, quanto à forma de julgamento dos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral.”

Nesse ponto, recomendou-se que o modelo seja de julgamento virtual (o que diferencia de teleconferência, mas no sistema de plenário virtual), com a possibilidade de remessa da sustentação oral por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, conforme o art. 5º-A da Resolução do STF citada.

Ou seja, de certa maneira, a regulação e a tendência da criação de plenários virtuais para além dos Tribunais Superiores, com o

impacto nos Tribunais de segundo grau, foi uma resposta às alterações previstas na Lei nº. 14.365/2022 e o aumento da amplitude das sustentações orais, como meio de sistematizar o funcionamento dos Tribunais para além das sessões síncronas – presencias ou híbridas.

Dada a alteração legal que ampliou as hipóteses de sustentação oral, os Tribunais foram regulamentando essas novas disposições e, principalmente, seguindo o que o STF e o STJ passaram a realizar de maneira virtual e assíncrona, com as sessões em plenários virtuais, como explicado no subcapítulo sobre espécies de sessões.

A força dos Tribunais para o plenário virtual era um tanto previsível, um notório backlash⁹⁴¹ do Judiciário em sentido contrário à abertura para novas hipóteses de sustentação oral. O problema da sustentação oral é numérico, em termos temporais, quanto mais hipóteses e abertura para as partes sustentarem, mais tempo nas sessões, menos processos julgados, etc.

⁹⁴¹ O termo *backlash* é a retaliação sobre uma determinada norma, quando usado no direito. Koehler e Flumignan falaram sobre essa solução assim que a Lei nº 14.365/2022 foi sancionada: “Ou seja, para viabilizar o direito à sustentação oral previsto no artigo 7º, §2º-B, da Lei nº 8.906/94, é urgente que o STJ e demais tribunais em todo o país trilhem o caminho inaugurado pelo STF e alterem seus regimentos internos e seus sistemas eletrônicos de modo a permitir a realização de sustentações orais de forma assíncrona.

Assim, poderão manter a experiência exitosa dos julgamentos em plenário virtual, evitando que as pautas das sessões síncronas fiquem repletas de sustentações orais em virtude da ampliação trazida pela Lei nº 14.365/2022.” KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Reflexões sobre a Lei nº 14.365/22 e as sustentações orais assíncronas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/koehlere-flumignan-reflexoes-lei-1436522/>

Então, era de se imaginar que os Tribunais fariam uma regulamentação sobre o assunto, o que de fato fizeram, com a ampliação para os Tribunais de segundo grau dos plenários virtuais, ainda em andamento as construções e implementações.

Diante das diversas regulamentações diferentes pelos Tribunais sobre plenário virtual, o CNJ editou a Resolução nº. 591/2024, com a busca pela celeridade e a eficiência, regulando a informatização e a virtualização da jurisdição, criando norma geral e uniforme das diretrizes a serem adotadas nos julgamentos assíncronos em plenários virtuais nos diversos Tribunais.

De certa maneira, a citada Resolução, com o intuito de normatizar diretrizes gerais, mesclou as duas experiências de plenário virtual dos Tribunais Superiores – STF/STJ – e trouxe uma norma geral para os Tribunais implementarem nestes

moldes, com diretrizes mínimas, padronizando o plenário virtual no Poder Judiciário como um todo, tanto os Tribunais que já regulamentaram para adequarem-se ao teor da Resolução quanto aqueles que não os criaram já seguirem estas diretrizes.

2.4.2 O ponto de divergência: o impacto do plenário virtual na sustentação oral e transformação desta em vídeo gravado

O ponto de divergência e crítica sobre a Resolução é o art. 9º⁹⁴², o qual versa sobre a sustentação oral, descrevendo a possibilidade somente por enviada por vídeo, sem qualquer faculdade às partes em requerer que o processo seja retirado do ambiente do plenário virtual assíncrono para uma sessão síncrona – presencial ou virtual.

Esse é o ponto de crítica pelo Conselho Federal da OAB, com o

⁹⁴² **Resolução nº. 591/2024 – CNJ – Art. 9º** Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual ou prazo inferior que venha a ser definido em ato da Presidência do Tribunal. § 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico ou equivalente definido pelo Tribunal, gerando protocolo de recebimento e andamento processual. § 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio e/ou vídeo, devendo observar o tempo máximo de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Presidência do

Tribunal, sob pena de ser desconsiderado. § 3º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado. § 4º A secretaria do órgão julgador certificará nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 2º e 3º. § 5º As sustentações orais por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema de votação dos membros do órgão colegiado desde o início da sessão de julgamento. § 6º Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado.

pedido de reconsideração e suspensão da Resolução⁹⁴³.

Em decisão anterior do CNJ, o entendimento foi no sentido de que as partes tenham a faculdade entre o plenário virtual e o julgamento síncrono, com a possibilidade de uma manifestação para tal desiderato. Uma vez a parte requerendo o destaque, o processo sairia da pauta do plenário virtual para ser inserido em momento posterior em algum julgamento síncrono – presencial ou virtual.

O problema da Resolução nº. 591/2024 do CNJ está em nem prever qualquer requerimento de destaque⁹⁴⁴, deixando o termo destaque como se fosse a critério do próprio julgador que retira do julgamento virtual. Ou seja, somente os membros do colegiado que poderiam requerer este destaque, sem a parte, por seus advogados, deterem a mesma prerrogativa.

Dessa maneira, com a inserção de um recurso – ou processo – na pauta do plenário virtual, a parte não teria alternativa sem ser a inserção da sustentação oral somente no modelo de envio por vídeo, o que é ainda pior do que se houver um destaque e o deferimento, ou não, pelo relator.

O cerne da questão – e do requerimento do Conselho Federal da OAB – foi que a Resolução versasse

sobre a possibilidade do requerimento automático, quando as partes optassem pelo julgamento em sessão síncrona – presencial ou híbrida, o processo já seria retirado do plenário virtual, com a possibilidade da sustentação oral.

A transformação da sustentação oral para um vídeo gravado e com a necessidade dos julgadores assistirem o vídeo para votarem não é algo ilegal, contudo deve ser uma faculdade, com a ampla possibilidade de que a parte opte por um julgamento presencial ou híbrido e uma sustentação oral igualmente síncrono.

A novidade, nessa visão, seria a dualidade de opções de manifestação para a parte no processo com inserção na pauta do plenário virtual: (i) sustentação oral, com pedido de destaque do processo para saída do plenário virtual; (ii) a remessa do vídeo gravado para ser assistido pelos julgadores.

Em decisão, o Min. Barroso, então presidente do CNJ, decidiu que prorrogaria o prazo para cada Tribunal regulamentar o seu plenário virtual, para maiores debates⁹⁴⁵. A explicação decisória do Min. Barroso para não alterar e nem suspender a vigência foi no sentido de que a citada Resolução

⁹⁴³ Sobre o pedido do CFOAB: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-10/sustentacao-oral-assincrona-uma-ameaca-ao-exercicio-da-advocacia-e-ao-devido-processo-legal/>

⁹⁴⁴ **Resolução nº. 591/2024 – CNJ – Art. 6º (...)** § 2º Deverão constar as opções de pedido de vista e de destaque do processo,

assim entendidos: (...) II – pedido de destaque: manifestação de membro do colegiado para retirada do processo da sessão virtual em curso e reinício do julgamento em sessão presencial posterior.

⁹⁴⁵ Decisão disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2025/01/48699ae4-bf94-4e02-a3ab-9b26bb179d27.pdf>

não fixa obrigatoriedade de cada Tribunal atribuir um sistema em que somente os julgadores realizem destaques e, de igual maneira, que cada Tribunal regulará o seu plenário virtual, somente sendo este ato normativo do CNJ uma diretriz mínima, não máxima⁹⁴⁶.

Diante disso, se um Tribunal quiser regular com destaque pelas partes, estará autorizado, porém, ainda é um deficit de contraditório, caso a regulação pelos Tribunais ocorrer no sentido de que as partes não tenham destaque automático, sem qualquer abertura para requerimento ou, se existente, que este requerimento não seria um direito da parte, com uma automaticidade para o destaque para o julgamento síncrono, mas com a possibilidade de deferimento ou não pelo relator.

⁹⁴⁶ Trecho da decisão do Min. Barroso, então presidente do CNJ: “21. À luz dessa premissa, e tal como decidido no pedido anterior da OAB (id 5808461), considero que a suspensão da vigência da norma não se justifica neste momento. Tal medida poderia gerar insegurança jurídica e causar prejuízos ao processo de adaptação de tribunais e conselhos, que envolve o desenvolvimento e a implementação das funcionalidades necessárias. Contudo, entendo ser possível esclarecer que as normas da Resolução nº 591/2024 não devem ser lidas como uma vedação às hipóteses de destaque automático, nem como determinação para que os tribunais restrinjam suas regras sobre o direito de destaque. 22. As hipóteses de julgamento presencial após pedido de destaque, previstas no art. 8º da Resolução nº 591/2024, devem ser compreendidas como hipóteses necessárias, mas não exclusivas. Compete a cada tribunal definir a modalidade de julgamento e regular o funcionamento dos

Se essa tendência for consolidada, a sustentação oral, de maneira geral, passará a ser por vídeo gravado e enviado para o sistema para que sejam assistidas pelo julgador, pelo colegiado, a não ser que o próprio Tribunal, com a sua pauta presencial, decidir que será importante o seu modo presencial. É uma complicação, apesar da facilidade para o julgamento em si e para a alta demanda do Judiciário, há um deficit para a defesa das partes, do jurisdicionado.

2.4.3 As manifestações dos advogados durante do julgamento: esclarecimento de fato

Pertinente a menção sobre a possibilidade de o advogado de qualquer das partes, a qualquer

pedidos de destaque. Nesse sentido, nada impede que os tribunais prevejam outras possibilidades de exercício do direito de destaque, além das hipóteses mínimas já contempladas na Resolução, incluindo o destaque automático mediante solicitação das partes. 23. Em outras palavras, a Resolução nº 591/2024 não deve ser interpretada como uma imposição para que os tribunais sejam obrigados a reduzir as possibilidades de destaque às hipóteses previstas no art. 8º. Repito, a Resolução nº 591/2024 estabelece requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico (art. 1º) e, assim, tribunais devem admitir o destaque, no mínimo, nas hipóteses do art. 8º da Resolução, sem prejuízo de outras possibilidades previstas em seus regimentos internos.” Número: 0007972-11.2024.2.00.0000 Decisão disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2025/01/48699ae4-bf94-4e02-a3ab-9b26bb179d27.pdf>

momento, suscitar pedido de manifestação para esclarecimento de fato⁹⁴⁷. Para tanto, não há nenhuma necessidade de inscrição, tampouco uma lógica, somente com o acompanhamento do julgamento e a suscitação de que há, naquele momento, um fato a ser esclarecido ou uma questão de ordem a ser suscitada.

Obviamente que o advogado deve ter o cuidado de não utilizar desse expediente para realizar uma sustentação oral, com menção aos votos ou pontos alheios ao que é possível esclarecer.

A manifestação deve versar sobre pontos que estão equivocados, não sobre o julgamento em si, mas sobre uma premissa fática equivocada, um processo com relatório errado, com erro ou algo que não envolva o descontentamento da parte sobre o resultado, mas a ajuda para determinar que o processo seja analisado de maneira eficaz, com os fatos em sua diretriz clara.

O problema do esclarecimento de fatos durante uma sessão de plenário virtual é justamente esta ser assíncrona, sem os julgadores participarem e, talvez, sem o sistema possibilitar que as partes assim procedam ou que os julgadores que já votaram analisem a questão antes do julgamento se encerrar.

Ao menos na Resolução nº. 591/2024 do CNJ, a diretriz é que todos os Tribunais devem prever a possibilidade de esclarecimento de fato mesmo na sessão em plenário virtual, com base no art. 9º, § 6º, com a seguinte redação: “Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado.”

É prudente que cada Tribunal regule dessa maneira, com a possibilidade de acompanhamento em tempo real e de suscitação de questão de fato pelas partes.

2.5 O PEDIDO DE VISTA E O PEDIDO DE DESTAQUE

O relator tem um contato mais próximo com o processo, ciente de suas minuciosidades, seus detalhes processuais e, desse modo, os demais magistrados não têm esse contato, ainda mais com o término da função do revisor no CPC atual – na seara cível.

Na sessão de julgamento, com a função de expor a causa aos demais, é inevitável que, em alguns julgamentos, um dos membros do colegiado não se sinta preparado para, naquele momento, proferir o seu juízo sobre as

mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022).

⁹⁴⁷ **Estatuto da Advocacia e da OAB – EOAB – Art. 7º.** São direitos do advogado: (...) X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito,

questões expostas apenas com a leitura do relatório e explicações dadas oralmente pelo relator, durante a sessão de julgamento.

Desse modo, sem se sentir confortável e preparado para proferir seu voto, naquele momento do julgamento, pode o julgador pedir vistas do processo, na dicção do art. 940 do CPC. A consequência é, nesse momento, a retirada de pauta do processo, com a concessão para aquele julgador que assim requereu de até 10 (dez) dias para reincluí-lo na pauta, tempo que se entendeu como suficiente para a análise mais apurada do processo⁹⁴⁸.

Qualquer dos integrantes do colegiado (com exceção do relator,

pelo fato de ter contato maior com o processo) tem uma oportunidade de examinar mais minuciosamente o processo. Quando o relator verifica que há necessidade de um aprofundamento ou mudança em seu julgamento, não seria bem um pedido de vista, mas uma retirada de pauta, o que gera uma incongruência do próprio artigo, uma vez que inclui o próprio relator, contudo não há sentido para ser vista.

O processo deve ser devolvido no prazo de 10 (dez) dias⁹⁴⁹⁻⁹⁵⁰, com a possibilidade de renovação do prazo a requerimento do julgador que requereu a vista⁹⁵¹. Em caso extremo, se os autos não forem devolvidos dentro de tal prazo ou sem solicitação de

⁹⁴⁸ “Estabelece o prazo de dez dias para exame dos autos pelo julgador que “pede vista” para apreciação mais detida da causa e, também, que o julgamento será retomado, independentemente de publicação de nova pauta, na primeira sessão ordinária subsequente à devolução dos autos, isto é, tão logo o magistrado sinalize que já firmou seu entendimento sobre o caso.” BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 113.

⁹⁴⁹ No entanto, mesmo com a previsão legal exata de 10 dias, o STJ entendeu que o prazo razoável será de 60 dias: “O Pleno do Superior Tribunal de Justiça aprovou nesta quarta-feira (17/12) nova regulamentação do prazo para os pedidos de vista de processos formulados por seus ministros. A partir de agora, os ministros que pedirem vista terão até 60 dias, prorrogáveis por mais 30, para restituir os autos ao presidente do colegiado, devendo o julgamento do feito prosseguir na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem

voto-vista”. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-22/sistema-alertara-ministro-stj-prazo-devolver-vista>.

⁹⁵⁰ O STF alterou seu Regimento Interno, com a Emenda Regimental 58/2022, com a inclusão de dispositivos sobre as vistas do processo. Nova redação do art. 134: Art. 134. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da ata de julgamento.

Outro ponto de alteração importante foi a possibilidade, depois do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, da retomada do julgamento, com o voto dos demais, sem a necessidade de liberação pelo Ministro que requereu vista do processo: Art. 134 (...) § 5º Vencido o prazo previsto no caput, os autos estarão automaticamente liberados para a continuação do julgamento.

⁹⁵¹ “Os regimentos internos dos tribunais devem estabelecer regras que assegurem a observância do prazo: a demora em proferir-se o voto, após o pedido de vista, apaga ou

prorrogação de prazo, o presidente do colegiado os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído⁹⁵².

O processo desse voto-vista tem preferência aos demais, conforme disposto no art. 936, III do CPC.

A Resolução nº. 591/2024 do CNJ regula tanto o pedido de vista quanto de destaque pelos membros do colegiado, no art. 6º, § 2º, com a assim conceituação: “I – pedido de vista: manifestação de membro do colegiado para melhor análise do caso, com retirada do processo da sessão de julgamento em curso e continuidade em sessão posterior; II – pedido de destaque: manifestação de membro do colegiado para retirada do processo da sessão virtual em curso e reinício do julgamento em sessão presencial posterior.”

Como o pedido de vista já é regulado pelo próprio CPC, não seria necessária a sua explicação, somente a sua compatibilização com o plenário virtual, porém, sobre o destaque, a regulação e até conceituação é importante para o devido entendimento do que é o ato processual e quais os modelos.

No julgamento síncrono, não há pedido de destaque, já no julgamento

no plenário virtual, há e, por isso, a conceituação normativa é prudente.

Com isso, se o membro do colegiado quiser analisar o processo com mais afinco e prudência, ainda no âmbito virtual, pode requerer vista, com a continuidade em outra sessão virtual, com o diálogo entre o que o CPC já normatiza e o que o plenário virtual traz de novidades. Já o pedido de destaque é a retirada do plenário virtual para a reinício do julgamento em sessão presencial posterior. É um reinício, com os votos anteriores tendo que ser confirmados pelos membros do colegiado, somente sendo computados automaticamente os votos de membros que deixaram o colegiado.

2.6 A MODIFICAÇÃO DO VOTO

Após a prolação de cada voto pelos membros do colegiado, ao final, o presidente do colegiado realiza a contagem dos votos para a proclamação do resultado. Até o momento da proclamação é possível a alteração de voto, qualquer que seja o magistrado, desde o relator, bem como os demais, ressalvando algum que já realizou o voto e foi afastado ou substituído da função, não participando, desse modo, daquele momento da proclamação, de acordo

enfraquece, nas mentes dos outros juízes, a lembrança das características da espécie e, com isso, diminui a probabilidade de acerto na decisão” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 16ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 650.

⁹⁵² Enunciado nº. 649 do FPPC: A

retomada do julgamento após devolução de pedido de vista depende de inclusão em na pauta, a ser publicada com antecedência mínima de cinco dias, ressalvada a hipótese de o magistrado que requereu a vista declarar que levará o processo na sessão seguinte.

com a técnica de modificação nos moldes do art. 941, § 1º do CPC.

Uma situação muito comum e que deve ser considerada é a impossibilidade de modificação de voto de membro do colegiado que já proferiu o voto e não faz mais parte daquele colegiado quando do prosseguimento do julgamento. O art. 941, § 1º do CPC dispõe em sua parte final que a possibilidade de modificação de voto não pode ocorrer quando o juiz foi afastado ou substituído (um exemplo seria quando o prolator do voto se aposentou ou foi remanejado para outro colegiado⁹⁵³), sendo que o voto se mantém inalterado, até para fins de julgamento estendido pelo art. 942 do CPC, sem o próximo poder alterar o voto de quem foi substituído⁹⁵⁴.

O mesmo ocorre quando há a aposentadoria ou o falecimento de determinado membro do colegiado, com os seus votos em julgamentos ainda pendentes continuando a ter validade, com a impossibilidade do novo membro em alterar aquele voto.

Esse mesmo impedimento de modificação de voto de quem deixou o colegiado – substituído – ocorre no julgamento em plenário virtual, conforme o art. 8º, § 3º da Resolução nº. 591/2024 do CNJ, a qual descreve que “o voto já proferido por membro do

colegiado que posteriormente deixe o cargo ou o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.”

No plenário virtual, durante toda a sessão, os membros podem alterar o voto, uma vez que a sessão dura quase uma semana, com a possibilidade de inserção de novo voto, como ocorre em sessão síncrona. Também é possível a modificação do voto quando o processo voltar para julgamento virtual depois de voto-vista ou quando for reiniciado em julgamento síncrono, com o destaque do plenário virtual e a saída deste âmbito.

Com a proclamação do resultado, finda-se o julgamento com a prestação jurisdicional de conhecimento pelo Tribunal dada como encerrada.

2.7 A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Após a votação de todos os membros do colegiado, chega-se ao resultado final do processo, obtendo-se, pela simples somatória dos votos proferidos, o julgamento do recurso ou do processo, com hipóteses de resultado de julgamento por unanimidade ou por maioria de votos.

Encerrados os votos de todos os membros do colegiado, o presidente é responsável pela proclamação do

⁹⁵³ Muito comum é a substituição dos membros por férias, licença e outros motivos, com a convocação de outros julgadores para ocupar o lugar durante um período temporal provisório. Numa situação desta, os juízes convocados votam como qualquer outro membro do colegiado e o seu voto não pode

ser revisto pelo juiz titular, quando o período provisório cessar, impedindo qualquer alteração.

⁹⁵⁴ Enunciado nº. 187 do JDPC-CJF: É vedada a revisão pelo julgador substituto do voto proferido pelo substituído, no julgamento estendido previsto no art. 942 do CPC.

resultado, conforme o disposto no art. 941 do CPC.

Antes de proclamar o resultado, o presidente deve colher cada voto, de cada membro, sobre cada ponto decisório pertinente ao julgamento, o que não é ato fácil, dependendo do recurso, uma vez que, no mínimo, todo recurso tem a votação de admissibilidade e mérito, mas no mérito pode conter preliminares e capítulos do recurso, com um voto para cada ponto e a necessidade da proclamação do resultado específica sobre cada um dos pontos.

O resultado pode ser simples, na conjunção entre conhecido e não conhecido e provido, parcialmente provido ou improvido, mas também pode ser mais complexo, com diversos provimentos, parciais provimentos ou improvimentos. Cada capítulo do recurso terá o seu próprio resultado e deve ser considerado no resultado geral e em sua proclamação de modo específico.

Logo, a colheita dos votos pelo presidente é ato anterior à proclamação e base formada desta.

No plenário virtual, pela sua própria peculiaridade, a colheita e a proclamação são automáticas a partir do encerramento do prazo para o depósito do voto no ambiente virtual. Encerrado o prazo, os votos estão consolidados, com a proclamação do resultado sendo publicada posteriormente.

2.8 LAVRATURA, PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E A EMENTA

Proclamando-se o resultado, a fase a seguir passa a ser da lavratura do acórdão, a transformação do julgamento em um documento para inserção dentro do processo. A sessão de julgamento tem por princípio a oralidade, necessitando a redução a termo dos debates e dos votos ali contidos, para se transformar num documento a ser anexado aos autos de forma física quando assim o processo for e, de forma eletrônica, quando sua forma for virtual.

Em todos os casos, o acórdão deve ter as mesmas formalidades de uma sentença, conforme o art. 489 do CPC., no entanto, a parte dispositiva será a junção dos votos de cada julgador, de acordo com o resultado daquela votação.

Nessa visão, necessária a existência de relatório, fundamentação de todos os posicionamentos e, claramente, a conjunção destes, com o voto de todos formando a parte dispositiva. A função de lavratura do acórdão fica a cargo do relator, ainda que seja o novo relator pela modificação da relatoria pela divergência vencedora, mas sempre será a figura do relator.

Além dos votos em sua integralidade, o relator deve atentar-se para que o acórdão contenha a ementa.

Esta é o resumo do seu julgamento⁹⁵⁵, com as palavras-chave

⁹⁵⁵ “Atente-se em que a ementa não é o

acórdão, cujo texto prevalece sempre sobre o

fundamentais que permeiam o acórdão, bem como delinear, sinteticamente, a relação entre os fundamentos e o resultado do que ali se julgou. Deve, ainda, conter as partes, o resultado do recurso ou do processo. Muitas vezes a ementa é mais citada do que o acórdão em si, sendo um resumo deste e, por isso, o relator deve ter o máximo cuidado, não só na lavratura do acórdão, mas para que a ementa seja uma pequena mostra do que realmente significa o resultado do julgamento.

Com o acórdão lavrado e pronto, o relator deve remetê-lo para a publicação em 10 (dez) dias no órgão oficial. Em caso excepcional, quando não houver a publicação no prazo de 30 (trinta) dias, as notas taquigráficas servirão como acórdão, lavrado por essa excepcionalidade pelo presidente do órgão fracionário.

Publicado o acórdão, o julgamento do recurso, remessa necessária ou competência originária encerra-se completamente, tornando perfeito enquanto ato judicial, com o início do prazo para a interposição dos próximos recursos cabíveis, se for o caso. Para fins de publicação, geralmente publica-se somente a ementa com o resultado, equivalendo, para tanto, como o próprio acórdão.

Se a publicação contiver equívocos, como a ausência de ementa ou erros, pode ser sanada com

dela, em caso de divergência. Também não constitui seu relatório, fundamentação, ou dispositivo, que devem constar do próprio acórdão, (...) A ementa dos acórdãos é muito útil, num tempo em que prolifera o

a correção do vício, o que não invalida o próprio julgamento.

ASPECTOS CONCLUSIVOS

As sessões de julgamento no processo civil brasileiro refletem, hoje, a coexistência entre tradição e inovação.

A presencialidade, outrora essencial à legitimação do ato jurisdicional, cedeu espaço a modalidades virtuais e híbridas que ampliam a eficiência e a produtividade dos Tribunais, mas também colocam em xeque pilares históricos do devido processo legal.

A análise demonstrou que a virtualização da jurisdição, especialmente com a consolidação dos plenários virtuais assíncronos, exige um novo equilíbrio entre a celeridade processual e a preservação do contraditório substancial. O avanço normativo promovido pelas resoluções do CNJ e pelas emendas regimentais do STF e STJ representa uma tentativa de uniformização, mas deve ser acompanhado de cautela quanto à limitação da sustentação oral e à transparência dos votos.

A consolidação das sessões virtuais não pode significar o esvaziamento do espaço dialógico do processo, o exercício do contraditório e a própria voz das partes no processo. A oralidade, mesmo em formato

armazenamento de dados, pois facilita a pesquisa na jurisprudência.” BERMUDEZ, Sérgio. A reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 126.

eletrônico, continua sendo instrumento de influência e legitimação da decisão judicial.

Importante entender cada espécie de sessão e como estas inovações, ainda que trazidas por normas administrativas, seja do CNJ, seja dos próprios Tribunais, já existentes ou vindouras, impactarão a prestação jurisdicional e o cotidiano jurídico, com a necessária adaptação na atuação profissional.

Assim, a virtualização das sessões de julgamento deve ser entendida não como substituição da presença humana, mas como reconfiguração da comunicação processual, com a manutenção do diálogo, somente imaginando outros meios, como um leque maior de possibilidades, não um fechamento do diálogo entre partes e o próprio Judiciário.

A inovação tecnológica é uma realidade e a virtualização do Judiciário e da prestação jurisdicional também, o que deve exigir prudência e cautela de todos os lados em busca de uma celeridade sem o atropelo do direito das partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e questões preliminares. Direito processual civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 16^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BARIONI, Rodrigo. A importância da sustentação oral. (Orgs.) NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. 15^a. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.
- BERMUDES, Sérgio. A reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CAMPOS, Antônio Macedo de. Dos recursos no processo civil. 2a. ed. São Paulo: Sug. Literárias, 1981.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 5^a. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13^a. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 3^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- FONSÊCA, Vitor. A motivação *per relationem*. Revista de Processo. Vol. 129, Ano 35, p. 251-268, São Paulo: Ed. RT, 2005.
- GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Julgamento unipessoal nos

- tribunais e agravo nominado. Salvador: Juspodivm, 2010.
- LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. *Revista de Processo*. Vol. 259, Ano 41, p. 275-303, São Paulo: Ed. RT, 2016.
- KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Reflexões sobre a Lei nº 14.365/22 e as sustentações orais assíncronas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/koehlere-flumignan-reflexoes-lei-1436522/>
- MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1971.
- MIRANDA, Victor Vasconcelos. Notas sobre o modelo de votação nos casos dirigidos à formação de precedentes obrigatórios. (Orgs.) NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. 15ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.
- NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais dos recursos cíveis. 3a. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 16ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015. Florianópolis, Conceito Editorial, 2015.
- RAMOS NETO, Newton Pereira. Comentário ao art. 936. STRECK, Lenio. Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SILVEIRA, Marcelo Augusto. Recursos, sucedâneos recursais e ações autônomas de impugnação no CPC. Salvador: Juspodivm, 2020.

RESENHA CRÍTICA: A DIGITALIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA CIVIL : UMA ABORDAGEM IBERO-AMERICANA⁹⁵⁶⁻⁹⁵⁷

Elena de Luis García

Profesora Titular en el Departamento de Derecho Administrativo y Procesal, Área de Derecho Procesal. Su principal línea de investigación se orienta al estudio de los mecanismos procesales de tutela de los derechos humanos, tanto en el ámbito judicial como extrajudicial. Asimismo, ha abordado distintos aspectos relacionados con los derechos y garantías en el proceso penal, entre ellos, el impacto de los procesos de digitalización y algoritmización sobre dichos derechos. Ha realizado estancias de investigación en Chile, Alemania, Reino Unido y Noruega. Es miembro del grupo de investigación MEDARB y ha participado en diversos proyectos de investigación, entre los que cabe destacar el reciente proyecto “Claves para una justicia digital y algorítmica con perspectiva de género” (PID2021-123170OB-I00) del Ministerio de Ciencia e Innovación.

La obra colectiva *La Digitalización de la Cooperación Judicial Civil: un enfoque iberoamericano* aborda uno de los desafíos centrales del Derecho Procesal y del Derecho Internacional Privado contemporáneos: la incorporación de tecnologías digitales al procedimiento y, en particular, a la cooperación judicial. Por tanto, parte de la constatación de que la transformación tecnológica del proceso judicial constituye un fenómeno irreversible. El libro, coordinado por los profesores Guillermo Palao Moreno y Valesca

Raizer Borges Moschen y organizado por Bruna Bisi Ferreira de Queiroz, propone un análisis crítico de la efectividad de la tutela jurisdiccional y del acceso a la justicia en contextos digitales y transfronterizos.

Fruto de proyectos de investigación institucionales españoles y brasileños, la obra representa un destacado esfuerzo consistente en el fomento de la cooperación académica en el contexto iberoamericano. Por lo que atribuye una especial relevancia a perspectiva comparativa y la dimensión transnacional del proceso civil,

⁹⁵⁶ Resenha recebida em 05/02/2026. Dispensada de avaliação *double blind peer review*.

⁹⁵⁷ Resenha crítica da obra [livro eletrônico] / Ana Montesinos Garcia ... [et al.]; Guillermo Palao Moreno, Valesca Raizer Borges Moschen (Coord.); Bruna Bisi Ferreira de Queiroz (Org.). - 1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025. La obra está disponible en el sitio de la editorial. <https://editorial.tirant.com/br/libro/E000020005941>

partiendo del supuesto de que la digitalización de la justicia ha sido conducida predominantemente por iniciativas nacionales. Un complejo escenario que da lugar a una fragmentación regulatoria que afecta directamente a la cooperación judicial internacional en materia civil y comercial. Debido a ello y a la ausencia de parámetros comunes para la práctica de actos procesales digitales —como citaciones, notificaciones, producción de pruebas y celebración de audiencias por videoconferencia— compromete la previsibilidad, la seguridad jurídica y la propia efectividad del proceso en litigios pluriconectados.

En este contexto, el libro ofrece una contribución significativa en relación con esta problemática, al poner de relieve que la cooperación judicial internacional, como instrumento esencial para la concreción de la tutela jurisdiccional efectiva en casos transfronterizos, exige soluciones normativas coordinadas y compatibles con los avances tecnológicos. El análisis crítico del particularismo regulatorio y de las iniciativas de codificación en curso (en sus niveles, internacional, regional y estatal comparado) refuerza la necesidad de una mayor armonización jurídica, so pena de agravar los costos del litigio y debilitar las garantías procesales.

Al examinar los riesgos jurídicos asociados a la automatización de actos procesales y a la utilización de sistemas algorítmicos, la obra pone de manifiesto la necesidad de límites

normativos claros, capaces de evitar asimetrías procesales, opacidades decisorias y restricciones indebidas a los derechos de las partes.

El enfoque comparado y transatlántico adoptado, que reúne importantes contribuciones de autores de distintos países iberoamericanos expertos en este ámbito, confiere una relevante y valiosa densidad analítica al debate y permite identificar los múltiples desafíos comunes a los sistemas procesales contemporáneos. Esta pluralidad de perspectivas contribuye de modo significativo a la construcción de un discurso procesal crítico sobre la justicia digital, atento tanto a las especificidades nacionales como a las exigencias de coordinación en el plano internacional.

En síntesis, la obra aporta una contribución singularmente relevante al Derecho Procesal y al Derecho Internacional Privado, ofreciendo además una lectura actual, crítica y sistemática de los impactos de la digitalización y de la algoritmización de la Justicia sobre el proceso civil y la cooperación judicial internacional. De ahí que constituya una lectura altamente recomendada para investigadores, estudiantes de posgrado y operadores del Derecho interesados en la evolución del proceso civil en contextos digitales, especialmente desde la perspectiva de la tutela jurisdiccional efectiva y de la protección de los derechos fundamentales en el ámbito transfronterizo.